



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2016 – São Paulo, terça-feira, 14 de junho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000465

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000664-25.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005644 - JUSSARA NOGUEIRA HORIBE (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000466

ATO ORDINATÓRIO - 29

0048905-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005656 - RAIMUNDO FLORES LEAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000467

ATO ORDINATÓRIO - 29

0029909-65.2009.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005654 - THAMIRIS ALVES PAIXAO MOREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) MAICON ALVES MOREIRA FELIPE ALVES MOREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000468

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004964-57.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005648 - MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) MARIA EDUARDA AMARAL FERREIRA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000469

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005449-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005651 - NOEL PEREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000470

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004873-10.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005647 - ALICE MALVEZZI SCHINCARIOL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000471

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007676-35.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005652 - JOSE TEIXEIRA DORIA FILHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000472

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011558-53.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005653 - ANDRE MARQUES DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000473

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0011558-53.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005653 - ANDRE MARQUES DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004965-56.2010.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005649 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000474

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005089-73.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005650 - ODETE DOMINGOS NUNES DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000475

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001952-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005646 - AMANCIO ALVES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000476

ATO ORDINATÓRIO - 29

0033327-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005655 - RUBEN ALFONSO CARRATU (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000477

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001394-57.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301005645 - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053309-35.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123757 - GERSON BARBOSA BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050465-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123759 - LUIZ ANTONIO PINTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052440-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301114810 - ANDRESSA DE SOUSA LOPES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019926-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123329 - MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012254-07.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122867 - JORGE DE JESUS SOARES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0019383-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122761 - ANTONIO DE PADUA LAGATTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067421-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123382 - ORMEU MARCELO LISBOA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008352-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122810 - ROCIVAL MONTEIRO AIRES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007074-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123406 - MARIA MADALENA FEITOSA PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018208-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120285 - MARIVALDO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009643-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122880 - JOSEFA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007570-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123491 - MARIO ISAO OTSUKA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012927-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123071 - LUCIANE FABIANO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016038-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120325 - LEONARDO DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064573-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301114662 - IZABEL INACIO DA SILVA (SP276950 - SIMONE LEITE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Novo CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0047126-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076000 - ALICE LEITE NONATO CERQUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0056062-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301114721 - CLEONICE MARIA GOMES DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068808-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123016 - EDSON MASSATO KAMISAKI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002206-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123286 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA ESTANISLAU (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013010-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123494 - JESUINA SILVA SUTER (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012928-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123338 - MARIA CLAUDIA CARDOSO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012272-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123304 - LUZINETE RAIMUNDA CAVALCANTE DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009576-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123558 - RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012201-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122848 - EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012153-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122849 - GERALDA CALAZANS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006153-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122817 - NILZA DOS SANTOS PIRES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002359-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122811 - VILMA RODRIGUES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012301-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122847 - JOSE URBANO DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011993-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122843 - MANOELITO FERNANDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013856-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122809 - RAIMUNDA UMBELINA DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000681-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122818 - SUELI ALMEIDA CARDOSO RIBEIRO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003389-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122859 - EDMILSON ALVES DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123232 - LINDINALVA DE LIRA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123345 - ROZILDA MARIA CORREIA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008904-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004034-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122984 - MARCELA MARIA DE ASSIS SANTOS (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122911 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003295-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123490 - ELOISA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063288-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123479 - SILVIA CORTELLO RODRIGUES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023801-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301115144 - PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025411-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123393 - OTAVIANA DOS SANTOS (SP193439 - MARIA DARCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002442-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122495 - LAILE PEREIRA DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0007094-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123011 - MARCELINA LOPES DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 c.c. Lei 10.259/01, art. 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018104-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123097 - DANIEL VIANA FIGUEIREDO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062885-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120337 - RENILDES ANDRADE COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011839-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121614 - ZENAIDE MARIA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010009-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123309 - EDUARDO MARIANO DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010576-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121621 - DOMINICE JOSEFA DE MOURA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023015-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123313 - MARIA ROSA HESSEL (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-73.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123483 - ANTONIO CARLOS KONTZ DE MORAES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021160-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118480 - JOSE GIL RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024717-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122134 - SILVIO SEIJY FUGYAMA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018512-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123564 - MARIA CARNEIRO GARCES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0056458-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301119138 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005640-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122171 - TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019244-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122248 - NILSON FERREIRA SALES (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000984-78.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123046 - ALDELENA ALVES DAS CHAGAS (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010227-80.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122234 - HENRIQUE MOISES CANTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004767-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123235 - RAFAEL SOUZA SETTI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122791 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, em especial, o benefício de auxílio-doença

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054710-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301119004 - SEBASTIAO MARQUES DA PAZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por idade que vem sendo recebido pela parte, mediante consideração dos salários-de-contribuição do período de agosto a dezembro de 2002 e de outubro de 2011, constantes dos documentos acima mencionados, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$885,57 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.186,22 (maio de 2016), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) pagar as diferenças vencidas na forma acima apontada (a partir de 08/10/2012), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$4.614,25, atualizado até maio/2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055480-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122765 - ALBERTO WEREBE (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar período de trabalho em condições especiais do autor, em face da empresa SDR Empreend. Imob. Const. Com. Ltda.

(16/07/1979 a 30/01/1981) e (07/08/1981 a 05/05/1982) procedendo-se a conversão em comum e averbação, bem como considerar os salários-de-contribuição relativos às competências 07/1994 a 08/1999 extraídos do CNIS, (evento 29);

2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/157.355.529-8, DIB em 01/03/2012, RMI no valor de R\$ 1.541,80 e RMA no valor de R\$ 2.024,92, atualizados até o mês de maio de 2016;

3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 6.888,98, atualizados até maio de 2016.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo ao autor benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1.048 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0004856-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301115620 - SEVERINO COELHO DE MOURA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por SEVERINO COELHO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais e tempo de atividade urbana comum.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Fundamento e decido.

Com relação aos períodos laborados nas seguintes empresas: PPS Engenharia e Construções Ltda. (de 06/10/1999 a 28/02/2000) e Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda. (de 05/05/2000 até 18/06/2015), constata-se que já foram computados pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo (tempo de contagem – fls. 47/48, inicial).

Dessa forma, a autora é carecedora de ação com relação aos períodos acima indicados, de sorte que devem ser excluídos da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Passo à análise do mérito.

1. Tempo especial

A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, à da data do requerimento do benefício.

O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 2-12-02).

Para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

O supramencionado Decreto veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre foi exigida a apresentação de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (Processo AgRg no REsp 941885 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082811-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008).

No caso do agente nocivo ruído, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que até 4/3/1997, o ruído acima de 80 dB deve ser considerado como agente agressivo, in verbis.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB.

É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172.

... (AgRg no Ag 624730 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0115759-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2005 p. 404).

A utilização de equipamento de proteção individual não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que se destina, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido (TRF-3ªReg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/09/2005, v.u., DJU 28/09/2005, p. 549). Ademais, a lei estabelece que a simples exposição aos agentes nocivos já é suficiente para a qualificação da atividade como especial.

Por outro lado, não prospera o argumento do INSS acerca da impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80, uma vez que a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, motivo pelo qual o trabalhador possui direito adquirido ao cômputo do período trabalho em atividade especial, pois o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. Nesse sentido:

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (E. TRF 3ª Região, Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733, Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309).

Cumprido destacar, por fim, que tendo em vista que a revogação expressa do art. 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, prevista na Medida Provisória nº 1.663/98, não foi aprovada quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Assim também já decidiu a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o posicionamento anterior de referido Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma.
2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1087805 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204574-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJE 23/03/2009).

Segundo a mesma orientação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... Ressalta-se que, a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998... (E. TRF 3ª Região, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1072965, Processo: 2003.61.26.007108-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 02/02/2009, Fonte: DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).

No caso em apreço, a parte autora requer que seja averbado e convertido o seguinte período:

1.1 Período: de 10/09/1981 a 02/01/1997

Empresa: Multividro S.A.

Função: ajudante seção de embalagens (fl. 41)

Provas: CTPS (fl. 19), DIRBEN 8030 (fls. 29/30).

A parte autora apresentou formulário DIRBEN, informando que, durante o exercício de suas atividades, esteve exposta ao agente nocivo calor.

Entretanto, o formulário não informa a intensidade do calor a que estava exposto o autor, e não veio acompanhado de laudo técnico, não sendo documento apto a comprovar a alegada especialidade.

Considerando que a parte autora exerceu no período as funções de aprendiz de vidreiro e ajudante de vidreiro, merece reconhecimento o período de 10/09/1981 a 28/04/1995, pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.5, do Decreto n.º 83.080/79, anexo II.

Quanto ao período posterior, incabível o reconhecimento por não ter sido comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos em intensidade acima dos limites normativos.

2. Concessão do benefício previdenciário

Com o reconhecimento do período especial nesta sentença, a autora contava, até a data do requerimento administrativo em 18/06/2015, com 36 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto:

1 – JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 06/10/1999 a 28/02/2000 e de 05/05/2000 a 18/06/2015, na Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda., por ausência de interesse processual;

2 – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial a atividade exercida no período de 10/09/1981 a 28/04/1995, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Severino Coelho de Moura

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/174.331.247-1

RMI R\$ 788,00

RMA R\$ 880,00 (maio de 2016)

DIB 18/06/2015 (DER)

DIP 01/06/2016

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 10.410,28, atualizadas até maio de 2016, os quais integram a presente sentença.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0050803-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118167 - LAERCIO MIGANI (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à isenção de imposto de renda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a existência de relação jurídica tributária entre as partes que defere ao autor a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria; assim como para CONDENAR a ré à restituição os valores retidos a tal título, desde agosto de 2013. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios, desde a retenção indevida, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 237/2013.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido relativo ao adicional de 25% formulado em face do INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da presente sentença para que a UNIÃO deixe de efetuar mensalmente a retenção na fonte do imposto de renda em questão. Para tal mister, além da intimação da ré, oficie-se ao INSS dando-se conta da presente decisão e informando acerca da desobrigação da retenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0011104-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123134 - EVA VICENTE DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 05/01/2016 a 05/04/2016, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015690-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063433 - PERCIO GUIMARAES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PERCIO GUIMARAES, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 611.062.837-2 a partir de 29.04.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003597-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122020 - JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar os períodos de 12/11/1984 a 12/06/1991 laborado na empresa Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. e 10/02/1992 a 05/03/1997 referente ao vínculo com a empresa Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. como tempo especial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer em 45 dias.

P. R. I.

0059951-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123005 - IRENE DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de Irene da Cruz de Oliveira com data de início (DIB) no dia 06/11/2015;
- b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (26/07/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059766-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122258 - MANOEL FERREIRA BARBOSA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar os períodos de trabalho comuns do autor na empresa Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda (01/07/2000 a 12/04/2001 e de 01/05/2001 a 31/08/2002), e na empresa Transporte Urbano América do Sul Ltda (01/09/2002 a 31/12/2002), a contribuição como Contribuinte individual na competência 04/2006, e os períodos de trabalho especiais do autor na Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda (12/03/1976 a 07/11/1981) e na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda (29/01/1982 a 15/02/1992), procedendo às respectivas averbações;
- 2-Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/173.076.934-6, com DIB em 10/04/2015, RMI no valor de R\$ 2.096,91 e RMA no valor de R\$ 2.239,08, em maio de 2016;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 33.637,66, atualizados até junho de 2016.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.076.934-1, DIB em 10/04/2015, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação processual.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0040148-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301113943 - JOSE FELIX FERREIRA FILHO (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer como especial o período de 22/11/1993 a 28/04/1995, na SIM Serviço Ibirapuera de Medicina S.C.;

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 16/04/1982 a 18/03/1986, na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. ME; de 19/03/1982 a 28/11/1997, na F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.; de 29/04/1995 a 23/10/1995, na SIM Serviço Ibirapuera de Medicina S.C.; de 01/06/2000 a 17/05/2011, na Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. e de 30/07/2012 a 21/07/2015, na Valor Empresa de Segurança e Vigilância, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

III) Assim, encerro o processo resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0030656-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301071412 - DERALDO SANTOS GUIMARANS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DERALDO SANTOS GUIMARANS, para determinar que sejam computados os períodos comuns de 02.2000 a 10.2000, 04 e 05.2003, 09.2003, 04.2007, 08 e 09.2007 e 11.2007 e seus respectivos salários-de-contribuição no cálculo da RMI do benefício do autor, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do NB 42/158.315.543-8 desde a data do início do benefício (02.09.2011), passando a ser aposentadoria por tempo de contribuição integral e a ter renda mensal atual no valor de R\$ 2.020,92 (DOIS MIL VINTE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para maio de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 42.264,37 atualizado até junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007209-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123276 - NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio acidente previdenciário desde 08/12/2015 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/610.865.979-7);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/12/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de implantar o benefício de auxílio acidente previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011057-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123096 - ELIAS NOVAES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 23/06/2015 a 19/08/2015, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006263-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123328 - JEAN DANILLO ISSE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 23/12/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

2 - proceder à reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 10/03/2016);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/12/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0067926-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121503 - JOSE BEZERRA CAVALCANTI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo especial, os períodos de 27/12/1988 a 20/01/1989, 14/05/1986 a 12/10/1988 e de 26/08/2002 a 30/11/2007; e

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

2.1- averbar como tempo de atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 11/10/1995, 12/03/1996 a 29/04/2001, 22/11/2001 a 09/03/2002, 02/06/2008 a 01/06/2010 e de 08/11/2010 a 17/04/2013 e convertê-los em comum;

2.2 - implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.889.507-0), com data de início em 06/01/2015 (DER), fixando-se renda mensal inicial de R\$ 1.331,67 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.481,88 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS - maio de 2016); e

2.3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa, por ora estimadas em R\$ 26.826,67 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS - junho de 2016).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009586-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122649 - SINARA FREITAS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente da segurada falecida, na condição de mãe; e implantar o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento (DER: 10/07/2013), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.159,63 (um mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), para abril de 2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/05/2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 41.852,74 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até maio de 2016, já descontado o valor da renúncia.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018482-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123141 - DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA a proceder ao levantamento dos valores vinculados ao processo de nº 0114200-71.2004.4.03.6301.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário à DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA.

Sem honorários advocatícios ou custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005708-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120079 - ALICIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a :

1) averbar os períodos comuns trabalhados nas empresas: a) Afonso R.R. Construções (23/10/70 a 01/01/72), b) Emprélobras Constr. S/A (15/02/72 a 17/07/72), c) Tecnobra Ltda (14/08/72 a 15/11/72), d) Ecopel Eng. Com. S/A (20/11/72 a 06/12/72), e) Cetenco Engenharia S/A (22/07/76 a 23/06/77), f) Armadora Ferro Ltda (05/03/73 a 26/07/74), g) Construmedi Construção (25/07/74 a 21/07/76);

2) implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00, para maio de 2016, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 19/08/2015, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 267/13, totalizando R\$ 8.515,93, atualizados até maio de 2016, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo 2º, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0009832-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123468 - MARGARIDA RODRIGUES PEDROSO (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de MARGARIDA RODRIGUES PEDROSO com DIB em 06.04.2016 (data da avaliação socioeconômica), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art.300 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047819-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123481 - ITALIA BISACCHI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a reconhecer e averbar o período de 10.11.1966 a 09.09.1969 e revisar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 41/ 140.956.094-2, considerando o reconhecimento supra, com DIB na DER em 12.05.2006, apurando-se uma RMI de R\$ 1.734,60 e RMA de R\$ 3.208,88 (atualizada para fevereiro/2016);

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 4.801,20, atualizados até março/2016, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos, do Conselho da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012169-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122977 - LUCIANA SEVERINA DA SILVA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Luciana Severina da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cícero Alves Barbosa, com início dos pagamentos na data do óbito (31/10/2015).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 10.224,45, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até junho/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.654,04 (junho/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0009425-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123094 - MARIA INACIA PEREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA INACIA PEREIRA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 88 / 701.940.597-6

RMI/RMA Salário Mínimo

DIB 16/11/2015 (DER)

DIP JUNHO DE 2016

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 16/11/2015, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente manual de cálculo da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e 497 ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício supramencionado.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059988-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074301 - AMELIA MOISES DA ROCHA (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA, SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a AMELIA MOISES DA ROCHA a partir da data do ajuizamento da ação (12.11.2015) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005240-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301113569 - ANGELO MESSINA NETTO (SP283606 - SIVONE BATISTA DA SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANGELO MESSINA NETTO ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF – e da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., buscando a declaração de inexistência de débitos relativos a cartão de crédito adicional não contratado e consequente declaração da inexistência de todos os respectivos débitos oriundos de contratações irregulares, além de indenização por danos morais. Contestação apresentada pela CEF, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que figuram no polo passivo CEF e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., conforme pedido formulado na inicial.

No entanto, analisando os presentes autos, verifico que a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. é parte ilegítima a figurar no polo passivo do feito, porquanto inexistente qualquer relação fática ou jurídica que a vincule ao objeto da pretensão formulada pelo autor nestes autos. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual que orientam os procedimentos dos Juizados Especiais, e por se tratar de matéria de ordem pública, declaro a ilegitimidade da parte Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual encerro o feito sem julgamento do mérito em relação à Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC.

Preliminar I - Falta de interesse de agir

Em contestação, a CEF alega falta de interesse processual.

A alegada preliminar não merece ser acolhida, uma vez que a contestação apresentada demonstra resistência ao pedido da autora, portanto, existência de lide, razão pela qual afastado a preliminar de falta de interesse de agir aventada.

Preliminar II – Impugnação à Justiça Gratuita

Também não merece ser acolhida a impugnação ao benefício de justiça gratuita.

Isso porque a presunção de hipossuficiência econômica que deflui da declaração do requerente da justiça gratuita só pode ser afastada caso existam provas para tanto.

A contestante não apresenta nenhum documento para embasar seu pedido. Não havendo elementos nos autos aptos a elidir tal presunção, esta deve ser mantida.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Processo: AC 12334 SP 0012334-82.2011.4.03.6104 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Julgamento: 14/11/2013 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA) – destacou-se

Portanto, superadas as questões processuais, passo à análise do mérito.

Mérito

Os fatos ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, consistente na prestação de serviço bancário – contratação de cartão de crédito adicional em nome de pessoa estranha à parte autora, cliente da ré, mediante fraude.

Assim, a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), sendo a responsabilidade da ré pelos danos causados do tipo objetiva (artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil).

O julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

Cronologia dos acontecimentos, segundo os documentos constantes dos autos:

- 06/09/2014 – Fatura mensal onde constam os gastos não reconhecidos pela parte autora, feitos pelo cartão adicional, em nome de Paulo Santos Messina – fl. 11, inicial;
- 14/09/2014 – formulário de contestação preenchido pela parte autora com as compras não reconhecidas, realizadas com o cartão adicional – fls. 5/8, inicial;
- 15/09/2014: email enviado pela parte autora ao setor de contestação de cartões da ré, com confirmação de recebimento – fl. 9/10, inicial;
- 06/10/2014, 06/11/2014 e 06/12/2014 – Faturas mensais onde ainda constam os gastos não pagos da fatura de 06/09/2014, porém sem referência ao cartão adicional – fl. 12/14;
- 23/12/2014 - Comunicado Serasa Experian informando à autora existência de pedido de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de dívida no valor de R\$ 1.918,66 vencida em 15/12/2014, relativa ao contrato 5493180144121467000, e credora CEF – fl. 17;
- 26/12/2014 - Proposta de parcelamento encaminhada parte ré ao autor, com valor atualizado do débito – fl. 15;
- 10/04/2015 – consulta de ocorrências apontando restrição financeira relativa ao cartão de crédito, contrato 5493180144121467000, no valor de R\$1.918,66 em 15/12/2014.

A parte autora apresentou documentos que comprovam suas afirmações. Trouxe aos autos extrato demonstrando que seu nome está inscrito no SERASA em razão de dívida proveniente do contrato 5493180144121467000 que afirma jamais ter firmado. Única prova que lhe competia, eis que, se o contrato não existe, não há como fazer prova de fato negativo.

Já a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, deixou de juntar cópia do contrato ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a efetiva contração por manifesta vontade da parte autora.

No mundo tecnológico de hoje, espera-se que exista a cautela necessária para realização de uma abertura de conta, ou emissão de cartões de crédito, ou liberação de linhas de crédito. Não poderia a ré deixar de tomar as medidas essenciais para identificação inequívoca do contratante, utilizando qualquer forma de apuração.

Sobre o tema, confira-se julgado do STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201302683070 - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJE DATA:10/12/2013) – destacou-se

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA DO BANCO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - No que toca à alegação de que os supostos danos ocorreram em razão da ação ilícita de estelionatários, cumpre assinalar que, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. 2 - Para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é, ou não, indispensável à solução da controvérsia, seria realmente necessário o reexame das questões fáticas dos autos. 3 - É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201001731370 - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. RAUL ARAÚJO- DJE DATA: 19/09/2011) – destacou-se

O defeito do serviço configura-se pela forma como ocorreu a contratação do cartão de crédito adicional, sem as cautelas mínimas.

Ao deixar de apresentar cópia do contrato sem informações essenciais, tais como número dos documentos pessoais do requerente, endereço completo, cópia dos documentos e de comprovante de residência, protocolo de solicitação de cartão adicional, etc., a ré não prova ter sido a autora a contratante, razão pela qual não pode atribuir a ela contrato que sequer há prova de que exista.

Portanto, tenho que a prestação do serviço deu-se de forma defeituosa.

Do defeito do serviço, comprovado, decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, que teve o nome incluído no rol de maus pagadores em razão de dívida a que não deu causa.

A relação de causalidade está evidente, porquanto a autora teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes sem fundamento legal para tanto.

Assim, evidenciados os três elementos da responsabilidade civil, a parte autora faz jus à reparação pelo dano.

Dessa forma, inexistindo provas de que a autora tenha firmado o suposto contrato 5493180144121467000, declaro-o nulo para todos os fins, do que decorre a inexigibilidade de todas as dívidas dele decorrentes.

Do dano moral

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...)

Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

No caso em pauta, a autora teve prejuízo moral, na medida em que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por negligência/imprudência da ré que, não tomou as medidas necessárias para evitar eventual contratação fraudulenta de cartão de crédito adicional para a parte autora.

No caso em análise, o STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível com base na simples prova de que houve inscrição (ou manutenção) indevida de registro nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

Depreende-se que o fato, por si só, é capaz de ofender a honra subjetiva da parte autora, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral 'in re ipsa', ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) – destacou-se

Sendo assim, passo à fixação do valor da reparação.

Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Verifico que a CEF não provou existência de contrato apto a embasar a cobrança do débito objeto da ação. Ao deixar de proceder como deveria, agiu faltosamente na prestação de serviço que levou indevidamente o nome da autora ao cadastro de inadimplentes.

De início, observo que despiciendo é demonstrar a robusta situação econômica da requerida, uma grande instituição financeira. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante.

Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa, a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso:

1 – EXTINGO O PROCESSO por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC, em relação à corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.;

2 - JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 487, I do novo CPC, para:

a) declarar nulo o contrato de nº 5493180144121467000 em nome da autora, com a consequente inexigibilidade de todas as dívidas decorrentes do referido contrato, devendo ser mantida a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, confirmando-se a tutela antecipada;

b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis, somente a

partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF, e juros de mora, a partir da citação, conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano;

Deverá a CEF informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do ofício 6301007062/2016, relativo à efetivação da tutela antecipada, concedida em 01/03/2016 e confirmada nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente.

Registre-se. Intimem-se.

0008043-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123416 - WILTON VIDMONTAS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/611.771.775-3, a partir de 01/01/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2- proceder à reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 04/04/2016);
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/01/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/611.771.775-3 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006092-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123121 - AROLDIO SANTOS DE JESUS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 23/10/2013 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido -NB 545.641.962-5);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/10/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de implantar o benefício de auxílio acidente previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0052520-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301122455 - JOSE GRACILIANO DA GAMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009488-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301118156 - LAMOUNIER FERREIRA GAMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou o processo com julgamento do mérito.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Inicialmente, faço consignar nesta sentença que o pedido tal qual foi feito na inicial: “ seja julgada procedente a presente ação para declarar definitivamente o direito do Autor reconhecendo como especial a partir de 03/05/1982 a DER(01/04/2014) laborado em Hospitais na condição de atendente/auxiliar de enfermagem” não é certo e determinado, muito pelo contrário, é genérico, não cabendo à esta magistrada a apreciação específica de diversos períodos concomitantes laborados em diversos Hospitais, sem que esteja devidamente especificado os períodos que pretende ver reconhecido o direito que alega ter.

Aliás, ao ponto de vista dessa magistrada, a petição inicial é inepta, já que não consta pedido certo, nos termos do artigo 319, IV e 322, 330, I e parágrafo 1º II, do Novo Código de Processo Civil.

Não pode a parte autora fazer pedido genérico e deixar para que o magistrado suponha o direito que pretende ver reconhecido, e caso não esteja satisfeito com a prestação jurisdicional interponha Embargos de Declaração, alegando ser a sentença prolatada omissa.

Acolho em parte os presentes embargos de declaração apenas para corrigir erro material constante na sentença proferida em 11/11/2015, para constar:

" ...

13) 04/09/1998 a 01/04/2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) – anotação do vínculo em CTPS (fl. 45 do anexo 10), no cargo de auxiliar de enfermagem. Formulário PPP (fls. 105/107 do anexo 10) onde consta que o autor trabalhou no setor Divisão de Enfermagem, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, e secreções, trabalhando sob a supervisão do enfermeiro. Como se sabe, os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.2, 2.1.3, 3.0.1 e 3.0.1, sempre previram a especialidade dos trabalhos com exposição permanente ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades de assistência médica, odontológica, hospitalar e afins). Assim sendo, deve ser considerado especial o período acima até 01/04/2014.

Ante as considerações supracitadas, devem ser averbados como tempo especial os seguintes períodos, a saber: de 18/05/1977 a 01/11/1977, de 03/05/1982 a 14/07/1983, de 21/07/1983 a 10/11/1983, de 11/11/1983 a 09/02/1984, de 10/02/1984 a 27/04/1984, de 28/04/1984 a 03/05/1985, de 04/05/1985 a 15/08/1988, de 02/11/1988 a 16/06/1989, de 22/09/1989 a 28/04/1995 e de 04/09/1998 a 01/04/2014, com a conversão e soma aos demais períodos urbanos comuns já considerados administrativamente pelo INSS nos termos da legislação.

Finalmente, passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Tendo em vista o reconhecimento dos períodos acima mencionados, é de rigor a majoração do tempo de contribuição, o qual passa a corresponder a 46 anos, 05 meses e 15 dias, com repercussão na renda mensal inicial da aposentadoria concedida administrativamente, nos termos do parecer da contadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de de 18/05/1977 a 01/11/1977, de 03/05/1982 a 14/07/1983, de 21/07/1983 a 10/11/1983, de 11/11/1983 a 09/02/1984, de 10/02/1984 a 27/04/1984, de 28/04/1984 a 03/05/1985, de 04/05/1985 a 15/08/1988, de 02/11/1988 a 16/06/1989, de 22/09/1989 a 28/04/1995 e de 04/09/1998 a 01/04/2014;

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/168.511.253-3), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 2.924,20 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.385,50 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até maio/2016, nos termos do parecer da contadoria anexado em 03/06/2016.

(iii) pagar as diferenças vencidas no montante de R\$ 25.636,77 (VINTE E CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até maio/2016, também nos termos do parecer da contadoria, já descontados os valores percebidos anteriormente.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, persiste a sentença tal qual prolatada em 11/11/2015.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0023991-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123301 - CRISTIANE SGARBI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023996-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123299 - MARTINA SGARBI MARTINEZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118166 - REGIS LINHARES PAULO (SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Explicito à parte que nada impede a propositura do feito perante o Juízo competente.

P.R.I.

0023578-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123003 - LUCINETE MARCO GARCIA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0020459-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121713 - BENVINDA MARGARIDA FRANCO (SP227689 - MAURICIO MARTINES BARBI)

Trata de ação objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº. 0116383-15.2004.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO.

Em análise ao referido processo, verifica-se que foi proferida sentença em 25.07.2005, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, considerando a aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição.

A decisão acima foi ratificada pela E. Turma recursal em 13.10.2005.

Contudo, posteriormente, foi proferida decisão em 27.08.2008 considerando o título inexecutável, tendo em vista que o benefício objeto da lide é referente à aposentadoria especial de trabalhador ferroviário, regida pela Lei 8.186/91. De acordo com a referida decisão, preclusa, mesmo que seja feita a aplicação dos índices ORTN/ OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, do período básico de cálculo, com base na Lei 6.423/77, não haveria a majoração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que a complementação paga pela União seria reduzida.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021032-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123054 - ANTONIO MARCOS DE ARAUJO SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002753-58.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122921 - HARUE KOBAYACHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018080-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120630 - ALCINDINO DIAS CORDEIRO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Preliminarmente, reconsidero a decisão anterior que determinou o saneamento dos autos.

Trata-se de ação objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº. 0294571-93.2005.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO.

Em análise ao referido processo, verifica-se que foi proferida sentença em 08.03.2006, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, considerando a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Contudo, posteriormente, foi proferida decisão em 08.08.2007, considerando o título inexecutável, tendo em vista que somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%).

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.
Intimem-se. Arquive-se.

0017347-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122856 - MASAKO MORITA NAKANDAKARI (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018646-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122085 - CARLA FERREIRA SALGADO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio indeferimento do requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017981-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123042 - JOSE CARLOS RODRIGUES AGUIAR (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015255-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120756 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018595-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118085 - ADECI BEZERRA DE ANDRADE (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de juntar a cópia integral do processo administrativo, tal como constante no INSS, inclusive com a contagem de tempo ali realizada.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068356-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123417 - REYNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019041-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122854 - MARIA ERLI DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em

relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024400-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123234 - CIRCE ANTUNES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00243967220164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011217-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123004 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022269-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120683 - HUGO MOUTINHO (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Trata de ação objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº. 0017810-05.2005.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.º 642592 e n.º 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO.

Em análise ao referido processo, verifica-se que foi proferida sentença em 06.10.2005, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, considerando a aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição.

Contudo, posteriormente, foi proferida decisão em 20.04.2007 considerando o título inexecutável. De acordo com a referida decisão, preclusa, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial foi disciplinada entre 06/1977 e 09/1988, pela Lei 6.423/77, e, no caso em tela, o benefício da parte teve sua data de início fora da abrangência do diploma legal em questão.

Em suama, a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida lei.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquite-se.

0010562-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123090 - KAZUE OMIYA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0019689-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122841 - NANCY MACHADO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0009628-64.2014.4.03.6317.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017835-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123409 - DORVAL OLIVEIRA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00854596920144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023706-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122861 - IVAN DEL RIO (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0002704-85.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020020-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123019 - JADIR DA SILVA CASSIANO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação, juntando aos autos documento (boleto bancário) que não serve como comprovante de endereço.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047894-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120351 - WALDEMAR BARTHOLI (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012213-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123335 - ORLANDO PEREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, afasto a renúncia apresentada pela parte autora e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0020357-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122918 - ANTONIO LUIZ DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0008688-50.2014.4.03.6301, que tramita em grau de recurso na E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0024866-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123476 - MARIA EMILIA LUZ DOS SANTOS (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002790-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123517 - EVA SOUSA QUARESMA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o Termo de Despacho nº 6301120517/2016, de 07/06/2016.

Onde constou: “Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 28/06/2016, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel...”, leia-se: Determino a realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 28/06/2016, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel.

Intimem-se.

0034600-30.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123628 - MAURA SILVEIRA E SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, tendo em vista que a Contadoria Judicial não dispõe dos cálculos referentes ao IRSM, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor constante em "Fases do Processo" (Seq. 05), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0059323-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123383 - JOSE ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a anexação do laudo médico pericial, na especialidade de neurologia. Após, vistas às partes para eventual manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0016954-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301109800 - LUCIANA ANDRADE FERREIRA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo consta nos autos, o benefício foi deferido a HENRIQUE ANDRADE DIVINO E LUANA ANDRADE DIVINO.

1) Em face do exposto:

a) Preliminarmente, proceda o setor competente a inclusão dos menores HENRIQUE ANDRADE DIVINO e LUANA ANDRADE DIVINO no polo passivo da ação.

b) Em razão da existência de menores no polo passivo, necessária assistência jurídica técnica a fim de preservar seus interesses. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor da menor.

2) Intime-se a DPU para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

3) Intime-se o Ministério Público Federal.

4) Citem-se.

5) Cumpra-se e intimem-se.

0003874-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123347 - MARIO CERBONE JUNIOR (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 24/05/2016:

De acordo com o sistema informatizado da autarquia previdenciária (DATAPREV.PLENUS.DOC -fl.04), além da Sra. Lucy Santoro Cerbone, consta outro beneficiário da pensão por morte NB 0555304051.

Considerando que o pedido elaborado na inicial envolve período pretérito (concessão do benefício desde 1992), faz-se necessária também a inclusão dele no polo passivo.

Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora supra tal irregularidade, sob pena de julgamento do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0088776-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123534 - DONATO EDUARDO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo dos processos administrativos referentes aos benefícios mencionados na decisão juntada ao arquivo 36 (NB 42/165.030.422-3 e NB 42/167.842.697-8), em 20 dias.

Int. Cumpra-se.

0064667-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123557 - LUIZ CARLOS BUENO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos em 30/05/2016, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0007181-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123903 - ALINE MAYARA FRANCISCO SIMOES (SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para 13/07/2016, às 14 hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento. Int.

0045830-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123512 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, acostado em 07/06/2016.

Sem prejuízo, tendo em vista que o pleito é Isenção – Limitações ao Poder de Tributar, em face da União Federal, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar novo laudo com os quesitos pertinentes.

Com a juntada do laudo médico, dê-se vistas às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após tornem conclusos.

Intimem-se.

0007619-67.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123576 - SANTA RITA COMERCIAL LTDA. (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X POCOSPEL LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ofício anexado em 09/06/2016: vista à parte autora.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int. Cumpra-se.

0021230-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120923 - MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/05/2016 (arquivo 11): Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da referida petição, uma vez que estranha ao feito.

Assim, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Desde logo, tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/08/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

0004459-76.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123222 - SONIA JOELMA CARDOSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a dilação de prazo para juntada de comprovante de endereço, haja vista ser documento essencial para propositura da ação.

Cumpra-se a determinação judicial, com urgência.

Int.

0059885-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123502 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) KELLY DA SILVA NETO TEIXEIRA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam a inversão do ônus da prova, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, a parte alega que foram realizadas diversas compras indevidas em seu cartão nº. 22454-2, no valor total de R\$ 4.187,31. Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Deverá, portanto, a CEF trazer aos autos as telas de seu sistema informatizado, reportando todas as transações ocorridas com o cartão da parte autora, a partir de 04.07.2013 e até 30.07.2013, informando horário e estabelecimento onde as compras foram efetuadas. Ademais, poderá apresentar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058790-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123030 - ADAO PORFIRIO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 – informe se requer o reconhecimento da especialidade para os períodos de 05/09/1980 a 22/03/1985, 19/06/1985 a 30/06/1985, 02/08/1985 a 05/10/1987, 05/10/1987 a 22/08/1989 23/08/1989 a 14/09/1992 e 26/01/1993 a 11/01/1994, haja vista que foram mencionados na fundamentação, porém não constam do pedido;

2 – junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide, devendo constar a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS;

3 – apresente documentos que comprovem exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, durante os períodos de 02/10/1970 a 18/12/1970, 10/05/1971 a 21/10/1971, 06/08/1975 a 06/02/1976, 13/04/1978 a 06/07/1978, 19/06/1985 a 30/06/1985, 23/08/1989 a 14/09/1992, 29/04/1995 a 14/02/2004 e 16/02/2004 a 31/08/2015;

4 – apresente documentos elaborados pelos empregadores que demonstrem a condução de ônibus durante os períodos de 03/11/1977 a 01/07/1980 e 26/01/1993 a 11/01/1994.

Saliento que os documentos referentes aos períodos contidos no item 1 deverão ser apresentados apenas em caso de aditamento à inicial para inclusão destes no pedido.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0023250-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120666 - NEUSA SOBRAL DA SILVA (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Considerando que a parte autora se limitou a requerer o desarquivamento dos autos do processo nº. 0015944-93.2004.4.03.6301, intime-se a subscritora da petição a justificar o motivo da solicitação.

A medida se torna necessária por não ser admissível o simples requerimento de desarquivamento, mormente por ser possível a consulta virtual dos autos.

Prazo: 5 dias.

Com a justificativa e formulação de eventual requerimento, tornem os autos conclusos.

Sem manifestação, dê-se baixa no sistema, com remessa ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em conclusão (FGTS/TR): Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias de CTPSs (contendo folha de identificação) e/ou cartão de PIS.NIT, sob pena de extinção. Int.

0025495-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123566 - JANIO LACERDA BRAGA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025261-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123567 - ANA LUCIA PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019831-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123303 - PAULO CARMOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando nos autos processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003537-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123642 - JOAO MIGUEL LEITE PEREIRA (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social juntado em 10/06/2016, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301177776, efetuado em 26/05/2016.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desse protocolo eletrônico.

Cumpra-se.

0011930-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122570 - WILIAN DA CUNHA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que os dados constantes no alvará de levantamento apresentado no arquivo 42 divergem das informações prestadas pela parte autora na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda 2010/2011.

Assim, apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o comprovante de pagamento dos atrasados acumulados decorrentes da ação trabalhista relacionado ao imposto de renda retido de R\$ 19.431,64, devendo constar a data do pagamento e os valores pagos.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se já houve a restituição do imposto de renda a restituir apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda 2010/2011, no valor de R\$ 19.431,64.

Vindos os documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0024608-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123365 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

0017171-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120080 - LUPERCIO PARIZOTO FILHO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012918-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123601 - ALEX DAVID PIETRO PEREIRA (SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, inclusive dos honorários advocatícios – se forem devidos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0021138-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123415 - MARIA VERONICA CORTEZ MANOEL (SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/08/2016, às 16:00 horas.

Cumpra-se o despacho de 31/05/2016.

Intimem-se as partes.

0040839-16.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122873 - AUREA ANTONINA MARQUES DE LAGRIMA (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 21/01/2016 (sequência 123): Preliminarmente, defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Outrossim, observa este Juízo, que o v. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de pensão por morte, conforme explicitado, com valores líquidos dos atrasados apurados pela Contadoria da Turma Recursal, os quais deverão ser atualizados pelo Juízo da execução (item 6 do v. acórdão).

Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de liquidação do julgado, efetuados pela Turma Recursal. A petição da parte autora, juntada em 10/02/2016, fica prejudicada no atual momento processual.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019311-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122998 - ERIOSVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ERIOSVALDO RODRIGUES DE LIMA em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Forneça a parte autora cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício indeferido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

No mesmo prazo, informe o endereço completo, com CEP, das testemunhas arroladas na inicial.

Satisfeita a determinação, cite-se o INSS e expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado.

Redesigno audiência de instrução para dia 25.08.2016, às 17h00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade

de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0025230-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122981 - ARLINDO VAZZOLA FILHO (SP240718 - CINTHYA IMANO VICENTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025151-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122980 - EDISON SUZUKI YAMAMURA (SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024148-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122131 - JOSE MOACIR PEREIRA (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve anexar aos autos instrumento de mandato recente, datado de até um ano da data da distribuição da presente demanda.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0019691-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123128 - FELICIANO FELICIO NETO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020112-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123293 - DAVI PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020288-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123292 - ADRIANA OLINDA ALVES (SP341865 - MARCELO FARIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024558-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122500 - GERONIMO PYRAMO FILHO (SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00337843320154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042567-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122574 - EDNEUZA DE SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0046233-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122896 - ELVECIO RUI DA PAIXAO (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) DALILA MOREIRA MROZINSCHI (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) DECIO MROZINSKI (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) DALILA MOREIRA MROZINSCHI (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) ELVECIO RUI DA PAIXAO (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

O termo de prevenção de arquivo nº 45 acusou os mesmos processos já analisados no despacho de 22.09.2015 (arquivo nº 16). Assim, verifico que nenhum dos processos guarda identidade em relação ao atual feito, não se configurando litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Converto o feito em diligência.

Considerando a contestação apresentada pela CEF, anexada em 09.11.2015, em que se cogita a possibilidade de a imputação errônea do pagamento de R\$ 4.536,62, ocorrido em 30.01.2013, ter se dado por ato do corréu BANCO DO BRASIL, manifeste-se este sobre tal alegação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor os motivos que o levaram a receber as chaves do imóvel adquirido somente em 03.09.2014.

Com a anexação das manifestações, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias e, após, tornem conclusos.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-se.

0052823-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123783 - WESLEY DE OLIVEIRA SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial acostado aos autos em 17/04/13, verifica-se que a doença que acomete o autor o incapacita total e permanentemente para a prática dos atos da vida civil. Tendo em vista que o autor atingiu a maioridade, em sendo incapaz, necessária a sua interdição para que possa realizar o levantamento dos valores que lhe são devidos nestes autos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de termo de curatela atualizado (ainda que se trate de curatela provisória).

Com a juntada do documento, encaminhem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório. Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser feita À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o setor responsável a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-o à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Escoado o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0062190-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122330 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos comprovantes de todos os pagamentos efetuados desde o início do contrato até a presente data.

Ressalto que a apresentação dos recibos posteriores à parcela de n.º 29 é necessária para verificar se houve compensação posterior de eventuais valores pagos a maior.

No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, informe a CEF se houve qualquer alteração nos valores informados na planilha de evolução de fls. 35/44 de arquivo 02, referente ao contrato 1.4444.0244774-6.

Vindos os documentos do autor e a informação da CEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0038235-77.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123792 - ADELMO ALMEIDA PEREIRA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida em 03.09.2012 limitou neste processo o pagamento do montante referentes aos atrasados ao limite de 60 salários mínimos, reconsidero os termos da decisão lançada em 25.05.2016 no que concerne à opção de pagamento dos valores referentes aos atrasados, permanecendo inalterados os seus demais termos, bem como o despacho lançado em 07.06.2016.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0025231-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123131 - CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060895-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123790 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerida pela parte autora. Int.

0019283-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121778 - OSCAR TADEU DE MEDEIROS (SP354409 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 06/07/2016, às 13:15h., aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0021053-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123296 - ANTONIO VENANCIO IRMAO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/08/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

0028431-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123026 - DIOGO HENRIQUE ARRUDA SANTOS (SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Evento processual n.º 83: confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar a situação dos aditamentos contratuais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0024954-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123249 - GERALDO TOMAS BARBOSA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024499-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123253 - CLAUDIO RODRIGO DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025108-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123245 - MARCUS VINICIUS DA SILVA LEITAO (SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025487-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123238 - VANIA DE JESUS DAS CHAGAS SOUSA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012142-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122309 - MARIA FATIMA ROSARIO DA SILVA FERNANDES (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/06/2016, às 10h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027878-33.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122089 - VILMA MARIA DE SOUZA (SP141958 - CAROLINA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 80.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011431-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122796 - JULIANA CAMPAO PIRES FERNANDES ROQUE (SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo como aditamento à inicial.

Citem-se novamente as corrés, bem cite-se Alessandra dos Anjos Martins Ferreira, expedindo-se a competente precatória.

Cumpra-se.

0020418-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123307 - VERA LUCIA ANTONIASSE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/08/2016, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

0023239-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123430 - DIRCE DO NASCIMENTO SILVA (SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA, SP214078 - ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25/08/2016, às 15:00 horas.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se as partes.

0024876-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123063 - MARIA DAS DORES BASTOS PINTO (SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (- MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer a diferença do endereço declarado na inicial e o constante da procuração, bem como juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018376-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123002 - MARIZETE DAS NEVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: observo a ausência de comprovante de endereço juntado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0013037-20.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122928 - VILMAR FELIPE DE SOUZA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) REGINA COELI PEREIRA DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a distribuição anterior se trata de reclamação pré-processual.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0006306-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123532 - DIJALBA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 06/06/2016: autor requer dilação de prazo.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Int.

0025118-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123522 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizar o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Sem prejuízo do cumprimento acima, no mesmo prazo e pena, a parte deverá juntar instrumento de procuração recente, com poderes para o foro em geral, em favor do subscritor da inicial, bem como cópia da cédula de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Por último, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe os dados da pessoa que levantou os valores objeto da RPV expedida no processo em referência nestes autos.

Intime-se.

0020331-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123086 - GENTIL HENRIQUE DE SOUZA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/05/2016: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, a contar o prazo após 11/08/2016, devendo a parte autora juntar nos autos cópia do Processo administrativo e comprovante de endereço.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037045-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123052 - DELONITA DA SILVA REIS (SP076510 - DANIEL ALVES) GERCINO ANTUNES DOS REIS (SP076510 - DANIEL ALVES) DELONITA DA SILVA REIS (SP085956 - MARCIO DE LIMA) GERCINO ANTUNES DOS REIS (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em retificação ao despacho anterior, onde se lê: “Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.”; leia-se: “Após, retornem os autos ao arquivo.”

Intime-se. Cumpra-se.

0061291-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123223 - WALTER JOSE DOS SANTOS VIEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida.

A parte autora pretende a revisão de sua Aposentadoria por Idade, todavia não especifica as empresas e os respectivos períodos a serem reconhecidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, para que descreva de forma pormenorizada todas as empresas e respectivos períodos em relação às quais pretende o reconhecimento de tempo de trabalho, no formato dd/mm/aa.

Prazo: 10 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas tais determinações, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0055138-17.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123032 - CLAUDIO SERAFIM DE ARAUJO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo médico pericial, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/06/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001525-14.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122443 - WILSON ARAUJO RABELO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00020659620154036183), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos

autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0005943-63.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122276 - MARCELO DE MORAES MONTESANTI (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, SP337440 - KLEBER NORBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se

0023958-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123446 - LUCIANA APARECIDA ROMERA REDE (SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO/SHOPTIME)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/07/2016, 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0015910-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123289 - WILSON CAMILO VALIAS (SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos prazos para que o autor apresentasse todos os documentos que possuía para instrução do processo e deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos para julgamento, mas o feito não está em termos para análise do mérito, uma vez que não há citação do réu no presente processo.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a citação INSS.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0067833-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113297 - KENHEI KUNIHOCHI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/2016: a questão da alçada no ajuizamento foi aventada na r. sentença, tendo sido afastada a hipótese de incompetência.

Sendo assim, tendo em vista a coisa julgada, não cabe neste momento processual discussão acerca do tema.

Relativamente à impugnação aos cálculos, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 46.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a proximidade da data fixada no artigo 100 § 5º da CF, remetam-se os autos, com urgência, a sessão de RPV/PRC para expedição do precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0026797-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123584 - IVAN FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058106-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123580 - GILCELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052967-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123582 - MARIA PIRES DE JESUS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017019-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123585 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0054789-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123065 - IRENIO DIAS DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048008-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123066 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042959-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123067 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081013-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122405 - JUVELINA DIAS BELISARIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061669-32.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123327 - JOSE RIBEIRO RAMOS (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065647-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123018 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Cumpra-se.

0021897-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122377 - TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou documentalmente suas alegações, concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior.
Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

0003810-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123363 - MARLENE DONATA CALAZANS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 06/09/2011 a 14/11/2013 e de 16/01/2014 a 01/08/2014 e está recebendo benefício desde 11/05/2015, em razão da mesma doença incapacitante constatada na perícia judicial, determino a intimação do perito judicial para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões de fixação da incapacidade do autor somente em 02/07/1998, notadamente pelo fato de ter exercido atividade laboral em períodos posteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0042870-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123034 - RAIMUNDO LEANDRO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 02/06/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.
O trânsito em julgado da sentença prolatada em 10/11/2015 ocorreu em 14/12/2015.
Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0051249-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123072 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0027620-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123333 - KAREN CRISTINE HEREDIA LOURENCO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso das partes corrés no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0023938-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123457 - MARIA JOSE DE SENA ROSA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SAFRA S/A (- BANCO SAFRA S/A)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/07/2016, 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0015306-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122172 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 24/06/2016, às 15 h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0002848-46.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123570 - MARCELY BEATRIZ GONÇALVES PINTO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0009367-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123459 - FRANCISCO DUARTE LADEIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de provas médicas na petição inicial (essenciais até para que se defina a especialidade da perícia médica), intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade / deficiência alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e social.

Intime-se a parte autora.

0015279-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121432 - ARISTOTE YOKIMASA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 29/06/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008091-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123795 - THIAGO DECARA CANDIDO 31767067828 (SP370524 - CAMILA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis requerido pela CEF. Int.

0039011-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123734 - CAMILA CAMPANHARI (SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu integralmente o julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016625-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123696 - JACOB HECHT (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu apresentar a defesa.

Int.

0036963-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123589 - VANDERLEI GOIVINHO MAXIMO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os habilitantes: Wanderlei Goivinho Máximo Júnior, Monique de Sousa Máximo e Amanda de Souza Máximo para que anexem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes de endereço em nome próprio, atualizados e com CEP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0022785-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123388 - KATIA LAURENTINO DOS SANTOS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25/08/2016, às 14:30 horas.

Cumpra-se o despacho de 02/06/2016.

Intimem-se as partes.

0039590-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122835 - DIONISIO PIRES RIBEIRO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO, SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES, SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega existência de erro material ao sustentar que INSS deixou de incluir período de contribuição referente a vínculo empregatício exercido de 13/04/1998 a 28/09/1998. Requer determinação judicial para a inclusão do referido período, bem como a correção da RMI e pagamento administrativo respectivo.

Compulsando os autos verifico que já houve a prolação da sentença de extinção da execução, e portanto, encerrou-se a prestação jurisdicional, com a preclusão de toda e qualquer discussão sobre valores.

Ademais, ressalte-se que o reconhecimento de tal período não constou como pedido na peça vestibular, e seu aditamento não é permitido nesta ocasião.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0044941-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122803 - CARMEN APARECIDA JOSE SCANDIUZZI (SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0015705-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123577 - JOSINALDO MENDES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em seu comunicado médico acostado em 03/06/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0025396-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123330 - GIOVANNI CORREA DA CRUZ (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0025523-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123354 - VILMA DOS SANTOS MARTINS (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator

para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0053533-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123602 - ANTONIO ACCIOLY BARROS (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011953-02.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123610 - JOAO FERNANDO FELIX GUIMARAES (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045569-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123604 - ONIAS JOSE DE CASTRO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022531-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123384 - HELENITA VIEIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25/08/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

0024794-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123264 - ELAINE AGUILA BERNARDES DOS REIS (SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Cópia legível do CPF;

– Cópia legível do RG;

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0025120-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123398 - IZABEL ESPERANÇA DE MOURA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Sem prejuízo do cumprimento acima, no mesmo prazo e pena, a parte deverá juntar instrumento de procuração recente, com poderes para o foro em geral, em favor do subscritor da inicial.

Int.

0047841-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123404 - HOMERO MARTINIANO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo em 10 dias.

Intime-se.

0024900-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123467 - ANTONIO DE PADUA VIANA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Sem prejuízo do cumprimento acima, no mesmo prazo e pena, a parte deverá juntar instrumento de procuração recente, com poderes para o foro em geral, em favor do subscritor da inicial.

Por último, determino a vinculação deste processo aos autos n.º. 0077133-38.2005.4.03.6301.

Intime-se.

0066845-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123592 - MICHELE DE TOLEDO POMPEU HYPOLITO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) GABRIEL POMPEU HYPOLITO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA, SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA) MICHELE DE TOLEDO POMPEU HYPOLITO (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES, SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA) GABRIEL POMPEU HYPOLITO (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte ré em 09/06/2016:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Int.

0025472-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123226 - ALZIRA MARIA SANTANA (SP122637 - JORGE AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0031150-06.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122869 - MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora relata sobre o processo de reabilitação e, pelas razões que declina, requer conversão do benefício concedido em Aposentadoria por Invalidez.

Ressalto à parte que no presente feito já configurou-se a coisa julgada, e na atual fase processual é vedada a alteração do julgado.

Tendo em vista que os valores requisitados ainda não foram liberados, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Cumpra-se.

0005976-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123541 - JOSE BENEDITO REBECHI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição e documento anexado em 24/05/2016:

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0020808-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122913 - ROGERIO DE OLIVEIRA VIANA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0040764-93.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0003259-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123788 - MARCO AURELIO PAGANELLA (SP211123 - MARCO AURELIO PAGANELLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para efetivo cumprimento dos termos da decisão anterior. Int.

0022958-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123395 - MARIA ANA ROSSI BERNER (SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 04/08/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

0004466-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123091 - JEFERSON ROBERTO OLIVEIRA DE MELO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica psiquiátrica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0018962-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123800 - JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os Correios contestem o feito. Int.

0067190-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122591 - MONALIZA RIBEIRO DA SILVA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0025412-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123571 - APARECIDO GILMAR ROMACHELLI (SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0049520-38.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122602 - SERGIO BENEDITO GUILHERME SANTOS (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora insurge-se após requisição de precatório, informando descumprimento da tutela concedida.

Compulsando os autos, verifico que nos anexos nº 60 e 87 constam documentos comprovando que o benefício concedido foi implantado.

Cabe ressaltar que o próprio julgado consignou que o benefício deveria perdurar até efetiva capacidade para retorno ao trabalho.

Tendo em vista que os valores requisitados ainda não foram liberados, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se.

0013212-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122401 - GILBERTO BARTH PEREIRA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 30/05/2016, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013526-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123496 - CICERO BENEDITO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, em complemento ao Termo nº 6301120687/2016, de 08/06/2016, que a perícia designada para 28/06/2016, às 12:00h, seja realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo, SP.

Intimem-se.

0022418-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123371 - LUZINETE MARIA FERREIRA (SP299901 - IONE FELIPE SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23/08/2016, às 16:00 horas.

Cumpra-se o despacho de 31/05/2016.

Intimem-se as partes.

0014222-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122132 - SUSANA MARIA COSTA GOMES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/06/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/06/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019639-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122976 - LUCIANA GONCALVES ROSA (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro e desatualizado, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0006719-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123563 - EMIDIO QUIRINO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0021172-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122916 - APARECIDA MEDEIROS FRANCO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que o feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018142-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123798 - ABELARDO OLIVEIRA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nada sendo comprovado em contrário, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0025092-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123486 - IVANDO LOPES DO NASCIMENTO (SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025200-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123521 - MELINA SALGADO DE SOUZA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012533-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123421 - NAZARENO RENI CAVILHA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a cópia legível dos holerites relativos ao vínculo empregatício com a empresa Engecontrol Tecnologia Brasileira de Vanguarda LTDA, anexados às fls. 56 a 67 do anexo 2, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0055878-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122311 - ALDENIR CARDOSO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetuou seus recolhimentos ao RGPS na qualidade de “Facultativo Baixa Renda – código 1929”.

No entanto, conforme art. 21, II, b, §4º, da Lei n.º 8.212/91, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da sua inscrição no Cadastro acima mencionado, bem como do respectivo deferimento da inscrição, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0025476-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123093 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025020-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123228 - DAMIAO SOUZA DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052048-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123432 - MARIA LIGIA DE HOLANDA ROLIM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064748-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123151 - MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026196-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123197 - MARIA DO CARMO RODRIGUES COELHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048164-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123184 - JOSENILDA BARBOSA DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005828-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123207 - FERNANDO VITOR DE ARAUJO JUNIOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002074-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123214 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060035-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123162 - VERA LUCIA APARECIDA FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024448-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123448 - TOLDO JOSE GODINHO (SP340382 - BRUNO JOSÉ CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024720-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123440 - ODMIR MENEZES DE BARROS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024522-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122685 - JOSE EDMAR DE SOUSA VIEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024333-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122696 - ANTONIA NAIDE DE SOUSA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024651-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123124 - CARLOS DONIZETI CLAUDINO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024952-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122662 - ZILDA ESTEVAM DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024310-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121789 - TAMIRES CRISTINA DOS SANTOS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023853-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122709 - IARA DA SILVA BISPO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025154-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122656 - EDNA GOMES DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024377-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123450 - LUZANIRA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025000-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123435 - TEREZA VOLPATO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022819-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123454 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024773-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122668 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024394-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122693 - NEIDE ROSA JARDIM (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024648-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122676 - EURIDES DA SILVA PIRES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024977-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122660 - MESSIAS FRANCISCO DE SOUSA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024298-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121791 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024960-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123436 - ANTONIO MARCONDES (SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024220-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122699 - MARIA ELIXANDRE ALMEIDA (SP348357 - PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023976-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122705 - PATRICIA SIMONE MARTINS ALVES CAMPOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024564-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123442 - MARIA FERNANDA VIEIRA BERTONE PEREIRA (SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034810-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122236 - EDSON MATIAS BARBOSA (SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/03/2016: retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão, considerando-se que o valor dado à causa é de R\$33.576,00.

Com a juntada do parecer, tornem conclusos.

Intimem-se.

0024235-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123283 - VICENCIA FELIX DE FREITAS NASCIMENTO (SP344208 - ERIKA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante apresentado não atende ao solicitado, concedo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0002211-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123305 - FRANCISCO OTACILIO GOMES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X BIANCA LEANDRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/08/2016, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

0023013-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123302 - PAULO SERGIO DOMINGUES DE SOUSA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço informado na inicial diverge do constante do comprovante apresentado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

Ademais, o comprovante apresentado na petição do dia 09/06/2016 não atende ao solicitado no despacho anterior. Assim, no mesmo prazo,

apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0065875-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123106 - EDVALDO RUFINO MARTINS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cancelamento e exclusão do protocolo eletrônico nº 2016/6301163783, referente a laudo pericial pertencente a autor diverso ao da presente lide. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Intime-se o perito para ciência do ocorrido.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, em nome de Edvaldo Rufino Martins, em 17/05/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

0013575-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122752 - NADIR DE LIMA DE ANDRADE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço) ou ainda, comprovante de endereço em nome próprio, com data atual (até 180 dias do ingresso com esta ação).

Intime-se.

0011889-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122908 - JOAO ALBERTO CUTOLO JUNIOR (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0015342-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301100672 - WILSON LOPES SOARES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00564364420154036301, o qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

O outro processo apontado no termo de prevenção (0006276-19.2014.4.03.6311 - 1ª Vara Gabinete de Santos) também foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para a 1ª Vara Gabinete.

Intemem-se. Cumpra-se.

0022635-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122986 - TEOBALDO FIDELIS D IMPERIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista que não houve pedido de antecipação de tutela, cite-se o INSS.
Intimem-se. Cumpra-se.

0047285-25.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123111 - ROBERTA ADRIANA CAMPOS GERARDI BONI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20%, em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0024856-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123275 - LUCIANA DIAS DA SILVA BAIER (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Cópia legível do CPF;

– Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicia;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0056327-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123424 - JOAO OTAVIO SAMPAIO (SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA, SP320231 - ANDRE BELTRAMIN, SP309475 - KARINA VEIGA FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação de interdição perante a Justiça Estadual, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do termo de curatela (ainda que provisória).

Escoado o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0045271-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123469 - JONAS BATISTA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS junta documento no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública.

Aguarde-se eventual impugnação da parte autora pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0014048-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122508 - MARIA LEOPOLDINA DA CONCEICAO VASCONCELOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/06/2016, às 18:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020905-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123375 - ROBERTO DA FONSECA VIEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Com a juntada do laudo aos autos, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

Cumpra-se.

0042321-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123725 - TEODORA DEMITROFE RUY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0063710-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123810 - ABEL NELICIO DE OLIVEIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição retro e a presente data, sem que tenham aportado aos autos os documentos necessários ao destacamento dos honorários advocatícios, indefiro o pedido de dilação de prazo e o pedido de destacamento. Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatórios. Intime-se. Cumpra-se.

0050511-77.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123492 - NELCI REGINA VIEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123474 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025184-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122883 - ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que se trata do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0013683-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123024 - GISELI ARAUJO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora, retornem os autos ao Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, informando se mantém ou retifica a sua conclusão quanto à incapacidade para os atos da vida civil. Int.

0062482-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123799 - MOISES CARDOSO DOMINGUES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetivo cumprimento dos termos da decisão anterior. Int.

0010592-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122510 - AUDENI PEREIRA DE SOUZA (SP328469 - EDUARDO LUCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/06/2016, às 17:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0068523-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123573 - MARLI DO CARMO AMORIM (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição 06/06/2016: autor requer dilação de prazo.

Concedo ao autor o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar a certidão de curatela provisória ou definitiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

0066490-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123233 - ANTONIO ALVES MOREIRA (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido ao INSS para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0017204-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123535 - DAILDO COSTA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002514-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123544 - LUCIA AUGUSTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009290-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123352 - RONALDO DE MELO (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006946-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123588 - MARIA DE FATIMA SANTANA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011575-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123586 - OLINDINA GUEDES MACHADO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009286-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123568 - OSVALDO JOSE MARIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015841-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123540 - SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005105-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123547 - MARIA DO ROSARIO SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047788-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123115 - MAURO MACHADO MOREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome de Gomes e Carraro Sociedade de Advogados, CNPJ 20.046.091/0001-03, constante do contrato de honorários e da procuração outorgada pela parte.

Intimem-se.

0019685-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122115 - MARIA APARECIDA GARONE (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) NATAN APARECIDO GARONE (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/06/2016: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, a contar o prazo após 18/07/2016, devendo a parte autora juntar nos autos cópia do Processo administrativo e comprovante de endereço.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003600-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122778 - FRANCISCO JOSE BORGES DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o r. despacho anteriormente proferido por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não houve renúncia aos valores excedentes, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária para 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0047847-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123732 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011736-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122646 - MARIA DO CARMO PINHEIRO DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, legível, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, se em termos, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, informando a este Juízo sobre a transferência.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz dos novos documentos médicos anexados pela parte autora, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade. Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para sentença.

0066535-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122823 - SERGIO LUIZ GONCALVES DE LUCENA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004632-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122824 - CLAUDIO TSUNEO GUSHIKEN (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022217-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123311 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica. Intimem-se as partes.

0025212-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123266 - ROSANGELA IRURETA GIANGARELLI LOUREIRO (SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicium;
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0009098-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123298 - OSWALDO DE ARAUJO PEDROSO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 09.06.2016, reconsidero os termos do despacho lançado em 02.06.2015.

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento, salientando que os valores referenetes aos honorários sucumbencias devem ser expedidos em benefício do advogado que atuou na turma recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0018019-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123418 - OSWALDO MONTEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010723-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123035 - LUCIENE DE OLIVEIRA SOUTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X JOSE BRUNO DE OLIVEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da sentença proferida em 13.05.2016. Cumpra-se.

0021501-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123357 - TEREZINHA VIANA DE MELO SANCHES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior apresentando: (i) cópia de documento em nome da parte autor contendo o número de benefício (NB) e sua data de início (DIB); (ii) cópia de comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; (iii) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No mesmo prazo apresente a parte autora cópia legível do comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0044345-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123107 - NORBERTO ANTONIO FREDDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026753-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123109 - IRAN ALVES GUIMARAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030551-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123108 - ELISABETE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049378-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123460 - EDIVALDO ALVES QUIRINO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do laudo médico pericial, officie-se à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo a fim de que seja encaminhado a este juízo cópia do Seguimento Ambulatorial do Sr. Edivaldo Alves Quirino, CPF nº 573.481.204-82, no prazo de até 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação, intime-se o Perito Judicial para que sejam complementadas as informações do seu parecer.

Int.

0006554-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123258 - EDSON PENA DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Jaime Degenszajn, em comunicado médico acostado em 10/06/2016.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0028722-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123118 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, CNPJ 10.432.385/0001-10, constante do contrato de honorários e da procuração outorgada pela parte.

Intimem-se.

0047391-26.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123615 - MILTON MASSONI (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a patrona da parte autora renunciando aos valores excedentes deste feito. Requer a liberação dos atrasados por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Conforme disposto no art. 105, do novo Código de Processo Civil: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.” Grifo meu.

Assim, providencie a advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para a renúncia ou junte declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, renunciando aos valores.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0001067-39.2015.4.03.6342 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075397 - LUIZ DE ALMEIDA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações apresentadas pelo INSS, reitere-se o ofício para que proceda à implantação do benefício concedido na sentença transitada em julgado, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Frise-se que o título afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por acumulação ilícita de benefícios e apreciou especificamente a questão de que o benefício de pensão paga ao autor é insuficiente para manutenção do grupo familiar. Desse modo, não pode a ré eximir-se da obrigação de cumprir integralmente o dispositivo da sentença transitada em julgado sem a cessação da pensão por morte.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021882-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123350 - MARIA DA PENHA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexada em 07/06/2016, concedo o prazo de 15 dias, a partir da data agendada para obtenção de cópias do processo

administrativo (17/06/2016), para o cumprimento integral do despacho de 24/05/2016.

Diante de tal dilação e da necessidade de citação do réu com 30 dias de antecedência para a audiência, fica inviabilizada a realização da audiência na data antes marcada. Assim, redesigno a audiência para 23/08/2016, às 14:30 horas.

Int.

0018906-84.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123310 - EVERTON JOSE DE AMORIM (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009739-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123117 - ANA MARIA SALES MORITA (SP342665 - CAMILLA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301169050 protocolado em 19/05/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo médico anexado em 19/05/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0019644-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123080 - EMYLLAINE PEREIRA BATISTA DA PURIFICACAO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0042466-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123060 - EDNALVA ROBERTO DEZIDERIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086222-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123056 - MARILENE FEITOSA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045330-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123058 - HERMES MARTINS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043996-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123059 - AMANDA SEGUN RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037557-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123061 - JULIO LUDUGERIO SILVA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069771-67.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123057 - ELIZABETE CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029619-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122540 - ALINE CORDIOLI DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. BANCO DO BRASIL S/A (SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056301-18.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123412 - REGINA CELIA DA SILVA NASCIMENTO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) MARIA LUIZA DA SILVA REGINA CELIA DA SILVA NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/06/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0021809-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123346 - PRISCILA BANDINI AZEVEDO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para que apresente o Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/2001 da autora.

Após, dê-se vista a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

I.C.

0051805-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123075 - CARMELITA GONCALVES DE CRISTO STORARI (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome de Campos & Gonçalves Sociedade de Advogados, CNPJ 11.158.206/0001-60, constante do contrato de honorários e da procuração outorgada

pela parte.
Intimem-se.

0021294-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123574 - ESMERALDA BARBOZA DE SOUZA (SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0024262-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123414 - MARIA DAS DORES MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada aos autos ainda se mostra insuficiente para a análise do pedido de habilitação. Isto posto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- 1) A habilitante Patrícia Moura de Paula anexe aos autos eventual Declaração de Hipossuficiência;
- 2) Os habilitantes Jonatha Moreira de Paula e Rafael André de Paula anexem aos autos cópias de seus comprovantes de endereço legíveis, em nome próprio, atualizados e com CEP;
- 3) Os habilitantes Rafael André de Paula e Andreza Pereira Moura de Paula anexem aos autos cópias legíveis de seus CPF's.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0005048-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123773 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para esclareça, em 05 (cinco) dias, a aparente contradição existente entre às respostas dadas aos quesitos do Juízo de n.º 05 e 06. Em uma primeira análise, não foi possível identificar, ao certo, se a incapacidade laborativa de natureza total e permanente atestada no laudo impede (ou não) que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência.

Caso o perito tenha verificado que a parte autora possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa, responda, novamente, ao quesito do juízo de número 05, exemplificando quais tipos de atividade para as quais a parte possa vir a ser reabilitada.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0034152-52.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123542 - OSWALDO DIAS LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/04/2016: assiste razão à parte ré, dessa forma, torno sem efeito o despacho de 18/04/2016 e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

0004216-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123742 - ISRAEL DURAES MAGALHAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora informando sua discordância em relação aos cálculos apresentados, tendo em vista que não contemplaram os

honorários advocatícios deferidos.

Esclareço que os honorários de sucumbência serão requisitados quando da expedição da RPV em benefício da parte. A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na petição inicial, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0072383-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123729 - IVAHIR MORI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 42.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a proximidade da data fixada no artigo 100 § 5º da CF, remetam-se os autos, com urgência, a sessão de RPV/PRC para expedição do precatório.

O pedido de destacamento de honorários será analisado no momento da expedição da requisição.

Intimem-se.

0314296-68.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301097666 - TADEU ANTONIO ROSTIROLLA (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora quanto a petição da Caixa de Assistência do BB informando que considerou isentos os frutos das contribuições efetuadas no período considerado pelo título transitado em julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048135-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123488 - WILSON COSTA DE OLIVEIRA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) MARLUCE SOBRINHO SALVADOR OLIVEIRA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora em 09/06/2016.

Após, tornem conclusos.

0033461-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122834 - THIAGO COURA CONDEZ (SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ, SP139619 - PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA, SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0019371-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123119 - MARIA LUZANIRA DE SENA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade ora apontada adequadamente, juntando nos autos declaração de residência do titular do documento do comprovante de endereço, uma vez que o apresentado é de outra pessoa.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: - Cópia legível do CPF; - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024601-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123138 - AIER BAQUETTE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024861-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123137 - ABEL NOBREGA DE FREITAS (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0025167-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122979 - ELIZABETH BETTONI (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025189-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122982 - MARIA DO CARMO SANTOS CRUZ (SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024832-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123132 - VALDECI BARBOSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024742-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123133 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024764-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123439 - EVANICE GUIMARAES DOS SANTOS (SP324119 - DRIAN DONNETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023131-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123453 - MILTON MARTORANO BENEDETTI (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024635-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123125 - AVILMAR DE OLIVEIRA (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023621-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122716 - ROSINEIDE MARTINS DOS SANTOS (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023848-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122710 - JOSEANE TAVARES RAMOS (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024482-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123447 - ARNALDO REQUIENA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025059-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123434 - EVA MARIA SANTOS DA SILVA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024501-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123126 - REGINA PAULA RIBEIRO GONCALVES DE FARIA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024707-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122672 - JOSE ALBERTO ALCANTARA DA CRUZ (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024091-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122702 - ELOINA DELMIRO GONCALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024953-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123437 - ROSANGELA ALVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024552-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123443 - CLEUZENITA PEREIRA DA SILVA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023987-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123339 - DERISVALDO ANTONIO CARDOSO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 10/06/2016, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/06/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011601-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123274 - FERNANDA MAIRA SILVA BARROS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/06/2016, às 17h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015208-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122923 - MERCEDES DIAS PEREIRA LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia socioeconômica para o dia 25/06/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Vera Maria de Sá Barreto, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

2. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022140-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123373 - MARIA ILCE DE JESUS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 28/06/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Fabiano de Araujo Frade, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. Intimem-se.

0019906-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123379 - JOSENIAS MARTINS DE ALMEIDA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 05/07/2016, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Daniel Constantino Yazbek, especialista em nefrologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. Intimem-se.

0019072-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123380 - ANTONIO EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 28/06/2016, às 13:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Cite-se o réu. Intimem-se.

0015903-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123533 - MARIA SUELY SOUZA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/06/2016, às 14h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0016034-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123724 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/06/2016, às 11h30min., aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo

– Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011661-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123085 - ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades Clínica Geral e Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica em Clínica Geral para o dia 30/06/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia em Psiquiatria para o dia 01/07/2016, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken.

Ambas as perícias a serem realizadas na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada nas respectivas especialidades médicas.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013625-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122924 - YAN KARLO SANTOS ROMAO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/06/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/06/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014672-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123349 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/07/2016, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0024679-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123001 - MAURO BARBOSA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica para o dia 30/06/2016, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0017152-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122798 - MARIA IVONETE SOBRAL DOS SANTOS (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 28/06/2016, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021056-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123036 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA (SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente na juntada aos autos de comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à data da propositura da presente demanda.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011500-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122767 - APARECIDA GARCIA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0015847-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122920 - ADSON ALMEIDA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RODRIGO ALMEIDA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 40 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0019848-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123087 - SEVERINA LUIZA DA SILVA MATOS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/05/2016: A parte autora anexou documentos ilegíveis. Concedo prazo de 05 dias para parte autora anexar documentos legíveis, em cumprimento ao despacho anterior.

E, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0020358-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123256 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência na assinatura que consta dos documentos pessoais e a que consta da procuração e declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo anexe cópia da procuração e declaração da hipossuficiência devidamente preenchidas e regularizadas.

0016799-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122772 - CLEIDE MARIA SAMPAIO DELFINO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0017729-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122915 - DOUGLAS SOARES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0020482-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122718 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0010920-64.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0023641-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123314 - MARIO ROBERTO DE LIMA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014668072016403630), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025180-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122972 - EDNA DE ARAUJO GUERRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista se tratar do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0024719-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122754 - GERALDO CENCINI FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois no presente feito o objeto é a concessão do benefício assistencial, ao passo que na demanda anterior discutiu-se a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024854-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122806 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI (SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0023874-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122736 - CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0017198-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123356 - ANTONIO AFONSO MEDEIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/06/2016: Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Assim, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro de NB informado (arquivo 11).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

E por fim, tornem os autos conclusos para apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019872-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122906 - MANOEL MARTINS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se.

0021858-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301114015 - ROSELI SOARES BARBAES LIMA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022396-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122899 - JOAO ALCEU DE CASTRO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0025140-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122902 - VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que o primeiro se trata do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição; e o segundo tem por objeto o pleito de auxílio-alimentação.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que se trata do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0025187-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122886 - MARISOL BELLO ZAMANA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025191-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122885 - ROBERTA MENDES FREIRE DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0017017-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123341 - JOSE ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/05/2016: Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Assim, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro de NB informado.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

E por fim, tornem os autos conclusos para apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0025133-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122971 - LUIZ HENRIQUE FRITSCH (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista se tratar do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0025330-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122978 - WAGNER ROBERTO BONI (SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0013540-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123599 - LOIDE BAYER (SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, inclusive dos honorários advocatícios – se forem devidos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0016112-56.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123853 - MILTON BELTRAO DA ROCHA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066041-82.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123885 - SEVERINO GONCALVES DE QUEIROZ (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064901-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123890 - MARIA LUCIA DE SOUZA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084614-18.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123877 - MARLIETE DOMINGUES CARNEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045197-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123818 - OSMAR VICENTE DE CARVALHO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041265-47.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123831 - MARGARIDA DE ARAUJO SILVA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048684-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301114191 - APARECIDA MERCEDES COSTA DE OLIVEIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

No mais, em respeito a habilitação deferida pela Eg. Turma Recursal regularizando o polo ativo do feito, combinada a proximidade do prazo final para expedição de requisição de pagamento precatório, e ainda, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento precatório, haja vista, a opção realizada pela parte autora, conforme petição juntada aos autos em 22/09/2015 (sequência 69).

Por fim, como se trata de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisito/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 89/890

cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0039993-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123191 - JOSE TAVARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063786-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123155 - ADOLFO SOUZA SANTANA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a

expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0059719-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123165 - FRANCISCO PEREIRA NETO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064372-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123153 - JOYCE SILVA SALES BRAZ (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005868-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123206 - EDVALDO ARRUDA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052297-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123180 - ALESSANDRA CAMPOS FERREIRA PINHEIRO BISSIATO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058071-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123168 - BRUNO DA SILVA GARDIM (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051527-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123181 - LEILA DE ANDRADE SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062183-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123158 - MARCOS YURE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039038-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123192 - VALTER BARBOSA LESSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008952-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123204 - DIVANICE DE SOUZA ALMEIDA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002435-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123212 - LUCIA MANSINI DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003106-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123210 - JOAO EDNEI DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044818-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123187 - CLARICE PINTO DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077036-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123145 - RICARDO APARECIDO CHINALIA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055520-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123174 - CRISTIANE DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059816-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123164 - JOSE DE RIBAMAR DE MORAES REGO E SILVA (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062070-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123159 - PAULO RICARDO LEITE DE SIQUEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061164-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123161 - FLAVIO DE JESUS DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056570-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123171 - MARIA MARTINS TOMAZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066422-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123149 - WALDIR DOS SANTOS MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054734-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123177 - MARIA DAS DORES MARTINS DE MELO (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026937-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123196 - LEZITO SOUZA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018329-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123201 - ALCEBIADES PEREIRA NERIS (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009227-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123203 - ROSELI APARECIDA BONI DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052641-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123179 - CLARISSE DOS SANTOS CORREA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064948-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123150 - CARLA RIOS CALVAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044597-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123188 - ROMANA DE JESUS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056027-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123172 - AMELIA PEREZ ANEIROS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123216 - CAIO CESAR AMARAL NOVAES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123211 - JOICE KEROLIN FERREIRA VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005785-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123208 - WILLIANS NICOLAU DOS SANTOS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019588-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123199 - CLEIDE DE OLIVEIRA NOGAMI (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017530-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123202 - IZAIAS GOMES DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021462-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123198 - LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATTI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058128-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123167 - CASSIO MICHELI (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046202-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123185 - ALCINA APARECIDA MOLINA (SP324829 - VENANCIO LUIS SALGADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045580-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123186 - MARIA JOSE DE AZEVEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057104-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123170 - GABRIEL HENRIQUEVALIM LUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057521-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123169 - PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA, SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064440-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123152 - JOAO FERRAZ DE BRITO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062017-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123160 - FELIPE CARVALHO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123215 - MOACIR DE BORTOLI CAMARA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004366-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123209 - MARIA DE LURDES DE ANDRADE (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062710-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123157 - TELIAM BONIFACIO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067039-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123462 - MARIA DE LOURDES DE JESUS ROMAN (SP263660 - MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 25.05.2016: defiro a juntada de substabelecimento, cadastre-se a advogada.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: - Cópia legível do CPF; - Cópia legível do RG; - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Declaração de hipossuficiência; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a

suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0025459-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123284 - CINTIA HELIO ALVES BUENO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024885-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123285 - VERA LUCIA RAFFAELLI HADJIGEORGIOU (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025135-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123282 - ANTONIA CLEONICE BARROS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

→ Cópia legível do CPF;

→ Cópia legível do RG;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Documento contendo o número do PIS;

→ Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicium;

→ Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0025148-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123260 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025413-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123259 - ELISEU DA SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022911-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123509 - VERONICA FRANCISCA FERNANDES (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022756-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113383 - CRISTIANE NAGAMATSU (RS064275 - JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0025490-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123237 - ENOCH OLIVEIRA MENDES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024987-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123247 - ELIANE FERREIRA DE RESENDE (SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024491-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123254 - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024984-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123248 - JEFFERSON DE OLIVEIRA BESERRA (SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025160-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123244 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO CIPOLOTTI (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025397-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123240 - REINALDO MARIANO DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025475-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123239 - FRANCISCO BENIZIO DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024446-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123255 - JACKELINE DE CARVALHO (SP150098 - ALESSANDRA WINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024623-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123251 - DAMIANA DE SOUZA SANTANA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025339-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123241 - ANA RITA DE MACEDO OLIVEIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025080-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123246 - CHRISTIAN CARLO CANDIDO (SP353264 - CHRISTIAN CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024650-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123250 - LUCIO KASHIWAQUI (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024570-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123252 - DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024458-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123291 - ELISANGELA LUCENA COSTA (SP370035 - ELAINE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação.

Ainda conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” deverá juntar:

- Cópia legível do CPF;
- Cópia legível do RG;
- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Documento contendo o número do PIS;
- Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0025113-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122435 - VANESSA DE SOUZA MIRANDA PIRES (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024975-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122436 - WALKIRIA GIORGINO (SP272995 - RODRIGO LOPEZ CARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR): Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela. Int. Cumpra-se.

0025099-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123560 - EDSON UMBERTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024937-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123561 - FELIPE DE LIMA CARNEIRO (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025238-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123039 - RIVANIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0025286-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123280 - JOSE RICARDO DE ABREU COELHO (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Cópia legível do CPF;
- Cópia legível do RG;
- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Documento contendo o número do PIS;
- Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0025005-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123278 - EVA MARISTELA TESTA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação.

Ainda conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" deverá juntar:

- Cópia legível do CPF;
- Cópia legível do RG;
- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0024739-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123267 - ARMANDO LOPES FILHO (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicia; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

DECISÃO JEF - 7

0005834-36.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123218 - CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora tem domicílio no município de Campinas/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0059200-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123033 - JOSE TORRES ASSUNCAO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ou em CD, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 11.419/2016.

Cumpra-se.

Intimem-se

0002040-07.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122755 - CATIA MACHADO FERLA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Bauru/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51,

inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003677-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123050 - DASKOM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP (SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0011509-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123348 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 02/07/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025070-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122957 - MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
2. Cite-se.
3. Int.

0014397-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123368 - ADRIANA DE OLIVEIRA REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica, para o dia 30/06/2016, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0025310-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122944 - JOSE PEREIRA FILHO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0009612-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123427 - IRACI FERREIRA DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 30/06/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0076866-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122930 - AMERICO MARQUES BARBOSA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprido salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas

Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

No mais, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Para tanto, observo que todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK ".../Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"), nos termos da Portaria 1140198, de 12 de junho de 2015.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003422-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122259 - NILVA DA SILVA BORGES BARBOSA (SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de oftalmologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 06/07/2016, às 13h45, aos cuidados do Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, perito especialista em OFTALMOLOGIA, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à Rua Augusta, n.º 2.529, Conjunto n.º 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0025185-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122950 - IVAN GOMES DE SOUSA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intemem-se.

0057674-16.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122895 - LUIZA LIMA AMEDURI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983))

Do exposto, REJEITO a impugnação da parte autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos nos arquivos 126 e 127.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

0020525-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123376 - LUCIANA MARIA SOARES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 23/06/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020163-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123378 - UBIRATAN DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 06/07/2016, às 15:15h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024328-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122964 - ANDRE DE FREITAS LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021736-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123074 - MARIA DJALVA DE MENEZES DAVID (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício assistencial NB 88/129.909.239-7, no prazo de 15(quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0019679-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122782 - ADRIANA LIMA NOGUEIRA SAMPAIO (SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia, para o dia 27/06/2016, às 17 h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica geral e oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010708-43.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123342 - MARIA IRENE SANTANA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, suscito perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 66, inciso II e 915 e ss., do Código de Processo Civil, o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários.

Cancelo, por ora, a audiência designada no presente feito.

0014372-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123344 - EDNALDO ROSA DOS SANTOS (SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica, para o dia 30/06/2016, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0066097-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123272 - JOVENIR VITURINO DE SOUSA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos arquivos 21-22: tendo em vista que foram apresentados documentos novos, intime-se o Perito nomeado para que ele se manifeste sobre a impugnação e os documentos apresentados, respondendo aos quesitos suplementares (fl. 2 do arquivo 21) e informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado. Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, o Perito deverá informar se é necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (psiquiatria ou cardiologia), tal qual requerido na petição inicial.

Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025234-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122946 - TIAGO NAPHAL TOMAZ (SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0061893-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123297 - JAIR FELIPE DE OLIVEIRA (SP352558 - BRUNA TAMIREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.372.740-8, DER em 25/07/2013.

Ocorre que o pedido é a reiteração do pedido formulado nos autos do processo nº 00352566920154036301, que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete, extinto sem resolução do mérito.

Diz o artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Isto posto, reconsidero a decisão anterior e determino seja promovida a redistribuição do feito àquela r. Vara-Gabinete.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0018751-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122828 - MARIA CONSUELO FERREIRA DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024631-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122962 - CAMILO JOSE DE OLIVEIRA (SP305538 - ALINE MARJORYE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024398-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122963 - ELIENE MOTA DA SILVA MOREIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0085484-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123227 - MOACIR FELIPE DE SOUZA DISTEFANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores apurados.

O INSS anexou petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário.
Intimem-se.

0025408-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123217 - CLOVIS SANTOS DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0024551-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122727 - RAQUEL GUALBERTO DANTAS (SP320402 - AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022172-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122991 - CALMITA APARECIDA DE BONFIM DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de apresentar a cópia integral dos processos administrativos atinentes ao NB 083.621.077-8 (auxílio-acidente) e NB 41/153.461.239-1 (aposentadoria por idade).

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Int.

0025182-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122951 - ROGERIO FERREIRA DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Aguarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.

3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se as partes, com urgência.

0001387-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122852 - CRISTIANE LUZIA BRITO DE SOUTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16.05.2016 (00013878120164036301-89-29650.pdf). Acolho o requerimento de nova perícia formulado pelo autor, a fim de aferir a incapacidade alegada pela parte autora por perito médico Clínico Geral.

Desta sorte, determino a realização de perícia médica para o dia 06.07.2016, às 11:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Sem prejuízo, considerando que o indeferimento na via administrativa ocorreu falta de comprovação da qualidade de segurada da parte autora, tendo em conta o não reconhecimento do vínculo empregatício empreendido pela autora junto à empregadora Adele Augusta Abbud Franco Lapin, no período de 01.09.2014 a 09.07.2015, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31.08.2016, às 15h30min., a fim de comprovação do vínculo em comento.

Desse modo, apresente a parte autora o endereço atualizado da empregadora, a fim de que seja ouvida como informante do Juízo.

Cumprida tal providência, promova a Secretaria a intimação da empregadora Adele Augusta Abbud Franco Lapin com a antecedência necessária. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência a intimanda deverá apresentar eventuais documentos que comprovem o alegado vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intimem-se.

0049480-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122720 - REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 59,879,50 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Considerados os argumentos acima apontados e com fundamento no poder geral de cautela, concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, em até 30 dias. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada por ora em 16/03/2011, nos termos do laudo pericial. A implantação não deverá gerar o pagamento de prestações atrasadas, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal. Oficie-se ao INSS antes da remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000606-25.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121469 - NEUSA PROMENZIO DE SOUZA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia no dia 29/06/2016, às 17h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico perito especialista em CLÍNICA GERAL e CARDIOLOGIA, para constatação do estado de saúde atual da parte autora. Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes por 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014047-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123334 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 30/06/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020168-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123377 - WILSON TELES DE MORAIS (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 23/06/2016, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em clínica médica, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0025105-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122955 - MARLENE TEREZINHA BRUNO DI STASI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0014066-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123401 - YAGO SILVA GUIMARAES (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/06/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/07/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025163-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122953 - JOSE EDSON DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0022410-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122988 - GILBERTO CAMPOS ARRUDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Anote a Secretaria o complemento correto referente a matéria tratada na presnete demanda.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0060421-02.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123499 - PEDRO LOPES NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Inicialmente, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

No entanto, observo que, de fato, os cálculos apresentados em 03.05.2016 não consideraram a renúncia da parte autora anexada em 19.01.2015 (arquivo n.º 41).

Assim, acolho parcialmente os argumentos do INSS e determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, observando-se a renúncia da parte autora no tocante aos valores que ultrapassaram a alçada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054341-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123273 - GISELE GONCALVES ESTRELLA CRUZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com o montante apurado.

O INSS anexou petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de PRV/Precatórios para a expedição do necessário.
Intimem-se.

0016937-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123511 - CAMILA GIL DAMACENA (SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se o INSS.

Citem-se os filhos menores do falecido, JENIFER VIEIRA SOUZA e LUCAS SOUZA VIEIRA DE JESUS, representados por sua genitora, Sra. Elizandra Santos Souza, no endereço informado na petição anexada em 04/05/2016 (arquivo 12).

Intime-se o MPF.

Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo do benefício indeferido NB 21/175.773.879-4, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Faculto à autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente documentos com datas próximas à do óbito (27/05/2014), que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao segurado falecido), bem como a apresentação de rol de testemunhas, para comprovação da união estável.

Com a juntada de documentos, intime-se o INSS e os corréus para conhecimento e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão no polo passivo: JENIFER VIEIRA SOUZA e LUCAS SOUZA VIEIRA DE JESUS.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/08/2016, às 14:45 horas, com a presença das partes e testemunhas.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0019306-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123281 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a constatação de incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Por sua vez, no que concerne ao pleito sucessivo de produção antecipada de provas, a parte não indicou elementos concretos que permitam aferir o perigo de perda do objeto da perícia, a qual será agendada. Portanto, não foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 798 e 382 do CPC. Indefiro a medida cautelar requerida.

Ao setor de Perícia para o agendamento.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0026007-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123518 - FATIMA CATIA RUIZ CERQUEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0059336-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123370 - REGINALDO LIMA DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Traga a parte autora cópia da sentença e acórdãos relativos aos embargos à execução, com respectivo trânsito em julgado, bem como do cálculo de liquidação enfim considerado definitivo e das guias comprobatórias dos recolhimentos previdenciários devidos

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0015441-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122494 - NEUSA ALVES GUIMARAES DE ANDRADE (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende que sejam averbados.

3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0024688-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122960 - RITA VALDENIA FAGUNDES BRITO (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para apresentação de contestação. Intime-m-se.

0001129-71.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122999 - DOUGLAS EDMUNDO RODRIGUES LORENZANO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021999-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122993 - LUIZ CARLOS ASSOLA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019059-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123038 - AURI FERREIRA NETO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de existência de contradição na decisão proferida em 23/05/2016.

Não recebo os presentes embargos por falta de amparo legal.

Dispõe o artigo 48 da Lei n.º 9099/1995, que são cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Assim, recebo os embargos interpostos pela parte autora como pedido de reconsideração.

No entanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014660-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123391 - ODACIR SOUZA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica, para o dia 30/06/2016, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0067792-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123340 - MARINHO ALMEIDA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação e dos documentos novos apresentados (laudo médico pericial constante das fls. 5/23 do arquivo 22), intime-se o Perito nomeado a fim de que ele se manifeste sobre a impugnação e os documentos em questão, informando se mantém ou altera a sua conclusão, no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos.

Int.

0014671-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121706 - DANIELA FERNANDA DOS PASSOS ROIZ (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA) X MARIANA LANATOVITZ ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/08/2016, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

Em relação ao rol de testemunhas anexado em 19/05/2016, saliento que cabe à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas neste juízo na data da audiência ora redesignada.

Citem-se os réus. Intimem-se as partes.

0025005-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123020 - EDNALDO ARRUDA RAMALHO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, do Novo CPC, especificando no pedido os períodos para reconhecimento como tempo especial ou comum, e indicando o agente nocivo a que estava exposto, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Promova, ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos de outros documentos que entender necessários ao reconhecimento dos períodos

pleiteados, sob pena de preclusão de provas.

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0012395-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123752 - AFONSO CONSOLACAO DAS DORES AMANTINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

Trata-se de ação ajuizada por AFONSO CONSOLAÇÃO DAS DORES AMANTINO (nasc. 31.07.1958) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço a deficiente desde 13.12.2013 (DER/NB 167.981.170-0), nos termos da Lei 142/2013.

Segundo consta, o requerimento iniciou-se como de aposentadoria por tempo de contribuição comum e, no decorrer do feito administrativo, foi postulada realização de perícia nos termos da LC (fl. 80 e seguintes pdf.docs.anexos inicial), indeferida pelo INSS pelo enquadramento da deficiência do autor como moderada (fl. 116).

No entanto, o autor defende que sua deficiência é grave.

Consta, ainda, da inicial: "Com o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, como de direito, a autarquia ré deverá cancelar o auxílio-acidente ora percebido, entretanto, para formação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que reza o artigo 32 no seu parágrafo oitavo, QUE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE QUALQUER APOSENTADORIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE, valor mensal deste será somado ao salário de contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o artigo, combinado com artigo 31 da Lei 8.213/91."

O INSS apresentou contestação em 08.04.2016.

Decido.

Considerando que a controvérsia, no caso, diz respeito unicamente ao nível de deficiência, é indispensável a realização de perícias médica e social, devendo os peritos responder aos quesitos pertinentes à LC 142/2013 e, inclusive, especificar a soma total de pontos para aferição do grau de deficiência.

Considerando a ausência de verossimilhança do requisito da deficiência pelo tempo legalmente determinado, deixo de conceder a antecipação da tutela e designo perícia médica para o dia 04/07/2016, ÀS 11:00h, com a perita em CLÍNICA GERAL Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, devendo o autor comparecer ao setor de perícia deste Juizado, munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de todos atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada, desde os mais antigos até os mais recentes.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Ao setor de perícia para agendamento da perícia social específica nos termos da LC 142/2013 (análise e indicação de totalização de pontos/classificação da deficiência).

Após a anexação dos laudos, decursos do prazo e procedimentos de praxe, ao controle interno para análise, quando será reavaliada a possibilidade de concessão da tutela.

Int. Cumpra-se.

0018640-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122966 - NERCI POINHA URSO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0060009-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301120473 - ISCHINORI HATSUGA (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o exposto, converto o julgamento em diligência, posto que, analisando os autos, verifico que o objeto principal da demanda, em princípio, já foi atendido, restando somente o cancelamento do protesto perante o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal (PFN) comprove o cancelamento/baixa no protesto no cartório, sob o protocolo n.º 1410, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0024634-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122961 - VALDENIA GRANVILLE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0020905-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123471 - ROBERTO DA FONSECA VIEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 24/06/2016, às 18:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006205-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301123526 - DENIVALDO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo em diligências.

O autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) referentes aos períodos laborados nas empresas Sustentare Serviços Ambientais S/A e Claro Terraplanagem Ltda.

Quanto ao primeiro vínculo, juntou também declaração emitida pelo Setor de RH da empresa contendo a informação de que a subscritora do PPP tinha poderes para subscrever tais documentos. Entretanto não restou demonstrado que o funcionário do setor de Recursos Humanos tinha poderes para emitir esta declaração.

Para o segundo formulário PPP, a declaração da empresa emitida pelo sócio da empresa não é suficiente para demonstrar que o mesmo tinha poderes para subscrever tais documentos sendo necessário a cópia do contrato social ou procuração específica.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora deverá juntar aos autos contrato social ou procuração demonstrando que os subscritores dos PPPs Srs. Elaine Pereira da Cruz Aleixo e Vítor Alcaide Claro tinham poderes para subscrevê-los, sob pena de preclusão da prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos pelo autor, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após o decurso, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003659-56.2015.4.03.6342 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301121055 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, laudos periciais, procurações, a fim de demonstrar que o subscritor do PPP tinha poderes para firmá-lo, bem como que a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

A parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS em 5 dias..

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos deste Juizado, estando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006157-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301122283 - JOAO CARLOS MORANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo em diligências.

O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP de fls. 07/14 da inicial), contendo a observação de que a subscritora do PPP é funcionária do RH da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda e tinha poderes para subscrever tais documentos. Entretanto, sendo a própria emitente do documento a responsável pela observação, verifico a necessidade de instruir o feito com procuração específica.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor deverá juntar aos autos procuração demonstrando que a subscritora do PPP Sra. Marcia Filomena Bottaro Reis tinha poderes para subscrevê-lo, sob pena de preclusão da prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos pelo autor, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após o decurso, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0047691-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301123321 - MATEUS DANTAS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da certidão da Oficial de Justiça anexada em 28/03/2016, expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão proferida em 02/03/2016 no endereço constante da consulta da Receita Federal (anexo 45). Para tanto, estabeleço prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento.

Oficie-se com urgência.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de instrução e julgamento, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0065706-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301123224 - AGOSTINHA DURAES (SP216142 - CINTHIA CATIGIRÓ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AGOSTINHA DURÃES move ação em face do INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento do benefício de pensão por morte desde a competência de 23/10/2012 (data do óbito do segurado) até julho de 2013, devidamente atualizado.

Alega que requereu o benefício em 09/08/2013, ao preencher todos os requisitos da legislação previdenciária. Requereu administrativamente a concessão desde a data do óbito de seu ex marido, o senhor Francisco Ferreira Durães, falecido em 23/10/2012.

Afirma que o INSS interpreta a legislação de forma desfavorável, porque concedeu o benefício com o pagamento a partir de agosto de 2013.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Foi elaborado parecer contábil.

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, na inicial consta que a parte autora possui a qualidade de “divorciada” e que o instituidor da pensão por morte era seu ex marido. Segundo a Carta de Concessão e o DATAPREV, o NB 21/165.641.748-8 foi requerido em 09/08/2013, sendo concedido com DIB em 23/20/2012.

A consulta ao DATAPREV anexada ao arquivo 26 informa que o vínculo da parte autora é “ex cônjuge”, constando como estado civil “viúvo”.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia do processo administrativo, a qual deve se apresentar integral, legível e com a numeração sequencial, inclusive com a cópia da certidão de óbito e da certidão de casamento e suas averbações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0008946-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301123545 - ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Da análise dos autos, observo que o falecido segurado é instituidor de pensão por morte, atualmente pago a IRINEU AUGUSTO DE MORAES (pai do “de cujus”) e a VANILDA VIEIRA DE MORAES (mãe do “de cujus”). Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que os atuais beneficiários também participem do processo e apresente eventual defesa.

Desse modo, expeçam-se mandado de citação para: IRINEU AUGUSTO DE MORAES e VANILDA VIEIRA DE MORAES, para que, querendo contestem a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 16h hs, com necessário comparecimento das partes e de suas testemunhas (no máximo 03), bem como oportunidade em que poderão apresentar todas as demais provas que entenderem necessárias ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes. Citem-se. Cumpra-se.

0016925-60.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301123031 - NEXUS RESULTADORES EMPRESARIAIS SS LTDA. EPP (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) RAMIRO NOVAK FILHO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) IVAN RICARDO PICCOLO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando a intimação da parte ré em 09/05/2016, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da parte ré.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 6/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) "t " _blank " www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-m-se. Cumpra-se.>

0015371-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030255 - RIVALDO DOS SANTOS LIMA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010876-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030164 - MARIA DO SOCORRO DANTAS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014811-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030242 - ROSITA ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014504-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030239 - ANTONIO CARLOS GUILHOTTI (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068117-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030204 - MARIA JOANA DO NASCIMENTO (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016099-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030267 - CLEUSA SOUSA DE ARAUJO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066553-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030294 - GILSON ANTONIO TENORIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011851-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030171 - INES GONCALVES DA ASSUNCAO (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011050-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030168 - KATIA VIEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014877-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030243 - JOSE NILSON DOS REIS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011579-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030226 - EVANDRO PINHEIRO DE MORAIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066650-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030202 - ADRIANA DE FATIMA VIO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012812-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030174 - MARIA SOCORRO DE ASSIS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010559-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030221 - MARIA BRABO PEREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011761-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030229 - IVANICE MOREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011585-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030227 - MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHES (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016083-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030186 - MARIA DELZOITA RODRIGUES (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010197-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030217 - DEIZE DOS SANTOS COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010476-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030220 - WANDERLEY BARBOSA RAMOS (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012678-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030234 - COSMA NUNES DA SILVA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068419-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030295 - SILVIA RENATA BRASIL ASSUMPCAO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015656-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030261 - JOSE TOMAZ DE LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016469-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030272 - ANDERSON DA SILVA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030526-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030292 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ESPÓLIO) (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059900-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030293 - NOEMIA LISBOA LIMA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004666-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030153 - SONIA TEIXEIRA GOMES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013833-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030177 - MARIA PEREIRA GOMES VIEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067093-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030203 - ROSANA DOS SANTOS COSTA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008889-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030157 - ISABEL FERREIRA DE SANTANA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010967-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030165 - JUAREZ MARTINS GOES ANDRADE (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008640-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030156 - MANOEL BARBOZA DA SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017848-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030189 - MARIA LINDOMAR PEREIRA SANTOS DO ROZARIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018736-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030290 - TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010277-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030160 - CAIO FELLIPE DE SENA FERNANDES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001852-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030206 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018739-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030191 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014440-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030179 - AGUINALDO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013883-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030178 - TEONICE PEREIRA DA FRANCA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012291-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030173 - MARIA ELIZABETE NIEREMBERG (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010228-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030218 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011673-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030170 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014745-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030241 - KENY TAMARA FREIRE LOPES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004892-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030207 - CHRISTINE ULHOA DANTAS DOS SANTOS (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005010-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030209 - RITA DE CASSIA SOUSA DE AQUINO (SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015114-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030250 - LUIZ JORDAO DE ALCANTARA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010789-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030223 - FRANCISCA DEL CARMEN MELO CONEJEROS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014133-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030237 - SANDRA GOMES DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014371-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030238 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019581-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030291 - PATRICIA BOLINELLI PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014947-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030245 - CREMILDA SOUZA DOS SANTOS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010864-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030163 - YAN KAWYN DA ROCHA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014696-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030240 - LUCIMARA MARIA DAMASCENO DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015513-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030259 - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010665-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030222 - WANDERLEI ABREU (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015380-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030256 - MAURO DE ANDRADE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014958-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030246 - NILTON PAES DINIZ (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011267-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030224 - DIVINO ROCHA DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015956-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030265 - MARCELO MORAIS DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012750-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030235 - TEODORO JORGE DA SILVA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012370-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030231 - MIRIAM TEIXEIRA DE LEMOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015057-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030248 - RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010421-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030219 - MADALENA VIRGINIA MORAES (SP205174 - ADRIANE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008666-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030214 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018768-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030192 - FRANCISCO TOMAS DA CRUZ (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016276-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030271 - DAMIANA INACIO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021180-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030198 - DOMINGAS MARIA DOS SANTOS SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008567-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030213 - TEREZA PEREIRA DE LACERDA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015179-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030252 - CICERA SANTOS DO NASCIMENTO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011550-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030225 - EDNA MARIA MAGALHAES SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010491-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030162 - ADALGIZA NUNES PACHECO (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015868-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030264 - JURANDIR EVANGELISTA LEAL (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016823-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030276 - SINVAL DE JESUS FERDINANDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016012-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030266 - FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018232-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030285 - FRANCISCA SOARES PESSOA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018377-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030286 - WELLINGTON DA SILVA NOBILE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008583-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030155 - MARIA EFIGENIA DE BRITO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012532-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030232 - BENEDITO ESTEVAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063101-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030199 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011062-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030169 - KELLYANNE EVARISTA RUFINO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007087-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030212 - GISLENE PROCOPIO MOREIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015489-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030257 - MARIA DO CARMO OLIMPIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013261-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030236 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030205 - FABIANA SIACA PIRES DE PADUA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009927-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030159 - ELZA SANTANA SANTOS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011693-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030228 - DANIELLE RAMOS OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010035-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030216 - ANTONIO JOSE DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063354-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030200 - SEVERINA LUNA DE SOUSA ROSALINO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006215-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030154 - ADRIANA GONCALVES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018009-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030283 - DIOLINO PAIXAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015864-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030263 - MARIA CRISTINA IORI (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010371-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030161 - HERMELINDA MARIA PRATES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013391-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030176 - JAMERSON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015578-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030260 - ROSANGELA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015982-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030184 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008765-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030215 - MARIA VERALUCIA CARDOSO (SP091944 - CELIA PEREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014465-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030180 - IVANILDA BRITO DA SILVA BARROS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011018-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030167 - GESULIRA EULINA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012628-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030233 - DANIEL ANDRE RODRIGUES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012932-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030175 - CICERO PANTA DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011779-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030230 - WILSON SANTOS CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se.>

0015743-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030310 - JOSE SERAFIM DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015427-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030309 - JORGE DA ROCHA LINS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012294-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030307 - CLAUDIA GONCALVES DA SILVA TORREZ (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006512-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030306 - ROBSON SHIMOSE (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016568-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030312 - JOSE INACIO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015901-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030311 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014300-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030308 - LUCIA HELENA SANTOS DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005349-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030305 - ENEIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0012554-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030033 - SALUA GONCALVES (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DA MOTA (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005823-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030020 - MARIA VIRGINIA PEREIRA (SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA)

0011590-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030022 - EDVANILDO BEZERRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

0062224-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030028 - VALERIA REGINA CARVALHO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0001721-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030031 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0077818-30.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030029 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

0059256-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030026 - SILVANA LEITE DE BARROS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

0007791-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030032 - FABIO ANDRE LOPES SIMOES (SP173310 - LUCIANE LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022294-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030036 - NELSON SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059596-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030037 - ROSEMEIRE DE LUCCA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016555-18.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030035 - ANNIELLE MARCON RODRIGUES (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043235-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030025 - ANA MENDES DO AMARAL (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

0011299-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030021 - OTAIR JOSE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0005483-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030019 - APARECIDA INES MARTINS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)

0034104-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030024 - JOSE PEDRO SANTOS COSTA (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI)

0060989-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030027 - RODRIGO FRANCA DE LIMA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0077865-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030030 - WALDIR BRAZ DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

FIM.

0040913-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030040 - IRENE PINTO DE SOUZA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 6/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.>

0010341-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030063 - HELIANA CASAGRANDE (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011872-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030071 - RENATO LACERDA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013110-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030078 - ROBERTO ANTONIO FLORENTINO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013710-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030083 - JESUINO JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014754-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030094 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015511-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030107 - EXPEDITO FERREIRA MAGALHAES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003281-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030047 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012572-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030074 - WEVERTON FERREIRA DE SOUSA (SP366569 - MARIA LUCIANA NONATO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012024-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030072 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP079901 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013180-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030079 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010673-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030065 - DEBORA COLELLO DARAGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014023-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030088 - LINDIOMAR DO CARMO MACEDO CAVALCANTE (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030043 - EDILSON PEREIRA DE SALES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063144-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030145 - ELIAS BRAZ DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064405-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030147 - PATRICIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067483-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030148 - JOSE TOTI DOS REIS (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, SP349791 - ANA PAULA MONTEIRO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068328-47.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030150 - MARIA LUCIA DA SILVA ALCANTARA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068853-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030152 - WILLIAM DE LIMA MOTTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014498-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030089 - CRISTINA MARIA RAMOS DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009568-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030060 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006932-35.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030054 - ANTONIO MARCUS XAVIER (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-05.2016.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030045 - JACINTA ALVES DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058577-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030144 - FELIPE GUILHERME HONORIO BARRETO (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018310-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030137 - CRISTIANE VALERIA DA SILVA CORREIA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016989-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030130 - REGINALDO VIEIRA SAMPAIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015643-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030113 - ROBSON DELMIRO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006410-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030053 - QUESIA SALVINO DE SOUZA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012745-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030077 - JANAINA CONCEICAO DOMINGUES ALEXANDRE SOARES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015668-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030114 - ANTONIA DE SOUZA MENDONCA (SP274281 - CLAUDIO JURKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015980-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030121 - MARIA MACEDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038783-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030142 - VIVIANE APARECIDA DE PAULA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005003-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030050 - ANGELA FRANCISCA VIANA (SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009710-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030061 - SILVIO SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010383-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030064 - VIVIANE BAILONI DOS SANTOS DE LIMA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011591-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030068 - IVONE GONCALVES DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015468-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030105 - ARNALDO DE ALMEIDA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013988-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030086 - FABIO DE SOUZA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014609-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030090 - PRISCILA OLIVEIRA DE SOUZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015031-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030097 - ERICA RENATA DO NASCIMENTO DE LIMA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013278-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030080 - PAULO SERGIO VIESTI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015082-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030098 - JENNIFER RIBEIRO MOURA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012613-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030075 - JOSE APARECIDO BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015317-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030103 - MARTA SANTOS DE OLIVEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009856-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030062 - ILZA CALIXTO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012619-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030076 - ELIANE DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015439-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030104 - MARIA APARECIDA LIMA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014686-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030092 - CELINA GONCALVES ALVES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014751-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030093 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA REIS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015201-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030099 - NEUSA DE CAMPOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009279-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030059 - NAIDE MARIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014020-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030087 - EDNA DE DEUS FREI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004461-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030049 - ANTONIO AMARANTE DE LIMA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011625-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030069 - JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005134-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030052 - CLECIONE CARVALHO DE VASCONCELOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016020-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030122 - SUELY APARECIDA DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015470-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030106 - ADALGISA DOS SANTOS DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004175-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030048 - ODETE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001685-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030046 - LUCIANO ROBERTO DA LUZ (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007103-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030055 - MESSIAS ANDRE GOMES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011260-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030066 - ESTER MENDES DE CARVALHO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011755-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030070 - DAVI REIS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012207-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030073 - MARCIA CRISTINA DECKERT COSTA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068670-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030151 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008849-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030057 - MANOEL EMAEL PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050800-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030143 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015586-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030110 - VALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017175-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030132 - ROSANGELA NEGREIRO BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015935-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030120 - WILSON HOLANDA CAVALCANTE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015619-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030112 - CRISTIANE BOLIVIA DA SILVA TIRCALIO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015589-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030111 - JEOVANDES ANDRE PEREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019899-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030141 - ADAILTON GONCALVES DA SILVA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068290-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030149 - ARMELINA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011338-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030067 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030044 - JOSE FRANCISCO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009214-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030058 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063882-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030146 - MARCELA SILVA LEME LOPES (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017097-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030131 - PACÍFICO PEREIRA DA SILVA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016600-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030126 - MARIA DAS GRACAS SOUSA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013766-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030084 - UIDIS SILVANO DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014667-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030091 - ANTONIO FERREIRA VIANA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015001-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030096 - ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005018-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030051 - CATIA DA CONCEICAO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013897-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030085 - WASHINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009153-46.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030042 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO (SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação anexada ao feito em 10/06/2016, nos termos da r. decisão de 16/05/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Cumpra-se.#>

0065494-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030303 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015829-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030301 - VIVIANE APARECIDA MACHADO SOARES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006730-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030298 - JOAO AGOSTINHO SILVA RODRIGUES (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008605-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030299 - CLEONICE ANTONIA DA SILVA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017033-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030302 - HELENA MARIA BEZERRA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005885-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030297 - ROBERTO CEZAR NUNES DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011871-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030300 - ADRIANA AMARANTE MELO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0008673-51.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013914 - AUGUSTO XAVIER (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) MARIA ELIZABETE PEDRO XAVIER (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

0011198-13.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013911 - ALEXANDRE CHAIA NETO (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000487-34.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013921 - HELIO MANHANI (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010731-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013912 - AVENALDO SOUZA OLIVEIRA (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0013807-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013909 - EVERTON MARCELINO BARBOSA (SP169216 - JULIANE PIRES LIMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0004068-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013918 - GERALDO FELICIANO DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0004572-63.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013927 - JAIME HIGINIO BARBOSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013152-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013910 - ABEL GUZ (SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0006703-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013917 - LUCINDA FATIMA DA SILVA RAMOS (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0017004-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013133 - MARCUS VINICIUS FONSECA PERISSINOTTO (SP144353 - MARIZA DOS SANTOS DO CARMO, SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) FENIX CONSTRUTORA (SP264082 - ZILDA PEREIRA SIMÃO)

Trata-se de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e de contrato de financiamento habitacional, com devolução de quantias pagas, exclusão do nome inscrito em cadastro de inadimplentes e indenização de dano moral, em face de Fênix Construções e Incorporações Ltda. (construtora) e de Caixa Econômica Federal (CEF), ao argumento do descumprimento das corréis às normas de regência aplicáveis à espécie.

Como o autor pretende a rescisão de ambos os contratos acima mencionados, têm, as corréis, legitimidade passiva para a causa.

A parte autora pretende rescisão dos contratos e insurge-se contra cobranças relativas às avenças estabelecidas com as corréis, as quais sustentam a validade das exações ora objurgadas, o que caracteriza a lide e, por conseguinte, o interesse processual de agir.

Argumenta o autor que não tinha pleno conhecimento dos encargos, ônus e obrigações contratuais, as quais acarretaram onerosidade superior a trinta por cento do rendimento líquido que auferia mensalmente pelo trabalho que realiza junto à pessoa empregadora, além de dano moral decorrente disso e da abusividade de cláusulas contratualmente estabelecidas.

Com os temperamentos próprios das normas de regência aplicáveis à espécie, a legislação consumerista tem aplicabilidade na espécie.

Convém observar, no entanto, que, por um lado, as condições pessoais da parte autora fazem diferença neste tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor, o que não é o caso do autor, mesmo porque prestou declaração de que não se tratava de primeira aquisição no âmbito do SFH (fl. 92 – evento 1).

Ademais, embora o autor alegue desconhecimento dos termos contratados com a construtora até maio de 2014, subscreveu o respectivo instrumento em 19.12.13.

Assumiu, enfim, as cláusulas contratuais pactuadas tanto com a construtora, como, também, com a financiadora.

De outra via, a inversão de prova tem a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de pretensão para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. A inversão do ônus probatório não afasta, porém, o dever da parte ativa no processo de produzir toda prova que esteja razoavelmente ao seu alcance fazê-lo.

Os encargos e a correção monetária (INCC), outrossim, estão previstos nos instrumentos contratuais. Quanto a resíduos inflacionários, "(...) a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n. 9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252)" - (RESP 200901786103 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1142348 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte DJE DATA:30/10/2014).

As corréis avaliam os rendimentos mensais comprovados pelo autor, a fim de verificarem a capacidade econômica do interessado na aquisição do produto ou serviço.

A remuneração do capital empregado na construção e no financiamento da obra é inerente aos próprios negócios jurídicos expressamente estabelecidos.

Os encargos contratuais, assim como os emolumentos de tabelião notarial e registrador, são decorrência dos correspondentes serviços prestados e a cobrança de tais ônus ao comprador, pelo vendedor, decorre de expressa previsão contratual correspondente.

Quanto à obrigação de pagar pelos serviços de corretagem, não há clareza contratual por um lado e, de outra via, estar a referida prestação diretamente vinculada aos interesses do ente vendedor, razão por que, neste aspecto, a demanda é acolhida, com relação à construtora vendedora, que não nega ter recaído sobre o autor o pagamento respectivo.

Os demais ônus, encargos e obrigações encontram-se claramente fixados nos respectivos instrumentos dos contratos de construção, compra, venda e financiamento habitacional, o que não impede a rescisão contratual, mas não nos moldes ora pretendidos pela parte autora.

Juros e correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, ora em vigor aprovado por Resolução do CJF - Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, afastadas as preliminares, no mérito, julgo improcedente o pedido quanto à corré CEF e procedente em parte o pedido, para condenar a corré construtora vendedora, Fênix Construções e Incorporações Ltda., na restituição à parte autora do valor pago a título de corretagem, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

Com o trânsito em julgado, terá a parte corré, Fênix Construções e Incorporações Ltda., o prazo de trinta dias para apresentar planilha de

cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de dez dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer econômico contábil.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada.

Publique-se. Intimem-se.

0004162-46.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013189 - MARIA LUCIA MAZARINI ALVES DO NASCIMENTO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ, SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X BANCO BMG (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO ITAÚ S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de indenização por dano moral decorrente da prestação deficiente dos serviços do Banco BMG S.A. (BMG), do Banco Itaú BMG Consignado S/A – Itaú Unibanco S.A. (ITAÚ) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo em vista cobranças incidentes na prestação mensal previdenciária da parte autora, por conta de crédito consignado que não firmou.

A participação do INSS, ainda que sem remuneração ou contraprestação, firma convênio para a efetivação de descontos em folha de pagamento de prestações previdenciária, o que o torna legítimo passivo para a causa. No mérito, porém, não há elementos que permitam concluir conduta comissiva ou omissiva conducente aos fatos ora objurgados.

Quanto ao BMG, há indícios de que tenha indevidamente disponibilizado à segunda instituição financeira corré (Itaú) os dados relativos ao empréstimo consignado concedido anteriormente à autora, em vista da ficha de compensação apresentada à fl. 16 do evento 19, remetida pelo Itaú, destinada à conta do Banco Santander Brasil S/A. Não obstante, embora seja suficiente à sua permanência no polo passivo do processo, não há o que conduza à indispensável certeza de que tenha atuado na causa do fato tido por lesivo. No mérito, portanto, a pretensão não é reconhecida em face do BMG.

Quanto ao Itaú, afirma e comprova que, tão logo teve conhecimento do problema, procedeu à devolução da prestação indevida (fl. 16 do evento 19).

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

A inversão de prova tem a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de pretensão para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Referida inversão do ônus probatório não afasta, porém, o dever da parte ativa no processo de produzir toda prova que esteja razoavelmente ao seu alcance fazê-lo. A autora afirma que foram repassadas três parcelas, mas não logra comprovação da assertiva, do que se conclui ter recebido a devolução, tão logo imediata quanto possível, do quanto lhe havia desfalcado indevidamente sua conta.

Por outro lado, a prestação deficiente do serviço é incontroversa. O estabelecimento do crédito não solicitado pela pessoa consumidora ofende, outrossim, a boa fé objetiva. Assim, reconheço a responsabilidade civil do corréu Itaú pelos fatos alegados na petição inicial, com os temperamentos acima mencionados.

Quanto ao valor da reparação de danos morais, a autora argumenta com dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Código Civil (CC). Tais estatutos normativos impõem a repetição em dobro de valor indevidamente cobrado. Este pagamento dobrado já é uma indenização legal, pelo critério punitivo (dissuasivo), do dano moral de importunar indevidamente alguém pelo pagamento de dívida inexistente, extinta ou excessiva. Evidentemente, não encerra toda a indenização, no caso de dano moral maior, por consequências outras da cobrança indevida, se comprovadas.

No entanto, não houve comprovação de fatos graves, que implicaram em considerável prejuízo moral, como inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, por exemplo. Destes fatos, o ônus da prova é da demandante, até porque a parte ré não tem controle nem conhecimento de todas as consequências morais à parte autora.

Dessa maneira, ao dano mínimo resultante do débito automático não consentido, reputo suficiente à compensação a restituição em dobro do montante pago, com o acréscimo de juros de mora e com correção monetária, descontada a quantia administrativamente antecipada.

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, no mérito, julgo improcedente o pedido quanto aos corréus INSS e BMG e procedente em parte o pedido, para condenar o corréu Itaú a restituir, em dobro, a quantia paga ou descontada da conta bancária da parte autora, referente ao débito automático não consentido, com juros e correção monetária, descontados os valores antecipados administrativamente. O pagamento poderá ser realizado em conta judicial vinculada ao processo, ou em conta bancária da própria parte autora, se ainda a houver, no prazo de trinta dias.

Com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer econômico contábil. Juros e correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL ora em vigor, aprovado por Resolução do CJF - Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0007987-20.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013963 - MILTON GOMES DA SILVA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MILTON GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com acréscimo de juros e correção monetária, a partir do requerimento administrativo do pedido.

Requer a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, não reconhecido pela Autarquia para contagem de tempo de serviço.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.227.702-3, DER em 23/05/2011. O benefício foi indeferido.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Em sede de carta precatória, expedida à Comarca de Muzambinho/MG, foram ouvidas as testemunhas José Maria de Paula e Lourenço Raul da Silva.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

O comando do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

O autor requer o reconhecimento de atividades rurais desenvolvidas nos períodos seguintes: 03.02.1968 a 31.12.1974.

No processo administrativo (evento nº 15), o INSS homologou a atividade rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1974. O autor nasceu em 03.02.1956.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruaia/MG. Consta que trabalhou no período indicado na inicial na propriedade paterna (de Olímpio Alves da Silva), no bairro Grama, como segurado especial, fls. 48 e 49 da inicial.
- 2) Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho/MG, de aquisição pelo pai do autor, Olímpio Alves da Silva, de área rural “uma sorte de terras de pasto” de aproximadamente 17 hectares, adquiridas em 29 de abril de 1964, fls. 67 do PA. Anteriormente, conforme documentos juntados na inicial e no processo administrativo, o pai do autor já adquirira pequenas áreas de terra em 1958 e 1959.
- 3) Certificado de Dispensa da Incorporação, em 1975. Os dados sobre a profissão e o endereço não estão legíveis. Fls. 73 e 74 da inicial.
- 4) Título eleitoral do autor, emitido em 1974, qualificado como lavrador, fls. 73 da inicial.

As testemunhas ouvidas por carta precatória ainda residem na mesma área rural em que o autor viveu e trabalhou, no bairro chamado “Sítio Grama”, nome da propriedade do pai do autor, como consta dos documentos cartorários.

As testemunhas atestaram que o autor trabalhou até os 18 anos na propriedade paterna, onde cultivavam cereais e café, criavam animais e produziam leite.

Segundo as testemunhas, o autor estudou em escola rural, completando apenas o ensino fundamental. Que os seus pais foram aposentados como lavradores.

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, documentais e testemunhais, devido o reconhecimento da atividade rural pelo autor, de 03.02.1970 (quando completou 14 anos) até 31.12.1974, aí incluído o período já reconhecido pelo INSS.

Fixo o termo inicial aos quatorze anos, por se tratar da idade mínima para que o adolescente possa efetivamente contribuir com o seu trabalho para o sustento familiar.

Em face dos períodos de atividade rural ora reconhecidos, somados aos períodos de atividades comuns e das contribuições previdenciárias reconhecidos administrativamente e/ou constantes do Sistema CNIS e dos demais documentos colacionados aos autos, a parte autora computada 30 anos e 11 meses e 8 dias de tempo de serviço contribuição, até a data da citação do INSS para esta ação, em 14.10.2013, tendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a:

1- Reconhecer a atividade rural não contributiva desempenhada pelo autor no período de 02.03.1970 a 31.12.1974, conforme fundamentação supra.

2- Reconhecer e averbar um total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição pelo autor, até a data da citação do INSS em 14.10.2013, conforme planilha de tempo de contribuição anexa e fundamentos acima aduzidos.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

DESPACHO JEF - 5

0001603-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303013965 - ABEL BENTO DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
- 2) Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 4) Fica mantida a audiência designada para para o dia 21/06/2016 às 14h30 minutos, com a realização do depoimento pessoal da parte autora.
- 5) Intimem-se.

0011485-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303012498 - C.A.L. COMERCIAL LTDA - ME (SP266712 - GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de sustação liminar de protesto de título, independente de depósito, mas com oferta de garantia (caução real, como contracautela) e posterior cancelamento definitivo, tendo em vista a abusividade do meio coercitivo de cobrança de CDA, Certidão de Inscrição na Dívida Ativa da União, porquanto constitui título que goza de certeza e liquidez para cobrança judicial, mediante execução fiscal, em face da União – FN .

A União limitou-se a defender o meio utilizado, qual seja, o protesto da CDA.

Foi concedida a sustação requerida, pois ‘a manutenção do protesto pode acarretar embaraços às atividades negociais da parte autora’, por um lado, e, de outra via, porque ‘sem qualquer número identificador de notificações de lançamentos fiscais, os débitos, inscritos entre 2012 e 2013, têm origem em declarações referentes a anos base e exercícios de 1.999, 2.000, 2.001 e 2.002’.

Dessa maneira, manifeste-se a União, em dez dias, sobre eventual decadência ou prescrição.

Intime-se.

0008767-67.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303013958 - JOSE VALERIO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS em 04/05/2016.

Tendo em vista o parecer da Contadoria, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do precatório.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0000557-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303013968 - DIRCE GARCIA LEME DA SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO, SP218697 - CARLA REGINA CHAIB, SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000545-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303013867 - ALBERTO WILSON DE ANDRADE (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011494-62.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303013888 - JOAO JOSE FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Peça a compreensão do INSS quanto a exiguidade do prazo ora deferido, o que está sendo feito em caráter excepcional em virtude da proximidade da data limite para expedição de precatório no presente ano.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0010782-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303010554 - PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela contadoria do Juízo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 80.109,93 (OITENTA MIL, CENTO E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001567-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003890 - MOZART CORREA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 15/07/2016 às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.

0003629-72.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003888 - JOSE RODRIGUES FELISMINO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) da petição e documentos anexados em 03/06/2016.

0005768-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003910 - JOSEFINA FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0003489-12.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003894 - ANA MARIA LORETTI CASSIANO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista a ré pelo prazo de 10 (dez) dias dos cálculos apresentados pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0001271-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003897 - HAIDEE LEMOS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002180-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003908 - DURVALINA DO NASCIMENTO ROSA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001971-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003906 - KATIA CIBELE ROMERO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002049-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003904 - VALTER ZANETTI JUNIOR (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016800-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003905 - LUZINETE SILVA SANTOS (SP326272 - LUIS CARLOS ROSSI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002021-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003900 - DANIELE ROSA DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002067-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003907 - MIRIAN CRISTINA PERON (SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002029-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003901 - AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002030-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003902 - APARECIDA SALOME RODRIGUES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001954-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003899 - ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000648-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003896 - CARLOS CIMADON NETO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010121-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003893 - PATRICIA MUTTI DE GIACOMO (SP315798 - IVAN DE CAMARGO CAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da informação fiscal, documento anexado em 05/05/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000551

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0007320-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020264 - NORIVAL APARECIDO DE SOUZA (SP260097 - CAROLINA MILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013179-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020262 - THAIS BALDINI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003124-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020265 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015788-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020261 - JENIFFER CRISTINA JARDIM (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008925-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020263 - JOSE PAULO PASTORELI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria.

0001429-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020405 - JOAO GARCIA DOS SANTOS (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001067-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020406 - SONIA MARIA LOUREJAN RIOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003409-61.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020493 - NELSON ANTONIO FARIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as informações da contadoria (eventos 120/121), o despacho de 30.03.16 (evento 123) e o ofício do INSS de 10.05.16 (evento 134), informando a alteração da renda mensal inicial, tornem os autos à contadoria para verificar se os cálculos de 15.02.16 (eventos 118/119) já contemplam todos os atrasados até a correção da renda mensal informada no ofício do INSS de 10.05.16.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar as impugnações do autor e do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0011932-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020422 - OSVALDO ANTONIO FILHO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010927-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020423 - MARIA APARECIDA MARTINS ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004616-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020424 - FRANCISCO DA SILVA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003078-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020732 - MARIA RIBEIRO TRONCOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (docs. 84/85).

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante no tocante à correção monetária (docs. 88/89).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Tendo em vista que os valores apurados pela contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 18.02.16, ratificados em 18.04.16.

Dê-se ciência às partes.

0001281-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020346 - PAULO IRAJA DE OLIVEIRA BRAGA (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se as partes.

0000132-71.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020267 - MARIA DE OLIVEIRA VAZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida na Pesquisa Plenus/INSS anexa (item 91), acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito da autora, providencie a patrona da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos de acordo com o julgado, juntando para tanto, a documentação pertinente (certidão de óbito, documentos pessoais dos herdeiros, etc.). Decorrido o prazo concedido, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0013625-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020256 - MARIO OYANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005793-05.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020154 - DIRCEU GONCALVES MENDES DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para a elaboração de cálculos. Int.

0004857-14.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020401 - JOSE LUIZ RICCI BALATORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0000855-22.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020651 - JOSE LUIZ GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria.

0006891-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020400 - MAGDA MAURICEIA CERMINARO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013195-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020398 - CLARICE SANTOS SILVA DE MOURA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013015-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020348 - ANA SARANSO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

2. Cumpre ressaltar que a decisão de homologação de cálculos é passível de revisão pelo próprio juízo do JEF, tendo em vista que não cabe recurso contra tal decisão.

No caso em questão, reconsidero, de ofício, a decisão de 08.04.16(evento 80), para determinar o refazimento dos cálculos pela contadoria, calculando-se os juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0010205-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020747 - CLEIDIMAR OLIVEIRA SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se no arquivo por sobrestamento, a apreciação da petição da parte autora no Mandado de Segurança interposto, bem assim seu desfecho final. Int.

0007351-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020280 - HORUS ALAKETU FRANCO (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexa em 01.06.16: dê-se vista ao MPF acerca do pedido de alteração da guarda do autor/menor, pelos avós paternos Rosângela Aparecida Calura Franco - CPF nº 277.388.228-80 e Sebastião Franco Filho -CPF nº 028.485.748-36.

Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, intime-se o patrono dos autos para que providencie a juntada de cópia da documentação pertinente (RG, CPF, certidão de casamento e comprovante de endereço dos representantes supracitados).

Cumpridas as determinações supra, proceda-se ao cadastro dos novos representantes junto ao sistema processual e, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Int.

0012741-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020005 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para complementar a documentação apresentada, no prazo de 05 dias, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) de Maria Lúcia Pinheiro de Souza Silva.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio,

remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para a elaboração de cálculos. Int.

0007715-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020150 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010709-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020147 - MARLI SANCHES FERREIRA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO, SP334706 - ROSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, SP347095 - SABRINA DA COSTA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007827-42.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020362 - LUZIA PERES FONZAR (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS em 30/05/2016.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0004846-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020445 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA LEITE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complemento ao despacho anterior, saliento que a sentença transitada em julgado condenou o patrono da parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé (art. 17, I do CPC), cominando-lhe multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 20%, também sobre o valor dado a causa, com fulcro no art. 18, § 2º, do CPC.

Nesta feita, intime do advogado constituído nos autos, Dr. Marcelo Gaino Costa - OAB/SP 189.302 para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar na CEF o valor apurado pela contadoria (doc. 60), por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução nº 426/2011.

Sem prejuízo do determinado acima, officie-se ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB, com cópia digitalizada integral dos autos, para as providências cabíveis, conforme determinado na referida sentença.

Int. Cumpra-se.

0002276-42.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020715 - ISABEL DA SILVA PEREZ (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, prazo 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0010396-50.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020353 - JAIR DÁRIO THOMAZINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, rejeitou a impugnação do réu aos cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Intimem-se as partes.

0001210-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020531 - MARIO MIGANO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexa em 06.06.16 (evento 88): conforme se verifica pela Pesquisa Plenus em anexo(evento 92), o réu efetuou o desconto do complemento negativo gerado apenas no mês da revisão (03/2016) e, o débito com o INSS já foi cessado.

Assim, manifestem-se as partes sobre o novo cálculo de atrasados apresentado pela contadoria em 06.06.16 (eventos 90/91). Prazo: 05 dias.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0008634-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020735 - ADILIO RICARDO CAETANO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000447-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020737 - HENRIQUE PINTO DA CUNHA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004433-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020736 - MARIA APARECIDA FRANCO (SP243509 - JULIANO SARTORI, SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001537-45.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020720 - CELSO LUIZ NASCIMENTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, prossiga-se. Int.

0018207-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020161 - APARECIDA BARBOSA DE MENEZES (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Constato, conforme consulta Plenus anexada ,o óbito do marido da autora (Sr. Jerônimo Ferreira de Menezes).

Assim, aguardem os autos sobrestados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que a advogada da causa providencie a habilitação de herdeiros nestes autos, trazendo os documentos pertinentes, a começar pelas cópias das certidões de óbito da autora e de seu marido.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior.

0001381-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020513 - DORALICE GONCALVES CARDOSO (SP116573 - SONIA LOPES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de aditamento: nada a considerar. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por não comparecimento da parte autora à audiência, de modo que descabe agora qualquer pedido de aditamento. Aguarde-se o prazo legal e, após, ao arquivo, mediante baixa findo.

0012277-23.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020235 - CLAUDEMIR TEODORO PADILHA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido de habilitação da Sra. Marlene Aparecida Sulino Padilha, visto que consta como declarante na certidão de óbito do autor a Sra. Andréia Paraguassú Padilha, com a qual teria casado em 2ª núpcias e convivido até seu falecimento, fato este também apurado pela assistente social por ocasião do estudo socioeconômico realizado na residência do autor (laudo – doc.07).

Assim, há necessidade de comprovação de dependência econômica desta habilitanda como o falecido autor.

0003478-93.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020450 - WILSON RAPHAEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício do INSS anexo em 06/06/2016, informando a alteração da RMI, intime-se à Procuradoria especializada de cálculos do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore novo cálculo dos atrasados para expedição de RPV/PRC utilizando os novos parâmetros informados pela AADJ. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0002412-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020404 - JOSE GUILHERME MACHADO (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003280-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020403 - HELIO LEMBI FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003954-29.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020156 - MARIA DALVA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004425-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020155 - LUIZ CESAR TARTARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005862-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020153 - JOAO NAVES PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006856-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020152 - APARECIDA DE FATIMA CATANIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001100-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020158 - WILSON APARECIDO SINACHE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009911-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020399 - DIRCE PAULINO DE MACENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002701-11.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020157 - RICARDO DA SILVA RIBEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012220-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020146 - ANTONIO CARLOS BORELLI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012584-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020145 - APARECIDO DONIZETI GLERIA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006960-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020151 - ANTONIO ALBERTO BATISTON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007878-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020149 - EDUARDO LOPES DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009003-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020148 - RICARDO CONCARIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010128-93.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020297 - JORGE LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício do INSS anexado em 30.07.2007 (doc.36), onde o réu informa que, após análise, não foi implantado o benefício em favor do autor, pois até a data de entrada do requerimento no INSS não contava com a idade mínima de 53 anos, requisito indispensável para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, verifico que nada mais há para ser executado nestes autos.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada.

Dê-se baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000552

DESPACHO JEF - 5

0004335-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020667 - ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) FLAUZINA DE FATIMA PEDRO CRUZ (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) FLAUZINA DE FATIMA PEDRO CRUZ (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Este juízo está prevento em razão do feito anterior ter sido extinto sem resolução do mérito.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

0004146-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020569 - IVAN BOTELHO MARQUES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 07.06.2016, DESIGNO o dia 24 de junho de 2016, às 11:30 horas para realização de nova perícia médica com o perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004157-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020566 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 19.05.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004154-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020570 - MAURO LEON (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 19.05.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que a petição protocolizada em 30.05.2016 foi descartada conforme certidão anexada aos autos. Intime-se.

0010937-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020773 - ANA MARIA MAURICIO BERGAMO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002992-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020632 - JOAO PAULO RAMOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003963-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020581 - SILMARA BATISTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003979-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020580 - MARIA PAULINO DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004022-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020578 - JARISON SANTOS DO NASCIMENTO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004042-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020576 - JOSE BENEDITO DAS CHAGAS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003677-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020602 - DALVA APARECIDA INNOCENCIO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002863-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020633 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003914-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020584 - ANNE APARECIDA FRANCISCO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003098-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020631 - ROGERIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003387-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020619 - MONICA GONCALVES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003626-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020605 - VANI ISABEL JOAQUINA GUIMARAES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003722-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020599 - HELIO SANTOS DE ARAUJO COSTA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003763-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020594 - MARIA DAS GRACAS CRUZ AMERICO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003848-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020588 - ERIVAN CECIDIO DA COSTA ALENCAR (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003757-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020595 - PEDRO DA SILVA BONFIM (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003633-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020604 - SEBASTIANA ANA MARQUES SARAIVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003596-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020610 - APARECIDA CANDIDO DA SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003475-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020613 - JOSE DIONIZIO DE SOUZA FILHO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003463-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020615 - VANIA ALVES TOLEDO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003379-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020620 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003608-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020606 - ELAINE APARECIDA DE LIMA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003602-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020607 - VAILTON JOSE SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003664-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020603 - LUCIMAR APARECIDA RUBIN DE SOUZA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003823-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020592 - ROSEMARY APARECIDA FRATASSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003601-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020608 - RITA VANESSA PITANGUEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003314-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020621 - FABIANO RIBEIRO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003274-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020622 - VANDERLANDIA DE SOUSA PAES LANDIM (SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003745-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020597 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003851-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020587 - ANGELA MOMESSO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003951-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020583 - LUZIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004041-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020577 - WILLIAN FERNANDES DE CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003598-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020609 - MARIA APARECIDA BATISTA LEBRAO DE OLIVEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003399-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020618 - MARIA APARECIDA DE MATOS FONSECA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003219-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020628 - ANGELA MARIA ROSA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003731-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020598 - IRACI DE SOUZA SILVA TEIXEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003207-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020629 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003420-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020617 - CLEUSA MARIA DA SILVA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003719-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020600 - FABIANA ANTONIA DA SILVA ISRAEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002330-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020634 - ROGERIO ALVES FONSECA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003999-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020579 - MARIVALDO VICENTE DE SANTANA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003829-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020591 - JOSE LUIS FERREIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003464-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020614 - VIVIANE RODRIGUES MACHADO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003784-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020593 - ROSEMILDA DA SILVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003884-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020586 - MARTA APARECIDA DA COSTA DIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003169-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020630 - ROSELINA BORGES CIRQUEIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003229-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020627 - JOANA DE LOURDES BRUNASSE DE SOUZA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003263-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020623 - VALDETE DOS SANTOS REIS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003256-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020624 - NATALIA DARC DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003839-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020590 - POLIANA BARBOSA SANTANA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003238-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020625 - REINALDO SENA ARAUJO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003698-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020601 - APARECIDA DO CARMO BARBOZA SERRA (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP342609 - RICARDO FRANCISCO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003893-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020585 - LUCIANA DOS SANTOS (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003749-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020596 - ANA PAULA AZEVEDO DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003592-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020611 - IVANI MARIA COELHO MARTINI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003231-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020626 - SILVIA APARECIDA JERONIMO QUADRI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003841-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020589 - ELIANA REGO DE MOURA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003953-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020582 - SILVANIO MARTINS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003444-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020616 - LUZIA BENEDITO FRAZZON (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004196-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020679 - ADOLFO RIBEIRO DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 20.05.2016, 02.06.2016 e 06.06.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 27 de junho de 2016, às 09:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004179-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020650 - MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVATTI (SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho de 23.05.2016, apresentando cópia de seu RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001973-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020748 - NILTON DE ARAUJO (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentar formulários previdenciários dos ex-empregadores, comprovando o tipo de veículo que conduzia nas empresas em que trabalhou como motorista.

0001657-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020642 - LOURDES ALVES XAVIER DE OLIVEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e dos novos documentos juntados pela parte autora, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 29 de junho de 2016, às 09h30min, ficando nomeado o perito OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0004692-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020559 - MARIA DE LURDES RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

0000254-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020636 - MARIA DAS DORES ALVES (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0007815-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020754 - ROSA HELENA DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho de 23.05.2016, informando o endereço atual da empresa Styromaq – Metais e Plásticos LTDA, eis que a diligência realizada no referido endereço resultou infrutífera, conforme certidão de 29.01.16.

0001606-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020658 - FATIMA TEREZINHA CARDOSO ZOLA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 07.06.2016, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 29 de junho de 2016, às 13:00 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ

ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0003220-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020744 - ZENILTON LOPES VIEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004361-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020661 - KETHELEN VITORIA NERES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 286, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0002571-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020681 - FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 dias, se o autor possui redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em razão da consolidação das lesões decorrentes do acidente que sofreu.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0004118-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020561 - AUGUSTO PERNA OLIVEIRA DOS SANTOS CICILLINI DIAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) GUSTAVO PERNA OLIVEIRA DOS SANTOS CICILLINI DIAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004301-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020704 - MOISES LOPES DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004293-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020706 - EFIGENIA CLARICE DE JESUS SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004309-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020701 - IVANILDO LINO BEZERRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004302-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020703 - JOSE VICENTE GENTIL (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004294-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020705 - JAIME MESSIAS CAETANO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004313-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020700 - LARA BEATRIZ SANTOS PESSOA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) LETICIA YASMIM SANTOS PESSOA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) LORENA EDUARDA SANTOS PESSOA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004376-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020699 - DONIZETI APARECIDO SOARES DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004382-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020698 - GISLENE APARECIDA RAPHAEL FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004304-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020702 - JOSEFA MARIA DE LIMA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0010617-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020734 - KAYKE EDUARDO PELLOZO SPIMPOLO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor a esclarecer, pontualmente, se as contribuições de fevereiro a abril de 2014, recolhidas extemporaneamente, foram realizadas como segurado facultativo ou como contribuinte individual. Nesta última hipótese, deverá apresentar o comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual, indicar a atividade que exerceu e os nomes de todos os tomadores dos serviços, incluindo os respectivos endereços, no prazo de 05 dias.

0004434-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020656 - RUY REGO BARROS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 00035054220074036302, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito.

2. Designo o dia 28 de junho de 2016, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica Dr. Weber fernando garcia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

3. Nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Raquel Taliberti Alves Pinto, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.06.2016.

0011341-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020741 - DANIELA YASBEK CARVALHO DE SOUZA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA, SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA, SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA, SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme informação da União Federal na contestação, o seguro-desemprego não foi liberado à autora, pois a mesma não informou se o ingresso na Coderp – Cia. de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto foi por meio de concurso público (Parecer Conjur MTE nº 507/2006 e Memo Circular nº 34/2009 CGSAP/DES/SSP/TEM/2009).

De fato, para fazer jus ao seguro-desemprego, o ingresso no vínculo em questão, em sociedade de economia mista, deve ter sido por meio de concurso.

Colhe-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SEGURO-DESEMPREGO. DESCABIMENTO. I - No caso em tela, o contrato de trabalho do impetrante foi considerado nulo, em virtude de a contratação ter sido realizada sem a prévia aprovação em concurso público. A esse respeito, o STJ já sedimentou o entendimento de que a demissão do trabalhador em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, equipara-se à demissão decorrente de culpa recíproca. II - Nos termos da Súmula nº 363 do TST, A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, I e § 2º,

somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. III - O STF, por ocasião do julgamento do RE 705140/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou a tese de que as contratações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). IV - Apelação do impetrante improvida. (Grifei)
(TRF-3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353183, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos comprovação de que o ingresso no vínculo empregatício em questão, em 01/03/2002, deu-se por meio de concurso público.
Após, venham conclusos.

0002249-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020717 - EUDNEA APARECIDA ALEIXO SANTOS (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003126-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020565 - CARLOS DANIEL FERREIRA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 18.04.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001559-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020750 - SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos em 29.03.2016 que determinou a realização de perícia para verificação das condições de trabalho, nomeio para tanto, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
2. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
3. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para o período de de 01/07/1991 a 30/06/2006, laborado na Pignata Agropecuária LTDA, localizada no Sítio Santa Fé, s/n, zona Rural, no município de Sertãozinho-SP.
4. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que informe o(s) telefone(s) da empresa Pignata Agropecuária LTDA para agendamento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se e cumpra-se.

0000417-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020730 - MARIO BRAZ CIRIANO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004181-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020772 - LOUZINHA DE ATAIDE PINHEIRO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da solicitação do perito judicial no laudo anexado em 10.06.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 29 de junho de 2016, às 10:30 horas, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 152/890

DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO, CTPS, eventuais exames e relatórios médicos, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004171-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020572 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0002901-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020568 - FLAVIO BARBOSA GONCALVES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresenta pela parte autora em 07.06.2016, DESIGNO o dia 24 de junho de 2016, às 11:00 horas para realização de nova perícia médica com o perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002172-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020657 - ELISABETE APARECIDA COSTA DURIGAN (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 02.06.2016, DEFIRO, excepcionalmente o pedido, e determino que officie-se o Dr. Denis Pereira Bitencourt, com consultório profissional à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1116 – Jardim Paraíso, Monte Alto/SP e o Hospital da Unimed de Monte Alto - SP, com endereço na Rua: Florindo Cestari, n.º 1262 – Centro, Monte Alto - SP, solicitando cópias integrais dos prontuários médicos do(a) paciente ELISABETE APARECIDA COSTA DURIGAN (Data do Nascimento: 26/04/1973, filho de APARECIDA ELIZA DE ARAUJO COSTA), com informações sobre a história pregressa da paciente nos últimos dez anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para concluir a perícia médica e apresentar o laudo pericial no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0004650-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020731 - IRACI QUITERIA DA SILVA ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

DECISÃO JEF - 7

0010825-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020419 - MARIA APARECIDA LONGO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora pleiteia o recebimento de pensão por morte desde a DER (27.04.08), o que aponta valor da causa, para a data do ajuizamento da ação, em montante superior a 60 salários mínimos.

Na data do ajuizamento da ação (11.09.15), o salário mínimo era de R\$ 788,00. Logo, 60 salários mínimos equivaliam a R\$ 47.280,00.

Para o cálculos da valor da causa, em se tratando de pedido de pensão por morte, que tem natureza de ação de alimentos, deve-se incluir à soma dos atrasados pretendidos o valor equivalente a 12 parcelas vincendas (12 x R\$ 788,00 = R\$ 9.456,00).

Assim, intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, para fins de competência deste JEF, se renuncia ao eventual excedente a R\$ 37.824,00 (equivalente a R\$ 47.280,00 - R\$ 9.456,00).

0002481-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020693 - JOSIAS RAMOS DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a perita judicial a responder os quesitos complementares do autor (evento 13), no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0000234-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020733 - GIULIANA TUDINE (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) GIOVANNA TUDINE (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc.

Inicialmente, ressalto que – apesar de nada constar no termo de prevenção – as autoras já distribuíram duas ações neste Juizado, pleiteando em ambas o restabelecimento de pensão por morte.

A primeira ação, autuada sob o nº 0005274-07.2015.403.6302, foi remetida a este Juizado Especial pelo Juízo de Direito da Comarca de São Simão/SP. No entanto, em razão da ausência de comprovante de endereço, foi extinta sem resolução de mérito por sentença, logo após sua distribuição neste Juizado, ocorrida no dia 08.05.15.

A segunda ação – autuada sob o nº 0011575.67.2015.403.6302, no dia 30.09.15 - foi distribuída à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado. Aquele Juízo deu regular andamento ao feito e proferiu decisão no dia 05.10.2015 - ao apreciar pedido formulado pelas autoras - indeferindo o pedido de restabelecimento de pensão por morte formulado pelas autoras. No entanto, também este feito foi extinto sem julgamento de mérito por não cumprimento de decisão determinando regularização, por sentença de 09.11.15.

Posteriormente foi distribuída a presente ação, com o pedido e a respectiva causa de pedir idênticos à ação anteriormente ajuizada.

Nestes termos, destaco que a parte autora não mencionou a existência das ações anteriormente ajuizadas. Do mesmo modo, não informou em sua inicial acerca do indeferimento – pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado – do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente formulado.

Portanto, diante da possibilidade da ocorrência de lide temerária, seu processamento neste Juízo poderá ocasionar evidente violação ao princípio constitucionalmente previsto do Juiz Natural, mormente considerando a decisão proferida em 05.10.15 – pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial - que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada.

Assim, determino a redistribuição deste feito para referida Vara-Gabinete, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0004623-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020726 - DOUGLAIR ANTONINHO CUOGHI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) SELMA GARCIA CUOGHI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDICITRUS (- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDICITRUS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação ajuizada por DOUGLAIR ANTONINHO CUOGHI e SELMA GARCIA CUOGHI em face da SICOOB CREDICITRUS COOPERATIVA DE CRÉDITO e da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade de negócio jurídico, ressarcimento de valores indevidamente debitados e indenização por danos morais.

Afirmam ser titulares de conta-corrente junto à primeira requerida, conta nº 36.647-1, Agência 3188-7, em Taiúva/SP. Narram que, há algum tempo, contrataram o “cheque especial plus”, sendo que na mesma ocasião foram obrigados a contratar também uma espécie de “título de capitalização”, com desconto anual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Passado algum tempo, perceberam que foram realizados dois descontos, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dando a entender que foram celebrados dois contratos, um para cada titular da conta, embora a mesma seja uma conta-conjunta.

Sustentam que, na época, aceitaram os descontos em questão, acreditando que equivaleriam a uma espécie de poupança, que poderiam resgatar posteriormente.

Ocorre que, devido a dificuldades financeiras, sem condições de arcar com os descontos anuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativos ao título de capitalização, solicitaram a rescisão contratual com a devolução das quantias pagas/capitalizadas.

Porém, foram surpreendidos com a resposta da primeira requerida de que, para a contratação do “cheque especial plus”, os autores emitiram

Cédula de Crédito Bancário referente ao Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito – PROCAPCRED – com aprovação e liberação automáticas pelo BNDES, que em nada se assemelha a um título de capitalização, constituindo apenas uma forma de obtenção de recursos junto ao BNDES para integralizar cotas junto à primeira requerida. Portanto, em suma, foram surpreendidos com a informação de que para contratar o “cheque especial plus”, os autores adquiriram cotas/ações da primeira requerida, sendo que, para tanto, o BNDES lhes liberou recursos (empréstimo), sendo que o valor anual debitado de sua conta nada mais era do que débito da parcela anual de dito empréstimo.

Aduzem terem sido enganados, induzidos à erro, por meio de simulação, em função de serem pessoas simples e com baixa escolaridade, uma vez que no momento da contratação do “cheque especial plus” lhes fora informado que estavam contratando também um tipo de “título de capitalização” com oportunidade de resgate posterior das quantias pagas, quando, na verdade, estavam contratando um empréstimo junto ao BNDES para aquisição de cotas/ações da primeira requerida.

Afirmam não terem recebido cópia dos contratos celebrados.

Requerem a concessão de tutela, para que seja determinada a suspensão do desconto em conta-corrente mantida junto à primeira reclamada dos valores relativos ao negócio jurídico objeto da presente ação.

É breve relatório. DECIDO.

A tutela de urgência não há de ser deferida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Entendo não ser possível, neste momento processual, constatar-se a probabilidade do direito dos autores, uma vez que sequer consta nos autos a cópia do contrato impugnado – “Cédula de Crédito Bancário referente ao Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito – PROCAPCRED; linha BNDES automático”. Não é possível se afirmar, neste momento processual, que os autores foram levados à erro por meio de simulação, conforme alegado na inicial, fazendo-se necessário oportunizar o contraditório, aguardando-se a vinda das contestações.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela de emergência pleiteada pelos autores.

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia de seus documentos de identificação. No mesmo prazo, sob pena de extinção, tragam os autores cópia de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Após, se em termos, citem-se. Deverão as requeridas, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia do contrato ora impugnado – “Cédula de Crédito Bancário referente ao Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito – PROCAPCRED; linha BNDES automático”, em nome dos autores DOUGLAIR ANTONINHO CUOGHI, CPF 594.032.688-91, e SELMA GARCIA CUOCHI, CPF 156.139.388-65.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0010659-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020692 - DANIEL MOISES FERRARI (SP238555 - THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DANIEL MOISES FERRARI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais e o ressarcimento de danos materiais que teria suportado em face de fraude praticada por credenciada em nome da requerida, por ocasião do recolhimento de ITBI vinculado a seu contrato de financiamento habitacional.

Citada, a ré alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ou a necessidade de inclusão do correspondente M&M Financiamento no pólo passivo desta ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Os pedidos formulados pelo autor estão embasados em supostos danos que teria suportado por conduta da CEF, por meio de sua correspondente bancária.

Portanto, a tese é de responsabilidade objetiva.

Logo, a CEF possui pertinência subjetiva passiva e não há necessidade de a correspondente bancária integrar o polo passivo da lide.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pela CEF.

Para o prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 09.08.16, às 15h20m, observando que as partes deverão estar presentes e providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e Cumpra-se.

0011547-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020771 - GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a alegação do INSS de incompetência em razão do valor da causa, remetam-se os autos à contadoria para simulação do valor da causa.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002027-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020712 - ADEMILSON RAMOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos e considerando que o processo anteriormente manejado pela parte autora, de nº 0000116.34.2016.403.6302, foi distribuído à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto sem resolução do mérito por sentença proferida em 12.02.16, reconsidero parcialmente os termos da decisão de 18.03.16 e determino a redistribuição deste feito para referida Vara-Gabinete, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que em ambos os feitos o autor pleiteia a alteração do índice de correção dos depósitos de sua conta do FGTS.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÃO. PREVENÇÃO DO JUÍZO AO QUAL FOI DISTRIBUÍDA A PRIMEIRA AÇÃO. Sendo o pedido e a respectiva causa de pedir idênticos à ação anteriormente ajuizada cuja resolução foi a extinção sem resolução de mérito, a hipótese é de repetição de ação, ainda que os pedidos declinados na primeira sejam mais abrangentes do que os formulados na segunda. Assim, competente para processar e julgar a causa, por prevenção, é o Juízo que recebeu a primeira ação (inteligência dos artigos 253, inciso II, e 301, § 2º, do Código de Processo Civil).

(TRT-1 - CC: 00112255420145010040 RJ, Relator: NELSON TOMAZ BRAGA, Data de Julgamento: 02/07/2015, Orgao Especial, Data de Publicação: 08/07/2015)

Outrossim, deverá a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0008651-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020759 - ANTONIO TADEU CARDOSO LUCAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação, esclarecendo, sobretudo, se é servidor público vinculado a regime próprio da previdência social, bem como os recolhimentos que realizou como contribuinte individual, indicando, ainda, em sendo o caso, a atividade que exerceu, os nomes das pessoas a quem prestou serviços, bem como os respectivos endereços, no prazo de 05 dias.

0004938-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020575 - ARLETE SOUSA SILVA (SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ANTONIO CARLOS POZZA

Vistos, etc.

ARLETE DE SOUZA SILVA promove a presente Ação em face da Caixa Econômica Federal e Antônio Carlos Pozza pleiteando a manutenção na posse de imóvel financiado, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF nos termos da Lei nº 9.514/97 e, em seguida, alienado ao segundo réu.

O presente feito foi ajuizado originalmente na Comarca de Pontal/SP. Por decisão de 04.04.16 aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Recebido nesta Subseção, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, estimado pela autora em R\$ 1.000,00.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

De pronto, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, determina os critérios de sua fixação.

Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 292, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 291, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

No caso em questão, consta dos autos que o imóvel residencial, objeto da matrícula nº 1.564, foi avaliado em R\$ 68.000,00 à época da formalização do contrato, que se deu em março de 2009.

Posteriormente, em abril de 2015, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. Consta, ainda, o registro de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 18.01.16, dando conta de que a CEF vendeu o imóvel para Antônio Carlos Pozza, pelo valor de R\$ 71.814,64.

Assim, constato que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO POSSESSÓRIO. ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\o "Artigo 535 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 535, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10679306/inciso-ii-do-artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\o "Inciso II do Artigo 535 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" II, DO HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73>" \\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. (...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089-RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 9.6.2003.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 612.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.

1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.

3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.

4. Recurso especial parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. (...)

3. (...)

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.”

(STJ - AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 841903–REL. MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:19/04/2007)

Destarte, diante do exposto, o conteúdo econômico da ação corresponde, no mínimo, ao valor de alienação do imóvel, que se deu por R\$ 71.814,64.

Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 71.814,64 (setena e um mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste Fórum.

Intime-se a autora, com urgência. Após, o prazo para recurso, cumpra-se.

Havendo eventual renúncia ao prazo para recurso por parte da autora, redistribua-se o feito imediatamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004118-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006005 - EDSON MAZARINI (SP329622 - MICHELLE TORATTI MAZARINI L RAMALHO)

VISTA AO AUTOR ACERCA DO OFÍCIO DO INSS.

0002852-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006003 - PEDRO APARECIDO CHANQUINIE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0001816-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006004 - PAULO ROBERTO SEVERINO (SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO, SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI)

"... 2 - Cumprido o item 1, o autor deverá ser intimado para a realização do depósito judicial..."

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000554

DESPACHO JEF - 5

0004220-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020649 - CHRISTOPHER DE OLIVEIRA ZAMARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme termo de prevenção, a autora já postulou o benefício assistencial em outro feito, fato este não mencionado na inicial. Assim, concedo à autora o prazo de 05 dias para justificar o seu interesse de agir, apontando, expressamente, a eventual alteração fática que estaria afastando a coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000555

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003407-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020653 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO, SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a data do primeiro indeferimento (23.01.16).

Houve realização de perícia médica.

O INSS alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

No caso concreto, o autor comprovou ter requerido o benefício administrativamente em 12.11.15 (fl. 12 do evento 02).

Por conseguinte, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

MÉRITO

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de sinovite e outros males correlatos, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão, a perita consignou que “o autor apresenta tendinopatia dos flexores superficiais e profundos, rotura da polia A1 2º dedo; essa lesão está relacionado ao CID de sinovite. Trata-se de uma doença inflamatória leve e crônica, passível de controle medicamentoso e com reabilitação que não causa incapacidade laborativa”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita judicial reiterou a sua conclusão de que o autor está apto a trabalhar, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador, analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumprando anotar que o autor foi examinado por perita com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000894-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020671 - JOSE APARECIDO ANTUNES MOREIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ APARECIDO ANTUNES MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi

alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10/09/1950, contando com sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a parte autora reside com sua esposa e seus dois filhos maiores solteiros e que a renda familiar total é composta pela aposentadoria por idade recebida por ela no valor de R\$ 788,00 mais R\$ 300,00 em média recebido pelo autor que faz bicos como electricista.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só, bem como, descreve o laudo:

“Dormitório do autor: 01 cama de casal, 01 raque, 01 TV de 14 polegadas, 01 ventilador de mesa, 01 guarda-roupa com 04 portas e 01 guarda-roupas com 06 portas.

Dormitório dos filhos: 01 cama de casal, 01 colchão de solteiro, 01 guarda-roupa com 03 portas, 01 escrivaninha e 03 cadeiras e algumas caixas.

Cozinha: 02 geladeiras, 01 pia com gabinete, 01 fogão com 05 acendedores, 01 prateleira, 01 armário de aço com 10 portas, 01 mesa de granito com 03 cadeiras e 01 lavadora de roupas.

Sala: 01 painel de madeira de parede, 1 TV de 54 polegadas e 01 sofá de canto com 06 lugares”.

Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto e as responsabilidades legais dos familiares em relação à manutenção e ao sustento dos demais membros do grupo, tenho que não comprovada, no caso concreto, a situação de miserabilidade do autor e nem impossibilidade do mesmo de ter sua manutenção provida pelos membros de sua família.

Tanto para caracterizar, quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é de rigor a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis, de modo que esta análise global, frise-se, também pode ser extraída da existência ou não de familiares com capacidade econômica, ainda que não residam sob o mesmo tempo do postulante.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade social e média vulnerabilidade econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000459-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020742 - CELIA MARIA GUIMARAES PEREIRA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CÉLIA MARIA GUIMARÃES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos, é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e hipotireoidismo.

De acordo com o perito, a autora “durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante; boa mobilidade das articulações e ausência de edemas”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Posteriormente, este juízo assim decidiu: "Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, se a autora possui ou não as demais enfermidades alegadas na inicial e não mencionadas no laudo e, em caso positivo, se incapacitam ou não a autora, no prazo de 10 dias. (...)".

Em resposta o perito consignou que:

"Analisemos todas as patologias citadas na inicial:

- Hipertensão arterial sistêmica : já citada no laudo médico pericial
- Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca : reflexos da hipertensão arterial sistêmica sobre o coração, totalmente assintomática – nessa fase o cardiologista faz o seguimento ambulatorial otimizando as medicações em uso ou as substituindo quando necessário.
- Obesidade devida a excesso de calorias: já citada no laudo médico pericial.
- Hipercolesterolemia pura: aumento dos níveis de colesterol no sangue – deve ser acompanhada, orientação de dietas e por vezes tratada com medicamentos, o que já acontece no presente caso – totalmente assintomática e sem interferência na capacidade laborativa.
- Artrose não especificada: a autora apresenta queixas de dores em joelhos e ombros – não apresenta nenhum exame comprobatório de tal patologia por ocasião da perícia médica; mesmo que haja comprovação da referida artrose, seu tratamento é sintomático(uso de medicamentos), orientações posturais, fisioterapia, etc. Baseado no exame clínico realizado, podemos afirmar que tal quadro não impede a autora de realizar suas atividades habituais.
- Diabetes mellitus não insulino dependente: já citada no laudo médico pericial.
- Arritmia cardíaca não especificada: Os batimentos cardíacos da autora se encontram totalmente rítmicos durante o exame clínico pericial, demonstrando que se houve alguma arritmia no passado, a mesma foi totalmente controlada com os medicamentos em uso.
- Insuficiência mitral leve: pequena alteração no fechamento da válvula mitral durante a contração cardíaca; deve ser acompanhada pelo cardiologista, mas no estágio atual (leve), também é totalmente assintomática não interferindo nas atividades habituais da autora.

* em tempo , a autora não apresentou nenhum exame que comprove tal patologia, durante o exame clínico pericial.

Assim sendo, confirmo a conclusão do laudo médico pericial, onde afirmamos não existir incapacidade para a vida independente e para o trabalho".

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Aliás, comprovando que a autora está apta a manter o seu próprio sustento, consta do relatório da assistente social que a autora possui um pequeno comércio em sua casa, onde retira uma renda mensal de R\$ 450,00.

Anoto, ademais, que a autora também não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que alegou obter renda informal de R\$ 450,00, em razão de seu pequeno comércio, mais R\$ 50,00 de aluguel da parte de cima do sobrado para seu sobrinho) reside com sua neta (de 11 anos, que não tem renda).

Conforme consta no relatório socioeconômico, a neta em questão está residindo temporariamente com a autora até que mãe da menina resolva a situação da casa em que vai morar.

A neta não deve ser contada no núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), com renda no valor de R\$ 500,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Não é só. De acordo com a assistente social, a autora reside em imóvel próprio, que possui três quartos, uma sala, uma cozinha, área de serviço e um banheiro. As fotos apresentadas revelam que se trata de imóvel simples, com mobília igualmente simples, mas suficiente para o gozo de uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, entre eles, televisor, aparelho de DVD, telefone fixo, geladeira, microondas, fogão de cinco bocas, máquina de lavar roupas etc.

A autora infomou, também, que recebe ajuda das filhas para garantir sua sobrevivência.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012334-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020548 - MERCES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MERCES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um

salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

No caso concreto, de acordo com a perita judicial, a autora, que possui 63 anos de idade, é portadora de “espondiloartrose lombar, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia”.

Em sua conclusão, a perita consignou que “A doença apresentada não causa deficiência para as atividades anteriormente desenvolvidas. Data de início da doença é 1995, segundo conta. Nesse caso não se aplica data de início da deficiência. O autor apresenta as alterações degenerativas fisiológicas naturais do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação”.

Posteriormente, em resposta a quesito do juízo, a perita esclareceu que “O(a) periciando (a) é portador (a) de espondiloartrose lombar, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. A doença apresentada não causa deficiência. Data de início da doença é 1995, segundo conta. Nesse caso não se aplica data de início da deficiência. O autor apresenta as alterações degenerativas fisiológicas naturais do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação” (Documento nº 18 dos autos virtuais).

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta, fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000283-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020675 - NEUSA MANCEBO BRUSTELO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA MANCEBO BRUSTELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20 de maio de 1948, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar é de R\$ 1.038,00, decorrida da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002184-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020718 - MANOEL NUNES DE OLIVEIRA FILHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MANOEL NUNES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02.02.2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua

incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de status pós-operatório de osteossíntese do tornozelo com ótimo resultado funcional e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, não há alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Assim como não constatou alterações na amplitude de movimentos dos quadris, joelhos, tornozelos e pés.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perito médico ortopedista, especialidade adequada às patologias descritas na inicial. Assim como esclareço que a designação de audiência e a prova testemunhal são igualmente incabíveis, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova técnica.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003624-08.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302019726 - ORIGEM EMILIO NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ORIGEL EMÍLIO NETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional rural sem registro em CTPS, bem como atividades sob condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 16.02.1998, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e rurais, estas últimas sem registro em CTPS, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A sentença inicialmente proferida extinguiu o feito relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural e reconheceu o exercício de atividades especiais relativamente aos períodos de trabalho compreendidos entre 02.05.1978 a 30.09.1978, 02.10.1978 a 11.02.1980, 06.03.1980 a 27.04.1982, 21.05.1982 a 30.07.1985, 01.08.1985 a 06.12.1985, 20.12.1985 a 14.02.1986, 17.02.1986 a 02.05.1986, 05.05.1986 a 30.09.1988, 01.09.1989 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.07.1996 e 02.01.1997 a 28.05.1998.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença apenas no tocante à extinção relativa ao tempo de trabalho rural pretendido, retornando os autos para novo julgamento acerca da matéria.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 09.01.1969 a 28.09.1976, laborado em atividade rural sem registro em CTPS, para Cecília de Lima Delgado e Geraldo de Almeida Delgado.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de atividade rural

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural exercido entre 09.01.1969 a 28.09.1976, sem registro em CTPS, para Cecília de Lima Delgado e Geraldo de Almeida Delgado.

Sobre o ponto, nos moldes do disposto no artigo 55, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.213/1991, torna-se necessário, para a comprovação do tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 149 - “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício de atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei 8.213/1991.

No tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol previsto no artigo 106 da Lei 8.213/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Desse modo, providenciou o requerente como prova do alegado: declaração extemporânea do ex-empregador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira-PR; título de eleitor do autor, emitido em 07.08.1973, onde consta sua profissão de lavrador e transferência para SP em 24.07.1978; transcrição imobiliária referente a lote de terras localizado em Apucarana-PR, de propriedade de Geraldo de Almeida Delgado, adquirido em 1961.

Pois bem. Relevante notar que a declaração do ex-empregador tem o mesmo o valor de prova oral reduzida a escrito e a declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Do mesmo modo, as declarações de testemunhas.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação.

Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal.

Analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que as testemunhas ouvidas afirmaram o labor rural do autor no período controvertido, entretanto, mostraram-se incoerentes, pois, instadas a informar datas relacionadas a situações pessoais (nascimento dos filhos), não se recordaram.

Mais, ambas as testemunhas afirmaram terem laborado, entre 1969 a 1976, em fazendas vizinhas daquela onde o autor trabalhou, porém, a testemunha José não reconheceu a testemunha Joaquim. Além disso, a testemunha José também afirmou que via o autor dirigir trator.

Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal.

Analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que as testemunhas ouvidas afirmaram o labor rural do autor no período controvertido, entretanto, mostraram-se incoerentes, pois, instadas a informar datas relacionadas a situações pessoais (nascimento dos filhos), não se recordaram.

Mais, ambas as testemunhas afirmaram terem laborado, entre 1969 a 1976, em fazendas vizinhas daquela onde o autor trabalhou, porém, a testemunha José não reconheceu a testemunha Joaquim. Além disso, a testemunha José também afirmou que via o autor dirigir trator.

Desse modo, inevitável reconhecer que o frágil e mínimo início material de prova apresentado não foi corroborado pela prova oral produzida nos presentes autos, que se mostrou confusa e incoerente, de forma a afastar o reconhecimento do período de trabalho rural pretendido pela parte autora.

Por conseguinte, não reconhecido o período rural pretendido e considerando que os tempos especiais já reconhecidos nestes autos, acrescidos dos tempos computados administrativamente, não perfazem tempo suficiente, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural formulado pela parte autora, ex vi, do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000072-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020284 - MARIA IDINO SCHIAVONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA IDINO SCHIAVONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença desde a DER (12.08.2014).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portador de epilepsia, osteoartrose de ombro, espondiloartrose, dor lombar baixa, espondilopatia não especificada e hipertensão arterial, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em seus comentários, o perito consignou que “a autora compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, referindo peso de 62 Kg e altura de 1,52m, IMC = 26,84 Kg/m² - Sobrepeso, abriu porta sozinha com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, motivação para o trabalho preservada, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador; atenta; fluência verbal e escrita preservadas, compreensão adequada; calma e com bom controle emocional, de humor preservado; desorientada parcialmente no tempo mas não em espaço; memória reduzida lembrando de três objetos em três citados após 1’ e um objeto em três citados após 5’; pensamento, juízo crítico e funções executivas normais, percepção adequada, respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (2ª série do I Grau). Despiando-se e vestindo-se normalmente para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com discreto comprometimento na memória. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sem efeitos colaterais nem evidências de intoxicações medicamentosas, sem agrupamentos de crises nem evidências de Estado de Mal, sem realizar dosagens séricas de anti-epilépticos para ajustes terapêuticos, última crise há 5 meses.”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito judicial corroborou seu diagnóstico, asseverando que a autora apresenta “restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica e exijam intensos esforços. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, em situações stressantes para si conforme prévia experiência, percorrendo grandes distâncias, subindo e descendo escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachando e levantando sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas atividades com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, inclusive na alegada, não comprovada, de diarista, além de auxiliar de limpeza, fiscalizar funcionários, etc.”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perito médico neurologista, especialidade adequada às patologias descritas na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008156-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020000 - MARIA ELZA DE JESUS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

No caso concreto, foram realizados dois laudos periciais.

De acordo com o perito judicial especialista em neurologia, a autora, que possui 59 anos de idade, apresentou diagnósticos de tabagismo crônico, hipertensão arterial (sob tratamento), epilepsia (referido e não comprovado), atrofia cerebelar, distúrbio do comportamento a esclarecer, depressão e ansiedade.

Em sua conclusão, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que necessitem grande desempenho intelectual, exijam intensos esforços e, preventivamente, aquelas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Deve evitar trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, em situações stressantes para si conforme prévia experiência, percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas funções com menor risco destes acidentes, mais simples e menos penosas, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Gari, Ajudante de Limpeza, Ajudante de Serviços gerais, etc. E sobre o quadro comportamental, sugiro perícia com Psiquiatra”.

O perito psiquiatra afirmou que a autora “é portadora de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, o exame psíquico revela que a autora “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, parcialmente no espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória com discretas alterações. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 03, o perito informou que a autora não possui a deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Desse modo, resta claro que a autora apresenta capacidade laborativa.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta, fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000890-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020672 - ANGELO CARLOS BATISTA MACHADO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELO CARLOS BATISTA MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois)

anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “TABAGISMO CRÔNICO, ALCOOLISMO E EPILEPSIA”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo e feito por neurologista, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001016-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020690 - CARMELIA COSTA DE SOUSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMELIA COSTA DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Foi apontado na perícia que a doença não causa deficiência funcional e a autora pode manter o tratamento conservador sem necessidade de afastamento do trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013660-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020192 - MARIA LAURA GARCIA DA MOTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA LAURA GARCIA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminarmente

Inicialmente, verifico que a parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Em verdade, enquanto estiver ativo o benefício, ausente o interesse de agir, dado que não comprovada a necessidade e adequação da prestação jurisdicional no que se refere a tal pleito. Ora, a necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. E a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso, a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 02/10/2014, com previsão de cessação do benefício em 30/08/2016 (conforme item 19 dos autos virtuais), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de manutenção do referido benefício, dado que poderá ser prorrogado, como aliás, vem ocorrendo há algum tempo.

Assim, passo a análise somente do pedido de aposentadoria por invalidez formulado na exordial.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral total e permanente, pelo menos naquele momento, sem previsão de reabilitação. Necessário ainda para tal constatação exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente), bem ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que a autora possui vínculos empregatícios e está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 02/10/2014. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, de 58 anos de idade, é portadora de “pós-operatório tardio de cirurgia no ombro e ruptura extensa e grave do manguito rotador ombro direito”.

De acordo com a conclusão da perita, “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2006 segundo conta. Para tanto se aplica incapacidade em 02/10/2014, data da ressonância que confirma a lesão. O autor apresenta ruptura extensa do tendão do supraespinhal e rupturas parciais com tendinopatia nos demais tendões do manguito rotador. Essas lesões causam deficiência funcional no ombro esq. Mesmo que seja novamente operado, no estágio avançado em que se encontram as lesões além da idade do periciando(a) não é esperado um retorno ao nível de atividade adequado para exercer a sua função habitual. Nesse caso, a parte autora pode trabalhar em algum ofício leve que não precise levantar o braço e pegar peso. Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita afirmou que é possível o retorno da autora ao trabalho, considerando as restrições descritas na conclusão.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias que acometem a autora.

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002661-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020678 - SIMONE ANGELICA SPERIDIAO FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIMONE ANGÉLICA SPERIDIÃO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.08.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 40 anos de idade, é portadora de alterações degenerativas discais na coluna lombar, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (servente de limpeza).

De acordo com a perita, a autora não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão positivos e simétricos, com força muscular em seu grau máximo (5).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a parte autora apresenta na coluna alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação. OBS: Segundo laudo médico apresentado, pode haver um osso navicular acessório no pé esq. (não há exames para comprovar e também não foi evidenciado no exame clínico), esse navicular pode causar alguns períodos de inflamação, mas não há incapacidade funcional. O tratamento pode ser cirúrgico ou conservador.”

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita judicial reiterou a sua conclusão de que a autora está apta a trabalhar, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho.”

Cumpra anotar que a autora foi examinada por perita com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013850-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020637 - JULIA SILVA CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIA SILVA CARVALHO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial elaborado pelo especialista em psiquiatria diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 12/04/2016. Anoto que não foram apresentados pela parte documentos anteriores que pudessem sugerir data diversa.

Analisando os autos, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas pela parte autora por meio de carnê na modalidade facultativo ocorreram nos meses de junho a dezembro de 2015. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que foi segurada facultativa e sua incapacidade, como já dito, só foi fixada em 12/04/2016 (vide quesito nº 09), ou seja, mais de um ano depois, enquanto o art. 15, inciso VI, da Lei 8.213/91 prevê a manutenção da qualidade de segurado para o facultativo por apenas 6 meses.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0014338-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020285 - EDNILSON ALVES EDUARDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDNILSON ALVES EDUARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER em 26/10/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminarmente

Alega o requerido ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03/12/2015 (NB 31/612.301.381-9).

Compulsando os autos, verifico que o autor requer a concessão de auxílio-doença desde a primeira DER em 26/10/2015, portanto, anterior à concessão administrativa do benefício.

Sendo assim, resta afastada, neste ponto, a preliminar arguida pela Autarquia ré.

Por outro lado, verifico que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 03/12/2015, com previsão de cessação do benefício em 31/07/2016 (conforme item 18 dos autos virtuais).

Em verdade, enquanto estiver ativo o benefício, ausente o interesse de agir, dado que não comprovada a necessidade e adequação da prestação jurisdicional no que se refere a tal pleito. Ora, a necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. E a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Assim, não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício posterior à 03/12/2015.

Por conseguinte, passo a análise do pedido de auxílio-doença desde a primeira DER em 26/10/2015 e de aposentadoria por invalidez formulados na exordial.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vínculo empregatício e está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03/12/2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 21 anos de idade, é portador de “fratura do fêmur direito, seqüela de epifisiólise a esquerdo”.

De acordo com a conclusão do perito, “A doença apresentada CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2013. A data de início da incapacidade é 02/12/2015”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito afirmou que é possível o retorno do autor ao trabalho, esclarecendo ainda que “AFASTAMENTO POR MAIS 2 MESES PARA CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA DO FÊMUR A DIREITA. A ALTERAÇÃO NO QUADRIL ESQUERDO GERA UMA INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE PORÉM ESTA PATOLOGIA NÃO O INCAPACITA PARA A FUNÇÃO DE FRENTISTA”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias que acometem o autor.

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença. Entretanto, o autor já está recebendo o benefício desde 03/12/2015, ou seja, desde a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.

Ante o exposto:

- a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de auxílio-doença a partir de 03/12/2015, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) julgo improcedentes os pedidos de auxílio-doença desde a primeira DER em 26/10/2015 e de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002588-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020724 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (10.05.2014).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de dislipidemia, tendinite do ombro bilateral com ruptura parcial do lado esquerdo sem perda biomecânica, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

Apesar das queixas de dor na palpação da coluna lombossacra e ligamentos iliolombares relatados pela autora, o perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento.”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31.10.2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor passou por tratamento oncológico em razão de neoplasia maligna de cólon, com resultados satisfatórios e evidências de controle da doença, evoluindo com quadro de polineuropatia sensitivo-motora distal, simétrica e crônica, provavelmente em decorrência do tratamento quimioterápico.

Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o perito consignou que “o periciando é portador de polineuropatia sensitivo-motora, distal, simétrica e crônica provavelmente em decorrência do tratamento quimioterápico”.

Com efeito, o exame físico mostrou que “durante as manobras não observamos limitações para a realização dos movimentos, seus membros superiores, inferiores, ombros, joelhos e demais articulações conservam sua mobilidade e reflexos dentro dos padrões de normalidade. A sua musculatura para vertebral está preservada, mobilidade da coluna dentro dos padrões de normalidade.”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que o autor pode retornar ao trabalho, eis que “não observamos incapacidade para a função habitual”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003286-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020721 - MARILDA OLIVEIRA COSTA PEREIRA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARILDA OLIVEIRA COSTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (05.01.2016).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial, tendinite do ombro com ruptura parcial do tendão, com boa amplitude de movimento e força, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

Apesar das queixas de dor na palpação do processo mastóide, espinha da escápula, ângulo inferior da escápula e do acrômio esquerdos relatados pela autora, o perito judicial não verificou atrofia e hipotrofia na inspeção da cintura escapular e membros superiores. Também não verificou alterações evidentes na amplitude dos movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e dedos. A autora não apresentou perda de força nos testes do manguito rotador.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000818-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020666 - ALENITA BARBOSA GARCIA (SP275820 - FABIANA CRISTINA DUTRA DE OLIVEIRA BUSA, SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALENITA BARBOSA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é transplantada renal e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como recepcionista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001236-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020680 - MARIA DE FATIMA REINALDO CAVALCANTE (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP212946 - FABIANO KOGAWA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FATIMA REINALDO CAVALCANTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos, é portadora de asma brônquica e doença pulmonar obstrutiva crônica.

Em seus comentários, o perito consignou que a autora “apresenta um registro entre 1979 e 1980 na função de rotuladeira. Refere que após ficou sem trabalhar até há 2 anos e então trabalhou numa empresa de sua propriedade até há 6 meses fazendo prensagem de mangueiras. Refere impossibilidade para o trabalho devido a depressão e dores nas costas. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores. Na coluna vertebral há cicatriz na região da coluna lombar. Não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna está mantida e não há sinais de quadro doloroso ou de compressão radicular. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço e sem traços depressivos ou ansiosos. A autora apresenta diagnóstico de Asma Brônquica e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. A Asma é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas que se manifesta como crises de falta de ar devidas a um edema da mucosa brônquica que resulta na contração dos brônquios e bronquíolos, motivando diminuição de seu diâmetro e conseqüente redução ou obstrução total do fluxo de ar (broncoespasmo). Isto ocorre quando as vias aéreas são expostas a vários estímulos ou fatores que desencadeiam hiperreatividade dos brônquios tais como alterações climáticas, cheiros fortes, poeira, mofo, tabaco, pólen, fumaça, pelos e alguns alimentos ou medicamentos. A Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica refere-se a doenças pulmonares crônicas que resultam em fluxo de ar bloqueado nos pulmões. Os dois principais distúrbios de DPOC são enfisema e bronquite crônica. Os pulmões se compõem dos brônquios e bronquíolos, tubos que carregam o ar, e os alvéolos, pequenos sacos de ar nas terminações dos bronquíolos, de onde o oxigênio passa para o sangue enquanto que o dióxido de carbono é removido. Na bronquite crônica existe uma inflamação crônica dos brônquios e bronquíolos. Quando as vias aéreas estão inflamadas menos ar é capaz de fluir para dentro para fora dos pulmões. No Enfisema há destruição dos alvéolos, o que é irreversível e resulta na formação de “buracos” permanentes no tecido pulmonar. À medida que os alvéolos são destruídos, os pulmões perdem a capacidade de transferir oxigênio para o sangue, causando falta de ar. O pulmão perde elasticidade, o que resulta em colapso dos brônquios. Os danos da DPOC normalmente são permanentes e irreversíveis. A autora foi tabagista até há 7 anos e esta é a causa provável dessa doença. A autora está em tratamento medicamentoso e o quadro está estabilizado no momento. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos. Não há impedimento para realizar as atividades domésticas e as atividades de costura que refere sempre ter realizado”.

Em suas conclusões, o perito consignou que “ante o exposto, conclui-se que a autora reúne condições para o desempenho das atividades domésticas e de costura na sua casa que refere sempre ter realizado”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que “apresenta impedimento de longo prazo para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Não apresenta impedimento para as atividades do cotidiano”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

2- Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

MARIA DE LOURDES DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “R 52.9 - Dores difusas; E 66 – Obesidade (grau I); I 10 - Hipertensão essencial (primária) e I 49.9 - Arritmia cardíaca não especificada”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já

deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001736-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020643 - JOAO PAULO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO PAULO RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e dependência de substâncias e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar administrativo.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010257-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020555 - MIRNA LEA ABUCHAIN GARCIA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MIRNA LEA ABUCHAIN GARCIA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, entendo-a não comprovada.

Com efeito, a controvérsia dos autos reside na comprovação de períodos em que a autora teria efetuado recolhimentos como contribuinte individual, que não foram reconhecidos pela autarquia.

Conforme já salientado em decisão anterior destes autos, confrontando-se a documentação juntada à inicial, notadamente o extrato do CNIS de fls. 05 do anexo 02, com as informações constantes do processo administrativo, verifica-se que a autarquia deixou de contabilizar contribuições efetuadas entre 07/73 a 06/78, de 01/07 a 12/78, de 05/78 a 12/81 e de 05/81 a 12/84 sob o NIT 1.092.927.289-4.

Efetou-se neste juízo pesquisa CNIS (anexo 16), na qual se denota a existência de dois NIT (número de identificação do trabalhador) em nome da autora, sendo que o NIT 1.092.927.289-4, vinculado a CPF diverso do da autora (CPF nº 063.370.238-20) tem microfichas que não necessariamente se vinculam ao seu nome, nem detalham adequadamente quais seriam os períodos de recolhimento.

Quanto às contribuições posteriores à criação da Lei 8.212/91, é certo que não constam de microfichas digitalizadas da autarquia e, sendo a autora sempre foi contribuinte individual (autônoma/empresária), era de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias bem como a guarda das provas de tais pagamentos.

Portanto, foi deferido prazo para que a requerente esclarecesse se o CPF nº 063.370.238-20 já teria lhe pertencido, a fim de estabelecer relação do NIT nº 1.092.927.289-4 com seu nome e, ainda para que trouxesse cópias das Guias de Recolhimento (GPS) das contribuições previdenciárias no período controvertido posterior à edição da Lei 8213/91, sendo que a autora deixou de adimplir às determinações.

Nada se esclareceu acerca do CPF em questão, pois foi trazida apenas uma cópia de seu CPF atual, e, quanto às guias, limitou-se seu patrono a dizer que os recolhimentos se deram em nome da empresa, não havendo documentação em seu nome.

Portanto, não tendo sido demonstrado nos autos nenhum recolhimento que não aqueles já contabilizados pela autarquia, a autora não implementa a carência necessária à concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência de seu pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora. Sem honorários, na forma da lei. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002510-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020725 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADRIANO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 16.01.2016.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela

parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de discopatia degenerativa, estreitamento do canal/forames L4L5 e L5S1 com compressão da face anterior do saco dural na coluna lombar, alteração degenerativa, abaulamento discal e redução de amplitude forames de conjugação na coluna cervical, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

De acordo com a perita judicial, não há alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em suas conclusões, a perita consignou que o autor “apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Além disso, nos consecutivos exames de imagem da coluna observamos melhora das lesões nos discos intervertebrais.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda foi clara ao afirmar que o autor pode retornar ao trabalho, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002118-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020251 - JOANA D ARC TOGA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOANA D'ARC TOGA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 21.06.2007. Contudo, aduz que não restaram reconhecidos pelo requerido períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividades especiais em tempos de atividade comum, com posterior revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR - Valor da causa:

No que tange ao valor da causa, a contadoria judicial simulou o valor pretendido pela parte autora, de acordo com o pedido inicial, restando constado montante inferior à alçada deste Juizado.

Assim, fica afastada a preliminar.

MÉRITO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 04.02.1989 a 08.07.1992 e 25.05.1998 a 21.02.1999, nos quais trabalhou como operador e auxiliar de produção, para as empresas Eurofarma Laboratórios S/A e Companhia Nacional de Estamparia.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 04.02.1989 a 08.07.1992 e 25.05.1998 a 21.02.1999, nos quais trabalhou como operador e auxiliar de produção.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise

acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, incabível o reconhecimento dos tempos especiais pretendidos.

Nesse sentido, relativamente ao período de 04.02.1989 a 08.07.1992, laborado pela autora junto à empresa Cia Nacional de Estamparia, o DSS-8030 apresentado informa a exposição da mesma a ruídos, entretanto, não veio acompanhado do necessário laudo técnico.

Quanto ao período de 25.05.1998 a 21.02.1999, o formulário PPP apresentado indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 89,6 dB, nível este inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003), consoante explicitado acima.

Cabe anotar que as atividades exercidas pela autora não permitem o mero enquadramento profissional.

Desta feita, não havendo o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais pela autora, incabível a revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ex vi, do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001329-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020711 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação e apresenta uma incapacidade parcial e temporária. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais, como açougueiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002622-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020723 - CLEMENTE FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLEMENTE FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a DER (16.07.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

Apesar das queixas de dor na palpação da coluna lombossacra e ligamentos iliolombares relatados pelo autor, o perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que o autor também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000390-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020674 - REGINA APARECIDA ALVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA APARECIDA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno depressivo recorrente; Transtorno de pânico; Discreta hepatomegalia associada à esteatose grau I; Dislipidemia e Hipertensão arterial”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive a por ela referida de cuidadora de idosos.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000989-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020668 - EVA DA CONCEICAO COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVA DA CONCEIÇÃO COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (27.11.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa).

De acordo com o perito, a autora aponta dor nas palpação da coluna lombossacra, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001924-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020316 - JANIO DOMINGOS MONTEIRO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JANIO DOMINGOS MONTEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e

único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos, é portador de dor lombar baixa (referida), outras espondiloses (lombar), outros transtornos do ouvido e da apófise mastoide pós-procedimento, perda de audição mista, de condução e neuro-sensorial, não especificada à esquerda, e perda de audição não especificada à direita.

Em suas conclusões, o perito consignou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de jardineiro”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2- Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001060-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020670 - APARECIDA DE JESUS ROSA IZIDORO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE JESUS ROSA IZIDORO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão (F 31.7)”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“A Sra. Aparecida de Jesus Rosa Izidoro é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão (F 31.7), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001766-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020710 - EMILIA AUDALINE ALEIXO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EMILIA AUDALINE ALEIXO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência

Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 37 anos, é portadora de deficiência mental moderada, e possível doença de Gilles de la Tourette..

De acordo com o perito, o exame psíquico revela que a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Nível intelectual rebaixado. Linguagem e atenção prejudicadas. Memória prejudicada. Pensamento lentificado, sem conteúdos delirantes. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade prejudicado”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que “paciente é portadora de doença mental crônica”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com sua mãe (de 61 anos, que alega possuir uma renda no valor de R\$ 1.000,00, na função de cozinheira), com seu tio (de 42 anos, que possui uma renda informal no valor de R\$ 400,00) e com seu filho (de 14 anos, que recebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 135,00).

O INSS comprovou, entretanto, que a mãe da autora possui uma renda de R\$ 1.105,00 (fl. 12 do item 19 dos autos virtuais), e que o filho da autora possui, além da pensão alimentícia no valor de R\$ 135,00, uma renda de R\$ 637,56 (fl. 15 do item 19 dos autos virtuais).

Cabe assinalar que o tio da autora, por não se encontrar inserida no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não será considerado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, sua mãe e seu filho), com renda no valor de R\$ 1.877,56 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 625,85, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001942-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020669 - JOSE FERNANDO LEONETTI DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERNANDO LEONETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (10.09.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua

incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial (item 10 dos autos virtuais) é de que o autor é portador de espondiloartrose lombar, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, o autor apresenta queixas de “dor lombar crônica com irradiação para a perna esquerda. Refere dificuldade para a marcha pelas dores. Não apresenta sintomas de claudicação neurogênica. Foi encaminhado para fisioterapia com melhora das queixas. Nega outras queixas”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito judicial corroborou seu diagnóstico, asseverando que o autor apresenta “dor lombar sem alterações neurológicas, sem sintomas de claudicação neurogênica. Exames de imagens não mostram compressões radiculares que justifiquem as dores. Refere não trabalhar desde março de 2015, mas apresenta calosidades de sujidade nas mãos compatíveis com trabalho recente”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ainda consignou que o autor “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perito médico ortopedista e traumatologista, especialidade adequada às patologias descritas na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA GUERRINE SALOMÃO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, na qual pleiteia o fornecimento do medicamento Synvisc One Injetável, visto ser portadora de gonartrose no joelho direito.

O Estado de São Paulo contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido, fundamentando, inclusive, pela eficácia duvidosa do medicamento. Informou que o fornecimento do citado medicamento, Synvisc-One, composto por Hilano G-F 20, dentro do Sistema Único de Saúde, fora analisado em reunião do plenário do CONITEC-Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS, em 07 e 08 de Agosto de 2014, sendo que os membros decidiram, por unanimidade, devido à fragilidade dos dados apresentados acerca das evidências atualmente disponíveis sobre o tema, ao custo elevado e à alta prevalência da doença, não recomendar a incorporação do Hilano G-F 20 para o uso intra-articular no tratamento de dor associada com a osteoartrose do joelho.

A União Federal e o Município de Ribeirão Preto também contestaram, sustentando sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, tendo em vista que no tocante às prestações dos serviços de saúde o Constituinte adotou o critério de competência comum a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios - art. 23, inc. II, da CF). Assim, todos participam da relação jurídica de direito material.

MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito tendo como um de seus princípios basilares o regime democrático, que possui como valores a igualdade e liberdade. A igualdade é vista não apenas formalmente, mas também materialmente. Dessa forma, os direitos sociais assumem papel fundamental na medida em que visam proporcionar aos hipossuficientes direito à educação, lazer, trabalho e outros, porém, no caso em tela, analiso o direito social à saúde (art. 6, CF).

Com efeito, a proteção ao direito à saúde salvaguarda o direito fundamental essencial que vem a ser o direito à vida. Por outro lado, o princípio da dignidade humana tem que ser destacado também, pois inexistente vida digna se o cidadão não tiver o mínimo de condições para tratar a sua saúde.

Vale lembrar, que os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração, isto é, direitos que exigem uma prestação positiva por parte do Estado. O próprio Constituinte reconheceu o direito à saúde como direito subjetivo de todos, sendo dever do Estado, pautado nos princípios da universalidade e igualdade no tocante às ações de promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), bem como que as ações e serviços na área da saúde são de relevância pública.

Ressalvo que, como dito, no tocante às prestações dos serviços de saúde o Constituinte adotou o critério de competência comum a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Assim, o Estado desenvolve o referido direito social pelo Sistema Único de Saúde que é pautado no atendimento integral, estando as suas atribuições disciplinadas de modo exemplificativo no art. 200 do texto constitucional.

Nesse passo, a Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde (art. 2º). Ademais, em seu art. 6º, estabelece as ações que estão incluídas no campo da atuação do SUS, como a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inc. I, “d”).

Impende ressaltar que a saúde e a vida, ainda que de um só indivíduo, integram o universo do interesse público, já que o alijamento da pessoa em virtude da doença desfalca a própria coletividade.

Trazendo todos esses elementos para o caso em tela, compulsando os autos, verifico que a autora é portadora de doença degenerativa osteoarticular do joelho direito, moderadamente avançada, com lesão do menisco associada e sensação de bloqueio mecânico.

Realizada perícia, o perito do Juízo informou que:

- "QUESITOS DO JUÍZO

a) Esclarecer as opções terapêuticas para as moléstias apresentadas pelo autor;

R: Paciente é portadora de doença degenerativa osteoarticular do joelho direito, moderadamente avançada, com lesão do menisco associada e sensação de bloqueio mecânico. O tratamento habitual de tal doença é feito com uso de medicação antiinflamatória, perda de peso, fisioterapia para ganho de amplitude de movimento e fortalecimento, exercícios físicos e devido ao bloqueio mecânico apresentado e lesão meniscal associada, há indicação de artroscopia do joelho, a fim de retirar componente mecânico de bloqueio da articulação, assim visando a parada nos bloqueios.

Em recente revisão (2013) sobre a medicina baseada em Evidência no tratamento da osteoartrose do joelho, publicada no Journal do the American Academy of Orthopaedic Surgeons – JAAOS, revista científica renomada na área de ortopedia, os autores da publicação, em relação ao uso de viscosuplementação com Synvisc ONE e outros similares NÃO PUDERAM RECOMENDAR o uso de ácido hialurônico para pacientes portadores de osteoartrose sintomática do joelho, referindo ainda não haver nenhuma publicação versando sobre uma análise de potenciais danos.

Deste modo, munido de justificativa científica, não há subsídios técnicos para o uso de SYNVIC ONE em osteoartrose sintomática, havendo outras possibilidades terapêuticas mais consagradas e eficazes.

(...)

c) A eficácia do medicamento requerido no caso da autora e suas vantagens em relação aos demais.

R: A terapêutica consagrada inclui o uso de antiinflamatórios, fisioterapia, alongamento, exercícios físicos, perda de peso e se desejar, está indicada a artroscopia do joelho para retirada de menisco lesado que segundo conta gera bloqueio mecânico e sensação de travamento. Não haveria indicação de artroscopia do joelho se não houvesse tal bloqueio mecânico." (grifo nosso)

Assim, não ficou comprovada a pertinência e a necessidade do SYNVIC ONE pretendido, uma vez que o profissional médico destacou a possibilidade de substituição por tratamento similar eficaz, inclusive fornecido pela rede pública. No mais, a parte autora não comprovou ter se submetido aos medicamentos ou tratamentos oferecidos pelo SUS. A requerente deveria ter demonstrado a imprescindibilidade e insubstituibilidade do fármaco pretendido, bem como que o tratamento oferecido gratuitamente pelo SUS é ineficaz para seu caso, pois não o fazendo não há como este juízo concluir de plano pela ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS. Em respeito ao princípio da razoabilidade, não se pode privilegiar o fornecimento de fármacos não oferecidos pelo Estado, se este disponibiliza tratamento alternativo igualmente recomendável para a enfermidade, especialmente no caso dos autos, em que a requerente sequer comprova ter submetido seu quadro clínico à análise da rede pública.

Faço constar os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FÁRMACOS NO ÂMBITO DO SUS. REFORMA DA SENTENÇA PARA TORNAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida expressamente a sua apreciação nas razões de apelação, em conformidade com o disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes públicos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. 3. A prescrição do tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por médicos credenciados ao SUS, além da respectiva realização de perícia médico-judicial, se for o caso, bem como demonstração da parte autora, quanto à impossibilidade de arcar com a aquisição dos medicamentos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 4. Hipótese em que os medicamentos pleiteados não se mostraram realmente indispensáveis ao tratamento da doença da parte, existindo tratamentos alternativos no âmbito do SUS. 5. Reforma da sentença para tornar improcedente o pedido. 6. Incabível a condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios e periciais, consoante disposição contida da Lei nº 7.347/85. 7. Agravo retido não conhecido. Suprida a omissão da sentença. Apelação da União improvida. Apelação do Estado de Santa Catarina provida. (TRF-4 - AC: 14923820074047209 SC 0001492-38.2007.404.7209, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 22/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2011)" (grifo nosso)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a Declaração de Imposto de Renda anexada pela parte autora, determino a sigilosidade dos autos, com o fim de salvaguardar a privacidade, nos termos do art. 11, par. único, e art. 189, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001774-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020646 - MARGARETE ZAVANELLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARGARETE ZAVANELLA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Ainda consta no laudo pericial que a parte afirmou ter trabalhado boa parte da sua vida como secretária e possui curso superior incompleto, de forma que pode exercer inúmeras atividades administrativas, caso venha a necessitar.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001289-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020708 - JOSE DAMIAO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ DAMIÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de

benefício de auxílio-doença, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna da bexiga, submetido a cistoprostatectomia, derivação urinária e a penectomia parcial e exereses de granulomas de abdome. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica judicial, em 08/03/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica judicial, em 08/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001732-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020641 - CLEIDE MARIA GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEIDE MARIA GUEDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome reumatóide leve, Fibromialgia, Depressão crônica, Hipotireoidismo, Hipercolesterolemia mista, Diabetes mellitus e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como doméstica.

Entretanto, de acordo com o perito (vide a conclusão do laudo pericial), a autora não pode exercer atividades que necessitem de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho, como é o caso de sua atividade habitual.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Portanto, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Entendo assim que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total, incidindo a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 22/03/2016, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que vinha em gozo de auxílio-doença até 31/10/2015.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, 22/03/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada na data da perícia, em 22/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a

competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000928-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020644 - VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega ser segurado especial rural, trabalhando em regime de economia familiar desde dezembro de 2008, surgindo daí sua qualidade de segurado.

Foi realizado laudo médico, constatada a incapacidade do autor para atividades braçais.

O INSS contestou o feito, alegando que não há prova do labor rural da autora, sendo improcedente o pedido.

Houve audiência, na qual se ouviu testemunhas acerca da atividade campesina do autor.

DECIDO.

Procede em parte o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que o autor apresentou a seguinte diagnose: “Coxartrose Esquerda.”, asseverando sua incapacidade parcial e permanente, com data de início (DII) em 22/02/2006.

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do laudo:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de coxartrose esquerda.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como braçal.

A data provável do início da doença é 2014, segundo conta, mas há claros indícios de doença anterior ao informado.

A data de início da incapacidade 22/02/2016, pois está trabalhando(...)”

Portanto, verificada a incapacidade do autor para suas atividades habituais, fazia-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Tratando-se de segurado especial, a concessão de benefício é regulamentada no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

No caso em tela, os documentos juntados indicam ser o autor segurado especial trabalhando em regime de economia familiar desde 2008,

vejamos:

- i) Certidão de Residência e Atividade Rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP constando que o autor é residente e explora o lote agrícola nº 18 desde janeiro de 2008 até os dias atuais, através de contrato firmado entre Clarice Aparecida Miranda Alves e João Miranda Alves e a Fundação Instituto de Terras da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, no assentamento Córrego Rico no município de Jaboticabal – SP, com a data de 10/12/2015 (fls.8);
- ii) Recibo em nome de Clarice Aparecida Miranda Alves referente ao pagamento de R\$ 2.805,00 para serviços de construção de terraços com trator de esteira e motoniveladora em área de 7,50 há, executados no lote 18, localizada na Microbacia Hidrográfica de Córrego Rico – Município de Jaboticabal –SP, com data de 14/11/2007 (fls.1 do anexo 019);
- iii) Solicitação do Departamento de Assentamento Fundiário – Coordenação Regional III, endereçado a Sra. Clarice Aparecida Miranda Alves para dar entrada com documentos para regularização fundiária do lote nº 18, emitido em 22/10/1999 (fls. 2 do anexo 019);
- iv) Autorização da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo direcionado a Sra. Clarice Aparecida Miranda Alves para a Prática de Terraceamento (construção de terraços com trator de esteira), datado de 06/11/2007 (fls.4 do anexo 019);
- v) Termo de Permissão de uso do Lote Agrícola nº 018 com área de 7,56 ha, emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” ITESP, no denominado Assentamento Córrego Rico, para a Sra. Clarice Aparecida Miranda Alves, data de 03/03/2011 (fls. 6/7/8 do anexo 019);
- vi) Nota Fiscal de Produtor em nome do autor, com endereço no Assent. Córrego Rico Lote nº 18, constando a venda de “esterco de curral” para Manoel Ribeiro dos Santos e outra, com data em 10/12/2014 (fls.9 do anexo 019).

Realizada a audiência, as testemunhas esclareceram que a Sra. Clarice e o Sr. João são pais “de criação” do autor, e que este, junto com os genitores adotivos, exerce atividades rurais no lote agrícola em questão, as quais vem deixando de exercer em virtude das patologias relatadas no laudo médico.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, são superados os 12 meses de carência exigidos pelo art. 25, I, da Lei de Benefícios, sendo certas também a sua qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho habitual de rurícola.

Dessa forma, possui o autor direito ao benefício de auxílio-doença, que pressupõe incapacidade para atividade habitualmente exercida.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O benefício será devido a partir de 22/02/2016, conforme data de início de incapacidade fixada pelo perito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 22/02/2016, com RMI no valor de um salário-mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a 22/02/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, e os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005503-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020743 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA DE PAULA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA DE PAULA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido, aos 06/12/2006. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

Outrossim, refere que ingressou com reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador, proc. nº 0136700-59.2008.5.15.0066, tramitado perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, mediante a qual obteve a reintegração ao trabalho após sua aposentadoria, tendo havido

descontos previdenciários quanto ao período de reintegração, os quais pretende sejam incluídos no cômputo da nova aposentadoria a lhe ser concedida.

Por fim, afirma que, durante o período de 12/02/1990 a 16/04/2013 trabalhou em atividade sujeita a condições especiais, de modo que, deferido o pedido de desaposentação, pretende a concessão de nova espécie de benefício, consistente em aposentadoria especial, vez que esteve sujeita a atividades nocivas por período superior a 25 anos.

Citada, a autarquia alega preliminarmente a prescrição da ação, em seguida, alega improcedência dos pedidos postos na inicial, alegando: não cabimento da desaposentação, tendo em vista constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; ausência de prova efetiva de exposição a agentes nocivos e impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98; por fim, a ineficácia da decisão da justiça do trabalho em face de terceiro que não integrou a relação processual, in casu, a autarquia previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Desaposentação

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, busca efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização,

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e prévia à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão da aposentadoria a ser desconstituída, não procede a pretensão posta na inicial.

Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que o tema pende de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

Do acréscimo de contribuições decorrentes de sentença proferida na Justiça do Trabalho

Neste ponto, pretende o autor sejam levadas em consideração para cálculo de seu benefício as contribuições previdenciárias efetuadas por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho, refere ao proc. nº 0136700-59.2008.5.15.0066, tramitado perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeiro Preto, mediante a qual obteve a reintegração ao trabalho após sua aposentadoria.

Ora, tratando-se de recolhimentos previdenciários relativos a períodos posteriores a sua aposentadoria – vez que o objeto da ação era justamente a declaração de que a jubilação não era ato que ocasionava a rescisão do contrato de trabalho, – tal pedido perde o objeto em face do disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 e do quanto já decidido acima, nesta sentença.

Do trabalho sujeito a condições especiais

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização ou produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, há prova de exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade, ao menos em parte dos períodos postulados. Com efeito, o PPP de fls. 55/58 da inicial dá conta de que a autora esteve exposta a ruídos de 83 dB, considerado superior ao limite de tolerância até a data de 05/03/1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12/02/1990 a 05/03/1997, que deve ser convertido em tempo comum para fins de acréscimo patrimonial à aposentadoria da autora.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em

condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à majoração e recálculo da RMI de acordo com o novo tempo de serviço apurado.

Considerando o acréscimo do tempo de serviço decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade de dentista, verifico que a autora passou a contar um tempo de serviço total de 23 anos, 06 meses e 27 dias, e carência igual a 273 contribuições, fazendo jus à majoração e do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade para 93%, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, que estabelece que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade será de “70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições”.

Outrossim, consoante disposição expressa do art. 7º da Lei 9.876/91, o cálculo da RMI não levou em conta a aplicação do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 12/02/1990 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; (2) reconheça que a parte autora possui, na DIB, um total de 23 anos, 06 meses e 27 dias, e carência igual a 273 contribuições, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41/143.552.294-7) para a parte autora a partir da DIB (06/12/2006), para o percentual de 93%, acréscimo de percentual decorrente do tempo de serviço acumulado, conforme o critério mais vantajoso com opção pela não aplicação do fator previdenciário, caso este lhe seja desvantajoso.

O pagamento judicial dos atrasados será devido entre a DER (27/10/2004) e a data da eventual implantação da nova renda benefício, que deverá ser levada a cabo depois do trânsito em julgado desta sentença, observando-se, quando do cálculo, a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, observada, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. P.R.I.

000039-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020652 - DANIELA CRISTINA MACRI DE ALMEIDA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIELA CRISTINA MACRI DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de coisa julgada levantada pelo INSS, não reconhecendo a litispendência entre o presente feito e o processo nº 10.0000104 da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal, São Paulo.

De fato, realizada a perícia nos presentes autos, o perito fixou a DII em 11/02/2016, e o benefício concedido pelo processo anterior já havia sido cessado administrativamente, restando evidente a alteração da situação fática a determinar o prosseguimento do feito.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia de difícil controle, transtorno depressivo recorrente, crise conversiva e mialgia. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da requerente.

Entretanto, ainda que tenha atestado a incapacidade da parte autora, essa só pôde ser determinada a partir da data do exame pericial, posto que fixada em data posterior ao requerimento administrativo e mesmo ao ajuizamento da ação.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente, o que considera-se ocorrido na própria perícia médica.

Observo que, quando da perícia médica, em 04/03/2016, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 31/10/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

6– Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 04/03/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 04/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008549-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020696 - MARLY ANTONIETA PINTOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLY ANTONIETA PINTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (31.03.15).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência,

nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou (...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito étá rio ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito étá rio ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".
17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

2 - o caso concreto:

A autora requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade.

A autora completou 60 anos de idade em 05.02.15, de modo que, na DER (31.03.15), preenchia o requisito da idade para a obtenção de aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana ou híbrida, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Na esfera administrativa, o INSS não considerou para fins de carência o período de 02.01.90 a 05.12. 90, anotado em CTPS.

Assim, passo a analisar se a autora faz jus ao computo da carência do referido período.

a) entre 02.01.90 a 05.12.90, para João Cestario Filho (Sítio Santa Joana):

O vínculo em questão está anotado em CTPS e sem rasuras (fl. 09 do evento 01).

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS. Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTEIS DA LEI 8.213/91, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

3 - Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido".

(TNU PEDILEF 200770550015045 - Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, publicado no DOU DE 11.03.11)

Neste compasso, temos as seguintes conclusões:

a) o tempo de atividade rural posterior à Lei 8.213/91 e o anterior (com registro em CTPS), se prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins de carência para obtenção de benefício da Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, eis que tal ônus era do empregador; e

b) o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser contado para fins previdenciários, exceto para carência de benefício urbano, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

No caso em questão, a autora exerceu no período a função de rurícola, para empregador pessoa física, sem recolhimento de contribuição como segurada facultativa.

Logo, a autora não faz jus à contagem do referido período para fins de carência, no tocante a eventual aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 12 meses de atividade rural (não contributivo), com 172 meses de contribuição em atividades urbanas, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Logo, a autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 - declarar que a autora não faz jus à contagem do período de 02.01.90 a 05.12.90 para fins de carência, no tocante a eventual aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei .8213/91.

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo (31.03.15).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se ao INSS, determinando a imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

000054-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020659 - MARILDA MIQUELIN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARILDA MIQUELIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de artralgia do joelho direito por lesão condral medial.

Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do requerente, com restrições ao exercício de suas atividades habituais, sugerindo outras atividades que a autora pode vir a desempenhar.

Entretanto, ainda que tenha atestado a incapacidade da parte autora, só foi possível determiná-la a partir da data do exame pericial.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido à insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 11/03/2016, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que efetuou contribuições previdenciárias na categoria contribuinte individual até 30/09/2015, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

6– Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 11/03/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 11/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002095-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020729 - MARIA HELENA MEIRA BELIZARIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA MEIRA BELIZARIO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho urbano com registro em CTPS, além de períodos não anotados na carteira, quais sejam: de 01/01/1962 a 31/12/1969, laborado como doméstica, na residência do Sr. Francisco de Souza Campos Filho, em Orlandia/SP. Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova material do alegado.

É o relatório. DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Dos requisitos do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2004, conforme documento de identidade anexado ao processo, de modo que a carência, na espécie, deverá corresponder a 138 meses, exigidos pela regra de transição prevista pelo 142 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, este requisito não restou preenchido, como se verá a seguir.

Tempo de serviço com anotação na CTPS

Primeiramente, destaco que o tempo de serviço devidamente anotado em CTPS, de 01/04/1975 a 08/07/1975 deve ser reconhecido de plano, à míngua de impugnação expressa neste sentido.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições, anoto que não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer

tempo de serviço efetivamente prestado. Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é do empregador, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Portanto, deve ser reconhecido e averbado pelo juízo o tempo de serviço de 01/04/1975 a 08/07/1975, devidamente anotado em CTPS.

Tempo de serviço doméstico sem anotação na CTPS

Nesse ponto, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, em que pese a testemunha ouvida ter sido bastante clara quanto à prestação do trabalho, a prova documental não ampara suas alegações.

Observo que a autora juntou apenas declaração de seu ex-empregador, emitida em data recente, documento este que, por si só, não tem o condão de servir como início de prova material apto. Ademais, sua certidão de casamento, por ter sido celebrado em 1961, não serve como início de prova de período trabalhado posteriormente (1962 a 1969).

Diante destes fatos, considerando a ausência de prova plena do alegado labor rural, não há como reconhecer o trabalho doméstico da autora, sendo de rigor a improcedência de seu pedido de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora apenas o período de atividade comum de 01/04/1975 a 08/07/1975, inclusive para fins de carência (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 04 anos, 01 meses e 08 dias de tempo de serviço e 54 meses de carência na DER (21/10/2015) conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001857-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020431 - SUELI FELIPE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUELI FELIPE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada e, no mérito, improcedência do pedido.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida, visto que é patente a alteração da situação fática. Com efeito, a perícia do processo anteriormente ajuizado declarou a autora capaz para o trabalho, e, nestes autos, foi detectada incapacidade com data de início posterior àquele exame pericial, como se verá a seguir.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial teve a seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de: pós-operatório tardio de liberação do túnel do carpo e do 1º túnel extensor (para tratamento de tenossinovite de De Quervain) à direita.

A doença apresentada causa incapacidade temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2008.

Para tanto se aplica data de início da incapacidade em 24 de fevereiro de 2016, data da cirurgia, até 25 de agosto de 2016, segundo atestado médico na página 13 dos documentos anexos.

O autor foi operado com recuperação funcional adequada. O tempo de convalescência de seis meses após a cirurgia é adequado para retorno completo das suas funções”.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, esclareço que os requisitos devem ser atendidos na data em que confirmada a incapacidade que, no caso dos autos, foi fixada pelo laudo médico em 24 de fevereiro de 2016 (DII).

Em face das provas constantes dos autos, observo que a autora foi titular de benefício de auxílio-doença até 08/06/2015. Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça.

É certo ainda que a autora preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois o gozo anterior do benefício pressupõe este fato.

Desse modo, inegável o preenchimento dos requisitos ora sob análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora possa recuperar sua capacidade laborativa, no prazo estimado de 06 (seis) meses contados da DII, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que a segurada seja submetida a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista

pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 24/02/2016, quando restou inofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 24/02/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 24/02/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 24/08/2016 (seis meses contados da DII), a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001745-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020522 - MARIA APARECIDA GUELERI CILIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA GUELERI CILIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 06/07/1943, de modo que já possuía 72 anos de idade na DER (03/09/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu irmão (de 60 anos, solteiro, que possui uma renda informal no valor de R\$ 300,00, como catador de papelão).

Em sua contestação, o INSS alegou que a renda per capita, considerando o CNIS do irmão da autora, é igual a 1/2 salário mínimo.

Pois bem. Analisando o CNIS, observo que o irmão da autora possui recolhimentos como contribuinte individual, com código de pagamento 1163, ou seja, como segurado facultativo, que recolhe com alíquota mais baixa e opção de exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, não verifico razão para considerar a renda familiar em valor superior ao declarado.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e seu irmão), com renda no valor de R\$ 300,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 150,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a impalntar ao autor o benefício assistencial desde 03.09.2015 (DER).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000980-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020676 - GENI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENI MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tumor benigno, patologia ortopédica cirurgicamente tratada. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 25/11/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 610.249.593-8, a partir da data de cessação do benefício, em 25/11/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001352-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020716 - FERNANDA APARECIDA BORGES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FERNANDA APARECIDA BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2- Da perícia médica

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora do vírus HIV e, não obstante, considerou-a apta para o retorno de suas atividades laborativas.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que o autor reside e trabalha em Jardinópolis, cidade pequena, sendo cabível a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho.

De fato, as condições pessoais do autor indicam que na verdade, não está capaz para o exercício de atividades laborativas remuneradas.

Também neste sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 78: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Portanto, entendo que a hipótese dos autos amolda-se à hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data de início da incapacidade da parte autora (DII). Como o laudo pericial não atestou incapacidade, verifico nos autos que a autora faz seguimento clínico devido à descoberta do HIV desde 10/06/2015, data que ora fixo como sendo a sua DII.

Em face das provas constantes dos autos, observo que a parte autora possui recolhimentos até o dia 31/05/2015, de modo que, quando da fixação da DII, ainda estava presente a qualidade de segurado.

No que toca à carência, esta é dispensada, tendo em vista o disposto no art. 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 13/01/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 13/01/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002167-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020694 - ANTONIA FERREIRA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIA FERREIRA FERRARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 26/12/1947, de modo que já possuía 68 anos de idade na DER (21/12/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 70 anos, que alega possuir uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 880,00).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (21.12.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012431-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020660 - BENEDITA VICENTINA GARCIA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA VICENTINA GARCIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo

provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a

ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos, é portadora de status pós-mastoidite aguda esquerda, status pós meningoencefalite e abscesso cerebral temporal esquerdo, epilepsia, status pós-trombose venosa cerebral, status pós-choque séptico, hipertensão essencial e diabetes mellitus.

Em suas conclusões, consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de auxílio intensivo de outra pessoa”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 57 anos, com renda informal alegada de R\$ 600,00, mais R\$ 80,00 referente ao programa assistencial Bolsa Família), com sua filha (de 23 anos, solteira, que concluiu o ensino médio e sem renda) e com sua irmã (de 61 anos, solteira, sem renda).

Em sua contestação, o INSS comprovou que a renda do cônjuge da autora, na DER (13.02.15) era de R\$ 1.145,10 (ver CNIS no evento 21).

O vínculo em questão permaneceu ativo apenas até 30.07.15, conforme informação da assistente social.

e sua irmã), com renda de R\$ 1.145,10 na DER, sendo que atualmente a renda é ainda menor.

Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar da autora, na DER, era de R\$ 286,27, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13.02.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013281-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020757 - RODOLFO TOSTES CHRISPIN (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RODOLFO TOSTES CHRISPIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a DER (23.02.2015) até o dia imediatamente anterior à DIB efetivamente implantada (29.05.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o autor comprovou ter requerido benefício perante o INSS com DER de 23.02.2015. No entanto, passou a receber auxílio-doença a partir de 29.05.2015 (fl. 03 do evento 02).

Assim, o cerne da questão está em se saber se o autor faz jus ao recebimento do referido benefício entre 23.02.2015 (DER) a 29.05.2015 (DIB).

A resposta é positiva, eis que o perito judicial, em resposta ao quesito do juízo (despacho de 21.03.2016 – evento 14), consignou que “baseado nos documentos, a DII é de 04/02/2015”.

Logo, o autor faz jus ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a pagar auxílio-doença ao autor, com relação ao período de 23.02.2015 a 28.05.2015.

Os atrasados deverão ser calculados após o trânsito em julgado nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Em se tratando de atrasados, o pagamento deverá ser efetuado apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004173-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020756 - MARIA MARCIA MOMENSO LUNA (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001891-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020574 - JOAO LUCAS PIRES SILVA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário formulado por JOAO LUCAS PIRES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

(TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Considerando a realização das perícias técnicas, bem como a apresentação dos respectivos laudos periciais, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.C.

0011531-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020654 - ELIANA CRISTINA DA SILVA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (SP162597 - FABIANO CARVALHO) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) M & M FINANCIAMENTOS 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA, SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348302 - PATRICIA FREYER)

Trata-se de ação proposta por ELIANA CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E OUTROS na qual pleiteiam indenização por danos morais.

Conforme termo proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora diligenciasse acerca do endereço para efetivação da citação da corré M & M FINANCIAMENTOS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004209-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020655 - JOSEFINA MARIA BALLINI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003144-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020719 - MARIZA AMARAL ROBERTI (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIZA AMARAL ROBERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER em 04/06/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora pretende obter o reconhecimento do tempo de serviço e de contribuição entre 17/03/1989 a 02/1996, 01/05/2010 a 31/08/2010 e 01/10/2010 a 31/06/2014, para fins de obtenção de aposentadoria por idade.

De acordo com o PA anexado aos autos (Documento nº 07 dos autos virtuais), observo que o INSS não considerou o período de 17/03/1989 a 02/1996 em razão de a autora não ter cumprido a solicitação para apresentar documentos referente ao período laborado para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Nota-se que a solitação da certidão de tempo de contribuição do período estatutário foi solicitada em 24/07/2015, com prazo de 30 dias para cumprimento (fl. 13 do PA). Por sua vez, a certidão de tempo de contribuição apresentada em Juízo foi lavrada em 19/11/2013 e homologada em 09/10/2014 (fl. 01 do Documento nº 22 dos autos virtuais), de modo que caberia à autora solicitar a dilação de prazo na via administrativa

para cumprimento da exigência solicitada.

Desse modo, a ausência da documentação solicitada e não cumprida na via administrativa compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incos VI, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002973-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020745 - HELIO BENTO FRANCISCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por HELIO BENTO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despachos proferidos no presente feito foram fixados prazos para que a parte autora trouxesse aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 24.09.2012 a 14.02.2015, 01.01.1997 a 31.07.1998, 01.10.1999 a 11.05.2000, 01.04.2002 a 14.05.2008, 08.09.2008 a 01.04.2011, 02.05.2011 a 20.12.2011, e de 24.09.2012 a 14.02.2015 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004194-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020662 - ROBSON MAMEDE (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ROBSON MAMEDE em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000556

DESPACHO JEF - 5

0002014-63.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020162 - JOSE BUENO - ESPOLIO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexa em 05.04.16: em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se novamente ao E. TRF - 3ª Região solicitando-se a conversão dos valores complementares depositados nestes autos (ref. PRC 2014), à ordem deste Juízo.

Com a resposta do E. TRF3, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores em questão pela herdeira habilitada, bem assim pelo advogado constituído.

Com a informação de levantamento pela instituição financeira, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0011974-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020237 - ARIIVALDO SARTORI VASCONCELOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do Banco do Brasil de 06/06/2016: conforme informação do banco depositário, de que houve levantamento dos valores depositados em conta judicial que em verdade deveriam ser estornados, oficie-se ao E. TRF solicitando-se como proceder neste caso.

Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010071-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020165 - ADEMIR LISBOA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011795-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020226 - MARCO VALERIO ZOCCOLARO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002184-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020227 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001408-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020169 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006271-47.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020228 - JOAO PASCHOALETO (SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007622-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020239 - LUCAS AUGUSTO JACINTO ROCHA (SP334988 - ANA CAROLINE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006285-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020571 - VANDA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a certidão da secretaria, expeça-se a requisição de pagamento, com relação aos cálculos homologados, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005259-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020229 - ALBERTINO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0010530-43.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020518 - DARVINA MARIA DO BELEM LEAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008809-51.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020519 - SEBASTIANA RITA DE JESUS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012462-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020516 - ELIFAS LEVI DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010828-98.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020517 - EURIPEDES GOMES DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004042-75.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020521 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005747-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020520 - KELLI CRISTIANE FRANCISCHINI DE OLIVEIRA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010277-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020255 - LUIZ CARLOS ROVAROTTO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apresentados pela União em 21/01/2016, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005489-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020563 - JOAO MARQUES TEODOLINO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a certidão da secretaria, expeça-se a requisição de pagamento, com relação aos cálculos homologados, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0009922-40.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020164 - ANTONIO BEZERRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005114-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020143 - GUSTAVO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) GABRIELLY CRISTINE LUCAS DOS SANTOS (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) GRACIELLY CRISTINA LUCAS DOS SANTOS (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) GIOVANA LUCAS DOS SANTOS (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior. Prossiga-se. Int. Cumpra-se.

0016997-04.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020369 - GETULIO ARIEDE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005794-11.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020378 - CILAS LIRIO PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004596-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020379 - JOSE VICTOR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004453-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020380 - RUBENS JOSE CURSINO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001617-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020382 - AMILTON GAMBARINI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002658-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020381 - LEIDA PIVA DOS ANJOS PINELA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011924-17.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020371 - SEBASTIAO SERAFIM ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010061-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020373 - JOSÉ APARECIDO BARBOSA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013196-80.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020370 - NAZARE BISPO SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008997-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020375 - SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008376-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020376 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008017-97.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020377 - JOSE JOAO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010552-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020372 - MARIA TEREZINHA FERNANDES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009482-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020374 - MARIO LUCIO CAMACHO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000923-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020387 - ICARO FERNANDO JUSTINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se, expedindo-se as respectivas RPs, uma vez que o valor correspondente à parte autora não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 51.200,75 em março de 2016).

Int. Cumpra-se.

0001726-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020142 - ELI FERREIRA DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 68/69).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 72/73).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 21.03.16, ratificados em 09.05.16.

Dê-se ciência às partes.

0002349-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020429 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, ao arquivo. Int.

0013573-17.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020286 - MARIA ELENA MARIOTTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se a requisição de pagamento referente à verba honorária advocatícia sucumbencial, conforme acórdão (evento 23), no valor de R\$ 1.500,00 (posicionado para 25.03.15), com a anotação de que a atualização será efetuada pelo próprio TRF.

Int. Cumpra-se.

0001367-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020573 - EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se RPV conforme previamente homologado em 12/02/2016.

Int. Cumpra-se.

0013207-46.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020684 - ANTONIO CARLOS ADRIANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. Após, expeça-se RPV da verba honorária sucumbencial devida, conforme condenação do acórdão. Int.

0010759-95.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020426 - CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006482-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020428 - CELIA RIPA CAMPOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006937-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020427 - JULIO CESAR ALVES (SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001455-09.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020385 - JOSE LUIS PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, manteve a homologação dos cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0013725-36.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020685 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pelo réu a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002677-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020420 - EDSON GUILHERME (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se, expedindo-se RPV, conforme renúncia expressa do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior. Intimem-se as partes.

0009755-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020333 - ANTONIO ADOLFO SOBRINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007493-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020335 - MILTON RAMOS DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005223-40.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020337 - EDUARDO MANCUZO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior. Intimem-se as partes.

0008642-73.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302019978 - GONCALVES AVELINO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009066-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020334 - VASCO JOSE DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013108-42.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020331 - JOAO CAMPOQUIARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002546-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020342 - MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003306-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020341 - JOAO FERREIRA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004118-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020340 - MAURO THEODORO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001422-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020343 - CLOVES ALVES DA SILVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005170-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020338 - MANOELINA AZARIAS JACINTO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004590-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020339 - PAULO MAULIM (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008959-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020461 - ALZEMAR DE OLIVEIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Ante o exposto, deixo de receber o recurso. Intimem-se as partes.

0009761-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020332 - MARIA RODRIGUES RAMOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014741-25.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020330 - EDMILSON DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015161-93.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020329 - CARLOS DOS REIS URIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016921-77.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020328 - ESPIRIDIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018097-28.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020327 - JAIRO SANTANA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. 4. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0008888-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020135 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARIA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011292-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020134 - RODRIGO JOSE TOMAZ OSORIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010215-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020253 - JOSE AYRES DE CASTRO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela União em 21.01.16, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009063-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020567 - AUREA ISABEL DE OLIVEIRA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição da autora (evento 70): cumpra-se o despacho de 12.05.16 (evento 68).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0009566-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020492 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005266-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020491 - SILVIA HELENA BALBINO PRIMINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar

claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007708-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020076 - JOSE MARIO FOGACA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002712-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020115 - MICHELLE CRISTINA DE CASTRO (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003060-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020483 - NATHAN DO NASCIMENTO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003473-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020482 - CARLOS HENRIQUE GALLACIO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003651-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020481 - MARIA NATALINA FERREIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000980-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020485 - DAVID SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000578-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020127 - SEBASTIAO CARLOS DE COUTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000634-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020126 - SANDRA ALVES SOUSA (SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI, SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000652-94.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020125 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002084-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020120 - MARIA LUISA TAVARES RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006281-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020478 - EVA HILARIO (SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006288-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020088 - MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006290-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020477 - FRANCISCO RAMALHO DIAS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006337-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020476 - JOSEPHINA ZELADORA DE PILA SOARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006608-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020086 - MARIA MARGARIDA FORTUNATO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007192-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020475 - VAGNER DONIZETTI SANCHEZ (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004530-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020101 - ODILIA CORDEIRO ALVES DIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004886-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020100 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005524-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020094 - SANDRA REGINA FERNANDES (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009758-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020063 - SEBASTIANA CARDOSO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012403-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020464 - SANDRA DOS REIS GERVASIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009944-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020059 - RITA DE CASSIA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010360-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020055 - DAVI BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010413-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020470 - ALICE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008096-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020073 - MARIA DA CRUZ DE JESUS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008393-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020473 - BATISTA FERREIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008526-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020472 - LUZIA DAS DORES SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008962-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020471 - JOSE DE JESUS SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007971-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020474 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DA SILVA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000277-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020487 - GERALDO DOS SANTOS ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016090-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020007 - MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010561-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020469 - ELIENE RODRIGUES COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010754-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020468 - CIRENE DAS GRACAS CARNEIRO (SP334502 - CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011073-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020467 - ROCENIL DA SILVA ZAMBELLE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011212-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020039 - RENATO FRANCO DE CAMARGO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012274-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020020 - SONIA MOREIRA ALVES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011726-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020466 - JOSE APARECIDO CAMARGO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011944-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020026 - MAXUEL JESSE RAMOS DIAS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) MAICON DEMERSON RAMOS DIAS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012096-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020465 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0000536-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020486 - OSMAR FERNANDES LAMAS JUNIOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001630-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020484 - MARILZA FERNANDES DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001616-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020123 - ANILSON RAIMUNDO FERNANDES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007276-57.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020139 - VITALINA MONTEIRO LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre os valores a título de sucumbência.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003421-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005829 - MARCELO PEREIRA RODRIGUES (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por MARCELO PEREIRA RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber verbas recebidas acumuladamente sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POSTERIORES A 2010

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, a Lei n. 12.350/10, alterando a Lei n. 7.713/88, determinou que:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende do texto legal, a partir da Lei n. 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, serão tributados exclusivamente na fonte.

Além disso, a legislação determina que a tributação seja realizada de forma separada dos demais rendimentos.

Para o cálculo do valor do imposto, corrigindo a deturpação gerada pela aplicação simples do regime de caixa, o tributo passou a ser calculado através da multiplicação da tabela progressiva do IR pelo número de meses que se recebe acumuladamente. Assim, não há a incidência injusta do imposto desconsiderando o fato de a renda não ter sido paga no momento correto, sem culpa do contribuinte.

Cabe salientar que a tabela de IR aplicada não é aquela da época em que os créditos eram devidos, mas sim a da época do pagamento.

Assim, a antiga celeuma a respeito da legalidade/constitucionalidade da aplicação simples do regime de caixa aos RRAs restou sepultada. A própria Receita Federal, ao tributar rendimentos recebidos acumuladamente, aplica, corretamente, a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.350/10.

No entanto, mesmo nos casos de recebimento após a vigência da nova legislação, novas ações judiciais têm sido propostas. Ocorre que, apesar de a Receita Federal seguir a nova norma, nos casos em que o contribuinte não declara a renda em sua Declaração de Ajuste Anual, o montante recebido como RRA é somado à base de cálculo do IR do ano do recebimento.

Caso a parte autora tivesse declarado a renda corretamente em sua DAA, teria recebido a restituição da forma adequada.

Porém, o fato de o contribuinte omitir a renda não altera sua natureza. Aquele valor continua sendo um rendimento recebido acumuladamente, devendo receber o tratamento previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Cabe ressaltar que é sim possível que o total dos RRAs integre a base de cálculo do IR do ano do recebimento. Mas, para isso, é necessária a opção do contribuinte, nos termos do §5º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Não há previsão para essa forma de cálculo em razão da omissão de renda.

No entanto, cabe à parte autora comprovar que a verba recebida é, de fato, um rendimento recebido acumuladamente. Em que pese ter sido juntado aos autos o termo de transação extrajudicial, naquele documento não há qualquer referência ao período abrangido pelo acordo.

Assim, na sua ausência, pressupõe que a verba foi recebida de uma só vez.

Por fim, como previsto no próprio acordo trazido aos autos pela parte autora, as verbas por ela recebidas têm natureza salarial. Esse também é o entendimento pacífico da jurisprudência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004028-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005842 - VALDECIR BASSAN (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VALDECIR BASSAN em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 148.203.047-8), com DIB aos 01/10/2008, com o tempo de 36 anos e 10 meses, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica

entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 01/02/1981 a 05/03/97 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Entretanto, não é possível reconhecer como especial o período pleiteado de 06/03/1997 a 15/12/1998, uma vez que o ruído está abaixo de 90 dB, conforme laudo e formulário juntados aos autos.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)
(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 16/12/1998 a 23/11/2001 e de 15/01/2004 a 01/10/2008 exposta ao agente nocivo ruído, porém, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação, à época de 85 dB.

Assim, não há como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos pleiteados pelo autor e, conseqüentemente, revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004039-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005787 - ISABEL DE MENDONCA NOBREGA RODRIGUES (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da União Federal – Fazenda Nacional, em que requer a declaração da isenção do imposto de importação nos termos do Decreto Lei n.º 1.804/80 e em face da ilegalidade da Portaria MF 156/99 e IN SRF 96/99.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei n.º 1.804/80, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.383/91 e 9.001/95, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (revogado pela lei nº 9001 de 1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

Atendendo à determinação contida no referido art. 2º, inciso II do DL 1804 fora editada a Portaria MF N° 156 de 24/06/1999 que assim estabeleceu:

“ (...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.”

Da leitura dessas disposições legais tem-se que a norma legal em questão instituiu um regime de tributação do imposto de importação diferenciado, chamado de regime de tributação simplificada, especificamente em relação aos bens contidos em remessas postais

internacionais (art. 1.º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.804/80), permitindo, ainda, a sua extensão (art. 2.º, parágrafo único, do mesmo diploma legal) às encomendas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo (ou seja, àquelas transportadas por empresas de transporte aéreo diversa dos Correios).

A delimitação das alíquotas aplicáveis, respeitados os limites do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.804/80, foi atribuída ao Ministério da Fazenda, em face do permissivo constitucional do art. 153, inciso I e § 1.º, da CF/88, existente em relação ao imposto de importação.

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I- Importação de produtos estrangeiros.

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”

Além disso, no inciso II do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.804/80, foi atribuída ao Ministério da Fazenda a competência para "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

A questão legal e constitucional que se põe é saber se seria possível a delegação legislativa de fixação dos critérios da regra de isenção ao Poder Executivo.

O STF, embora examinando questão relativa ao ICMS, firmou posição no sentido de que a "outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa" (ADI 1247 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ 08-09-1995 PP-28354 EMENT VOL-01799-01 PP-00020).

Nos termos do posicionamento do STF, não restam dúvidas de que não é possível atribuir ao Poder Executivo competência normativa para a concessão de isenção tributária, mediante a atribuição de delegação legislativa, em face, do disposto no art. 150, § 6.º, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 03/93, que impôs reserva de lei específica em relação às normas concessivas de isenção tributária (com a única ressalva do disposto no art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea "g", da CF/88 em relação ao ICMS).

Nesse aspecto, como o art. 2.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.804/80 não estabeleceu isenção de imposto de importação, mas, apenas, delegou ao Ministério da Fazenda a atribuição para "dispor" sobre a referida isenção, com base no entendimento jurisprudencial do STF, conclui-se que o referido dispositivo legal é inconstitucional e, portanto, sua aplicação deve ser afastada.

Nesse caso, contudo, ao contrário do pretendido pela parte autora, a inconstitucionalidade referida atingiria a integralidade do dispositivo legal, pois, em realidade, ele não fixa uma isenção tributária. De fato, há uma delegação ao Ministério da Fazenda para estabelecimento dessa isenção, do que resulta que não é possível afastar a delegação e manter a regra isentiva.

O inciso II do DL n.º 1.804/80, não prevê regra isentiva, se assim o fizesse a redação do dispositivo legal seria: “ficam isentas do imposto de importação bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas”.

Assim, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso II do DL 1.804/80, inexistente a isenção pretendida, seja para produtos com custo de cinquenta dólares norte-americanos ou cem dólares norte-americanos.

Por fim, quanto à "taxa de despacho postal" cobrada pelos Correios, não se cuida de taxa no sentido tributário da expressão, mas sim de tarifa, ou seja, contraprestação pelos serviços postais realizados pelos Correios em uma relação contratual de prestação de serviços, não estando, assim, submetida à reserva de lei, razão pela qual não há qualquer ilegalidade em sua instituição/cobrança.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005817 - MARIA TERESA SARTORI COSER (SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Trata-se de ação movida por MARIA TERESA SARTORI COSER em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética.

É o relatório. Passo a decidir.

Legitimidade Passiva das Partes:

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelas rés.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membro e Municípios. Qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que vise o fornecimento de medicação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. Não merece prosperar o recurso quanto à afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51. O fundamento da inexistência da demonstração do direito líquido e certo não é apropriado em recurso especial, visto que demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 609204 / CE. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Afastada a ilegitimidade passiva “ad causam” da União, por decorrência, não prospera também a preliminar de incompetência do JEF, pois presente um dos réus previstos na Lei 10.259/2001.

Mérito

Direito à Saúde:

O direito à saúde é tratado pelo art. 196 e seguintes da Constituição Federal que impôs ao Estado a obrigação de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, tanto para sua promoção, quanto para a proteção e recuperação.

As ações e serviços públicos de saúde foram organizados em um sistema único, nacional, através de uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 198 da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde tem como diretrizes a descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Dando concretude às disposições constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.080/90 que regulamenta, nos termos de seu art. 1º, “as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado”.

Reafirmando o direito à saúde como um direito fundamental do ser humano, a legislação outorgou ao Estado o dever de “prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º). Ainda, elencou em seu art. 7º, diversos princípios que visam orientar o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde.

Buscando especificar o conceito de “atendimento integral” trazido pela Constituição, o inciso II do artigo 7º da Lei n. 8.080/90 diz que a integralidade é “entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Assim, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros, e aos estrangeiros aqui residentes, o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário.

Reserva do Possível:

Em contraponto à integralidade da assistência, também foi elencado como princípio orientador do Sistema Único de Saúde a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie”.

Em um sistema ideal, todos os meios alcançados pela tecnologia estariam cobertos pelo sistema público de saúde. No entanto, na realidade, os entes públicos sofrem sérias restrições orçamentárias, cabendo ao administrador público fazer escolhas prioritárias. Nesse contexto, se insere a “reserva do possível”.

Segundo a professora Ana Paula de Barcellos, “a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas” (BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 276).

Dessa forma, diante de um limite econômico, cabe ao administrador público optar por áreas e procedimentos prioritários. Afinal de contas, juntamente com o princípio da integralidade da assistência, também restou consagrado o princípio da igualdade. Se os recursos da saúde forem direcionados para o tratamento de alto custo de poucos, muitos ficariam sem o cuidado mínimo do Estado.

É justamente por isso que, visando dar uma racionalidade aos gastos públicos com a saúde e aquisição de medicamentos, a Lei 8.080/90 (alterada pela Lei n. 12.401/11) instituiu protocolos terapêuticos e relações de medicamentos editados pelos gestores do Sistema Único de Saúde. A incorporação, exclusão ou alteração de medicamentos, produtos e procedimentos é regulada pelo art. 19-Q da Lei 8.080/90:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com

a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Assim, priorizando a igualdade no aproveitamento dos recursos públicos, em regra, o Estado somente é obrigado à prestação de medicamentos, produtos e procedimentos estabelecidos na forma da Lei 8.080/90.

Requisitos para Fornecimento de Medicamento fora da Lista do SUS:

No entanto, é preciso ter em mente que os conhecimentos médicos não são estanques, ao contrário, a evolução científica e tecnológica é muito rápida. A burocracia administrativa não é capaz de acompanhar os desenvolvimentos da medicina, o que pode excluir, de forma indevida, os pacientes do SUS.

Assim, em que pese a previsão legal de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pelo SUS, tais procedimentos não são absolutos e inquestionáveis. Mesmo diante das limitações orçamentárias e da reserva do possível, em casos excepcionais, deverá prevalecer o direito à vida e à saúde.

No entanto, como dito, tais casos são excepcionais. É preciso sempre lembrar que os recursos públicos são limitados e a determinação judicial de pagamento de certo tratamento médico implicará na retirada de recurso de outras ações de saúde planejadas pelo administrador público. Assim, atentando para a natureza excepcional da medida, entendo que para a concessão de pedido de tratamento ou medicamento fora dos protocolos do SUS é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Médico pertencente ao Sistema Único de Saúde: O médico que prescreve o tratamento ou medicamento deve estar inserido no Sistema Único de Saúde. Se a parte autora busca o fornecimento através do SUS, seu diagnóstico e prescrição também devem ser realizados através do sistema. Caso contrário, estaria sendo permitido que uma pessoa com maior poder econômico “furasse a fila” de tratamento através de um médico particular, enquanto exige do Sistema Público que arque com seu tratamento. Tal requisito não é exigido quando a parte demonstrar que o prazo de atendimento médico pelo SUS é desarrazoado ou inexistente em sua localidade.

b) Insucesso do tratamento com medicamentos previstos na listagem do Sistema: Como dito anteriormente, os gastos com a saúde pública estão limitados pela capacidade orçamentária dos entes federativos. A parte só pode exigir do Sistema Único de Saúde medicamento ou tratamento não previsto na listagem quando já tiver exaurido as opções de tratamento do sistema. As listas de medicamentos e protocolos terapêuticos buscam dar uma racionalidade administrativa e financeira ao SUS, sua desconsideração é excepcional.

c) Graves riscos à saúde em caso de não utilização do medicamento ou tratamento: Na mesma linha de raciocínio, em atendimento à excepcionalidade do fornecimento de tratamentos ou medicamentos foras da lista do SUS, deve ser demonstrado que sua não utilização causará graves riscos à saúde da parte autora. O objetivo do sistema é atender ao maior número possível de pessoas da melhor maneira possível. A desobediência aos protocolos só se justifica em casos de graves riscos à saúde.

d) Comprovação da eficácia do medicamento ou tratamento no tratamento da doença: Para a otimização do uso dos recursos públicos é necessário que o tratamento ou medicamento pleiteado tenha sua eficácia comprovada. Apesar de entender que uma pessoa queira tentar todo tipo de tratamento ou medicamento que possa melhorar sua saúde, no caso de uso de recursos públicos, deve haver a comprovação científica de sua eficácia para a doença específica do caso concreto. Testes, experiências e pesquisas têm verbas e procedimentos próprios, não devem ser realizados através de ordem judicial.

e) Insuficiência econômica familiar para aquisição do medicamento: Para a imposição de obrigação de fornecer medicamento ou tratamento não previsto nas listas e protocolos do SUS, é necessária a demonstração da insuficiência econômica da parte. Não significa que apenas pessoas carentes devem ter acesso ao sistema público de saúde, mas sim que deve ser demonstrada a incompatibilidade do custo do medicamento ou tratamento com a renda familiar. O poder público não pode ser obrigado a retirar verba de programas de saúde previamente previstos, para atendimento de pessoas que têm recursos para arcar com o tratamento ou medicamento. Cabe ressaltar que, independentemente do acerto da decisão, as determinações judiciais para fornecimento de medicamentos ou tratamento interferem na organização e priorização do atendimento à saúde definido pelos gestores do SUS, que são legal e constitucionalmente competentes para tal fim.

f) Registro na ANVISA ou aprovação por entidade independente e reconhecida mundialmente: Por uma questão de segurança, tanto da parte autora quanto das demais pessoas que possam ter contato com o tratamento ou medicamento, é necessário que haja prévio registro na ANVISA. Excepcionalmente, tendo em vista que a burocracia estatal brasileira não é célere o suficiente para acompanhar a evolução científica, admite-se o fornecimento, desde que o tratamento ou medicamento tenha sido aprovado por entidade independente e reconhecida mundialmente.

União como financiadora do gasto excepcional:

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 198, §1º que “O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Buscando disciplinar o financiamento do fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo, foram editadas diversas normas, entre elas a Portaria N. 1.554/13 do Ministério da Saúde, que têm em comum a divisão das competências com base na complexidade do tratamento e seu impacto financeiro.

Em regra, tendo em vista sua maior capacidade orçamentária, tratamentos e medicamentos de alto custo têm seu financiamento pela União. Além disso, nos termos do art. 19-Q da Lei n. 8.080/90, “A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.” (Destaquei).

Sendo atribuição federal a definição das listas de medicamentos e protocolos do SUS, deve recair sobre a União a obrigação de financiamento de tratamentos excepcionais fora das listas do sistema. Se a relação é deficitária e não prevê o tratamento que a parte autora precisa e faz jus, a responsabilidade recai sobre o Ministério da Saúde.

Nesses casos, não podem os estados e municípios arcarem com despesas cujo órgão federal regulamentador não lhes atribuiu.

Sendo assim, tendo em vista a responsabilidade dos entes federativos, caberá à União fornecer ou reembolsar o gasto com o tratamento ou aquisição do medicamento realizado pelo estado ou município.

Caso Concreto:

No caso em tela, não há prova suficiente a amparar o direito do autor.

Como dito, requisito indispensável é a apresentação de laudo médico integrante do Sistema Único de Saúde, que ateste a eficácia do tratamento ou medicamento em contraponto à ineficácia e aos riscos daqueles oferecidos pelo Estado. Não há prescrição médica para a parte autora da substância pleiteada.

Além disso, é necessário laudo que prescreva o tratamento, com a posologia exata e princípio ativo em se tratando de medicamento. No caso da parte autora, não se trata de medicamento, e sim de substância experimental e, portanto, não registrada pela ANVISA, outro requisito indispensável, em regra, para a determinação pelo Judiciário para que o Executivo forneça medicamento. Não há licença e registro expedidos pelo órgão responsável, conforme determinado pela legislação federal (L. 6.360/76).

Em que pese a divulgação de diversos casos do uso da substância com resultado satisfatório, tais “experiências” não são suficientes para impor ao poder público seu fornecimento a toda população, além do mais, considerando um orçamento público limitado. Não há comprovação da eficácia do medicamento no tratamento do câncer.

Além do mais, apesar da edição da Lei 13.269/16, que autorizou o uso da fosfoetanolamina no tratamento de neoplasia maligna, o Supremo Tribunal Federal deferiu, na ADI 5501/DF, o pedido de liminar para suspender seus efeitos.

Ainda, cabe considerar que a substância é produzida pelo Instituto de Química de São Carlos, pertencente à Universidade de São Paulo – USP, instituição destinada ao ensino e pesquisa, que não tem obrigação jurídica de fornecimento de substâncias à população em geral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005840 - CARLOS FLAVIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CARLOS FLÁVIO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 160.725.516-0), com DIB aos 29/05/2012, com o tempo de 35 anos, 03 meses e 29 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA

FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99

apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Entretanto, não é possível reconhecer como especial o período pleiteado de 12/07/1983 a 13/09/1999, uma vez que os documentos apresentados apontam medições e avaliações realizadas em local diverso do local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas. Entendo que os laudos / formulários de informações, que apontam avaliações por similaridade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002992-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005777 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP349589 - ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, representando o espólio de José Antônio de Oliveira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista transtornos causados pela ré em virtude de ausência de quitação de imóvel financiado e segurado pela ré, dada a ocorrência do sinistro "morte", o que acarretou em necessidade de quitar o imóvel por conta própria, a fim de viabilizar o encerramento do processo de inventário de seu pai.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, levantando preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Não prospera a alegação de que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que, em se tratando de prestação de serviços bancários, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, apesar da alegação de que o seguro foi adquirido pela CAIXA SEGURADORA S/A, a ré também oferece tais serviços, demonstrando que as duas empresas trabalham juntas. Ainda que a administração caiba a uma delas, a CEF comercializa os produtos, respondendo solidariamente pelos vícios nos serviços prestados, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe, verbis:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade os tornem impróprios ou inadequados ao consumo (...)" (grifo nosso)

Desse modo, resta clara a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, não havendo necessidade de complemento do pólo passivo pelos motivos acima mencionados.

Ressalto, ainda, que a autora não indicou a Seguradora no pólo passivo.

MÉRITO.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Destaque-se que Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra a súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresa públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto ressalte-se o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Na hipótese dos autos, afirma a autora que seu pai, Sr. José Antônio de Oliveira, faleceu na data de 16/03/2014. Em 06/05/2014, apresentou a documentação necessária à Caixa Econômica Federal, a fim de que houvesse a quitação da dívida de seu pai, tendo em vista a contratação de seguro, que abrangia o evento “morte”.

Porém, a Caixa não efetuou a quitação do contrato rapidamente, havendo necessidade de a autora pagar o saldo devedor com seus próprios recursos. Ou seja, alega a autora que acabou arcando indevidamente com a dívida, em razão de falha no serviço bancário.

A Caixa e a autora confirmam que já houve retirada do termo de quitação da hipoteca, bem como do valor correspondente a R\$ 4.983,73, na data de 14/03/2016. O imóvel já se encontra quitado.

Remanesce à autora o interesse quanto ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos a que foi submetida.

No caso, ainda que se admita que houve falha por parte da CEF, com um tempo de solução para a questão, de fato, muito longo, a autora não comprovou qualquer sofrimento que pudesse gerar danos morais em razão desse atraso.

Não há, também, comprovação pela parte autora de que precisou se socorrer a um empréstimo bancário para quitar a dívida do financiamento do imóvel, no valor de R\$ 2.659,41, que não pode, nem mesmo, ser considerado de elevada monta.

Assim, entendo não restar configurado o dano moral. Houve apenas um atraso no cumprimento do contrato pela parte ré.

Observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Desse modo, embora possa se admitir falha no serviço bancário por parte da CEF, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010208-11.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005834 - ANTONIO MARTINS SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARTINS SIQUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 169.157.668-6), com DIB aos 13/06/2014, com o tempo de 35 anos, 11 meses e 19 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a

aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como

juízo extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como juízo extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 08/08/1979 a 27/08/1990 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

“Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST.

Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 27/03/2007 a 17/02/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve este período ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao período de 09/08/2004 a 26/03/2006, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agente químico de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, que pode ser enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Assim, como não há informação de fornecimento de EPI Eficaz, reconheço esse período como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período de 14/05/2001 a 17/04/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 27/03/2006 a 26/03/2007, uma vez que os documentos apresentados não fazem qualquer menção a este lapso temporal, não havendo, assim, a comprovação de submissão à agente agressivo no período.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 17/02/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 39 anos, 04 meses e 22 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Maio/2016, passa para o valor de R\$ 3.604,52 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/06/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/06/2014 até 31/05/2016, no valor de R\$ 8.741,66 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002847-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005844 - LUIS PAULO NOGUEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIS PAULO NOGUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

Após perícia contábil, o INSS alegou que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO

SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vencidas o valor, na data do ajuizamento da ação (2015), de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos $R\$ 788,00 \times 60 = 47.280,00$; $12 = 3.940,00$. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00 – quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais – à época do ajuizamento).

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, bem como os valores em atraso, estão dentro dos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Outro ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexos entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do

recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revedo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 12/03/1968 a 31/10/1976 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: título de eleitor do autor, de 1975, no qual consta a profissão de lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do único documento hábil ao reconhecimento de atividade rural apresentado pelo autor, aliado à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1975 a 30/12/1975 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Ressalto que não foi apresentado nenhum início de prova material referente ao período rural não reconhecido, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial

deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para

o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição

inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em que teria exercido atividade em condições especiais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 14/01/1993 a 05/03/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/04/1999, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Quanto ao fato de tratar-se de motorista de caminhão, ressalto que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, os documentos apresentados informam exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância. Assim, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 13/04/1999.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 07 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a DER foram apurados 34 anos, 07 meses e 21 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional uma vez que restou cumprido o pedágio de 32 anos, 11 meses e 13 dias.

Até a data da citação foi apurado o total de 36 anos, 05 meses e 20 dias, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral.

Considerando-se a DIB na citação, nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, cuja renda mensal é significativamente mais benéfica ao autor, conforme parecer da contadoria, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2016, no valor de R\$ 1.628,35 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/09/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/09/2015 até 30/04/2016, no valor de R\$ 13.494,27 (TREZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por ADILSON TEIXEIRA PINTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber verbas recebidas acumuladamente sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTERIORES A 2010

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, ao realizar o cálculo da restituição nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10.

MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A

A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe;

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo.

Nesses casos, caberia à parte, ao optar, informar os rendimentos recebidos acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Não sendo feita essa opção expressa, a tributação permanece regulada pelo regime anterior.

No entanto, é justamente esse regime anterior que o Supremo Tribunal Federal já determinou que a incidência tributária seja realizada pelo regime de competência.

O fato de o autor não ter realizado a opção através de sua Declaração de Ajuste Anual não implica na desconsideração da decisão do STF e aplicação do regime de caixa.

Assim, os contribuintes que receberam rendimentos acumulados entre 01/01/2010 e 20/12/2012, que não optaram pela sistemática do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, devem ter sua tributação calculada nos termos do Recurso Especial 1.118.429/SP e Recurso Extraordinário 614.406.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação tributária pode ser separada em obrigação principal e acessória:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória consiste em uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação principal em uma obrigação patrimonial. No entanto, uma vez descumprida a obrigação acessória, essa se transforma em principal. De fato, o descumprimento de obrigação acessória pode ser definido como fato gerador de obrigação principal, concernente ao pagamento da respectiva penalidade pecuniária.

No caso dos autos, a parte autora almeja a anulação da multa imposta pelo atraso na entrega da declaração de imposto de renda. No entanto, não apresentou qualquer argumento de fato ou de direito que justifique seu pedido. A parte autora somente apresentou a declaração de 2010/2011 em 30/03/2015, sendo que, mesmo considerando suas alegações quanto à forma de incidência do Imposto de Renda sobre

rendimentos recebidos acumuladamente, deveria ter apresentado a declaração no exercício de 2011.

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente.

Cabe à União demonstrar eventual renda em concomitância com o período relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente. Caso contrário, presume-se que não houve renda.

Em caso de saldo em favor da parte autora, determino sua restituição, obedecida a prescrição quinquenal, atualizada nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003763-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005839 - PEDRO PAVLIK (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PEDRO PAVLIK em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência

entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 01/12/1985 a 19/11/1990 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 20/09/1982 a 30/11/1985.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

No caso, deixo de reconhecer como especial o período de 01/09/1978 a 13/11/1981. Embora os documentos apresentados afirmem que a parte autora trabalhava exposta a agente agressivo, observo que as atividades desempenhadas por ela, descritas na documentação, afastam a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, pois também desempenhava, durante sua jornada, atividades administrativas nas quais não havia a exposição ao agente agressivo. Deste modo, não reconheço o referido período como especial.

Com relação ao vínculo da parte autora com a empresa WCA Serviço de Limpeza e Vigilância Ltda., deve ter o seu termo final de 17/04/2013, pois este foi o seu último dia labor na empresa, conforme anotação contida na fl. 44 de sua CTPS (e não em 04/06/2013, conforme pedido feito na petição inicial).

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 03 meses e 16 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 37 anos, 01 mês e 12 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade do autor totaliza mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Considerando que somente na citação é que parte autora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos do parágrafo supracitado, esta deve ser a data de início do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Maio/2016, no valor de R\$ 3.145,82 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/11/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 23.107,69 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003782-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005795 - GENTIL DE OLIVEIRA CEZAR (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por GENTIL DE OLIVEIRA CEZAR, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de Certidão de Tempo de Contribuição, para constar período que teria exercido atividade em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, para fins de revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em regime próprio de previdência social.

O INSS foi devidamente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do

Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU

EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de

serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 02/07/1979 a 19/07/1979.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Deixo de reconhecer como especial o período de 09/11/1971 a 13/06/1975, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído variável, cuja intensidade mínima encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição. E, também, porque o documento apresentado não indica qual seria o agente químico a que a parte autora estaria exposta a época.

Não reconheço como especial o período de 14/06/1984 a 04/06/1992. Embora os documentos apresentados afirmem que a parte autora estava exposta ao agente agressivo hidrocarboneto, observo que as atividades desempenhadas por ela, descritas na documentação, afastam a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo durante sua jornada (desempenhava as funções de motorista e encarregado de serviços). Deste modo, não reconheço o referido período como especial.

Com o reconhecimento do período de 02/07/1979 a 19/07/1979 de atividade considerada insalubre e subsequente conversão em tempo de serviço comum, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, este alcança 16 anos, 03 meses e 09 dias, somando-se os períodos especiais aos períodos comuns.

Observe-se, apenas, que grande parte do tempo acima apurado já foi constou de certidão de tempo de contribuição anteriormente emitida pelo INSS, que foi utilizada na aposentação da parte autora, conforme informação contida no parecer contábil.

Quanto à contagem recíproca, entre períodos de exercício de atividades vinculados ao Regime Geral da Previdência Social a regime estatutário da Administração Pública, está ela assegurada pelo § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, assim como pelo artigo 94 e seguinte da Lei 8.213/91.

No caso de pedido de aposentadoria perante a Administração, incumbe ao INSS emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, constando todos os períodos do RGPS.

Consoante jurisprudência dos tribunais superiores, o segurado tem direito à contagem do tempo de contribuição com o acréscimo correspondente ao período de exercício de atividade insalubre, tendo em vista a conversão para tempo comum.

Assim, deve ser afastada a proibição constante do § 1º do artigo 125 do RPS (Decreto 3048/99).

Nesse sentido:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”
(AGRESP 449417, 6ª T, STJ, de 16/03/06, Rel. Hélio Quaglia Barbosa)

“EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso.”

(RE-AgR 463299/PB, de 25/06/07, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, para:

- i) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: - 02/07/1979 a 19/07/1979. Código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
- ii) CONDENAR O INSS a fornecer ao autor Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), constando a informação sobre o período insalubre. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. P.R.I.C.

0003928-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005828 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, convertidos em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo

técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 06/12/1979 a 02/03/1989 e de 02/05/1991 a 29/02/1996. Reconheço esses períodos como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação aos períodos entre 26/11/1973 a 11/12/1974, 16/12/1974 a 28/11/1979 e 01/11/1989 a 20/09/1990, não houve apresentação de documentos que indicassem exposição a agentes agressivos.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à

fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 27 anos e 20 dias. Na DER, em 02/02/2015, foram apurados 28 anos, 10 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 28 anos, 10 meses e 02 dias, também insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 06/12/1979 a 02/03/1989 e de 02/05/1991 a 29/02/1996.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004102-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005843 - RENATO ALVES SANTOS (SP242765 - DARIO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por RENATO ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POSTERIORES A 2010

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, a Lei n. 12.350/10, alterando a Lei n. 7.713/88, determinou que:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende do texto legal, a partir da Lei n. 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, serão tributados exclusivamente na fonte.

Além disso, a legislação determina que a tributação seja realizada de forma separada dos demais rendimentos.

Para o cálculo do valor do imposto, corrigindo a deturpação gerada pela aplicação simples do regime de caixa, o tributo passou a ser calculado através da multiplicação da tabela progressiva do IR pelo número de meses que se recebe acumuladamente. Assim, não há a incidência injusta do imposto desconsiderando o fato de a renda não ter sido paga no momento correto, sem culpa do contribuinte.

Cabe salientar que a tabela de IR aplicada não é aquela da época em que os créditos eram devidos, mas sim a da época do pagamento.

Assim, a antiga celeuma a respeito da legalidade/constitucionalidade da aplicação simples do regime de caixa aos RRAs restou sepultada. A própria Receita Federal, ao tributar rendimentos recebidos acumuladamente, aplica, corretamente, a nova disciplina trazida pela Lei n.

12.350/10.

No entanto, mesmo nos casos de recebimento após a vigência da nova legislação, novas ações judiciais têm sido propostas. Ocorre que, apesar de a Receita Federal seguir a nova norma, nos casos em que o contribuinte não declara a renda em sua Declaração de Ajuste Anual, o montante recebido como RRA é somado à base de cálculo do IR do ano do recebimento.

Cabe ressaltar que é sim possível que o total dos RRAs integre a base de cálculo do IR do ano do recebimento. Mas, para isso, é necessária a opção do contribuinte, nos termos do §5º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A

A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe:

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo.

Após, todos os rendimentos recebidos acumuladamente, devem sofrer a incidência tributária nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

À situação dos autos, é de suma importância este marco temporal.

A parte autora recebeu os rendimentos recebidos acumuladamente em outubro de 2010, o que significa que somente adere ao regime do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 voluntariamente.

Em sua declaração original, o autor declarou os RRA normalmente, no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Em razão disso, a Receita entendeu que ela teria realizado a opção irrevogável prevista no §5º, do art. 12-A, da Lei n. 7.713/88.

No entanto, a parte autora não estava, obrigatoriamente, submetida este regime. Como dito, em razão do citado §7º, a adesão para ela era facultativa.

Ao contrário do que quer a Receita, não é possível extrair da declaração da parte autora a adesão, pelo §7º, ao regime do art. 12-A e, também, a opção pela regra do §5º. Ou não foi feita qualquer adesão, devendo incidir a tributação nos termos do Recurso Especial 1.118.429/SP e Recurso Extraordinário 614.406, ou, em razão da declaração retificadora, houve a adesão ao regime do 12-A, mas sem a opção do §5º.

No caso, considerando a declaração retificadora, resta claro que deve incidir o regime do art. 12-A, obviamente, sem a opção do §5º.

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor recolhido inicialmente, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto

de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando a aplicação do regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88; Em caso de saldo em favor da parte autora, determino sua restituição, atualizada nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal. Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000157-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005779 - EDNA SALES (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por EDNA SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, objetivando declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que recebeu cobranças e ameaças de inscrição de seu nome perante cadastro de devedores. Ao procurar saber os motivos dessa negativação, foi informada de que possuía um contrato de empréstimo perante a CEF. A autora, porém, sustenta nunca ter contraído esse empréstimo consignado. Foram efetuados descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão desse contrato fraudulento. Requer o encerramento da contratação, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 29.874,36.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma a parte autora que recebeu cobranças e ameaças de inscrição de seu nome perante cadastro de devedores. Ao procurar saber os motivos dessa negativação, foi informada de que possuía um contrato de empréstimo perante a CEF. A autora, porém, sustenta nunca ter contraído esse empréstimo consignado. Foram efetuados descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão desse contrato fraudulento. Requer o encerramento da contratação, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 29.874,36.

A parte autora juntou documentos que comprovam a lavratura de boletim de ocorrência policial, abertura de reclamação sobre irregularidades em seu benefício perante o INSS e aviso de cobrança de órgãos de proteção ao crédito.

A análise comparativa dos documentos pessoais da autora (arquivo nº 5) e do documento de abertura de conta e de identidade (fl. 11 do arquivo nº 19) utilizados para as contratações evidenciam a ocorrência de fraude. As assinaturas são notoriamente diferentes.

Nesta hipótese, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Diante de prova tão robusta de que ocorreu contratação fraudulenta e cobranças da parte autora ao cadastro de restrição ao crédito em decorrência dessa contratação, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço.

Todavia, cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

A autora demorou mais de dois anos e meio, após tomar conhecimento dos descontos em seu benefício, para ingressar com a presente ação. Tal fato, desqualifica sua pretensão de receber indenização por danos morais. Apesar de a ré ser responsável pela contratação fraudulenta do empréstimo consignado, razão pela qual deverá arcar com o ônus de sua anulação, a parte autora foi a principal responsável pela negativação de seu nome, vez que, caso tivesse alertado a ré após o primeiro desconto indevido em seu benefício, a fraude teria sido detectada de forma mais rápida, evitando o envio de seu nome ao SPC/Serasa.

Por fim, o pedido de apresentação do contrato questionado já foi atendido pela ré.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida do contrato de empréstimo consignado discutido nestes autos, em relação à autora, bem como condeno a CEF ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora em razão do empréstimo fraudulento.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui força de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005845 - JOSE XAVIER DE GUSMAO FILHO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE XAVIER DE GUSMAO FILHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revedo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1973 a 1988 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: ficha de matrícula do sindicato dos trabalhadores rurais de Ubitatã/PR em nome do pai do autor, constando admissão ao sindicato em 01/03/1973; declaração emitida pela Secretaria Municipal da Educação de Ubitatã/PR constando que no ano de 1974 o autor foi matriculado na Escola Rural Municipal Amazonas, situada na comunidade do Palmeirinha, zona rural do município de Ubitatã/PR; registro de propriedade de imóvel rural em nome do pai do autor (1976); ficha de matrícula do sindicato dos trabalhadores rurais de Ubitatã/PR em nome da mãe do autor, constando admissão ao sindicato em 20/06/1980;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas nesta audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 06/03/1977 a 30/12/1980 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Deixo de declarar a atividade rural a partir de 1981, uma vez que não foi apresentado nenhum início de prova material a partir deste ano, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo

técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997,

para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 30/10/1989 a 31/01/1992 e a agentes químicos no período de 01/02/1992 a 14/01/2005, devendo referido período ser enquadrado como especial nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Observo que o PPP informa que não houve utilização de EPI eficaz, seja para o ruído seja para os agentes químicos.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 08 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a DER foram apurados 33 anos, 01 mês e 17 dias. Até a citação foi apurado o total de 34 anos, 05 meses e 13 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria, pois não restou cumprido o pedágio calculado de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 06/03/1977 a 30/12/1980, exceto para fins de carência, e o trabalho especial nos períodos de 30/10/1989 a 31/01/1992 e 01/02/1992 a 14/01/2005.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003932-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005833 - CLAUDIO LOPES DE MORAES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO LOPES DE MORAES em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 05/03/85 a 31/07/85 e de 29/04/95 a 09/05/95. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 01/09/2004 a 01/02/2007 e de 01/09/2008 a 31/01/2013 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos acima ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 03 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 37 anos, 09 meses e 05 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício, bem como conforme requerido na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2016, no valor de R\$ 2.020,36, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/01/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/01/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 35.838,66, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003614-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005776 - ALESSANDRO MOLINERO (SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO MOLINERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, objetivando, em síntese, declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de falha do serviço bancário.

Segundo alega o autor, teve seus documentos pessoais clonados, o que está a lhe gerar cobranças por dívidas por ele não contraídas, em especial, contrato de empréstimo perante a CEF. Registrou o ocorrido perante o Departamento de Polícia Civil do Estado de SP, elaborando um boletim de ocorrência. Porém, ainda que tenha procedido dessa forma, não houve solução por parte da instituição bancária ré. Em meados de maio de 2015, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Requer a exclusão definitiva de seu nome desses órgãos, declaração de não existência da dívida, bem como indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas

quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na mesma linha, cabe salientar quem mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Partindo dessa premissa, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ademais, o CDC também prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, segundo alega o autor, teve seus documentos pessoais clonados, o que está a lhe gerar cobranças por dívidas por ele não contraídas, em especial, contrato de empréstimo perante a CEF. Registrou o ocorrido perante o Departamento de Polícia Civil do Estado de SP, elaborando um boletim de ocorrência. Porém, ainda que tenha procedido dessa forma, não houve solução por parte da instituição bancária ré. Em meados de maio de 2015, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Requer a exclusão definitiva de seu nome desses órgãos, declaração de não existência da dívida, bem como indenização por danos morais. A parte autora fez o que estava a seu alcance para tentar provar a existência do empréstimo indevido, em virtude da clonagem de seus documentos pessoais.

Os documentos da carteira de motorista do autor, juntados por ele e pela Caixa, evidenciam a contratação fraudulenta. As fotos e as assinaturas são completamente diferentes. O fato de conseguir indicar o endereço correto do autor no momento da contratação, alegação feita pela ré, por si só, não é suficiente para desfazer a conclusão de fraude obtida com os demais elementos trazidos pelo autor.

No caso, deve haver a inversão do ônus da prova. Em tais hipóteses, afigura-se muito difícil ao autor a prova negativa de uma contratação fraudulenta.

Diante disso, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro. Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mal pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1 - determinar o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) em relação à dívida discutida nestes autos, referente à parcela no valor de 750,14, datada de 12/05/2015;

2- declarar a inexistência de qualquer dívida advinda do contrato de empréstimo objeto deste processo;

3 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Em síntese, sustenta que ao receber verbas recebidas acumuladamente foi notificado para pagamento de imposto de renda, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTERIORES A 2010

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.
2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. ~~MÉ~~ ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10.

MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A

A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe;

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo.

Nesses casos, caberia à parte, ao optar, informar os rendimentos recebidos acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Não sendo feita essa opção expressa, a tributação permanece regulada pelo regime anterior.

No entanto, é justamente esse regime anterior que o Supremo Tribunal Federal já determinou que a incidência tributária seja realizada pelo regime de competência.

O fato de o autor não ter realizado a opção através de sua Declaração de Ajuste Anual não implica na desconsideração da decisão do STF e aplicação do regime de caixa.

Assim, os contribuintes que receberam rendimentos acumulados entre 01/01/2010 e 20/12/2012, que não optaram pela sistemática do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, devem ter sua tributação calculada nos termos do Recurso Especial 1.118.429/SP e Recurso Extraordinário 614.406.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para anular o Lançamento Fiscal objeto dos autos, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora, NELSON LEAL, o recebimento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, em virtude da demissão da empresa SONIMAR LOCADORA DE ÔNIBUS LTDA-ME.

Citadas, a União (AGU) e a Caixa Econômica Federal contestaram o pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

É da competência do Ministério do Trabalho - e, portanto, da União Federal - a concessão ou indeferimento do seguro-desemprego.

A CEF tem legitimidade para causas nas quais se discute ato ou omissão da instituição financeira em liberar parcelas de um benefício já deferido pela União, ou que digam respeito a saques fraudulentos dos quais se pede o ressarcimento.

A jurisprudência pacificou o assunto:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 117441

Processo: 9705174989 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF500134289

Fonte DJ - Data::23/03/2007 - Página::1336 - N°::57

Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre

Decisão UNÂNIME

Ementa APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO.

1. Mostrando-se as provas, cuja produção foi requerida pela apelante, irrelevantes ao deslinde da causa e procrastinatórias, segue-se correto o julgamento antecipado da lide, sem que se cogite de cerceamento de defesa.

2. Havendo o fato (pagamento indevido do benefício) ocorrido no âmbito das atribuições da apelante, não há que se falar de ilegitimidade passiva, principalmente quando se tem que a competência do Ministério do Trabalho, na espécie, limita-se à concessão ou não do seguro-desemprego.

3. Apelação improvida. Data Publicação 23/03/2007

A União Federal, pessoa jurídica de direito público da qual é órgão o Ministério do Trabalho e Emprego, por ter sido a responsável pelo indeferimento do seguro desemprego, tem legitimidade para responder pela questão do deferimento do referido benefício.

MÉRITO.

Alega o autor que trabalhou na empresa SONIMAR LOCADORA DE ÔNIBUS LTDA-ME, no período compreendido entre a data de 01/10/2013 a 24/11/2015, de onde foi despedido sem justa causa.

Quando da rescisão contratual, requereu o seguro desemprego, que foi indeferido, devido à constatação de que o autor pertenceria ao quadro societário de empresa ativa.

Nos termos da Lei 7.998/90, que dispõe sobre o Programa do Seguro-Desemprego e dá outras providências, a função do seguro-desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e proporcionar condições mínimas para que o trabalhador seja reintegrado no mercado de trabalho. De se transcrever o artigo de lei:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94) (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

O autor comprova, mediante a juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, que a empresa, na qual figurava como sócio, está com o status baixada desde 29/09/2009.

Resta devidamente comprovado, pois, que a parte autora não estava recebendo renda para sua manutenção e de sua família. Persistia a situação de desemprego anteriormente criada.

Na espécie, caberia à União, apesar de ter constatado que o autor pertencia ao quadro societário de uma empresa em seu sistema informatizado, compreender a peculiaridade da situação, analisando-a mais aprofundadamente, e manter o pagamento do benefício à parte autora.

Desse modo, não há que se falar em indeferimento da concessão do seguro-desemprego por conta de o autor figurar como sócio de empresa.

Preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/90, faz jus ao recebimento de todas as parcelas seguro-desemprego em razão da despedida imotivada de 24/11/2015.

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de NELSON LEAL para condenar a União ao pagamento das parcelas do benefício seguro-desemprego referentes à dispensa sem justa causa ocorrida em 24/11/2015.

Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, a União deverá apresentar os cálculos do valor devido, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004106-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005759 - ARISTIDES GOMES FERREIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES GOMES FERREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes

anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 01/06/1982 a 31/01/1989, laborado para o empregador Geraldo Fernandes, e de 01/02/1989 a 30/06/1989, laborado para a empregadora Alice Cisneros, que estão anotados em sua CTPS.

Para comprovar os referidos vínculos, o autor apresentou cópia de sua CTPS e do processo administrativo de requerimento do benefício perante o INSS.

Inicialmente, destaque-se que, com relação ao período de trabalho de 01/06/1982 a 31/01/1989, conforme se extrai de cópia do PA, o INSS computou, quando da contagem do tempo de contribuição, o referido vínculo de 01/06/1982 a 31/02/1985, sendo, portanto, o este lapso temporal, incontroverso.

Com relação a este período ainda, verifica-se que ele consta devidamente anotado na fl. 13 da CTPS do autor de nº 067862, série 527ª, emitida em 17/01/1977, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários (fls. 34 a 37 e 54 da CTPS), férias (fls. 38 e 39 da CTPS).

Há que se ressaltar, outrossim, que a data de saída pretendida pela parte autora, além de constar devidamente anotada em CTPS, está muito próxima da data de saída que consta do extrato analítico do FGTS juntado no PA (com admissão em 01/06/1982 e saída em 01/01/89), o que vem a reforçar a veracidade da anotação contida em CTPS.

Quanto ao vínculo de 01/02/1989 a 30/06/1989, constata-se que o período de trabalho consta devidamente anotado na fl. 14 da CTPS do autor de nº 067862, série 527ª, emitida em 17/01/1977, sem qualquer rasura e em ordem cronológica, tendo o autor juntado, ainda, cópia de Livro de Registro de Empregados (com cópia dos empregados que estão registrados antes e depois dele, termos de abertura e encerramento), no qual se verifica sua admissão na data supracitada.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 01/06/1982 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 30/06/1989, como empregado do Sr. Geraldo Fernandes e da Sra. Alice Cisneros, respectivamente. Determino o cômputo dos mesmos para fins de aposentadoria.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 19 anos, 08 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a data da DER foi apurado o total de 35 anos, 09 meses e 27 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 07 meses e 14 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade do autor totaliza mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário e atende, inclusive, o pedido por ele formulado após a elaboração do parecer contábil.

Destarte, considerando que somente a partir da citação é que o autor atingiu os 95 pontos supracitados, esta deve ser a data de início do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Maio/2016, no valor de R\$ 1.747,07 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/11/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 11.189,05 (ONZE MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002510-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005780 - VANESSA CONDE GOBETTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X COLEGIO INTEGRAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFIS. E ENSINO MEDIO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Citada a União, a Caixa e o Instituto Integração de Educação Profissional e de Ensino Médio Ltda., apresentaram contestação no prazo legal, sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

É da competência do Ministério do Trabalho - e, portanto, da União Federal - a concessão ou indeferimento do seguro-desemprego.

A CEF tem legitimidade para causas nas quais se discute ato ou omissão da instituição financeira em liberar parcelas de um benefício já deferido pela União, ou que digam respeito a saques fraudulentos dos quais se pede o ressarcimento.

A jurisprudência pacificou o assunto:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 117441

Processo: 9705174989 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF500134289

Fonte DJ - Data::23/03/2007 - Página::1336 - Nº::57

Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre

Decisão UNÂNIME

Ementa APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO.

1. Mostrando-se as provas, cuja produção foi requerida pela apelante, irrelevantes ao deslinde da causa e procrastinatórias, segue-se correto o julgamento antecipado da lide, sem que se cogite de cerceamento de defesa.

2. Havendo o fato (pagamento indevido do benefício) ocorrido no âmbito das atribuições da apelante, não há que se falar de ilegitimidade passiva, principalmente quando se tem que a competência do Ministério do Trabalho, na espécie, limita-se à concessão ou não do seguro-desemprego.

3. Apelação improvida.

Data Publicação 23/03/2007

Assim, a União Federal, pessoa jurídica de direito público da qual é órgão o Ministério do Trabalho e Emprego, por ter sido a responsável pelo indeferimento do seguro desemprego, tem legitimidade para responder pela questão do deferimento do referido benefício.

Quanto à alegação de prescrição levantada pelo réu Instituto Integração de Educ. Profissional e de Ensino Médio Ltda., deixo assentado que, apesar da ausência de previsão de prazo prescricional na Lei 7.998/90, a regra geral para as cobranças contra a Fazenda Pública, prevista no Decreto 20.910/32, deve ser obedecida, ou seja, o prazo prescricional, no caso em tela, é de 5 anos.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Alega a autora haver trabalhado na empresa FARMÁCIA SAINT CLAIRE LTDA., de onde foi dispensada sem justa causa em 07/12/2011, conforme termo de rescisão contratual juntado aos autos.

Ao requerer o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, obteve, num primeiro momento, resposta positiva. Porém, após o recebimento da segunda parcela, teve o benefício cessado, diante da informação em cadastros do INSS de que havia voltado ao mercado de trabalho em 09/02/2012, no Instituto réu.

De acordo com os ditames da distribuição do ônus da prova, caberia à União apontar em que consiste, exatamente, a referida irregularidade e apresentar o procedimento administrativo no bojo do qual teria sido averiguado o fato suspeito com base no qual ela, União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, indeferiu o benefício.

Não há dúvidas acerca do direito da parte autora ao recebimento do benefício de seguro desemprego. O próprio réu, Instituto Integração de Educ. Profissional e de Ensino Médio Ltda., confirma que a autora nunca manteve vínculo empregatício com a instituição de ensino. É muito provável que tenha ocorrido erro no cadastramento de informações pessoais, o que gerou a interrupção do recebimento das parcelas do seguro desemprego pela autora.

Os documentos disponibilizados à autora e trazidos por ela para instruir estes autos não denunciam fato algum impeditivo do saque das parcelas de seguro desemprego.

O termo de rescisão do contrato de trabalho com a empregadora FARMÁCIA SAINT CLAIRE LTDA. está formalmente em ordem e seu conteúdo noticia a ocorrência de dispensa sem justa causa na data de 07/12/2011, com data de admissão em 01/10/2007.

De fato, pelos documentos juntados pela autora, não se vislumbra qualquer fato impeditivo ao direito ao saque do seguro desemprego. Além do termo de rescisão contratual já mencionado, apresentou também cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual não se verifica qualquer vínculo empregatício nos meses seguintes à sua dispensa.

Enfim, a União deixou de cumprir ônus processual que sobre si pesava.

Preenchendo a autora os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/90, faz jus ao recebimento de todas as parcelas seguro-desemprego em razão da despedida imotivada de 07/12/2011.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de VANESSA CONDE GOBETTI para condenar a União ao pagamento das parcelas faltantes (3ª, 4ª e 5ª) devidas do benefício seguro desemprego referentes à dispensa sem justa causa ocorrida em 07/12/2011.

Atualização monetária e juros nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Após o trânsito em julgado, a União deverá apresentar os cálculos do valor devido, no prazo de 15 dias. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003675-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005832 - ZACARIAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ZACARIAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, busca contestar judicialmente a legalidade de créditos tributários para cujo pagamento aderiu a parcelamento.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARES

Primeiramente, cabe analisar a possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a parte autora informa que aderiu a parcelamento.

Segundo a norma de regência do parcelamento, é exigido que o sujeito passivo que possuir discussão judicial ou administrativa em curso desista da ação e renuncie a qualquer alegação, de forma irrevogável.

Lei n. 10.522/02

Art. 10, §2º. § 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Conforme se depreende do texto legal, o sujeito passivo que tenha ação judicial discutindo o débito, para aderir ao parcelamento, deverá reconhecer a legalidade da cobrança.

Assim, resta claro que o objetivo da lei é impor aos contribuintes ou responsáveis, que optem livremente por aderir ao parcelamento, o

reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida, não é possível sua discussão em juízo, salvo alguma alegação de nulidade da adesão.

Ademais, cabe esclarecer que não é possível uma diferenciação entre aqueles que já tinham uma ação judicial em curso discutindo o débito e aqueles que não. Todos devem reconhecer, em caráter irrevogável e irretratável, os débitos parcelados.

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 1218835 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197548-8.

Relatora: Ministra ELIANA CALMON

Data do Julgamento: 21/05/2013

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO - PAES - RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUTIR JUDICIALMENTE OS DÉBITOS - DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - OMISSÃO/OBSCURIDADE - DESCABIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial. Tal situação abarca tanto as ações que foram ajuizadas anteriormente à adesão ao PAES, quanto as ajuizadas posteriormente.
2. Não compete ao STJ discutir teses em torno de artigos e princípios da Carta Magna, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

REsp 1218835/RS RECURSO ESPECIAL 2010/0197548-8

Relatora: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

Data do Julgamento: 21/02/2013

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADESÃO AO PAES - DISCUSSÃO DO DÉBITO NA VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem debate a matéria discutida no recurso especial.
2. Esta Corte firmou entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial.
3. O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 prevê como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Desse modo, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte não pode continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.
4. Recurso especial provido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001772-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005824 - ROBERTO CARDOSO (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 27/06/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0000494-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005761 - EMANOEL ZEA GAYA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) WANDA ZEA GAYA X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

No prazo de 10 dias úteis, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001811-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005801 - MARIA AMELIA DE LIMA SANTANA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 27/06/2016, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001809-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005835 - FRANCIMARA DAS CHAGAS MATOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002137-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005820 - AMARO JOSE BASILIO (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/06/2016, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003084-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005841 - MARGARIDA LEITE DA SILVA (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

I. Cuida-se de ação em que Margarida Leite da Silva pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro. Observa-se que do benefício pretendido pela autora, já são beneficiárias suas filhas menores, Gabriela Leite da Silva e Jaqueline Leite da Silva. Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido pelas filhas da autora, estas são litisconsortes passivos necessários. Portanto, apresente a autora os dados das corrés (qualificação e endereço completo), cópias do RG e do CPF, bem como indique representante legal, que deverá ser pessoa diversa da autora, apresentando cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Este representante legal deverá comparecer à audiência designada.

II. Decorrido o prazo, apresentados os documentos, ao cadastro para inclusão das corrés. Após, cite-se-as.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2017, às 14:15. I.

0001781-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005790 - SAMUEL LUIZ DA SILVA (SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo o pedido de desistência do recurso. À secretaria para certificar o trânsito em julgado.

0001780-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005825 - AIRTON EDUARDO TAVARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 27/06/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0000727-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005783 - LUCIANO GIMENES BISSACO (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000596-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005784 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003046-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005836 - CLEUZA FERREIRA DE ALMEIDA EMILIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/03/2017, às 15:00h. P.I.

0001605-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005773 - LUCIANA LEME (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 06/07/2016, às 09:30 horas, a ser realizada na Avenida Nove de Julho, nº 3575, 9o andar, sala 911, Anhangabá – Jundiaí - SP. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II – Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001271-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005809 - ROBERTO DONIZETI CAVALHEIRO (SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000453-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005804 - MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA (SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000397-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005815 - ANTONIO ALENCAR SILVA (SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000493-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005806 - WANDA ZEA GAYA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000912-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005802 - MARCOS BONANOMI (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001146-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005805 - MOISES DA SILVA (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001235-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005811 - ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000855-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005803 - REGINALDO GOMES DA SILVA (SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000986-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005813 - ANA LUIZZA DE SOUZA NUNES COSTA (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000346-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005818 - EDNA SANTOS NASCIMENTO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/06/2016, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001779-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005838 - GUSTAVO HENRIQUE PRENHOLATO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0009371-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005785 - LUCIDALVA NOGUEIRA BATISTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia na especialidade de psiquiatria no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0000859-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005819 - ADRIANA DUARTE DOS SANTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina de trabalho para o dia 27/06/2016, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0003343-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004198 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003451-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004200 - ELISANGELA PADOVANI LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003732-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004203 - CLAUDIO GONCALVES CHRISTOVAM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003367-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004199 - JOSE MARIO SOARES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003484-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004201 - IZALTINO PRIMO EUGENIO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003756-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004204 - ROBISLEI BROLIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003324-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004197 - EDVALDO JANUARIO DA SILVA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003570-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004202 - MARCIA APARECIDA CALLEGARI MOREIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003292-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004196 - OTACILIO CARDOZO DE LIMA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001798-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004193 - ALTAIR ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001825-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004195 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001789-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004189 - BENEDITO CELIO DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001796-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004192 - JESUS TORRES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001793-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004190 - VALDERY MACHADO DE ARAUJO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001795-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004191 - GILBERTO BELLEZE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001819-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004194 - LUCINEIA DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001822-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004187 - IZILDINHA LOURENCO CRISPIM (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0004618-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004213 - ROSILENE MEIRELES RUAS (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000760-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004207 - GILBERTO ROSA DE SOUZA (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000828-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004208 - MARIA CRISTINA QUADROS (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000675-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004206 - WAGNER DONIZETE EVARISTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000997-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004210 - CRISTOVAO MARCELO DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000935-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004209 - SILVANIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001941-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004211 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 324/890

de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002670 - JOEL NORATO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000887-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002682 - JERLENE DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002279-06.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002665 - MARIA TEREZINHA DE ALCANTARA GENEROSO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002152-68.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002660 - KAUA TARDEVO BARBOSA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002632 - LIDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 07/05/1987 a 30/08/1994, 03/12/1998 a 12/06/1999, 01/01/2004 a 30/04/2005, 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/01/2006 a 30/04/2006, 01/01/2007 a 30/04/2007 e 01/01/2008 a 31/03/2008, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002208-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002664 - LUIZA ANTONIA DE CAMARGO JUVENCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002208-04.2015.4.03.6307

AUTOR: LUIZA ANTONIA DE CAMARGO JUVENCIO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7017431066 (DIB)

CPF: 18502200852

NOME DA MÃE: AURELIA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: CARLOS DO AMARAL FARACO, 30 - - COHAB T NEVES

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Idoso

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 15/09/2015

DIP: 01/04/2016

ATRASADOS: R\$ 5.710,77 (CINCO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/06/2016

0001604-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002630 - ADILSON DONIZETI ROSETTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de revisão imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A revisão do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001604-43.2015.4.03.6307

AUTOR: ADILSON DONIZETI ROSETTO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1550857328 (DIB) NB: 1506696470 (DIB)

CPF: 07455660812

NOME DA MÃE: FLORINDA MANOEL ROSETTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ROMÃO EIRAS, 70 - - CDHU C L MEIRA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/07/2015

DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2015

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.447,98

RMA: R\$ 1.663,34

DIB: SEM ALTERAÇÃO

DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 2.948,09 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/04/2016

0002476-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002653 - ELISANA FLAUSINA MARIA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002476-58.2015.4.03.6307

AUTOR: ELISANA FLAUSINA MARIA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6074149988 (DIB)

CPF: 28718199801

NOME DA MÃE: ARACI DE SOUZA MARIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO MALOSSI, 411 - - JD.VILA RICA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/11/2015

DATA DA CITAÇÃO: 19/11/2015

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxilio-doença

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: sem alteração

DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 4.446,74 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2016

0002122-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002657 - ANTONIO CARLOS ERNESTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002122-33.2015.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO CARLOS ERNESTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6059044704 (DIB 22/04/2014)

CPF: 11026504805

NOME DA MÃE: MARIA CONCEICAO DOMINGUES

Nº do PIS/PASEP:12293367896

ENDEREÇO: R JUVENAL NUNES PEREIRA, 367 - CASA - CENTRO

TORRE DE PEDRA/SP - CEP 18265000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 08/10/2015

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxilio-doença

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: sem alteração

DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 10.465,96 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2016

0000675-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002681 - BRENO HENRIQUE MARIANO CAMARGO (SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000675-10.2015.4.03.6307

AUTOR: BRENO HENRIQUE MARIANO CAMARGO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5475563469 (DIB) NB: 7013301761 (DIB)

CPF: 44491640831

NOME DA MÃE: KARINA TEREZINHA MARIANO CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:16853718500

ENDEREÇO: JOÃO SARTORI, 62 - JD TROPICAL

BOTUCATU/SP - CEP 18603970

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/03/2015

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 724,00

RMA: R\$ 788,00

DIB: 01/12/2014

DIP: 01/12/2015

ATRASADOS: R\$ 10.008,55 (DEZ MIL OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/12/2015

0002005-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002661 - SARA GABRIELI CAMARGO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002005-42.2015.4.03.6307

AUTOR: SARA GABRIELI CAMARGO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7012997088 (DIB)

CPF: 45891193825

NOME DA MÃE: ROSELI DA MOTA CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSÉ TREVISÓ, 75 - CASA - JARDIM BOTUCATU

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 24/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 724,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 04/12/2015

DIP: 01/04/2016

ATRASADOS: R\$ 14.514,54 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/04/2016

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001670-23.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6307005507 - JUAN KALLER SILVA DOS SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício em favor da parte e pagar os atrasados apurados pela Contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001670-23.2015.4.03.6307

AUTOR: JUAN KALLER SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7015949416 (DIB)

CPF: 46441052873

NOME DA MÃE: LOIDES GODOES SILVA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE, 550 - - JARDIM PAEBIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18611660

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/07/2015

DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO LOAS

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 16/04/2015

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$ 11.965,49 (ONZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000101-30.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005422 - PATRICIA PAULINO (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000305-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005424 - WENCESLAU PINTO FILHO (SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000422-85.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005399 - MARIA JOSE DA SILVA ALVES (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000689-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005432 - ANDREA CRISTINA CASSIANO PONTES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000677-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005434 - CLAUDEMIR JEFFERSON CARVALHO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro incompetente este Juizado Especial Federal, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito com fundamento artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003651-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003363 - MARIA LIZETI CARROZZA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 10/06/2016: considerando que o Mandado de Segurança n.º 00011047920164039301 pode alterar os parâmetros para liquidação da sentença, indefiro o requerimento de elaboração de cálculo antes do trânsito em julgado daquele processo. Intimem-se.

0000225-14.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003432 - DEIVIDE GUILHERME GOMES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a extinção do Mandado de Segurança n.º 00010882820164039301, cumpra-se a decisão de 24/02/2016. Intimem-se.

0004696-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005454 - RUBENS ROCHA FERNANDES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impetração de mandado de segurança por parte do réu, determino, por prudência, que se aguarde o devido julgamento. Intimem-se.

0002515-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003387 - LUCIANA APARECIDA CANTU (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial anexado aos autos. Intimem-se.

0004032-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003378 - THALES MIGUEL TIDEI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 77: determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba cópia integral do processo administrativo que revisou o benefício NB 084.347.976-0 ou outro documento que comprove o cálculo da renda mensal inicial de NCz\$ 668,39, com os salários-de-contribuição utilizados e a respectiva média apurada. Após, retornem os autos à contadoria judicial independentemente de nova deliberação.

0000401-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005400 - BALBINA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cite-se. Intime-se.

0000732-33.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005455 - ZACARIAS DA COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0002049-66.2016.4.03.9301, cumpra-se a decisão de 22/05/2016. Intimem-se.

0001347-18.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003323 - IVONE TOMAZ (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria, fazendo expressa opção pelo benefício que entende mais favorável, no caso de procedência da demanda. Intime-se.

0000702-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005478 - MARILZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ, SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Tendo em vista a manifestação da parte, autorizo o levantamento dos valores depositados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no importe de R\$ 397,47, conta n.º 3109-005-00013042-9. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com urgência.

Intimem-se.

0002520-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005496 - NANCI DE SOUZA TRINDADE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que após a entrega do laudo pericial a autora não reiterou as providências requeridas anteriormente (anexo n.º 19), manifeste-se quanto a eventual desnecessidade na indicação do motivo legítimo previsto no artigo 468, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o perito para responder aos questionamentos do réu (anexo n.º 36), analisando os laudos administrativos exibidos (anexo n.º 37).

Cancele-se o termo n.º 6307005497/2016, por duplicidade. Intimem-se.

0000902-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003443 - ANTONIO FRANCISCO FERRARI (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001876-37.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003398 - ALZENI GONCALVES DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora justifique sua ausência em perícia médica agendada. Intimem-se.

0000604-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003421 - LOURDES DO AMARAL (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 18/03/2016, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) do indeferimento e processo administrativo datado de 24/11/2014, conforme citado na petição inicial, item "c" dos pedidos e
- b) do processo administrativo NB 169.319.346-6, com DER em 28/01/2015, conforme indeferimento apresentado no arquivo "documentos anexos da petição inicial".

Intime-se.

0004143-60.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003410 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não conhecimento do Mandado de Segurança n.º 00010848820164039301, cumpra-se a decisão de 02/03/2016. Intimem-se.

0002541-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003384 - RITA DE CARVALHO ANTUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 08/07/2016, às 09:30 horas, a ser realizado pelo(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSQUIATRIA

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Por fim, ficam as partes científicas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0001746-90.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003383 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 08/07/2016, às 09:00 horas, a ser realizado pelo(a) ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSQUIATRIA

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Por fim, ficam as partes científicas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

DECISÃO JEF - 7

0000694-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307005435 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o indeferimento administrativo fundamentou-se na perda da qualidade de segurado (anexo n.º 16), reconsidero o despacho de 26/05/2016. Designe a Secretaria data para perícia.

Intimem-se.

0000553-60.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003264 - CREUSA GARCIA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes sobre o resultado da perícia médica.

Intimem-se.

0000818-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003283 - VIVIANE FRANCELINO BONALUME DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000603-37.2013.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003230 - JOSE ALVES PEREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada 17/05/2016: considerando que a sentença de improcedência foi integralmente mantida pela Turma Recursal, indefiro o requerimento de averbação e determino a baixa definitiva dos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0001334-24.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003246 - JOAO RUIZ (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo o cálculo anexado em 02/05/2016, pelo que não há valores a serem restituídos à parte autora, bem como determino que a Secretaria expeça requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), nos termos do acórdão. Após, baixem-se os autos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001345-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003747 - LOURIVAL PEDROSO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 09/06/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, requerendo o que de direito.

0000980-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003748 - ADELIA SBAIS LIMA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 01 (hum) ano anterior à data da propositura da ação.

0000967-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003734 - MARIA LUCIA COSTA DE ALMEIDA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita b) valor da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 01 (hum) ano anterior à data da propositura da ação eb) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000983-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003749 - ADAO JULIAO (SP322455 - JOSUE MISAEL TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000970-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003736 - ALFREDO ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000969-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003735 - ANA FATIMA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do indeferimento administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0001458-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003743 - EVA DE FATIMA FERNANDES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004436-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003746 - PEDRO DIAS DE ARAUJO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000126-43.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003739 - ROSANGELA APARECIDA PERES VIEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001443-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003742 - CLEUZA CORREA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001431-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003741 - ADEMIR AUGUSTINHO FRANCISCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002104-56.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003745 - JOAO GRACIANO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000695-35.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003740 - FLAVIO DE PAULA PRESTI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000087-37.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003738 - LUZIA CORREIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001919-76.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003744 - CAMILA TORRES DA SILVA (SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X RENATO LOPES ME PRINT CENTER (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) EVERTON CLEONTE (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) LOJAS SILVA (SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA) EVERTON CLEONTE (SP237171 - ROSANGELA ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EVERTON CLEONTE (SP297406 - RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO)

FIM.

0000962-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003733 - HELENILDA ROSA ADELINO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido eb) declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita devidamente datada.

0000989-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003751 - MARIA APARECIDA BERTIN JORGE (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria do Sr. Nelson Jorge, o qual que deu origem a pensão por morte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000115

DECISÃO JEF - 7

0000532-81.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003670 - MARIA SOARES MOREIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (01/08/2016, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0005645-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003733 - ELVIRA DE ANDRADES BEXIGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru – SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000550-05.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003751 - JOSE APARECIDO FIGUEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o termo de prevenção acusou a existência da ação 0004784.82.2015.4.03.6108, proposta na 3ª Vara Federal de Bauru com o mesmo pedido destes autos e considerando ainda o lapso entre as ações ser muito pequeno, esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias:

a) Qual o endereço em que reside o mesmo, vez que o pedido de revisão do benefício ter sido feito na agência do INSS na cidade de Lins/SP (fls. 08 das provas), onde consta que o autor reside na referida cidade.

b) Esclareça o valor atribuído a causa, ante a disparidade existente nos valores atribuídos nas ações.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000940-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003728 - ADELIA MARIA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002177-15.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003727 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000716-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003737 - LILIAN MONGELOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003191-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003675 - RENATA MONTEIRO CRISTIANO LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) VANESSA MONTEIRO CRISTIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Primeiramente, torno sem efeito os termos da decisão nº 6308003617, de 02/06/2016.

Tendo em vista a informação retro e estando em trâmite ação que discute a guarda da menor Renata Monteiro Cristiano Lopes na 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil, depositária da requisição de pequeno valor nº 20160000359R, expedida em nome de Renata Monteiro Cristiano Lopes, CPF nº 452.264.558-95, para que a mesma proceda a transferência do respectivo valor para conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Ourinhos, vinculada ao processo nº 1001978-76.2016.8.26.0408, comunicando de imediato este Juízo.

Efetuada a transferência com a devida comunicação, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Oficie-se. Intimem-se.

0000883-59.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003669 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do requerido pelo INSS, em sua petição anexada aos autos em 02/06/2016.

Transcorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003711-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003756 - QUEILA MARIA MOREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, homologo-os.

Expeça-se o competente RPV/Precatório nos valores apontados nos cálculos da autarquia.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

0001365-36.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003722 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP nº. 293.501, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0001138-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003694 - CELIO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10(dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de 20/01/2016, reiterada em 02/05/2016, sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, para manifestação sobre o referido documento, bem como sobre todo o restante da documentação processual, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000436-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003677 - JOCELIA RIBEIRO GONCALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0005624-21.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003711 - CARLOS MIGUEL MARTINS GUIMARAES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público Federal, para que informe a este Juízo sobre o andamento dos procedimentos adotados, tendo em vista o noticiado na petição datada de 01/04/2016, sobre a extração de cópias das principais peças dos autos para encaminhamento à Procuradoria da República no Município de Bauru-SP.

Dê-se ciência, ainda, da petição apresentada pelo defensor constituído em 08/06/2016, pela qual formaliza a devolução e depósito dos valores referentes aos seus honorários contratuais e dos valores entregues diretamente a genitora do requerente.

Após, conclusos.

0000553-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003761 - JOSE CARLOS DA LUZ (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Primeiramente, determino a retificação no sistema do pedido feito nestes autos, vez que erroneamente no cadastro consta "auxílio doença", quando na verdade o pedido é de "BPC loas deficiente. Ao setor responsável para as devidas anotações.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 27/07/2016, às 11h00 e médica dia 25/08/2016, às 16h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os

documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000535-36.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003674 - NEUSA VIEIRA TEIXEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/08/2016, às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000547-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003742 - MARISA GERALDA PALMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/08/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os

documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000991-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003702 - GIANA PLENS DE LIMA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0001290-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003701 - MARCIA CRISTINA PEDROSO DA CRUZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a excepcionalidade do caso, bem como da patologia que acomete a autora e a necessidade no caso concreto de análise de perito neurologista, bem como a não existência de expert na especialidade acima referida neste Juizado Especial Federal, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o referido documento, bem como sobre todo o restante da documentação.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000538-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003700 - ANDRE PAULINO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há pericias designadas no sistema (médica dia 26/07/2016, às 10h00 e social dia 10/08/2016 às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o

qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000544-95.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003716 - REGINALDO APARECIDO VICENTE (SP323331 - ELIEL BITENCOURT TRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (26/07/2016, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001861-12.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003710 - ROBERTO MALAQUIAS DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista as divergências apontadas entre as declarações prestadas pelo defensor constituído, conforme petição anexada aos autos em 09/05/2016, e as prestadas pelo gerente Sr. Uaracy Gomes de Paula, Gerente Geral Un. da agência do Banco do Brasil em Fartura-SP, no que tange aos procedimentos adotados para saque das requisições de pequeno valor, referentes aos atrasados gerados em processos da Justiça Federal em matéria previdenciária, oficie-se, novamente, àquela agência, para que seja informado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que segue:

a) o porque da ocorrência do saque parcial da conta originária de depósito de requisição de pequeno valor aberta em nome do autor Roberto Malaquias da Costa, CPF nº 045.132.368-84;

b) sobre o alegado sigilo em relação aos valores depositados, informado pelo advogado, mesmo estando o autor presente; e

c) sobre o impedimento para saque naquele PAB (Fórum Fartura-SP), mesmo tendo a parte autora declarado ter sacado, sem nenhum

impedimento, o valor principal no dia 11/12/2015, conforme Comprovante de Resgate Precatório Federal.

Instrua-se o ofício com cópia da petição datada de 09/05/2016, da parte autora, da decisão nº 6308003391, de 18/05/2016 e do ofício nº 2016/037, de 31/05/2016, do Banco do Brasil.

Prestadas as informações, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

0000546-65.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003740 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (09/11/2016, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000541-43.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003705 - NOEMIA PEDROSO CORREA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/08/2016, às 12h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001169-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003721 - NOEMI DIAS DA SILVA (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. TALITA RODRIGUES DA CRUZ, OAB/SP nº. 294.833, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0000539-73.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003690 - NICOLLY MICAELY MENEGUETE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000529-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003723 - ANTONIO CARLOS FELIZARDO (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. BEATRIZ BENTO VIANA, OAB/SP nº. 313.032, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0000548-35.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003750 - ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do

termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (08/08/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000542-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003714 - PEDRO GABRIEL LIMA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) REGIANE CRISTINA BRAZ (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000552-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003758 - MARLIETE FARIAS NUNES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/08/2016, às 15h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003431-38.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003734 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste juizado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que entenderem pertinente. Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

0000543-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003715 - JOANA D ARC CEZARINA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a autora se não há requerimento administrativo posterior ao existente nos autos, vez que os documentos médicos anexados são predominantemente com data posterior ao pedido feito junto ao INSS.

Publique-se.

0000537-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003680 - CLAYTON APARECIDO VIANA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

0001404-33.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003688 - JOAO ROBERTO MACHADO PALHAU (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ao Senhor Perito Médico Judicial, a fim de que ratifique o retifique o laudo pericial confeccionado, no prazo de 10 (dez) dias.

Desse modo, deverá o Sr. Perito Médico Judicial fixar, se for o caso, uma DIB, a partir do esclarecimento da aparente contradição existente entre o descrito nos itens "5.a" e "8", dos quesitos conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo referido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0025699-68.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003695 - JOAO ALBANO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001299-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003732 - ROSINEI DOS SANTOS DE SOUZA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001500-82.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003731 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001819-50.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003730 - CAMILA MARIA ALVES DANTAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001231-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003720 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. RENATA FERREIRA SUCUPIRA, OAB/SP nº. 324.668, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0000551-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003757 - PAULO HENRIQUE NELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/08/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000538-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003681 - ANDRE PAULINO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o pedido feito nestes autos é de benefício por incapacidade e não há nos autos nenhum documento que demonstre que o autor é acometido das patologias alegadas na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, emende a inicial.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Publique-se.

0001056-83.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003741 - MARIA LUCIA DE MATOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela autarquia-ré, conforme petição anexada em 07/06/2016, aduzindo, para tanto, os motivos ensejadores da homologação do laudo contábil retro anexado nos autos, com fulcro no decidido pelo STF, conforme ADI nºs 4357 e 4425, nos termos da decisão exarada em 31/05/2016.

Sucessivamente, por não preencher os requisitos dispostos no art. 1022 do CPC, não conheço a presente petição como sucedâneo do recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

0000010-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003678 - EMANUELLY VITORIA FERRARI TOMAZ (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Determino a intimação pessoal da menor Ana Julia Bernardo Tomaz, no endereço constante a fls. 28, dos documentos anexos a contestação para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, conclusos.

Publique-se.

0000534-51.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003673 - MARIA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (01/08/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idóneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000694-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003738 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000776-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308003736 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000116

DESPACHO JEF - 5

0000154-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6308003762 - IVANA LOPES ROMERO KUSABARA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Para melhor desate do feito, dê-se vista à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, explique a este juízo: a) como chegou ao cálculo de R\$ 7.701,26, o qual corresponderia ao valor a ser restituído pela ré; b) quais os fundamentos de direito que se baseia para concluir que houve recolhimentos a maior, ou seja, porque entende que os recolhimentos, pelo empregador, foram feitos acima do limite estabelecido por lei para o salário de contribuição aplicável à espécie, considerados os holerites anexados à inicial; c) o que quis dizer, na sua petição inicial, com a expressão "...procurou a Receita Federal para requerer administrativamente os valores recolhidos a maior e não obteve sucesso", já que não há nos documentos que acostou à inicial prova de indeferimento administrativo.

Cumprida a determinação, torbem os autos conclusos.

I.

0000076-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6308003743 - GRACINDA DOS SANTOS SILVA (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Ao Senhor Perito, a fim de que complemente o laudo pericial, levando-se em consideração a atividade rurícula da autora, conforme requerido na petição acostada aos autos em 05.05.2016, e tendo em vista o benefício anteriormente por ela recebido.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se novamente vista às partes para manifestação, por 05 (cinco) dias sucessivos.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

0000261-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6308003709 - GILSON ALVES FEITOSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, nos moldes em que requerido pelo MPF na manifestação aportada aos autos em 05.02.2016.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

I

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000117

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000385-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001227 - MARIA REGINA D'ARRUIZ (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000418-45.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001216 - MARIA ANGELA ZANDONI DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000402-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001215 - NAILDE MARIA DA CONCEICAO PAIVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000404-61.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001253 - LILANDRA XAIENE DE OLIVEIRA (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000374-26.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001226 - EDSON GUERRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000568-95.2013.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001206 - JOSE LUCIANO VIDAL (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Nada mais

0000923-70.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001201 - MARIA CELIA BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001334-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001222 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001293-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001221 - MARIA DE ALMEIDA GARCIA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001189-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001233 - HELIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001314-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001202 - ROSANGELA CRISTINA PANCHONE DE JESUS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000738-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001200 - MARIA DE FATIMA SOARES MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA ANGELICA ALVES HOFFMANN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIANA ALVES DELBONI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000884-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001220 - MARIA ELISABETE BACCHI DE PAULA ASSIS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001083-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001236 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001239-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001203 - BRUNO HENRIQUE MARQUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000951-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001248 - APPARECIDA DI GRANDI LOURENCO (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000885-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001246 - APARECIDO DONIZETE CHAGAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000651-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001230 - JOSE CARLOS MARTINS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001237-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001249 - SILVIO REIS DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001308-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001250 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000500-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001245 - NADIR ANTUNES (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000909-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001247 - ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000067-77.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001257 - VALDECI PERILI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do documento anexado aos autos.

0001210-38.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001219 - JESUINA BARBOSA DOS SANTOS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos a parte autora para que, caso queira, manifeste- se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0004630-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001244 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005158-61.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001254 - NAIR FERREIRA VAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001874-98.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001204 - EMILIA ADELIA LUZIA GONCALVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004989-06.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001242 - AUREA ANDRADE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005489-09.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001252 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004324-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001218 - NEUSA ALVES CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002324-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001251 - CLEUSA MARIA PEREIRA TOTTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002069-59.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001217 - MILTON DA SILVEIRA CEZAR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001936-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001240 - MARIA LÚCIA ROSA PAVAN SÔNEGO (SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002110-26.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001241 - JUDITE PEREIRA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000637-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001238 - SALETE VAZ (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004405-36.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001237 - MARIA DE JESUS PEREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001560-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001239 - MARIA ROSA DA SILVA FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001957-85.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001243 - TERESA DE JESUS PEDRONEO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004859-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001199 - JOSE CARLOS FRANCELINO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10(dez)dias, do laudo contábil apresentado pelo INSS.

0001303-98.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001231 - APARECIDA SOLANGI DA SILVEIRA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002925-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001232 - CELSO GARCIA (SP226013 - CRISTIANE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, abrindo vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, manifeste-se sobre toda documentação anexada aos autos.

0001174-88.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001209 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA)

0000024-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001207 - MARIA HELENA PEREIRA (SP339996 - ANA PAULA ALVES BUENO)

FIM.

0002396-38.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001234 - NILTON JOSE MONTEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas ao INSS: “Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10(dez) dias.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001422-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003699 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003191-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003763 - RENATA MONTEIRO CRISTIANO LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) VANESSA MONTEIRO CRISTIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001401-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003764 - GENTIL DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por GENTIL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 15/01/2016.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 25/05/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de requerimento datado de 09/06/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001401-78.2015.4.03.6308

AUTOR: GENTIL DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07206076807

NOME DA MÃE: APPARECIDA COMOTTI DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA: AZALEIAS, 149 - - CHACARA BELA VISTA

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/12/2015

DATA DA CITAÇÃO: 17/12/2015

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 853,27 (100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do Auxílio-Doença NB 549.175.030-8 evoluído até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (abril/2016): R\$ 949,51

DIB: 14/10/2015 (dia imediato ao da cessação do Auxílio-Doença NB 549.175.030-8, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP: 01/05/2016 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 4.325,28 (75% do valor apurado: R\$ 5.767,05 no período de 14/10/2015 a 30/04/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até junho/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0001011-11.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003683 - MARIA APARECIDA ANDRADE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Vistos, etc.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

No exame físico, Neurológico e eOsteoarticular, anotou o Senhor perito: “... EXAME FÍSICO Bom estado geral, autora colaborativa, deambulando normalmente. Eupneica, afebril, acianótica, anictérica. Sem dificuldade para sentar-se, deitar-se e levantar-se da maca de exames. PA= 110/70mg/Hg (11/7) P=Fc= 76/Bat./Min. Coração. Sem sopros, duas bulhas rítmicas, sem atrito pericárdico e sem outras alterações. Pulmões boa expansibilidade com som claro pulmonar e sem sibilância. Normal. Abdômen. Semiologicamente normal. Neurológico. Sem sinais localizatórios, força muscular preservada nos quatros membros. Marcha completamente normal. Exame normal. OSTEOARTICULAR Coluna cervical todos os movimentos foram normais. Ombros, cotovelos e mãos: sem alterações. Coluna lombar. Boa mobilidade sem contraturas e sem limitações. DEMAIS ARTICULAÇÕES: também sem alterações....”

Conclui o senhor perito: “... Motivaram esta ação: “ São suas enfermidades: ESCLEROSE ÓSSEA NO QUADRIL E BACIA; FLEBOLITO NA PEQUENA BACIA À ESQUERDA; OSTEOFITOS MARGINAIS; COXARTROSE.” São alterações radiológicas discretas e que não causaram queixas clínicas ou alteração de exame físico, portanto, não incapacitantes. A demandante de 52 anos teve acidente vascular cerebral sem sequelas e tem cefaleia crônica. Não incapacitantes. As alterações identificadas por esta perícia médica, discretas alterações radiológicas condizente com coxartrose mui inicial não promove significativa alteração de segmentos corpóreos e não causa importante comprometimento da função física. Não são portanto, responsáveis por limitação física; sensorial ou mental. Não há alteração da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora percepção ou entendimento. A postulante tem amplitude de movimentos preservados para sua faixa etária, não teve amputações parciais ou totais de membros, não tem atrofia musculares, não tem perda de força muscular, não tem retrações tendíneas ou ruptura de tendões, não tem sinais inflamatórios articulares, não apresenta nenhuma deformidade articular, não tem bloqueio articular, não tem distúrbios da marcha, não tem deformidades ósseas, portanto, esta perícia não identificou limitação física, sensorial, (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento. Esta perícia médica não encontrou alterações no exame clínico da autora denotando que seu AVC ocorrido há três anos não deixou sequelas, no momento da perícia não estava com cefaleia significando que o tratamento ambulatorial está surtindo efeito. Consulta na neurologia da UNESP, após realizar tomografia de crânio informa que necessita somente de acompanhamento ambulatorial, devendo, portanto, ausentar-se do trabalho somente neste dia. Isto posto, salvo melhor juízo, acredita este perito que não existe doença incapacitante...”

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001286-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003697 - VICTOR GABRIEL PEREIRA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) FRANCIELLE CAMPOS PEREIRA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) KAUA HENRIQUE PEREIRA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) THAYNA CAMPOS PEREIRA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) PAOLA CAMPOS PEREIRA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPF opinado negativamente à procedência do pedido da parte autora, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

1 - Requisitos para Obtenção do Benefício

Nos termos do art. 80 da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se recolham à prisão e não recebam remuneração da empresa e não estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Consoante previsto no Anexo XXXII da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010, com os acréscimos decorrentes das Portarias Interministeriais MPS/MF n.º 407/2011 e 2/2012 (editadas com fulcro no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98), consideram-se de baixa renda os segurados cujo último salário-de-contribuição, na data do recolhimento à prisão, seja igual ou inferior ao valor correspondente na tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44

De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61

De 1º/04/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27

De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08

De 1º/2/2009 a 01/12/2009 R\$ 752,12

De 1º/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18

De 1º/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11

A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78

Sobre a controvérsia que antes existia entre aqueles que entendiam que o conceito de baixa renda aplicava-se aos dependentes do segurado e aqueles que consideravam que tal conceito aplicava-se ao próprio segurado recluso, em relação à condição que ostentava antes de ser preso, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, seguindo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, já se definiu em favor da última corrente citada, conforme revela a ementa a seguir transcrita (grifos meus):

EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. AFERIÇÃO. RENDIMENTOS DO SEGURADO PRESO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Se possível a configuração de dissídio entre Turmas Recursais de diferentes regiões, com maior razão é aceitável o cotejo entre decisão de Turma Recursal e de TRU de diferente região, à qual não pertença a primeira. A Turma Regional pacifica a jurisprudência local e seus julgados têm o condão de representar o entendimento dominante em todas as seções abrangidas na respectiva região. Assim, o entendimento divergente antes restrito a algumas Turmas Recursais assume feição de orientação regional, conferindo maior relevância ao dissídio ante esse alcance. 2. Resta definido pela Corte Suprema que o requisito da baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão deve ser aferido dos rendimentos do segurado preso. Precedente: RE 587365, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE 084, public. 08-05-2009, Ement Vol-02359-08, pp-01536. 3. No mesmo sentido da decisão do STF se posicionou a Turma Recursal de origem. Sem amparo, portanto, a pretensão de reforma da decisão por parte do requerente. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDILEF 200783005202961, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 11/03/2010

2 - Caso Concreto

No caso concreto, os autores são filhos menores de Dorival Pereira Júnior, conforme se verifica das certidões de nascimento juntadas no processo administrativo anexado em 11.01.2016.

Assim, figurando os autores como dependentes de primeira classe, suas dependências econômicas são presumidas, a teor do disposto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, Dorival Pereira Júnior foi recolhido à prisão em 12.11.2012, sem notícia da atual permanência carcerária.

No entanto, seu último vínculo de trabalho que antecedeu à prisão findou-se em 19/05/2008, consoante tela do CNIS acostada à contestação, estendendo o período de graça até 15/07/2009, conforme dicção do artigo 15, § 1º da Lei nº 8.213/91, não havendo, após este trabalho, prova documental de qualquer outra vínculo empregatício.

Sob este ponto, friso que a declaração de fls.14 anexada ao procedimento administrativo, elaborada, em tese, por CELSO MOREIRA NETTO ME, no sentido de que o recluso teria para ele laborado, na condição de ajudante geral, sem registro em CTPS, entre 05.12.2011 e 03.05.2012, auferindo o salário mínimo da época, é inservível para fins de prova, pois além de não estar com firma reconhecida, se equipara a simples depoimento testemunhal, destituído de cunho oficial.

Nesse diapasão caminha a jurisprudência:

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301166158/2012 PROCESSO Nr: 0005726-73.2009.4.03.6319 AUTUADO EM 03/12/2009 ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANA CAROLINA DOS SANTOS GUIMARÃESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP136099 - CARLA BASTAZINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial de concessão de auxílio-reclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Inicialmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Quanto a preliminar em que a parte autora arguiu o cerceamento de defesa, deve ser afastada. Observo que, em resposta a ofício, a Caixa Econômica Federal informa a existência de apenas um depósito para a conta vinculada ao FGTS do recluso, de maneira que não há que sentido em anular a sentença para que ela junte novas informações acerca da condição de desemprego do recluso. No mérito, a controvérsia reside na qualidade de segurado ao tempo da reclusão. Observo que o instituidor foi preso em 05.09.1999, quando já havia perdido a qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição ao RGPS ocorreu em 03.1998, conforme CNIS anexado aos autos. Outrossim, saliento que em consulta ao FGTS foi constatado um depósito na conta vinculada ao fundo referente à citada atividade laboral, prestada ao Sr Alberto Tetsuo Koti. Ademais, não foi comprovada a alegação de que ele trabalhou até 04.01.1999. A declaração do ex-empregador - Lea Confecções, datada de 10.09.1999, anexada à fl. 13 dos documentos que instruem a Inicial, não constituiu prova hábil a demonstrar o exercício da referida atividade, pois se equipara a simples depoimento pessoal, destituído de cunho oficial. A inexistência de outros elementos que permitam a ampliação do período de graça, contando que o tempo de serviço total apresentado pelo instituidor preso é de aproximadamente dois anos, conforme CNIS, corrobora a ausência da condição de segurado do recluso. Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que analisou o conjunto probatório. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários tendo em vista o deferimento da gratuidade para a parte autora. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 11 de maio de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES

Assim, uma vez que na data da prisão, o pai dos autores não mais mantinha a qualidade de segurado perante o RGPS, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001104-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003685 - JOSÉ MARIA DE LIMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, anexado em 11/02/2016, que a parte autora, com 57 anos na data da confecção do laudo (02/02/2016), possui a seguinte enfermidade: Doença de Dupuytren (M 72.0).

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu :

DISCUSSÃO:

O autor é portador Doença de Dupuytren em mão esquerda, patologia que, no momento, não incapacita a realização de atividade laborativa. A patologia não enquadra o requerente nos requisitos estabelecidos no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93.

CONCLUSÃO:

A patologia não enquadra o requerente nos requisitos estabelecidos no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93.

Ainda nesse mesmo diapasão, o Sr. Perito Médico Judicial rematou:

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge que a parte autora, apesar de sua enfermidade, não enfrenta impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social em igualdade de condições com as de mais pessoas.

Deste modo, independente da análise do requisito da miserabilidade, diante do não preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001041-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003676 - MIGUEL VERISSIMO RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, anexado em 07/12/2015, que a parte autora, com 01 ano e 11 meses na data da confecção do laudo (01/12/2015), possui a seguinte enfermidade: Síndrome de West, a qual lhe acarreta incapacidade para atividades laborativas.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu que:

DISCUSSÃO:

O autor é portador de atraso de desenvolvimento Neuro psicomotor com crises epileptiformes. A patologia enquadra o requerente nos requisitos estabelecidos no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93.

CONCLUSÃO:

A patologia enquadra o requerente nos requisitos estabelecidos no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93.

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge, portanto, que a parte autora, considerando o enunciado legal disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93, pode ser considerada deficiente.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

No mesmo sentido, a Súmula nº 80 da TNU, a qual dispõe que: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social, anexada em 26/12/2015, apurou-se que grupo familiar é composto por dois adultos e uma criança, residentes sob o mesmo teto.

Confira-se:

A renda do grupo familiar é no valor de R\$ 1.300,00, como renda per capita no valor de R\$ 566,666, recendo, ainda, o aluguel de casa de propriedade da família no valor de R\$ 400,00.

Por seu turno, as despesas são da seguinte ordem:

De outro giro, o grupo familiar reside em imóvel alugado, pertencente a terceiros, cuja residência apresenta as seguintes características:

Inobstante, verifica-se que apesar da renda do grupo familiar informada ser de R\$ 1.700,00, a autarquia-ré, em sua manifestação, anexada em 08/04/2016, assevera que a renda seria na verdade de R\$ 2.300,00, (valor de R\$ 1900,00, referente à média salarial do pai do autor (Sr. Flávio Aparecido Rodrigues) e o valor de R\$ 400,00, referente ao aluguel da casa), conforme dados obtidos junto ao Sistema CNIS, a partir das telas de fls. 10/11 dos documentos anexos, representando, portanto, uma renda per capita no valor de R\$ 802,24 mensais.

Portanto, ao se considerar os argumentos lançados pela autarquia ré, visto que fundados, verifica-se que o grupo familiar apresenta condições financeiras para a manutenção de uma vida digna, ainda que simples.

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família do autor (R\$ R\$ 2.300,00), a composição do núcleo familiar (a autora e seu companheiro), além das características que compõem o imóvel em que residem, resta afastada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Entendo que o instituto do LOAS se presta a amparar situações excepcionais de miserabilidade e inaptidão da família para amparar o ente idoso/deficiente, não servindo como fonte de incremento nos rendimentos familiares, como pretende o autor no presente caso.

Assim, como bem explanado pelo acórdão, conforme trecho que segue:

(...) o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (TRF/3ª Região, AC 925125/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20.04.2005, p. 613).

Desse modo, ante o não cumprimento de todos os requisitos legais, o indeferimento do pleito do autor é de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou

tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, anexado em 17/11/2015, que a parte autora, com 39 anos na data da confecção do laudo (17/11/2015), possui a seguinte enfermidade: HIPERTENSÃO ARTERIAL C.I.D. I-10.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu que:

Ainda nesse mesmo diapasão, o Sr. Perito Médico Judicial asseverou:

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Pode-se concluir que a enfermidade de que o autor é portador gera impedimento de longo prazo, na medida em que o Sr. Perito Médico Judicial informa, como acima se depreende, que ele sofre desta enfermidade há três anos, com piora há um ano.

No caso em pauta, exsurge, portanto, que a parte autora, considerando o enunciado legal disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93, pode ser considerada deficiente.

Desse modo, ficam afastados os argumentos apresentados pela autarquia-ré, quanto a esse ponto, em sua manifestação anexada em 05/02/2016.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

No mesmo sentido, a Súmula nº 80 da TNU, a qual dispõe que: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social, anexada em 07/12/2015, apurou-se que grupo familiar é composto por dois adultos, residentes sob o mesmo teto. Confira-se:

A renda familiar é de R\$ 788,00 tendo como renda per capita, o valor de R\$ 394,00, não havendo ajuda de familiares.

Por seu turno, as despesas do grupo familiar são da seguinte ordem:

De outro giro, o grupo familiar reside em “imóvel próprio/financiado, pertencente à família”. Consigne-se ainda que: “Há no terreno três moradias onde residem famílias com vínculos afetivos entre si”.

A residência da autora apresenta as seguintes características:

A casa é de alvenaria, rebocada, pintada, sem azulejo no banheiro e cozinha, com piso de cerâmica, com forro, as telhas são de barro, todos os cômodos com janelas, portas e boa ventilação. O estado geral da casa é bom, possui acessibilidade e as condições de habitabilidade são suficientes e adequados ao número de pessoas residentes, não possui indícios de reforma.

A casa contém 4 cômodos, sendo assim distribuídos: 2 quartos, 1 sala conjugada com cozinha, 1 banheiro, e 1 área externa. O mobiliário é simples, contam na sala/cozinha: 1 sofá de 3 lugares, 1 geladeira, 1 fogão, 1 armário de cozinha, 1 rack, 1 micro ondas; no quarto: 1 cama de

solteiro, 1 cama de casal, 1 guarda roupas; no outro quarto: 1 cama de casal, 1 guarda roupas, 1 rack, 1 tv, 1 dvd, 1 sofá de 2 lugares; na área: 1 tanquinho; todos em bom estado de conservação e uso. Possuem um veículo Palio pertencente ao irmão. O imóvel localiza-se em área urbana, sendo um bairro constituído de casas erguidas do sistema do CDHU, onde as famílias são de nível sócio econômico médio baixo, contam com rua pavimentada, com iluminação elétrica pública, contendo guias, sarjetas e calçada. Fica próximo ao acesso bairro/centro sem ponto de ônibus circular público; ficando a 2 quadras do Posto de saúde do bairro, 13 quadras do Hospital, 2 quadras da escola mais próxima, 18 quadras do centro comercial, 2 quadras de uma praça. Na residência contém água e esgoto encanado de rede pública e energia elétrica, com coleta de lixo, estando em seu estado geral limpo.

Noutro vértice, a autarquia-ré, em sua manifestação, anexada em 05/02/2016, assevera que, o autor não preenche o requisito de miserabilidade, observando que a renda per capita é de R\$ 394,00; nota-se, também, nas fotos anexas ao laudo social a existência de um automóvel “pálio”.

No mesmo sentido, percebe que no terreno onde o autor mora, contém mais duas residências, pertencente às famílias com vínculos afetivos. Contudo, percebe-se que o autor não está desamparado, posto que denota possuir o mínimo possível de dignidade.

Portanto, ao se considerar os argumentos lançados pela autarquia ré, visto que fundados, verifica-se que o grupo familiar apresenta condições financeiras para a manutenção de uma vida digna, ainda que simples.

Assim, considerando a renda mensal auferida pelo grupo familiar no valor de R\$ 788,00, a sua composição (o autor e sua mãe), além das características que compõem o imóvel em que residem, resta afastada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Entendo que o instituto do LOAS se presta a amparar situações excepcionais de miserabilidade e inaptidão da família para amparar o ente idoso/deficiente, não servindo como fonte de incremento nos rendimentos familiares, como pretende o autor no presente caso.

Assim, como bem explanado pelo acórdão, conforme trecho que segue:

(...) o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (TRF/3ª Região, AC 925125/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20.04.2005, p. 613).

Desse modo, ante o não cumprimento de todos os requisitos legais, o indeferimento do pleito do autor é de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001054-45.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003684 - IMANRIK GABRIEL FILADELPHO DA FONSECA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer elemento probatório que pudesse inquirar o laudo pericial apresentando, justificando a renovação da prova já produzida.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do

art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, anexado em 11/02/2016, que a parte autora, com 15 anos na data da confecção do laudo (02/02/2016), possui a seguinte enfermidade: Tórax carinado.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu:

Ainda nesse mesmo diapasão, o Sr. Perito Médico Judicial assim rematou:

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge que a parte autora, apesar de sua enfermidade, não enfrenta impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social em igualdade de condições com as de mais pessoas.

Deste modo, independente da análise do requisito da miserabilidade, diante do não preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001175-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003687 - JOSE FRANCISCO BENEDITO (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP262129 - NÍVEA DE ANDRADE BIAZZUZ RODRIGUES, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

No exame físico geral e especial, anotou o senhor perito:”...EXAME FÍSICO GERAL: Bom estado geral. Mucosa corada, hidratada, anictérica, acianótica. Eupneica. Peso 82 quilos e altura 1,72 metros. É destro. Pulmões com MV presente e ausência de ruídos adventícios. Coração – Bulhas rítmicas e normofonéticas. Foi operado de tromboangeite obliterante lado esquerdo em 1986. EXAME FÍSICO ESPECIAL: EXAME PSIQUICO O periciado apresenta-se adequadamente trajado e em bom estado de higiene. Mostra-se globalmente orientado, com a atenção preservada e sem alterações da sensopercepção. Humor preservado. Memória preservada. COLUNA LOMBO-SACRA Inspeção estática – Escoliose à direita. Inspeção dinâmica – Limitação da flexão. Rotação preservada. Palpação – Ausência de contratura da musculatura para vertebral. Percussão – Indolor no nível das apófises espinhosas. Sinal de Lasague – Negativo. Reflexos (Patelar e Aquileu) – Presentes e simétricos. Marcha – Normal. MEMBROS SUPERIORES Inspeção estática – Ausência de edema, rubor, atrofia ou hipotrofia. Inspeção dinâmica – Movimentos preservados. Palpação – Ausência de crepitações. Percussão – Indolor. Sinal de Neer – Negativo. Sinal de Patte – Negativo. Sinal de Jobe – negativo.

Após a realização dos exames, analisa e conclui:” O autor é portador de Lombalgia e Varizes, patologias que não incapacitam a atividade laboral visão monocular, patologia que, no momento, não incapacita a realização da atividade laborativa habitual. Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa...””...Com base nos elementos

e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa...”

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001197-34.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003739 - TEREZA DE JESUS DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, anexado em 07/01/2016, que a parte autora, com 60 anos na data da confecção do laudo (16/12/2015), possui a seguinte enfermidade: Osteoartrose M54 e diabetes E11.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu que:

Ainda nesse mesmo diapasão, o Sr. Perito Médico Judicial asseverou:

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge, portanto, que a parte autora, considerando o enunciado legal disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93, pode ser considerada deficiente.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

No mesmo sentido, a Súmula nº 80 da TNU, a qual dispõe que: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social, anexada em 14/01/2016, apurou-se que grupo familiar é composto por dois adultos, residentes sob o mesmo teto.

Confira-se:

A autora: Tereza de Jesus de Souza, nascida aos 15/09/1955, casada, portadora do CPF nº 191.569.788-39, RG nº 28.826.850-7, filha de Luiza Felícia Henrique de Campos, escolaridade ensino fundamental incompleto, do lar, não possui renda.

O esposo da autora: João Benedito de Souza, nascido aos 26/06/1951, casado, portador do CPF nº 961.196.838-87, RG nº 10.195.817, filho de Maria Martins de Souza, escolaridade ensino fundamental incompleto, aposentado, recebe aposentadoria no valor de R\$ 788,00.

A renda familiar é de R\$ 788,00 tendo como renda per capita, o valor de R\$ 394,00, não havendo ajuda de familiares.

Por seu turno, as despesas do grupo familiar são da seguinte ordem:

Alimentação R\$490,00; Água e esgoto: R\$ 45,00; Energia elétrica: R\$ 60,00; Telefone fixo: R\$ 58,00; Farmácia: R\$ 100,00; Gás: R\$ 45,00; Plano Funerário: R\$ 19,00; IPTU: Prejudicado; Frutas: R\$ 50,00; Fraldas descartáveis: R\$ 70,00; Prestação da casa-COHAB: R\$274,00.

De outro giro, o grupo familiar reside em imóvel próprio, pertencente à família.

A residência da autora apresenta as seguintes características:

Noutro vértice, a autarquia-ré, em sua manifestação anexada em 28/03/2016, aduziu a preliminar de ocorrência de coisa julgada, em relação ao Feito de nº 0000945-41.2009.403.6308, que também tramitou por esse JEF, onde o pedido da autora foi julgado improcedente. Entretanto, observo em relação à presente causa, inovação fática, como fundamento da causa de pedir remota, de modo a afastar a preliminar aduzida pela autarquia-ré. Quanto à falta de interesse de agir, a resistência da autarquia-ré em conceder à parte autora, o benefício postulado, supre a ausência de requerimento administrativo, estando configurado, portanto, o interesse de agir.

Inobstante, ao se analisar os documentos anexados em 28/02/2016, verifica-se que apesar da renda do grupo familiar informada ser de R\$ 788,00, constata-se que, na verdade, a renda do grupo familiar é de R\$ 1.664,15 (referente ao mês 02/2016), conforme dados obtidos junto ao Sistema PLENUS, a partir da tela de fls. 14, dos documentos anexos, representando, portanto, uma renda per capita no valor de R\$ 832,075 mensais.

Desse modo, ao se considerar os argumentos lançados pela autarquia ré, visto que fundados, verifica-se que o grupo familiar apresenta condições financeiras para a manutenção de uma vida digna, ainda que simples.

Assim, considerando a renda mensal auferida no valor de R\$ 1.664,15, a composição do núcleo familiar (a autora e seu companheiro), além das características que compõem o imóvel em que reside, resta afastada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Entendo que o instituto do LOAS se presta a amparar situações excepcionais de miserabilidade e inaptidão da família para amparar o ente idoso/deficiente, não servindo como fonte de incremento nos rendimentos familiares, como pretende o autor no presente caso.

Assim, como bem explanado pelo acórdão, conforme trecho que segue:

(...) o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (TRF/3ª Região, AC 925125/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20.04.2005, p. 613).

Desse modo, ante o não cumprimento de todos os requisitos legais, o indeferimento do pleito do autor é de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001293-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003686 - MARIA DE ALMEIDA GARCIA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, anexado em 07/01/2016, que a parte autora, com 58 anos na data da confecção do laudo (16/12/2015), possui a seguinte enfermidade: Osteoartrose no joelho direita há 10 anos. Cid: M 17.9.

Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu:

CONCLUSÃO

A artrose é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo das articulações do organismo, marcada pelo desgaste das cartilagens que revestem as extremidades ósseas, causando dor e podendo levar a deformidades. As articulações mais acometidas pela artrose são as que suportam peso, como a coluna vertebral, os quadris e os joelhos. A autora apresenta queixa de dor e crepitação no joelho porém sem deformidades que justifiquem a deficiência, portanto não apresentando incapacidade laborativa.

Ainda nesse mesmo diapasão, o Sr. Perito Médico Judicial rematou:

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge que a parte autora, apesar de sua enfermidade, não enfrenta impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social em igualdade de condições com as de mais pessoas.

Deste modo, independente da análise do requisito da miserabilidade, diante do não preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001081-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003748 - MARIA RITA VIEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, anexado em 19/01/2016, que a parte autora, com 62 anos na data da confecção do laudo (12/01/2016), possui a seguinte enfermidade: HIPERTENSÃO ARTERIAL .C.I.D. I-10, ARTROSE – C.I.D. M-19.9. Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu que:

Ainda nesse mesmo diapasão, o Sr. Perito Médico Judicial asseverou que:

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge, portanto, que a parte autora, considerando o enunciado legal disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93, pode ser considerada deficiente.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

No mesmo sentido, a Súmula nº 80 da TNU, a qual dispõe que: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social, anexada em 26/12/2015, apurou-se que grupo familiar é composto por dois adultos, residentes sob o mesmo teto. Confira-se:

A renda familiar é de R\$ 900,00 tendo como renda per capita, o valor de R\$ 450,00, não havendo ajuda de familiares.

Por seu turno, as despesas são da seguinte ordem:

De outro giro, a autora e seu companheiro residem em imóvel próprio, pertencente à família.
O referido imóvel apresenta as seguintes características:

Inobstante, verifica-se que apesar da renda do grupo familiar informada ser de R\$ 900,00, a autarquia-ré, em sua manifestação, anexada em 14/03/2016, assevera que, na verdade, a renda familiar seria de R\$ 1.143,32 (referente ao mês 01/2016), conforme dados obtidos junto ao Sistema CNIS, a partir da tela de fls. 13, dos documentos anexos, representando, portanto, uma renda per capita no valor de R\$ 571,66 mensais.

Portanto, ao se considerar os argumentos lançados pela autarquia ré, visto que fundados, verifica-se que o grupo familiar apresenta condições financeiras para a manutenção de uma vida digna, ainda que simples.

Assim, considerando a renda mensal auferida, no valor de R\$ 1.143,32, a composição do núcleo familiar (a autora e seu companheiro), além das características que compõem o imóvel em que residem; resta afastada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Entendo que o instituto do LOAS se presta a amparar situações excepcionais de miserabilidade e inaptidão da família para amparar o ente idoso/deficiente, não servindo como fonte de incremento nos rendimentos familiares, como pretende o autor no presente caso.

Assim, como bem explanado pelo acórdão, conforme trecho que segue:

(...) o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (TRF/3ª Região, AC 925125/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20.04.2005, p. 613).

Desse modo, ante o não cumprimento de todos os requisitos legais, o indeferimento do pleito do autor é de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000064-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003717 - ED CARLOS PAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

No exame físico ortopédico, anota o Senhor perito:”... Estado geral bom. Ansioso. Anda inclinado para frente e estava usando colete de Putti para imobilizar coluna lombar. Não foi possível fazer o exame físico, pois o periciando alegou que só conseguia ficar de pé. Não se sentou na cadeira e nem se deitou na maca para exame. O tempo todo ficou se queixando de dores...”

Por fim, conclui o perito:”... As queixas que o periciando apresenta nos parecem super dimensionadas e desproporcionais aos achados de exames complementares. Para o perito, as patologias diagnosticadas em exames recentes (discopatia com ruptura do anel fibroso de S1 + radiculopatia da raiz S1 esquerda de grau leve) respondem favoravelmente a tratamento medicamentoso/fisioterápico e não impedem o requerente de exercer sua atividade laboral de gerente e orientador de tarefas agrícolas. Assim, concluímos que não há incapacidade no momento, para a tarefa habitual...”

A parte autora anexou aos autos em 28/04/2016, relatório médico emitido pelo Dr. Mauro Roberto Leme da Silva Junior na data de 26/04/2016; entretanto, relatório de mesmo conteúdo emitido em 15/01/2016 já faz parte dos documentos juntados no corpo da petição inicial, objeto de análise do Senhor Perito quando da confecção de seu laudo pericial médico, conforme apontado no item “Exames complementares – Atestados e laudos”.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001251-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003689 - MARCELO APARECIDO SILVERIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Vistos, etc.

Indefiro os pedidos de realização de nova perícia e inspeção judicial formulados por meio da petição anexada em 05/04/2016, tendo em vista que o estado clínico do periciando está bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões do Sr. Perito Judicial.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e comprometido na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de provas ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

No exame físico anotou o senhor perito:”... Ao exame físico: Pressão Arterial de 120 x 80 mm de Hg,(milímetros de mercúrio) freqüência cardíaca de 68 batimentos por minuto, ritmo cardíaco regular, sem sopros, freqüência respiratória de 16 rpm (respirações por minuto), bom estado geral, acianótico, anictérico, afebril, mucosas coradas, hidratado. Tórax: ritmo cardíaco regular, sem sopros, murmúrio pulmonar distribuídos sem ruídos adventícios.

Abdome: sem alterações. Pulsos: simétricos e normo palpáveis. Carótidas: normo-palpáveis e sem sopro. Neurológico: sem alterações.

Osteoarticular: membros superiores, tônus muscular presente bilateralmente, normal, movimentos de rotação, flexão, extensão dos ombros sem restrições, movimentos de pronação e supinação normais. MEMBROS INFERIORES – Flexão do tronco sem dor, movimentos de agachar-se sem restrições, movimentos de flexão e extensão dos joelhos sem alterações. Anda apoiada nos calcâneos sem dor. MÃOS COM CALOSIDADES...”, e assim, concluiu o laudo pericial:”...O AUTOR É PORTADOR DE ALCOLISMO CRÔNICO, TENDO SIDO INTERNADO EM 2005 PARA RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ALCOL, TENDO BONS RESULTADOS POR 02 ANOS, MAS RETORNANDO AO ALCOLISMO. EM JANEIRO DE 2015 FOI INTERNADO NA COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA JORNADA EM AVARÉ PARA RECUPERAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ALCOL COM PREVISÃO DE ALTA EM OUTUBRO DE 2015. APRESENTOU DECLARAÇÃO EM MAIO DE 2015 NA QUAL CONSTA QUE ESTÁ INTERNADO. NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DA SAÍDA EM OUTUBRO DE 2015. OS DEPENDENTES QUÍMICOS DE DROGAS E ALCOL DIFICILMENTE CONSEGUEM SOZINHOS SUPERAR O VÍCIO. HÁ NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO PARA QUE SE CONSIGA ESTE OBJETIVO E MAIS DO QUE ISTO, MANTER-SE EM PROGRAMA CONTÍNUO PARA QUE NÃO HAJA RECIDIVA. ESTANDO TRABALHANDO NÃO TEM COMO INTERNAR-SE E REALIZAR O TRATAMENTO. NO MOMENTO NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES LABORATIVAS...”

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento em 25/11/1941 – cf. fls. 07 dos Documentos Anexos da Petição Inicial). Logo, preenche o requisito etário.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

No mesmo sentido, a Súmula nº 80 da TNU, a qual dispõe que: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social, anexada em 26/12/2015, apurou-se que grupo familiar é composto por três adultos, residentes sob o mesmo teto.

Confira-se:

A renda do grupo familiar é no valor de R\$ 1.400,00, tendo como renda per capita no valor de R\$ 466,00, não havendo ajuda de familiares. Por seu turno, as despesas são da seguinte ordem:

De outro giro, o grupo familiar reside em imóvel próprio/financiado, pertencente à família, cuja residência apresenta as seguintes características:

Na perícia social, apurou-se que a parte autora reside com seu marido e filho, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 1.400,00, bem próximo ao valor de um salário mínimo.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Nesse vértice, deduzido o valor correspondente a um salário mínimo (R\$ 880,00) do valor correspondente à aposentadoria do marido da autora (R\$ 1.182,00), verifica-se que a renda mensal total do grupo familiar é de R\$ 520,00, com renda per capita no valor de R\$ 173,33. Portanto, afastos os argumentos apresentados pela autarquia-ré, em sua manifestação anexada em 11/03/2016.

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (R\$ 520,00), a composição do núcleo familiar (autora, seu marido e filho),

resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da DER (13/07/2015), no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/06/2016. Oficie-se.

Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000974-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003668 - BEATRIZ MORAES DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por BEATRIZ MORAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, alegada pelo INSS em sede de contestação, uma vez que da leitura da inicial verifica-se não ser ela inepta; ao contrário, é inteligível, permitindo à ré compreender a exatidão do pedido formulado pelo autor. Além disso, os períodos supostamente não elencados na exordial de forma pormenorizada foram apontados pelo autor e por suas testemunhas em audiência, sobre os quais o INSS teve oportunidade de fazer as reperguntas que entendeu necessárias ao deslinde do feito.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do

exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da

persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 05/07/2011 (cfr. documento de fls. 3 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (29/06/2015 – fls. 32 das provas).

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 01/10/1977, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 06 das provas); b) Título Eleitoral do marido, expedido em 12/04/1971, constando a profissão de lavrador (fls. 7 das provas); c) Certificado de dispensa de incorporação, também do marido, expedido em 22/06/1971, constando a profissão do marido como lavrador (fls. 9/10 das provas); d) cópia da escritura pública de doação de três imóveis rurais, com 24 alqueires, 2,5 alqueires e 3 celamins, e 10 alqueires, respectivamente, para o casal (autora e seu marido), e aos outros 8 (oito) irmãos da autora.

Com relação à certidão de casamento, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

A autora desta ação é esposa do autor na ação n.º 0000973-96.2015.403.6308, com audiência designada para o mesmo dia, de modo que as testemunhas em comum foram ouvidas em única oportunidade, anexados os depoimentos nos dois processos.

A prova testemunhal coletada em audiência corroborou as alegações contidas na inicial. Em seu depoimento pessoal, informou a autora que trabalha na lavoura desde os 12 anos de idade, no sítio de seus pais, com 12 alqueires. A maior parte da propriedade ainda pertence à mãe da autora, que está arrendada. Também relatou que trabalhou fora do sítio, para a testemunha Neide e para uma pessoa chamada Roque, em troca de serviços rurais, há seis ou sete anos. A testemunha Neide Camargo relatou que a propriedade é grande, mas pertence a muitos irmãos. Informou que a família do autor sempre trabalhou na lavoura e troca serviços rurais com os vizinhos. A testemunha Carlos dos Santos também informou a troca de serviços rurais entre os vizinhos. Disse que a família da autora não possui empregados. A testemunha José Amarildo, do mesmo modo, disse que conhece a família da autora desde os 14 anos de idade, porque mora próximo ao sítio da mãe da autora. Relatou que a família da autora trabalha em sua lavoura e também faz serviços em outras propriedades rurais. Informou que a propriedade rural está em inventário.

Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais por mais de 15 anos, o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Também restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de acordo com o atual entendimento do E. STJ.

Gize-se, em remate, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, que “o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram – como são – cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem ‘carteira assinada’, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital” (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (29/06/2015, consoante fl. 32 das provas iniciais).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/05/2016. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001121-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003706 - GEORGINA PONCIANO MARTINS (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos morais, em virtude de indevida inclusão do seu nome nos cadastros de proteção de crédito, além de reconhecimento de inexigibilidade de débito já devidamente quitado, derivado de contrato entabulado com a requerida.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo ao julgamento.

Diz a autora, em sua inicial, o seguinte: “A Autora se tornou cliente da Empresa Ré em 01/12/2014, através do financiamento sob o número de contrato 0286.168.8000491-38. Ocorre que em 10/07/2015 a Autora começou a receber ligações de cobrança da Empresa Ré referente a fatura com vencimento em 01/07/2015, no valor de R\$ 120,83 (cento e vinte reais e oitenta e três centavos), sendo que a referida conta já estava paga, conforme comprovante em anexo. Desta feita, a Autora foi até a Caixa Econômica desta comarca de Avaré, munida do comprovante de pagamento, onde atendida pelo gerente que fez anotações no comprovante de pagamento, informando que fora “dado baixa no sistema” do referido débito e que a Autora poderia ficar tranquila que as cobranças cessariam. Todavia, as ligações de cobrança não cessaram e no dia 12/AGO/2015 a Autora recebeu Carta de aviso de débito informando que havia valor em aberto referente a fatura do mês de JUNHO/2015 e que seu nome seria incluído na base do SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito. Novamente a Autora dirigiu-se a agência da Caixa Econômica desta cidade de Avaré, munida desta Carta de aviso de débito, bem como de todos os comprovantes de pagamento (em anexo), sendo atendida por outro gerente que confirmou a “devida baixa no sistema”. Todavia, as ligações de cobrança continuaram a importunar a Autora e, em 19/AGO/2015, recebeu nova Carta de aviso de débito, conforme anexo. Se não bastasse as importunas cobranças com ligações diárias e cartas de débito a Autora, no final do mês de agosto, foi fazer compras no supermercado e, ao ter seu cheque consultado, da mesma forma que faz a anos, foi impedida de efetuar a compra por estar com seu nome incluído no rol de inadimplentes do SCPC desde 27/AGO/2015, conforme consulta que segue em anexo. Importante destacar, Excelência, que a Autora é idosa (79 anos) e durante sua vida NUNCA teve seu nome incluído no SCPC e tal situação gerou grande e injusta perturbação”.

A CEF, em contestação anexada, alegou que tal situação não ensejou dano moral, impugnando os demais pedidos vertidos na inicial. Contudo, concluiu que “...por problemas sistêmicos gerados no processamento do pagamento da parcela não houve o acatamento do valor no contrato” e que o contrato encontra-se regularizado, não havendo mais restrição cadastral do nome da autora.

Pois bem.

Colho dos autos que a CEF retirou o nome da autora do SCPC, em razão do débito apontado na inicial, conforme se verifica de consulta SIPES, de 13/10/2015 (fls.03 dos documentos anexos à contestação). Tal débito, com vencimento em 01/07/2015, foi quitado pela autora, com juros, em 06/07/2015, consoante atesta o documento de fls.09 da inicial.

A inclusão do nome da autora no SCPC, por esse débito já pago, deu-se em 27/08/2015 (doc.10 da inicial).

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Há que verificar que a própria ré admitiu, em sede de contestação, que “...por problemas sistêmicos gerados no processamento do pagamento da parcela não houve o acatamento do valor no contrato”, o que configura, inequivocamente, conduta ilícita.

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como “regras de julgamento”, ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a

melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Por outro lado, é cediço que o dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSCRIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Importante salientar, de outro flanco, que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, após a citação, a CEF retirou o nome da autora do SCPC, conduta que deve ser sopesada na fixação do quantum debeatur.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei.

(STJ - AGRESP - 877.267/SE - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto (o tempo de permanência do nome da autora no SERASA e a admissão do erro e consequente exclusão pela CEF) com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para a) reconhecer inexigível o débito da autora com a ré, no valor de R\$ 122,94, referente ao registro 0286.168.8000491-38, com vencimento em 01/07/2015 e b) condenar a ré a reparar a autora pelos danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação retro.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001412-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308003693 - JOVELINO MARTINS TELES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Os embargos de declaração somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 48 da Lei nº 9099/95 c.c. art. 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição.

Nesse sentido, verificando os autos virtuais, depreende-se não assistir razão à parte autora, ora embargante.

Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no teor da sentença prolatada, sanáveis, em tese, pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, insurge-se em relação ao mérito da causa. No entanto, não pode a parte autora adotar a via dos embargos de declaração para tanto, pois constituem-se em um recurso de fundamentação vinculada.

Ao revés, deverá a embargante utilizar-se da via recursal adequada, de fundamentação livre, a fim de que possa lançar mão dos fundamentos que ora se vale, para motivar seu inconformismo com a sentença prolatada.

Desse modo, ante a ausência dos vícios referidos no art. 1022 do CPC, somente se pode concluir que a parte autora busca utilizar-se da via dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, buscando o reexame do mérito da causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001024-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308003682 - AMELIA MARIA DE SOUZA DIAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Inicialmente, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso em pauta, a autarquia-ré aduz que a sentença prolatada apresenta-se omissa, ante a não fixação de data de cessação do benefício (DCB).

Assim, consultando melhor os autos, verifico que assiste razão à autarquia-ré.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar ao teor da sentença prolatada:

“Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

‘Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.’

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

Logo, cumpre a concessão do benefício pleiteado, diante do cumprimento de todos os requisitos legais”.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000460-94.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308003760 - MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, § único e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001014-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002381 - VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico diz que a parte autora é portadora de “SEQUELA DE FRATURA DO OSSO DO ESCAFÓIDE COM ARTROSE DOS PUNHOS”. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença em 2009 e da incapacidade em 26/03/2010 (DATA DA RADIOGRAFIA TRAZIDA EVIDENCIANDO A LESÃO) e um período de dois (2) anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 05.02.2015.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Todavia, conforme laudo médico pericial o início da incapacidade foi fixada em 26/03/2010 e o último vínculo empregatício terminou em 12/04/1988, quanto somava quatro (4) contribuições para a Previdência Social. Considerando que a parte autora retornou ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte facultativo a partir de novembro de 2009 (pagamento efetivado em 15/12/2009), conclui-se que na DII tinha somente 09 contribuições, deixando de cumprir a carência mínima legalmente exigida para a concessão do benefício.

Assim, não contava a parte autora com o mínimo legal exigido de doze (12) contribuições mensais para fins de carência, nos termos dos artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, valendo destacar que para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 27 da Lei 8.213/91).

É certo que a lei excepciona os casos de acidente ou de moléstia profissional ou trabalho, o que não se configura na espécie. Também aponta a lei no inciso II do artigo 26 que independem de carência os casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS for acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social - Portaria Interministerial n. 2.998/2001. Todavia, também não é a hipótese dos autos.

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há fortes indícios de doença preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito carência e os indícios de doença preexistentes afastam a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001213-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000855 - MARIA CONCEICAO ALVES SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10

(DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003993-29.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000904 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Em esclarecimentos periciais, asseverou o perito que a autora recuperou a capacidade para o labor, não mais havendo a incapacidade detectada no processo anteriormente ajuizado.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001009-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002712 - ATAIR DE OLIVEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial informa que o(a) autor(a) é portador(a) de “FRATURA DO FEMUR ESQUERDO E FRATURA DO ÚMERO DIREITO”. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde 08/06/2014 (DATA EM QUE LHE FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO) e um período de um (1) ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 17.09.2015.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, defiro o restabelecimento do benefício NB 31/606.639.889-3, cessado em 31/01/2015, ficando, entretanto, restrito ao pagamento do benefício, no período de 01/02/2015 a 14/06/2015, uma vez que foi concedido administrativamente o benefício NB 31/610.847.667-6 a partir de 15/06/2015.

Posto isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados no período correspondente a 01/02/2015 a 14/06/2015, compreendido entre a data da cessação do benefício NB 31/606.639.889-3, em 31/01/2015, até a data da concessão do benefício NB 31/610.847.667-6, em 15/06/2015, no montante de R\$ 6.307,20 (SEIS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até março de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000451-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309003512 - JOAO MASSON (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade ortopedia é conclusivo no sentido de que o autor é portador de lombalgia crônica. Porém, conclui que o postulante do ponto de vista ortopédico possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial na especialidade de clínica geral é conclusivo no sentido de que o autor é portador de sequelas vasculares (insuficiência venosa com risco de trombose) de fratura em terço distal de membro inferior direito e hipertensão arterial. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para qualquer atividade. Fixa o início da incapacidade em 07/05/2002.

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício postulado, pois houve a concessão judicial do NB 31/552.551.053-3 decorrente de

acordo entre as partes (DIB em 17/05/11 e DCB em 31/10/12), bem como a concessão administrativa do B 31/605.202.399-0 com DIB em 20/02/14, razão pela qual a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/552.551.053-3, ocorrida 31/10/2012 e o início do benefício NB 31/605.202.399-0, em 20/02/2014.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados, referentes a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/552.551.053-3 até a concessão do NB 31/605.202.399-0 no montante de R\$ 14.838,27 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) atualizados até maio de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001078-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002847 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividade especial, e sua posterior conversão para tempo comum, trabalhado na empresa “COMCABO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.”, no período de 18/11/2003 a 10/10/2006 (DER), a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto,

julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

O INSS concedeu o benefício computando 37 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço e um coeficiente de 100%.

Passo então a analisar apenas o período objeto do pedido nestes autos.

Considerando os documentos que comprovam que o demandante exerceu atividade especial na empresa “COMCABO COMÉRCIO E IMPROTAÇÃO LTDA.”, é de se reconhecer o direito à conversão em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes períodos:

- _ de 18/11/2003 a 07/04/2004, agente nocivo, ruído - 87,1 dB(A), código 1.1.6;
- _ de 26/05/2004 a 26/05/2005, agente nocivo, ruído - 85,3 dB(A), código 1.1.6;
- _ de 10/10/2005 a 10/10/2006, agente nocivo, ruído - 85,3 dB(A), código 1.1.6.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o

autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 26 anos, 6 meses e 10 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 4 meses e 20 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 27 anos, 5 meses e 23 dias, 43 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (22/12/09) = 38 anos e 6 meses.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, com a alteração da RMI de R\$ 2.194,19 para R\$ 2.279,55, com coeficiente de 100%, bem como aos valores atrasados desde a DIB em 22/12/2009.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos trabalhados em condições especiais de 18/11/2003 a 07/04/2004, de 26/05/2004 a 26/05/2005, e de 10/10/2005 a 10/10/2006, na empresa "COMCABO COMÉRCIO E IMPROTAÇÃO LTDA."

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB, em 22/12/2009, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 2.279,55 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor R\$ 3.200,32 (TRÊS MIL DUZENTOS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2015 e DIP para janeiro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, em 22/12/2009, no montante de R\$ 11.907,34 (ONZE MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007361-46.2008.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000105 - FRANCISCO DE ASSIS REAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a

legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de

serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu como especial nenhum dos períodos trabalhados.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum:

1) por exposição ao agente ruído 85 dB - código 1.1.6, no período de 10/12/1984 até 12/06/1991, trabalhado na empresa “Companhia Siderurgica Nacional Volta Redonda”.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados.

Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

2) por uso de arma de fogo - código 2.5.7, nos períodos de 01/11/1993 a 31/05/1996 e 30/06/1997 a 10/12/1997 (Lei 9.528/97), trabalhados nas empresas “Padrão Segurança e Vigilância” e “Cia. Paulista de Trens”, respectivamente.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 32 anos, 07 meses e 26 dias, não tendo atingido o tempo necessário para cumprimento do pedágio, que era de 32 anos, 7 meses e 27 dias; não possuindo ainda a idade mínima para a concessão de uma aposentadoria proporcional.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 04/04/08 e 27/12/10, tendo os pedidos indeferidos.

Procedemos à contagem do tempo de serviço/contribuição até 04/04/08 (objeto da petição inicial), apuramos um total de 32 anos, 07 meses e 26 dias, (tempo necessário para cumprimento do pedágio: 32 anos, 7 meses e 27 dias), não possuía idade mínima para a concessão de uma aposentadoria proporcional.

Salvo melhor juízo, enquadrados como especial os períodos abaixo relacionados:

· 10/12/84 até 12/06/91: agente nocivo ruído de 85 dB.

· 01/11/93 até 31/05/96: enquadramento pela categoria profissional (código 2.5.7), uma vez que fazia uso de arma de fogo.

· 30/06/97 até 10/12/97 (Lei 9.528/97): enquadramento pela categoria profissional (código 2.5.7), uma vez que fazia uso de arma de fogo.

Em pesquisa ao Sistema DATAPREV verificamos que o Autor requereu novamente o benefício em 24/03/11, sendo deferido sob o NB: 155.781.881-6, com DIB em 24/03/11, tempo apurado de 35 anos e 03 dias de serviço/contribuição. Tal benefício encontra-se ativo.

Conclui-se que o autor não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS, de acordo com o exposto acima.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos: de 10/12/1984 até 12/06/1991, de 01/11/1993 a 31/05/1996 e de 30/06/1997 a 10/12/1997, trabalhados em condições especiais nas empresas “Companhia Siderurgica Nacional Volta Redonda”, “Padrão Segurança e Vigilância” e “Cia. Paulista de Trens”, respectivamente.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o(s) período(s) reconhecido(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004313-79.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002654 - EDINA DIAS DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cardiopatia valvar mitral na forma de estenose mitral com fibrilação atrial e acidente vascular cerebral isquêmico. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em outubro de 2014 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 15/12/2014.

Designada perícia neurológica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da DER, em 16/10/2014, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de eventual processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 16/10/2014, com uma renda mensal de R\$ 1.120,10 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E DEZ CENTAVOS) para a competência de setembro de 2015 e DIP para outubro de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.198,09 (QUATORZE MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000217-69.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002655 - ALEXSANDRO DO NASCIMENTO E SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica que concluiu pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades por ser portadora de tromboflebite de vasos superficiais e profundos de membros inferiores e consequente aparecimento de ulcerações em pele. Assim, da análise do laudo médico, bem como dos documentos anexos aos autos, verifica-se que o autor é portador de tais moléstias desde 2003.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para o restabelecimento do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme o constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do NB 31/130.866.161-13 com pagamento efetivado até 01/05/2008, o qual já foi reimplantado com DIB em 21/07/2008, por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de eventual processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Por fim, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 21/07/2008 (auxílio-doença), por força da antecipação de tutela deferida, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 02/05/2008 (data após a cessação do benefício) a 20/07/2008 (data anterior ao deferimento da tutela).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/130.866.161-1 desde a data da cessação, em 01/05/2008, com uma renda mensal de R\$ 1.726,67 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) o qual já foi implantado com DIB em 21/07/2008, por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida. O benefício deverá ser mantido até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.513,06 (CINCO MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E SEIS CENTAVOS), referentes ao período de 02/05/2008 (data após a cessação do benefício) a 20/07/2008 (data anterior ao deferimento da tutela), atualizados até dezembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000538-07.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002656 - EROILTON GOMES DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica que concluiu no sentido de que a parte autora é portadora de labirintite e epicondilita. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para o restabelecimento do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme o constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício NB 31/570.434,182-5, o qual já foi implantado com DIB em 16/05/2008 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de eventual processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Por fim, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 16/05/2008 (auxílio-doença), a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período de 03/01/2008 (data após cessação do pagamento) a 15/05/2008 (data anterior ao deferimento da antecipação da tutela).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.434.182-5 o qual já foi implantado com DIB em 16/05/2008 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida. O benefício deverá ser mantido até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.297,18 (NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), referentes ao período de 03/01/2008 (data após a cessação do pagamento) a 15/05/2008 (data anterior ao deferimento da tutela), atualizados até dezembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cervicgia, lombalgia, pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo a direita e pós-operatório tardio de rotura do supra espinhoso a direita, sem sinais de comprometimento funcional no momento. Contudo, conclui que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, insuficiência venosa crônica, diabetes, arritmia cardíaca e dislipidemia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 14/04/2015.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do NB 31/548.666.208-0, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de eventual processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 02/08/2013, com uma renda mensal de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de janeiro de 2016 e DIP para fevereiro de 2016, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 25.455,34 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2015 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/604.145.980-5, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em

julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005427-92.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000137 - MAURILIO SANTIAGO BARROZO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

De início, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa suscitada pela ré, uma vez que o valor da presente demanda não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal face à complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

Superada essa questão, passo a examinar o mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu como especial nenhum dos períodos trabalhados.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído - código 1.1.6, o período de 21/08/1991 a 06/04/2009, trabalhado na empresa “Montepino Ltda.”

Restou comprovado também o tempo de serviço comum relativo aos registros em CTPS, não considerados pelo INSS, nas empresas “P. E. Lima”, no período de 31/01/1983 a 11/04/1983, e “Santa Tereza S/A Contrutora e Imobiliária, de 29/01/1991 a 06/08/1991.

Em que pese a ausência de referidos vínculos no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações

constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 1 mês e 29 dias, devendo completar com pedágio, 33 anos, 11 meses e 6 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 5 meses e 30 dias, 42 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (14/04/10) = 35 anos, 7 meses e 1 dia.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 14/04/2010, razão pela qual é de ser deferido o benefício pleiteado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 21/08/1991 a 06/04/2009, trabalhado em condições especiais na empresa “Montepino Ltda, para conversão em tempo comum; bem como o tempo comum trabalhado nos períodos de 31/01/1983 a 11/04/1983 e de 29/01/1991 a 06/08/1991, nas empresas “P. E. Lima” e “Santa Tereza S/A Contrutora e Imobiliária”, respectivamente.

Condeno-o também na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 14/04/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.354,72 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e com com renda mensal atual de R\$ 1.780,88 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de novembro de 2015 e DIP para dezembro de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 14/04/2010, no montante de R\$ 157.372,36 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte com a cobrança dos valores atrasados.

Aduz a autora que em 16/11/2009 requereu administrativamente o benefício referido, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheiro(a)). Requereu novamente em 17/09/2010, o qual foi concedido com DIB em 08/11/2009 (data do óbito de seu companheiro), e DIP em 17/09/2010. Alega ainda, que em relação aos atrasados, o INSS não efetuou qualquer pagamento, sendo que o benefício passou a ser efetivamente pago somente a partir de 17/09/2010.

Citada, a autarquia ré contestou pugnando pela improcedência da ação.

Realizado parecer contábil que se encontra anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como endereço em comum e Certidão de Óbito em que consta a autora como companheira e declarante do falecimento. Ainda, conforme referida Certidão, o de cujus era divorciado, com dois filhos maiores nascidos daquela união e não deixou testamentos.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, conforme assentado acima, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso também se encontra cumprido e é incontroverso, vez que a própria ré concedeu o benefício por ocasião do segundo requerimento administrativo formulado pela parte autora.

Assim, entendo preenchidos os requisitos legais da dependência econômica da companheira e da qualidade de segurado do falecido (art. 15 da Lei 8213/91), suficientes à concessão do benefício postulado.

Considerando que a autarquia ré somente concedeu a pensão por morte a partir do segundo requerimento administrativo, em 17/09/2010, entendo que são devidos os valores atrasados a partir do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 16/11/2009, oportunidade em que já estavam presentes todos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 15.788,84 (QUINZE MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até outubro de 2014, referentes ao período de 08/11/2009 a 16/09/2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004211-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004307 - EVERALDO BENEDITO DA SILVA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face dos documentos apresentados pelo autor noticiando que foi julgado improcedente o pedido de interdição nos autos do processo

0002714-75.2012.8.26.0045 ajuizado perante a Justiça Estadual e, considerando que o autor atingiu a maioria, providencie a Secretaria a regularização do feito.

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno, de acordo com a opção do autor (RPV), se em termos.

Intime-se.

0001520-46.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004302 - ADALGIZA MAGALHAES SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Defiro o pedido de prioridade na expedição do precatório, nos termos da lei 7713, de 22/12/1988.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005936-62.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004269 - JOSE LOPES (SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da ré e considerando que houve a expedição do ofício requisitório de pequeno valor sobre nº 20060086007(nosso 2016/622) que se encontra aguardando liberação de crédito, por cautela e, no intuito de não haver prejuízo às partes determino a expedição de ofício ao E.Tribunal Regional Federal 3ª Região para conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, da requisição acima mencionada expedida em favor de JOSE LOPES - CPF 359.301.958-20.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004117-75.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003938 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conforme Termo de Prevenção anexo, a parte autora ajuizou anteriormente o Processo nº 00040909220154036309.

Naquele feito constam instrumento de procuração e autorização assinados pela parte autora em 17/08/2015, com assinatura divergente da aposta nestes autos em documentos datados de 22/09/2015.

Tendo em vista a proximidade de datas e a divergência de assinaturas, intime-se o autor, com urgência e através de Oficial de Justiça, para que compareça pessoalmente neste Juizado a fim de prestar esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, traslade-se a presente decisão para os autos do Processo nº 00040909220154036309, devendo ser dado cumprimento à presente decisão também naqueles autos, com a intimação e juntada dos esclarecimentos da parte autora.

Após, retornem ambos os feitos à conclusão para novas determinações.

Intime-se a parte autora pessoalmente. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias à parte autora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que regularize sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração válida, bem como para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Intime-se.

0004596-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003939 - JANAINA DINIZ HERNANDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004261-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003940 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0006831-81.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004285 - FRANCISCO ONOFRE ANICETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, face a proximidade da expiração do prazo para expedição do Ofício Precatório.

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001824-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004306 - MARIA ROSA DA CONCEICAO SANTOS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre as partes, se em termos.

Intimem-se.

0006530-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004267 - CELIO CASSEMIRO BERTOLDO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos laudo e PPP atualizados, constando todo o período trabalhado na empresa "Codema Comercial Importadora Ltda".

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria; ou, se decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Enunciado nº 163 do FONAJEF diz que "Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral." O parecer da contadoria judicial aponta que a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas não possui tempo suficiente para a aposentadoria integral. Em vista disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) demandante se manifeste sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, informando expressamente se possui interesse na concessão da aposentadoria proporcional. Fica ciente o(a) autor(a) de que na ausência de manifestação no prazo concedido, será apenas averbado o tempo especial reconhecido por esse juízo, mas o benefício de aposentadoria requerido não será concedido, nos termos do enunciado FONAJEF acima transcrito.

Intime-se.

0007110-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004309 - JOSUE SOUZA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004398-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004311 - IRINEU PEREIRA ANDRADE (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000696-82.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004314 - TALITA DE CAMARGO LISBOA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora, intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu ao determinado na decisão anterior (apresentação de termo de

curatela provisório atualizado ou definitivo).

Assim, aguarde-se provocação em arquivo até nova manifestação da parte, sem a qual é inviável a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004304 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da expiração do prazo para expedição do Ofício Precatório.

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002487-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309002751 - DANILO HENRIQUE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0048953-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000624 - ANTONIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em análise dos autos, verifico que a autora requereu administrativamente, nos anos de 2001 e 2002, a concessão de Benefício Previdenciário (Aposentadoria por Idade) que foi objeto ação judicial perante a Vara Cível de Salesópolis, autos sob nº 05.00.00048-2, devidamente transitada em julgado.

Em 14/11/2012 ingressou com nova demanda judicial neste Juizado Federal, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, em decorrência do indeferimento administrativo de seu requerimento formulado em 07/04/2012. Consigno que nestes autos foi proferida Sentença Homologatória em virtude do acordo celebrado pelas partes em 25/06/2013.

No documento protocolizado em 22/08/2013, alega o INSS a existência de coisa julgada em face do acórdão proferido na apelação cível nº 2007.03.99.023934-6, que reconheceu a improcedência do pedido da autora perante a Justiça Estadual.

Aponto que a eventual ocorrência de coisa julgada não foi alegada pela ré em momento algum antes de ofertar a proposta de acordo.

Ademais, não vislumbro a alegada coisa julgada porque se cuida de novo requerimento administrativo e em se tratando de ação previdenciária, tal instituto deve ser analisado 'cum grano salis', tanto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa." (Recurso Especial n. 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)).

Assim, deixo de acolher o pedido do INSS, não reconhecendo a ocorrência de coisa julgada material.

Expeça-se requisição de Pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0004837-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309002750 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Oportuno ressaltar que, embora o perito médico tenha concluído pela incapacidade da parte autora, entendo que não há nos autos elementos suficientes para a verificação dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente no que tange à qualidade de segurado, carência e a (não) preexistência da doença.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, tendo em vista que o laudo pericial psiquiátrico afirma que o autor é alienado mental, intime-se o patrono para que regularize a

representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisória, no prazo de 30 dias sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se aos autos à contadoria judicial para cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000518-36.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005204 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intemem-se as partes para manifestação sobre Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

0005967-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005195 - LUIZ LEMES DO PRADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intemem-se as partes para manifestação sobre o Parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias

0001193-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005199 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000266-96.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005198 - JUDISON RIBEIRO PRATES SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002269-34.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005201 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ciência à parte autora do INSS, manifestação em 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

0000662-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005170 - MARCIA GONCALVES DA SILVA BARROS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007592-49.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005186 - DAMIAO DA SILVA PONCIANO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004654-13.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005183 - VALDERLEI BARRETTO (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004603-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005181 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000888-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005171 - VERA LUCIA GONCALVES CARDOSO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000225-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005167 - ISAIAS JOSÉ DE SOUSA ROSA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002077-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005173 - PHILIPPI RESENDE DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003486-39.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005177 - JUDITE LOPES DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004604-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005182 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA, SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO, SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002100-42.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005174 - OSVALDO PIRES DE CARVALHO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006009-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005185 - MARCOS VINICIUS PANUCCI (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA, SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL, SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004179-91.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005180 - ALTAMIR PEDROSO DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005585-16.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005184 - PAULO BORGES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009463-51.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005187 - ISABEL RITA MARCONDES LEITE (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS, SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000408-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005168 - FERNANDO HENRIQUE MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000103-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005166 - MITIYUKI KIMOTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000509-54.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005169 - IVONETEH TEIXEIRA GUIMARÃES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003637-05.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005178 - INACIO CESAR DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003859-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005179 - JURANDIR GUEDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000089-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005165 - JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS SILVA FERREIRA (SP222165 - KARINA FARIA PANACE, SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001825-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005172 - VALDEMAR FRANCA NUNES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0007430-54.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005196 - IRENE PAPINI TIZZANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se as partes para manifestação sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0002318-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005207 - DENER AMARAL BRUM (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001921-74.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005206 - ALTAMIRO AMARO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

FIM.

0000355-61.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005221 - DAVID ANTONIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0003481-17.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005192 - BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do NVOVO Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, requerendo o que entender devido. Caso haja manifestação e/ou juntada de novos documentos, os autos deverão retornar à Contadoria para análise e elaboração de novo parecer. Após, se em termos para sentença, o feito deverá ser levado à conclusão.

0003032-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005152 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA sobre redesignação de perícia médica de neurologia para o dia 21 de junho de 2016 às 10hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em face da readequação de agenda do perito. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003630-81.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005205 - DORACI DE FREIRTAS BISPO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição do INSS, informando não haver diferenças a seu favor, prazo de 05 (cinco) dias

0007006-12.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005203 - NORIO ODAIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se as partes para manifestação sobre os cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

0000524-43.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005193 - VALDENEZ TEIXEIRA PAES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intimem-se as partes do Parecer da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001134-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009641 - LUIZ GOMES LEANDRO FILHO (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000797-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009605 - JOSE EDUARDO DA SILVA PEREIRA (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002135-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009654 - JOSE FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002336-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009655 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do

E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0007185-66.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009670 - LILIANE MAURA DE PAIVA MAGALHAES (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO, SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005095-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009686 - EVERALDO BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 1º/06/1992 a 28/04/1995;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como ESPECIAL o período de trabalho de 07/08/1989 a 31/05/1992, para fins previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do período de trabalho reconhecido como especial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005147-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009624 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 17/08/1972 a 31/12/1973, de 23/05/1978 a 23/02/1983 e de 30/06/1983 a 20/08/1985, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 39 anos e 9 meses;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOÃO MANOEL DA SILVA – NB 42/167.042.668-5, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.206,14 (mil, duzentos e seis reais e catorze centavos) e a renda mensal atual (na competência de maio de 2016) para R\$ 1.396,40 (mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo revisional (22/04/2015), de R\$ 1.791,57 (mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de junho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001393-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009570 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. anular o lançamento fiscal referente a imposto suplementar apurado na DIRPF 2008 (ano-calendário 2007), identificado às fls. 28/37 do arquivo "inicial";

2. condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora na forma do item "1", acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, o que, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial conforme o entendimento deste juízo, equivale a R\$ 9.727,93 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para junho de 2016;

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000773-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009672 - NILTON BARCENA BARBOSA FILHO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Vera Lúcia Vieira de Barros, nos moldes previstos no art. 77, V, "c", da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada e DIB em 08.07.2015, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 08.07.2015 e DIP em 01.06.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005677-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009695 - ROSA FRANCISCA CEDRINA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte

autora o benefício de pensão por morte de José Fabiano Cedrina Dantas, com renda mensal a ser calculada e DIB em 26.11.2012, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 26.11.2012 e DIP em 01.06.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004293-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009693 - ELIANA RAMOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X KAROLINE RAMOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Raimundo Rodrigues Filho, nos moldes previstos no art. 77, V, “c”, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada e DIB em 17.03.2015, bem como a pagar os valores vencidos desde 10.03.2016 até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002534-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009636 - VERA CRISTINA DOS SANTOS ROSAS (SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003821-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009644 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0004856-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009639 - GILVANICE LINS DE LEMOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000871-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009580 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002361-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009635 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

Recebo à conclusão.

Verifico que em ofício resposta, anexado em 11.03.2016, a PETROS esclareceu que deixou de levantar as contribuições e calcular percentuais para isenção, pois o autor não teria realizado contribuições de ativo na vigência da Lei 7.713/88; que o participante passou à condição de assistido em 01.10.1988; e que, por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, no processo 2003.61.04.003830-2, a Petros vem retendo o valor do IRRF incidente sobre a suplementação do Autor, depositando na CEF (104), agência 2206, classe 1000, operação 653, conta 34001-0 sob o código 7431.

Intimado a se manifestar, a parte autora informa e comprova documentalmente, mediante a rubrica 6000 – CONTRIBUIÇÃO PETROS, documentos anexados em 04.04.2016, que verteu contribuições na qualidade de participante assistido, pelo período de vigência da Lei 7.713/88.

Assim, determino a expedição de ofício para a PETROS para que, no prazo de 15 dias, promova o esclarecimento quanto às questões apresentadas pela parte autora no tocante a “deve a PETROS indicar o valor das contribuições vertidas ao Fundo no período de vigência da Lei 7.713/88, na qualidade de participante assistido, e efetuar o cálculo do percentual de isenção com base nessas contribuições.”

O ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão e do ofício anexado em 11.03.2016, petição e documentos anexados em 04.04.2016, bem como da petição anexada em 30.05.2016.

Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer cópia das principais peças (petição inicial, contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo indicado no ofício resposta da PETROS (processo n. 2003.61.04.003830-2). Prazo de 15 dias.

Após, com a resposta da PETROS e com a cópia do processo acima indicado, dê-se vista às partes por 5 dias para manifestarem e após voltem à conclusão.

Int.

0001842-55.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009677 - ANTONIO DE LIMA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme determinado no acórdão proferido no dia 10/07/2015, oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário concedido à parte autora por força da decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000241-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009685 - RAFAEL BARIONOVO DE OLIVEIRA (SP193506 - NANCI DE OLIVEIRA) HOSANA BARIONOVO DE OLIVEIRA (SP193506 - NANCI DE OLIVEIRA) JOYCE HELENA BARIONOVO DE OLIVEIRA (SP193506 - NANCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0002068-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009647 - MARGARIDA ALVES CRUZ DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu INSS na petição de 1º/06/2016, intime-se a autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso a autora aceite os termos propostos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do acordo e venham os autos à conclusão para homologação.

Recusado o acordo, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0004141-68.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009713 - MARIA SILVIA DE SANTANA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA, SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à CEF mais 20 (vinte) dias de prazo para manifestação sobre os cálculos.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se

0001153-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009709 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X GLORIA STEFANIE BORGES IZIDRO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1) Recebo a petição de 18/04/2016 como emenda à inicial.

1.1) Proceda a Secretaria às alterações pertinentes para a inclusão de GLORIA STEFANIE BORGES IZIDRO DOS SANTOS no pólo passivo deste feito.

1.2) Ante as alegações da parte autora defiro a consulta ao sistema de dados da Previdência Social - CNIS referente ao benefício NB 165.885.280 (corrê Gloria Stefanie B. I. dos Santos) com a finalidade de localização de endereço que viabilize sua citação, anexando-a aos autos.

2) Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação NB 21/174.612.663-6 (pensão por morte), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 (trinta) dias.

3) Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo NB 21/165.885.280-7 (em nome de Isabel Cristina Borges - representante legal da menor - corrê Glória Stefanie B. I. dos Santos) e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

4) Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

4.1) Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5) Cite-se o INSS, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Cite-se e intime-se a corrê Gloria Stefanie Borges Izidro dos Santos para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

7) Oficie-se. Intimem-se.

0001210-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009665 - SEVERINO GOMES ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/174.294.671-0 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se.

0004616-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009688 - JAIR ROBERTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 30.05.2016: Indeferido. Ao contrário do alegado, na sentença constou a determinação de realização de cálculos pela União. Assim, cumpra a ré a ordem determinada na sentença: "Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002461-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009690 - ROGERIO AMORIM FRANCISCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002768-65.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009681 - MESSIAS ELIAS NETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se o autor quanto ao cálculo apresentado pela ré em 10.06.2016. Prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, voltem conclusos para homologação do cálculo apresentado pela União e posterior expedição de requisição dos valores devidos.

No caso de discordância, mediante impugnação especificada, remetam-se o autos à Contadoria Judicial para parecer.

Int.

0004520-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009696 - NUBIO DE ALMEIDA LIMA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o autor a apresentar cópia integral e legível de seu passaporte vigente na data da compra que não reconhece (março de 2015), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré e tornem os autos à conclusão.

0003489-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009659 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 07/06/2016: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte requerente à habilitação cumpra integralmente a decisão anterior.

Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001467-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009637 - SEVERINO SOARES CORDEIRO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mantenho a r. decisão anterior, sem ter que alongar em explanações sobre os motivos, uma vez que reconhecida a ocorrência de coisa julgada, constitucionalmente protegida, uma das garantias da segurança jurídica.

Configura-se a coisa julgada havendo partes iguais, igual pedido e a mesma causa de pedir, que impede que pedido idêntico seja apresentado novamente (§4º do art. 337 do CPC).

Verifica-se que a atitude da parte autora, no caso, beira a má-fé, visto que, após ter recebido os valores decorrentes da revisão do benefício, propôs nova ação com o mesmo objeto, circunstância que quase ensejou o pagamento em duplicidade de valores e enriquecimento sem causa da parte autora.

Diante disso, inclusive em observância ao princípio da boa-fé processual, não se pode acatar que tal conduta da parte autora lhe enseje

benefício que, por força da coisa julgada anterior, sequer possuiria, no tocante ao acréscimo de alguns meses referentemente à condenação do ente autárquico, pois seria beneficiar-se da própria torpeza.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004337-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009694 - MARIA DILMA PEREIRA BENTO (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 07.06.2016: Em que pese a afirmação da parte autora, não restou comprovado que o benefício está suspenso, tampouco sua razão. Ao contrário, a tela PLENUS anexada aos autos em 10.06.2016, demonstra que o benefício encontra-se ativo.

Ainda que assim não fosse, questões atinentes à curatela e seu respectivo termo, inclusive para fins de representação para recebimento de benefício previdenciário, são afetas à Justiça Estadual, competente para as ações de Estado.

Expeça-se ofício de requisição dos valores devidos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.) Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0002294-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009652 - DUVIRGEM SIMPLICIO DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002435-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009668 - SERGIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002434-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009669 - AMELIA LIMA MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002321-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009650 - JOCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002296-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009651 - EDITE LUIZA VALERIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002279-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009653 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002324-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009649 - PEDRO DANTAS DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000031-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009679 - NEIVA MACHADO CAJADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição da parte autora protocolizada em 03.05.2016.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão sob nº 6311006390/2016, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

0000713-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009676 - CAIO SIMOES TOLEDO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) KAIQUE SIMOES TOLEDO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 08.06.2016: Suspendo por ora a apreciação dos pedidos até que seja comprovado nos autos a distribuição da ação de interdição na Justiça Estadual e apresentado, ao menos, certidão de nomeação provisória em relação ao autor incapaz.

Decorridos 30 (trinta) dias após a comunicação desta decisão aos interessados, sem integral cumprimento, remetam os autos ao arquivo.

Int.

0002393-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009657 - NARIO VILLAR ORNELLAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000637-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009663 - JAQUELINE GOMES DA SILVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO GUARUJÁ; a fim de que apresente a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade ORTOPÉDICA que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo de 15 dias, sob as mesmas penas e advertências.

O ofício endereçado ao ambulatório deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia das fls 28, 29, 31, 32 e 33 da exordial.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico na especialidade de ORTOPEDIA para que complemente o laudo médico e esclareça se é possível, mediante a documentação médica complementar acima referida, estabelecer a data do início da doença e incapacidade. Prazo de 10 dias.

Oficie-se.

0001930-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009643 - MIRIAM JOANA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que em acórdão proferido em 12/11/2015 a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente, tendo em vista a conversão administrativa do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Em razão disso, torno nulos todos os atos praticados após a certificação do trânsito em julgado.

Após as intimações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002015-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009645 - RAPHAEL CORREA PRESTES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que, apesar de pleitear revisão de seu benefício por incapacidade pela aplicação do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, o próprio autor apresenta provas de que seu benefício já foi revisado (fls. 05 a 07 dos documentos anexos à petição inicial), esclareça se apenas pretende o adiantamento do pagamento de atrasados ou se pleiteia discutir o valor revisado.

Neste último caso, deverá a parte autora apresentar planilha com os valores que entender devidos.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0002368-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009627 - VALERIA BOFFE (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, esclareça a ré qual a situação quanto à regularidade dos pagamentos das faturas de cartão de crédito da autora, a partir de janeiro de 2015 e se persiste débito, notadamente quanto à fatura com vencimento em abril de 2016 apontada na inicial.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003083-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009675 - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 10.06.2016: Cumpra integralmente a decisão anterior e apresente certidão de curatela ATUALIZADA, uma vez que a juntada aos autos data de 2012.

Prazo de 15 dias, sob as mesmas penas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.) Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002473-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009712 - AVELINO MANUEL PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002136-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009711 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002226-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009706 - RAIMUNDO BATISTA DE GOIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002222-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009704 - OSMAR DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001329-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009620 - LUZENI ASSIS DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as informações contidas no ofício da APS Guarujá anexado em 02/06/2016,

Considerando que aos 08/10/2015 a referida Agência da Previdência apresentou nestes autos cópia digitalizada do Processo Administrativo em questão (NB 42/171.246.603-5),

O não zelo no cumprimento às determinações judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear fundamental de República Federativa do Brasil.

Diante disto, com o fito de evitar perecimento de direito da parte autora, e visando garantir efetividade às decisões judiciais, determino que seja intimado pessoalmente a(o) Gerente da Agência Previdenciária do Guarujá, com endereço à Avenida Adhemar de Barros, nº 2310, Jardim Santa Maria, para que tome as providências que se fizerem necessárias à localização do Processo Administrativo NB 42/171.246.603-5 e o competente cumprimento da determinação anterior, apresentando nestes autos cópia integral do PPP e do Laudo Pericial emitidos pela Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá - Hospital Santo Amaro, que ali se encontram anexados. Expeça-se mandado para tanto.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado concretamente), sem prejuízo de outras medidas legais que se fizerem necessárias.

Concluída a diligência, voltem-me conclusos para sentença.

Escoado o prazo supra sem o cumprimento, tornem-me conclusos para as devidas providências.

Faculto à parte autora a apresentação de cópia integral dos documentos em questão, caso os possua.

Int.

0008134-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009648 - ELISANGELA MESQUITA DE MATOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Conforme consta no documento anexado pela própria ré em 11.05 p.p. (docs. 49 e 50), o valor depositado é referente aos honorários sucumbenciais destinados aos procuradores que patrocinaram este feito, os quais podem fazer o levantamento bastando comparecer à agência da CEF deste Foro Federal, munidos de documentos, cópia do julgado e desta decisão, não havendo a necessidade de expedição de ofício ou qualquer outro documento, e proceder ao saque do depósito dos honorários de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Para tanto não é requisito o comparecimento da parte.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização e pagamento aos causídicos.

Decorrido, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0005733-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002934 - MARCIA APARECIDA CORREA HURTADO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001144-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002939 - ROSANA DOS SANTOS SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005731-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002933 - ELIANA SANTOS REIS DE OLIVEIRA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000940-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002944 - MARLENE DE SOUSA PINTO RODRIGUES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001616-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002938 - ANTONIO SIMAO DE MORAES (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000290-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002929 - INES BENTO DA SILVA LUCENA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001198-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002945 - JUSCELINO BAPTISTA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000777-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002940 - MARILIA DOS SANTOS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001631-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002943 - EDSON BARBOSA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000749-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002917 - VALERIA DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão

0001318-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002948 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, REMETO os autos à Contadoria para análise da impugnação da parte autora.

0003901-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002936 - JOSE VALTER BATISTA SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Considerando que os valores apurados ultrapassam o teto dos Juizados, INTIMO A PARTE AUTORA, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende receber o crédito através de precatório ou RPV. No silêncio, será requisitado o montante através de ofício precatório.

0001900-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002931 - RICARDO DOS SANTOS (SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16 de junho de 2016, às 11:30 hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002142-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002930 - ODECIO COSTA MARTINS (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES, SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da

Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

0002419-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002919 - SANDRA SOLANGE FERNANDES GOZZI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002443-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002924 - GEORGE JOSE DA SILVA NOBERTO (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)

0002421-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002920 - JOAO CARLOS ACAHU DA SILVA DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002437-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002921 - FABRICIO VERISSIMO MENDES (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)

0002198-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002951 - IZAIAS VIANA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0002418-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002918 - JORGE JOSE DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002438-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002922 - ALAYNE NASCIMENTO CONCEICAO (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)

0002441-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002926 - PAULO DOS SANTOS LEON (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0002524-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002916 - JORGE JOSE TAVARES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

0002440-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002923 - RENAN HENRIQUE SANTOS DE JESUS (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)

0002497-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002925 - MAYARA SAMPAIO FERNANDES (SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000335

DECISÃO JEF - 7

0000056-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004981 - CLAUDIA CRISTINA BERTACINI (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.07.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão retro. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000508-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004973 - VALDETE APARECIDA SARRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000523-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004971 - VANDA NILSERAS SARRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000555-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004969 - ORLANDO FURQUIM (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000561-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004968 - GUALTER MAZAROTTO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000519-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004972 - ANGELO FLAVIO FRANCISCO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000531-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004970 - LUZIA DE FATIMA CLIVER (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001138-05.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004976 - ADAIR DONIZETE NALDEI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias acerca do laudo da assistente social.

Após, dê-se vista ao MPF para oferecimento de parecer no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

0002600-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005007 - SUELI APARECIDA FAVORETTO DE OLIVEIRA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.08.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0001221-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005015 - VANDERLEI JOSE SIABE (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/07/2016, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000190-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004984 - ZILDA HELENA ANDREASSA (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.07.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0002445-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004996 - IRENE MARIA FISCHER PULZ (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.08.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

iNT.

0000101-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004993 - NAIR TURATI CAVELANHA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.07.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0000057-25.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004991 - VINICIUS EDUARDO LEMES SALVI (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.07.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive o Ministério Público.

Int.

0002579-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005005 - MARIA JOSE DIAS RAMOS (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.08.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0000025-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005009 - IRIA VIEIRA DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.08.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-54.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004953 - OZENILDE GOMES DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001849-44.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004954 - APARECIDO DONIZETTI VIANA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000267-72.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004957 - ANTONIO SLEUTJES (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADÔ, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001668-43.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004955 - LAERCIO FARIAS DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001560-14.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004956 - MAURICIO PEREIRA (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000131-75.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004958 - JOSE CLAUDIO DE BODAS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000125-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004959 - JOSE ZICO DA SILVA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001815-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005013 - PASCHOA CECILIA ARANTES BENTLIN (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.10.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência

Int.

0000431-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005001 - DIMAS BERNARDO DE SANTANA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o quanto requerido na petição da parte autora anexada aos autos em 10/06/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000066-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004979 - MANOELINA DO CARMO DAMIAO ALVES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) BENEDITO MIGUEL ALVES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.07.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive as testemunhas.

0000028-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005010 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31.08.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência

Int.

0001040-49.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004983 - MAIRA DE FATIMA AMARO DE LIMA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.07.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive as testemunhas.

Int.

0002491-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004997 - MARIA CLEUSA DE SOUZA BUFO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.08.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0002521-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005002 - MARIA ODETE BERNARDELI ALVES (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.08.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0001517-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004966 - GENICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000151-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004987 - SILVANA MORCELLI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.07.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive as testemunhas.

Int.

0001220-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005004 - ADEMIR DONIZETI ORTOLAN (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com a juntada do mencionado documento, designe-se a perícia médica.

Int.

0002487-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005011 - VERA LUCIA DE JESUS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.09.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive as testemunhas.

Int

0002763-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005008 - WILSON EMIDIO DA SILVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.08.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência

Int.

0001082-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004975 - MANOEL CUPERTINO DE MATOS (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão retro quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002622-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004982 - ANGELINA HELENA CARDOSO MACHADO (SP077488 - MILSO MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.07.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0000620-15.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004986 - APARECIDA COSTA CANAVEIS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.07.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0002737-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004989 - DEVALNIDE SANSON VERGIS (SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X OSVALDO PAPARELLI MARCOS OSVALDO FERRARI VERGIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) HEBER JOSE FERRARI VERGIS

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.07.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive o Ministério Público.

Int.

0000876-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005003 - NORBERTO BERTOLINO (SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001410-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004998 - NILTON CESAR TON (SP071976 - VALTER AD VINICULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, devendo trazer as cartas de concessão/memórias de cálculo de todos os benefícios previdenciários eventualmente recebidos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0000707-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005016 - VERA LUCIA APARECIDA PACIFICO ESPERANÇA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que no prazo de 10 dias esclareça a divergência indicada na decisão de 24.07.2015, conforme os termos do v. acórdão de 09.05.2016, especificando a eventual necessidade de repouso, ou se a autora está liberada para a atividade laboral.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000387-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004988 - FERNANDA APARECIDA VIANA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.07.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive as testemunhas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial, considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.

0000336-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004985 - MAGALI TEREZINHA CHIARI ALVES ARAUJO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001015-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004980 - VALTER STAPAIT JUNIOR (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000342-53.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004994 - JOSE AUGUSTO AMARAL GALDI (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para apresentar documentos legíveis que comprovem a existência e titularidade da(s) conta(s) poupança(s) nº 348.013.66826-0 (indicada na petição anexada em 02/05/2016), cuja aplicação dos índices pretende nesta ação ou emenda a petição inicial, regularizando o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se a parte autora.

0001096-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004967 - ADRIANA BENTO RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo a dilação de prazo conforme requerida pela parte autora.

Int.

0002505-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004999 - MARIA LAUDICEIA DA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.08.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive as testemunhas.

Int..

0001801-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005012 - RENI DA SILVA ZANCHETTA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.09.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência

Int.

0000018-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004990 - LUZIA MARQUES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.07.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência.

Int.

0000282-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005014 - LEONIDAS MARIA GADELHA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.10.2016 às 15h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se, com urgência, inclusive as testemunhas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000336

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 436/890

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000357-51.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001763 - CICERO SALES DOS SANTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014729-97.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001789 - OSWALDO MILARE (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001282-47.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001762 - IZAURA FERREIRA DE AZARA TENDOLINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001063-97.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001761 - OTAVIO JOSE PORRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010896-71.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001788 - EDICLECIO SANTANA DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000437-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001781 - LUISA HELENA TORRES (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000373-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001779 - JAIR PEREIRA DE CARVALHO (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000349-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001777 - ELAINE DOS SANTOS AGUIAR (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000495-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001784 - ELIZABETH KRUMPOS (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000816-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001785 - SILVIA HELENA MICHELLI (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000484-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001783 - JOAO PAULO CORREIA ESTEFINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0002801-86.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001768 - VALENTINA JESUS DE MORAES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002182-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001767 - EDNALVA SOUZA DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014961-12.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001775 - JOSE TURCARELE SOBRINHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014113-25.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001771 - JOSE DARVINO TEIXEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002102-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001764 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002167-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001766 - SONIA MARIA LUZIA FORNAZIERO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014815-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001773 - ADRIANO ATONIO PEIXOTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014857-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001774 - HELLEN DE CASSIA LESCOVA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X RUAN HENRIQUE LESCOVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) ANA JULIA LESCOVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014567-05.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001772 - DIRCEU APARECIDO ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003665-27.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001769 - GABRIEL ANICETO PEREIRA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001543-12.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004974 - DECIO DONIZETI BARBADO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DECIO DONIZETI BARBADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 17/06/2011 e a presente ação foi ajuizada em 24/08/2011.

A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópia do processo administrativo.

Conforme se verifica à fl. 5 e 11, do anexo 24/10/2011, quando do indeferimento administrativo do benefício foram reconhecidos 22 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

No entanto, nos cálculos oferecidos pelo INSS não foram computados todos os vínculos empregatícios existentes nas CTPS anexadas com a petição inicial, às fls. 6-17.

Quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, ressalto que é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”. Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Desse modo, serão reconhecidos e homologados os períodos comuns urbanos anotados em CTPS e não reconhecidos pelo INSS de 01/07/1979 a 15/05/1980 (petição inicial, fl. 8), 02/06/1980 a 23/07/1980 (petição inicial, fl. 8), 01/10/1980 a 25/01/1985 (petição inicial, fl. 9), 17/04/1985 a 01/08/1985 (petição inicial, fl. 9), 19/02/2001 a 16/03/2001 (petição inicial, fl. 11), 03/04/2000 a 25/01/2001 (petição inicial, fl. 11), 04/12/1975 a 25/03/1977 (petição inicial, fl. 15), 02/01/1978 a 01/06/1979 (petição inicial, fl. 16), 01/02/1974 a 06/12/1975 (petição inicial, fl. 17).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Reconhecidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (conforme CNIS anexado em 09/06/2016) a saber: 01/04/1977 a 12/12/1977, 02/08/1985 a 23/09/1991, 05/11/1991 a 28/06/1996, 02/11/1997 a 20/07/1999 e 02/06/2003 até a data da DER em 17/06/2011), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/06/2011, possui 33 anos, 02 mês e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como “pedágio”.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 17/06/2011 (DER), o autor contribuiu por 09 anos, 06 meses e 12 dias, cumpriu o período adicional, que era de 08 anos, 10 meses e 20 dias (cálculo do pedágio).

O autor preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (17/06/2011), tinha mais de 53 anos de idade (petição inicial, fl. 03).

Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.

Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (art. 54, combinado com art. 49, I, b, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/06/2011, num total de 33 anos, 02 meses e 06 dias.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000385-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004964 - PAULO CESAR LEPRI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO CESAR LEPRI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 19/04/2016 (laudo anexado em 25/04/2016), o perito especialista em medicina do

trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde o ano de 2013 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/06/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado no período de 04/11/2009 a 13/05/2012, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 19/10/2012 a 31/07/2012, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, no ano de 2013.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2015, data da cessação do auxílio-doença, conforme requerido na inicial, e considerando que, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido inicial.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 01/08/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002155-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004992 - ANTONIO MOTTA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO MOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício originário NB 025.284.686-9 (aposentadoria por idade de Benta Marcelina M.

Motta) e consequente majoração de seu benefício de pensão por morte, mediante a correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito.

IRSM de Fevereiro de 1994:

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei 8.880/94:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." (grifo meu).

Ora, preceituava o artigo 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (destaquei).

Com o advento da Lei 8.542/92, ficou estabelecido, pelo §2º do seu artigo 9º, que:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

§ 2º. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." (grifei).

Cotejando o disposto no artigo 21, §1º, da Lei 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, §2º, da Lei 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma "moeda paralela", calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.

Disponha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era "(...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.

Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício em tela abrangeu o mês de fevereiro de 1994, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência,

como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).
2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).
3. Agravo regimental improvido”. (DJ de 19.02.2001, p. 142).

Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o [HYPERLINK ".\..\42\1991\8213.htm"§ 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991](#), o [HYPERLINK ".\..\42\1994\8870.htm"art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994](#), e o [HYPERLINK ".\..\42\1994\8880.htm"§ 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994](#).

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para efeito de determinar ao INSS que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal e descontando-se quaisquer valores recebidos administrativamente em razão de revisão efetuada pelo mesmo índice.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo benefício cuja revisão pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000842-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312004995 - JOSE ROBERTO ZEFERINO OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, pois não mencionou matéria repetitiva de repercussão geral do STJ, conforme transcrito na petição inicial.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação de contrariedade ao majoritário entendimento jurisprudencial, haja vista que as decisões do STJ, no presente caso, não têm efeito vinculante.

Ademais, vale destacar que o magistrado de 1º Grau não está vinculado à decisão prolatada em recurso especial de efeito repetitivo, pois o art. 543-C do CPC apenas determina o sobrestamento dos processos no 2º Grau de Jurisdição. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. "Não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo vincule os tribunais de apelação, salvo em relação às partes que litigaram em tais processos, motivo pelo qual não está configurado descumprimento de decisão oriunda desta Corte Superior, no caso concreto" (AgRg na Rcl 15.102/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013) 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na Rcl: 16920 RS 2014/0049277-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)

RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF DE MATÉRIA AFETADA COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DO STJ. 1. O art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial - o chamado recurso repetitivo -, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema. 2. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC. 3. Segundo assevera o § 8º desse dispositivo legal, a decisão desta Corte não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. 4. Não cabe reclamação contra decisão unipessoal proferida em sede de recurso extraordinário ao argumento de que essa diverge de entendimento desta Corte em recurso especial repetitivo. 5. A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na Rcl: 3644 DF 2009/0175040-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/11/2009) Constatou-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e obscuridade nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000403-45.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004963 - IGOR HAIFIG (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

IGOR HAIFIG, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 26,06% (em junho de 1987) e de 42,72% (em janeiro de 1989).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se observa nos autos, a parte autora não comprovou o número, a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança, mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 29/01/2016.

Em que pese tenha sido devidamente intimada a parte autora permaneceu inerte. Ressalte-se, inclusive, que foi concedido um prazo amplo de 90 (noventa) dias para que cumprisse o determinado nos autos.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem a existência e titularidade da conta, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região.

Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) documento(s) indispensável(eis) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 485, I, combinado com os arts. 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido. (AC 00133521220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001806-77.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004977 - JURANDIR SPILERE (SC037834 - TATIANE PEREIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) ESTADO DE SAO PAULO PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP

Vistos em sentença.

JURANDIR SPILERE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP – Campus São Carlos, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, LABORATÓRIO PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS e FURP – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Nova Veneza - SC, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Criciúma – SC – 4ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 445/890

§ 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001073-14.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004962 - CHRISTIANN IVONEO SEABRA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

CHRISTIANN IVONEO SEABRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Palhas - TO, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal de Tocantins – 1ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000377

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0001833-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004320 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001591-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004319 - TEREZINHA FERREIRA DA ROSA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos das Portarias deste Juízo nº 1308494/2015 e 1308494/2015, publicadas no DJE/Administrativo, respectivamente, em 04/09/2015 e 23/09/2015, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta e contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0007313-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004353 - SUELY FERNANDES DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005746-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004352 - FLAVIA VIEIRA COELHO XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002457-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004350 - JOSE CLOVIS BUENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0003283-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004312 - ELI NANJI PINHEIRO DE ALMEIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003167-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004311 - RAQUEL PIMENTEL PINTO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008349-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004315 - INACIO DE CAMARGO FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002046-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004303 - MOISES MOYA PESSOA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000665-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004294 - FABIANO DE SOUZA E SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003386-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004314 - NELAINÉ MORETTI (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011766-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004317 - EDIVALDO JOSE DO AMARAL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001383-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004296 - LUCIDIO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002131-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004305 - JURACI RODRIGUES DA SILVA (SP344889 - ALINE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000027-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004293 - ROBERTO DA SILVA ROCHA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001365-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004295 - ALVARO GALHARDO RUFINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001860-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004300 - CARLOS ROBERTO FRAVOLINI (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001873-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004301 - CONCEICAO APARECIDA SILVEIRA MARTINS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003027-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004308 - IZABEL VIEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011867-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004318 - ERALVA CASTRO SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002184-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004306 - FABIO CARLOS VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002576-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004307 - JOEL GIMENES GONCALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001831-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004299 - CARLOS CESAR DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003048-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004309 - IRACI PAES DOS SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003112-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004310 - ADRIANA APARECIDA RAMOS TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo.

0004515-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004326 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004475-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004325 - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004493-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004335 - JOSE LUIZ CADETTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004553-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004348 - MADALENA MARIA DE JESUS (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)

0004503-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004342 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

5000119-92.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004347 - JURANDIR MARTINES FERRAZ (SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES)

0004494-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004336 - ANTONIO FRANCISCO SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004458-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004328 - JOAQUIM PEDRO GARCIA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0004528-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004345 - JORGE AUGUSTO GORRERI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004519-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004344 - PAULO APARECIDO CARDIA DA ROSA (SP210963 - RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES, SP294511 - ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES)

0004491-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004334 - JOSE CARLOS ZANETTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004478-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004331 - OSMANDO MUNIZ DE AGUIAR (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0004554-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004349 - MARIA CECILIA SERAFIM (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)

0004501-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004340 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004498-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004338 - JOAO BATISTA MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004504-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004343 - JOSE DO AMARAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004461-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004329 - MARCOS ELIAS LUCAS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0004489-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004333 - AIRTON SONEGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004502-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004341 - BEN HUR DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004530-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004346 - JORGE GORRERI SOBRINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004463-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004330 - MAURICIO ALVES DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0004500-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004339 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004486-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004332 - JOSE GERALDO RAMOS DA COSTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0004497-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004337 - CARLOS FOGACA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

0003140-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004288 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI ALMEIDA PRANDO (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010032-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004289 - MARIA SUELI CAVALHEIRO DA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015 intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

0000627-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004284 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006431-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004286 - ORSINI LUIZ CAUCHIOLI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP306481 - GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0018800-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004287 - ERICO GARCIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Tendo em vista o comunicado do(a) perito(a) médico(a) judicial anexado aos autos, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia simples dos documentos solicitados pelo perito médico no comunicado apresentado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos.

0012222-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004290 - JANDIRA DE FATIMA DIAS CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001862-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004292 - REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002085-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004291 - JESSICA VALDIVIA COSTA (SP357733 - AIR ALVES MOREIRA JUNIOR)

FIM.

0004496-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004327 - BENEDITA ANECIDES MONTEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000073

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000108-67.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001443 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA, SP247780 - MÁRCIO MAKOTO IZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a obtenção de benefício previdenciário.

Após análise preliminar dos documentos juntados pela parte autora foi proferida decisão determinando sua complementação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Não obstante a intimação tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça e o prazo tenha expirado, conforme certidões nos autos virtuais, a parte demandante deixou-o transcorrer in albis, desatendendo à determinação judicial.

Em razão do exposto, o processo encontra-se sem tramitação desde então.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes.

É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo dever da parte cumprir os atos que lhe são determinados pelo Magistrado, é devida a extinção da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000454-68.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6316001407 - MAURICIO VINHAS RAMOS (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pelo INSS (evento n. 14) e a apresentação das contrarrazões (evento n. 19), REMETAM os autos à Egrégia Turma Recursal, para fins de processamento e julgamento do recurso, bem como para a apreciação do requerimento formulado pelo autor no evento n. 35 destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000542-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001442 - ANTONIA APARECIDA DE VASCONCELOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, sendo necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Nesse sentido:

As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravado improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APS-ADJ para que junte integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o P.A. (Processo Administrativo) referente ao pedido ora pleiteado.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, caso ainda não estejam presentes nos autos, seguindo os parâmetros a seguir:

a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR- 15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual /

instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note -se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1 RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minucA feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

c. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

É sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima.

Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as

condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

e. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A parte autora deverá se atentar para a impossibilidade de se reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs eventualmente apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em sendo o caso, cabe à parte autora se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito e diligenciar perante a empresa em questão a fim de obter PPP atualizado, abrangendo todo o período cuja especialidade requer análise.

f. DA NECESSIDADE DE PROVA DE RECUSA DO EX-EMPREGADOR PARA CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR NO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, §3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 373, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h e inc. II, n, do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores.

Nesse sentido: (...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 00260289220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000550-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001452 - ESTER ALVES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para

as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, lembrando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 08/07/2016, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000552-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001453 - VERA LUCIA MARCOLINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato

direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 08/07/2016, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da

parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000544-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001449 - GENI MARTIN BINI (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio Dr. João Miguel Amorim, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/07/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001447 - MICHELLY CRISTINA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da

parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/07/2016, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (pioorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001450 - EDIVALDO FREIRE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 08/07/2016, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (pioorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades

econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001176-34.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002364 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.

0000545-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002361 - CRISTIANE MOURA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo e Energia Elétrica) recente e legível. Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação do benefício. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

0000041-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002352 - JEFFERSON DE SOUZA XAVIER (SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000447-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002354 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000249-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002353 - JOAO FORTUNATO TERAMUSSI (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.

0001268-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002373 - DECIO ROQUE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000340-32.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002348 - SAMUEL DE JESUS SANTANA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001012-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002349 - IROTILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000992-78.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002363 - ELIZABETE NUNES BARBOSA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000156-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002362 - MARCOS CLEMENTE (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000016-42.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002359 - RUBENS ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000466-24.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002356 - MARCO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001206-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002350 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000148-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002351 - ANTONIO NESSO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca dos cálculos juntados nos autos pela parte ré.

0000520-24.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002355 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000966-90.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002357 - JOSE OSMAR MAXIMINO FERNANDES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

FIM.

0000554-23.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002369 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

0001158-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002371 - ITAMAR ROBERTO DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0000548-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002368 - JOSE FERNANDES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo e Energia Elétrica), legível. Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar.

0000546-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002366 - MARIZETE SILVA DE OLIVEIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Analisando os presentes autos virtuais e documentos a ele trazidos, por ocasião de sua propositura, verifico que foi juntado o comprovante de endereço em nome de terceiro sem justificativa. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo e Energia Elétrica) em nome da parte autora ou justifique o fato de estar em nome de terceiro.

0000191-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002376 - JOAO JOSE DOS ANJOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000554-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002370 - MAURA RODRIGUES SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que justifique o fato do comprovante juntado aos autos estar em nome de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001974-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002358 - MARIA LUCIA BARRETO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca dos cálculos juntados nos autos pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.

0001186-78.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002365 - ALCIANE MARY CAVICHIONI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000848-12.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002367 - MARIA DE FATIMA CARVALHO BARONI (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000964-18.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002374 - MARIA RODRIGUES DE BARROS LUCENA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000299

DESPACHO JEF - 5

0000655-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007949 - VALDIR GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora não tem interesse na conciliação agendada, restabeleço a pauta-extra para o dia 15/07/2016, dispensada a presença das partes.

Intime-se o INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

0003652-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007913 - MANOEL FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de reconsideração da decisão anteriormente proferida, sob o argumento de que o índice de 124,1768% de junho/90 é o aplicado em todos os benefícios em manutenção.

Decido.

Tendo em vista que a alegação de direito ao reajuste em junho/1990 (124,1768%) não procede, posto não haver pedido de correção da RMI nessa competência, mantenho a decisão anteriormente proferida. Int.

0002424-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007936 - JOSE PAULO ALFINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analizando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00048229420024036126 versou sobre pedido de revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

Quanto ao processo n.º 00026177720114036126, versou sobre revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar declaração de pobreza atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002911-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007956 - VIVIAN CAMILA STRINGHER (SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- 1) apresente cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);
- 2) regularize a representação processual, uma vez que a procuração pública juntada aos autos (fls. 2 do anexo 2) não significa tenha a autora (Vivian) conferido à representante (Amanda) poderes para constituir Advogado para a propositura de ação judicial.

0000769-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007940 - RODNEI PEREIRA DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação a laudo em ação de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Considerando o Termo de Curatela Provisória anexado aos autos, intime-se a parte autora para que apresente cópia do laudo pericial produzido nos autos da Ação de Interdição n.º 1007419-85.2016.8.26.0554, em trâmite perante 3ª. Vara de Família e Sucessões de Santo André. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para deliberação, inclusive para apreciação dos quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Por ora, indefiro a instalação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do Sr. Perito e de testemunhas, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos (art 443, II, CPC/2015).

Int.

0000761-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007924 - VAGNER BLANCO DIAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, no momento da aposentação por tempo de contribuição (2011), o jurisdicionado se encontrava total e permanentemente incapaz.

Realizado exame técnico neste Juizado, o laudo apontou capacidade laboral, impugnado pela parte.

DECIDO.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. In casu, entrevejo deva prevalecer o laudo médico oficial, subscrito por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes (TRF-3 - AC 1992309, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 02.02.2015).

Friso que a perícia médica de 30.3.2016 foi realizada com Perito na especialidade requerida (Ortopedia), pelo que descabe a argumentação no sentido da inaptidão técnica do Experto.

O Perito avaliou a existência de moléstias ortopédicas indicada na petição inicial; todavia, não atribuiu às mesmas cunho incapacitante. Doença, no ponto, não se confunde com incapacidade. Por todos: STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013.

Ademais, o ônus da apresentação da documentação necessária à comprovação da incapacidade pertence à parte autora (art. 373, I, CPC/2015).

Por tais razões, indefiro a realização de nova perícia com especialista em Ortopedia, no que resta prejudicada a apreciação dos quesitos complementares, na medida em que questiona aspectos atinentes à incapacidade da parte, situação já negada pelo Perito.

Indefiro, igualmente, a realização de perícia social, ex vi Súmula 77 TNU.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002373-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007946 - CASSIA AGUIAR DE BRITO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Portanto, prossiga-se o processamento do feito nos seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

- a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.
- c) cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.
- d) cópia de documentos comprobatórios da guarda/curatela, ou justifique a falta da documentação.
- e) cópias do laudo médico judicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação de Interdição.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0000320-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007923 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença.

Na petição inicial o autor alega ser portador de “insuficiência venosa crônica”, “osteofitose marginal femorotibial medial, femorotibial lateral e patelofemoral nos joelhos” e “espondiloartrose com osteohipertrofia vertebrumarginais e dos elementos do arco posterior”, recebeu auxílio-

doença nos períodos 15.10.2014 a 30.11.2014 e 26.1.2015 a 11.3.2015. Afirma que a incapacidade persiste e que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia.

DECIDO.

es os autosferido o seu requerimento de ontataoonal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeConsta do laudo pericial que o autor “apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais (pedreiro).

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar nova perícia para análise das moléstias relacionadas à “coluna”, já que o exame atentou-se às declarações prestadas pela autora quando da realização da perícia médica.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, determino o retorno dos autos ao perito para que esclareça se as moléstias “insuficiência venosa crônica” e “osteofitose marginal femorotibial medial, femorotibial lateral e patelofemoral nos joelhos”, alegadas na petição inicial como incapacitantes, foram analisadas na perícia médica designada, esclarecendo se alteram a conclusão pericial. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Com a juntada do relatório médico complementar, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 15.8.2016, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002963-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007939 - LEONICE FERREIRA DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de LAURITA CARDOSO GARCIA, que recebe o benefício previdenciário (endereço arquivo plenus beneficiária.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0017070-19.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007941 - CARLOS IRINEU DE SOUZA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00126031520104036183 versou sobre concessão de aposentadoria especial, mediante enquadramento de período laborado sob condições insalubres.

A ação sob n.º 00048487220144036126, redistribuída posteriormente a este Juizado, tratou sobre de desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002537-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007944 - IGNEZ GONCALVES DE OLIVEIRA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Decido.

Analisando o processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Portanto, prossiga-se o processamento do feito nos seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- b) procuração atualizada.
- c) declaração de pobreza atualizada.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0006817-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007950 - JOSE WILSON DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Impugnação ao laudo pericial em ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

II – Desnecessidade de descrição dos exames anexados aos autos no corpo do laudo pericial, vez que documentação apresentada anteriormente à perícia, portanto, apreciada pelo perito.

III – Constatação pelo Sr. Perito (Dr Riff) da existência de moléstia neurológica (acidente vascular cerebral – AVC). Todavia, não atribuiu à mesma cunho incapacitante, considerando que restam ausentes déficits motores. Síndrome convulsiva controlável por medicamentos. Doença que, no ponto, não se confunde com incapacidade. Por todos: STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013.

IV - Mera opinião médica favorável em ação anterior, elaborado em 2009, não impede novel opinião médica, desta vez contrária, em especial porque entre uma perícia e outra se passaram alguns anos. No mais, 2 (dois) laudos neurológicos foram elaborados neste processo (arquivos 17 e 25); nenhum sinal incapacitante fora encontrado, lembrando que o ato administrativo, que cessou a aposentação, resta eivado de praesumptio iuris tantum de veracidade. Ausência de fundamento válido à exclusão do laudo pericial dos autos.

V – Ante o não cumprimento do item “IV” da decisão proferida em 7.3.2016, prejudicada a designação de perícia com especialista em psiquiatria, aguardando-se normal pauta-extra.

Int.

0000804-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007943 - DIVANEIDE DOS SANTOS BARBOSA (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista o objeto da presente ação, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos específicos de auxílio-acidente. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Após, tornem conclusos tornem conclusos para apreciação da manifestação sobre o laudo de 20.5.2015.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003140-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007945 - ELI CAETANO FERREIRA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II- Trata-se de ação em que a autora, ELI CAETANO FERREIRA, em face do INSS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, JOÃO MARTIN, falecido em 11/02/2014, com quem alega ter convivido em união estável desde o ano de 2009.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 29/08/2016, às 15 horas e 30 minutos, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se. Cite-se

0003100-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007914 - GLAUCIA ELISANGELA GOMEZ VAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a extinção sem resolução do mérito nos autos nº 00018628620164036317, aguarde-se o prazo recursal e eventual certificação do trânsito em julgado.

Após, venham conclusos para análise de prevenção e designação de perícia médica.

Intimem-se.

0003103-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007942 - AILTON DE ALMEIDA GOMES (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o segurado já propôs ação anterior na 2ª Vara Federal de Santo André (00025001820134036126 – Mandado de Segurança), na qual postulava a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do período especial de 06/03/1997 a 08/10/2012. O pedido foi julgado parcialmente procedente, convertendo-se o interregno de 19/11/2003 a 08/10/2012, sem a concessão de aposentadoria especial.

Na presente ação o segurado também busca a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos de 21/01/1980 a 20/07/1992; de 22/06/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/10/2015.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de conversão do período especial de 06/03/1997 a 08/10/2012.

Prossiga-se o feito quanto aos pedidos de conversão de 21/01/1980 a 20/07/1992; de 22/06/1995 a 05/03/1997 e de 09/10/2012 a 13/10/2015, frisando que, no que tange ao outro processo referido no termo de prevenção, trata-se de matéria diversa.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário (NB 175.939.549-5), assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Além disso, na esteira do periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia legível de comprovante de residência.

0001026-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007884 - EUNICE DA CRUZ DE CAMARGO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Realizada perícia social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

Como cediço, o benefício assistencial de prestação continuada é previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...)

Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A autora, nascida em 31.01.1950, preenche o requisito etário.

O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Consta do laudo socioeconômico que a autora tem domicílio com seu companheiro, em casa de dois cômodos e em área ocupada irregularmente. Segundo a assistente social, a única remuneração auferida pela família é aquela proveniente da atividade exercida pela autora, como cuidadora de uma criança de 2 anos, que lhe garante R\$ 300,00 mensais.

Constato que o benefício foi indeferido administrativamente por constatação de renda superior a 1/4 do salário mínimo. Vale destacar que no procedimento administrativo a autora declarou viver só (fls. 11, anexo 2), e sem qualquer rendimento. Contudo, em diligência ao seu domicílio, outra foi à situação constatada. Consta do relatório de fls. 25:

“Estive no endereço indicado e conversei com Gilberto, filho da Senhora Eunice, que mora em outro local e estava visitando a mãe. Informou que ela não se encontrava em casa. Entrei na casa, composta por quarto, cozinha, sala e banheiro. Gilberto aduziu que sua mãe é desquitada há mais ou menos 25 anos e que tem união estável com Eruino há bastante tempo. Eruino é pedreiro e faz pequenos bicos, porém atualmente está doente e afastado do trabalho. Quanto eu estava saindo, o casal chegou. O CPF dele é 648.738.208-63. Recebeu B31/6080742466 até 23/04/2015. Conforme informações obtidas no local, a Senhora Eunice mantém união estável com Senhor Eruino Soares dos Santos”.

Por outro lado, verifico do CNIS que o companheiro da autora recolhe contribuições previdenciárias como facultativo, situação incompatível com a miserabilidade exigida para o benefício assistencial.

Diante deste contexto, notadamente a omissão de dado relevante para obtenção do benefício em sede administrativa, aliada ao fato de que o companheiro recolhe contribuição de R\$ 96,80 por mês, quando a renda do grupo familiar informado não supera R\$ 300,00 mensais, ou seja, quase um terço dos rendimentos, a hipossuficiência econômica, ao menos por ora, ainda depende de maiores esclarecimentos.

Consequentemente, designo audiência para depoimento pessoal da parte para o dia 29/08/2016, às 15:00 horas.

Intmem-se. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo - NB 701.551.664-4. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0003123-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007951 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ARAUJO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/07/2016, às 11:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0003094-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007911 - CARLOS POLETI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (nº 00002470820094036317 e nº 00105241020144036317). A alegação de agravamento das enfermidades, aliada à realização de procedimento cirúrgico e novo indeferimento administrativo do benefício (NB 610.689.004-1), constituem causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da DER (22/03/2016).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/07/2016, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0003137-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007948 - GUSTAVO MARTINS LIMA (SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo

social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007173-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317007935 - UMBELINA DANTAS DE OLIVEIRA LUCENA (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação prestada pela parte autora em 01/04/2016, no sentido de que solicitou a expedição de novo documento e que este não havia ainda sido expedido, e diante do transcurso de mais de dois meses, concedo, pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do referido PPP, eis que o documento apresentado pela parte autora em 04/04/2016 (arquivo 26) permanece com a data de emissão do PPP ilegível (campo 19).

O não cumprimento do determinado implicará na preclusão da prova, com o julgamento segundo regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 05.10.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000471-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317007920 - JOSE CARVALHO FILHO (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria.

Entrevejo que o feito não se encontra em condições para julgamento.

De saída, ao contrário do quanto constante do arquivo 15, o comprovante válido de endereço, para fins de verificação da competência deste JEF, é apenas aquele apresentado no arquivo 16, já que os documentos do INSS não foram, em princípio, enviados à casa do jurisdicionado.

No mais, tenho que a parte autora deve aditar a petição inicial, esclarecendo os períodos que pretende sejam reconhecidos na presente demanda.

Isto porque a petição inicial deve conter a causa petendi e petitum, ou seja, quais os períodos pretendidos como especial (especificando o agente nocivo), bem como, se o caso, quais períodos comuns pretende sejam averbados, quais não estejam computados pelo réu, com o consequente tempo total de contribuição alcançado, vez que, segundo regra de Direito, ne procedat iudex ex officio.

Por tal razão, e na mesma oportunidade do aditamento, deverá o autor apresentar:

- a) cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho;
- b) cópia integral do PPP emitido pela empresa Festo Brasil Ltda., posto que a cópia apresentada em 09.03.2016 encontra-se incompleta (so há a 1ª folha);
- c) cópia das principais peças da reclamação trabalhista movida em face da empresa Prisa Saúde Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda., processo 01979200443102005 (petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão do trânsito em julgado).

Assinalo, no ponto, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução de meritis.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral dos processos administrativos do autor, JOSÉ CARVALHO FILHO, NB 42/164.175.037-2 (21.03.2013) e 42/167.109.541-0 (04.11.2013).

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Pauta-extra redesignada para 06.10.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000202-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317007953 - GISELE DIAS FAGUNDES (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Da análise dos autos, verifico a informação de que houve pagamento de uma parcela do seguro desemprego à autora (arquivo n.º 21).

No entanto, consoante parecer contábil, a autora faz jus ao pagamento de cinco parcelas do benefício, em razão de ter exercido atividade laborativa por 29 meses.

Desta feita, a fim de possibilitar o julgamento da demanda, mister se faz conhecer o montante pago à autora na via administrativa, se relativo a uma única parcela ou se efetuado o pagamento integral do benefício em parcela única.

Sendo assim, intime-se a União Federal para que esclareça a respeito do pagamento efetuado à autora na via administrativa, devendo comprovar, documentalmente, o valor da parcela paga e quantas parcelas ainda serão liberadas, especificando os valores e as datas previstas para pagamento. Prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do pedido cumulativo de indenização por danos morais, redesigno a pauta extra para o dia 05.09.2016, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002701-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006106 - ANTONIO CARLOS ROSA DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de

29/08/13)

0003036-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006105 - NEUZA SILVA BARBOSA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002959-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006103 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002964-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006102 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002886-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006104 - ESTANISLAU DA SILVA FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada dos cálculos de liquidação pela parte autora, intimo o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação implicará em aquiescência do réu quanto ao cálculo elaborado pela parte. Sem prejuízo do prazo acima concedido, considerando a data limite (1.7.2016) para expedição de Ofício Precatório para crédito no exercício do ano 2017, intimo a parte autora para, diante dos cálculos apresentados: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. No mais, desde já, intimo as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo: 5 (cinco) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0008546-17.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006099 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003225-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006098 - EUGENIO ZULIANNI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001037-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006097 - JOSE MIES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000432-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006096 - ANTONIO VALDOMIRO FRANZOTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002819-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006112 - ADAILTON DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/07/16, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002805-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006109 - EDSON LEITE (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia do seu documento de identidade. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002751-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006108 - JOSE MAURO PERIN (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópias legíveis dos seguintes documentos:- procuração ad judícia;- declaração de pobreza;- declaração de endereço. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª

Região de 29/08/13)

0002888-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006101 - EDIRCEU MARTINS RABELLO (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002625-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006107 - MARTA VERONEZI (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;b) procuração ad judicium; c) declaração de pobreza firmada pela parte autora;d) cópias legíveis do CNIS juntado à inicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005278-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012745 - CREUZA RIBEIRO PEDROSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que, pelo INSS, foi oferecida proposta de conciliação, a qual foi aceita pela parte autora, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

0004625-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012728 - MARGARETE PERES PRADO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da

retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demais documentos que acompanham a inicial.

Assim, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012607 - EDITE APARECIDA SOUZA NETO (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES, SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, uma vez que o adimplemento da dívida por cobertura securitária pode interferir em sua esfera patrimonial.

A preliminar de aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil não merece acolhida, visto que a Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais, não prevê prazos diferenciados para entes públicos.

Tampouco há de se falar em prescrição, tal como alegado pela Caixa Seguros, visto que houve comunicação do sinistro antes do decurso do prazo prescricional.

A propósito dessas questões, importa mencionar a decisão a seguir:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF.

3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de

seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada.

4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.

5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos.

6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização.

7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial).

8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito.

9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000108-10.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013)

O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.

É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez da autora, segundo o INSS, são questões incontroversas.

No caso dos autos, tem-se que o contrato de financiamento habitacional, com cobertura securitária, foi celebrado em 25 de maio de 2004. Consoante perícia médica produzida pela CAIXA SEGUROS S/A, realizada em 22 de julho de 2013, ficou constatado que o quadro clínico apresentado pela segurada não caracterizava estado de invalidez total e permanente, o que motivou a recusa da indenização securitária.

Nesta demanda, foi a autora submetida a duas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e ortopedia. Os peritos nomeados consideraram os documentos acostados aos autos e consignaram não haver incapacidade atual:

Psiquiatria.

“17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Esteve incapacitada, por um período, segundo a história natural de doença, de dois anos. Não é possível averiguar o tempo preciso, tampouco o intervalo preciso. Supõe-se que desde o início do acompanhamento no Hospital das Clínicas, até pouco depois de sua alta para o CAPS (2009 a 2011).

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Não apresenta incapacidade em psiquiatria.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Não há alienação mental.

6.) Essa suposta invalidez é permanente (definitiva) ou temporária? Existem condições de recuperação das funções? De que maneira?

Não há invalidez psiquiátrica.

7.) A suposta invalidez ou suas sequelas impedem a autora de exercer qualquer atividade laborativa?

Não há invalidez psiquiátrica.

8.) À época da contratação do financiamento e por isso do seguro, a autora já sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua invalidez?

Possuiu incapacidade por cerca de dois anos, estimando-se entre 2009 e 2011.”

9.)”

Ortopedia

“1. Qual o estado de saúde geral do Mutuário?

R: Do ponto de vista da ortopedia encontra-se em bom estado.

2. Pede-se ao Sr. Perito que faça um diagnóstico dos problemas de saúde que parecem atingir o Mutuário.

R: Do ponto de vista da ortopedia, a autora apresenta quadro de protusão discal lombar, sem

radiculopatia e sem incapacidade, no momento.

3. Pode-se dizer que o segurado encontra-se definitivamente inválido? Desde quando?

R: Do ponto de vista da ortopedia, não há incapacidade atual.”

Assim, não há que se cogitar de invalidez total e permante, tal como sustenta a parte autora em sua inicial, não havendo, portanto, amparo legal para o acolhimento do pedido de cobertura securitária.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora de monstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003106-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012740 - ALEX SANDRO DE LAIA FREIRE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000168-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012743 - GRAZIELA MOREIRA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005008-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012736 - ELIZEU ROSENO TABOSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003821-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012739 - MARIA EUNICE LIMA DE FREITAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004281-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012738 - MARIA CLEDE MACIEL GOMES DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004519-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012737 - ALCIDES MEDEIROS DUARTE (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001182-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012741 - JOSE BENEDITO MERINO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005352-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012735 - SILVANETE DE JESUS OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004585-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012510 - CELSO LUIZ MATTOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000242-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012649 - BERNARDO JOAQUIM DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000362-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012742 - MARCOS APARECIDO DE LARA PIRES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002283-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012638 - SANDRA REGINA BARBOZA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) MARINA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) MARIANA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Sandra Regina Barboza Franco da Rocha, Mariana Franco da Rocha e Marina Franco da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Benedito Franco da Rocha, ocorrido em 28/01/2010.

Citado, o INSS aduziu, em suma, que o segurado falecido havia perdido a vinculação ao RGPS.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência.

Cumprido, portanto, passar à análise do mérito.

Por meio da presente demanda, pretendem as autoras a obtenção de pensão por morte em razão do óbito do pretendo instituidor do benefício.

Entretanto, não basta que o falecido, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte.

Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Cumpra salientar que esta interpretação da norma previdenciária deve ser aplicada tanto à redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/91, quanto ao seu novo texto, decorrente da Lei n. 9.528/97.

Considerando que os dependentes não possuem direito próprio em face da Previdência Social, por estarem vinculados de forma indissociável ao direito dos segurados, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para poder transmiti-la, oportunamente, àqueles, na forma de pensão.

Verifica-se, assim, que no caso, é propriamente a perda da qualidade de segurado de cujus que impede a concessão do benefício ora postulado.

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por períodos superiores, na hipótese de desemprego e se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º).

Conforme se depreende da consulta ao CNIS, o de cujus manteve vínculo empregatício até novembro/1994. Por ter recebido auxílio-doença nos períodos de 26/01/2006 a 28/02/2006 e de 24/10/2006 a 18/01/2007, manteve a qualidade de segurado, segundo a carta de indeferimento da autarquia, até 15/03/2008, já considerado o acréscimo de 12 meses e as demais regras do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Ressalte-se que o fato de o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 dispensar a carência para o deferimento da pensão por morte não favorece as autoras, pois a jurisprudência tem garantido a pensão somente aos dependentes daqueles que mantinham a qualidade de segurado quando do óbito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. "É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (REsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005).

3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479)

Realizada a perícia indireta por perito nomeado por este Juízo, consignou o laudo a ausência de documentos acerca da evolução da doença.

Constou do referido documento que o falecido estava incapacitado para o trabalho em janeiro/2010.

“1.O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R.: Sim, era portador de CIRROSE HEPÁTICA. Não é o caso.

“Foram analisadas as provas constantes dos autos, e as informações fornecidas pela autora.

Refere-se à solicitação de pensão pela morte do Sr. Benedicto Franco da Rocha, pedreiro, falecido aos 55 anos de idade, vítima de complicações de cirrose hepática de provável etiologia alcoólica em 28/01/2010.

Há nos autos documentos que comprovam que o autor é portador de hepatopatia, em tratamento irregular desde julho de 2001 até janeiro de 2006, onde o prontuário se encerra, e onde se inicia o benefício percebido até janeiro de 2007.

Após esse período não há informações sobre a evolução da doença, até janeiro de 2010, quando o referido foi hospitalizado, vindo a falecer.

Com base nas provas apresentadas é possível afirmar que o autor era portador de cirrose hepática desde julho de 2001, com período de descompensação a partir de janeiro de 2006 e até janeiro de 2007.

Não há exames ou laudos que comprovem tratamento ou gravidade da doença até janeiro de 2010, data da hospitalização que culminou com o óbito. Por todo o acima exposto concluo que o autor era portador de cirrose hepática descompensada, incapacitado para o trabalho total e definitivamente a partir de janeiro de 2010 por agravamento do quadro, sem possibilidade de readaptação.

Data do início da doença: julho de 2001.

Data do início da incapacidade: janeiro de 2010.”

Assim, em que pese o de cujus tenha recebido benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 26/01/2006 a 28/02/2006 e de 24/10/2006 a 18/01/2007, não há provas suficientes de que permaneceu incapacitado após a cessação do último benefício, de maneira que a conclusão pela perda da qualidade de segurado é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0003175-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012854 - EDNA MESSIAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X LUAN MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS LUCAS MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Edna Messias da Silva em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que manteve união estável com Pedro Luiz dos anjos , falecido em 08/02/2006.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, verifica-se que o falecido mantinha qualidade de segurado, pois percebia benefício previdenciário.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da parte autora.

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou cópia de documentos pessoais do de cujus, certidão de óbito na qual há menção de que o falecido era casado com a autora, além de comprovantes de endereço comum emitidos no ano de 2005.

Importa notar que os endereços da autora e do falecido, cadastrados nas bases de dados do INSS, não coincidem, como se nota da leitura das consultas ao CNIS acostadas aos autos.

Não há, portanto, suficiente prova documental de residência comum.

A prova oral produzida, por outro lado, de maneira isolada, não se mostra suficiente para prova da união estável.

Em seu depoimento, a autora declarou, em suma, que: voltou a conviver com Pedro pouco tempo depois do divórcio; moraram na Rua 14, n.º 46; ele era eletricitista e tinha problemas cardíacos; faleceu ao ir assistir a um jogo de futebol na casa de sua filha; estava sentindo dores no peito no dia do ocorrido; faleceu subitamente em razão de problemas cardíacos; foi declarante do óbito e providenciou a liberação do corpo; permaneceram juntos até o momento em que ele faleceu.

As testemunhas ouvidas declararam que o casal efetivamente conviveu até o momento em que Pedro veio a óbito. No entanto, as declarações da segunda testemunha, Berenice, foram demasiadamente genéricas, não servindo, desse modo, à adequada comprovação da união estável posterior ao divórcio.

Importa observar que, não obstante a autora tenha dito que foi a declarante do óbito, da certidão acostada aos autos, consta informação de que as declarações foram prestadas pela responsável pela funerária local.

Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos não é suficiente para dar suporte a concessão do benefício.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003216-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012855 - SEVERINO FERREIRA RAMOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, do E. TRF da 4ª Região, no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o

fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

Conversão de tempo de serviço comum em especial.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 § 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).

Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

Caracterização de atividade especial

Como visto, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

- a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;
- b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;
- c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.
- d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Do agente agressivo: Ruído

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se ainda a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que

devidamente comprovado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Da habitualidade e permanência

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A Do uso de EPI

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. No importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos de 08/10/74 a 05/02/75, de 08/02/75 a 02/04/76, de 19/04/76 a 18/02/77, de 05/04/77 a 02/02/78, de 02/05/78 a 21/10/78, de 08/02/75 a 02/04/76, de 02/05/78 a 21/10/78, de 01/07/79 a 25/11/79, de 02/01/80 a 02/02/80, de 07/02/80 a 09/10/98, de 11/03/99 a 15/02/01, de 28/05/01 a 11/10/01, de 11/06/03 a 30/10/2003, e de 03/11/2003 a 02/06/2011, em que o autor alega ter trabalhado sob condições nocivas a sua saúde. No que tange aos interregnos de 08/10/74 a 05/02/75, de 08/02/75 a 02/04/76, de 19/04/76 a 18/02/77, de 05/04/77 a 02/02/78, de 02/05/78 a 21/10/78, de 02/05/78 a 21/10/78, de 01/07/79 a 25/11/79 e de 02/01/80 a 02/02/80, o autor acostou aos autos apenas a sua CTPS, na qual constam os vínculos laborais anotados. Nestes períodos, exerceu as funções de ensacador industrial, servente, frentista, pesador, serviços gerais. Ressalte-se que tais atividades não podem ser enquadradas por categoria profissional, pois não constam do Decreto n.º 83.080/79. Oportuno salientar, ainda, que função de ensacador, prevista no código 2.4.5 do referido Decreto, refere-se ao trabalhador que atua na Área Portuária e não em indústria, como anotado na CTPS, não sendo possível o enquadramento ante a falta de previsão legal. Para os intervalos de 07/02/80 a 31/07/87 e de 01/09/95 a 09/10/98, foi acostado PPP (fl. 50 do pdf_p_inicial), o qual indica que, nesses períodos, o autor laborou como motorista operador de máquina pesada, como empilhadeiras e pás carregadeiras. Para o período de 01/08/87 a 31/08/95, o documento informa que o obreiro trabalhou como eletricista, no entanto, não indica se esteve exposto à tensão elétrica superior a 205 volts.

Apenas o exercício de atividade de motorista de caminhão, entre 07/02/80 a 31/07/87, deve ser considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. n.º 83.080/79.

Além disso, como já mencionado, o enquadramento por categoria somente pode ser realizado até 29/04/95, uma vez que a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de uma determinada atividade.

Igualmente, não é cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos 11/03/99 a 15/02/2001, 28/05/2001 a 11/10/2001, 11/06/2003 a 30/10/2003, uma vez que somente consta na CTPS a informação de que o autor exerceu a função de motorista. Todavia, não há

comprovação da exposição a agente agressivo.

Por fim, no que diz respeito ao lapso de 03/11/2003 a 02/06/2011, o PPP acostado relata que o autor esteve exposto a ruído ao nível de 84,9 dB, inferior ao limite de tolerância.

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, conforme apurou a contadoria deste Juizado, alcança o autor 34 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o qual revela-se insuficiente para dar suporte à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional.

Com efeito, até 16/12/1998, quando foi extinto, no âmbito do RGPS, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já haviam preenchido os requisitos legais, a regra de transição assegurou esse direito aos segurados filiados à previdência antes da publicação da EC nº 20/98, desde que cumpridos os seguintes requisitos complementares:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: tempo de contribuição de 30 anos, na data da EC 20/98 (direito adquirido ao benefício); ou atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, § 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo, período conhecido como "pedágio").

No caso em comento, considerando os tempos de contribuição, verifico que o segurado atingiu, até a EC 20/98, 24 anos, 11 meses e 13 dias, contagem também insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data.

Para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 32 anos e 07 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98, consoante cálculos em anexo, que ficam fazendo parte da presente.

Na DER (17/06/2010), o autor possuía 34 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, de modo que possuía tempo suficiente para a aquisição do direito, estando também preenchido o requisito etário, eis que nascido em 25/06/56.

Portanto, o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional, desde a DER, o que ora deve ser reconhecido.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar como especial o lapso entre 07/02/80 e 31/07/87 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a DER, ocorrida em 17/06/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, a serem oportunamente calculados na fase executiva.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Preliminar A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção. Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa. Prejudiciais Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Do mérito A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei n.º 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário n.º 564354/SE. As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: "Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998) "Art. 5.º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003). Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto. A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011) Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recomensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FED. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012) No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demais documentos que acompanham a inicial. Assim, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Sem condenação em custas ou

honorários advocatícios. Defiro a Justiça gratuita. P.R.I.

0001340-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012685 - WILSON RIBEIRO MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003108-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012666 - CONSTANTINO CARCELES DOMINGUES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001339-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012687 - OPHELIA PICCA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005562-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012850 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0000706-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012578 - JULIO CESAR FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001030-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012481 - MARCIA LIMA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000137-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012580 - WILSON MARGARIDO MARTINEZ (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000055-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012581 - ARIANA CAROLINA FERREIRA PIRES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001240-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012479 - DANIEL VIEIRA CAVALCANTE (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003977-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012478 - ESMERALDO DA SILVA SIMOES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000104-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012482 - LUCIMARA DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001237-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012480 - WAGNER CARDOSO RODRIGUES (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000295-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012579 - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004671-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012577 - ELIONAI SILVA ALVES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002701-41.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012869 - JOEL SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório.

Em face do não atendimento da determinação contida no acórdão, conforme certidão lançada nos autos, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento às decisões proferidas nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0000348-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012626 - CARLOS ALBERTO FRAZAO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005126-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012495 - LAURIE EMANOELE DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000256-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012597 - DIVALDA ALVES CANANEIA DA PAIXAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000057-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012610 - MARIA QUITERIA DE SOUZA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001479-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011417 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA DAS GRACAS REIS PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guarujá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001853-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011834 - CARLOS VITORIO VOLPATO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu

domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001358-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012885 - JENY UEMURA (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não foi apontada qualquer prevenção, expeça-se ofício à instituição bancária para que, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, libere em favor da habilitada JENY UEMURA, CPF n.º 037.792.758-99, os valores depositados em favor de VALTER CAVALCANTE UEMURA, CPF 23483773819, em razão deste processo.

Após a expedição do ofício, intime-se a habilitada para que compareça à instituição bancária munida de documentação pessoal, cópia da sentença, da presente decisão e do ofício expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012726 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 08/07/2016, às 12h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005196-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012651 - ABRAAO HIPOLITO DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, os documentos médicos mencionados no comunicado de 30/05/2016, a saber:

“Não foi possível completar o laudo pericial ,pois não temos a data exata do tratamento cirúrgico realizado no Serviço de oftalmologia da Santa Casa de Santos , onde seu exatamente a sua incapacidade para ser pedreiro novamente , há 07 anos passados”.

Com a juntada dos exames e documentação hospitalar, intime-se o Sr. Perito, para que, em 10 (dez) dias, apresente as conclusões e seu parecer.

Cumpridas as determinações, vista às partes, por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002016-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012646 - LAURA SANTOS DE OLIVEIRA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o silêncio da parte autora, intime-se-á novamente, para que, em 10 (dez) dias, apresente os dados de qualificação dos membros familiares, com cópia do CPF e Cédula de Identidade dos filhos Nivaldo, Patrícia, Alice, Adelmo e Ana Paula, conforme se depreende do laudo sócio-econômico.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000177-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012667 - APARECIDA FERREIRA BATISTA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que os documentos juntados aos autos não atendem à decisão anterior, concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora a cumpra integralmente, apresentando cópia da CTPS na íntegra. Intime-se.

0001590-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011410 - IVAM MONTEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000618-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011453 - DENAILTON CARLOS DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, esclarecendo qual o valor dado à causa e se trata-se de acidente de trabalho.

Apresente, ainda, pedido de prorrogação ou novo indeferimento do benefício n. 604392282, cessado em 21.05.2014. Prazo

improrrogável: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000480-85.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012883 - ELOA VITORIA HAMILTON MOREIRA DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Considerando que não foi apontada qualquer prevenção, expeça-se ofício à instituição bancária para que, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, libere em favor da habilitada ELOA VITORIA HAMILTON MOREIRA DE SOUZA, CPF n.º 506.509.938-37, os valores depositados em favor de GILVAM MOREIRA DE SOUZA, CPF 02543111808, em razão deste processo.

Após a expedição do ofício, intime-se a habilitada para que compareça à instituição bancária munida de documentação pessoal, cópia da sentença, da presente decisão e do ofício expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004357-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012645 - GILBERTO DOS SANTOS SILVA JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a adequada instrução do feito, tendo em vista que não constam nos autos os dados de qualificação dos membros familiares, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da Cédula de Identidade (RG), da Certidão de Nascimento e comprovante de inscrição no CPF de Gilberto dos Santos Silva, conforme se depreende do laudo sócio-econômico.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001648-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011415 - SERGIO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. No mais, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistido por advogado. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0000157-46.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012846 - JOAQUIM SILVA NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001103-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012832 - JOSE CARLOS MATIAS GONCALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004373-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012767 - NELSON PEREIRA SERRAO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001108-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012831 - VALDIR DE MORAES SOEIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003840-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012783 - RENATO BORGES DE SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001069-06.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012648 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, em 21/10/2010.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o

pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende a concessão de benefício desde 2010, de maneira que, conforme apurado pela contadoria, nos termos do laudo anexado em 08/06/2016, a soma das parcelas vencidas e vincendas do proveito econômico pretendido pelo autor, atinge tal montante.

Resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001269-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012723 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 11/07/2016, às 14h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001719-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012628 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERVISCAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) ROSANA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 17.05.2016.

Considerando o teor da petição do INSS anexada aos autos virtuais em 16.05.2016, dê-se ciência ao INSS do teor da petição acima mencionada, para que no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício a nova pensão em favor da parte autora, cessando a anterior, conforme tutela concedida.

Intimem-se.

0001175-82.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012650 - LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, a documentação médica solicitada no comunicado médico de 28/04/2016, a saber:

A-Prontuário do "Hospital Santo Amaro quando teve uma queda do telhado de uma casa, empinando pipa, ficando em coma 03 dias, meados de 2007;

B-“Prontuário com diagnóstico de infecção globo ocular esquerdo, com indicação de colocação de prótese interna e posteriormente uma outra prótese externa, de caráter estética , pelo Dr. Roberto Ivo Pasquarelli no serviço de oftalmologia da Santa Casa de Santos em 2015.

Com a juntada dos prontuários, intime-se o Sr. Perito, para que, em igual prazo, apresente as conclusões de seu parecer.

Após, cumpridas as determinações, vista às partes, por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

0005147-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012720 - PEDRO GONCALVES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 08/07/2016, às 11h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005362-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012870 - MARYANA FERREIRA DOS SANTOS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Revela-se necessária a prévia manifestação do INSS sobre a condição da autora, para que se tenha por caracterizada a lide, sendo temerário determinar o prosseguimento do feito apenas sob o argumento de que a autarquia não analisou o pleito de benefício da autora sob tal aspecto. Por outro lado, não parece razoável o reagendamento ocorrido. A fim de viabilizar a adequada tramitação do processo, defiro o requerimento formulado pela parte autora em 02 de junho e determino que o INSS analise seu pleito administrativo, avaliando sua alegada condição de filha inválida, no prazo de 45 dias, contado do primeiro atendimento ocorrido, ou seja, de 18 de maio de 2016, com o agendamento de perícia no âmbito administrativo. Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0001628-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011414 - EDNA APARECIDA LEONCIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

Esclareça a divergência entre o cadastro na inicial e os documentos. Apresente, se necessário, certidão de casamento averbada. Intime-se.

0004588-61.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011600 - JOAO GUILHERMINO DA SILVA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X JOAO GUILHERMINO DA SILVA UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória sob n. 632100002/2015 cumprida, anexada aos autos virtuais em 21/01/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001781-54.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011405 - EDNA TEREZA RIATO BARROS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001127-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012724 - SERGIO FARIAS LIRA (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 01/08/2016, às 15h, na especialidade -ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001287-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012722 - ELVIRA CONCEICAO VIEIRA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 07/07/2016, às 18h10min, na especialidade -psiquiatria; designo, ainda, perícia médica na especialidade clínica-geral, dia 11/07/2016, às 14h40min. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001601-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011071 - ANDRE CAMILO DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Trata-se de ação movida por ANDRE CAMILO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando concessão de benefício acidentário - espécie 91.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande-SP.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001654-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011412 - JURANDY CASSIANO DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente homologação do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado ou decurso de prazo, em formato legível. Saliente-se que as peças acostadas aos autos não são suficientes para a adequada instrução do feito. Apresente, ainda, cópia legível dos documentos de fls. 32/86. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000748-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012727 - DOMINGAS JESUS DA PAIXAO DIAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 08/07/2016, às 12h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002512-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012702 - JOSE CLAUDIO DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000873-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012711 - CLAUDIA ROSSI GONCALVES MORILHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001193-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012709 - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001287-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012708 - ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004494-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012692 - MAYCON DE CASSIA QUIRINO - REPRES POR (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002107-27.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012703 - DENISE ARGELLO DA LUZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003643-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012697 - ROMANA OLIVEIRA ALVES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002000-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012704 - IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002913-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012699 - ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004359-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012694 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005615-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012691 - IRINDA BATISTA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002988-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012678 - CICERA VIEIRA DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001641-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012706 - JONAS ANANIAS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001645-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012705 - MARIA APPARECIDA GAIA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003185-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012698 - EDNELSA AGRELA DE CASTRO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003821-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012696 - NUMERINDO JOSE DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003958-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012695 - FRANCISCO REINALDO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002589-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012701 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001270-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012683 - ARIANE MONTEIRO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001592-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012682 - MAYSA VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002665-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012700 - MARCIO VINICIUS TARGON DE OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003156-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012677 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003343-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012676 - SERGIO HENRIQUE VITORINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002821-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012679 - JANETE ANTONIO (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005790-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012689 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005777-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012690 - MARIA DA SILVA FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000620-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012712 - MARIA CONCEICAO DA CRUZ SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005287-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012673 - LUIZ SERGIO KLEIS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000053-20.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012713 - RHOGER DA SILVA COSTA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001027-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012710 - ROMENSILDO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001601-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012707 - MARCOS ROSSI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004444-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012693 - GERALDO DOS SANTOS SACRAMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001299-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012891 - ARIANA CAROLINA FERREIRA PIRES (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA, SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) ESTADO DE SAO PAULO (SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, após tornem conclusos. Intimem-se

0006910-54.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012085 - TSUYOSHI FUJIMORI (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC). Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000043-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012874 - FRANCISCO REJANIO FRAGOSO DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005442-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012873 - FABIO ARAUJO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005798-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012669 - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001641-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011428 - RONALD MINORU TAGASHIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença – cod. 040105/ compl. 000). Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0005682-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012756 - ADRIANO DA SILVA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002372-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012812 - MARIA CELIA DA SILVA CAIAFA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003290-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012798 - VALDINEI ELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003485-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012793 - SILAS DO NASCIMENTO SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001291-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012825 - MARIA DO CARMO DE MORAIS SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001902-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012818 - HELENO CAETANO DE SALES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007521-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012750 - JOAO LUIZ LISTA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0046777-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012748 - TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001598-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012823 - JOSELHA RAMOS SILVA (SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001653-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012822 - MARCOS APARECIDO DE LARA PIRES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002448-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012809 - EDINALDO MENDES DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003259-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012800 - MARCELA REIS SANTOS (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001713-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012820 - MARIA SUELI ALBUQUERQUE SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004340-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012768 - SHINDEO KAMIZAKI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002331-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012813 - MARIA DO CARMO CARDOSO (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004759-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012763 - OSEIAS FERNANDES DE LIMA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003987-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012778 - MIRIAN REDHD (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003451-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012794 - DIRCE MARTINS VITORIANO DA MATA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003413-90.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012796 - ELIDA PRATES TURINI WIAZOWSKI (SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA, SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002608-44.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012807 - FRANCISCO COMPASSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007238-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012751 - MAURO BEZERRA SOARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001274-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012826 - ANNE CRISTINE NEVES CAVALCANTE (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001132-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012830 - EREMITA FRANCO DOS SANTOS (SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004267-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012771 - NOEMIA ALVES DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001584-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012824 - VALDINEIA MARIA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001678-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012821 - DARILTON LOPES FERREIRA (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002541-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012808 - MILTON SIMIAO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003972-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012780 - ROBERTO CARVALHO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003444-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012795 - TAIS CREVELLARO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003789-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012786 - EXPEDITO RIBEIRO SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004877-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012761 - RODRIGO VIANA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005111-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012759 - JAQUELINE DE SOUSA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004450-55.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012766 - RENATA SIZINA DIAS DOS SANTOS (SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004619-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012764 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004322-73.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012769 - JURACI DE OLIVEIRA BATISTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003635-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012789 - MARIA JOSE WALGE DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003564-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012790 - JOVINIANO CARDOSO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003536-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012792 - VANDERSON SILVA CALIXTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002920-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012803 - JOSE EDNALDO DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002918-90.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012804 - JOSE FERNANDES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000394-80.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012841 - LUIZ ARMANDO BREVIGLERI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002119-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012817 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000983-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012835 - MARIA CICERA ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001189-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012828 - MARCELO PENTEADO VAZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006005-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012752 - VALNEY MARQUES VIANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002862-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012806 - WALKIRIA DAS GRACAS EUZEBIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004018-80.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012776 - JOAO DAUJOTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003837-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012784 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004810-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012762 - NIRTES SUELY MICHELETTI DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004490-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012765 - MARIA MAGALI DE FARIA MARCOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004312-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012770 - ARENITA NUNES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000560-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012840 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003992-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012777 - SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003982-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012779 - GILDETE MONTEIRO DE ARAUJO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000809-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012836 - MARIA EDNA MARTINS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005915-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012754 - PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004107-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012775 - SUZANA GOMES RAMALHO (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004121-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012774 - CICERO RODRIGUES WANDERLEY (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000767-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012837 - GENIVALDO VIEIRA DE ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001086-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012833 - RICARDO NERY DE PAIVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001239-15.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012827 - CLAUDIA CRISTINA GONZAGA SIQUEIRA PAULA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001833-29.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012819 - RONALDO JACO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002143-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012816 - ELEDIR AMORIM SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002152-94.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012815 - JONATHAN BONFIM DINIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) MARIA DALZIRA DO BONFIM DINIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003286-25.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012799 - BIANCA CORDEIRO DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000022-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012848 - IARA PROVENCIAL PEREIRA (SP225843 - RENATA FIORE, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003043-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012802 - JOSEANE GOMES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002380-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012811 - HELIANE ASSIS DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X WILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO SILVA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) WILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO SILVA (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

0000657-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012839 - JESUS MARTINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003864-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012782 - TYSON CHICERI (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000356-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012842 - MARIA ROSA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005930-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012753 - MARIA FERREIRA DE JESUS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004223-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012772 - MARIA DA CONCEICAO SARAIVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004194-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012773 - JOSE GIVANILDO LEITE (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003803-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012785 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003376-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012797 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002909-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012805 - CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002405-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012810 - MARLENE SYDNEY BEZERRA SLUCE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001184-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012829 - MARIA BERNADETE NUNES GONCALVES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004983-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012760 - EVELISE ZATORRE DE LIMA FERNANDES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000001-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012849 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000204-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012845 - CICERO LOURENCO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003546-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012791 - MARIA INES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000711-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012838 - CARMEN SIMONE FARIAS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003639-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012788 - DANILO QUEIROZ GONCALVES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001039-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012834 - BENTO HEBER DE ABREU TABOSA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000245-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012844 - VERONICA GOMES SOARES (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003648-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012787 - ANTONIETA CAVALCANTE DE SOUSA (SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005657-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012757 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005230-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012758 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução dos honorários sucumbenciais para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0005824-19.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012755 - EURIDES MARIA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008293-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012749 - MARCO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000066-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012847 - CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001474-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011409 - RICARDO LUIZ DE CARVALHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003257-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012608 - DIMAS CANDIDO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais no dia 12/04/2016, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo apontando, se possível, a data de início da incapacidade.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima descrito e tornem conclusos.

0001315-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012721 - LUIS DUARTE RODRIGUES TAIRUM (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 11/07/2016, às 15h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001530-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011406 - ANTONIO LIBERATO DA SILVA FILHO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 15

(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000928-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012882 - EROTILDE SOARES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não foi apontada qualquer prevenção, expeça-se ofício à instituição bancária para que, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, libere em favor da habilitada EROTILDE SOARES DA SILVA, CPF n.º 121.476.128-39, os valores depositados em favor de BENEDITO ANTONIO DA SILVA, CPF 43327435804, em razão deste processo.

Após a expedição do ofício, intime-se a habilitada para que compareça à instituição bancária munida de documentação pessoal, cópia da sentença, da presente decisão e do ofício expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os prontuários médicos anexados. Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC). Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0004721-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012670 - CONCEICAO XAVIER RODRIGUEZ SANTANA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003755-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012672 - REGINA CELIA FREITAS NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004405-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012671 - TANIA REGINA VARGAS GONCALVES (SP343270 - DANIKS DI LALLO FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001126-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012887 - QUITERIA MARIA JULIO DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia integral de sua CTPS.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistido por advogado. Intime-se. Cumpra-se.

0003861-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012863 - ANA MARIA RAMOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003033-71.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012865 - MARCELO VIDAL CORREIA JUNIOR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002817-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012866 - VALERIA SAO MIGUEL CARVALHO MARINHO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004970-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012860 - CRISTIANO BATISTA DOS ANJOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005419-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012859 - RENAN MELO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003163-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012864 - MARIO JORGE ALVES DE SA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004198-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012861 - PATRICIA ALVES DO ESPIRITO SANTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007706-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012858 - ROBIN ROBSON PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004166-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012862 - FABIO MACARIO BULHOES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004527-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012716 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 09/07/2016, às 13h30min. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001476-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011411 - MERCIA AGUIAR (SP346306 - GUSTAVO LACASA GUIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

À vista das divergências no nome da parte autora, apresente certidão de casamento/separação, devidamente averbada. Após, proceda a distribuição as devidas correções no cadastro de pessoas. Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000008-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012734 - SONIA MARIA CORREA NOGUEIRA VENANCIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para os dias:

- a) 07/07/2016, às 17h45min, especialidade psiquiatria;
- b) 08/07/2016, às 12horas, especialidade clínica-geral; e,
- c) 08/07/2016, às 15h30min, especialidade cardiologia.

As três perícias realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000943-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012725 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/07/2016, às 15h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0007075-63.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011413 - CARLOS EDUARDO NUBLING (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Esclareça o valor dado à causa. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente, sem raturas. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001473-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011408 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001662-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011416 - JOSE LAURICI BORGES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. Intime-se.

0002125-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012888 - GICELMA BARBOSA DE ABREU (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerimento de habilitação.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001576-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011062 - SONIA FILOMENA CHECHETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a

indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001437-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011276 - FONTE DO MORANGO LTDA - ME (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a representante legal cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o INSS.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de novas provas a produzir, dou por encerrada a instrução. Saem intimadas as partes.

0003175-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6321012744 - EDNA MESSIAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X LUAN MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS LUCAS MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005163-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6321012641 - RITA CASSIA DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001020-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002330 - MARIA DE FATIMA GONZAGA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001153-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002332 - IRENE VIEIRA MARTINS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001023-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002331 - LUIS CARLOS RUAS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004221-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002333 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003119-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002336 - VONILDO DOS SANTOS LISBOA (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo anexado pelo INSS. Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0003357-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002337 - SUELI DE FATIMA MODA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da Ré, de cumprimento à sentença proferida. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000405

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para levantamento dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000472-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002980 - ZELMA ANTONIA LUBASKI DA CRUZ (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO)

0000495-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002981 - SERGIO LUBASK (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO)

FIM.

0000298-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002979 - ZIRLEIDE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0003239-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002987 - ADENORA DA SILVA OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

0000039-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002986 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELIZARI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000406

DECISÃO JEF - 7

0002349-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007028 - EMERSON ROBERTO CONSOLE (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da UNIÃO, tendo por objeto a retroação da data de início de contagem do interstício de exercício de servidor público para fins de progressão funcional, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Ocorre que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou fiscal. Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade e a tipicidade. No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência n. 97.137 (DJE 17.11.2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.” Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso específico dos autos, constato que o pedido se refere à anulação de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa (anulação do ato administrativo que estabeleceu os critérios para reenquadramento de servidor público e deferimento de progressão funcional), cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido:

TERMO Nr: 6202007028/2016 9301051253/2014PROCESSO Nr: 0005340-50.2007.4.03.6307 AUTUADO EM 14/12/2007ASSUNTO:

011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ELCIO DO CARMO DOMINGUES ADVOGADO(A): SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOSREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento do direito a férias de 60 dias a Procurador Federal, tendo o pedido sido julgado procedente pelo juízo a quo. Recorre o réu quanto ao mérito e, preliminarmente, sustenta a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - omissis. III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Omissis. § 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. E assim a doutrina define ato administrativo: Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário.(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores). O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores). Nesse sentido, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à incompetência do Juizado Especial para apreciação do caso presente em que se pretende a anulação de ato administrativo que indeferiu a concessão de 60 (sessenta) dias de férias à parte autora, não se tratando de ato com natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, não enquadrado nas exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01. Note-se que, embora não tenha sido apresentado aos autos, é certa a existência de um indeferimento administrativo ao pedido do autor, até porque, se não houvesse, lhe faltaria o necessário interesse de agir para ajuizamento da demanda. De outro lado, não há dúvidas de que questões relacionadas à extensão de vantagens a servidores públicos, sobretudo quanto à equiparação de direitos, discutem a validade de atos administrativos e, portanto, refoem à competência dos Juizados, assim como é o caso de situações em que o conflito se refere a concurso público, lotação, enquadramento, promoção e demissão de servidores federais. E assim tem sido decidido por nossos Tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves. (STJ - CC 48047 / RR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0017608-1 - Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da Publicação/Fonte DJ 14/09/2005 p. 191) Por fim, merece acolhida a tese defendida no recurso da ré no sentido de que o indeferimento administrativo está contido na Portaria Normativa MARE nº 02, de 14 de outubro de 1998, vez que nela há a regulamentação das férias dos servidores federais, especialmente quanto aos trinta dias, sendo este o ato administrativo cuja aplicação o autor pretende cancelar. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento da ação, outra medida não resta senão decretar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos processuais praticados perante o juízo absolutamente incompetente. Em face do exposto, reconheço a incompetência do juízo e decreto a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos decisórios. Determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara Federal competente. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do juízo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado. São Paulo, 05 de maio de 2014 (data do julgamento).

(1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo – Processo n. 00053405020074036307 – Recurso Inominado – Relatora Juíza Federal Raecler Baldresca, e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2014) GRIFEI

Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Subseção, para as providências cabíveis.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002096-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007027 - SAULO BRAVIM TITO DE PAULA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS016255 - CAMILA FRAGA DE SOUZA, MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS, MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da UNIÃO, tendo por objeto a retroação da data de início de contagem do interstício de exercício de servidor público para fins de progressão funcional, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Ocorre que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou fiscal. Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade e a tipicidade.

No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência n. 97.137 (DJE 17.11.2008):

“Observe, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso específico dos autos, constato que o pedido se refere à anulação de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa (anulação do ato administrativo que estabeleceu os critérios para reenquadramento de servidor público e deferimento de progressão funcional), cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido:

TERMO Nr: 6202007027/2016 9301051253/2014PROCESSO Nr: 0005340-50.2007.4.03.6307 AUTUADO EM 14/12/2007ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ELCIO DO CARMO DOMINGUES ADVOGADO(A): SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOSREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento do direito a férias de 60 dias a Procurador Federal, tendo o pedido sido julgado procedente pelo juízo a quo. Recorre o réu quanto ao mérito e, preliminarmente, sustenta a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - omissis. III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Omissis. § 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. E assim a doutrina define ato administrativo: Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário. (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores). O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar,

transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores). Nesse sentido, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à incompetência do Juizado Especial para apreciação do caso presente em que se pretende a anulação de ato administrativo que indeferiu a concessão de 60 (sessenta) dias de férias à parte autora, não se tratando de ato com natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, não enquadrado nas exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01. Note-se que, embora não tenha sido apresentado aos autos, é certa a existência de um indeferimento administrativo ao pedido do autor, até porque, se não houvesse, lhe faltaria o necessário interesse de agir para ajuizamento da demanda. De outro lado, não há dúvidas de que questões relacionadas à extensão de vantagens a servidores públicos, sobretudo quanto à equiparação de direitos, discutem a validade de atos administrativos e, portanto, refoem à competência dos Juizados, assim como é o caso de situações em que o conflito se refere a concurso público, lotação, enquadramento, promoção e demissão de servidores federais. E assim tem sido decidido por nossos Tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sr. Ministra Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves. (STJ - CC 48047 / RR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0017608-1 - Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da Publicação/Fonte DJ 14/09/2005 p. 191) Por fim, merece acolhida a tese defendida no recurso da ré no sentido de que o indeferimento administrativo está contido na Portaria Normativa MARE nº 02, de 14 de outubro de 1998, vez que nela há a regulamentação das férias dos servidores federais, especialmente quanto aos trinta dias, sendo este o ato administrativo cuja aplicação o autor pretende cancelar. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento da ação, outra medida não resta senão decretar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos processuais praticados perante o juízo absolutamente incompetente. Em face do exposto, reconheço a incompetência do juízo e decreto a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos decisórios. Determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara Federal competente. É o voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do juízo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado. São Paulo, 05 de maio de 2014 (data do julgamento).

(1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo – Processo n. 00053405020074036307 – Recurso Inominado – Relatora Juíza Federal Raecler Baldresca, e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2014) GRIFEI

Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Subseção, para as providências cabíveis.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000408

DESPACHO JEF - 5

0002420-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007060 - NAYANNA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO –FNDE, que tem por objeto os aditamentos para a suspensão do contrato FIES nº 07.0562.185.0004588 -77, referente ao segundo semestre de 2014, bem como a reativação no segundo semestre de 2015, não efetuados em razão de pendência de correção no sistema.

Informa a parte autora que foi compelida a solicitar o aditamento contratual para suspensão do segundo semestre de 2014 em razão da não abertura de turma correspondente ao seu período no curso de Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN.

A requerida informa que a parte autora já havia obtido a suspensão do contrato pelo limite máximo legal, qual seja, 03 (três) vezes.

Acrescenta que, “recentemente, após intervenções sistêmicas o status mudou-se para ‘contratado’” [sic]. O documento de fl. 3 do evento n. 18 confirma a alteração da situação de “pendente de correção pelo SisFIES” para “contratado”. Entretanto, a parte requerida não esclarece se houve a reativação do segundo semestre de 2015.

Diante disso, converto o julgamento do feito em diligência, para que seja intimada a parte requerida, de modo que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual do contrato da parte autora, juntado os respectivos comprovantes.

Ainda, oficie-se à UNIGRAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve ou não a abertura de turma correspondente ao período que seria cursado pela parte autora no 2º semestre de 2014 - Direito.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000176

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000933-06.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000937 - IZABELLY VITORIA MONTEIRO CRISTIANO DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a juntada de ofício de cumprimento da decisão de 30/05/2016, ficam as partes intimadas dos termos da r. decisão: "Comprovado o cumprimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 dias corridos, arquivem-se com as baixas de praxe."

0000039-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000936 - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por este ato ordinatório, ficam as partes Autora e Ré intimadas dos termos da r. determinação, cujo prazo será contado em dias úteis: "Comprovada a implantação do benefício, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas de praxe."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000169

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000717-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004956 - GILBERTO BRITO DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 23/06/2016, às 14h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000211-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004955 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 23/06/2016, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000231-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004957 - INEIDA ROSA PINHEIRO DE FARIA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos documentos/CÁLCULO apresentados pela UNIÃO, anexados em 07/06/2016. Prazo: 10 (DEZ) DIAS.

0000769-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004950 - MARIA INES DA SILVA MARTINEZ (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar o indeferimento administrativo do benefício pretendido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000375

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002694-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003395 - VAGNER LUIS DA COSTA (SP364937 - CAIO MADUREIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar declaração de hipossuficiência econômica;

0002671-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003464 - JULIO CARLOS TAVARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;

0002562-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003387 - MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

0002619-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003382 - MARILUCI CESARIO RODRIGUES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0002713-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003385 - PEDRO DE SOUZA MELLO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0002568-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003389 - MARIA HELENA DOS SANTOS ROCHA (SP104144 - MARIA TEREZA BERENGUEL)

0002525-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003386 - MARCIA TEREZINHA COSTA E SILVA RODRIGUES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

0002679-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003380 - VALDECI BENEDITO MIRANDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002716-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003383 - JOSE APARECIDO FARIA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0002519-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003384 - MARCIA TEREZINHA COSTA E SILVA RODRIGUES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

0002735-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003388 - AMARILDO DO NASCIMENTO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002517-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003458 - JOSE MAURICIO PESSOA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002496-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003456 - ANTONIO DE SANTANA MEDEIROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002510-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003457 - RITA DE CASSIA BARBOSA PEREIRA FONTES DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- informar sua profissão.

0002636-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003397 - DANIEL APARECIDO CARDOZO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002639-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003398 - RUBENS APARECIDO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

FIM.

0002631-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003392 - AMANDA APARECIDA FERNANDES ANGELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- informar seu estado civil;- profissão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- informar seu estado civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002731-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003394 - SIBELIA APARECIDA KRAUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002668-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003393 - ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PERAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0002582-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003429 - VERA PADILHA DA SILVA (SP357477 - TAMIRIS ASSIS CELESTINO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0003525-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003520 - ANTONIO MARCONDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000171-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003517 - GILBERTO APARECIDO PAISAN (SP112617 - SHINDY TERAOKA)

0000859-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003519 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)

0003604-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003521 - LUCIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

FIM.

0002662-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003391 - VALDIRENE BATISTA DE SOUZA MIGUEL (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar declaração de hipossuficiência econômica;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002704-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003390 - FATIMA APARECIDA FLORENCIO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar procuração com data recente;- juntar declaração de hipossuficiência econômica;

0002283-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003501 - GERSON ANTONIO RAZEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000050-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003523 - VITOR RIBEIRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0004311-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003502 - LAUDICEIA DE JESUS COSTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos

0002471-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003451 - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002494-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003440 - APARECIDA DE LOURDES ALVES SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002418-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003439 - WILSON FERREIRA JUNIOR (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)

0002503-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003444 - JOQUEBEDE SILES FERMINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002492-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003447 - LUCIENNE REGINA CORREA CAMPANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002473-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003446 - JOSE OSVALDO CARNIATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002415-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003453 - MARILENA DE FREITAS RICARDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0002506-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003445 - LUZIA DE FRANCA REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002493-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003450 - CLEMENTE JOSE DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002504-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003443 - EROTIDES LOURENCO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002502-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003442 - NEUSA FERREIRA RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002500-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003441 - MIGUEL RABELO DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002509-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003452 - MARIA ARMANDA GODOY GUIMARAES PAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002472-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003449 - CARLOS REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002475-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003448 - MICHEL JORVINO FRANCISCO (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)

FIM.

0002675-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003376 - LEONILDO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar cópia legível de seu RG e CPF;- juntar procuração com data recente;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002445-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003381 - EDSON DE ALMEIDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002455-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003427 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS BRANDAO (SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar comprovante de residência em seu nome;- juntar cópia legível de seu RG e CPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002752-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003486 - DOMINGOS DE SOUSA - ESPOLIO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002754-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003487 - ANTONIO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

FIM.

0002617-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003379 - JOAQUIM MIGUEL CORREA NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar procuração com data

recente;- juntar declaração de hipossuficiência econômica;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002690-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003377 - JOSE ANTONIO ROEL (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar cópia legível de seu RG e CPF;

0002756-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003438 - MARIA DE FATIMA MELLO FRANCISCO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar procuração com data recente;- declaração de hipossuficiência econômica.

0002498-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003375 - JOVINO RAFAEL DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar procuração com data recente;- juntar declaração de hipossuficiência econômica;

0002637-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003402 - JORGE TAIQQUI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002520-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003396 - FRANCISCO ZALCAREVILS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002491-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003412 - RUBENS FRANCHIN JUNIOR (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

0002447-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003474 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002452-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003477 - ROSELI ZAFANI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002727-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003414 - HILDO RIBEIRO MAIA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0002416-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003473 - EDISON DAVID CANTU (SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN)

0002758-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003463 - HILDA DE LIMA CARVALHO (SP112617 - SHINDY TERAOKA)

0002721-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003413 - MIRELA APARECIDA MARRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

0002739-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003410 - JAIR APARECIDO ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002487-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003417 - FLAVIO DE SOUZA FERREIRA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

0002448-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003476 - OLUISVALDO FERRAZ DE ARRUDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002451-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003478 - ROBERVAL EDSON BARBOSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002567-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003406 - LAIDE RODRIGUES FORTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002695-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003407 - MARLI APARECIDA RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0002443-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003409 - CICERO SILVANO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002696-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003411 - VICENTINA APARECIDA VAZ FERNANDES MONTEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002701-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003408 - EDENILSON DE OLIVEIRA (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)

0002717-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003415 - APARECIDO DONIZETE FIDENCIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002497-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003416 - ROSEVALDO AUGUSTO PINHEIRO (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

0002621-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003404 - JOSE ROBSON GONCALVES DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002715-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003479 - LAUDO FERREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

0002611-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003475 - JOSE APARECIDO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002585-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003405 - EDSON BATALINE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar comprovante de residência em seu nome.

0002456-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003422 - GERALDO HENRIQUE SCERNI BARBOSA (SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN)

0002457-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003424 - LUCAS BARROS DE ANDRADE (SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN)

0002583-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003425 - ROSANY CRISTINA DE LAZARI SANCHES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002450-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003482 - ROBERTO DONIZETE ZANGARELLI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002618-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003481 - GERALDO BARBOSA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002441-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003423 - CELENI APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002586-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003419 - JAIME DUARTE FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002449-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003480 - OTONIEL THOMAZ DE JESUS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002705-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003420 - ELISABET ROSA BEVILACQUA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0002736-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003426 - EDEMILSON VIEIRA BUENO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002459-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003421 - CLAYTON JOSE OGAWA (SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN)

0002566-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003418 - JOSE JURANDIR LOURENCO VICENTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0002622-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003378 - VINICIOS ARENA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;

0002768-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003484 - RODRIGO DE MORAES BALDI (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- informar seu estado civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002692-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003428 - AMELIA DE OLIVEIRA MOREIRA (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar comprovante de residência em seu nome;- juntar cópia legível de seu RG e CPF;- juntar procuração com data recente;- juntar declaração de hipossuficiência econômica;- juntar prontuário médico.

0002759-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003465 - ISRAEL MARCIANO (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

0002657-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003431 - VANDA MARIA VAZ DE SOUZA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de hipossuficiência econômica;- juntar prontuário médico, receitas, exames, atestados, etc. em nome da parte autora;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- informar sua profissão;

0002440-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003403 - ALICE JESUS VALERIO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0002760-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003485 - LIENE LUNA (SP229686 - ROSANGELA BREVE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar procuração com data recente;

0002684-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003462 - MARIA APARECIDA MORALES PEDROTI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002575-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003460 - PEDRO OVIDIO DIAS DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002580-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003459 - VALDEMI PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002573-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003461 - MAURILIO LOPES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002669-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003455 - JADIR BIANCONCINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002446-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003454 - GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

FIM.

0002439-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003430 - AIRTON GOMES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;- juntar procuração com data recente;- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar procuração com data recente.

0002544-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003472 - ROSELI DE SOUZA RODRIGUES DE REZENDE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002686-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003469 - JOSE LEME DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002664-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003467 - JOSE LUCIANO BENTO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002554-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003470 - ISRAEL GARCIA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002660-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003433 - ESMERALDO JOSE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002570-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003432 - MOACIR BONALUME (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002560-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003435 - ODAIR APARECIDO FERNANDES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002590-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003466 - PAULO DA SILVA PRADO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002677-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003437 - NILSON LUIZ ANGELICO JUNIOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002661-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003434 - LEANDRO JOSE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002558-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003471 - DENILSON DE OLIVEIRA MENDONCA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002561-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003468 - NEIDE ESCOBAR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002572-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003436 - MILTON CARLOS MADOGLIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001597-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003506 - VERA LUCIA SILVESTRE (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES)

0002311-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003509 - ROBERTO ORTOLAN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001376-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003507 - ORILDO ALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0002208-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003505 - RODRIGO SAMUEL CIPRIANO GONCALVES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002146-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003504 - ANTONIO LUIZ MACONI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002242-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003503 - MARIZA APARECIDA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001722-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003510 - BENEDITO ANTONIO CRESCENCIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0002757-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003488 - PATRICIA MARIA SODRE (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de hipossuficiência econômica;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- informar sua profissão;

0002638-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003399 - LUCIMAR DE ALMEIDA PEREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002423-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003400 - ALICIO ANGELO ROSSINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002425-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003401 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA PACHECO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 531/890

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000376

DECISÃO JEF - 7

0001725-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008182 - VERA LUCIA CORREIA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

De acordo com o relato contido na exordial, "(...) Em 03/09/2015, o Autor foi vítima de acidente automobilístico, o que culminou na emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. O Autor teve concedido o Auxílio-Doença, conforme documento anexo. Da ocasião da sua alta concedida pelo instituto réu, cessando-se, assim o benefício auxílio-doença, o Autor deveria receber o auxílio-acidentário, de acordo com a atual legislação previdenciária, uma vez que apresenta redução na sua capacidade laborativa. Como o autor é operadora de telemarketing, necessita utilizar de forma contínua seus membros superiores, sendo que, com o acidente e fratura, certamente ele perdeu ainda que parcialmente sua capacidade laborativa perante seus pares. Considerando que o instituto réu, não procedeu automaticamente ao pagamento do benefício devido ao Autor, não lhe resta alternativa, a não ser propor a presente ação, a fim de que ele tenha o seu direito reconhecido e possa receber o benefício auxílio-acidente a que faz jus. (...)."

Ou seja, a enfermidade diagnosticada teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ("Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.") e pelo Supremo Tribunal Federal ("Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.").

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível, portanto, de ofício, decido, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002310-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008191 - ODNEIA VENITO ALVES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de instrução para o dia 17/08/2016, às 10:30 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com vistas à colheita do depoimento do Sr. Augusto Reghine, na qualidade de testemunha do Juízo.

Expeça-se mandado de intimação pessoal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002043-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008214 - SARA ROSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a documentação apresentada nestes autos comprova o agravamento da enfermidade constatada nas ações anteriores, dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu à implantação e ao pagamento de benefício por incapacidade.

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, para o deslinde da questão controvertida e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 24/06/2016, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a

resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciado(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002164-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008209 - MARIA APARECIDA SOARES SIMOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a documentação apresentada nestes autos comprova o agravamento da enfermidade constatada nas ações anteriores, dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu à implantação e ao pagamento de benefício por incapacidade.

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, considerando as diversas enfermidades de que padece a parte autora e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, entendo por bem designar perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho, que será realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivência Peñaloza no dia 25/07/2016, às 14:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito avaliará a incapacidade laborativa causada pelas doenças mencionadas na exordial, em seu conjunto, bem como responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciado(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002406-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008190 - VINICIUS SITTA DOS SANTOS (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais promovida por VINICIUS SITTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Relata nos autos que lavrou contrato de financiamento em junho de 2013 para aquisição de terreno e construção de uma unidade habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Conta que após seis meses do início das obras a credora CAIXA deixou de liberar as parcelas de financiamento sob a alegação de que a parte autora não havia edificado o muro de arrimo, mas continuou a cobrança dos encargos mensais da obra. Ainda que não estivesse liberando as parcelas da construção, a parte autora deu continuidade ao pagamento das despesas da fase de construção.

Salienta que a exigência da CAIXA é arbitrária porque não há previsão no cronograma físico para realização da construção do muro de arrimo e que tentou solucionar a questão na agência bancária, mas as tratativas não foram frutíferas. A CAIXA continuava a exigir a execução da obra, mesmo sem constar no projeto aprovado pela credora.

Informa que deixou de pagar os encargos em outubro de 2015, já sem condições de dar continuidade às obras, sob o fundamento no princípio da exceptio non adimpleti contractus. A CAIXA deu início aos procedimentos de execução da dívida, com a expedição da notificação extrajudicial para pagamento dos encargos em atraso.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a instituição financeira seja compelida a liberar os créditos contratados pelo autor cuja liberação foi indevidamente obstada, mantendo vigente o contrato até o final do julgamento da ação, ou, alternativamente, seja liminarmente suspensa a cobrança dos encargos mensais, com fulcro na exceptio non adimpleti contractus. No mérito, seja reconhecido que a credora deu azo ao inadimplemento contratual impondo condições não previstas no projeto da obra, bem como sua condenação em danos morais.

À causa foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, a parte autora lavrou CONTRATO POR INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA pelo Programa Minha Casa Minha Vida em 12.06.2013. Ajustou com a CAIXA o financiamento do terreno no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e a construção no valor de R\$ 38.351,52 (trinta e oito mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) com liberação das parcelas de obra em 7 (sete) meses. O prazo fatal para término da construção deveria ocorrer em 12.01.2014, há dois anos e cinco meses atrás.

Durante a fase de liberação das parcelas, segundo dispositivo contratual insculpido na Cláusula Sétima do contrato de mútuo firmado é devido o pagamento dos juros e correção monetária sobre o saldo devedor decorrente da liberação das parcelas mensais.

Observo que a Notificação Extrajudicial expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru para pagamento dos encargos em atraso da parte autora foi expedida em 28.12.2015, relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2015. Considerando o tempo decorrido, somam mais de 07 (sete) encargos pendentes de pagamento.

De acordo com o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a presença conjunta da urgência (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e a probabilidade do direito.

Diante dos fatos narrados, notadamente do atraso da conclusão das obras, cujo término estava previsto há dois anos e meio, em 12.01.2014, bem como a data da notificação extrajudicial, 28.12.2015, recepcionada pelo devedor há cerca de cinco meses, e o lapso de tempo envolvido até o ajuizamento pela parte autora desta demanda no Juizado Especial Federal de Bauru (distribuição em 25.05.2016), já é possível deduzir que a parte autora logrou demonstrar que a tutela antecipada se impõe no presente caso, haja vista que não tomou as providências de ajuizamento da demanda de forma célere de modo a se acautelar com o possível demora da prestação da tutela jurisdicional.

Quanto à probabilidade do direito, não há elementos na exordial que a evidencie por tratar-se de matéria fática-probatória que exige o procedimento em contraditório, notadamente a oitiva da Engenharia da CAIXA quanto às exigências de ordem técnica impostas no decorrer da construção da unidade habitacional. Assim sendo, no estágio atual, não é possível deferir a liberação das parcelas supostamente glosadas pela credora ou impedi-la de efetuar a cobrança extrajudicial de seus haveres calculados sobre o saldo devedor acumulado, já vencidos desde 12.10.2015.

Penso que a providência judicial mais acertada na atualidade não é o deferimento da tutela satisfativa, mas a aplicação do artigo 334, do NCPC, de modo a oportunizar às partes a solução amigável do conflito com a realização de audiência de conciliação a ser agendada oportunamente.

Contudo, com fundamento no poder geral de cautela e no parágrafo 1º do artigo 300 do Novo CPC, notadamente para evitar possível expropriação do bem imóvel em hasta pública e garantir a manutenção da utilidade do processo, determino seja a parte autora intimada para efetivar depósito judicial em 10 (dez) dias do montante dos encargos cobrados pela instituição financeira até dezembro/2015 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a CAIXA intimada para proceder ao sobrestamento dos procedimentos da execução extrajudicial até a audiência de conciliação, após a efetivação da referida caução.

Com essas considerações, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência nos termos do parágrafo anterior, e determino o prosseguimento do feito nos moldes do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil e citação da CAIXA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000377

DESPACHO JEF - 5

0002370-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008173 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Verifico que os advogados que patrocinam a presente causa não juntaram aos autos o contrato de honorários.

No entanto, considerando as várias reclamações recebidas neste Juizado, envolvendo os advogados constituídos nos autos, em razão de

irregularidades na cobrança de honorários, determino que os valores relativos ao crédito do autor sejam requisitados com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”, com fundamento no disposto no artigo 50 e parágrafo único da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o crédito dos atrasados, a Secretaria providenciará a expedição de ofício para levantamento dos valores pelo próprio autor, que será intimado, por carta, a retirar o ofício em Secretaria.

No mais, expeça-se RPV em nome do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008212 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para apresentar, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos existentes após a cessação do auxílio-doença NB-31/605.822.065-7 (prontuários médicos ou hospitalares, exames cardiológicos acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem a persistência dos males incapacitantes nos dias atuais; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0003831-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008177 - APARECIDA ELIZABETH SARTORE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001718-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008175 - REGIS LUIZ GURGEL (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0006986-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008172 - MARLI DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-53.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008183 - ROBERTO ANTONIELLI MACHADO (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP331499 - MARIANA CRISTINA GARATINI, SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento do acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008174 - MARCELO DOS SANTOS MENDOKA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Conforme laudo médico anexado aos autos, o autor é portador de esquizofrenia, enfermidade que o torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Assim, intime-se o(a) advogado(a) do processo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte autora é ou não interdita, apresentando, em caso positivo, a documentação pertinente.

Em caso negativo, deverá indicar algum parente da autora para atuar como curador provisório, fornecendo a sua qualificação (RG, CPF e endereço), devendo tal pessoa ser orientada a comparecer ao Juizado, a fim de assinar termo de compromisso.

Feito isso, no mesmo prazo, promova o advogado a regularização da representação processual.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso, para que o curador provisório comprove o requerimento de interdição da parte autora junto à Justiça Estadual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Após, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002116-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008171 - CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, c.c. o art. 1.781, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente ao crédito da parte autora seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Uma vez efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta judicial, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que somente serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc), ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício. Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial, devendo o pedido ser protocolado nestes autos, pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), sempre ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a não comprovação dessa regular aplicação dos recursos poderá acarretar consequências no âmbito criminal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-37.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008250 - ELIANA ALVES REIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Petição anexada em 29/04/2016: Indeferido.

Transitado em julgado o acórdão que declarou a decadência do direito à revisão pleiteada na inicial, não cabe, em sede de execução de sentença, a modificação do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Dê-se a baixa definitiva dos autos, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008187 - ROGERIO MUSSI (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Considerando que o advogado da parte autora foi nomeado apenas para a interposição de recurso e que os honorários advocatícios referentes

à nomeação foram requisitados em 05/06/2016, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado do cadastro processual. Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000056-31.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008181 - MARIA D APARECIDA VASCO BRANDAO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008179 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS a comprovar a efetivação da progressão funcional da parte autora de forma retroativa, observado o interstício de 12 (doze) meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de diferenças vencidas, conforme parâmetros fixados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008230 - VANY MARQUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura de ações judiciais visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, Livraria do Advogado, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”. Portanto, na esfera da coisa julgada em causas de benefícios previdenciários deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido o que impõe a eficácia da sentença enquanto perdurar a incapacidade ou capacidade, decorrendo que a coisa julgada estaria limitada pela manutenção da situação fática. A alteração da situação clínica da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício, até porque as duas ações anteriores foram julgadas improcedentes.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 505), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentação idônea produzida em data recente (prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) e que comprove o agravamento dos males incapacitantes já diagnosticados na ação antecedente e que permita evidenciar a diferenciação das causas de pedir.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000694-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008233 - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para, em até 10 (dez) dias, juntar a documentação médica comprobatória do agravamento dos alegados males incapacitantes ortopédicos, inclusive exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, tal como consignado na determinação anterior (termo 6325005095/2016, datado de 12/04/2016).

Publique-se.

0002203-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008239 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para, em até 10 (dez) dias, juntar a documentação médica comprobatória da presença da incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, ou seja, em 06/2015, visto que os documentos juntados, em sua grande maioria foram produzidos há mais de 05 (cinco) anos.

Publique-se.

0001953-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008234 - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a petição da parte requerida noticiando que não irá ofertar proposta de acordo, detemino o cancelamento da audiência de conciliação agendada.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

0005194-08.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008186 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se ofício à APSADJ/INSS para a averbação do período reconhecido como especial. Não há atrasados a serem requisitados.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002887-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008258 - DANIELLE FERNANDA DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação contida na Contestação do FNDE, de que: 1) o Banco do Brasil é o Agente Financeiro apresentado para financiar 38.93% (trinta e oito, virgula noventa e três por cento) das mensalidades e despesas educacionais financiáveis pelo FIES e cobrados, do estudante, pela Instituição de Ensino (IES), e ainda que a garantia apresentada é a representada pela Fiança Convencional; 2) foi apresentado como fiador o Sr. Edilson Antônio da Silva, casado, portador do CPF 318.889.091-53, que não apresenta status de confirmação no banco; 3) foram abertas 05 (cinco) demandas no site do FNDE para resolver esse erro, mas não houve êxito; determino a inclusão "ex ofício" do Banco do Brasil no polo passivo da demanda, bem como determino sua CITAÇÃO, devendo elucidar o motivo das inconsistências apuradas no momento de finalização da inscrição da estudante.

Após, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-11.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008185 - ARILDO OLMO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003571-63.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008189 - JOSE CARLOS DIAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000378

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008202 - BENEDITO DUTRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001527-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008213 - SERGIO FELICIANO DIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001531-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008205 - MARIA MICHELAN MOZER (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001532-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008204 - GLORIA DE FATIMA CHEQUE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001533-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008203 - PAULO OSAKO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001530-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008206 - AUREA BERNARDINO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001535-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008201 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001519-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008215 - CELSO DAVANTEL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001539-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008200 - LEONARDO APARECIDO MUZZILLI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001529-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008207 - ARISTIDES SANCHES CEZARIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001518-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008208 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001525-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008210 - JOSE DONIZETE ANGELO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

FIM.

0001227-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008261 - EIKO KAKUDA TAKAHASHI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por EIKO KAKUDA TAKAHASHI, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas em regime de economia familiar.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Afirmou que a autora não é segurada especial, para fins do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Ao final, pugnou pela da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

No que tange ao labor campesino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJE 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”. Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como

premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Pois bem. A autora completou 55 anos de idade em 25.07.2004.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador. Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”. Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando “o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial”. Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”. Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433).

Para comprovar o labor rural, o autor juntou os seguintes documentos aos autos, os quais constituem razoável início de prova material: 1) Certidão de casamento da autora com Akira Takahashi, celebrado em 20.07.1974, no qual o esposo é qualificado como motorista e a autora, como prendas domésticas (fls. 13 Doc. 1.); 2) Escritura de propriedade rural denominada chácara Santa Cristina, situada no município de Bauru-SP, matrícula 94.434, lavrada pelo 2. Oficial de Registro de Imóveis de Bauru-SP, adquirida pelo esposo da autora em 29.10.2008 (fls. 14/16 Doc. 1.); 3) Escritura de propriedade rural (matrícula 413 perante o 2. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, datada de 09.03.1976, constando como proprietário Masao Takahashi (fls. 17/18 Doc. 1); 4) Ficha de identificação de feirante em nome do marido da autora, emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Bauru-SP, datada de 27.03.2014 (fls. 19/20 Doc. 1); 5) Ficha de cadastro de contribuinte mobiliário perante Prefeitura de Bauru-SP, em nome do esposo da autora, qualificado como feirante de hortifrúti, datada de 25.05.2005 (fls. 21/22 Doc. 1); 6) Declaração de IRPF em nome do esposo da autora – Exercício 2014/Ano-calendário 2013 (fls. 23/32 Doc. 1); 7) DARF e Declaração de ITR (propriedade Chácara Primavera) – ano 2010, em nome do marido da autora (fls. 33/38 Doc. 1); 8) Notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas, expedidas nos anos de 2010 e 2014 em nome da autora e seu esposo (fls. 39/50 Doc. 1); 9) Entrevista de segurado especial/rural realizada perante o INSS (fls. 56/57 Doc. 1).

Por outro lado, a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, seja com vínculo empregatício ou como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário ou, ainda, em regime de economia familiar, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento do labor campesino, seja em regime de economia familiar ou como segurado empregado.

Em depoimento pessoal, a autora disse que nasceu em uma propriedade rural localizada em Araçatuba. Que começou a trabalhar aos dez anos, em Barra Grande, onde eram arrendatários e criavam bicho da seda. Que morou nessa região durante muito tempo, quando seu irmão Orlando comprou um sítio e continuou a trabalhar no local, vendendo a produção. Ficou com seu irmão até se casar, época em que se mudou para uma fazenda de propriedade do seu sogro, também localizada em Barra Grande. Que no local havia alguns empregados, como tratoristas. Que depois de um tempo, seu sogro comprou um caminhão para que o marido levasse os produtos a São Paulo, período e que ficou trabalhando sozinha na roça e seu marido trabalhando como motorista. Que, em seguida, mudou-se com seu marido para Taubaté, pois ele obteve emprego em uma transportadora. Que, nesse último lapso temporal, não exerceu nenhuma atividade laborativa. Que, depois, mudou-se para São José dos Campos, onde seu marido trabalhou como motorista e depois como atacadista. Que, no ano de 1993, foi para o Japão, retornando em 2000, quando foi morar na residência do seu sogro, localizada em São José dos Campos. Que, em 2003, retornaram a Bauru e ela só voltou a trabalhar em 2004, em uma chácara adquirida por seu marido, local em que residem até os dias de hoje. Que, nessa chácara, cultivava abóboras, mandioca e cria alguns frangos que são vendidos nas feiras de ruas aos finais de semana, além de revender os produtos dos vizinhos e do cunhado.

A testemunha Miguel Ferreira informou que foi vizinho da autora na Barra Grande em meados de 1962, época em que cultivava bicho da seda. Que a autora residia com seus dois irmãos e permaneceu no local durante quarenta anos, vivendo do cultivo de bicho da seda. Que, quando a autora se casou, mudou-se para a “propriedade de Takahashi”, também vizinho do depoente e continuou a trabalhar na roça no cultivo de poncã, melancia e abacaxi. Que o sítio possuía uma área de trinta alqueires e, no local, todos da família trabalhavam e não possuíam funcionários. Que a autora sempre trabalhou no sítio do sogro, enquanto seu marido, durante um período de tempo, passou a trabalhar como

caminhoneiro, mas retornou à propriedade rural depois de um período. Que a autora morou durante um tempo no Japão. Que a autora comprou uma pequena propriedade de um alqueire, onde planta algumas verduras para a venda.

A testemunha Paulo Aparecido Ferrari disse que conhece a autora desde quando sua família comprou a chácara no Vale do São Luiz nas proximidades da Rodovia Bauru/ Iacanga. Que, na propriedade, a autora planta verduras e legumes que são vendidas nas feiras livres da cidade. Que, assim como a autora, é produtor rural e também vende nas feiras. Que a propriedade da autora possui um alqueire e no local vive com seu marido. Que presencia frequentemente a autora trabalhando, inclusive à noite.

A testemunha Mitsuro Okimura disse que foi vizinho da autora na Fazenda Barra Grande, município de Tibiriçá. Que a autora morava com sua mãe e seus irmãos e trabalhavam na roça, criando bicho da seda. Que, quando a autora casou, ela foi morar com o sogro e continuaram a manter contato. Que, no sítio do sogro dela, havia criação de bicho da seda e pomar, bem como não havia funcionários. Que ela se mudou para São José dos Campos e após, comprou uma chácara e passou a plantar verduras e legumes para venda, sobrevivendo do lucro da produção. Por fim, que a autora reside na chácara há mais de dez anos.

No caso dos autos, muito embora a autora e as testemunhas confirmem o exercício atividades no meio rural em regime de economia familiar, o conjunto probatório aponta que está plenamente desnaturada a condição de segurada especial da autora.

Com efeito, não obstante estejam demonstrados residência e provável exercício de labor rural em propriedade pertencente ao seu núcleo familiar, verifica-se a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês, em regime de economia familiar, consoante se extrai da declaração do imposto de renda do esposo (Akira Takahashi), na qual consta que é proprietário de dois imóveis urbanos no município de São José dos Campos, bem como a aquisição, entre os anos de 2010 e 2013, de bens de valor significativo, notadamente dois caminhões Mercedes-Benz, um veículo Fiat Strada modelo 2010/2011 e também um veículo Ford Focus modelo 2010/2011. Desse modo, resta ineficaz o conjunto probatório produzido nos autos, como também o alegado desempenho das atividades rurais mencionadas nos incisos I e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/1991 apto a autorizar o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade de que trata o artigo 48, § 1º, da referida Lei, consoante posicionamentos jurisprudenciais a seguir colacionados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Há que se rejeitar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os documentos carreados aos autos mostram-se idôneos, com aptidão, em tese, para comprovar os fatos constitutivos do direito da autora. II - Para o ajuizamento de ação previdenciária, não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). III - A prescrição não atinge o direito, mas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. IV - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal. V - Propriedade de imóvel rural de dimensão significativa, a revelar patrimônio incompatível com o limite de subsistência, que caracteriza o regime de economia familiar para fins de percepção de benefício de renda mínima (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11362287/artigo-11-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11362287/artigo-11-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\\o "Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 11, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11361051/inciso-vii-do-artigo-11-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11361051/inciso-vii-do-artigo-11-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\\o "Inciso VII do Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" VII, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11360850/par%C3%A1grafo-1-artigo-11-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11360850/par%C3%A1grafo-1-artigo-11-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\\o "Parágrafo 1 Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 1º, c/c o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11353302/artigo-39-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11353302/artigo-39-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\\o "Artigo 39 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 39, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11353270/incisoido-artigo-39-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11353270/incisoido-artigo-39-da-lei8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\\o "Inciso I do Artigo 39 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" I, ambos da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91) \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91), bem como a obtenção de renda não proveniente do labor rural, em face do autor perceber benefício de aposentadoria, descaracterizam o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurado especial da falecida, razão pela qual é de ser negado o benefício de pensão por morte. VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação do réu providas.” (TRF 3; AC 4107 SP 2004.03.99.004107-7; Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento; Décima Turma; Julgamento em 10.08.2004) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONSTATADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO EX-MARIDO. RECEBIMENTO PELA AUTORA DE PENSÃO POR MORTE (ATIVIDADE "COMERCIÁRIO"). FORMAÇÃO DE GRANDE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. No caso concreto: Requisito etário: 29/10/1999 (Carência: 5 a.) Documentos: certidão de casamento havido em 1952 (profissão do marido: "industrial"); certidão de nascimento de filho ocorrido em 1957 (profissão do marido: "lavrador"); recibos de entrega de declaração de informações para apuração de [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129053/lei-do-imposto-rural-lei-8847-94"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129053/lei-do-imposto-rural-lei-8847-94) \\\\o "Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994." ITR relativo aos anos de 2000 a 2003; Pensão por morte do marido (atividade comercial) a partir de 1990; Termo de partilha do inventário do "de cujus": deixou aos herdeiros, inclusive à postulante ("meeira"), dois imóveis rurais e três urbanos, um dos quais possui 08 cômodos; Prova testemunhal: afirma o labor rural pela autora durante o prazo de carência; o trabalho rural não era a atividade preponderante do ex-marido, que "trabalhava no laticínio meio período e depois ajudava na lide da roça"; 2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11353302/artigo-39-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11353302/artigo-39-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\\o "Artigo 39 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 39, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11353270/inciso-i-do-artigo-39-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11353270/inciso-i-do-artigo-39-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\\o "Inciso I do Artigo 39 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" I, da Lei n. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035429/lei-diario-eletronico-da-justica-federal-da-3a-regiao"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035429/lei-diario-eletronico-da-justica-federal-da-3a-regiao)

de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91" \\\\o "Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 4. Se verificado que o exercício de atividade rural, além de superar os limites da atividade de economia familiar (descaracterizada a mera subsistência), não era a atividade preponderante do falecido esposo, somado ao extenso patrimônio por ele deixado, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora, que não se enquadra na condição de segurada especial no estrito conceito do art. 11. VII, da Lei de benefícios, apesar da existência de início de prova material e oral acerca do exercício de atividade rural durante o período de carência. 5. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27996164/artigo-543c-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Artigo 543C da Lei n° 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 543-C do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Graus de Jurisdição 6. Apelação e remessa oficial providas." (TRF 1; AC 383006020134019199; Relator: Desembargador Federal Candido Mendes; Segunda Turma; Publicação: 09.09.2014) - grifei

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008196 - JESSE DO NASCIMENTO EUSTACHIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001517-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008197 - MARIA ROSA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001526-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008195 - CARMEN LUCIA MANTOVANI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001537-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008194 - VALDETE ANA DA CRUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001522-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008236 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001521-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008237 - MARCOS CARDOSO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

FIM.

Trata-se de ação ajuizada por CIRSA APARECIDA FEITOSA BAPTISTA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO-SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de período de trabalho rural exercido em regime de economia familiar.

Citado, o INSS contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de três testemunhas. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Para este fim, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça atividades nas lides eminentemente campesinas.

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador.

Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”.

Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando “o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial”.

Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”.

Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433), “in verbis”: “(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como ‘período imediatamente anterior ao requerimento do benefício’, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o art. 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Não é possível a concessão de ‘aposentadoria rural’ por ‘idade’ quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. (...) Nossa sugestão é fixar como critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (...)”

A solução proposta pelos insígnis doutrinadores, todavia, não contempla todas as hipóteses possíveis. Com efeito, há de se considerar que vários fatores, estranhos à vontade do segurado, podem provocar a interrupção do labor rural em época anterior ao implemento da idade. Seria o caso, por exemplo, do trabalhador rural que havendo laborado, desde a juventude, por tempo mais do que suficiente para completar o período exigido na data do implemento da idade mínima, viesse a contrair moléstia incapacitante, vários anos antes de alcançar o requisito etário (ignorando a existência de eventual direito ao benefício por incapacidade, artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, como tenho visto em inúmeros casos). Em hipóteses assim, desde que demonstrada “quantum satis” a impossibilidade de exercício de labor rural – penoso por excelência –, a regra que determina a observância do “período imediatamente anterior” não poderia, evidentemente, ser aplicada de maneira rigorosa e inflexível, sob pena de se prestigiar uma flagrante injustiça.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos em que o trabalhador rural, premido pela necessidade de subsistência própria e de seu grupo familiar, vem a exercer, em época próxima do implemento da idade, alguma atividade tipicamente urbana, por curtos períodos (como a de caseiro, p. ex.). Desde, é claro, que na maior parte do tempo ele se tenha se dedicado à lida rural, de sorte a completar o tempo mínimo necessário, o benefício haverá de ser concedido, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é firme no sentido de que o fato de o trabalhador rural haver exercido

por curtos períodos atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rural.

Esses e outros casos deverão, por certo, merecer atenção especial por parte do Poder Judiciário, de modo que a regra do “período imediatamente anterior” não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva, a ponto de prejudicar o direito do segurado que tenha, comprovadamente, exercido o labor rural pelo tempo necessário.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.05.2013.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

A parte autora colacionou, aos autos virtuais, os seguintes documentos: 1) Certidão de casamento entre a autora e JOÃO BAPTISTA, designado como lavrador, celebrado em 03.07.1976 (fl. 14 PI); 2) CTPS de sua titularidade e do seu marido, onde constam alguns registros deste como trabalhador rural entre 1972 e 1980 (fls. 10 a 12 PI); 3) Dados previdenciários do esposo da autora, bem como fragmentos da ação 0003919-64.2012.4.03.6108 (1. Vara Federal de Bauru), por meio da qual foi concedido ao esposo, judicialmente, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural (fls. 17 a 35 do PA anexado em 03/09/2015); 4) contratos de arrendamentos em nome da autora e de seu marido, Sr. João Batista, referente os anos de 1995 a 2007 (doc. anexado em 15.04.2016); 5) certidão de nascimento de Fábio Feitosa Batista, filho da autora, nascido em 1985, constando a qualificação do marido da autora como lavrador (doc. anexado em 15.04.2016); 6) certidões de casamento de outros filhos da autora, Luziac Aparecida Baptista, nascida em 1979; Lucineia Baptista, nascida em 1981; e Lucimeri Baptista, nascida em 1986 (doc. anexado em 15.04.2016); 7) atestados médicos (doc. anexado em 15.04.2016).

Em depoimento pessoal, a autora disse que, entre 1976 e 1980, trabalhou como lavradora para José Malmonge Martins, em culturas de café, em Tibiriçá. Que seu marido trabalhava com ela e, depois que saiu de lá, trabalhou de 1985 a 2007 no Sítio Ibituruna, situado “na estrada de Piratininga”, cujo proprietário se chamava Massao, onde criava-se bicho-da-seda e verdura. Que a safra do bicho-da-seda vai de Maio a Dezembro “mais ou menos.” Que a comercialização era feita pelo proprietário, Massao, que repartia com os trabalhadores a porcentagem que lhes cabia. Que esse sítio possuía 2 alqueires e meio. Questionada, a autora confirmou que não havia outros ajudantes, e que os filhos não trabalhavam. Sobre o que a autora fez entre 1980 a 1985 (período de 5 anos), concluiu dizendo que quando “saiu de José Malmonge, foi direto para o Massao”.

A testemunha Júlio Fernandes Gomes disse que conhece a autora e seu marido, e que, trabalharam juntos no Sítio Ibituruna. Que eles entraram no local em 1985, época em que não trabalhava lá, mas frequentava o local pois “ia buscar” verduras, oportunidade em que se encontrava com eles. Que começou a trabalhar no local dez anos depois de conhecer o casal (em 1995), e está trabalhando no sítio até hoje. Concluiu dizendo que a autora parou de trabalhar no local em 2007, por motivos de doença.

De sua vez, a testemunha Harue Ishikawa disse que é filha de Massao, proprietário do sítio, o qual pertence aos herdeiros há sete anos. Que, quando seu pai faleceu, a autora ainda trabalhava no local. Que o sítio é localizado na estrada de Piratininga, próximo ao Rio Batalha. Que, atualmente, vive no local e ainda “comercializa”. Que a autora trabalhou para Massao, por isso não se lembra das datas corretas. Que a autora possuía um filho pequeno na época (mais ou menos “mil novecentos e oitenta e alguma coisa”). Que criavam bicho-da-seda, bem como possuíam hortas no sítio. Não soube fornecer mais detalhes, mas disse que a autora e seu marido trabalharam por muito tempo mesmo com seu pai.

A partir do cotejo da prova documental e testemunhal que instruem os autos, resta claro e inequívoco que não foi colacionado qualquer início de prova documental apto a atestar que a autora vinha exercendo o labor rural às vésperas de preencher o requisito etário (55 anos em 10.05.2013) exigido para a concessão do benefício requerido, consoante previsão do artigo 143 da Lei 8.213/1991.

Ocorre que o benefício da aposentadoria por idade rural exige a implementação dos requisitos legais (carência e idade) concomitantemente, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a autora completou 55 anos quando já se encontrava afastada, há muito tempo, das atividades na roça.

Com efeito, não obstante tenha colacionado aos autos diversos documentos que a vinculam a atividades rurícolas, o mais recente apresentado consubstanciou-se em contrato de arrendamento mercantil celebrado entre seu marido (João Baptista) e Massao Ishikawa em 15.07.2007, no qual sequer consta a assinatura do arrendante. Esse marco temporal, aliás, foi reconhecido pela própria autora e confirmado pela testemunha Júlio Fernandes Gomes, segundo os quais aquela teria deixado as lides campesinas por volta dessa época.

Exigindo-se do trabalhador rural a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade, tem-se que a autora não cumpriu tal requisito.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei n.º 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF n.º 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF n.º 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às

aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

Portanto, de acordo com esse entendimento, o art. 3º da Lei nº. 10.666/2003 não se aplica aos trabalhadores rurais, razão pela qual foi editada a Súmula nº. 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL, O TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EQUIVALENTE À CARÊNCIA DEVE SER AFERIDO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA”.

Em razão desta circunstância, totalmente incabível a concessão da aposentadoria por idade rural.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006849-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008260 - MARIA DA GLORIA DE JESUS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA GLÓRIA DE JESUS contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO-SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de período de trabalho rural exercido como empregada rural e também em regime de economia familiar.

Citado, o INSS contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, regulamente anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Para este fim, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça atividades nas lides eminentemente campesinas.

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador.

Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”.

Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial.

Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”.

Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433), “in verbis”: “(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como ‘período imediatamente anterior ao requerimento do benefício’, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Entendemos não caber analogia com o art. 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para

as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Não é possível a concessão de ‘aposentadoria rural’ por ‘idade’ quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. (...). Nossa sugestão é fixar como critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (...).”

A solução proposta pelos insígnis doutrinadores, todavia, não contempla todas as hipóteses possíveis. Com efeito, há de se considerar que vários fatores, estranhos à vontade do segurado, podem provocar a interrupção do labor rural em época anterior ao implemento da idade. Seria o caso, por exemplo, do trabalhador rural que havendo laborado, desde a juventude, por tempo mais do que suficiente para completar o período exigido na data do implemento da idade mínima, viesse a contrair moléstia incapacitante, vários anos antes de alcançar o requisito etário (ignorando a existência de eventual direito ao benefício por incapacidade, artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, como tenho visto em inúmeros casos). Em hipóteses assim, desde que demonstrada “quantum satis” a impossibilidade de exercício de labor rural – penoso por excelência –, a regra que determina a observância do “período imediatamente anterior” não poderia, evidentemente, ser aplicada de maneira rigorosa e inflexível, sob pena de se prestigiar uma flagrante injustiça.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos em que o trabalhador rural, premido pela necessidade de subsistência própria e de seu grupo familiar, vem a exercer, em época próxima do implemento da idade, alguma atividade tipicamente urbana, por curtos períodos (como a de caseiro, p. ex.). Desde, é claro, que na maior parte do tempo ele se tenha dedicado à lida rural, de sorte a completar o tempo mínimo necessário, o benefício haverá de ser concedido, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é firme no sentido de que o fato de o trabalhador rural haver exercido por curtos períodos atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rural.

Esses e outros casos deverão, por certo, merecer atenção especial por parte do Poder Judiciário, de modo que a regra do “período imediatamente anterior” não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva, a ponto de prejudicar o direito do segurado que tenha, comprovadamente, exercido o labor rural pelo tempo necessário.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.11.2012.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

A parte autora colacionou, aos autos virtuais, os seguintes documentos: Comprovante de endereço rural (fls. 26, PI); 1) Certidão de Casamento com o Sr. Francisco Ferreira Dourado, celebrado em 21/08/1999, na qual consta a profissão do esposo como aposentado e da autora, como “do lar” (fls. 17, PI); 2) Certidão de Nascimento de Francisco Ferreira Dourado Filho, filho da autora e do Sr. Francisco, nascido em 06/11/1986, na qual a autora é qualificada como “do lar” e o esposo lavrador (fls. 18, PI); 3) Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do marido da autora, no qual não consta a profissão (fls. 19, PI); 4) Ficha de Matrícula n.º 1.894 no Sindicato dos trabalhadores rurais de Gália, em nome do Sr. Francisco, na qual contam data de admissão em 14/06/1975, nome da autora na relação de dependentes Sítio Bela Vista como a residência (fls. 20, PI); 5) Ficha de Controle Social das anuidades pagas ao Sindicato no período de 1977 a 1987 (fls. 21, PI); 6) Contrato de Parceria Agrícola para produção de bicho-da-seda, dação de 1987 a 1991, firmado em 15/06/1987 entre a autora e o Sr. Ermano Piovezan, proprietário e legítimo possuidor do Sítio Nossa Senhora de Fátima, com área de aproximadamente três alqueires, localizado em Gália/SP (fls. 22-23, PI); 7) Contrato de Parceria Agrícola para produção de bicho-da-seda, duração de 1991 a 1993, firmado em 15/06/1991 entre o marido da autora e o Sr. Ermano Piovezan, proprietário e legítimo possuidor do Sítio Nossa Senhora de Fátima, em Gália/SP (fls. 24-25, PI); 8) Contrato de Parceria Agrícola para produção de bicho-da-seda, duração de 1993 a 1995, firmado em 15/06/1993, firmado entre o marido da autora e o Sr. Ermano Piovezan, proprietário e legítimo possuidor do Sítio Nossa Senhora de Fátima, em Gália/SP (fls. 26-27, PI); 9) Contrato de Parceria Agrícola para produção de bicho-da-seda duração de 1994 a 1996, firmado em 15/06/1994, firmado entre o marido da autora e o Sr. Ermano Piovezan, proprietário e legítimo possuidor do Sítio Nossa Senhora de Fátima, em Gália/SP (fls. 28-29, PI); 10) Notas fiscais de aquisição, em nome da autora, de insumos agrícolas emitidas pela KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como recibos de pagamentos feitos por essa mesma empresa, assinados pela autora, relativos ao período de 1992 a 1997 (fls. 30-44, PI); 11) Recibo de indenização por serviços prestados como trabalhador rural pelo marido da autora no sítio de propriedade de Joon Seung Lee, datado de 14.12.2004.

Em depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar na roça em 1975, época em que veio “do Norte” com seu então namorado, passando a morar no sítio Bela Vista, onde criavam bicho-da-seda. Que permaneceu no local por dez anos. Que o salário era pago mensalmente a seu marido. Que possui três filhos que nasceram no sítio Bela Vista. Que, em seguida, mudaram-se para o sítio Nossa Senhora de Fátima, propriedade de Hermano Piovezan, onde continuaram a criar bicho-da-seda. Que, na época, não havia contrato de trabalho e chegou a se cadastrar no Sindicato dos Trabalhadores Rurais durante dois anos. Que, após seu esposo ficar doente, chegou a assinar os contratos de parceria em seu próprio nome. Que, depois de dez anos trabalhando no sítio Nossa Senhora de Fátima, mudou-se para o Sítio Alvorada, trabalhando na colheita de café, onde morava e trabalhava como empregada rural sem registro em carteira de trabalho. Que, atualmente, seu marido encontra-se aposentado por invalidez. Que, quando ele se aposentou, a família estava morando no “Jung Seng Li”, próximo ao município de Gália, última propriedade rural em que trabalharam e da qual, após quatro anos, mudou-se para Bauru. Que, antes

de se mudar para Bauru, sempre trabalhou na roça [“nunca chegou a trabalhar fora”]. Que, em decorrência de complicações do estado de saúde do marido, as quais os impossibilitaram de trabalhar, mudaram-se para Bauru e passaram a se manter com a aposentadoria que ele recebia e com a colaboração de um dos seus filhos, o único filho que mora com ela e o esposo. Que não voltou a trabalhar, porém eventualmente faz bicos de babá e empregada doméstica. Que nunca chegou a trabalhar com registro em carteira.

A testemunha Zilmar Aparecido Beteto disse que conhece a autora desde 1975, quando trabalhava em uma empresa que adquiria casulos de bicho-da-seda do sítio denominado Bassan, local em que a autora residia e trabalhava. Que frequentava o sítio uma vez por semana e por diversas vezes presenciou a autora e seu marido trabalhando no local. Que, mesmo após sair da firma da qual trabalhava no ano de 1981, continuou a manter contato com o casal, passando a trabalhar em uma empresa denominada “Kobes do Brasil”, prestando assistência para a autora no cultivo de bicho-da-seda e acompanhando sua vida. Que o casal morou no sítio até por volta de 1985, quando se mudou para propriedade rural de Hermano Pioversan, onde permaneceu até 1996. Que, logo após essa data, o casal passou a trabalhar em um sítio em Bauru, atuando no plantio de café. Não soube dizer até que ano a autora viveu na área rural, assinalando que, somente até o ano de 2000, ela e seu marido moravam em um sítio. Que “perdeu o contato” com a autora e seu marido quando eles se mudaram para Bauru. Que não eram proprietários das áreas rurais em que trabalhavam, efetuando as atividades como “parceiros”.

Já a testemunha Alcides Fernandes Ribeiro afirmou que conhece a autora desde 1975, “do sítio do Bassan”, o qual foi posteriormente vendido para Hermano Trevisani. Que exerce atividade de taxista e em algumas ocasiões efetuava serviços para a autora [“...levava as crianças no hospital quando precisava, essas coisas...”]. Além disso, tinha um bar que ficava na cidade de Gália, frequentado pelo marido da autora. Que ia ao sítio, em média, duas vezes por mês, oportunidades em que presenciava a autora trabalhando no local, “lidando” com bicho-da-seda. Que manteve contato com a autora durante onze anos, período após o qual ela se mudou para um sítio na cidade de Fernão-SP, cujo proprietário era o mesmo do anterior. Que o casal recebia uma porcentagem dos lucros e permaneceram no local por aproximadamente dez anos. Que, durante essa época, continuou a frequentar e a prestar serviços de taxista para a família. Que sempre presenciou o casal trabalhar com bicho-da-seda e desconhece se chegaram a trabalhar na lavoura de café. Que, no sítio de propriedade de Mario Sakai, o casal ficou durante dois anos, se mudando-se, na sequência, para a propriedade de “um coreano”. Que, “no último sítio”, a família permaneceu por quatro anos aproximadamente, passando a morar em Bauru em seguida.

Pois bem. A partir do cotejo da prova documental e testemunhal que instruem os autos, resta claro e inequívoco que não foi colacionado qualquer início de prova documental apto a atestar que a autora vinha exercendo o labor rural às vésperas de preencher o requisito etário (55 anos em 15.11.2012) exigido para a concessão do benefício requerido, consoante previsão do artigo 143 da Lei 8.213/1991.

Ocorre que o benefício da aposentadoria por idade rural exige a implementação dos requisitos legais (carência e idade) concomitantemente, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a autora completou 55 anos quando já se encontrava afastada, há muito tempo, das atividades na roça.

Com efeito, não obstante tenha colacionado aos autos diversos documentos que a vinculam a atividades rurícolas, o mais recente apresentado consubstanciou-se em recibo de indenização por serviços prestados como trabalhador rural pelo marido da autora no sítio de propriedade de Joon Seung Lee, datado de 14.12.2004, no qual sequer se encontra lançada a assinatura do beneficiário dos valores. Esse marco temporal, aliás, foi reconhecido pela própria autora às fls. 03 da petição inicial, cumprindo salientar, ainda, que as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que ela deixou as lides campesinas há um bom tempo.

Exigindo-se do trabalhador rural a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade, tem-se que a autora não cumpriu tal requisito.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

Portanto, de acordo com esse entendimento, o art. 3º da Lei nº 10.666/2003 não se aplica aos trabalhadores rurais, razão pela qual foi editada a Súmula nº 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL, O TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EQUIVALENTE À CARÊNCIA DEVE SER AFERIDO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA”.

Em razão desta circunstância, totalmente incabível a concessão da aposentadoria por idade rural.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais

Federais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-78.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008272 - LUCIO FLAVIO DA SILVA (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR, SP193521 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOSOVERGIS COELHO (DPU)) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIO FLAVIO DA SILVA contra a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual requer provimento judicial que lhe assegure o pagamento de indenização em danos materiais e morais, em razão de avarias nas mercadorias cuja remessa foi contratada.

Aduz o autor que, em 12.12.2012 efetuou a importação de mercadorias (vestuários) oriundas dos Estados Unidos da América (especificamente da cidade de Sarasota-Flórida), visando à comercialização em estabelecimento de sua propriedade situado no município de Bauru-SP. Ocorre que, em 18.04.2013, ao receber as mercadorias da ECT, constatou que as roupas estavam úmidas, danificadas e manchadas

Regularmente citado, a ECT contestou o feito, sustentando, em apertada síntese, que: (i) há carência de ação, por falta de interesse de agir (ii) está prescrita a pretensão da parte autora, eis que se aplica à relação aqui discutida a Convenção de Beijing, da qual o Brasil é signatário e que prevê prazo de seis meses para formalização de reclamações; (iii) houve negligência do remetente quanto aos cuidados que deveriam ser observados, excluindo sua responsabilidade. Requeru, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconheço em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, taxa de juros em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.

Quanto ao pedido de retificação do polo passivo formulado pelo réu, saliento que se trata de medida desnecessária, uma vez que tal dado já se encontra devidamente regularizado nos sistemas informatizados dos Juizados Especiais, além de se tratar de mera formalidade atrelada a questões de organização interna das atribuições da empresa pública.

Rejeito, ademais, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que restaram plenamente comprovados danos sofridos pelo autor, plenamente passíveis de indenização.

No que tange à alegada prescrição, a qual seria decorrente da aplicação da Convenção de Beijing, tenho que convenções internacionais não se aplicam ao caso sob análise, vez que o risco de falha na prestação do serviço e a consequente responsabilidade contratual pela falha na sua execução são ínsitos ao serviço que a ECT oferece. Incidem aqui, na verdade, os lapsos temporais elencados pelo Código Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ação de indenização por danos morais movida por particular em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o fundamento de que a mesma, por falha na prestação do serviço, teria danificado documentos a ele pertencentes; 2. Tratando-se a ré de empresa pública, o prazo prescricional aplicável é o previsto no Código Civil, qual seja, 3 (três) anos; 3. Pretensão do autor atingida pela prescrição, eis que decorridos mais de 3 (três) anos entre a data do fato (26/08/2003) e a propositura da ação (26/03/2008); 4. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 5, AC HYPERLINK "tel:200882020004743" 200882020004743, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE - Data::05/03/2010, Página 289).

Decido aplicar ao presente caso o dispositivo da Lei nº 8.078/90 que assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), bem assim reconhecer a aplicabilidade daquele diploma à relação jurídica ora discutida.

Tenho que a ECT há de se sujeitar às disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a que trata da inversão do ônus da prova.

Deveras, os Correios estão compreendidos no conceito de fornecedor, dado pelo art. 3º da Lei nº 8.078/90, a incluir pessoas jurídicas públicas ou privadas que prestem serviços (STF, ADIN 2591; TRF/3ª Região, AC 841185, proc. 2001.60.00.000215-2/MS, 6ª Turma, j. 9/6/2011, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 de 16/6/2011, p. 1143; AC 1139497, proc. 2004.61.00.015637-7/SP, 2ª Turma, j. 8/9/2009, rel. Juiz Federal convocado ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJ1 de 17/9/2009, p. 56).

Por seu turno, dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa” (grifei).

Tal tipo de responsabilidade implica que a ECT tem o dever de indenizar sempre que o consumidor comprovar a existência do dano e a relação entre o defeito ou a falta da prestação do serviço e o prejuízo sofrido (nexo causal).

Já o CDC inclui, na definição de fornecedor, “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada”, que desenvolvem atividade de “prestação de serviços” (art. 3º). Ora, são indiscutíveis a relevância e o caráter público do serviço postal, de utilização por toda a população brasileira, que dele depende, tanto que a atual Constituição, seguindo a senda da Carta anterior, o cometeu à União (art. 21, inciso X).

E, ainda, o art. 14 do mesmo Código prescreve que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Dando seguimento à fundamentação, vejo que a ECT sustenta que o caso envolve mais de uma “administração postal” (internacional), além da negligência da empresa remetente quanto ao devido acondicionamento do objeto postado, o que, na linha da argumentação contida na resposta, excluiria a sua culpa em razão da prestação do serviço. Indiscutivelmente, a ECT deve zelar pela eficiência de seus serviços, devendo indenizar seus usuários pelos danos causados por mercadorias avariadas.

Para que se reconheça o dever de indenizar, é necessária a prova do fato e do dano, bem como o nexo de causalidade entre eles. No caso em apreço, a ação teria sido a entrega da mercadoria avariada, a qual, por consequência (nexo causal), teria gerado um dano material ao autor. A ECT entende que o objeto deveria ter sido embrulhado com mais zelo, além de constar informação de ser objeto frágil, com o que seria culpa exclusiva do remetente.

A parte autora, por seu turno, acostou aos autos fotos do produto avariado (fls. 96/99 do arquivo “Processo originário de outros juízos”).

Verifica-se que a mercadoria estava dentro de uma caixa e não consta nenhuma informação referente à fragilidade do produto.

O acondicionamento dos produtos enviados por correspondência postal é, de fato, obrigação do remetente. Porém, tal acondicionamento deve ser verificado por ocasião da postagem pelo prestador do serviço de transporte (ECT), especialmente em face da responsabilidade objetiva pela correta prestação do serviço.

Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir dos valores despendidos para pagamento das mercadorias importadas e o montante dos tributos sobre a operação.

Desta feita, a Contadoria deste Juizado elaborou, dentro dos parâmetros fixados por este Juízo o valor devido ao autor a título de danos materiais o total de R\$ 7.491,02 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e dois centavos), que reputo suficiente para indenizar o prejuízo material sofrido pelo autor.

No presente caso, verifica-se que os fatos narrados pela Parte Autora ensejam reparação a título de danos morais, tendo em vista o sentimento de frustração e constrangimento pelo recebimento das mercadorias importadas, que se destinavam à comercialização no Brasil, estavam totalmente danificados.

Nesse contexto, não há que se falar, absolutamente, em mero “aborrecimento”, na medida em que tudo isso, sem dúvida, é muito desgastante, e não pode ser comparado a meros dissabores da vida diária.

Assim, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) constitui reparação suficiente.

Com essas considerações, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a pagar a LUCIO FLAVIO DA SILVA:

1) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.491,02 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e dois centavos), de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, quantia esta que será acrescida de:

1.1) atualização monetária, desde a data da constatação do dano (18.04.2013) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 134/2010, do E. CJF, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013;

1.2) juros de mora, calculados desde a citação, com base nos índices definidos no Manual de Cálculos a que faz alusão o item anterior.

2) indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que será acrescida de:

2.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 134/2010, do E. CJF;

2.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso, ocorrido em 18.04.2013 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculo da indenização por dano moral, com base nos parâmetros acima fixados. Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença. Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório, observando o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, verbis: “§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por MARCUS VINICIUS ORTOLAN DA SILVA, por meio da qual requer a condenação da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de inclusão indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Sustenta o autor que contratou, perante a CEF, produto de financiamento bancário denominado “Minha Casa Melhor”, por meio da celebração de contrato designado sob o nº 070009621880006115. Entretanto, mesmo estando adimplente com o contrato, ou seja, efetuando o pagamento de todas as faturas, teve seu nome novamente negativado em cadastros de proteção ao crédito, em razão de suposto débito de parcela com vencimento no dia 28.06.2015.

Em sua resposta, a CEF pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, pediu a improcedência da ação.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A preliminar ventilada pela ré confunde-se com o mérito, e com este será analisada.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n.º 2591 em 07/06/2006, também entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

Observo que o autor comprovou o pagamento integral da prestação cujo pagamento não foi reconhecido pela CEF e que ensejou a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito (fls. 04 dos documentos que instruem a inicial), no valor de R\$ 111,23 (cento e onze reais e vinte e três centavos), com vencimento em 28.06.2015.

Em sua contestação, a CEF, por seu turno, aduziu, tão somente, que “é nítido que a pesquisa que o autor realizou está desatualizada, visto que a negativação e inibição foram baixadas alguns minutos após a consulta realizada pelo autor”.

Em relação ao dano moral, a ré afirma não ter havido a prática de ato ilícito, pois “é de se ter em conta que a petição inicial foi incapaz de demonstrar qualquer ato ilícito da CAIXA. Muito menos comprovou o dano que alega a parte autora ter sofrido”.

Diante de tais elementos, não restam dúvidas de que houve falhas e deficiências na prestação de serviços pela CEF, razão pela qual tenho que a necessidade de reparação por dano moral foi muito bem demonstrada, já que, certamente, a parte autora sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia de que o seu nome foi indevidamente incluído em bancos de dados de inadimplentes, inobstante seus esforços para cumprir suas obrigações.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ª T., REsp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por

outras palavras, o dano moral está ínsito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004)." (STJ, 1ªT., REsp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente. 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes. 5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 6. Agravo legal improvido. (TRF 3, AC 00208138620054036100, Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014).

No que tange ao "quantum" da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. "Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o "quantum" a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) constitui reparação suficiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, à parte autora, indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma da fundamentação, a qual será acrescida de:

- 1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;
- 2) juros de mora, calculados desde o evento danoso (29.07.2015 - data de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes), nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, com base nos índices definidos no item anterior.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a apresentar a planilha de cálculos devidamente fundamentada e comprovar o depósito do montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por KÁTIA ROCHA DA SILVA FÉLIX em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, integrante do Núcleo Habitacional Edson Gasparini, em Bauru/SP.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades do Conjunto Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoranamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em integrar a lide, já que representa judicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público responsável pela cobertura securitária da Apólice pública do ramo 66. Posteriormente, foram redistribuídos ao JEF de Bauru em razão da competência absoluta fundada no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

À causa foi atribuído originalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente redimensionado para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, nada a decidir em relação à petição de não renúncia ao limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Trata-se de matéria preliminar sobre a qual não mais cabe irrisignação, acobertada pelo manto da coisa julgada. A análise da competência jurisdicional já foi apreciada pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru, dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio em 14.04.2015 quando a parte autora delimitou o proveito econômico da lide em valor adequado à competência do Juizado Especial Federal.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

- a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
- b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;
- c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao julgamento dos recursos especiais que solveram a controvérsia, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014. Assim sendo, não houve análise pelos Ministros em seus votos acerca do conteúdo dessas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

Nos primeiros aclaratórios opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"I. Ação ajuizada antes da edição da MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrighi, o voto da relatora também deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

"I. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10.

Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10.

Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava para o fato

de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão.

Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas. (grifos nossos)”.
Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Juízo deverá fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. No caso em apreço, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, de 26.11.2010, convertida na Lei 12.409/2011. Nessa perspectiva, impõe-se o exame da legitimidade da CAIXA com fundamento nas disposições das Leis n.º 12.409/2011 (oriunda da MP 513/2010) e n.º 13.000/2014 (oriunda da MP 633/2013) e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)."

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob n.º 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVS deveria ser requerido para que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 557/890

nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

Por outro lado, observo que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei n.º 2.406/1988 dada pela Lei n.º 7.682/1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e em nível nacional. A partir da edição da MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011 houve autorização para o FCVS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel administrativo antes exercido pelas seguradoras privadas.

Embora o segurado tenha acionado a Cia Seguradora responsável pela apólice do ramo 66 porque com essa contratou a Apólice, há uma situação peculiar nessa contenda: em caso de sucesso na demanda, o ônus da condenação recairá sobre o FCVS, responsável pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional.

Como o deslinde da ação judicial seguramente não implicará prejuízo para a Cia Seguradora, que atualmente desempenha o papel de prestadora de serviços, essa poderia, em tese, ser excluída do polo passivo da demanda, permanecendo a CAIXA, autorizada pela lei a representar o referido Fundo e pelo Conselho Curador do FCVS.

É de ressaltar também que a manutenção da Cia Seguradora no polo da demanda em litisconsórcio passivo com a CAIXA também é perfeitamente plausível e processualmente correta, na medida em que a contratação pelo mutuário do seguro adjeto ao mútuo principal foi firmada originalmente com a Cia Seguradora líder. Tendo em vista que atualmente essas são meras prestadoras de serviços, uma vez qualificada como ré na demanda, incluirá entre as despesas oriundas da representação judicial do Seguro Habitacional os gastos com honorários advocatícios, e, posteriormente, os deduzirão do movimento operacional do seguro. Em relação aos valores das eventuais condenações a que se sujeitam, é de praxe adotar um dos procedimentos seguintes, de acordo com os termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União, sob n.º 1924/2004 – Plenário, publicado em 16.12.2004, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, página 21:

- a) Socorre-se da Administradora do Seguro Habitacional para o repasse do montante determinado pelo Juízo, ou;
- b) Se dispuser de recursos suficientes, efetuará o pagamento da condenação e o deduzirá do superávit a ser repassado à CAIXA e, posteriormente, ao FCVS.

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

- a) a CAIXA deve requerer seu ingresso imediato na lide, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Na avaliação desse risco ou impacto, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;
- b) a Cia Seguradora também deve permanecer na lide, já que contratou com o mutuário/segurado a Apólice de Seguros através do Estipulante/Agente Financeiro por meio de um contrato adjeto ao contrato de mútuo, de caráter obrigatório e está habilitada a apresentar a defesa técnica ao juízo competente;
- c) o ingresso da CAIXA no feito fixa a competência da Justiça Federal, com o aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual.

No caso dos autos, o mutuário original JOSÉ RICARDO DA SILVA lavrou contrato de mútuo com a COHAB de Bauru em 24.10.1995, época em que vigorava exclusivamente a Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, de contratação obrigatória; a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2014, convertida na Lei n.º 12.409, de 25.05.2011, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.000, de 16.06.2014 que determinaram o ingresso da CAIXA à lide em face do seu interesse jurídico como representante do FCVS; o valor da causa se amolda ao artigo 3º da Lei n.º 10.259/2011 sendo, portanto, competente este Juizado Especial Federal e legítimas CAIXA e Cia Seguradora para comporem o polo passivo da demanda, em litisconsórcio unitário e em defesa do FCVS.

II- A ilegitimidade ad causam petendi da parte autora

A parte autora pretende o reconhecimento pelo Judiciário de que os danos físicos descritos no imóvel decorrentes de vícios de construção, sejam passíveis de cobertura securitária. Requer perícia técnica.

Contudo, verifico que a parte autora é donatária dos direitos sobre a nua propriedade do imóvel situado à Rua dos Professores, nº 5-132, do Núcleo Habitacional Edson Bastos Gasparini, mas não é mutuário/segurada.

Observo às fls. 251-257 do arquivo digital anexado aos autos virtuais que o imóvel objeto da lide situado no Núcleo Habitacional Edson Gasparini foi obtido por meio de financiamento concedido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU- COHAB BAURU aos mutuários JOSÉ RICARDO DA SILVA e IVONE APARECIDA ROCHA DA SILVA, cujo início da fase de amortização ocorreu em 24.10.1995, de acordo com a tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários. Em 17.01.2007 os mutuários originais doaram à parte autora KATIA ROCHA DA SILVA FÉLIX todos os direitos e ações que possuíam sobre o imóvel financiado por meio de um INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE DOAÇÃO DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL com usufruto vitalício à IVONE APARECIDA ROCHA DA SILVA.

Embora a parte autora afirme na exordial que os danos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o início da habitabilidade, ainda não era donatária desse bem à época da contratação. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que foi celebrado pelos doadores junto à COHAB de Bauru. De acordo com a Apólice, o segurado/financiado é JOSÉ RICARDO DA SILVA. A donatária é pessoa estranha ao contrato de mútuo firmado com o agente financeiro e ao contrato acessório do seguro habitacional.

A Cláusula 1ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no imóvel da Circular SUSEP 111/1999 (<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) define que os segurados são as pessoas físicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Ora, não há vínculo jurídico do cessionário com o SFH e com a Apólice pública.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, não está autorizada a parte autora a conduzir o processo em que se discute a relação jurídica de direito material, qual seja, indenização securitária pelo FCVS de acordo com as cláusulas estabelecida pela Apólice Pública (Circular SUSEP 111/1999). O malogro de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade para agir (legitimidade ad causam petendi), conduzirá, inexoravelmente, à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Com essas considerações, declaro que a parte a autora KÁTIA ROCHA DA SILVA FÉLIX não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001520-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008231 - SEIGEM UEMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por SEIGEM UEMA em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, integrante do Núcleo Habitacional Edson Gasparini, em Bauru/SP.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades do Conjunto Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em integrar a lide, já que representa judicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público responsável pela cobertura securitária da Apólice pública do ramo 66. Posteriormente, foram redistribuídos ao JEF de Bauru em razão da competência absoluta fundada no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

À causa foi atribuído originalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente redimensionado para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, nada a decidir em relação à petição de não renúncia ao limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Trata-se de matéria preliminar sobre a qual não mais cabe irrisignação, acobertada pelo manto da coisa julgada. A análise da competência jurisdicional já foi apreciada pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru, dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio em 14.04.2015 quando a parte autora delimitou o proveito econômico da lide em valor adequado à competência do Juizado Especial Federal.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrichi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

- a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
- b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;
- c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Smistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da

competência.

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao julgamento dos recursos especiais que solveram a controvérsia, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014. Assim sendo, não houve análise pelos Ministros em seus votos acerca do conteúdo dessas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

Nos primeiros aclaratórios opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"1. Ação ajuizada antes da edição da MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrighi, o voto da relatora também deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

"1. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10.

Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10.

Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava para o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão.

Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas. (grifos nossos)".

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Juízo deverá fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. No caso em apreço, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, de 26.11.2010, convertida na Lei 12.409/2011. Nessa perspectiva, impõe-se o exame da legitimidade da CAIXA com fundamento nas disposições das Leis n.º 12.409/2011 (oriunda da MP 513/2010) e n.º 13.000/2014 (oriunda da MP 633/2013) e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal

apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)"

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob n.º 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVS deveria ser requerido para que nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

Por outro lado, observo que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei n.º 2.406/1988 dada pela Lei n.º 7.682/1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e em nível nacional. A partir da edição da MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011 houve autorização para o FCVS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel administrativo antes exercido pelas seguradoras privadas.

Embora o segurado tenha acionado a Cia Seguradora responsável pela apólice do ramo 66 porque com essa contratou a Apólice, há uma situação peculiar nessa contenda: em caso de sucesso na demanda, o ônus da condenação recairá sobre o FCVS, responsável pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional.

Como o deslinde da ação judicial seguramente não implicará prejuízo para a Cia Seguradora, que atualmente desempenha o papel de prestadora de serviços, essa poderia, em tese, ser excluída do polo passivo da demanda, permanecendo a CAIXA, autorizada pela lei a representar o referido Fundo e pelo Conselho Curador do FCVS.

É de ressaltar também que a manutenção da Cia Seguradora no polo da demanda em litisconsórcio passivo com a CAIXA também é perfeitamente plausível e processualmente correta, na medida em que a contratação pelo mutuário do seguro adjeto ao mútuo principal foi firmada originalmente com a Cia Seguradora líder. Tendo em vista que atualmente essas são meras prestadoras de serviços, uma vez qualificada como ré na demanda, incluirá entre as despesas oriundas da representação judicial do Seguro Habitacional os gastos com honorários advocatícios, e, posteriormente, os deduzirão do movimento operacional do seguro. Em relação aos valores das eventuais condenações a que se sujeitam, é de praxe adotar um dos procedimentos seguintes, de acordo com os termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União, sob n.º 1924/2004 – Plenário, publicado em 16.12.2004, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, página 21:

- a) Socorre-se da Administradora do Seguro Habitacional para o repasse do montante determinado pelo Juízo, ou;
- b) Se dispuser de recursos suficientes, efetuará o pagamento da condenação e o deduzirá do superávit a ser repassado à CAIXA e, posteriormente, ao FCVS.

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

- a) a CAIXA deve requerer seu ingresso imediato na lide, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Na avaliação desse risco ou impacto, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;
- b) a Cia Seguradora também deve permanecer na lide, já que contratou com o mutuário/segurado a Apólice de Seguros através do Estipulante/Agente Financeiro por meio de um contrato adjeto ao contrato de mútuo, de caráter obrigatório e está habilitada a apresentar a defesa técnica ao juízo competente;
- c) o ingresso da CAIXA no feito fixa a competência da Justiça Federal, com o aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual.

No caso dos autos, o mutuário original VALDIR APARECIDO DEL COL lavrou contrato de mútuo com a COHAB de Bauru em 01.06.1984, época em que vigorava apenas a Apólice de Seguros do SH/SFH, de contratação obrigatória; a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409, de 25.05.2011, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.000, de 16.06.2014 que determinaram o ingresso da CAIXA à lide em face do seu interesse jurídico como representante do FCVS; o valor da causa se amolda ao artigo 3º da Lei n.º 10.259/2011 sendo, portanto, competente este Juizado Especial Federal e legítimas CAIXA e Cia Seguradora para comporem o polo passivo da demanda, em litisconsórcio unitário e em defesa do FCVS.

II- A ilegitimidade ad causam petendi da parte autora

Observo que a parte autora SEIGEM UEMA adquiriu o imóvel objeto da lide situado na Av. Dos Lavradores, 1-44 livre e desembaraçado de ônus por meio de ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA lavrada em 19.05.2004, conforme R.06 da matrícula do imóvel sob nº 62.688 do 2º cartório de Registro de Imóveis de Bauru, sem vínculo com Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O imóvel foi financiado pela COHAB de Bauru originalmente à VALDIR APARECIDO DEL COL com início da fase de amortização em 01.06.1984, que, por sua vez o alienou a ANTONIO PEDROSO DE ALMEIDA e sua mulher LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA por meio de Instrumento de Cessão de direitos com Subrogação de Dívida em 16.09.1996. A hipoteca foi cancelada em 24.11.2008 pela liquidação antecipada da dívida. Posteriormente, em 19.05.2004, foi transmitida a posse e propriedade à SEIGEM UEMA e sua esposa TOSHIKO KAMIYA UEMA (folhas 234-240 do arquivo digital anexado aos autos virtuais) que adquiriram o imóvel com recursos próprios, sem financiamento pelo SFH, por meio de ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA.

Embora a parte autora tenha afirmado na inicial ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, verifico que não estabeleceu qualquer vínculo jurídico com o SFH que lhe autorize o pleito da indenização almejada. É escorreito afirmar que a demanda não está calçada em pacto acessório ao mútuo habitacional regulado pela Circular SUSEP n.º 111/1999 (extinto Apólice de Seguros do SH/SFH), que assim disciplinou a condição de segurado em suas Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, verbis, grifos nossos:

CLÁUSULA 1ª -SEGURADOS

São Segurados as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de:

- a) adquirentes;
- b) promitentes compradores;
- c) financiadores;
- d) construtores.

É de se ponderar que a parte autora não firmou contrato habitacional com agente financeiro do SFH, não estabeleceu vínculo com a apólice pública de seguros do ramo 66 e não detém a qualidade de segurada para pleitear cobertura securitária para os riscos de danos físicos no imóvel em questão.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, não está autorizada a parte autora a conduzir o processo em que se discute a relação jurídica de direito material, qual seja, indenização securitária pelo FCVS de acordo com as cláusulas estabelecida pela Apólice Pública (Circular SUSEP 111/1999).

O malogro de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade para agir (legitimidade ad causam petendi), conduzirá, inexoravelmente, à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Com essas considerações, declaro que a parte a autora SEIGEM UEMA não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0002738-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008184 - VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA (SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Alessandra Caires de Lima em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru/SP.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com a disciplina contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, retira da competência do Juizado Especial, as ações de mandado de segurança, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, este Juizado Especial Federal é incompetente para a causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, I), reconhecível, portanto, de ofício, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso

III da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Federal, através de advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001528-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008226 - ULISSES JOSE ALZANI JUNIOR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por ULISSES JOSÉ ALZIANI JUNIOR em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, integrante do Núcleo Habitacional Mary Dota, em Bauru/SP.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades do Conjunto Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em integrar a lide, já que representa judicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público responsável pela cobertura securitária da Apólice pública do ramo 66. Posteriormente, foram redistribuídos ao JEF de Bauru em razão da competência absoluta fundada no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

À causa foi atribuído originalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente redimensionado para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, nada a decidir em relação à petição de não renúncia ao limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Trata-se de matéria preliminar sobre a qual não mais cabe irrisignação, acobertada pelo manto da coisa julgada. A análise da competência jurisdicional já foi apreciada pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru, dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio em 14.04.2015 quando a parte autora delimitou o proveito econômico da lide em valor adequado à competência do Juizado Especial Federal.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrichi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

- a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
- b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;
- c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao julgamento dos recursos especiais que solveram a controvérsia, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014. Assim sendo, não houve análise pelos Ministros em seus votos acerca do conteúdo dessas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

Nos primeiros aclaratórios opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"1. Ação ajuizada antes da edição da MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrihí, o voto da relatora também deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

"I. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, e da Resolução CFCVS nº 267/10.

Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, e da Resolução CFCVS nº 267/10.

Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava para o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão.

Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas. (grifos nossos)".

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Juízo deverá fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. No caso em apreço, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, de 26.11.2010, convertida na Lei 12.409/2011. Nessa perspectiva, impõe-se o exame da legitimidade da CAIXA com fundamento nas disposições das Leis n.º 12.409/2011 (oriunda da MP 513/2010) e n.º 13.000/2014 (oriunda da MP 633/2013) e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril

de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)."

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob n.º 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVS deveria ser requerido para que nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

Por outro lado, observo que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei n.º 2.406/1988 dada pela Lei n.º 7.682/1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e em nível nacional. A partir da edição da MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011 houve autorização para o FCVS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel administrativo antes exercido pelas seguradoras privadas.

Embora o segurado tenha acionado a Cia Seguradora responsável pela apólice do ramo 66 porque com essa contratou a Apólice, há uma situação peculiar nessa contenda: em caso de sucesso na demanda, o ônus da condenação recairá sobre o FCVS, responsável pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional.

Como o deslinde da ação judicial seguramente não implicará prejuízo para a Cia Seguradora, que atualmente desempenha o papel de prestadora de serviços, essa poderia, em tese, ser excluída do polo passivo da demanda, permanecendo a CAIXA, autorizada pela lei a representar o referido Fundo e pelo Conselho Curador do FCVS.

É de ressaltar também que a manutenção da Cia Seguradora no polo da demanda em litisconsórcio passivo com a CAIXA também é perfeitamente plausível e processualmente correta, na medida em que a contratação pelo mutuário do seguro adjeto ao mútuo principal foi firmada originalmente com a Cia Seguradora líder. Tendo em vista que atualmente essas são meras prestadoras de serviços, uma vez qualificada como ré na demanda, incluirá entre as despesas oriundas da representação judicial do Seguro Habitacional os gastos com honorários advocatícios, e, posteriormente, os deduzirão do movimento operacional do seguro. Em relação aos valores das eventuais condenações a que se sujeitam, é de praxe adotar um dos procedimentos seguintes, de acordo com os termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União, sob n.º 1924/2004 – Plenário, publicado em 16.12.2004, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, página 21:

- a) Socorre-se da Administradora do Seguro Habitacional para o repasse do montante determinado pelo Juízo, ou;
- b) Se dispuser de recursos suficientes, efetuará o pagamento da condenação e o deduzirá do superávit a ser repassado à CAIXA e, posteriormente, ao FCVS.

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

- a) a CAIXA deve requerer seu ingresso imediato na lide, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Na avaliação desse risco ou impacto, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;
- b) a Cia Seguradora também deve permanecer na lide, já que contratou com o mutuário/segurado a Apólice de Seguros através do Estipulante/Agente Financeiro por meio de um contrato adjeto ao contrato de mútuo, de caráter obrigatório e está habilitada a apresentar a defesa técnica ao juízo competente;
- c) o ingresso da CAIXA no feito fixa a competência da Justiça Federal, com o aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual.

No caso dos autos, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409, de 25.05.2011, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.000, de 16.06.2014 que determinaram o ingresso da CAIXA à lide em face do seu interesse jurídico como representante do FCVS; a apólice de seguros do SH/SFH é da espécie pública, ramo 66; o valor da causa se amolda ao artigo 3º da Lei n.º 10.259/2011 sendo, portanto, competente este Juizado Especial Federal e legítimas CAIXA e Cia Seguradora para comporem o polo passivo da demanda, em litisconsórcio unitário e em defesa do FCVS.

II- A ilegitimidade ad causam petendi da parte autora

A parte autora pretende o reconhecimento pelo Judiciário de que os danos físicos descritos no imóvel decorrentes de vícios de construção, sejam passíveis de cobertura securitária. Requer perícia técnica.

Contudo, verifico que a parte autora é a cessionária de direitos sobre o imóvel financiado, mas não é mutuário/segurada.

Observo por meio da exordial (fls. 133-135 do arquivodigital anexado aos autos virtuais) que o imóvel objeto da lide situado no Núcleo Habitacional Mary Dota foi obtido por meio de financiamento concedido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU ao mutuário EDILSON RICARDO DIAS e sua mulher, cujo início da fase de amortização ocorreu em 01.12.1990, de acordo com a tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários. Em 28.09.1993 os mutuários originais cederam todos os direitos e ações que possuíam sobre o imóvel financiado à parte autora ULISSES JOSÉ ALZIANI JUNIOR por meio de CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE O IMÓVEL sem a intercessão do agente financeiro.

Embora a parte autora afirme na exordial que os danos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o início da habitabilidade em 01.12.1990, ainda não era possuidora desse bem à época. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que foi celebrado pelo cedente. De acordo com a Apólice, o segurado é o financiado EDILSON RICARDO DIAS. O cessionário é pessoa estranha ao contrato de mútuo firmado com o agente financeiro e ao contrato acessório do seguro habitacional.

A Cláusula 1ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no imóvel da Circular SUSEP 111/1999 (<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) define que os segurados são as pessoas físicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Ora, não há vínculo jurídico do cessionário com o SFH e com a Apólice pública.

Assevero também que a parte autora não é parte legítima na condição de adquirente de contrato de gaveta, uma vez que para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é adjeto ao mútuo firmado.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Concluo, portanto, que a parte autora não se qualifica como possuidora de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que não tendo estabelecido relação obrigacional com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não pode se apresentar como legitimado ativo a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Isso posto, DECLARO que ULISSES JOSÉ ALZIANI JUNIOR não possui legitimidade ad causam petendi para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 485, do CPC.

III - Dispositivo

Diante da falta de legitimidade processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0002092-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008238 - ANTONIO JOSE BEVILACQUA DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que padece de enfermidades que reputa incapacitantes para o trabalho.

Houve determinação (termo 6325006913/2016, datado de 17/05/2016) para que a parte autora esclarecesse os motivos que a levava a propor a presente demanda, em face da informação de que o mesmo benefício já foi objeto de apreciação pela 1ª Vara Federal de Bauru/SP (processo 0000509-80.2012.4.03.6307), cuja sentença de improcedência que reconhecera a ausência de incapacidade já se encontra alhures transitada em julgado.

Foram apresentados apenas esclarecimentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com os escólios de Vicente Greco Filho, a “litispêndência é o fato processual da existência de um processo em andamento e que produz como efeito negativo a impossibilidade de haver outro processo idêntico. O segundo processo, se já instaurado, deve ser extinto e, se não instaurado, deve ser rejeitado (v. art. 267, V). O efeito negativo da litispêndência, ou seja, a proibição de existir ação idêntica, é matéria de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. As ações são idênticas quando idênticas são as partes, o pedido e a causa de pedir.”

No caso concreto, o autor juntou como prova do agravamento dos males oftalmológicos de que padece, um receituário com a prescrição de lentes corretivas datado do ano de 2016. Os demais documentos são contemporâneos aos anos de 2011/2014. Em suma, não há a demonstração da superveniência de causa atual (advento de mal incapacitante originado de fato distinto daquele constatado na ação antecedente) apta a ensejar o direito à concessão de novo benefício. Não há alteração da situação fática já constatada e muito menos elementos aptos a infundir, no espírito deste Juízo, a modificação da causa de pedir do processo antecedente.

Nesse contexto, não há a menor sombra de dúvidas acerca da identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispêndência e coisa julgada, o que se constitui em ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 77), como decidem as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. LITISPÊNDÊNCIA/COISA JULGADA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPUTAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado parcialmente procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 2. LITISPÊNDÊNCIA. Inteligência do artigo 301, § 3º, do CPC. Alegação do INSS de existência de coisa julgada/litispêndência em petição autônoma, datada de 05/04/2004. 3. Distribuição inicial destes autos em 23/07/2007. No juízo da Comarca de Barretos foi proferida sentença de improcedência, nos autos n.º 01.03.2003/001088, em 24.04.2006; houve julgamento de recurso da parte autora, acórdão do E. TRF3, em 20.10.2008, que reformou a sentença e condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (06.11.2003); trânsito em julgado certificado em 04.03.2009 (feito reatuado pela Vara Federal de Barretos, sob n.º 0001541-16.2010.4.03.6138). 4. Pedido de desistência da ação formulado em 11/09/2012: indefiro, tendo em vista que o processo já foi julgado em primeiro grau. 5. Reconheço a litispêndência destes autos com o feito autuado sob n.º 0001541-16.2010.403.6138 (originário da Comarca de Barretos/SP, autuado sob n.º 01.03.2003/001088), pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, e 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 6. Depreende-se do conjunto probatório que a parte autora propôs ações idênticas, em juízos distintos, a fim de obter a mesma providência jurisdicional. Tal fato, a meu ver, configura evidente má-fé na medida em que o advogado não apenas tem condições de saber que não se pode ajuizar diversas ações com mesmo pedido e mesma causa de pedir, mas sim, tem o dever de conhecer esta vedação legal. A propositura de nova ação, na tentativa de burlar o instituto do juízo natural e/ou litispêndência ou coisa julgada, por si só, demonstra a existência de má-fé processual da parte autora, a qual deve ser reprimida mediante a aplicação das penas legais existentes. Aplico à parte autora a pena decorrente da litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no caput do artigo 18 do CPC. 7. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 8. É o voto.” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Relatora Juíza Federal Nilce Cristina Petris, julgado em 15/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 24/04/2013).

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia médica e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, incisos V, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-28.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008192 - FABIO GONCALVES (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) MARCELA APARECIDA LEITE GONCALVES (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) FABIO GONCALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por FÁBIO GONÇALVES e sua mulher em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado, integrante do Núcleo Habitacional Jardim Nova Esperança, em Bauru/SP.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades do Conjunto Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova, indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em integrar a lide, já que representa judicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público responsável pela cobertura securitária da Apólice pública do ramo 66. Posteriormente, foram redistribuídos ao JEF de Bauru em razão da competência absoluta fundada no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Citadas, as rés contestaram o feito. A Seguradora ré alega que não é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, já que a contratação do seguro do imóvel financiado foi firmada com a CAIXA SEGURADORA S/A. A CAIXA pondera que a apólice contratada originalmente é do ramo público e tem interesse do FCVS, fundo sob sua administração, responsável pela cobertura securitária da apólice pública do ramo 66.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em apreço, a parte autora pleiteia indenização para os vícios de construção de que padece o imóvel financiado com fundamento na Apólice de Seguros do SH/SFH, garantida pelo FCVS, fundo administrado pela CAIXA, que o representa judicialmente.

Consoante os dispositivos previstos na Lei 12.409/2011, fruto da conversão da MP 513/2010, com as alterações introduzidas pela Lei e n.º 13.000/2014 (oriunda da MP 633/2013), a interveniência da CAIXA na lide que trata de vícios de construção apenas se justifica para os contratos de financiamento vinculados à Apólice de Seguros do SH/SFH, do ramo 66, de responsabilidade do FCVS, fundo público representado judicialmente e extrajudicialmente pela CAIXA.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril

de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)."

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob n.º 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVS deveria ser requerido para que nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

É curial salientar que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei n.º 2.406/1988 dada pela Lei n.º 7.682/1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e em nível nacional. A partir da edição da MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011 houve autorização para o FCVS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel administrativo antes exercido pelas seguradoras privadas.

No caso dos autos, observo pela tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários que o imóvel foi financiado originalmente ao mutuário GONÇALO BENEDITO DOS SANTOS pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB BAURU em 03.03.1970 época em que ÚNICA apólice que vigia era a Apólice de Seguros do SH/SFH, de contratação obrigatória.

Contudo, observando a matrícula do imóvel sob nº 21.729 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, às folhas 45-49 do arquivo digitalizado relativo à exordial, verifico que o imóvel em exame foi alienado pelo Espólio de Gonçalves Benedito dos Santos e Izabel Dias dos Santos a RENATO TAKASHI MASHIBA, em 23.11.1994 por meio de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no 2º Cartório de Notas de Bauru. O referido imóvel foi novamente alienado para DILZA TEREZA PERIM, que adquiriu o imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda em 20.09.2005.

A parte autora adquiriu o imóvel em apreço por meio de financiamento do agente financeiro CAIXA com recursos do FGTS em 28.07.2014, época em já não mais vigorava a Apólice Pública do ramo 66 (extinta em 29.12.2009), de responsabilidade do FCVS, representado judicialmente pela CAIXA.

A Cláusula Vigésima do mútuo firmado revela que apólice contratada foi de livre escolha do financiado com a CAIXA SEGUROS em 25.07.2014, fora da Apólice pública do ramo 66, há muito que não mais vigia.

O Anexo I ao contrato habitacional, às páginas 73-74 da petição inicial anexada aos autos virtuais, dão conta de demonstrar que a estipulante e beneficiária da apólice é a CAIXA (agente financeiro do contrato), tendo sido contratada a CAIXA SEGUROS para assegurar ao mutuário a cobertura de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel financiado.

É de se constatar, portanto, que a parte autora nunca estabeleceu vínculo jurídico com a Apólice do SFH, embora o imóvel tenha sido averbado originalmente na apólice do extinto SH/SFH em 1970 por força da contratação com o segurado GONÇALO BENEDITO DOS SANTOS na COHAB de Bauru. Não se qualifica, portanto, como segurado a parte autora FÁBIO GONÇALVES perante a Apólice Pública do ramo 66.

Com efeito, de acordo com a Cláusula 1ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice Pública <http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>, página 11, os segurados são as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação na qualidade de adquirentes. No caso dos autos, a parte autora contratou financiamento do Programa de Carta de Crédito FGTS (Resolução nº 702/2012) pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e seguro de Apólice de livre escolha.

Ante todo o exposto, assevero que tanto a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS quanto a CAIXA, essa última na qualidade de representante judicial do FCVS, não são partes legítimas para figurarem na demanda, uma vez que o pacto adjecto ao mútuo no que pertine ao seguro habitacional foi estabelecido com a CAIXA SEGUROS e tem natureza privada. Excluída a vinculação do seguro com a Apólice Pública do ramo 66, não há mais razão para a CAIXA intervir na lide em defesa dos interesses do FCVS, fundo sob sua administração, situação que redundará na incompetência jurisdicional desta seara federal para examine do mérito da lide, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Ora, a legitimidade ad causam é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo, autor e réu; é bilateral, ou seja, a parte autora está legitimada a propor a ação em face de um réu determinado e não de outro, e ambos estarão legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual que emerge da pretensão. Daí porque a demanda deverá ser processada na Justiça Estadual de Bauru em face da CAIXA SEGURADORA S/A para discutir a pretensão de indenização pelos vícios de construção na unidade habitacional financiado pelo SFI.

A Jurisprudência dos Tribunais está pacificada nesse entendimento, conforme ementas a seguir descritas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme ao afastar o interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que discutam contratos de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e por não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

2. A convicção dos magistrados da instância ordinária quanto à natureza da cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 746.096/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)”

“ SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. APÓLICE PRIVADA. 1. Desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trate de apólice pública (ramo 66), a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representando judicial do FCVS, está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal. 2. No caso dos autos, está documentalmente comprovado que o contrato de mútuo do autor Valdir Moreira Lima não tem cobertura do FCVS e está vinculado à apólice privada. (TRF4, AG 5014338-80.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora p/ Acórdão MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/06/2016)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL FINANCIADO. VICIOS CONSTRUTIVOS. SFH APÓLICE PRIVADA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. - Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou antecipação da pretensão recursal, necessário se verifique a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação, consoante prescreve o art. 527, III, em combinação com o art. 558, ambos do CPC. - É de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que a empresa pública manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de qualquer de suas subcontas (Fundos dos quais a CEF reconhecidamente é gestora), o que não é o caso dos autos. (TRF4, AG 5013605-17.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 30/05/2016)”.

Com essas considerações, e levando-se em conta que a legitimidade ad causam se insere no rol das condições da ação, sem a qual não pode o magistrado resolver o mérito da demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do CPC.

Defiro a gratuidade da Justiça. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008228 - VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, integrante do Núcleo Habitacional Edson Gasparini, em Bauru/SP.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades do Conjunto Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em integrar a lide, já que representa judicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público responsável pela cobertura securitária da Apólice pública do ramo 66. Posteriormente, foram redistribuídos ao JEF de Bauru em razão da competência absoluta fundada no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

À causa foi atribuído originalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente redimensionado para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, nada a decidir em relação à petição de não renúncia ao limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Trata-se de matéria preliminar sobre a qual não mais cabe irrisignação, acobertada pelo manto da coisa julgada. A análise da competência jurisdicional já foi apreciada pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru, dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio em 14.04.2015 quando a parte autora delimitou o proveito econômico da lide em valor adequado à competência do Juizado Especial Federal.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrichi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

- a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
- b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;
- c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao julgamento dos recursos especiais que solveram a controvérsia, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014. Assim sendo, não houve análise pelos Ministros em seus votos acerca do conteúdo dessas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

Nos primeiros aclaratórios opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"1. Ação ajuizada antes da edição da MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrichi, o voto da relatora também deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

"I. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10. Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10. Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava para o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão. Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas. (grifos nossos)".

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Juízo deverá fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. No caso em apreço, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, de 26.11.2010, convertida na Lei 12.409/2011. Nessa perspectiva, impõe-se o exame da legitimidade da CAIXA com fundamento nas disposições das Leis n.º 12.409/2011 (oriunda da MP 513/2010) e n.º 13.000/2014 (oriunda da MP 633/2013) e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da

União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)."

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob n.º 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVS deveria ser requerido para que nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

Por outro lado, observo que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei n.º 2.406/1988 dada pela Lei n.º 7.682/1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e em nível nacional. A partir da edição da MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011 houve autorização para o FCVS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel administrativo antes exercido pelas seguradoras privadas.

Embora o segurado tenha acionado a Cia Seguradora responsável pela apólice do ramo 66 porque com essa contratou a Apólice, há uma situação peculiar nessa contenda: em caso de sucesso na demanda, o ônus da condenação recairá sobre o FCVS, responsável pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional.

Como o deslinde da ação judicial seguramente não implicará prejuízo para a Cia Seguradora, que atualmente desempenha o papel de prestadora de serviços, essa poderia, em tese, ser excluída do polo passivo da demanda, permanecendo a CAIXA, autorizada pela lei a representar o referido Fundo e pelo Conselho Curador do FCVS.

É de ressaltar também que a manutenção da Cia Seguradora no polo da demanda em litisconsórcio passivo com a CAIXA também é perfeitamente plausível e processualmente correta, na medida em que a contratação pelo mutuário do seguro adjeto ao mútuo principal foi firmada originalmente com a Cia Seguradora líder. Tendo em vista que atualmente essas são meras prestadoras de serviços, uma vez qualificada como ré na demanda, incluirá entre as despesas oriundas da representação judicial do Seguro Habitacional os gastos com honorários advocatícios, e, posteriormente, os deduzirão do movimento operacional do seguro. Em relação aos valores das eventuais condenações a que se sujeitam, é de praxe adotar um dos procedimentos seguintes, de acordo com os termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União, sob n.º 1924/2004 – Plenário, publicado em 16.12.2004, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, página 21:

- a) Socorre-se da Administradora do Seguro Habitacional para o repasse do montante determinado pelo Juízo, ou;
- b) Se dispuser de recursos suficientes, efetuará o pagamento da condenação e o deduzirá do superávit a ser repassado à CAIXA e, posteriormente, ao FCVS.

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

- a) a CAIXA deve requerer seu ingresso imediato na lide, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Na avaliação desse risco ou impacto, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;

b) a Cia Seguradora também deve permanecer na lide, já que contratou com o mutuário/segurado a Apólice de Seguros através do Estipulante/Agente Financeiro por meio de um contrato adjeto ao contrato de mútuo, de caráter obrigatório e está habilitada a apresentar a defesa técnica ao juízo competente;

c) o ingresso da CAIXA no feito fixa a competência da Justiça Federal, com o aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual.

No caso dos autos, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409, de 25.05.2011, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.000, de 16.06.2014 que determinaram o ingresso da CAIXA à lide em face do seu interesse jurídico como representante do FCVS; a apólice de seguros do SH/SFH é da espécie pública, ramo 66; o valor da causa se amolda ao artigo 3º da Lei n.º 10.259/2011 sendo, portanto, competente este Juizado Especial Federal e legítimas CAIXA e Cia Seguradora para comporem o polo passivo da demanda, em litisconsórcio unitário e em defesa do FCVS.

II- A ilegitimidade ad causam petendi da parte autora

A parte autora pretende o reconhecimento pelo Judiciário de que os danos físicos descritos no imóvel decorrentes de vícios de construção, sejam passíveis de cobertura securitária. Requer perícia técnica.

Contudo, verifico que a parte autora é a cessionária de direitos sobre o imóvel financiado, mas não é mutuário/segurada.

Observo por meio da exordial (fls. 207-209 do arquivodigital anexado aos autos virtuais) que o imóvel objeto da lide situado no Núcleo Habitacional Edson Gasparini foi obtido por meio de financiamento concedido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU- COHAB BAURU à mutuária MARIA AGUIAR DOS REIS, cujo início da fase de amortização ocorreu em 31.11.2005, de acordo com a tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários. Em 05.06.2008 a mutuária cedeu todos os direitos e ações que possuía sobre o imóvel financiado à parte autora VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES por meio de CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE O IMÓVEL sem a intercessão do agente financeiro.

Embora a parte autora afirme na exordial que os danos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o início da habitabilidade, ainda não era possuidora desse bem à época da contratação. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que foi celebrado pelo cedente. De acordo com a Apólice, a segurada é a financiada MARIA AGUIAR DOS REIS. O cessionário é pessoa estranha ao contrato de mútuo firmado com o agente financeiro e ao contrato acessório do seguro habitacional.

A Cláusula 1ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no imóvel da Circular SUSEP 111/1999

(<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) define que os segurados são as pessoas físicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Ora, não há vínculo jurídico do cessionário com o SFH e com a Apólice pública.

Assevero também que a parte autora não é parte legítima na condição de adquirente de contrato de gaveta, uma vez que para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é adjeto ao mútuo firmado.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Concluo, portanto, que a parte autora não se qualifica como possuidora de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que não tendo estabelecido relação obrigacional com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não pode se apresentar como legitimado ativo a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Isso posto, DECLARO que VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES não possui legitimidade ad causam petendi para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda

e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malgrado uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 485, do CPC.

III - Dispositivo

Diante da falta de legitimidade processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001523-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008227 - BERNADETE DO ROSARIO MURAKAMI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por BERNADETE DO ROSÁRIO MURAKAMI em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, integrante do Núcleo Habitacional Mary Dota, em Bauru/SP.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades do Conjunto Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em integrar a lide, já que representa judicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público responsável pela cobertura securitária da Apólice pública do ramo 66. Posteriormente, foram redistribuídos ao JEF de Bauru em razão da competência absoluta fundada no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

À causa foi atribuído originalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente redimensionado para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, nada a decidir em relação à petição de não renúncia ao limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Trata-se de matéria preliminar sobre a qual não mais cabe irrisignação, acobertada pelo manto da coisa julgada. A análise da competência jurisdicional já foi apreciada pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru, dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio em 14.04.2015 quando a parte autora delimitou o proveito econômico da lide em valor adequado à competência do Juizado Especial Federal.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrichi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

- a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
- b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;
- c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao julgamento dos recursos especiais que solveram a controvérsia, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014. Assim sendo, não houve análise pelos Ministros em seus votos acerca do conteúdo dessas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

Nos primeiros aclaratórios opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"I. Ação ajuizada antes da edição da MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrighi, o voto da relatora também deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

"I. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10. Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10. Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava para o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão. Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas. (grifos nossos)".

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Juízo deverá fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. No caso em apreço, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, de 26.11.2010, convertida na Lei 12.409/2011. Nessa perspectiva, impõe-se o exame da legitimidade da CAIXA com fundamento nas disposições das Leis n.º 12.409/2011 (oriunda da MP 513/2010) e n.º 13.000/2014 (oriunda da MP 633/2013) e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

"(...)."

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob n.º 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVS deveria ser requerido para que nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

Por outro lado, observo que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei n.º 2.406/1988 dada pela Lei n.º 7.682/1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e em nível nacional. A partir da edição da MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011 houve autorização para o FCVS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel administrativo antes exercido pelas seguradoras privadas.

Embora o segurado tenha acionado a Cia Seguradora responsável pela apólice do ramo 66 porque com essa contratou a Apólice, há uma situação peculiar nessa contenda: em caso de sucesso na demanda, o ônus da condenação recairá sobre o FCVS, responsável pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional.

Como o deslinde da ação judicial seguramente não implicará prejuízo para a Cia Seguradora, que atualmente desempenha o papel de prestadora de serviços, essa poderia, em tese, ser excluída do polo passivo da demanda, permanecendo a CAIXA, autorizada pela lei a representar o referido Fundo e pelo Conselho Curador do FCVS.

É de ressaltar também que a manutenção da Cia Seguradora no polo da demanda em litisconsórcio passivo com a CAIXA também é perfeitamente plausível e processualmente correta, na medida em que a contratação pelo mutuário do seguro adjeto ao mútuo principal foi firmada originalmente com a Cia Seguradora líder. Tendo em vista que atualmente essas são meras prestadoras de serviços, uma vez qualificada como ré na demanda, incluirá entre as despesas oriundas da representação judicial do Seguro Habitacional os gastos com honorários advocatícios, e, posteriormente, os deduzirão do movimento operacional do seguro. Em relação aos valores das eventuais condenações a que se sujeitam, é de praxe adotar um dos procedimentos seguintes, de acordo com os termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União, sob n.º 1924/2004 – Plenário, publicado em 16.12.2004, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, página 21:

- a) Socorre-se da Administradora do Seguro Habitacional para o repasse do montante determinado pelo Juízo, ou;
- b) Se dispuser de recursos suficientes, efetuará o pagamento da condenação e o deduzirá do superávit a ser repassado à CAIXA e, posteriormente, ao FCVS.

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

- a) a CAIXA deve requerer seu ingresso imediato na lide, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Na avaliação desse risco ou impacto, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;
- b) a Cia Seguradora também deve permanecer na lide, já que contratou com o mutuário/segurado a Apólice de Seguros através do Estipulante/Agente Financeiro por meio de um contrato adjeto ao contrato de mútuo, de caráter obrigatório e está habilitada a apresentar a defesa técnica ao juízo competente;
- c) o ingresso da CAIXA no feito fixa a competência da Justiça Federal, com o aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual.

No caso dos autos, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409, de 25.05.2011, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.000, de 16.06.2014 que determinaram o ingresso da CAIXA à lide em face do seu interesse jurídico como representante do FCVS; a apólice de seguros do SH/SFH é da espécie pública, ramo 66; o valor da causa se amolda ao artigo 3º da Lei n.º 10.259/2011 sendo, portanto, competente este Juizado Especial Federal e legítimas CAIXA e Cia Seguradora para comporem o polo passivo da demanda, em litisconsórcio unitário e em defesa do FCVS.

II- A ilegitimidade ad causam petendi da parte autora

A parte autora pretende o reconhecimento pelo Judiciário de que os danos físicos descritos no imóvel decorrentes de vícios de construção, sejam passíveis de cobertura securitária. Requer perícia técnica.

Contudo, verifico que a parte autora é a cessionária de direitos sobre o imóvel financiado, mas não é mutuário/segurada.

Observo por meio da exordial (fls. 78-82 do arquivo digital anexado aos autos virtuais) que o imóvel objeto da lide situado no Núcleo Habitacional Mary Dota foi obtido por meio de financiamento concedido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-

COHAB BAURU ao mutuário ADEMAR LUIZ DE SOUZA e sua mulher, cujo início da fase de amortização ocorreu em 31.10.2004, de acordo com a tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários. Em 19.07.2010 os mutuários originais cederam todos os direitos e ações que possuíam sobre o imóvel financiado à parte autora BERNADETE DO ROSÁRIO MURAKAMI e seu esposo CELESTINO HIROSHI MURAKAMI por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE O IMÓVEL sem a intercessão do agente financeiro.

Embora a parte autora afirme na exordial que os danos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o início da habitabilidade do imóvel, ainda não era possuidora desse bem à época. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que foi celebrado pelo cedente. De acordo com a Apólice, o segurado é o financiado ADEMAR LUIZ DE SOUZA. O cessionário é pessoa estranha ao contrato de mútuo firmado com o agente financeiro e ao contrato acessório do seguro habitacional.

A Cláusula 1ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no imóvel da Circular SUSEP 111/1999

(<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) define que os segurados são as pessoas físicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Ora, não há vínculo jurídico do cessionário com o SFH e com a Apólice pública.

Assevero também que a parte autora não é parte legítima na condição de adquirente de contrato de gaveta, uma vez que para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é adjeto ao mútuo firmado.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Concluo, portanto, que a parte autora não se qualifica como possuidora de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que não tendo estabelecido relação obrigacional com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não pode se apresentar como legitimado ativo a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Isso posto, DECLARO que BERNADETE DO ROSÁRIO MURAKAMI e CELESTINO HIROSHI MURAKAMI não possuem legitimidade ad causam petendi para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 485, do CPC.

III - Dispositivo

Diante da falta de legitimidade processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0001538-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008229 - ANTONIO SILVIO CEZAR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por ANTONIO SÍLVIO CEZAR em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH,

integrante do Núcleo Habitacional Edson Gasparini, em Bauru/SP.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades do Conjunto Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em integrar a lide, já que representa judicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público responsável pela cobertura securitária da Apólice pública do ramo 66. Posteriormente, foram redistribuídos ao JEF de Bauru em razão da competência absoluta fundada no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

À causa foi atribuído originalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente redimensionado para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, nada a decidir em relação à petição de não renúncia ao limite de alçada do Juizado Especial Federal de Bauru. Trata-se de matéria preliminar sobre a qual não mais cabe irrisignação, acobertada pelo manto da coisa julgada. A análise da competência jurisdicional já foi apreciada pela Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru, dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio em 14.04.2015 quando a parte autora delimitou o proveito econômico da lide em valor adequado à competência do Juizado Especial Federal.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrichi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

- a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
- b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;
- c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao julgamento dos recursos especiais que solveram a controvérsia, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014. Assim sendo, não houve análise pelos Ministros em seus votos acerca do conteúdo dessas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

Nos primeiros aclaratórios opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"1. Ação ajuizada antes da edição da MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrichi, o voto da relatora também deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

"I. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10. Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVS n.º 267/10.

Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava para o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão.

Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas. (grifos nossos)".

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Juízo

deverá fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. No caso em apreço, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, de 26.11.2010, convertida na Lei 12.409/2011. Nessa perspectiva, impõe-se o exame da legitimidade da CAIXA com fundamento nas disposições das Leis n.º 12.409/2011 (oriunda da MP 513/2010) e n.º 13.000/2014 (oriunda da MP 633/2013) e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)."

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob n.º 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVS deveria ser requerido para que nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

Por outro lado, observo que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei n.º 2.406/1988 dada pela Lei n.º 7.682/1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e em nível nacional. A partir da edição da MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011 houve autorização para o FCVS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel

administrativo antes exercido pelas seguradoras privadas.

Embora o segurado tenha acionado a Cia Seguradora responsável pela apólice do ramo 66 porque com essa contratou a Apólice, há uma situação peculiar nessa contenda: em caso de sucesso na demanda, o ônus da condenação recairá sobre o FCVS, responsável pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional.

Como o deslinde da ação judicial seguramente não implicará prejuízo para a Cia Seguradora, que atualmente desempenha o papel de prestadora de serviços, essa poderia, em tese, ser excluída do polo passivo da demanda, permanecendo a CAIXA, autorizada pela lei a representar o referido Fundo e pelo Conselho Curador do FCVS.

É de ressaltar também que a manutenção da Cia Seguradora no polo da demanda em litisconsórcio passivo com a CAIXA também é perfeitamente plausível e processualmente correta, na medida em que a contratação pelo mutuário do seguro adjeto ao mútuo principal foi firmada originalmente com a Cia Seguradora líder. Tendo em vista que atualmente essas são meras prestadoras de serviços, uma vez qualificada como ré na demanda, incluirá entre as despesas oriundas da representação judicial do Seguro Habitacional os gastos com honorários advocatícios, e, posteriormente, os deduzirão do movimento operacional do seguro. Em relação aos valores das eventuais condenações a que se sujeitam, é de praxe adotar um dos procedimentos seguintes, de acordo com os termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União, sob n.º 1924/2004 – Plenário, publicado em 16.12.2004, Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, página 21:

- a) Socorre-se da Administradora do Seguro Habitacional para o repasse do montante determinado pelo Juízo, ou;
- b) Se dispuser de recursos suficientes, efetuará o pagamento da condenação e o deduzirá do superávit a ser repassado à CAIXA e, posteriormente, ao FCVS.

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

- a) a CAIXA deve requerer seu ingresso imediato na lide, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Na avaliação desse risco ou impacto, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;
- b) a Cia Seguradora também deve permanecer na lide, já que contratou com o mutuário/segurado a Apólice de Seguros através do Estipulante/Agente Financeiro por meio de um contrato adjeto ao contrato de mútuo, de caráter obrigatório e está habilitada a apresentar a defesa técnica ao juízo competente;
- c) o ingresso da CAIXA no feito fixa a competência da Justiça Federal, com o aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual.

No caso dos autos, a citação da Cia Seguradora ocorreu em 30.11.2011, já na vigência da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409, de 25.05.2011, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.000, de 16.06.2014 que determinaram o ingresso da CAIXA à lide em face do seu interesse jurídico como representante do FCVS; a apólice de seguros do SH/SFH é da espécie pública, ramo 66; o valor da causa se amolda ao artigo 3º da Lei n.º 10.259/2011 sendo, portanto, competente este Juizado Especial Federal e legítimas CAIXA e Cia Seguradora para comporem o polo passivo da demanda, em litisconsórcio unitário e em defesa do FCVS.

II- A ilegitimidade ad causam petendi da parte autora

A parte autora pretende o reconhecimento pelo Judiciário de que os danos físicos descritos no imóvel decorrentes de vícios de construção, sejam passíveis de cobertura securitária. Requer perícia técnica.

Contudo, verifico que a parte autora é a cessionária de direitos sobre o imóvel financiado, mas não é mutuária/segurada.

Observo por meio da exordial (fls. 228-230 do arquivo digital anexado aos autos virtuais) que o imóvel objeto da lide situado no Núcleo Habitacional Edson Gasparini foi obtido por meio de financiamento concedido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU- COHAB BAURU ao mutuário AROLDO ÉLVIO LESO, cujo início da fase de amortização ocorreu em 07.08.1997 (subrogação da dívida), de acordo com a tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários. Em 10.11.2000 o mutuário original cedeu todos os direitos e ações que possuía sobre o imóvel financiado à parte autora ANTONIO SÍLVIO CEZAR por meio de CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE O IMÓVEL sem a intercessão do agente financeiro.

Embora a parte autora afirme na exordial que os danos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde o início da habitabilidade, ainda não era possuidora desse bem à época da contratação. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que foi celebrado pelo cedente. De acordo com a Apólice, a segurada é a financiada MARIA AGUIAR DOS REIS. O cessionário é pessoa estranha ao contrato de mútuo firmado com o agente financeiro e ao contrato acessório do seguro habitacional.

A Cláusula 1ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no imóvel da Circular SUSEP 111/1999

(<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) define que os segurados são as pessoas físicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Ora, não há vínculo jurídico do cessionário com o SFH e com a Apólice pública.

Assevero também que a parte autora não é parte legítima na condição de adquirente de contrato de gaveta, uma vez que para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é adjeto ao

mútuo firmado.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

Concluo, portanto, que a parte autora não se qualifica como possuidora de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que não tendo estabelecido relação obrigacional com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não pode se apresentar como legitimado ativo a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Isso posto, DECLARO que ANTONIO SÍLVIO CEZAR não possui legitimidade ad causam petendi para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 485, do CPC.

III - Dispositivo

Diante da falta de legitimidade processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000829-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008178 - NOEMIA PAES DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0005187-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008214 - JOAO BATISTA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000732-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008161 - FLAVIA MARCONDES PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade aferido pelo sr.perito em 25/04/2016. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (28/10/2016).Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
 3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com juros e correção monetária, conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425.
 - 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
 4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
- Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004703-51.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008319 - JULIANA APARECIDA SALDANHA MARINHO (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

a) condenar a ré à obrigação de fazer, consistente em excluir a restrição do nome da autora nos cadastros do SCPC e SERASA, referente ao ao encargo mensal vinculado contrato nº 0314168800040972 (“moveiscard”), vencido em 27/05/2015, no valor de R\$106,02 (cento e seis reais e dois centavos); e

b) condenar a ré à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor global de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Os juros moratórios incidirão a contar da citação da ré, na forma dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 240, caput, do Código de Processo Civil, e a correção monetária incidirá, na forma da Súmula 362 do STJ, a contar do arbitramento do dano, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001167-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008385 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 14/04/2016, para regularizar a representação processual e apresentar planilha de cálculo, de extratos da conta vinculada ao FGTS, e de comprovante de residência, cumpriu parcialmente a decisão.

A parte autora, consoante se infere do arquivo 00011670520164036327-141-15880.pdf, juntou tão-somente o instrumento atualizado de representação judicial (procuração) e a declaração de hipossuficiência. Deixou, contudo, de apresentar os documentos necessários para a admissibilidade da petição inicial e julgamento da demanda, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC.

Outrossim, necessária a correta atribuição do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, a fim de cumprir o requisito essencial da petição inicial (art. 319, V) e verificar a competência absoluta deste Juízo, que se limita em 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para que regularizasse os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, que dou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001418-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008368 - EDIMAR LICA ROBERTO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001096-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008373 - SILVANA BRAZ CUNHA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001400-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008369 - VALTER OLIVEIRA LIMA (SP172919 - JULIO WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001291-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008371 - JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR (SP354510 - EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001206-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008372 - PAULO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001505-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008366 - CLEMENTINA APARECIDA TADDEI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001422-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008367 - VANISE ACELINO DA SILVA RIBEIRO (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001316-28.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008370 - GILMAR DE FREITAS MAGACHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001933-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008361 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 80 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com base no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o valor da multa não se encontra abarcado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido em 10(dez) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0003150-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008351 - IRANI BATISTA DOS SANTOS (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007019-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008347 - MARCELO GUSTAVO SALOMAO (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA, SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003521-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008349 - BENEDITO CLAUDIO ROVIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004205-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008348 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003192-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008350 - MARCO ANTONIO VICENTE (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001643-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008320 - EDGAR MAGALHAES DE MOURA (SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00016434320164036327-141-11664.pdf anexada aos autos, em 03/06/2016.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2016, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001772-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008323 - MARIA JOSE DA CUNHA CAMPOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00017724820164036327-141-23596.pdf, anexada em 03/06/2016:

1. Mantenho a decisão proferida em 31/05 p.p. que determinou a limitação do objeto da perícia à neoplasia maligna da pele.
2. Mantenho o indeferimento dos quesitos pelos motivos constantes em decisão anterior proferida por este Juízo. Ressalta-se que os quesitos anexados aos autos encontram-se datados em 12/08/2014, o que demonstra se tratar de mera repetição de quesitos formulados em demanda anteriormente proposta pela autora, cujos fundamentos invocados guardam correlação com as doenças incapacitantes objeto da ação nº .

0004909-09.2014.4.03.6327.

Intime-se.

0001110-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008338 - TERESA DE ALMEIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0000116-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008354 - SEVERO AFONSO DE CARVALHO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003503-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008341 - FERNANDO CARLOS FERNANDES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00035031620154036327-141-18488.pdf, anexada em 07/06/2016 :

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia com clínico geral, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 29/06/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000728-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008355 - ANGELA DA SILVA FELICIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para indicar quais os períodos de tempo de serviço que quer ver reconhecidos para a concessão da aposentadoria por idade, bem como trazer cópia integral, inclusive das folhas em branco, de sua(s) CTPS.

Após, dê-se vista à parte ré e abra-se conclusão para designação de audiência ou sentença.

0002033-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008342 - WALMIR CARVALHO MARAVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. Regularize o substabelecimento anexado à fl. 2 – arquivo 2 – VALMIR CARVALHO MARAVALHO.pdf, em razão de estar genérico e com assinatura quase ilegível.

2.2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo legível, atualizada até a propositura da ação), e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições no art. 319, inciso V, 291 e 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intimem-se.

0001455-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008274 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência, inclusive sob pena de indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para cumprir o determinado no arquivo 07 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001349-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008378 - MARCILENE BERNANDES COELHO BASTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001350-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008377 - BRUNO SANTOS DE ALMEIDA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001353-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008375 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001754-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008321 - ELAINE VALERIO DE SOUZA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00017542720164036327-25-22748.pdf anexada aos autos, em 03/06/2016.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2016, às 18hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001985-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008332 - JOSENO GARCIA DA SILVA (SP301980 - VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

2.1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

4. Intimem-se.

0001969-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008333 - JORGE MARIANO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação), observando o disposto nos artigos 319, inciso V, 291 e 292 do Código de Processo Civil, e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

4. Intimem-se.

0002003-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008331 - GUILLERMO MOREIRA DOS SANTOS (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. Esclarecer seu pedido, devendo informar qual(is) índice(s) pretende ver aplicados na conta vinculada ao FGTS.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização, determino a suspensão do presente feito.

4. Intimem-se.

0001944-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008386 - MILTON JOSE FERNANDES (SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS, SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifico não haver prevenção com os processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.

3. Recebo a petição e documentos anexados em 06/06/2016 como emenda a inicial (arquivos 00019448720164036327-25-16727.pdf e CNIS_MILTON JOSÉ FERNANDES_DESAPOSENTAção.pdf)

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe

renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

6. Intime-se.

0001987-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008336 - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

2.1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a correção do complemento cadastrado, em razão da matéria versada nos presentes autos ser juros progressivos, para que passe a constar como 176.

4. Exclua-se a contestação padrão e, após cumpridos os itens acima, cite-se.

5. Intimem-se.

0000730-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008322 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição 0007306120164036327-141-19936.pdf - Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor junte o comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito, bem como cópias dos documentos de fls.52, 58 e 59 do arquivo DOCS. SEBASTIAO.pdf, como determinado em 14/03 p.p., sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo abra-se conclusão para que seja designada audiência.

0001487-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008383 - MARCO ANTONIO VICENTE RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para cumprir o determinado no arquivo 07 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000699-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008352 - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001982-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008335 - JOAO AMARAL DOS SANTOS FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. Regularize o substabelecimento anexado à fl. 2 – arquivo 2 – JOÃO AMARAL DOS SANTOS.pdf, em razão de estar genérico e com assinatura quase ilegível.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intimem-se.

0000666-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008317 - LINDAURA LUCIANO DE BRITO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca dos documentos juntados em 12/04 p.p., nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

Após, abra -se conclusão para verificação da necessidade de ser marcada audiência de instrução e julgamento para comprovação do vínculo de empregada doméstica.

0000341-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008381 - EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 20 (vinte) dias para cumprir o determinado no arquivo 07 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005095-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008271 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA LUIS (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição 00050959520154036327-86-32672.pdf - Tendo em vista os documentos, bem como as alegações da inicial, reconsidero a decisão proferida em 26/04/2016 e defiro a realização de perícia psiquiátrica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Tatiana Scabello Rodrigues como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/08/2016 às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para cumprir o determinado no arquivo 08 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001351-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008376 - DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001348-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008379 - ROSANA DE SOUZA MARTINS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000472-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008344 - DALCIO RODRIGUES DE FARIA JUNIOR (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00004725120164036327-141-16250.pdf, anexada em 13/04/2016

Decorrido o prazo requerido pela parte autora para restabelecimento de procedimento cirúrgico, nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 25/08/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica com consequente extinção do feito.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000704-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008324 - VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do tempo decorrido, reitere-se o Ofício ao INSS para apresentação do cálculo dos valores devidos, nos termos da r. sentença transitada em julgado, parcialmente alterada pela E. Turma Recursal. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se, ainda, para implantação do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0000715-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008340 - JOAQUIM VIEIRA MAIA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0004963-31.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008318 - ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CARLOS HUMBERTO DE FREITAS DOS REIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) ADRIANA CARLINI

FIM.

0002907-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008374 - FRANCISCO LOPES BARBOSA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do Ofício recebido da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho, acerca da remessa da Carta Precatória para a Comarca de Siqueira Campos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300). Desta forma, determino a suspensão do presente feito. Intimem-se.

0001973-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008329 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001974-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008330 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001972-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008328 - IVO ANTONIO SIMOES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001970-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008327 - JOB TEODORO DE FARIA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000647-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008346 - VALERIA SANTOS DO AMARAL TEIXEIRA (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que o contrato de aluguel juntado para o fim de comprovar o endereço da autora venceu em 17/01/2016, antes portanto da propositura da ação (março/2016). Desta forma, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que a autora junte comprovante de endereço, que no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como cópia legível de todos os documentos de fls. 11/32 do arquivo 00006474520164036327.PDF.

Petição 00006474520164036327-141-24836.pdf - Indefiro o pedido de vista intimação do representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, uma vez que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, cite-se.

DECISÃO JEF - 7

0001993-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008325 - VALDECI ALVES DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer a substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Verifico a ausência dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, bem como do periculum in mora. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do “caput” do artigo 300 do Código de Processo Civil.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica

Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

4. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer a substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Verifico a ausência dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, bem como do *periculum in mora*. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do “caput” do artigo 300 do Código de Processo Civil.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica

Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

4. Intimem-se.

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tendo em vista que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial às fls. 37/38 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

6. Intime-se.

0002342-27.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008314 - CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) MARIA VALERIA VIEIRA DE MORAES (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão da realização ou dos efeitos do leilão extrajudicial de imóvel dado em alienação fiduciária, bem como o depósito judicial do valor devido.

Em 18/04/2016 o Juízo da 2ª Vara Federal declinou a competência para este Juizado Especial Federal (fl. 79 do arquivo 2342.pdf), sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista a juntada do Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

No caso em testilha, a parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a realização ou os efeitos do leilão extrajudicial de imóvel dado em alienação fiduciária, bem como para depositar judicialmente o valor devido. Pleiteia, ainda, a revisão do contrato de financiamento, pelos motivos expostos na petição inicial.

O inciso II do art. 292 do CPC estabelece que, na "ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico", o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controversa. Conforme documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que o valor total da dívida, vinculada ao contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pelo SFI, é de R\$ 260.000,00, tendo sido o bem imóvel dado em garantia avaliado em R\$ 300.000,00.

Portanto, o valor da causa, nos termos do dispositivo acima mencionado, extrapola a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Contudo, tendo em vista o poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica do documento expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 51).

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do

imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No presente feito, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas.

Além disso, na própria inicial a parte autora confessa sua mora, o que afasta o primeiro requisito (*fumus boni iuris*).

Por fim, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação às vésperas de eventual realização do leilão, o que também não está comprovado nos autos.

Assim, as alegações dos autores nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual.

Quanto ao pedido de depósito judicial do valor incontroverso, não há nos autos qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, bem como o pedido de depósito judicial do valor devido.
3. Suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Expeça-se ofício à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.
5. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.
6. Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.
7. Intime-se. Oficie-se.

0002064-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008384 - APARECIDA DE FATIMA NUNES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada do Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados

Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) especificar o pedido, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, indicando quais períodos pretende o reconhecimento;

b) apresentar cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas sem anotação.

5. Após, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003982-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004861 - LUZIA APARECIDA CARELLI SOLER (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LUZIA APARECIDA CARELLI SOLLER em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso desde 30/09/2014 (DER).

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas

leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo essa ser aferida a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis nºs 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Contudo, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Destaco que, em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos (fl. 03 dos documentos acostados à inicial), visto que a parte autora nasceu em 07/07/1935.

Por outro lado, não restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, a parte autora mora sozinha e sua subsistência é provida pelos seus filhos, Sergio Antonio Soler e Sidnei Soler. A Assistente Social do juízo afirmou que a parte autora não é considerada hipossuficiente, pois tem casa própria.

Consta, ainda, do laudo pericial que “o imóvel que a periciada reside é próprio, de alvenaria, conta com sete cômodos sendo três quartos, duas salas, cozinha, banheiro, uma cozinha e área de serviço no quintal da residência. Os principais móveis são: fogão, geladeira, armários de cozinha, micro ondas, bate-deira, liquidificador, máquina de lavar roupas, televisor, sofá, cama, guarda-roupas e ventilador”.

O estudo socioeconômico aponta despesas com energia elétrica no valor de R\$ 146,00, R\$ 146,00 com água, R\$ 84,00 com telefone, R\$ 55,00 com gás, R\$ 300,00 com alimentação e R\$ 100,00 com medicação. A meu sentir, contudo, considero estas despesas muito superiores ao critério de subsistência, principalmente nas despesas relativas a manutenção do imóvel (energia elétrica, água e telefone) ainda mais por se tratar de residência composta somente por uma moradora.

Da mesma sorte, pelo conjunto fotográfico, verifico que não há situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício.

Outrossim, em consulta do Cadastro Nacional de Informações, consoante extratos acostados aos autos, verifico que um dos filhos da parte autora é empresário e o outro profissional liberal, sendo presumível afirmar que tem condições financeiras de sustentar sua genitora.

Ademais, o dever de amparo material dos filhos em relação aos pais não pode ser desprezado.

É necessário considerar a possibilidade dos filhos em amparar os pais a contento, tendo em vista a obrigação alimentar decorrente do direito de família e estabelecida, sobretudo, no art. 230 da Carta Maior. Por tal razão, da mesma forma, não se pode falar, desde logo, em miserabilidade. Destarte, se existe uma obrigação alimentar, deve-se buscar a implementação desta antes de se invocar a obrigação do Estado, defluindo-se, então, que o benefício assistencial apenas deve se dar de forma subsidiária.

Por conseguinte, mesmo que inexistam um rendimento proveniente de salário ou de benefício previdenciário, encontrando-se a parte autora já amparada a contento pelos filhos ou possuindo esta capacidade econômica suficiente para a prestação de alimentos – como ocorre no presente caso –, tendo em vista a obrigação alimentar legal, não há se falar, a esta altura, em dever do Estado em conceder o benefício assistencial.

Os dispositivos legais específicos atinentes ao assunto, art. 20, § 1º, c.c. art. 16 da Lei 8.213/91, não devem ser interpretados de forma isolada, sob pena, aliás, de em algumas circunstâncias, diante de determinados casos concretos, não só se afastarem do intuito do constituinte, mas, também, em determinados casos, possibilitar-se, em tese, situações até mesmo iníquas.

Tais dispositivos, destarte, disciplinando o amparo de uma pessoa, devem ser interpretados, aferindo-se o caso concreto, juntamente com outros dispositivos legais que possuem igual objetivo (como os atinentes à obrigação alimentar, constantes do Código Civil) e, nesse trilhar, sobretudo, com o objetivo do preceito constitucional do art. 203 da Carta Magna, que deve ser o timoneiro para a edição da lei e, a teor do aqui expendido, para a solução das situações concretas.

Não se pode olvidar, ainda, que a própria Constituição, em seu art. 230, preceitua que também a família - ao lado do Estado e da sociedade - tem o dever de amparar as pessoas idosas, descabendo se dizer, assim, que o mero fato de os filhos, por exemplo, não morarem com os pais - não obstante possuindo capacidade para ampará-los, de per se, imponha de imediato ao Estado o dever de amparo, possibilitando, aliás, por consequência, a alegação de que não mais há a necessidade de amparo pela família.

A interpretação deve ser, pois, sistêmica. Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

Por conseguinte, se numa determinada hipótese fática, não obstante o mero enquadramento formal no disposto no art. 20, § 1º, c.c. art. 16 da Lei 8.213/91 (dispositivos esses que, por si sós, abstratamente, não malferem a Constituição), tem o idoso ou o deficiente sua própria manutenção provida pela família (o que se coaduna com o disposto nos arts. 203 e 230, ambos da CF/88, e com o dever alimentar disciplinado no Código Civil), não há se falar em direito ao benefício assistencial pago pelo Estado.

A família, que possui o dever legal de amparo, não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo). A lei regulamentadora deve seguir os mandamentos constantes do art. 203 da Carta Política e, nesse passo, caso possibilite, em casos concretos, situações que, de forma objetiva, não se amoldam no art. 203 da CF/88, não deve ser aplicada em sua literalidade, embora sem redução de seu texto, sendo mister uma interpretação conforme.

No caso dos autos, portanto, não vejo concretizada situação que determine a concessão do benefício, que deve se consubstanciar em miserabilidade ou risco social.

Considerando que a renda per capita é de ½ salário-mínimo, torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto que revelem hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, pelas informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

De outro lado, o benefício foi suspenso administrativamente, após apuração administrativa realizada pelo Tribunal de Contas da União, que apurou que a parte autora era sócia de uma pessoa jurídica cadastrada e, que era proprietária de um veículo automotor. Quanto à primeira informação, a parte autora comprovou, consoante documentos de fls. 39-40 dos documentos acostados à inicial – Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que se retirou da sociedade empresarial “TSNJ – Transportadora Turística” em março de 2014, todavia, não demonstrou nestes autos que não possui veículo automotor, nem muito menos que este lhe gera rendimentos. Consequentemente, resta demonstrada, ainda, a capacidade da parte autora de ter sua subsistência provida por si ou por outrem.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado.

A autora não se desincumbiu do ônus de provar peculiaridades que aumentassem consideravelmente os gastos mensais, como o gasto com medicamentos de custo elevado - além, pois, dos gastos ordinários, tidos por qualquer família - corroendo a renda mensal a ponto de haver razoabilidade para a concessão no caso concreto.

Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Desta sorte, a despeito do cumprimento do requisito etário, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007332-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004826 - ROSA SALVATO DE OLIVEIRA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ROSA SALVATO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando benefício de auxílio-doença.

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo juntado aos autos em 08/01/2015, porquanto, em observância aos extratos retirados do sistema de acompanhamento processual, em anexo, verifica-se que o feito nº 0007147-69.2011.4.03.6112 trata do assunto: “BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, objeto diverso ao da presente demanda.

Passo ao mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade.

O laudo médico pericial atestou que a parte autora “é portadora de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL de grau moderado”(…); “ESPONDILOSE LOMBAR DIFUSA COM ABAULAMENTOS DISCAIS MAIS PRONUNCIADOS EM L3-L4 E L4-L5 com “BULGING” DISCAIS + ARTROSE FACETÁRIA LOMBAR, conforme fls. 23 + ARTRITE REUMATOIDE COM COMPOMETIMENTO POLIARTICULAR + FIBROMIALGIA”, patologias estas que a incapacitam “TOTALMENTE e

DEFINITIVAMENTE para atividades laborais, e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano”. Nessa esteira, vale destacar que a autora declarou, na inicial, exercer labor habitual de costureira.

O Perito, em resposta ao quesito 12 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade (DII) em 29/07/2014, com base em laudo anexado pela parte autora. Instado a confirmar a DII, desta feita com base em novos documentos médicos juntados aos autos, o Expert reiterou a data já fixada (29/07/2014), informando, ainda, que a autora esteve incapacitada de forma ininterrupta.

Em que pese a conclusão pericial nos presentes autos quanto à data do início da incapacidade da parte autora, esta não merece prevalecer. Isto porque, conforme os documentos anexados ao feito, relativos ao processo apontado no termo de prevenção (0007147-69.2011.4.03.6112), verifica-se que a incapacidade de caráter permanente da autora foi constatada em abril/2012, na oportunidade da perícia médica realizada naqueles autos, sendo julgado o pedido de benefício assistencial improcedente em virtude da falta do preenchimento do quesito de miserabilidade. Transcreve-se, a seguir, parte da sentença proferida:

“Concluiu o perito que a pleiteante demonstra incapacidade parcial e permanente ao exercício de suas atividades laborais habituais declaradas. Existe um prognóstico desfavorável de melhora satisfatória, mesmo havendo a possibilidade de realização de uma intervenção cirúrgica, existindo, por outro lado, um prognóstico positivo de piora progressiva ao longo do tempo.” (grifei)

Ou seja, a incapacidade laboral permanente da autora, mesmo que fundada em patologia diversa da alegada nesta demanda, foi assim declarada em 26/04/2012 (data da perícia no processo nº 0007147-69.2011.4.03.6112), devendo, por essa razão, ser considerada como a data de início da incapacidade (DII) da requerente, e não aquela fixada pelo ilustre Perito nos presentes autos. Se a parte já estava incapaz naquela data, não poderia estar laborando em data posterior.

Diante da constatação supra, conclui-se que, mesmo comprovada a incapacidade permanente da autora, o requisito da carência, necessário ao deferimento do pleito formulado na inicial, não restou atendido.

Afere-se pela análise do extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à contestação, que no momento do início da incapacidade permanente (26/04/2012), a parte autora não havia vertido recolhimentos suficientes ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício almejado, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91. Vejamos:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

(grifei)

A autora ingressou no Regime de Previdência Social tardiamente, aos 61 anos, iniciando o recolhimento de contribuições em 01/09/2011.

Desse modo, até a DII, em 26/04/2012, não havia cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais legalmente exigidas, contando apenas com 08 (oito) recolhimentos. Aliás, tal circunstância indicia até que a incapacidade seja mesmo anterior a 2012, possivelmente pré-existente à filiação ao RGPS, em idade em que a maioria das pessoas já está se jubilando e encerrando suas atividades laborativas.

Por outro lado, não há prova nos autos quanto ao enquadramento da requerente nas hipóteses de dispensa de carência prevista no art. 26, II, da Lei 8.213/91.

Destarte, não preenchidos, pela autora, todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade pleiteado, de rigor a improcedência da demanda.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000252-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004613 - MAURA GOMES CHERION (SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, MAURA GOMES CHERION, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, na forma da lei, decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartrose, Estenose do Canal Medular e Osteoporose”, que a incapacita de modo TOTAL e TEMPORÁRIO. Contudo, a Perita entendeu que considerando que idade da parte autora, o grau de escolaridade e a atividade econômica remunerada que a Autora habitualmente exerce, é inviável a sua reabilitação profissional: “Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, a autora APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência, de CARÁTER TEMPORÁRIO. Total por não estar preservada certa capacidade residual. Temporário pela possibilidade de reversão com procedimento cirúrgico, no caso da Estenose, e medicamentoso, no caso da Espondilodiscoartrose e Osteoporose. No caso da Estenose sempre causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo. A autora relatou que não consegue desenvolver suas atividades habituais há 8 meses. Tem exames confirmatórios de Julho de 2014. Portanto, considero incapacidade a partir de tal data. Quanto à reavaliação, uma possibilidade de reversão da Estenose do canal vertebral é cirurgia. Porém a viabilidade via SUS é demorada. Portanto, sugiro em torno de 1 ano. No momento não considero viável a submissão da parte autora um processo de reabilitação profissional nos termos da lei 8.213/91. Além destes, também levo em conta a idade da periciada (60 anos), nível de instrução (nono ano do ensino fundamental) e pelo tipo de atividade econômica remunerada que está exposta. Sendo assim, opto por tal decisão”.

Assim, diante do quadro incapacitante da parte autora, entendo que ela se encontra incapaz para o trabalho de modo total e permanente. Por outro lado, em análise à data de início da incapacidade (DII), esta foi determinada em julho de 2014, de acordo com os exames acostados aos autos (resposta ao quesito n. 12 do Juízo).

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, vale destacar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício por incapacidade, tendo em vista que verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual dos períodos de 01/04/2008 a 31/01/2009, de 01/02/2009 a 31/03/2010, de 01/05/2010 a 30/04/2011, de 01/07/2011 a 31/07/2011, de 01/11/2011 a 31/08/2012, e como facultativo de 01/09/2012 a 30/11/2012 e de 01/01/2013 a 30/04/2015.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral, em julho de 2014, na forma do art. 15, inciso I, da LBPS.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, restando cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral (art 24, § único, da Lei 8.213/91).

De todo o exposto, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/10/2014, data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora MAURA GOMES CHERION, a partir de 23/10/2014, que fixo como DIB. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fixando a DIP em 1º/06/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento do quanto determinado.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004152-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004764 - WANDERLEY FARAH (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório mais detalhado, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

WANDERLEY FARAH ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a revisão do Contrato de Empréstimo Consignado n. 24.0337.110.0042781-51 firmado em 18/02/2014, requerendo a declaração de nulidade total ou parcial das cláusulas contratuais que conflitam com as regras do Código de Defesa do Consumidor. Alega que o contrato deve ser revisto, sob os seguintes argumentos: 1) existência dissimulada de cobrança de juros capitalizados; 2) que os juros remuneratórios deveriam se limitar a 12% ao ano; 3) ilegalidade na cobrança de encargos contratuais no ‘período de normalidade’ do contrato - ausência de mora; 4) cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora. Pediu a restituição em dobro do que lhe foi cobrado a maior e a condenação da ré.

A CEF apresentou contestação, protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a relação está se desenvolvendo dentro dos limites do contrato; defende a legalidade da capitalização de juros e da Tabela Price, bem ainda, a regularidade contratual com base no princípio pacta sunt servanda. Juntou documentos.

Em primeiro lugar, consigno que o rito dos Juizados Especiais não contempla fase de saneamento, devendo todas as provas serem requeridas e especificadas com a inicial ou a contestação.

A parte autora limitou-se a fazer requerimento genérico para aferir a existência de “encargos contratuais excessivos”, sem indicar concretamente quais seriam esses encargos excessivos.

Por outro lado, a existência de tais encargos pode ser aferida pela simples análise do contrato, o que pode ser feito pelo Juízo, desnecessitando do concurso de técnico especializado.

Por fim, é preciso antes acertar o direito, analisando as questões de direito postas, bem como as questões de fato que podem ser dirimidas pela simples análise documental.

Posteriormente, se algum dos pedidos for acolhido, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

De início, consigno que há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo.

Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponho termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(destaquei)

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a autora desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida em erro. Antes pelo contrário, já na cláusula segunda do instrumento contratual (fls. 3-9 dos documentos acostados à contestação), constam, expressamente, todos os encargos contratuais, inclusive o custo efetivo anual da operação.

Desse modo, considero que a ré atendeu ao que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. Não houve menção a cláusulas tidas como dúbias, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).

Ausente a dubiedade de cláusula contratual, a abusividade deve ser analisada em concreto, o que passo a fazer.

Analiso conjuntamente as alegações da autora contra a utilização da Tabela Price e a capitalização dos juros, já que o argumento básico contra aquele sistema de amortização funda-se na existência desta.

Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, procedimento que consiste em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo.

Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando este que permite a capitalização dos juros em bases anuais.

Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros (fls. 3-9 dos documentos acostados à contestação).

Inobstante a constatação de que a capitalização de juros é permitida no presente contrato, analiso o argumento contra a utilização da Tabela Price.

Apesar da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre se a utilização da Tabela Price implica capitalização indevida de juros, peço vênia para entender de forma diversa.

Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.).

No Sistema Price, ou Sistema Francês de Amortização, os juros devidos a cada mês são pagos integralmente, acrescidos de um determinado valor, a título de amortização do capital, o que significa que não há como haver incorporação dos juros ao capital para incidência, sobre esse montante, de novos juros.

Abusividade dos Juros

Alega a autora que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao legalmente permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. De outra sorte, a autora sequer se deu ao trabalho de fazer uma comparação individualizada da taxa avençada com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a apresentar cálculos efetivados segundo a metodologia de amortização de juros não capitalizados e desconsiderando a aplicação da tabela Price.

Como mencionado no item anterior, observa-se que a taxa da operação foi fixada em 1,76% a.m. (fl. 3 dos documentos acostados à contestação). O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tal taxa não discrepa dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações.

O autor não se deu ao trabalho de fazer um comparativo, ou de demonstrar objetivamente a abusividade alegada.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual a autora manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil, pretendida pela autora, tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva.

Passo a analisar o argumento final da parte autora contra a cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos.

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados.

A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

Analisando o contrato, observo que a Cláusula Décima Primeira (fl. 7) prevê que a taxa da Comissão de Permanência seria formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 5% a.m.

A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro.

O patamar previsto no contrato, 5% a.m., é abusivo, e deve ser reduzido para 2% a.m., valor que entendo razoável.

A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência, podendo ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequados quando previstos em 1% a.m. Não há, aqui, infringência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp antes mencionados (1.058.114 e 1.063.343), considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m.

No que toca à exclusão da multa de 2% (item h - dos pedidos), observo a fixação na cláusula décima segunda de possibilidade do devedor haver o percentual, em caso de propositura de ação judicial, para fins de recebimento dos valores inadimplidos.

Referida fixação foi avençada a título de cláusula penal, ou seja, somente incidindo em caso de ausência de pagamento e busca pela execução forçada.

A previsão contratual de cláusula penal não é vedada no Direito Brasileiro. Trata-se de pacto acessório ao contrato, com a finalidade de garantir o fiel cumprimento da obrigação principal, logo, somente se configura em caso de inadimplência contratual. Dessa forma, entendo não se tratar de instrumento abusivo a merecer descaracterização.

O percentual avençado encontra amparo no disposto no artigo 52, §1º do CDC, in verbis:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Assim, como não se vislumbra, no caso, a ocorrência das abusividades alegadas pela autora, os pedidos formulados carecem de fundamentos que levem à procedência da demanda.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a redução da taxa de rentabilidade prevista no contrato firmado com o autor, WANDERLEY FARAH, de 5% a.m. para 2% a.m. Considerando que se trata de crédito consignado e que não existe notícia da ocorrência de inadimplemento, nenhuma providência adicional deverá ser adotada.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0004412-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004902 - VITALINO MAZINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, VITALINO MAZINI, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, na forma da lei, decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a parte autora é portadora de “Cisto, lesão condral, de menisco e gonoartrose”, que a incapacita de modo total e permanente.

Por outro lado, em análise à data de início da incapacidade (DII), esta pode ser determinada indiretamente por este juízo em 09/08/2015, data da concessão do benefício de auxílio doença, uma vez que, conforme laudo pericial, a parte autora sofre de dores no joelho há aproximadamente oito anos, mas com agravamento há um ano.

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, vale destacar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a parte autora verteu recolhimentos com vínculo de empregado doméstico no período de 01/11/1988 a 31/03/1989 e como empregado no período de

10/03/1997 a 07/06/1997, 18/05/1998 a 04/02/1999, 02/07/2001 a 01/07/2009 e 13/05/2010 com última remuneração em 08/2015, estando em benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 505.122.301-6 de 13/08/2003 a 01/09/2003 e em benefício de auxílio doença previdenciário (NB 505.450982-4) de 20/01/2005 a 06/03/2006 e (NB 611.520.044-3) de 09/08/2015 a 26/10/2015. Neste passo, à época do início da incapacidade laborativa, determinada em 09/08/2015, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, na forma da Lei 8.213/91. Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, restando cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral (art 24, § único, da Lei 8.213/91).

De todo o exposto, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/10/2015, data posterior a cessação do benefício de auxílio doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, declaro presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor VITALINO MAZINI, a partir de 27/10/2015, que fixo como DIB, e DIP em 1º/06/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fixando a DIP em 1º/06/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento do quanto determinado.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003226-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004765 - MARIA JOSE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSÉ DA SILVA vem a Juízo pleitear a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Maurício Vieira, ocorrido em 13/01/2015, a partir da data do requerimento administrativo que se deu em 04/02/2015.

Os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, estabelecem que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer a contar da data do óbito, quando o benefício foi requerido em até noventa dias do passamento, ou da data do requerimento, quando requerido após este prazo.

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.

Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre companheiros é presumida. Deve a autora, no entanto, comprovar essa qualidade, já que se trata de relação não documentada, ao contrário do que se dá com o casamento.

Nesta esteira, a manutenção do benefício para os segurados companheiros, como ocorre no presente caso, está descrita no artigo 77, inciso V, da LBPS. Vê-se que a parte autora, na data do óbito, contava com 52 anos de idade, visto que nasceu em 08/07/1962. Logo, em caso de eventual procedência do pedido, seu benefício será vitalício.

Pois bem. Com relação ao requisito “qualidade de segurado” do pretenso instituidor do benefício, conforme consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, verifica-se que o falecido percebia o benefício previdenciário de “aposentadoria por invalidez” desde 23/04/2008, com cessação por ocasião do óbito (NB 32/537.351.909-6).

Para a prova da condição de companheira, a parte autora apresentou os seguinte documentos em sua petição inicial:

- a) Documento de RG pertencente ao “de cujus”;
- b) Certidão de Nascimento do filho Paulo Henrique da Silva Vieira, nascido em 13/09/1993, constando a autora e pretenso instituidor como genitores;

- c) Certidão de Nascimento da filha Ana Paula Silva Vieira, nascida em 10/02/1996, constando a autora e pretense instituidor como genitores;
- d) Plano de Assistência Funerária de empresa situada em Regente Feijó, constando a autora como dependente do segurado José Maurício Vieira, firmado em 22/12/1999;
- e) Prontuário de internação do “de cujus” em 13/01/2015, após sofrer acidente cerebral encefálico, no qual consta como endereço a indicação do nome “Maria José” com parentesco esposa em identificação do acompanhante, constando ainda como endereço do segurado a Rua Fernando Cachefo, nº 980, Anhumas, SP;
- f) Indeferimento de Justificação Administrativa.

Já em certidão de óbito consta como residência do falecido a “Rua Fernando Cachefo, nº 980, Anhumas, SP”, além de observação de que o extinto vivia em união estável com a autora, tendo deixado dois filhos.

Observo, ainda, que o documento de fl. 47 da inicial indica o mesmo endereço como de residência da autora, o que indica o endereço comum. Assim, considero que os documentos apresentados, bem como a prova oral produzida evidenciam a união more uxoria da autora com o falecido, comprovando a união estável à época do falecimento do segurado.

Além disso, em audiência, foram ouvidas testemunhas que ratificaram as informações narradas na inicial, comprovando satisfatoriamente a sua condição de companheira de José Maurício, até a época de seu falecimento.

Em seu depoimento pessoal, a autora contou que conheceu José Maurício há 22 anos e que viveu com ele por todo período. O casal foi morar na fazenda Santa Paula. Contou que José Maurício teve outra mulher, também já falecida, e por não ter regularizado a separação, não se casou com a autora. Viveram juntos até seu falecimento. Tiveram dois filhos, Paulo e Ana Paula.

A testemunha Sidmar Alves da Silva contou que José Maurício morou na mesma fazenda que seu sogro também vivia. Se conheceram há seis anos. Tem conhecimento de que a autora vivia com José Maurício como marido e mulher, inclusive até o falecimento.

A testemunha Carlos Roberto de Oliveira contou que conheceu José Maurício quando ele trabalhou na fazenda vizinha à propriedade que a testemunha trabalhava no município de Taciba. Afirmou que a autora vivia com o falecido nesta fazenda, como marido e mulher. Que tiveram dois filhos e permaneceram juntos até o falecimento de José Maurício.

Neste passo, entendo comprovado que a autora e o segurado instituidor viveram em união estável há mais de 20 anos, considerando o início de prova material e os depoimentos das testemunhas.

Desta feita, restando comprovado que o segurado falecido, ao tempo do óbito, vivia em união estável com a autora por período superior a dois anos, prospera o pedido formulado para o fim de conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Restam atendidos os requisitos legais previstos no art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/1991, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.135/2015.

Quanto à data de início do benefício (DIB), reputo a data indicada pela autora como erro material, já que o requerimento administrativo se deu em 04/02/2015, ou seja, menos de noventa dias do óbito, devendo retroagir a esta data, 13/01/2015, na forma do art. 74, inciso I, da LBPS.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA JOSÉ DA SILVA, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em seu favor, desde o óbito (DIB em 13/01/2015), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, José Maurício Vieira. Considerando que restou evidenciado, nestes autos, a qualidade de segurado do instituidor do benefício, aliado ao fato de que a união estável entre a autora e o falecido durou mais de dois anos, e, ainda, contando a autora com 52 anos de idade, ressalto que a benesse deve ser concedida em caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, V, alínea “c”, item 6.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300, do Novo CPC, concedo tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/06/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e, havendo concordância das partes, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004668-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004872 - MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes réis ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado a fim de verificar a competência deste Juízo e principalmente a legitimidade da parte autora.

Decorrido o prazo concedido, a documentação comprobatória de residência não foi anexada aos autos.

Decido.

Instada a parte autora a instruir o processo com comprovante de endereço atualizado, documentação essencial para justificar a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e principalmente a legitimidade para requerer a condenação das partes ao pagamento de prêmio de seguro, não houve qualquer manifestação.

Desta sorte, uma vez que ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de seu mérito, na forma de legislação processual civil.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0005387-46.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004830 - MILENE JUCIENE PAES DE OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes réis ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado a fim de verificar a competência deste Juízo e principalmente a legitimidade da parte autora.

Decorrido o prazo concedido, a documentação comprobatória de residência não foi anexada aos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Instada a parte autora a instruir o processo com comprovante de endereço atualizado, documentação essencial para justificar a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e principalmente a legitimidade para requerer a condenação das partes ao pagamento de prêmio de seguro, não houve qualquer manifestação.

Desta sorte, uma vez que ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de seu mérito, na forma de legislação processual civil.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004437-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004873 - GETULIO FERREIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes rés ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado a fim de verificar a competência deste Juízo e principalmente a legitimidade da parte autora.

Decorrido o prazo concedido, a documentação comprobatória de residência não foi anexada aos autos.

Decido.

Instada a parte autora a instruir o processo com comprovante de endereço atualizado, documentação essencial para justificar a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e principalmente a legitimidade para requerer a condenação das partes ao pagamento de prêmio de seguro, não houve qualquer manifestação.

Desta sorte, uma vez que ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de seu mérito, na forma de legislação processual civil.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes rés ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional. Foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado a fim de verificar a competência deste Juízo e principalmente a legitimidade da parte autora. Decorrido o prazo concedido, a documentação comprobatória de residência não foi anexada aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Instada a parte autora a instruir o processo com comprovante de endereço atualizado, documentação essencial para justificar a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e principalmente a legitimidade para requerer a condenação das partes ao pagamento de prêmio de seguro, não houve qualquer manifestação. Desta sorte, uma vez que ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de seu mérito, na forma de legislação processual civil. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000062-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004858 - JUDITE MARIA DA SILVA ALVES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004873-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004841 - ALEXANDRE JOAO JUSTI (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004071-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004854 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA, SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO, SP142474 - RUY RAMOS E SILVA, SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS, SP218958 - FRANCIANE GAMBERO)

0004541-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004849 - OSVALDO CALDEIRA (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS, SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA, SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

0004029-46.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004855 - FADIA SAYURI ITIKAWA DEMETRIO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004775-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004845 - HELENA RODRIGUES FERREIRA GUIMARAES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004875-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004840 - FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004872-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004842 - CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004645-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004848 - MARIA APARECIDA JORGETTO DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004895-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004837 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004928-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004834 - FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004438-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004850 - IVANO ANDRADE DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004926-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004835 - ADELAIDE LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005390-98.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004829 - MARIA JOSE FERREIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

0009013-44.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004828 - MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA, SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO, SP142474 - RUY RAMOS E SILVA, SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS, SP218958 - FRANCIANE GAMBERO)

0004930-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004833 - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS VIEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004871-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004843 - SILVANA SANTOS VASCONCELOS FRANCISQUINI (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005381-39.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004831 - JOSE SANTANA DE SOUZA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000061-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004859 - ADELAIDE REGINA DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004878-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004839 - EZEQUIAS JOSE GOMES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000064-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004857 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0003277-74.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004856 - VALDOMIRO TEODORO LOPES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004955-61.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004832 - CICERO IZIDORO (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS, SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA, SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

0004803-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004844 - RITA DE CASSIA BOTACINI SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0004899-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004836 - NADIR DE MELO PEREIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004073-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004852 - ZILDA PEREIRA ALVES (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA, SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO, SP142474 - RUY RAMOS E SILVA, SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS, SP218958 - FRANCIANE GAMBERO)

0004769-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004847 - VALDELICE APARECIDA SILVA VALERIO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004072-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004853 - IOLANDA ALVES DE AQUINO (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA, SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO, SP142474 - RUY RAMOS E SILVA, SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS, SP218958 - FRANCIANE GAMBERO)

0004881-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004838 - SUELI ABRANTES DIAS DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004774-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004846 - REGINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0000060-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004860 - BENTO CINTRA BARBOSA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000694-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004767 - JOAO COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X BANCO BRADESCARD S.A. (- BANCO BRADESCARD S.A.) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento nº 18 (embargos de declaração interpostos pelo Banco Mercantil do Brasil S.A): Tendo em vista que o INSS (APSDJ) cumpriu a determinação judicial de suspender os descontos efetuados no benefício do Autor, conforme ofício de cumprimento datado de 09/05/2016 (documento nº 16) resta prejudicado o pedido do Requerido de sanar eventual contradição da decisão antecipatória de tutela.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para defesa a todos os correqueridos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante deste processo, sob pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Apresentada a documentação requisitada, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004660-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004881 - JOSE JULIO DE MORAES (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003586-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004885 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002213-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004896 - APARECIDA EUNICE DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0004664-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004879 - JUAREZ ALVES DE ATAIDE (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003077-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004886 - MAGALI APARECIDA PANAIÁ (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003590-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004882 - DORA ALICE MARTINS DE ALMEIDA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0004670-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004878 - PEDRO PEREIRA DOS REIS (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

0004671-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004877 - WILSON NUNES DA SILVA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003588-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004884 - ANTONIO ROSA LEME (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003589-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004883 - DEOSDETE NEVES DE AGUIAR (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002825-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004887 - IRACILDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002822-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004889 - EDINEUSA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002499-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004891 - MAGNOLIA DE SOUZA SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002364-92.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004892 - EDNA CINTRA RISSO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)

0002214-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004895 - JOCELI MARIA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002823-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004888 - ELZA BERNARDA TORRES (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0004662-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004880 - JOAO DA SILVA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0002662-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004890 - ANA PAULA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002219-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004893 - NELSON MARTINS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000886-49.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004897 - ANTONIO SABINO DE SOUZA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0002216-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004894 - JOSE DELATORRE SOBRINHO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a relação familiar com a pessoa indicada no

comprovante de endereço, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito. Int.

0005388-31.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004874 - NELCI JORGETO PARRON RUIZ (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004890-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004875 - MARIA APARECIDA BASSO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004530-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004876 - MARIA ANTONIA FERREIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

FIM.

0001971-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004504 - REJANE BEN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X JULIANO HENRIQUE BEM MUNIZ GILSON JUNIOR BEM MUNIZ EVELLIN RAYANE BEM MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDUARDA LENDRA MUNIZ BEN

Petição da parte autora anexada em 31.05.2016: Depreque-se a citação dos corréus.

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para citação, cancelo a audiência designada para o dia 22/06/2016, às 15:00hs.

Proceda a Secretaria ao seu cancelamento no SISJEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para sentença. Int.

0004439-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004813 - MARIA JACINTA LEITE (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004927-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004789 - ANTONIO BACINI (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005383-09.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004778 - JOAO TADEU SOTOCORNO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004443-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004812 - VALDOMIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0004898-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004791 - EDINALVA APARECIDA QUIRINO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004091-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004816 - ERIOVALDO LAZARO QUIRINO (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004925-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004790 - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004800-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004801 - MARTA OLEGARIO IVANEIS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0004804-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004800 - CELINA LOPES GOMES VILLAR (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0002439-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004824 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004932-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004787 - NEUSA MARIA BORSARI (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004931-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004788 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004893-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004793 - MILTON FERREIRA MENEZES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005370-10.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004784 - CICERO ANTONIO DA CRUZ (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004887-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004796 - JOAO DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004447-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004811 - REGINA DA SILVA LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0000065-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004825 - MARIA VICENTINI DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005380-54.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004780 - JOSE APARECIDO SANTANA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005379-69.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004781 - CRISTIANO CHERUBIM (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005373-62.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004783 - MARIA APARECIDA PAIOLA FONTOLAN (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004448-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004810 - FLORA GARBIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0004884-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004797 - IOLANDA POPI MALAGUETA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005369-25.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004785 - JOAO PAULINO CAMPOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005378-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004782 - LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004527-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004808 - EDSON TERTULIANO DA PAZ (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004883-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004798 - ADAUTO FRANCISCO SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004770-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004802 - VALDEIDE CLARINDO DE LIMA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004888-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004795 - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004531-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004806 - JORGINA LEITE DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004529-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004807 - CREUZA DE OLIVEIRA SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004669-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004803 - NOEMIA MARIA DA SILVA (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0004435-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004814 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004090-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004817 - RUTH FERREIRA LOPES (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002443-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004822 - ODIAS JOSE DA SILVA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002447-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004820 - LAURO DO NASCIMENTO (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS)

0003168-60.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004818 - TELMA RAMIRES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0004870-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004799 - EDNA APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004891-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004794 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004643-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004805 - MARIA CAROBA DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005368-40.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004786 - JOSEFINA BONIOLO CHERUBIM (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002445-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004821 - SABINO NEGRI (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002834-26.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004819 - HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS, SP240652 - NATALIA GRISMILDA SOTO ARGANDOÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004659-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004804 - ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

0004894-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004792 - REGINALDO JOAO DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002440-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004823 - EDILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005382-24.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004779 - JOAO WESLEY DE SOUZA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004093-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004815 - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004449-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004809 - NELCI TARGANSKI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a relação conjugal com a pessoa indicada no comprovante de endereço, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito. Int.

0004559-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004870 - CLAUDIO ROBERTO AMABILI (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0003826-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004871 - HELIO DE FATIMA DE SOUSA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004640-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004869 - PAULO ROBERTO MARIANO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004768-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004867 - MARIA ALICE RIBEIRO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004771-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004866 - MARIA DE SOUZA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004882-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004865 - VILMA ABRANTES RIBAS DIAS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004644-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004868 - JOSE MENDES DE SOUZA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005372-77.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004863 - ARGEMIRO CELESTINO CARDOSO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004924-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004864 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001593-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004862 - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO, SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados no termo de prevenção do dia 17.05.2016 (feitos nº 0006344-28.2007.403.6112 -), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art.

337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem

prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001599-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004904 - CLAUDIO SOUZA ALVES DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Não reconheço da prevenção indicada no termo lançado em 17/05/2016, quanto ao processo nº 0002632-80.2015.4.03.6328, considerando que se trata de feito extinto sem resolução de mérito por esse Juizado Especial Federal, por ausência de documentos indispensáveis ao trâmite da ação.

Quanto ao feito nº 0002118-04.2012.403.6112, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).Simone Fink Hassa, no dia 27 de junho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001640-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004769 - MARIA NAZARE MOREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do indicativo de prevenção apontado na certidão anexada em 20.05.2016, quanto ao processo nº 0002431-29.2014.8.26.0515, em trâmite na Comarca de Rosana, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto:

“APOSENTADORIA POR IDADE (Art. 48/51)”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 24 de junho de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001587-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004775 - ELIENE CRESSENCIO LEANDRO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados no termo de prevenção do dia 17.05.2016 (feitos nº 0000999-81.2007.403.6112 e nº 0001312-92.2015.403.6328), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is).

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de

documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001645-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004770 - MARA HELENA LOVATO DOS PRAZERES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do indicativo de prevenção apontado na certidão anexada em 23.05.2016, quanto ao processo nº 0000638-04.2015.8.26.0553, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 21 de julho de 2016, às 15:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos

que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001580-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004773 - IVONE LEAL FRONEZAK (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 30/05/2016 (feito nº 0003455-28.2012.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se

encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001591-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004827 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão de prevenção do dia 17/05/2016 (0007150-87.2012.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 28 de junho de 2016, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001540-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004762 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI (SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A

Cite-se a CEF e a Caixa Seguradora S/A para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há

interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação das Rés , cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000165-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004772 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA (SP302569 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) DENIZE KAWAMATA DA SILVA PEREIRA (SP302569 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição da parte autora anexada em 29.02.2016: Defiro a juntada requerida.

Preliminarmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino às partes autoras que esclareçam e comprovem, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, a insuficiência de recursos, tendo em vista as profissões que possuem, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

De outro giro, cite-se a CEF para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001508-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004763 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS (SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da(s) ré(s).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Int.

0000394-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004774 - CREUSA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo(a) n. perito(a), conforme documento anexado em 11.04.2016 (parte final), sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Assim que juntados, intime-se o(a) n. perito(a) para apresentação do laudo médico complementar, de modo a indicar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a data do início da incapacidade da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0000479-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004777 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANTUNES GAGO (SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos. Da decisão proferida em 25.02.2016, foi interposto pela parte autora recurso inominado (peça anexada em 26.02.2016), cabível somente em face de sentença (art. 41 da lei 9.099/95).

Deste modo, deixo de receber do recurso interposto. Eventual irrisignação da parte autora deverá ser apresentada diretamente ao Juízo "ad quem" por meio de recurso próprio.

Assim, cumpra a parte autora o que foi determinado em 25.02.2016, parte final, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0001594-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004899 - JOANA JOSEFA PEREIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 17.05.2016, quanto ao processo nº 0000028-15.2016.4.03.6328, considerando que se trata de feito extinto sem resolução de mérito por esse Juizado Especial Federal, por desistência do processo pela parte da autora, não reconheço a prevenção indicada. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 30 de junho de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001558-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004768 - CARLOS ALBERTO TEODORO DA SILVA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, o magistrado pode deferir medida cautelar no curso do processo a fim de evitar dano de difícil reparação.

Consta, em síntese, da prefacial, que o Autor passou constrangimento ao entrar na Agência da Caixa Econômica Federal nº 3127, no dia 11 de novembro de 2015, por volta do meio dia, por usar botas com bico de metal, equipamento de proteção individual utilizado no setor de construção civil. Afirma que após longo e exaustivo constrangimento na porta com detector de metais, foi obrigado a retirar os seus calçados

para obter a liberação da porta e adentrar à agência descalço. Pede condenação em danos morais no valor de dez mil reais, inversão do ônus da prova e deferimento de apresentação de prova antecipada consistente na liberação das imagens da câmera de segurança da agência 3127 do dia 11/09/2015.

O deferimento da medida de prova antecipada, nos termos do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil, condiciona a demonstração de que a prova, uma vez produzida, poderá ter alguma utilidade no sentido de incentivar à solução consensual para o conflito. Além disso, é necessário que se reconheça o perigo de perecimento da prova e a demonstração de urgência na necessidade de conservação de um elemento potencialmente útil no processo.

No presente caso, tratando-se de imagens das câmeras de segurança da agência da CEF é presumível entender que expirado o tempo mínimo de guarda das imagens, estas já não mais existirão. Ademais, todos os fatos narrados na exordial de que o Autor sofreu constrangimentos podem ser comprovados ou não a partir do deferimento desta medida.

Assim, embora a prova não seja cabal, há ao menos indícios de que o Autor fora vítima de constrangimentos ao tentar adentrar na agência da Requerida. Logo, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações e a probabilidade do seu direito.

Posto isso, presentes os requisitos legais, por ora, DETERMINO que a CEF apresente, no prazo de quinze dias, cópia das imagens das câmeras de segurança da agência nº 3127, no dia 11 de novembro de 2015, desde às 11h40 até as 13 horas, interregno em que provavelmente aconteceram os fatos narrados pelo Autor, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 10 dias, que incidirá, inclusive, a partir de eventual descumprimento, valendo esta decisão como ofício de cumprimento da presente antecipação de tutela.

Cite-se a requerida, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Com a vinda das imagens, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a extensão dos danos morais alegados pelo Autor, além de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Para tanto, DESIGNO a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/10/2016, às 15:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0001430-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004766 - MARIA ELIZA VIEIRA DIONISIO (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, bem como apresentar cópia simples, legível, de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da(s) ré(s).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Int.

0000689-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004900 - BARTOLENDINA GONCALVES VIEIRA (MG147641 - GUILHERME RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 15.04.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 14 de julho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

No que tange ao pedido de intimação da perícia por e-mail, indefiro-o, porquanto, em conformidade com o §2º, art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza diário oficial eletrônico, onde são publicados os atos de todos os processos e partes, sendo desnecessário o envio por e-mail na forma em que requerida.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0000038-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004898 - TATIANE APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Cite-se a CEF para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Sem prejuízo, cite-se o Município de Presidente Prudente, expedindo-se o necessário.

Int.

0001595-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004901 - MARIA DE LURDES SANTANA DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 17.05.2016 (feito nº 0012284-37.2008.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001572-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004771 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 16/05/2016, quanto ao processo nº 1204741-65.1997.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "ART. 144 DA LEI 8.213/91 E/OU DIFERENCAS DECORRENTES - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO REVISAO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que este processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Quanto ao feito nº 0004355-50.2008.403.6112 deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 14 de julho de

2016, às 17:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001590-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004776 - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 17/05/2016, quanto ao processo nº 0010207-55.2008.403.6112 deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 17 de junho de 2016, às 09:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001636-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004851 - MARIA ELENICE PEREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em análise de requerimento de tutela de urgência.

Trata-se de ação com pedido declaratório de inexigibilidade de dívida proposta por MARIA ELENICE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, além de condenação por danos morais. Em antecipação de tutela, a parte autora requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e do Cartório de Notas e de Protesto de Pirapozinho, alegando que não há débitos pendentes em relação ao contrato levado a protesto.

Narra que contratou o serviço de fotos (álbum de formatura) com a empresa “Mr. Foto e Formatura”, representada por Marlon Pereira de Oliveira, a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais de R\$110,00 (cento e dez reais) cada, com vencimento no dia 15, por meio de boleto bancário emitido pela Caixa Econômica Federal.

Ao efetuar compra a prazo, tomou conhecimento de que seu nome estaria negativado perante o SPC, com a anotação de dois protestos efetivados pelo Tabelião de Notas e Protesto de Pirapozinho, referentes às parcelas da contratação mencionada com vencimento em 15/03/2016 e 15/04/2016. Contudo, a autora afirma ter efetuado o pagamento de tais parcelas, anexando os respectivos comprovantes de pagamento.

Logo, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Os artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil estabelecem os requisitos para a concessão da tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso em tela, a parte autora busca a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC, além da suspensão do protesto realizado pelo Cartório de Notas e Protesto de Pirapozinho. Trata-se, assim, de tutela de urgência que deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo diploma processual civil.

A demonstração da probabilidade do direito ocorre por meio de prova robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

A autora apresentou cópia dos comprovantes de pagamento (fls. 10 e 11 dos documentos que instruem a petição inicial), referentes aos meses de março e abril de 2016. Ainda, a requerente comprovou a inscrição de seus dados em órgãos de proteção ao crédito em razão do mesmo contrato, conforme extrato consultado em 18/05/2016 (fl. 08). Outrossim, conforme certidão emitida pelo Tabelião de Notas e Protesta da Comarca de Pirapozinho, consta a origem do protesto, figurando a empresa ré como “apresentante” e a autora como devedora.

Foi demonstrado, assim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, despiendo é se dizer acerca dos efeitos funestos do débito protestado e da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.

Considerando que o protesto já foi lavrado, não é mais possível a sua suspensão. Entretanto, pode-se inibir os efeitos de tal protesto, de acordo com construção pretoriana.

Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO medida cautelar com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/2001 para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e ao TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PIRAPOZINHO. A empresa pública deverá fazer a exclusão do nome da autora, MARIA ELENICE PEREIRA, de eventuais cadastros de restrição ao crédito em decorrência das dívidas de R\$ 110,00 (cento e dez reais), vencida em 15/03/2016, e de R\$ 110,00 (cento e dez reais), vencida em 15/04/2016, referente ao contrato firmado com Marlon pereira de Oliveira, no prazo de 15 (quinze)

dias, caso ainda não o tenha feito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, que incidirá, inclusive, a partir de eventual nova inscrição desprovida de fundamento e relacionada à mencionada dívida.

Em homenagem aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual que regem o procedimento do Juizados Especiais Federais, fica a presente decisão valendo como ofício de intimação para cumprimento da tutela de urgência ora concedida.

Cite-se a CEF, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

0001621-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004761 - ELIDE PEREIRA NUNES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0003644-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004071 - ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003857-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004072 - MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA IORI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0001219-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004070 - LUCI BISPO DA CRUZ (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do

retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

0006029-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004068 - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007762-88.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004069 - TAMIRES CRISTINA DOS REIS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000054-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004066 - VALDEVINO GOMES BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 23/06/2016 às 14:30 horas, a ser realizada pelo DR. OSVALDO CALVO NOGUEIRA, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica cientificada de que a perícia será EXTERNA. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001654-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001971 - GIOVANA FELIX DE SOUZA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento de eventuais valores atrasados.

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-07.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001680 - EDSON SENA DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento de período comum constante na CTPS, bem como a averbação de períodos trabalhados em atividade especial.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Em que pese meu entendimento anterior acerca do tema, curvo-me à jurisprudência dominante para reconhecer o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Eficiente Cons. Plan. Servs. Temporários Ltda., de 13/3/1989 a 14/6/1989, bem como para que sejam considerados como especiais os seguintes períodos:

- 1/4/1969 a 23/1/1970, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas Maninho Ltda., na atividade de motorista (CTPS fls.4 – documento sequência 31);

- 19/11/1971 a 4/10/1972, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas “Mar Azul” Ltda., na atividade de motorista (CTPS fls.5 - documento sequência 31);

- 1/9/1973 a 1/5/1976, trabalhado na empresa Auto-ônibus Parada Inglesa S/A, na atividade de motorista de transporte coletivo (CTPS fls.21 - documento sequência 31);

- 9/7/1976 a 1/10/1976, trabalhado na empresa de transporte coletivo Auto-ônibus Alto do Pari Ltda., na atividade de motorista (CTPS fls. 21 - documento sequência 31);

- 14/1/1977 a 15/6/1977, trabalhado na empresa de ônibus Guarulhos S/A, na função de motorista de transporte coletivo de passageiros urbanos e metropolitanos (CTPS fls. 21 - documento sequência 31e PPP fls. 5 – documento sequência 10);

- 1/10/1977 a 3/12/1977, trabalhado na empresa Trans Fran F. Paulo Oliveira Transportadora, na função de motorista (CTPS fls. 22 - documento sequência 31);

- 5/12/1977 a 9/6/1979, trabalhado na empresa Italmagnésio S/A, Indústria e Comércio, na função de motorista (CTPS fls. 22 - documento sequência 31);

- 1/3/1981 a 9/4/1981, trabalhado na empresa Com Importadora Paradense Ltda., na função de motorista de caminhão;

- 13/04/1981 a 17/05/1983, trabalhado na empresa Italmagnésio S/A, Indústria e Comércio, na função de motorista de superintendência (CTPS fls.23 - documento sequência 31);

- 01/06/1991 a 01/01/1993, trabalhado na empresa Calegeam Agência de Viagens e Turismo Ltda, na função de motorista de ônibus (fls. 41 da inicial e CTPS fls.23 - documento sequência 31);

- 29/04/1995 a 16/08/1995, trabalhado na empresa Com. Materiais para Construção Imigrantes Ltda., na função de motorista (CTPS fls.24 - documento sequência 31);

- 01/10/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Mário Antônio Giani, na atividade de motorista de caminhão (fls. 42 da inicial e CTPS fls.24 - documento sequência 31);

Para comprovação do alegado, o autor juntou os seguintes documentos:

- cópia da CTPS (documentos juntados aos 28/10/2015 – sequência 31);

- informações sobre atividades exercidas em condições na empresa especiais (fls. 41/42 da inicial) Mário Antônio Giani 1/10/1996 a 29/9/1997.

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, tenho como comprovado o vínculo laboral mantido com a empresa Eficiente Cons. Plan. Servs. Temporários Ltda., de 13/3/1989 a 14/6/1989

(fls. 33 dos documentos juntados aos 28/10/2015).

Quanto aos períodos especiais, cumpre ressaltar que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95.

1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ.
3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.
4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.
5. omissis
6. omissis
7. omissis
8. omissis
9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas.” (TRF/3ª Região, AC n.º 654.927/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ANDRE NEKATSCHALOW, j. 25.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 336)

De acordo com a documentação juntada aos autos, no período anterior a 28/4/1995 (vínculos de 5/12/1977 a 9/6/1979, 13/04/1981 a 17/05/1983, trabalhado na empresa Italmagnésio S/A, Indústria e Comércio), não foi comprovado que o autor dirigia veículo de carga superior a 3.500 kg, pois consta na CTPS a função de motorista de superintendência (CTPS fls. 22/23 – documento sequência 31); Verifico, por outro lado, que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de que foi motorista de veículos de carga superior a 3.500 kg (ônibus e caminhão) em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos, ou seja, até 28/4/1995.

Desta feita devem ser convertidos em especial, os seguintes períodos:

- 1/4/1969 a 23/1/1970, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas Maninho Ltda.;
- 19/11/1971 a 4/10/1972, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas “Mar Azul” Ltda.;
- 1/9/1973 a 1/5/1976, trabalhado na empresa Auto-ônibus Parada Inglesa S/A;
- 9/7/1976 a 1/10/1976, trabalhado na empresa de transporte coletivo Auto-ônibus Alto do Pari Ltda.;
- 14/1/1977 a 15/6/1977, trabalhado na empresa de ônibus Guarulhos S/A;
- 1/10/1977 a 3/12/1977, trabalhado na empresa Trans Fran F. Paulo Oliveira Transportadora;
- 1/3/1981 a 9/4/1981, trabalhado na empresa Com Importadora Paradense Ltda., na função de motorista de caminhão;
- 01/06/1991 a 01/01/1993, trabalhado na empresa Calegeam Agência de Viagens e Turismo Ltda, na função de motorista de ônibus (fls. 41 da inicial e CTPS fls.23 - - documento sequência 31).

Quanto aos períodos posteriores a 28/4/1995 tenho que não poderão ser reconhecidos como trabalhados em atividade especial, considerando a ausência de PPP.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o vínculo laboral mantido com a empresa Eficiencie Cons. Plan. Servs. Temporários Ltda., de 13/3/1989 a 14/6/1989, bem como para reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 1/4/1969 a 23/1/1970, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas Maninho Ltda.; 19/11/1971 a 4/10/1972, trabalhado na empresa Distribuidora de Bebidas “Mar Azul” Ltda.; 1/9/1973 a 1/5/1976, trabalhado na empresa Auto-ônibus Parada Inglesa S/A; 9/7/1976 a 1/10/1976, trabalhado na empresa Auto-ônibus Alto do Pari Ltda.; 14/1/1977 a 15/6/1977, trabalhado na empresa de ônibus Guarulhos S/A; 1/10/1977 a 3/12/1977, trabalhado na empresa Trans Fran F. Paulo Oliveira Transportadora, na função de motorista; 1/3/1981 a 9/4/1981, trabalhado na empresa Com Importadora Paradense Ltda.; 01/06/1991 a 01/01/1993, trabalhado na empresa Calegeam Agência de Viagens e Turismo Ltda. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de saque com cartão magnético mediante fraude.

Alega a parte autora que no dia 9/10/2013, ao retirar extrato de sua conta corrente foi surpreendida por saques e compras realizadas na cidade de São Paulo, no dia 24/9/2013, no valor de R\$ 2.130,00. Relata ainda que na mesma época foi realizado um saque de seu cartão de crédito no valor de R\$ 500,00.

Afirma que, por desconhecer as operações supramencionadas, dirigiu-se prontamente à instituição bancária, todavia, não obteve restituição dos valores retirados de sua conta corrente, devido ao descaso dos funcionários.

A CEF, em contestação, alega que a autora, quando da abertura do processo de contestação interno, afirmou que “outras pessoas conhecem sua senha”, o que enseja, segundo a instituição, quebra da personalidade e sigilo dos dados bancários.

Colhido o depoimento pessoal da autora em audiência.

É o relatório. Fundamento e decidido.

No mérito, é pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise dos documentos juntados na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações da parte autora, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 373, I, CPC).

Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão voluntária do agente, culpa ou dolo, relação de causalidade entre o ato praticado e o dano.

No caso dos autos, a parte autora juntou, como prova de suas alegações, os seguintes documentos:

- 1) Cópias de extratos bancários constando os saques impugnados e demais transações (fls. 04/05);
- 2) Cópia de fatura do cartão de crédito na qual consta o saque impugnado ocorrido no dia 24/9/2013 (fls. 06);
- 3) Cópia da fatura do cartão de crédito, na qual consta o estorno (fls. 6);
- 3) Cópia do Boletim de Ocorrência (fl. 07);
- 4) Cópia de protocolo de contestação junto à CEF (fls. 08/09);
- 5) Cópia de notificação extrajudicial ao funcionário responsável do banco, solicitando providências acerca do caso (fls. 15);

Considerando que o deslinde da causa depende da comprovação da autoria do saque impugnado, não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da realização da operação de saque, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas.

Confirma-se o entendimento do TRF-3:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a autora, pessoa de mais de 60 anos e semi-analfabeta, teve subtraída de sua conta de poupança nº 013-106963-1 a quantia de R\$ 462,57, no período de 31/12/99 a 25/02/00, fato percebido por ela apenas em maio de 2000. Segundo informações prestadas pela CEF, os saques teriam ocorrido via cartão magnético, que a autora sustenta nunca ter utilizado. 2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, com mais de 60 anos à época do fato, semi-analfabeta - hipossuficiente, portanto, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez

que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. 3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 4. Invertido o ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os saques não teriam sido efetuados por um golpista, atividade que está perfeitamente dentro de seu alcance. Ou demonstrar que o seu sistema de saques e transferências mediante o uso de cartões magnéticos apresenta níveis de segurança elevados, aptos a impedir que estelionatários e golpistas, valendo-se da astúcia, obtenham dados de cartões magnéticos e senhas de seus clientes, perpetrando fraudes contra os mesmos. 5. Para comprovar que os fatos não se passaram como a autora descreveu, bastaria, por exemplo, a CEF apresentar as fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Ou demonstrar que o saque mediante cartão necessitava de algo mais do que uma simples senha, facilmente detectável mediante a simples observação in locu pelo golpista, ou o uso de micro-câmeras escondidas. 6. Segundo a contestação de fls. 74/78, os saques ocorreram na sala de conveniência de uma das agências da CEF, entre o dia 10/01/00 e 24/02/00. Ora, chega a ser surpreendente que a CEF não tenha feito uma análise de seus vídeos de segurança (se é que eles existiam à época), mormente depois que a autora lavrou um boletim de ocorrência sobre os fatos (fl. 10) e diante da notificação levada a efeito pelo Procon (fls. 11). 7. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 8. Assim, a prova produzida nos autos milita em favor da pretensão da autora. Tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram. 9. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações relativas à suposta culpa exclusiva da vítima. 10. A autora, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído, acrescido da CPMF. Tais valores, consoante os docs. de fls. 13/17 totalizam R\$ 401,46 (quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) (e não R\$ 462,57, como requerido na inicial), corrigidos monetariamente a partir do fato. 11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). 13. Em consequência desta decisão, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. 14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF-3, AC 200161040004332, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 860279, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 140)

Assim, competia ao banco trazer aos autos elementos que permitissem identificar a pessoa que compareceu ao caixa eletrônico na data apontada e efetuou a operação de saque na conta de seu cliente.

Não havendo tal prova nos autos, há que se presumir verdadeiras as alegações da autora de que não é a responsável pelos saques e compras efetuadas no dia 24/9/2013, principalmente considerando que esta dirigiu-se à autoridade policial e formalizou a comunicação de fato criminoso, assumindo a responsabilidade legal pela veracidade dos fatos narrados.

De se ressaltar que foi esclarecido em audiência a suposta "demora" no ajuizamento da presente ação, bem como o fato de que o terceiro que teria acesso à sua senha seria o seu filho, o qual, no momento dos saques, estava trabalhando em cidade distinta de onde ocorreram os saques.

DANO MORAL

O fato danoso, portanto, restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsps. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que "no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado".

Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

Na situação exposta na inicial é presumível o transtorno pelo qual passou a autora, na medida em que, ao constatar que foram realizados saques indevidos em sua conta, não obteve do banco o reconhecimento da fraude, tampouco o ressarcimento do valor sacado, o que, certamente, lhe gerou angústia e apreensão, além da indisponibilidade de seu patrimônio.

Assim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido.

Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, o qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

Nesse passo, entendo como razoável a fixação da indenização equivalente ao montante sacado, R\$ 2.130,00, a ser corrigido monetariamente, a partir da data da ocorrência do fato (24/9/2013).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 2.130,00, acrescidos de R\$ 2.130,00 a título de indenização pelo dano moral, com juros e correção monetária desde o ilícito (24/9/2013), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000908-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001974 - JOSE JURACI DE MORAES (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a

comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, em número de meses idêntico à carência do benefício. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais. Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Da desnecessidade de recolhimento de contribuições

Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei. Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições.

A restrição veiculada no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 - “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural.

Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprir anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa

notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283) “PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação do demandante

O autor, nascido em 26/09/1954, protocolou requerimento administrativo em 23/03/2015 (fls. 19), época em que contava 60 (sessenta) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Alega ter trabalhado em atividade rural desde a época em que completou 15 anos, em 1969 até a data do requerimento administrativo, em 2015.

Para efeito de comprovação do labor rural, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

i) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 16/06/1973, na qual consta sua ocupação como “lavrador” (fl. 04);

ii) cópia da certidão de nascimento do filho, em 10/05/1976, na qual consta que o nascimento ocorreu em domicílio (fl. 07);

iii) cópias das identidades de beneficiários do INAMPS do autor e de sua esposa falecida, como trabalhadores rurais, com validade em 30/07/1986 (fls. 08);

iv) cópia de certificado de dispensa de incorporação, datada de 21/09/1978, na qual consta a profissão de “lavrador” (fl. 09);

v) certidão de cadastro eleitoral, emitida em 22/05/2015, na qual consta sua ocupação como “agricultor” (fls. 11);

vi) identificação junto à Coordenadoria de Saúde da Comunidade, com matrícula realizada em 22/06/1990, na qual consta a ocupação de “lavrador” (fls. 13);

vii) cópia da CTPS, constando os seguintes registros: entre 06/03/1979 a 19/09/1980 como “lenhador”; entre 01/09/1983 a 15/08/1984 como “lenhador”; entre 16/08/1984 a 20/09/1985 como “trabalhador rural”, entre 01/12/1985 a 11/01/1986 como “trabalhador em sítio”, bem como entre 09/02/1987 a 09/08/1988 como “trabalhador braçal rural” (fls. 14/18).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade campesina conforme descrito na exordial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o demandante trabalhou na lavoura em períodos compatíveis com aqueles mencionados na inicial.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a parte autora realmente desempenhou labor rural no período de 1969 a 2015.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o demandante ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora José Juraci de Moraes o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário- mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (23/03/2015).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000565-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001945 - ROSA DOS SANTOS SILVESTRE (SP363477 - ELOA ARREBOLA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0001635-31.2014.403.6329, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito, e o feito encontra-se pendente de julgamento pela Turma Recursal.

Intimada a esclarecer se haveria alguma distinção entre as demandas, a parte autora peticionou confirmando serem idênticas.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-42.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001963 - LAERTE MOREIRA DE SOUZA (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA

MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000582-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001952 - JOSE DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de pedido de pagamento de valores decorrentes de correção monetária de saldo de conta do FGTS.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0000611-31.2015.403.6329, perante este mesmo Juizado, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000410-05.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001955 - ALESSANDRA DE ALMEIDA SILVERIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) ISABELLA DE ALMEIDA SILVERIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o termo do despacho nº 6329001777/2016. Int.

0001616-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001946 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X BARBARA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora sobre a pertinência do requerimento protocolado aos 03/06/2016, tendo em vista já haver sentença transitada em julgado. Int.

0000536-55.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001949 - SALETE MUNIZ BUENO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indeíro a petição protocolada pela parte autora aos 03/06/2016, tendo em vista que a produção de prova é uma providência que lhe compete, conforme disposto nos termos do art. 373, I, do novo CPC.

0000519-19.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001944 - NELSON PELATERE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido da parte autora, ficando prorrogado por mais 15 dias o prazo para cumprir o disposto no despacho nº 6329001742/2016. Int.

0000544-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001950 - ADEMAR AUGUSTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o item "2" do termo do despacho nº 6329001727/2016. Int.

0000436-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001943 - ANGELA CARVALHO DE BRITO (SP289784 - JOSÉ ROBERTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Petição de 07/06/2016: A perícia será realizada no menor RAFAEL CARVALHO MAGALHÃES, filho da autora. Tendo em vista tratar-se de pedido de levantamento do FGTS da postulante, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, por motivo de enfermidade de seu filho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.

Após, dê-se ciência ao Sr. Expert. Int.

0000645-69.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001961 - DENIZE DE FATIMA BRANDAO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
2. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2016, às 16:00h, na sede deste Juízo, bem como da designação de perícia médica para o dia 08/09/2016, às 09:30h, a realizar-se na sede deste juizado (av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP). Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se na perícia munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000636-10.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001967 - AJAX NETUNO MELO (SP367181 - FERNANDO CAÇADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A parte autora deverá providenciar a juntada dos seguintes documentos para a regularização da inicial:

- 1) cópia do RG ou outro documento válido com foto;
- 2) cópia do CPF;
- 3) comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos. Int.

0000628-33.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001954 - RAMIRO FEITOZA DE LIMA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

-Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que nos autos do Processo nº 0014786-29.2001.403.6100 ajuizado perante a 13ª Vara Federal o pedido consistia na atualização dos depósitos fundiários pelos expurgos inflacionários de 01/89 e 04/90.

- Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1036 do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do novo CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0000638-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001965 - LUIS HENRIQUE VIEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1036 do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do novo CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000613-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001964 - GILBERTO LIRA DANTAS (SP334420 - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o autor tem domicílio no Município de Sorocaba.

Além disso, de acordo com o art. 76, § único do Código Civil, o domicílio do preso é o lugar em que cumpre a sentença e, conforme afirma o próprio advogado no item 10 da exordial, o requerente atualmente está recolhido no Centro de Progressão de Pena de Sorocaba.

Registre-se que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Bragança Paulista para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0000473-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001959 - ANDRE JOSE MARCHELLI BONIMANI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a

verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia social para o dia 08/07/2016, às 12h00min, no domicílio do autor, e perícia médica para o dia 03/08/2016, às 09h00min, na sede deste Juizado.

0000579-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001956 - JOSE CARLOS BERTOLDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia social para 12/08/2016, às 13h30min, no domicílio do autor.

0000627-48.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001958 - CAMILA FRANCO SCHIMDT (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 14/09/2016, às 10h30min, na sede deste Juizado.

0000633-55.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001960 - JUSTINA LUIZ DO PRADO (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 12/08/2016, às 16h30min, na sede deste Juizado.

0000599-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001957 - RAQUEL MIRANDA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 12/08/2016, às 16h00min, na sede deste Juizado.

0000654-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001966 - JACQUELINE MAYUMI MATSUSHITA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do auxílio-doença em razão de problemas de coluna decorrentes da gravidez. Requer a parte autora a antecipação da tutela para realização da perícia médica em prazo não superior a trinta dias, alegando o risco de perecimento da prova por ocasião do parto.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que não se pretende a antecipação do provimento final, mas tão somente a produção antecipada da prova pericial.

De acordo com o documento retratado a fls. 15 das provas, a autora grávida tem previsão de parto para a primeira semana de julho, havendo verossimilhança na alegação de que o parto dificultaria a produção da prova pericial médica acerca da incapacidade laboral decorrente da gravidez.

Assim, vislumbrando a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido liminar para determinar excepcionalmente a antecipação da perícia médica para o dia 01/07/2016, às 14h20min, devendo a autora comparecer à sede deste Juizado munida de todos os documentos médicos que possuir.

Intime-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000643-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001261 - EDNA EGIDIA DE OLIVEIRA PRETO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011: Fica a autora intimada de que para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá apresentar declaração de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º do novo CPC, uma vez que a juntada aos autos pertence a pessoa estranha nos autos (Srª Maria Cristina Gonçalves).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer apresentado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0002111-69.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001259 - MARGARIDA DA SILVA AZEVEDO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001068-63.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001258 - IOLANDA MARIA SILVEIRA SARAGIOTTO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000840-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001257 - EDIVAL OTAVIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Int.

0001625-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001253 - GETULIO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO)

0002529-07.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001254 - VALDELUCI FRANCISCO MACIEL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001251-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001256 - JOAO BATISTA CUSTODIO (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000895-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001255 - CELIA CRISTINA GONCALVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001391-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001262 - INES APARECIDA PINTO FRANCESCONI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000637-92.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001265 - HELENA RAMOS DE MORAES (SP367181 - FERNANDO CAÇADO DIAS)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada a apresentar:a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0003256-63.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001267 - MARIA CECILIA DE MOURA FRANCO (SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada a fim de realizar o levantamento do valor depositado pela CEF, observando-se que basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, munida dos documentos pessoais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000774-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006973 - JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA, SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que houve mero erro material no lançamento do termo no sistema do JEF, tendo em vista que a audiência resultou em conciliação das partes.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taubaté, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, fica certificado o trânsito em julgado, nesta data. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taubaté, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, fica certificado o trânsito em julgado, nesta data. Registre-se.

0000118-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006969 - ANDERSON BUENO BALBINO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003765-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006971 - PEDRO JUNIOR DOS SANTOS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001145-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006880 - BRUNA GRASIELLE MARCONDES DOS SANTOS LIMA (SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e outros documentos, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006916 - CLEOSIMONE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006900 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP212969 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA) JOSE MARIA DOS SANTOS (SP212969 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, bem como a emenda da petição inicial para excluir pessoa jurídica de direito privado do polo passivo da ação, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006990 - GIVALDO GOMES DA SILVA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001044-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006904 - REINALDO FARCHI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001034-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006915 - CELIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000766-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006614 - GABRIEL PEREIRA GONCALVES DOS SANTOS (SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se com urgência à Comarca de Pindamonhangaba para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002436-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006153 - ERESO JOSE PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o perito não respondeu integralmente os quesitos de acordo com a determinação anterior.

Intime-se novamente o perito, Dr. Max do Nascimento Cavichini para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, salientando-se de que não basta informar onde se encontra a resposta, deverá responder cada pergunta, ainda que já tenha respondido em outro quesito, bem como os quesitos complementares que se encontram na petição de documento n. 27.

Com as respostas, manifestem-se as partes.

Int.

0001997-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005772 - ANGELA APARECIDA DO COUTO (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a revogação dos poderes à Dra. Camila Diniz dos Santos, OAB/SP, pela parte autora, inclua o setor competente a advogada constituída no sistema processual Dra. Pedrina Sebastiana de Lima, OAB/SP n. 140.563, como atual patrona da autora, devendo ser excluída a primeira.

Dê-se vista à parte contrária dos documentos e laudos juntados pela parte autora.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001730-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007009 - LENILSON DE SOUZA MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002499-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006605 - VERA ANTUNES FRANCA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.

Tendo em vista que a advogada voluntária nomeada por este Juizado, embora intimada, não apresentou o recurso, os autos foram remetidos ao arquivo.

Em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido da parte autora devolvendo-lhe o prazo para interposição de recurso.

Intime-se a advogada Dra. Fabiana Dutra Souza, OAB/SP 237.515, de que o prazo para interposição de recurso de sentença inicia-se a partir da intimação desta decisão.

Int.

0001178-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007021 - ZACARIAS SILVEIRAS DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002666-94.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006558 - CONDOMÍNIO SPAZIO TREVILLE (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta omissão da sentença quanto a pedido de condenação ao pagamento das taxas condominiais vincendas.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001439-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006696 - JEREMIAS ANTUNES SIQUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0047933-15.2007.4.03.6301 (Revisão de RMI - RMI sem incidência de teto limitador), 0034342-25.2003.4.03.6301 (Revisão de RMI - IRSM de FEV de 1994), 0004708-35.1999.4.03.6103 (Atualização de conta do FGTS), 0002691-64.2002.4.03.6121 (Revisão de RMI - IRSM de FEV de 1994) e 0001285-95.2008.4.03.6121 (Revisão de RMI pelo art. 202/CF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça e comprove a parte autora se a conta individual do PIS encontra-se inativa e qual foi a data de encerramento. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição inicial, informe expressamente em qual período não houve o repasse almejado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Por se tratar a matéria objeto da controvérsia meramente de direito, deixo de marcar a audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se.

Int.

0003600-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006582 - GERALDO PIO DIAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Pelo documento n. 18 dos autos, observo que os recolhimentos ao RGPS efetuado pelo autor nos períodos de 01/11/1989 a 30/09/1996, de 01/01/2002 a 31/01/2002 e de 01/04/2003 a 31/10/2010 estão com pendência (foram efetuados abaixo do valor mínimo), razão pela qual não foram computados para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, oficie-se ao INSS (APSDJ) para esclarecer a informação constante à fl. 32 do PA e se há possibilidade de complementação das mencionadas contribuições para que seja possível o cômputo das mesmas para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

0001880-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005768 - ESTER LEMES DA SILVA (SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que as advogadas originárias já apresentaram cópia do contrato de honorários e em face do tempo decorrido, manifeste a atual patrona da parte autora acerca do pedido das advogadas de percepção dos honorários contratuais, apresentando, se for o caso, acordo para solução de eventual confito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0001552-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006769 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 174.880.119-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002021-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006778 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Com base nas informações constantes no ofício do INSS (documento n. 33 dos autos), oficie-se à CEF para que informe o nº correto do PIS da parte autora, devendo proceder à correção de eventual informação cadastral e desfazimento de elos PIS/PASEP indevidos.

Com a resposta da CEF, oficie-se novamente ao INSS (APSDJ) para as providências pertinentes, conforme requerido (doc 33).

0003753-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007023 - JOAO CARLOS DE CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha.

Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas que residem em Cunha-SP, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da testemunha residente em Taubaté, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Int.

0001498-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006763 - DOMINGOS GONCALVES DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0003923-39.2000.4.03.6103 (IRPF - incidência sobre licença - prêmio/abono/indenização).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Oficie-se a APSDJ de Taubaté para informar, no prazo de 10 dias, se o benefício previdenciário de aposentadoria especial recebido pela parte autora (NB0.88.119.667-3) foi limitado pelo teto.

Por se tratar a matéria objeto da controvérsia meramente de direito, deixo de marcar a audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se.

Int.

0001587-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006371 - IRENE DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade do trâmite processual.

Em relação à análise de prevenção, verifico que o termo de prevenção apontou o processo nº 00020525520164036121 tramitando na 2ª Vara Federal de Taubaté. Neste sentido, junte aos autos cópia da petição do processo mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001161-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006721 - DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença parcialmente procedente, oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença prolatada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, dando-se vista às partes, posteriormente, para manifestação.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003550-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006642 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002686-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006982 - ROGERIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003729-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006978 - FABIANA CASTRO PEREIRA DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002981-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006981 - LUIZ ALBERTO RAMOS FERREIRA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003173-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006980 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002750-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006684 - LUIS FERNANDO ANTUNES (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003251-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006979 - JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000711-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006986 - ELVIS FERREIRA RODRIGUES SOUZA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabia a parte autora apresentar os quesitos antes da feitura do laudo e dentro do prazo legal, o que incoorreu no presente caso. Outrossim, seria o caso de indeferimento dos quesitos, posto que o Sr. Perito Judicial deve fazer análise do quadro clínico da parte autora, com base nos documentos médicos apresentados e exame físico realizado no momento da perícia, e não avaliar a perícia realizada no INSS. Ademais, o perito analisou o indispensável para o perfeito julgamento da lide.

Int.

0000226-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006428 - EVARISTO DE MEDEIROS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001945-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007020 - FRANCISCO VALDERINO SALDANHA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria Judicial (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites RPV” do TRF da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2016/TabelaLimiteRPV_2016-06.pdf), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais;

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 53.346,69).

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Intimem-se.

0001464-71.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005860 - REGINA CELIA DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a petição retro, junte a parte autora procuração atual com a assinatura constante no seu RG no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a assinatura ser compatível com os documentos oficiais apresentados.

Int.

0002274-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005780 - MAURO MIGOTTO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do alegado pela parte autora, defiro excepcionalmente, que seja oficiado à empresa Ford Motors para que apresente o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) revisado referente ao período informado pelo autor na inicial, ou seja, de 01/09/1999 a 30/09/2009.

Int.

0002367-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006988 - EDUARDO TADEU DE FARIA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 15h20, para de oitiva de testemunha da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Int.

0002388-82.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005810 - CELIA REGINA RAMIRO CATARINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Int.

0001454-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005850 - DOUGLAS TEIXEIRA CANDELARIA VAZ (SP334999 - ARIANE BERTELLINI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, anexando, novamente, os documentos que a instruem, haja vista que não estão integralmente acessíveis para visualização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000693-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006651 - MARCO ANTONIO MARCILIO (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000993-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007030 - NEI DOS REIS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003877-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007029 - LUIS FELIPE YNOUE (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0003473-06.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006504 - DIVINO REIS DE OLIVEIRA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para juntar a contagem administrativa que considerou o tempo de contribuição até a DER de 28 anos 7 meses e 21 dias, tendo em vista que não consta do procedimento administrativo juntado aos autos (NB 164.088.899-0).

Sem prejuízo, esclareça a parte a autora se procedeu ao cumprimento de todas as exigências formuladas pelo INSS no procedimento administrativo (fls. 84/86 do PA juntado). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003250-98.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005931 - ALCIDES CONCEICAO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão do conflito de competência.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou tabecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Sem prejuízo, cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001088-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006459 - DAISY MONTEIRO LEITE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a emenda à inicial.

Esclareça e comprove a parte autora se a conta individual do PIS encontra-se inativa e qual foi a data de encerramento. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição inicial, informe expressamente em qual período não houve o repasse almejado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

0001591-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006161 - ABIUDE LEMOS QUARESMA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002909-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005765 - ELISA APARECIDA BENTO ROSA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS acerca do requerimento administrativo da parte autora, defiro o pedido de prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado

(até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001553-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006967 - KRISLEYNE CARLOS DA SILVA (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Int.

0003898-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005777 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da recusa da Dra. Fabiana Dutra Souza, OAB/SP 237.515, à nomeação neste feito, por motivo de foro íntimo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, à Rua Quatro de Março, n. 441, solicitando a indicação de um(a) advogado(a) voluntário(a) para atuar neste feito que se encontra na fase de interposição de recurso de sentença.

Cumpra-se.

Int.

0000101-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006985 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE PAULA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada de informação relevante sobre a renda de um dos integrantes do grupo familiar da parte autora, converto o julgamento em diligência para que as partes sejam cientificadas do documento (evento 20 dos autos). Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003863-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006418 - ANTONIO CARLOS OZORIO NUNES (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia às 22/06/2016, às 15h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas na audiência, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação das referidas testemunhas, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Int.

0001124-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006358 - JULIO CESAR MATHEUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0000784-73.2010.4.03.6121 (Desaposentação), 0001123-74.2016.4.03.6330 (Revisão de RMI) e 0001659-56.2014.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA).

Ainda, a fim de melhor analisar a prevenção apontada no termo, determino a juntada pela parte autora da sentença proferida nos autos 0009626-71.2003.4.03.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Por se tratar a matéria objeto da controvérsia meramente de direito, deixo de marcar a audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 4º, inc. II, do CPC.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001574-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006375 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo Nº 00014901120034036183 (Aposentadoria por tempo de contribuição), 00049980520044036126 (Averbação – Tempo de serviço Especial) e 0006523-50.2002.4.03.6301 (Aposentadoria por tempo de serviço)

Ainda, em relação à análise de prevenção, observo que o termo de prevenção apontou o processo Nº 0000803-85.2011.4.03.6140 que tramitou na 2ª Vara Federal de Taubaté. Neste sentido, junte aos autos cópia da petição do processo mencionado, bem como de sua sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003307-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006688 - ISBELO DONIZETE PEREIRA (SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a cópia do procedimento administrativo fornecida pelo INSS, observo que não foram juntadas duas páginas, que se referem ao laudo técnico (fls. 28/29).

Assim, oficie-se ao INSS (APSDJ) para que junte aos autos as referidas páginas. Após, dê-se ciência ao autor e retornem os autos conclusos para sentença.

0001338-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005736 - BENEDITO MARCONDES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM , SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em complemento ao despacho anterior, por se tratar a matéria objeto da controvérsia meramente de direito, deixo de marcar a audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 4º, inc. II, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Esclareça e comprove a parte autora se a conta individual do PIS encontra-se inativa e qual foi a data de encerramento. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição inicial, informe expressamente em qual período não houve o repasse almejado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Cite-se a União Federal.

Int.

0002327-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005795 - TATIANA SOTO DE ALMEIDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Designo AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2016 às 14h20m, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e testemunha no que concerne ao período laborado de 01/03/2009 a 18/04/2011 com a empregadora Luciana Azeredo de Oiveira Bastos Cardoso.

Intime-se como testemunha do Juízo Luciana Azeredo de Oiveira Bastos Cardoso, com endereço na Rua: Doutor Frederico Machado, nº 582, município de Pindamonhagaba/SP. Endereço extraído do sistema de consulta de dados da Receita Federal, o qual determino a juntada nestes autos.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Int.

0002728-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005764 - REGINA CELIA DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Analisando mais detidamente os autos verifico que a parte autora não trouxe comprovante de endereço válido, dessa forma, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar

comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001150-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007022 - NESTOR ALVES FERREIRA FILHO (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de endereço.

Vista às partes do procedimento administrativo.

Após, com a providência supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000550-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006709 - DEUSDETE VIANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001488-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005804 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001201-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006717 - FATIMA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002062-25.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005803 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000768-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006715 - MARCIO BENEDITO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001167-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006913 - ADILSON DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cite-se o INSS.

Int.

0001481-10.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006734 - SEBASTIAO OSMAR DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão que não conheceu do agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário e do pedido de

uniformização, remetam-se os autos ao arquivo, caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, com as cautelas de praxe.
Int.

0001612-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006972 - MESSIAS RAMIRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Providencie o setor competente a atualização do endereço da parte autora no sistema processual.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/07/2016, às 14h20, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Rernata de Oliveira ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001447-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006700 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/07/2016, às 14h40 , com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001062-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007019 - ISRAEL DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica,

Marco a PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/07/2016 às 15h40, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo primeiro, incisos I e II do NCPC.

Int.

0001650-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006481 - EDMILSON NERY DA CRUZ (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de

residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) atualizado (até 180 dias anteriores à propositura da ação). Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, a parte autora esclarecer e comprovar a ausência de litispendência com os autos n. 00001367220154036330, cujo objeto é a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (o processo está na Turma Recursal para apreciação do recurso do autor). Regularizado o feito, voltem conclusos para que seja dado o impulso processual pertinente.

Int.

0001291-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006461 - JAYME GONCALVES BARROS JUNIOR (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Providencie o setor competente a atualização do endereço da parte autora no sistema processual, de acordo com o comprovante retro juntado.

Ciência as partes do procedimento administrativo juntado. Se nada for requerido, conclusos para sentença.

Int.

0001097-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006659 - RAQUEL URANO DA SILVA (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES, SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a parte autora o despacho anterior juntando aos autos declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), bem como certidão de trânsito em julgado do processo n.º

00032225120154036330, extinto sem resolução do mérito, conforme consulta anexada, cabendo à parte autora, ademais, informar este Juízo para que seja dado o andamento processual e ainda, declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001092-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006656 - CANDIDO AMILTON SCHWEIGER (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista a nomeação da sra. ROSÂNIA DE FÁTIMA RIBEIRO SHWEIGER como curadora especial, a mesma deverá comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promover a regularização da representação processual.

Após, venham os autos conclusos para marcar perícia médica.

Int.

0000003-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006383 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ainda que a lei processual admita em certas situações a cumulação de pedidos, é certo que o processamento de todos exige o cumprimento pela parte autora de requisitos processuais mínimos. Assim, cada pedido deve apresentar sua causa de pedir, sendo ônus da parte autora, no caso do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecer qual o tempo de contribuição ou de serviço não foi computado pelo INSS. Já no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, caberá a parte autora narrar a doença que a acomete e gera sua incapacidade laboral, além da condição de segurado na época do evento incapacidade.

Contudo, como já assinalado em outros momentos, a parte autora, já de início confundiu os benefícios de aposentadoria por idade e de tempo de contribuição, trazendo, ainda, de maneira solta o pedido de aposentadoria por invalidez, não atendendo, por falta de clareza, as disposições processuais que exigem apresentação completa da causa de pedir e de pedido certo. Assinalo, outrossim, que a exigência da lei processual tem por objetivo garantir que o Juiz tenha certeza sobre o que está sendo pedido naquela ação e todos os fatos que envolvem aquela pretensão, além de ser imprescindível para que o réu possa se defender adequadamente.

Observo, outrossim, que a cumulação de pedido tem por objetivo contribuir com a parte autora e não prejudicá-la na análise do seu direito. No caso em questão, não há como processar o pedido de aposentadoria por invalidez, porque falta a parte autora interesse de agir quanto a ele, posto que ausente pedido administrativo deste benefício junto ao INSS. Assim, deve a parte autora postular o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa e depois, no caso de negativa, ajuizar ação própria. Assim, excluo o pedido de aposentadoria por invalidez da presente ação.

Recebo, parcialmente, a emenda à inicial para fazer constar como assunto aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o setor competente proceder à retificação no sistema processual.

Providencie a parte autora a juntada de documentos que possam comprovar o labor rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Int.

0001604-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006732 - ZENITE NAZARE FERREIRA DA SILVA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a petição retro, a parte autora não cumpriu o despacho que determinou a emenda à inicial.

Cumpra a parte autora o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001570-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006467 - JOSEANE NUNES MEDEIROS (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando:

- 1) procuração assinada;
- 2) comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) atualizado (até 180 dias anteriores à propositura da ação). Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
- 3) documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);
- 4) documento de identidade CPF em nome de MATEUS NUNES MEDEIROS, MARISSA NUNES MEDEIROS e MAIARA NUNES MEDEIROS.
- 5) certidão carcerária atualizada e a CTPS do detido.

Regularizado o feito, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora e o MPF (artigo 178 do CPC).

0001337-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006992 - ANA PAULA PROCOPIO DA SILVA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000981-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006918 - DALVA BATISTA CAMPHORA (SP134285 - VALDIR MOREIRA, SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre documentos e petição juntada posteriormente.

Int.

0000986-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006955 - CAROLINE MARTINS SANSONI (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), sob pena de extinção do feito.

Int.

0001371-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006650 - JAKSON JOSE DE ALVARENGA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP325933 - SABRINA MAIDANA MELONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000761-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006983 - HEBE CESAR DE AZEVEDO CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000514-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006984 - LAUDELINA DIAS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0001775-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006977 - PATRICIA MOREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL, SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000657-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006975 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000795-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006976 - MARIA BENEDITA ALVES BARRETO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em

fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada.
Int.

0001720-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007001 - ADILSON DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001715-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006996 - BENEDITO SERGIO CURSINO (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001699-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006991 - CLAUDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000487-11.2016.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA - extinto sem resolução do mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001731-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007010 - MARCELO MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001435-50.2016.4.03.6330 (Auxílio-doença).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001728-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006993 - ANTONIO DE TOLEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001729-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007006 - AILTON DONIZETTI DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000942-60.2012.4.03.6121 (Reconhecimento de tempo especial).
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0001768-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007047 - BENEDITO SIDNEI DE ALVARENGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001750-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007048 - DORIVAL MOREIRA DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001732-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007050 - MARISA SUEKO NISHINA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001776-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007045 - HELIO BORGES FURTADO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001736-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007049 - SANDRO NORBERTO DOS SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001770-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007046 - ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001663-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006989 - EDMILSON JOSE DE LIMA (SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0003510-33.2014.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA - extinto sem resolução do mérito).

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000358-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000180 - LUIZ CARLOS BERNARDO (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento à r. decisão retro, vista às partes do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000210

DECISÃO JEF - 7

0002568-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006287 - ELZA DOS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Conforme consta dos autos a autora, até então não representada por advogado, ao ser intimada do acórdão n. 9301104600/2015, proferido pela E. Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, julgando improcedente a ação e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Com isso, a E. Turma Recursal remeteu os autos a este Juizado Especial Federal para a adoção das providências cabíveis.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei nº 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Renata Menegassi, OAB/SP 219.233, com escritório na rua Duque de Caxias, 1095, Vila Bandeirantes, Araçatuba, como advogada do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, intime-se a causídica ora nomeada, por meio da publicação desta decisão no diário eletrônico da Terceira Região, de que dispõe do prazo de dez dias para a interposição de recurso do acórdão.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação da interposição do recurso, remetendo-se os autos, em seguida, à E. Turma Recursal para o respectivo processamento e/ou demais providências.

Intimem-se.

Desse modo, defiro a tutela de urgência, para que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de quinze dias, proceda ao restabelecimento do benefício de Auxílio-doença de nº NB 5479869279, em favor da autora, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Para tanto, oficie-se, via portal de intimações.

Sem prejuízo das medidas acima, prossiga-se o feito em seus regulares trâmites de praxe.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/06/2016, às 12h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002562-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006288 - VALDEMIR DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos o autor, até então não representado por advogado, ao ser intimado da sentença n. 6331005924/2016, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas. Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei nº 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Renata Menegassi, OAB/SP 219.233, com escritório na rua Duque de Caxias, 1095, Vila Bandeirantes, Araçatuba, como advogada do autor nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para a advogada ora nomeada.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação da interposição do recurso.

Intimem-se.

0002502-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006290 - OSMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos a autora, até então não representada por advogado, ao ser intimada da sentença n. 6331003893/2016, que julgou improcedente o pedido inicial, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei nº 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio o Dr. Guilherme Grassi de Matos, OAB/SP 335.791, com escritório na rua Antônio Poço, n. 39, Vila São Paulo, em Araçatuba-SP, como advogado do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para ao advogado ora nomeado.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação do advogado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação da interposição do recurso.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000211

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000439-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000425 - APARECIDA MATILDE MARTINS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002148-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000431 - FLAVIA DE ARAUJO DOS REIS (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000576-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000428 - ELIEZER DIAS DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000488-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000426 - ALCIDES MORETTI JUNIOR (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000387-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000424 - EDSON APARECIDO VASCONCELOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000566-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000427 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000295-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000434 - LOURDES DANGELO CANHIN (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000336-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000421 - SONIA PEREIRA SOARES (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000251-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000433 - DIVALDO JOAO DE OLIVEIRA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001793-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000430 - FERNANDA MARCELA TORRESAN DE CARVALHO JAVAREZ (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000183-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000432 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000599-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000429 - NILTON JACINTO DE ANDRADE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000373-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000423 - DALVA MARIA DE ANDRADE (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000366-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000422 - RUBENS ANTONIO GUARNIERI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002277-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000436 - AMILTON ALVES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença proferida em 13 de abril de 2016 - termo n. 6331003936/2016 -, ficam as partes intimadas do seu teor. Outrossim, com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados, com a respectiva baixa neste Juizado. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000968-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010602 - IVANILZE DA SILVA COSTA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0005135-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010757 - ROSALINA BALIEIRO CALADO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e

2) JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido de implantação de Auxílio Doença, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0007770-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010468 - RENATO ESTEVAM (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008685-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010488 - VANDERLEI DOURADO FERREIRA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007354-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010463 - MARIA DE LOURDES DINIZ (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007380-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010465 - IDERALDO SILVA PRADO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007842-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010736 - CARLOS ROBERTO MOURA (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO, SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 04/2014 a 10/07/2014;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007385-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010765 - LESLIE CRISTIANE ROCHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 18.06.2015;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18.06.2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio acidente e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007673-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010754 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 25/06/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a

parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007864-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010745 - MIGUEL SOARES NOVAIS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício DIB: 14/06/2015;
- b) calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/06/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007860-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010735 - RENATA REIS DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 01.04.2014;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/04/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007862-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010734 - TIAGO OLIVEIRA CASTRO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 11.02.2015;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/02/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002295-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010752 - MARCIO COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 13.03.2015;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/03/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004841-16.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010789 - ADRIANA LIMA DE PAULA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X CLARICE DOS SANTOS SILVA (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de ADRIANA LIMA DE PAULA o benefício de pensão por morte, NB 21/167.764.195-6, em decorrência do falecimento de ISNALDO PEREIRA DA SILVA, com DIB em 25/12/2013 (DO), mas efeitos financeiros desde a DER em 05/02/2014;
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JUNHO de 2016,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

4. suspender o benefício número 167.252.319-0 que vem sendo pago em favor da corré Clarice dos Santos Silva, tendo em vista que não foi reconhecida nestes autos sua condição de dependente do instituidor. A suspensão deverá perdurar até o trânsito em julgado da presente ação, oportunidade em que deverá ser cancelado definitivamente o benefício, caso mantido o entendimento aqui firmado.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício inacumulável pago em favor da parte autora. A antecipação ora deferida também atinge como efeito decorrente a suspensão do benefício mencionada no disposto, que deverá ser promovida pelo INSS no mesmo prazo de implantação.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007651-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010755 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/09/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004642-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332010783 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003107-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332010796 - COSME BENEDITO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003836-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332010793 - TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por pela parte autora em face da sentença prolatada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Aduz o embargante que a sentença teria sido omissa, eis que não apreciou o pedido formulado na petição inicial, referindo-se a anulação de ato administrativo.

Requer, desse modo, sejam os presentes embargos conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando ante a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso presente, verifico que de fato na sentença ora embargada referiu-se a GAS – gratificação de atividade de segurança, reconhecendo a incompetência absoluta decorrente de anulação de ato administrativo; ao passo que na petição inicial, narra a parte autora ser servidora aposentada desde 2009, objetivando o recebimento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade.

Por tal razão, reconheço a contradição apontada na sentença, que merece ser anulada para o fim de seguir a sua instrução.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de anular a sentença – termo nº 6332014329/2015, determinando-se a continuidade da instrução.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré em 13/10/2015 (DOCs 12/13).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000276-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332010782 - ALCIDES SEVERINO (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0011946-95.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010794 - JOAQUIM FERNANDES DE CASTRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada, objetivando-se renúncia ao atual benefício de aposentadoria com a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso.

Instada a parte autora declara na petição acostada que reside em São Paulo e apresenta documentos comprovando aquele endereço, em seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 677/890

nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 398, de 06/12/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Santa Isabel e Poá.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0004403-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010792 - MARIA ROSALIA BEZERRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - pela convenção de arbitragem;

IX - homologar a desistência da ação;

X - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes

os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002000-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010786 - CLAUDIO TEDESCO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005984-93.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010785 - DONIZETE APARECIDO BRESSIANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000994-25.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010788 - EDUARDO THOMAZ DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001894-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010787 - ELAINE REGINA DA SILVA (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004447-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010791 - CICERA SOARES DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.
Intime-se e Cumpra-se.

0007610-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010790 - IRENE MIGUEL (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14 horas.
Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).
Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.
No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.
Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 450 do Código de Processo Civi/2015.
Cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

0008485-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010780 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 24 de janeiro de 2017, às 16 horas e 15 minutos.
Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).
Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.
No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.
Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 450 do Código de Processo Civi/2015.
Consoante a consulta no Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - DATAPREV (anexo 12) há beneficiários, HEGLEI ARAUJO TOSTES e ERICK JUNIOR ARAUJO TOSTES, na condição de filhos do segurado falecido, ambos com DIB em 07/02/2013. Sendo que, a DCB de Erick Junior Araujo Tostes se deu em 01/03/2016.
Retifique-se o polo ativo da ação, para fins de inclusão do coautor HEGLEI ARAUJO TOSTES.
Citem-se. Cumpra-se e intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000427-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005931 - JOAO BOSCO MELO DA COSTA (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 01 de agosto de 2016, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001660-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005918 - MARIA HELENA LOBATO VALERIO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001622-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005915 - MARIA SUELY GOMES DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008259-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005933 - YARITZA SA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001232-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005914 - GENESIO FERREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007737-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005916 - REGINEA RAQUEL SILVEIRA PIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000797-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005912 - DARLAN DA SILVA MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008567-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005917 - NILDA AYRES SILVA LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000873-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005913 - JOSE ILTON BEZERRA DE VASCONCELOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000503-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005911 - ARLINDA SUSANA RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001046-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005923 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SILVA (SP322820 - LUCIA DA SILVA)

0000729-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005919 - GERALDO GERMANO DA SILVA (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA)

0001319-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005926 - DAVID SILVA BATISTA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0001052-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005924 - ALZIRA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000778-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005920 - MARINA OLIVEIRA MEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008237-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005928 - JOANA DA SILVA CARDOSO DIAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000935-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005921 - VALDECI SILVA SANTIAGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000957-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005922 - EDSON RODRIGUES PEREIRA (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)

0007821-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005932 - JURACY TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)

0001253-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005925 - LUCIANA QUIRINO TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001297-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010368 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001946-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010800 - ADEMIR FAUSTINO DOS SANTOS (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre

matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se

rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confirma-se a propósito decisão recente acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser**

acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002013-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010875 - NILTON JOSE DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002155-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010866 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002630-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010806 - RUBENS CAMILLO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001807-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010867 - NIVALDO PANINI (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002614-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010808 - MARCIA APARECIDA CABRAL NEVES DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002626-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010807 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002780-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010805 - ROQUE CIARLARIELLO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003118-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010802 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002966-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010804 - DEUSDEDITE RIBEIRO DA SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003319-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010857 - MOISES SOARES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002459-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010863 - GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002158-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010810 - BELMIRO AKIRA GOYO (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002563-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010861 - CARLOS TOSHIMITSU TAJIRI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003132-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010801 - ISABEL MÁRCIA TALARICO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002215-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010865 - VERA REGINA DOMINGAS PESSALLI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002231-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010864 - JUAREZ DOS SANTOS SOUZA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002477-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010862 - DALVA MARIA BARRETO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002851-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010859 - ANGELA MARIA CAPOVILLA LOPES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003257-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010858 - PEDRO GENTIL ROSSIN (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003100-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010803 - LUIS DE SOUZA ALMEIDA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002751-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010860 - ARI DE JESUS MOTTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002976-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010830 - PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, verifico a inoccorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confirma-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006995-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010722 - IVANI APARECIDA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002385-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010878 - DEUSDETE BRANDAO DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo

Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos

por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002214-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010809 - CARLOS FILHO NORBERTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA

IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002402-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010799 - LUIZ CLAUDIO BUENO (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de cauda de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000391-18.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010605 - MARIA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE, SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0003278-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010816 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confirma-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Preambularmente, verifico a inocorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos

benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002742-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010831 - EUFLANIO BOMFIM GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002706-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010827 - GLEY ROSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001447-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010869 - ORLANDO CARLOS DE CASTRO CARNEVALE (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua

escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002944-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010826 - ROZINO ELOY DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, verifico a inocorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002616-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010828 - JOSE BENIGNO SOBRINHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, verifico a inocorrência de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. #

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo da ação, devendo o autor falecido ser substituído pelo cônjuge sobrevivente, Vera Vidak da Costa.

0001899-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010874 - MARLENE SOARES DE OLIVEIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003042-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010817 - CRISTOVAO ALVES DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preambularmente, afastado a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir com os autos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. -
Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1
DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002269-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010870 - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não

pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005163-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010311 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e

mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0006417-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010748 - LEIDEANA VIEIRA MONTEIRO DE ANDRADE (SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009083-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010764 - JOELI MARIA NASCIMENTO GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000633-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010746 - ROMULO ALVES DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009163-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010393 - LUCIENE JACINTO NASCIMENTO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006635-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010781 - JOSE LUIZ DA SILVA SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000003-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010744 - ELIZABETH DE JESUS GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000777-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010815 - FLOURACY SANTANA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002273-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010873 - DANIEL BERNARDES PINTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002933-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010842 - MARIA SALETE NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000373-28.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010844 - RAIMUNDO RODRIGUES GUIMARAES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002119-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010843 - JOSE RUI ALVES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002271-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010871 - LUIZ FERNANDES ALVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004919-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010338 - MARINALVA LUCAS CARLOS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/03/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000362-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010834 - MARIA MADALENA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e

2. PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/03/2015, e mantê-lo ativo por 08 meses (da data da perícia), salvo se, por reavaliação médica, a pedido da parte, for necessária a continuidade.

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica, SE HOUVER Pedido de Prorrogação da parte, no prazo de 30 dias da data de cessação (DCB: 23/10/2016);

d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008815-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010838 - ELI NEVES DE OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000071-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010836 - FABIO EDUARDO FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/02/2016 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008778-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010832 - MARLENE GONCALVES PICKEL (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

2. PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 12/02/20136, e mantê-lo ativo por 08 meses (da data da perícia), salvo se, por reavaliação médica, a pedido da parte, for necessária a continuidade.

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica, SE HOUVER Pedido de Prorrogação da parte, no prazo de 30 dias da data de cessação (DCB: 11/10/2016);

d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a

competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004929-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332010892 - APARECIDA DOMINGOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006184-35.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010756 - JOSE ARAUJO MONTEIRO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar

providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002469-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010853 - ALISSON DUARTE FELIX (SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008805-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010849 - EDNAI DA CONCEICAO SANTOS (SP265346 - JOAO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002548-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010811 - JORGE LUIZ OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002111-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010879 - ENILSON SILVA PAIVA (SP351129 - FELIPE ILTON PAIVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no ato nº 6332004979/2016, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0000061-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010835 - TITO GONCALVES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (NCPC, arts. 98 e 1.048, I, do NCPC). Anote-se.

No caso, pretende a parte autora obter, nestes autos, a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com o pagamento de diferenças desde a DER (11.11.2005), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa (ou justifique o valor inicialmente apontado), apresentando respectivo demonstrativo de cálculo da nova RMI e das diferenças desde a DER.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) sobre o tema:

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000495-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010854 - MIRIAM APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000512-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010891 - MARIA SENHORA DOS REIS (SP305436 - HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002698-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010888 - JOAQUINA GERALDO DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia do Aviso de Recebimento com a informação que "não existe o número indicado", providencie a Secretaria nova intimação da parte autora, por carta, para que cumpra o termo outrora determinado. Restando infrutífera, expeça-se mandado de intimação. Intime-se.

0006018-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010822 - VILMA CAMARGO (SP339738 - MARIA DA LUZ FERREIRA COSTA) X SABRINA RODRIGUES DE MEDEIROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) ALIA RODRIGUES

0004897-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010823 - AGNALDO SILVA REIS (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) MARIA ISABEL PAZ REIS

FIM.

0002206-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010573 - FELIPE DOS SANTOS SANTANA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

0002265-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010877 - KAZUKO SHIMADA NOGUEIRA (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímese.

0002602-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010886 - SEVERINO AMARO DA SILVA (SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de:

1. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;

2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0002266-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010814 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímese.

0006511-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010848 - AURILIO BORGES DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da excessiva demanda em sede de execução, intime-se, a autarquia previdenciária para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos,

por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0003949-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010876 - MARIA JOANA DE SOUZA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015, bem como da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se.

No caso, pretende a parte autora obter nestes autos o benefício aposentadoria por idade desde 6.2.2014 (2ª DER), que foi indeferido na esfera administrativa pela falta do período de carência.

Compulsando os autos, observo que não veio aos autos a cópia integral e legível do NB 41/166.196.148-4, bem assim da CTPS e guias da Previdência Social.

Nestes termos, expeça-se ofício à agência da Previdência Social (APS) Itaquaquetuba/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral, legível e digitalizada do processo administrativo NB 41/166.196.148-4 em nome da autora, devendo constar o seguinte:

Consoante disposto na Resolução 0764276/2014, da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o cumprimento da ordem deverá ser informado por meio eletrônico, mediante cadastramento do destinatário do ofício no sistema de peticionamento dos JEF's: e validação do referido cadastro na secretaria deste Juizado. Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone: 2475-8501.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora a apresentação nos autos da cópia integral, legível e em ordem cronológica de todas as suas CTPS e das guias da Previdência Social (GPS) ou carnês.

Com a juntada de toda a documentação, vista às partes.

Ao final, nada requerido, tornem conclusos.

Int.

0003035-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010850 - EVERTON MONTEIRO DE MORAIS (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial NB: 87/103.625.584-4, cessado em 06/2014, bem como a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 43.140,16, decorrente da revisão do benefício assistencial.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Portanto, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 01 de agosto de 2016, às 10:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento oportuno.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Providencie a retificação do assunto para constar: 40113 - complemento: 010.

Cumpra-se e intímese.

0008985-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010855 - MARIA DO SOCORRO FREITAS (SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Indefiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, tendo em vista que houve trânsito em julgado (sequência nº 21) encerrando a prestação jurisdicional.

Intime-se.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0003101-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010868 - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE GUARULHOS - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da excessivo pauta de audiências deste Juizado e para dar lugar ao ato deprecado, designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência pra oitiva das testemunhas ANGELINA LOPES PEREIRA e IZETE FERNANDES ROSA.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecimento.

Comunique-se a data da audiência ao Juizado Deprecante, via correio eletrônico.

Realizado o ato deprecado, encaminhem-se as peças ao Juizado Deprecante, via correio eletrônico.

Após, dê-se baixa no sistema SISJEF.

Cumpra-se.

0002714-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010833 - SILVIA MEGUMI SAITO SAKANE (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002684-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010851 - LUANA OLIVEIRA DE JESUS (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO, SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, sob pena de extinção, de:

1. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;
2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000024-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010856 - JOSE BELARMINO DA CONCEICAO SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Há prova de que o valor da causa não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (arquivo nº 15). Fica, portanto, afastada a preliminar arguida em contestação.

Quanto à prescrição, ressalto que incide sobre parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (17.1.2014), o que não se aplica a este caso em que o benefício foi requerido em 28.6.2013.

Nestes autos, pretende o autor obter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades comuns e especiais.

Vieram aos autos laudos técnicos que estão incompletos e/ou não retratam os levantamentos informados nos respectivos formulários PPP (arquivo nº 25).

Assim, visando a elucidar a questão, expeça-se ofício à empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 77 do Novo Código de Processo Civil, a cópia integral, legível e digitalizada dos laudos técnicos que embasaram a confecção das guias PPP juntadas aos autos. Este ofício deverá ser instruído com cópias das aludidas guias PPP (arquivo nº 25), devendo constar também o seguinte:

Consoante disposto na Resolução 0764276/2014, da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o cumprimento da ordem deverá ser informado por meio eletrônico, mediante cadastramento do destinatário do ofício no sistema de peticionamento dos JEF's: e validação do referido cadastro na secretaria deste Juizado. Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone: 2475-8501.

Após, apresentada toda a documentação, vista às partes de todo o processado.

Nada requerido e em termos, tornem conclusos com urgência.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0007847-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010846 - VICENTE ELIAS DA SILVA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita-AJG.

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE ELIAS DA SILVA, no qual postula a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Denoto, da consulta ao CNIS, anexado aos autos, que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 91/609.810.557-3).

Desta forma, este Juízo não é competente para julgar o pedido do benefício acidentário, espécie 91.

Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas “de acidente do trabalho”, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados.

Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência.

Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3

suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)”

Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento e julgamento do pedido, nos termos do artigo 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil e artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Em razão da fase adiantada do feito, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos.

Intimem-se.

0004523-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010837 - ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA, SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/ 2015.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fncados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14 horas e 45 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo, em observância ao artigo 450 do Código de Processo Civi/2015.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da consta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003202-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006103 - ANA MARINA DE FREITAS SIQUEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0003259-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006102 - ALBERTO JOSE DE SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003252-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006052 - FRANCISCO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0002659-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006050 - GERALDO CELESTRINO DA SILVA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

0002894-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006051 - ELIZABETH DE ANDRADE SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente documentos pessoais (RG e CPF), legíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002935-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006105 - KARINA MOURA DA PAZ (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0003372-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006108 - IANI GONCALVES (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

0002922-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006104 - DJALMA BARBOSA DE SOUZA (SP331728 - ANGELA LOPES ALVES)

0003191-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006107 - PAULO LUIZ MARTIN (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0002981-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006106 - RUMAO ANTONIO DE MELO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis; 2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003142-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006096 - BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNCAO DA SILVA (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES)

0003177-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006097 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

0003447-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006100 - VALDEMIR DA COSTA RODRIGUES (SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)

0003108-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006093 - DIRCE MENOSSI TASSOTTI (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)

0002969-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006092 - VALDENIR PESSOA DE SANTANA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

0003382-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006099 - DANIEL GOMES CRISTAL (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

0003137-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006095 - MANOEL JESUS DOS ANJOS (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)

0003110-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006094 - MAURICIO CONCEICAO DA ENCARNACAO (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)

0003347-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006098 - ANTONIO DE SOUZA BERNARDES (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente certidão de permanência carcerária que abranja o período da prisão, emitida em até 30 (trinta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003222-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006075 - HENRIQUE PINHEIRO DE ARAUJO SOARES MOURA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0003126-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006074 - GUILHERME LONGHI DE MIRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

0003473-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006076 - FRANCISCA ISABEL DE BRITO CRUZ (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

0003088-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006073 - RONALD GUILHERME DE SOUZA BARRETO (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES)

FIM.

0008720-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006115 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 11 de julho de 2016, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0000678-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006119 - MARIO REGINALDO DA SILVA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo(artigo 353, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0000402-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006140 - MARLENE SIMOES DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 11 de julho de 2016, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0008762-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006057 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 11 de julho de 2016, às 16h30, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000661-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006122 - ANTONIO DOMINGOS BELLINAZZI (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000346-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006121 - JOSE GUEDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001673-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006125 - ANTONINO RUFINO ALVES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001648-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006124 - ELAINE APARECIDA CANDIDO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001078-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006123 - TELMA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001823-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006127 - EVANDRO DOS SANTOS SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001814-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006126 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008278-19.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006101 - JUSSARA RODRIGUES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 11 de julho de 2016, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0002916-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006038 - SHIRLEY CRISTINE DA CUNHA PEGO (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)

Intime-se a parte autora para que apresente documentos pessoais (CPF e RG), legíveis.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarantePrazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003144-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006112 - AMANDO PEREIRA DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

0003417-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006113 - JOAO SANTANA LEAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0003012-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006111 - ANTONIO LUIZ AMORIM POZZA (SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA)

0003546-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006114 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002746-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006070 - JOSE EDSON DA SILVA (SP061549 - REGINA MASSARIN)

0003349-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006071 - JOSE ROBERTO VICTOR DE SOUZA (SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente documentos pessoais (CPF e RG), legíveis. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003040-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006042 - ADEILTO FEITOSA (SP150245 - MARCELO MARTINS)

0002868-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006040 - INEZ DA SILVA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003391-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006043 - PAULO SILVA PONTES (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)

0002895-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006041 - EDINALDO CORDEIRO BEZERRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0002819-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006039 - SIDIRLEI MOLINA ANSELONI (SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documentos que comprove a qualidade de segurado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003159-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006081 - MILTON SOBRAL MOURA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

0002947-56.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006080 - BENEDITO DONIZETI DI BONITO (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)

0002818-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006078 - ANGELA MARIA BETIOL SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0002824-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006079 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003874-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006133 - LUZILENE RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001623-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006131 - MARIA DA PENHA DE CAMARGO PEREIRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

0008403-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006136 - CLEUSA APARECIDA DE MENEZES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

0000894-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006130 - SEBASTIANA PACIFICO DO NASCIMENTO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)

0008118-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006135 - ANTONIO CARLOS FELIX FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000372-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006128 - LUCENI NEVES ALMEIDA DE ASSIS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO)

0003379-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006139 - EDMUNDO BRASILEIRO SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0004406-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006134 - JOSE APARECIDO BRAZ (SP361379 - VICTOR NAVARRO NETO NEVES)

0000717-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006129 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

FIM.

0001212-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006175 - SIMONE DE FIGUEIREDO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 11 de julho de 2016, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003292-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006055 - ZILENE GOMES DE LIMA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

0003061-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006054 - ZIZI PEDROSO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003380-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006012 - PAMELLA TALITA MARCO MAXIMIANO (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

0003266-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005973 - MARIA LUIZA SARAIVA GOMES (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)

0003295-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005979 - ANGELA MARIA ZAPATER DE CASTRO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

0002952-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006032 - SEVERINA VICENTE BARRETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003378-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006011 - MANOEL JOAQUIM DE ARRUDA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0003429-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006018 - IVETE BUENO MOREIRA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)

0003263-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005971 - CARLOS ALBERTO SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0003300-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006026 - NELSON OLAVO DA COSTA (SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS)

0003387-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006028 - ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)

0003224-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005964 - DIEGO DIAS DE MEDEIROS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0003134-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005946 - LUCIANA APARECIDA VETZCOSKI RAMOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0003457-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006022 - RONILSON APARECIDO DA SILVA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

0003449-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006034 - APARECIDA RICARTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0002971-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005934 - MAURO PORFIRIO DA SILVA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

0003434-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006019 - REGINALDO ESPURI BENTO (SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

0003369-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006010 - TEREZA MARTINS DE ALMEIDA (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA)

0003492-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006024 - CLEBER DE CASTRO (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)

0003099-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006033 - ISABELLA APARECIDA ALVES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) KEVILYN APARECIDA ALVES DA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) KATHEEN ALVES DA COSTA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0003340-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006007 - MARCELO PEREIRA RAMOS (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)

0003090-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005938 - ANTENOR APARECIDO CUSTODIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003301-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006005 - SIMONE ALMEIDA SANTOS (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

0003451-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006021 - JUVENTIL FERREIRA PORTO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

0003329-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006006 - MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)

0003131-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005945 - PEDRO VICENTE FILHO (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA)

0003138-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005948 - CARLOS ROBERTO MORAIS DA COSTA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

0003201-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005960 - WILLIAM LOPES TRINDADE (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

0003234-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005968 - JUSSARA DE PAULA DOS SANTOS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

0003264-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005972 - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

0003188-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005959 - NELSON DA SILVA PAULO (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)

0003158-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005952 - SILVANA FRANCISCO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003178-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005954 - AURINETE RIBEIRO DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

0003209-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005961 - MARIA LUIZA LANZELOTTI (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0003280-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005976 - EDIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

0003294-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005978 - EMILIA IWAI (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

0003244-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005969 - MARIA GORETTI DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0003154-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005949 - ADAO DE OLIVEIRA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003185-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005958 - EDITE DO NASCIMENTO SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)

0003179-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005955 - ANTONIO PEREIRA LOURO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

0003231-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005966 - JOANITA DE SOUZA ROCHA (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)

0002947-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006031 - VITOR GABRIEL SIQUEIRA ROSADO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0003104-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005940 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTI MACIEL (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0003116-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005944 - LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0003136-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005947 - RENAN SILVA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

0003157-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005951 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

0003163-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005953 - JOSE DE BARROS SANTANA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO)

0003103-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005939 - MARCIA MARIA DE MORAES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0003254-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005970 - JOAO LEONIDAS NASCIMENTO (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS)

0003466-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006023 - JANAILDA CABRAL DE OLIVEIRA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

0003351-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006027 - JOSE RIBAMAR JANSEN CARNEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003345-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006008 - VAGNER DEOCLECIO DE PAULO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0003397-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006013 - JOSE PEDRO DE CARVALHO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)

0003421-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006016 - VANUSIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS)

0003184-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005957 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003398-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006014 - AMARILDO FERREGUTI (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)

0003225-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005965 - FILLIPE HENRIQUE VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003183-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005956 - RENILDE MIRANDA DA SILVA DA PAIXAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003400-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006015 - CICERO VIEIRA DE LIMA BARROS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

0002989-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005935 - ANTONIO SERGIO FAVARO (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO)

0003425-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006017 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003438-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006020 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS)

0003232-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005967 - SOLANGE DA CRUZ LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0003067-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005936 - BENEDITA ANTONIA WATANABE (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0003081-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005937 - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0003106-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005941 - EDINEIA PEREIRA DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003114-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005942 - JOSENISE VIRGINIA CAMPOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003156-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005950 - MARIA DE LOURDES ALVES BEZERRA PEREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0003368-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006009 - JOSE BELO GONCALVES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

0003115-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005943 - MARIA LOURENCO BEZERRA (SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO)

0003212-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005962 - JAILTON MARCOS DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0003219-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005963 - JESUINA VIEIRA LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0003267-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005974 - DIEGO DE SOUZA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0003288-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005977 - JOSE MARIA NASCIMENTO PAIVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

0003272-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005975 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA)

0003276-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006025 - JORGE AUGUSTO (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)

0003295-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006004 - ANGELA MARIA ZAPATER DE CASTRO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

FIM.

0008766-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006072 - LUIZ CARLOS GONCALVES RODRIGUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 11 de julho de 2016, às 17h30, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social; 2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002980-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006061 - EDMILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0003004-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006063 - MARIZA DE FATIMA ISIDORO (SP235172 - ROBERTA SEVO)

0003248-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006067 - SILVANETE MENDES DREGER (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

0002835-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006059 - NEUZA MARINHO CANELA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0002837-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006060 - CLAUDIO BOLDRINI (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

0003213-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006066 - ANA CLAUDIA DE LIMA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

0003014-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006065 - MARGARIDA MARIA PEREIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0003325-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006068 - ANA PAULA AMERICO CEZAR (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)

0002991-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006062 - OTAVIO HEITOR PENSUTTI (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0003011-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006064 - ANA CELIA FERREIRA LOPES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0002716-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006058 - VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)

FIM.

0000450-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006069 - ROBERTA DIAS DA SILVA (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 11 de julho de 2016, às 17h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003140-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006082 - JOILSON BRUNO DE MEDEIROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003235-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006086 - ALLISON PINTO DE PAULA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) ERCI DE PAULA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

0003221-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006085 - JOSE FERNANDES CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003352-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006089 - BENEDITO RODRIGUES DE FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003153-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006083 - NEUZA APARECIDA FAVERO MOLINARI (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)

0003390-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006090 - EDILEUZA MARIA BEZERRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)

0003281-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006087 - ADALMIR DE SOUSA MELO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0003477-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006091 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

0003337-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006088 - FABIO MARIO ABILIO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

0003196-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006084 - GERTRUDE RITTER NESTERICK (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;3. Procuração;4. Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da consta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003296-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006117 - MARLETE GOMES DE ALMEIDA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

0002770-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006116 - ALEX CORREIA DUARTE (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

0003402-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006118 - JOAO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0008251-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006049 - SOLANGE MARIA CELESTINO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 11 de julho de 2016, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0001897-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006120 - EGIDIO FERNANDES PEREIRA DE LIMA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documentos pessoais (CPF e RG), legíveis;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003499-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006047 - CARMEN LUCIA OLIVEIRA DA SILVA BARRETO (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

0002919-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006045 - NAZIDI IRACEMA DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

0003141-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006046 - JOAO RODRIGUES DE VERAS (SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN)

0002848-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006044 - MARIA DO CARMO MIRANDA DE AQUINO (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002941-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013665 - JOSE BARROS DE CERQUEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor pleiteia a aplicação dos índices previstos na MPAS nº 210/05 sobre os salários de contribuição que compuseram a base de cálculo do salário de benefício.

Citado, o INSS pugnando pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O pedido improcede.

Consoante parecer da contadoria judicial, nota-se que a Autarquia Previdenciária aplicou, na atualização dos salários de contribuição, os índices previstos na legislação de regência a considerar cada período:

PERÍODO ÍNDICE BASE LEGAL

De 16/7/64 a 28/2/86 ORTN Lei 4.357/64

De 1º/3/86 a 14/1/89 OTN Dec. Lei 2.283/83, 2.284/86 e 7.735/89

De 15/1/89 a 1º/2/91 BTN MP 295/89 e Lei 7.777/89

De 2/2/91 a 31/12/91 INPC Jurisprudência

De 1º/1/92 a 28/2/94 IRSM Lei 8.542/91 – art. 9º, § 2º, e Lei 8.700/93

De 1º/3/94 a 30/6/94 URV Lei 8.880/94 – art. 20, § 5º, e MP 434/94

De 1º/7/94 a 30/6/95 IPC-r Lei 8.880/94 – art. 21, § 2º

De 1º/7/95 a 30/4/96 1 INPC MP 1.053/95, 1.106/95 e 1.398/96

De 30/5/96 2 a 31/1/2004 IGP-DI MP 1.415/96, 1.440/96 e 2.060-2/2000

A partir de 1º/2/2004 INPC3 MP 167 de 19/2/2004 e Lei 10.887 de 18/6/2004 (Pub. 21/6/2004)

Outrossim, a Contadoria Judicial alcançou RMI de R\$ 387,70, valor até mesmo inferior ao implantado pela Autarquia, na concessão, R\$ 387,95.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003054-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013718 - VALDEMIR RANGEL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDEMIR RANGEL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e

períodos de atividade comum em especial para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial.
Parecer e pesquisas anexadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 13/08/2001 a 18/11/2003, laborado na empresa KG ESTAMPARIA FERRAMENTARIA USINAGEM E MONTAGEM LTDA, na esteira da fundamentação supra, o período corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 730/890

seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

No tocante ao período de 03/03/2011 a 10/02/2012, vinculado à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA. na esteira da fundamentação supra, NÃO cabe o enquadramento em razão da ausência de prova da exposição a agentes nocivos e ruído.

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto ao período de:

1. 24/01/1977 a 31/12/1978, vinculado à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em que o labor foi executado na condição de menor aprendiz, uma vez que do PPP relata que o autor participava, no horário de trabalho, de períodos de aulas teóricas e treinamentos, do que se estai que a exposição a agente agressivo era intermitente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 13/08/2001 a 18/11/2003, devendo convertê-lo em tempo comum;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER 10/02/2012).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER 10/02/2012), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002657-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013654 - MARCEL DAN BIANCHI (MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI) X ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP258132 - FERNANDO HENRIQUE)

Trata-se de ação proposta por MARCEL DAN BIANCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZATZ EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a indenização por danos morais equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A parte autora alega que formalizou contrato particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel e outras avenças com a Zatz Empreendimentos e participações e com a CAIXA. Acordaram as partes que a ZATZ seria a responsável pelo repasse do pagamento mensal em favor da CAIXA, até a averbação da construção perante o Cartório de Registro Imóveis competente, com vencimento todo dia 20 de cada mês. Referido repasse consistira em depósitos feitos pela ZATZ em conta titularizada pelo autor, mantida na própria CAIXA, com a destinação específica de servir aos descontos das parcelas que lhe caberiam.

Ao autor competia o pagamento pontual das prestações, estas integralmente destinadas à ZATZ. À Zatz competia o repasse de parte dos valores à CEF.

Desde a celebração do contrato até o mês de Outubro/2014 não houve qualquer problema quanto ao pagamento das parcelas, e a empresa ZATZ sempre recolheu o avençado na data aprazada, a favor da CEF.

Contudo, o autor foi surpreendido pelo inadimplemento da parcela do mês de novembro de 2014, quando verificou que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi informado pela CAIXA que o pagamento do dia 20/11/2014 não havia sido efetivado por falta de fundo, tendo em vista que o depósito a cargo da CEF só fora realizado pela empresa ZATZ no dia 22/11/2014.

Diante dessa informação, o requerente entrou em contato com a ZATZ, responsável pelo pagamento como avençado, e obteve a resposta de que o malote com o valor do depósito havia sido enviado no dia 21/11/2014, porém, fora creditado somente no dia 22/11/2014.

Ocorre que mesmo havendo saldo suficiente na conta do autor no dia 22.11.2014, a Caixa Econômica incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no dia 18/12/2014, sem qualquer motivo.

Diante da inclusão do seu nome nos órgão de proteção ao crédito, SCPC, o requerente passou por diversos transtornos com os outros bancos em que ele mantém conta corrente, ocasionando abalo psíquico e ainda mácula à sua imagem.

Afirma, ainda, que precisou entrar em contato diversas vezes com as requeridas para que pudessem retirar o seu nome do SCPC, sendo que após muito custo logrou êxito.

Em contestação, a CEF alega que na data de vencimento do financiamento não havia valores suficientes em conta corrente a fim de satisfazer o débito existente, razão pela qual o nome do autor foi incluído no órgão de proteção ao crédito. Afirma que o fato de ter sido efetuado depósito em montante suficiente, no dia seguinte ao do vencimento da parcela, com o intuito de que fosse saldada tal prestação, é irrelevante, pois havia dia certo para vencimento da obrigação, conforme pactuado em contrato, e, não havendo saldo suficiente, caracteriza-se a inadimplência.

Afirma que não há consulta diária das contas correntes de todos os clientes da Caixa Econômica Federal, a fim de que, no momento que se obtenha saldo positivo, este possa satisfazer a parcela em atraso. Esclarece que cabe ao cliente a obrigação de manter valores em conta para a satisfação da parcela pendente, conforme contrato pactuado pelas partes.

Destarte, a partir do momento em que houve a compensação da parcela em atraso, a Ré automaticamente requereu o levantamento do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes. Portanto, não foi configurado dano moral. Pugna pela improcedência do pedido.

Em contestação, a ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito afirma que de fato, por obrigação estipulada em contrato de compra e venda firmado entre as partes, comprometeu-se a, mensalmente, até o dia 20, efetuar o depósito na conta bancária da CAIXA de titularidade do autor, relativo ao valor correspondente ao financiamento bancário para aquisição de imóvel, e que todos os depósitos e pagamentos foram efetivados no prazo contratual estipulado, inexistindo qualquer problema até outubro de 2014.

No mês de novembro de 2014, assim como nos meses anteriores, efetuou o depósito do numerário dentro da data especificada e contratada, não podendo ser responsabilizada pela negativação do nome do autor, promovida pela Caixa Econômica Federal. Conclui que a culpa pela negativação do nome do autor seria de ser imputada exclusivamente à Caixa Econômica Federal.

Ainda, aduz que, conforme o próprio autor e também a Caixa Econômica Federal, aos 22/11/2014 o montante atinente à parcela vencida no dia 20/11/2014 já estava depositado, e que, por isso, a partir de então, a Caixa Econômica Federal já teria ciência sobre o pagamento, não estando autorizada a efetuar qualquer negativação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar a Zatz Empreendimentos e Participações Ltda confunde-se com o mérito.

Passo à análise do mérito.

A parte autora apresentou cópia da inscrição de seu nome no SCPCP (fl. 09 das provas – item 01 do processo), e-mails (fls. 05/08 e 10/11 do item 01 do processo) e contrato de instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel e outras avenças, para aquisição de unidade autônoma do condomínio SPA LIFE Garden (fls. 12/47 do item 01 do processo).

A afirmação de que era responsabilidade da empresa Zatz Empreendimentos e Participações Ltda repassar o valor da prestação à CAIXA é incontroversa, uma vez que as rés não contestaram a alegação, e isso está conforme com contrato anexado em 14.10.2015, item 25 do processo.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou os extratos da conta 02945-5, operação 012, em que o valor de novembro de 2014 foi depositado em 21.11.2014, sendo descontado apenas em 22.12.2014 (fls. 60/62 do item 25 do processo).

A corrê ZATZ Empreendimentos e Participações Ltda, apesar de alegar que efetuou o depósito no dia correto (20.11.2014), junta

comprovante de depósito em 21.11.2014.

Portanto, é patente a data em que o depósito foi efetuado, e a consequência decorrente, qual seja, o impedimento ao pagamento da parcela vencida em 20/11/2014.

Todavia, causa espécie a defesa da ré CEF, sustentando o suposto acerto em ter exigido do autor tanto o adimplemento da obrigação relativa ao repasse quanto sua negativação.

E causa espécie porque, em se tratando de contrato de financiamento pactuado sob as regras do SFH, certamente contou com a participação da CEF em sua elaboração, restando ao autor apenas aderir a seus termos, e, por isso, é evidente que não partiu do autor a iniciativa em prever cláusula que lhe obrigasse a pagar a prestação na integralidade - parte creditada à ZATZ e parte à CEF - em conjunto destinado à primeira, e que se erigisse obrigação da ZATZ em destacar desse montante o que era devido pelo autor à CEF.

E essa inteligência criou situação em que a CEF, textualmente (contratualmente) indica a ZATZ como sendo a pessoa a quem o autor deveria pagar, tanto no que concerne à parcela devida pelo autor a esta empresa, quanto à parcela por ele devida à CEF.

Dito de outro modo, e segundo a Lei Civil, a CEF, ao pactuar desse modo, indicou a ZATZ como pessoa que receberia seu crédito, e, por isso, dava como bom o pagamento que assim era realizado, isto é, competia-lhe reconhecê-lo e dele dar quitação, porque realizado segundo os termos contratados, e àquele a quem indicou que deveria receber a dívida em seu nome.

Tanto assim é que ainda que se ignorasse as regras da Lei Civil quanto a essa modalidade de pagamento, a consequência defendida pela ré, nesta ação, facultadamente, evidenciaria erro em seu raciocínio, pois, ainda que o autor cumprisse fielmente o acordado, pagando a dívida com a ZATZ e a dívida com a CEF do modo indicado pela própria credora - como de fato ocorreu-, se a ZATZ descumprisse o acordo - como também de fato ocorreu - haveria o autor de pagar novamente?

Outra pergunta que se põe, à vista do contrato: qual obrigação deixou o autor de cumprir, já que foi apenado pela mora, e por isso tido como mal pagador?

É cristalino, pois, que a CEF não deu cumprimento ao contrato cujas regras ela mesma instituiu, já que exigiu a dívida do autor, inscrevendo-o em cadastro de inadimplentes, quando, pelo contrato, uma vez adimplida a parcela pelo autor, e feito o pagamento à ZATZ, nada mais era por ele devido, e nada mais devia justamente por ter cumprido a vontade estipulada pela própria CEF, consubstanciada em contrato, a qual, nessa parte, instruiu ao autor que providenciasse o pagamento no tempo e modo indicados direta e exclusivamente à Zatz.

Veja que a CAIXA confirma que o valor deveria ser objeto de repasse pela corré Zatz Empreendimentos e Participações Ltda., do que se deduz que não desconhece os termos contratuais. Portanto, caso não houvesse o repasse, a empresa ZATZ deveria ser executada pela CAIXA, e incluída nos órgãos de proteção ao crédito, porque descumpriu obrigação contratual, e não o autor, pelo simples fato de que a obrigação do repasse competia a ela, e não a este.

Ademais, também é evidente que o autor não tinha meios para saber se a corré Zatz havia ou não cumprido seu encargo contratual, o que também torna evidente e equívoco da CEF na interpretação do contrato por ela certamente elaborado, na medida em que, uma vez cumprida a obrigação a cargo do autor, nada mais lhe competia.

Ademais, aquiescendo a CEF com contratação em que admite que seu crédito seja recebido por terceiro, e indicando ao autor que o pagamento assim se fizesse, uma vez não satisfeito, competia-lhe averiguar junto ao autor a fim de constatar se houve por parte deste o pagamento, e, disso então, cobrar a obrigação nos moldes acordados: do autor, o pagamento; da ZATZ, o repasse, caso confirmado o primeiro.

Portanto, à vista das provas produzidas pelas partes, tanto no sentido de que era a corré Zatz a responsável pelo repasse dos valores à Caixa, quanto no sentido de que o autor cumpriu fielmente o contrato, e que mesmo assim houve a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e, diante da inexistência de prova, sequer indiciária, de que o autor de qualquer forma concorreu para a situação de inadimplência, a conclusão é de que, por responsabilidade objetiva, as rés solidariamente foram responsáveis pela indevida inscrição do nome da parte autora no SCPC - órgãos de proteção ao crédito, com o que tenho como configurado o liame entre as rés, e o dano experimentado pelo autor.

Quanto ao dano moral, tal resulta da inclusão do autor no SCPC em razão do não repasse à CAIXA no dia correto pela ZATZ, conforme comprovado nos autos, com o que se prescinde de prova acerca do dissabor que desse fato deriva.

Na jurisprudência é assente ser prescindível a comprovação do dano moral; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral, o que resta caracterizado nestes autos, já que, conforme indicado, não há a menor dúvida de que houve indevida inscrição no cadastro de inadimplentes.

Veja ainda jurisprudência que versa sobre oferta de pagamento em conta a isso destinada, após o vencimento:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 330446 Processo: 200280000028401 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 01/04/2004 Documento: TRF500077507 DJ - Data::17/05/2004 - Página::656 - Nº::93

Desembargador Federal Rivalvo Costa

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SALDO. ATO DE LIBERALIDADE DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

- A tolerância ou a transigência quanto ao cumprimento das obrigações contratuais devem ser consideradas ato de mera liberalidade das partes, de forma que o saque em conta corrente sem a existência de saldo ou a cobertura de crédito especial não autoriza a inclusão, pela instituição bancária, do nome do correntista em cadastro restritivo de crédito.

- A manutenção indevida do nome do devedor no SERASA constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Precedentes do STJ - RESP Nº 233.076, 4ª Turma, julg. 16.11.1999, publ. 28.02.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e RESP nº 296.555, julg. 12.03.2002, publ. 20.05.2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, independentemente

da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200131000007936 Processo: 200131000007936 UF: AP
Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100152085 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 114
DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
PAGAMENTO DO DÉBITO RESPECTIVO EM DATA ANTERIOR. DANO MORAL.

1. Somente se exige lei complementar quando essa modalidade normativa é expressamente prevista pela Constituição para regular determinada matéria, devendo seu domínio normativo vir expressamente previsto na Constituição, porquanto não havendo expressa menção a ela, o normal é a utilização da lei ordinária, cujo domínio normativo é residual em face dos temas abrangidos pela lei complementar.

Precedentes do STF.

3. Improcedência da alegação de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao disposto na Lei 8.078/90 no que concerne às relações entre elas e os usuários de seus serviços (art. 3º, § 2º), uma vez que essa matéria não se encontra expressamente prevista nos incisos do artigo 192 da Constituição Federal para ser regulada em lei complementar.

4. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Tendo a autora efetuado o pagamento da 5ª parcela (vencida em 8-3-2001) em 5 de abril de 2001, não poderia a CEF, depois de ter sido ela adimplida, promover, em junho daquele ano, a inscrição do nome da autora no SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A informando como motivo a ausência de pagamento daquela prestação, uma vez que nestas circunstâncias a inclusão é indevida.

6. Redução do valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 7. Apelação provida em parte. (30/06/2003)

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pelas rés, as quais, sendo prestadoras de serviços ao mercado de consumo, têm responsabilidade objetiva, é de se acolher o pedido da parte autora.

Não há valor certo para aquilatar a honra da parte autora.

É tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àqueles que o praticaram, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Sob outro aspecto, a indenização não pode servir ao enriquecimento sem causa.

Desse modo, urge fixar-se valor que, ao senso comum, seja tido como suficiente a coibir a conduta da ré, sem que configure enriquecimento da parte autora a ponto de acrescentar seu patrimônio para além da mera recomposição pelo dano sofrido, pelo que arbitro a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo que esse valor deve servir, inclusive, para que a ré CEF reveja seu proceder, e cuide para que tal não torne a acontecer, o que se supõe possível e mesmo provável se mantido o entendimento esposado por ela nesta ação, considerando o grande número de contratos análogos que certamente devem ter sido firmados, e, mesmo para o autor, a duração ainda em curso do dito contrato, que pode ensejar a repetição da situação aqui discutida.

Esse mesmo valor parece apenar com equidade a co-ré Zatz, já que, última análise, foi ela quem originou a demanda, já que descumpriu a avença.

Por fim, no que tange à fixação do valor a indenizar o dano moral, o autor é parcialmente sucumbente, já que pretende indenização superior àquela fixada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés a pagar solidariamente ao autor a importância R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, sujeita à correção monetária a partir desta data, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução n. 267/2013, e juros de mora de 1% ao mês, desde a inscrição dos autores no SCPC, data do evento causador do dano moral.

Sem condenação de honorários a..dvocaticios nesta instância judicial.

P.R.I.

0003033-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013711 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e períodos de atividade comum em especial para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Parecer e pesquisas anexadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa,

insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído

em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 06/03/1997 a 13/05/2009, vinculado à empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL.

Na esteira da fundamentação supra, o período de 06/03/1997 a 31/03/2004, corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

No tocante ao período de 01/04/2004 a 13/05/2009, na esteira da fundamentação supra, não cabe o enquadramento, pois o PPP demonstra que o ruído é inferior (72 dB) ao previsto na lei (85 dB).

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto ao período de:

1. 31/07/1979 a 04/03/1980, vinculado à PRO. TE. CO INDUSTRIAL S/A

Na esteira da fundamentação supra, é suficiente para o enquadramento a sujeição a ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor, computando os períodos reconhecidos acima é de 23 anos, 06 meses e 06 dias, NÃO atingindo a contagem de tempo mínima para a concessão do benefício na DER (13/05/2009), assistindo razão ao autor, sem mais vantajosa.

Contudo, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos acima reconhecidos como especiais, após a conversão em tempo comum.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 31/07/1979 a 04/03/1980 e 06/03/1997 a 31/03/2004, devendo convertê-lo em tempo comum;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/05/2009).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER 13/05/2009), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, observando a prescrição quinquenal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

0006308-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013709 - LEONILDA TOMAZ BARBOSA TAPI (SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e reparação por danos materiais e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que por erro da ré na confecção do carnê de pagamento, pagou as parcelas em ordem errada, só tendo sido informada da inadimplência apenas quando da notificação da negativação. Ao procurar a ré, foi informada de que o valor referente à primeira prestação paga (última pelo cronograma) foi estornado em sua conta corrente 6 meses após o pagamento.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi indeferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Conforme documentos acostados no item 01 dos autos, verifica-se que o empréstimo foi concedido para pagamento em 12 prestações iguais (R\$171,71), vencendo-se a primeira em 05/02/2014 e a última em 05/01/2015.

Todavia, resta comprovado que a 12ª prestação, com vencimento em 05/01/2015, foi paga em 03/01/2014, cerca de um ano antes. Tal pagamento foi recebido pela ré credora e as demais prestações foram pagas na ordem regular.

Conforme comprova-se em extrato bancário, o pagamento extemporâneo feito pela autora permaneceu com a ré até a data de 02/07/2014, quando foi estornado em sua conta corrente, alegadamente sem qualquer aviso.

Sem perceber o estorno, a parte autora permaneceu pagando as prestações regularmente, e ao pagar a 11ª mensalidade (que achava ser a 12ª) entendeu que a dívida havia se extinguido.

Desta forma, a despeito do procedimento questionável da ré, já que bastaria imputar o pagamento à dívida mais antiga, e, com isso, ao final, haveria liquidação do contrato sem qualquer outro problema, regra instituída pela Lei Civil na parte em que disciplina a imputação de pagamentos em dívidas de trato sucessivo, constata-se que, de fato, graças ao estorno efetuado pela ré, resta uma prestação devedora, a qual deve ser paga pela parte autora.

A propósito, destac que, conforme depoimento pessoal em audiência, tal pagamento ocorreu no curso do processo.

Sendo assim, no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito, o pedido é improcedente.

Todavia, cabe pontuar que, embora seja devido o pagamento da referida prestação, ressalte-se que a mora foi ocasionada pela ré e por sua responsabilidade operou-se, e ainda assim de forma irrazoável (6 meses depois e sem motivação), já que devolveu o pagamento realizado pela parte autora, que apesar de extremamente antecipado, era devido, assim procedendo em descompasso com a regra civil que trata da imputação do pagamento, a ser alocado sempre na dívida mais antiga.

Cabe destacar que, embora conste do 11º boleto para pagamento de que havia uma prestação anterior em aberto, tal informação não serviu como aleta suficiente à ciência da autora, e assim de forma justificada, visto que a mesma possuía comprovante do pagamento de todas as parcelas, e que a complexidade do ocorrido merecia, evidentemente, explanação mais elaborada.

Portanto, resta procedente o pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, o que, aliás, já foi providenciado pela ré, por conta do pagamento.

Tendo em vista que o pagamento integral (capital + encargos) já foi realizado no curso da ação, e que os encargos decorrentes da mora são indevidos, visto que foi incorreto o proceder da CEF de estornar o pagamento realizado, ao invés de imputá-lo na dívida mais antiga, e assim sucessivamente até a liquidação, tais encargos convertem-se nos danos materiais devidos à autora.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, comprova-se pelo pagamento indevido dos encargos por atraso sobre a 12ª prestação da cédula de crédito bancário 21.0928.125.0000079-73 da CEF.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferiu lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais internos em serviços bancários são riscos atinentes à

atividade da ré, os quais deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto aonexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré no estorno indevido (causa) concretizou-se na ocorrência do dano material na mora do pagamento (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos materiais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Considero a data de 05/01/2015, data de vencimento da 12ª prestação, como data do evento causador do dano material.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se pela negatificação indevida, conforme comunicados às fls. 16/19 do item 01 dos autos.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, conforme já mencionado, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferem lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais internos em serviços bancários são riscos atinentes à atividade da ré, os quais deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexocausal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré no estorno indevido (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negatificação (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Deve ser considerado também que a parte autora já tinha conhecimento do estorno e da prestação pendente antes do protocolo da ação, o que indica que poderia ter minimizado sua situação de inadimplência, visto que o valor principal da dívida era devido, o que não realizou, vindo a proceder apenas no curso desta ação.

Desse modo, fixo a reparação em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 03/02/2015, data do primeiro comunicado de negatificação (Serasa), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente aos encargos por atraso cobrados sobre a 12ª prestação da cédula de crédito bancário 21.0928.125.0000079-73 de titularidade da parte autora junto à CEF, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, a importância relativa à diferença entre o valor pago para quitação da 12ª prestação e o valor devido na data do vencimento (R\$171,71 em 05/01/2015), sujeita à correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 05/01/2015;

3. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 03/02/2015;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003064-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013721 - SERGIO TEIXEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SÉRGIO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e períodos de atividade comum em especial para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Parecer e pesquisas anexadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57,

§5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 18/11/2003 a 18/07/2014, vinculado à empresa Roll-Royce, na esteira da fundamentação supra, o período corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto aos períodos de:

1. 21/05/1987 a 01/05/1990 e 18/10/1990 a 15/06/1993, vinculados à ROLL-ROYCE

Na esteira da fundamentação supra, é suficiente para o enquadramento a sujeição a ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

2. 01/12/1993 a 05/03/1997, vinculado à BRASMETAL, o período comporta enquadramento, pois há prova que o autor esteve exposto à ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

DO TEMPO COMUM

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade.

Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho, neste sentido, que a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício no período de 24/09/1990 a 16/10/1990.

Outrossim, a anotação do vínculo empregatício, encontra-se sem rasuras ou ressalvas.

Observa-se, ademais, que após o encerramento do referido vínculo, ainda que passado certo tempo, a autora iniciou o recolhimento de contribuições na qualidade de segurado individual/facultativa, indicando, portanto, que no período precedente acreditava encontrar-se sob amparo de recolhimento por parte do empregador, de modo a corroborar a veracidade da referida anotação em CTPS.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-lo para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 747/890

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, ReL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor, computando os períodos reconhecidos acima é de 35 anos, 06 meses e 21 dias, atingindo a contagem de tempo mínima para a concessão do benefício na DER (29/10/2014), assistindo razão ao autor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 21/05/1987 a 01/05/1990, 18/10/1990 a 15/06/1993, 01/12/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 18/07/2014, devendo convertê-lo em tempo comum;

AVERBAR como TEMPO COMUM o período de 24/09/1990 a 16/10/1990.

CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER 29/10/2014).

PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (51 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou

Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002945-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013670 - ISABEL MARIA DE JESUS FARIAS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISABEL MARIA DE JESUS FARIAS postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 167.755.894-3), desde a data do requerimento administrativo (23/02/2014), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreado exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2011, ano em que a parte autora implementou o requisito etário (nascida em 20/09/1955), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011.

Quanto à carência, a parte autora não juntou a contagem que serviu de fundamento à decisão de indeferimento. Por outro lado, nota-se que, na comunicação do indeferimento, constou apuração de 98 contribuições.

Com a peça exordial, a parte autora coligiu a CTPS na qual o vínculo empregatício com Maria das Dores Trigo Gonçalves de Alencar no período de 01/08/2010 a 15/09/2013, devidamente anotado.

Os períodos de 01/05/2010 a 30/08/2010, 01/12/2010 a 30/12/2010, 01/03/2011 a 30/03/2011, 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/10/2012 a 30/10/2012 e 01/08/2013 a 15/09/2013 não constam do sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada pela Contadoria Judicial.

Pois bem.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade.

Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho, neste sentido, que a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício com Maria das Dores Trigo Gonçalves de Alencar. Outrossim, a anotação do vínculo empregatício, encontra-se sem rasuras ou ressalvas.

Observa-se, ademais, que após o encerramento do referido vínculo, ainda que passado certo tempo, a autora iniciou o recolhimento de contribuições na qualidade de segurado individual/facultativa, indicando, portanto, que no período precedente acreditava encontrar-se sob amparo de recolhimento por parte do empregador, de modo a corroborar a veracidade da referida anotação em CTPS.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-lo para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Quanto aos demais períodos, verifica-se que estão anotados no sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada pela Contadoria Judicial. Logo, os períodos de 01/05/2010 a 30/08/2010, 01/12/2010 a 30/12/2010, 01/03/2011 a 30/03/2011, 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/10/2012 a 30/10/2012 e 01/08/2013 a 15/09/2013, devem ser reconhecidos para efeito de carência, conforme postula a parte autora.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (23/02/2014), verifica-se que a autora contava com 190 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (23/02/2014), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. reconhecer os períodos de 01/05/2010 a 30/08/2010, 01/12/2010 a 30/12/2010, 01/03/2011 a 30/03/2011, 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/10/2012 a 30/10/2012 e 01/08/2013 a 15/09/2013 como tempo de atividade comum, determinando que o INSS promova averbação;
2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 167.755.894-3), devido a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2014), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 23.02.2014.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, estão presentes os requisitos legais à antecipação de tutela.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Determino a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0003027-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013702 - JOSE MARIA DA SILVA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não

retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de:

1. 04/09/1979 a 27/07/1982, vinculado à LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
2. 03/02/1986 a 21/02/1989, vinculado à NIQUELAÇÃO E CROMOÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA.

Quanto ao período de 04/09/1979 a 27/07/1982, em que o autor - atividade de ajudante de serviços gerais/meio oficial tapeceiro - esteve exposto ao agente nocivo - acetato e tolueno.

O enquadramento se dá devido à previsão nesses termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, e assim foi comprovado nos autos, prescindindo-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

cômputo do tempo acima reconhecido como especial, após conversão em tempo comum.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 04/09/1979 a 27/07/1982, devendo convertê-lo em tempo comum;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 160.943.016-3) desde a data do requerimento administrativo (DER 30/04/2012).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003031-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013705 - EDSON JOSE DE AZEVEDO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e períodos de atividade comum em especial para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Parecer e pesquisas anexadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob

exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 06/03/1997 a 17/07/2014, laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL.

Na esteira da fundamentação supra, o período corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto aos períodos de:

1. 01/04/1985 a 28/02/1986, vinculado à NEUSA MARIA DE CAMPOS – diviso que o autor faz jus ao enquadramento, por categoria profissional, visto ter exercido atividade de aprendiz de serralheiro subsumindo-se à hipótese prevista no código 2. 5. 3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

2. 02/05/1986 a 16/02/1987, vinculado à NEW ELETRIC LTDA. - diviso que o autor faz jus ao enquadramento, por categoria profissional, visto ter exercido atividade de serralheiro de manutenção subsumindo-se à hipótese prevista no código 2. 5. 3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

3. 03/12/1998 a 05/03/1997, vinculado à MERCEDES BENZ DO BRASIL - na esteira da fundamentação supra, é suficiente para o

enquadramento a sujeição a ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor, computando os períodos reconhecidos acima é de 26 anos, 02 meses e 02 dias, atingindo a contagem de tempo mínima para a concessão do benefício na DER (17/07/2014), assistindo razão ao autor, sem mais vantajosa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de:

- 01/04/1985 a 28/02/1986, vinculado à NEUSA MARIA DE CAMPOS,
- 02/05/1986 a 16/02/1987, vinculado à NEW ELETRIC LTDA.
- 03/12/1998 a 17/07/2014, vinculado à MERCEDES BENZ DO BRASIL

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (DER 17/07/2014).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER 17/07/2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontre-se em situação de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (47 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002110-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013493 - MARCELO PEREIRA SAO JOAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARCELO PEREIRA SÃO JOÃO, representado por sua curadora IVONETE PEREIRA SÃO JOÃO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

A parte autora sustenta ser inválida, fazendo jus ao benefício nos termos do § 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência.

Prova pericial médica foi realizada.

As partes foram intimadas a manifestar sobre o laudo.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.”

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O autor requer a pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Aparecida Pereira São João, que nunca foi segurada do INSS, pois era apenas beneficiária de pensão por morte pelo falecimento de seu esposo, Sr. Antônio Leonardo São João, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos, bem como manifestação da parte autora, anexada aos autos em 11.05.2016. Assim, observo que há evidente incongruência na petição inicial.

Constata-se, pelo conteúdo da petição inicial, que a parte autora requer o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Antonio Leonardo São João, e não de sua mãe.

Desta forma, constato que, embora tenha havido evidente equívoco na propositura da ação, este acabou por não gerar prejuízos à efetivação do devido contraditório ou do direito de defesa do réu.

Considerando que a decretação de inépcia da petição inicial é instrumental ao direito do réu de bem se defender e de exercer o pleno contraditório, e tendo em vista que, neste caso, apesar do referido defeito, o INSS articulou defesa tendente a preservar seus interesses frente ao verdadeiro conflito instaurado entre as partes, resta superado o defeito indicado.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária indeferiu administrativamente o benefício de pensão por morte em razão da falta da qualidade de dependente (fl. 13 da inicial - item 01 do processo), bem como o INSS contestou o feito alegando que o autor não comprovou o estado de invalidez, entendo que não houve prejuízo às partes, uma vez que o INSS contestou corretamente o pedido da parte autora.

O óbito ocorreu em 30.12.2003 (certidão de óbito anexada à fl. 18 da inicial – item 01 do processo).

No que tange à qualidade de segurado do genitor do autor, inexistente controvérsia, porquanto a segurado estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 0884494470) desde 21.06.1991 até a data do óbito (02.01.2004), conforme consulta ao CNIS/PLENUS anexado à fl. 16 da inicial.

Ainda, foi o instituidor da pensão por morte (NB 132.331.199-5) recebida pela genitora do autor, ate 06.10.2013, conforme consulta ao CONBAS (fl. 14 da inicial). Assim, se foi deferido benefício pelo INSS, presume-se o cumprimento dos requisitos, inclusive o da qualidade de segurado do instituidor

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura filhos inválidos, conforme o artigo 16, inciso III e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Assim, impõe-se à análise da condição de física/saúde do requerente a ensejar a configuração da hipótese legal – filho maior inválido.

No caso, o Perito Judicial asseverou que:

“ Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que

consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciando, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documento apresentado com data de 25 de agosto de 1997, o Autor é portador de distúrbio mental de natureza crônica. Ao exame clínico, há alteração do juízo crítico, da volição, do pragmatismo e da cognição. Não consegue responder às perguntas realizadas e não fixa o olhar no interlocutor. Foi apresentado atestado de óbito da Sra. Aparecida Pereira São João, mãe do Autor, com data de 06 de outubro de 2013 com causa da morte de dano alveolar difuso, caquexia, neoplasia maligna de vias biliares. A irmã do Autor refere distúrbio mental desde o nascimento, entretanto não há documentos que comprovem tal afirmação. Há documentos que indique a presença do distúrbio mental, caracterizado como deficiência mental, desde 25 de agosto de 1997. Sendo assim, há incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil desde 25 de agosto de 1997. Conclusão: Pelo visto e exposto concluímos que: O Periciado é portador de retardo mental; Há documentos que comprovem a ocorrência de tal alteração desde 25 de agosto de 1997.”

Desta narrativa, é possível inferir que o autor apresenta invalidez desde 25.08.1997. Inclusive, conforme termo de curatela anexado aos autos (fl. 10 da inicial), é interditado desde referida data

Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, o autor tem direito ao benefício de pensão por morte.

Quanto à data de início do pagamento, verifico que a parte autora requer o benefício desde o óbito da genitora, em 06.10.2013, que era a única recebedora registrada da pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, e que a recebeu integralmente até a sua morte.

Tendo em vista que o próprio autor declara-se dependente de sua mãe, e considerando a sua condição de saúde, resta inequívoca a constatação de que os valores recebidos pela genitora eram devidamente revertidos em seus cuidados, até porque a pretensão exposta nesta ação é mesmo o de recebimento do benefício a partir da cessação.

Desta forma, se faz imperativo o restabelecimento do benefício de pensão NB 132.331.199-5, a ser pago ao autor a partir da data do falecimento de sua mãe em 06/10/2013, também esta a data de cessação do referido benefício.

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. RESTABELECER o benefício de pensão por morte (NB 132.331.199-5), decorrente do falecimento de Antonio Leonardo São João, desde a data da cessação, em 06.10.2013, quando deve ser pago integralmente ao autor, novo beneficiário, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

2. PAGAR as parcelas em atraso, estas relativas ao interregno entre a cessação e o restabelecimento, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

3. PROCEDER à liquidação do julgado, cabendo ao INSS apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal inicial e da renda mensal atualizada do benefício ora reconhecido.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003028-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013716 - MARILENE DUARTE SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARILENE DUARTE SILVA postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 172.354.876-3), desde a data do requerimento administrativo (22/01/2015), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art.

201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2011, ano em que a parte autora implementou o requisito etário (nascida em 20/05/1951), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011.

Com a peça exordial, a parte autora coligiu a CTPS na qual consta os vínculos empregatícios, que não consta do sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada pela Contadoria Judicial:

1. 08/07/1974 a 18/09/1974 – Metalúrgico Cabomat;

2. 24/10/1977 a 28/11/1977 – Tempor Services;

3. 16/05/1989 a 03/07/1989 – A Especialista.

Pois bem.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade.

Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tenho, neste sentido, que a parte autora fez prova suficiente dos vínculos empregatícios destacados.

Outrossim, a anotação dos vínculos empregatícios, encontram-se sem rasuras ou ressalvas.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento,

não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-lo para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, ReL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Quanto aos demais períodos, verifica-se que estão anotados no sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada pela Contadoria Judicial. Logo, os períodos de:

1. 08/07/1974 a 18/09/1974 – Metalúrgico Cabomat;
2. 24/10/1977 a 28/11/1977 – Tempor Services;
3. 16/05/1989 a 03/07/1989 – A Especialista,

devem ser reconhecidos para efeito de carência, conforme postula a parte autora.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (22/01/2015), verifica-se que a autora contava com 182 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (22/01/2015), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 172.354.876-3), devido a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2015), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 22/01/2015.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

A probabilidade da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, estão presentes os requisitos legais à antecipação de tutela.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 160753840-4, DER em 05/06/2012) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991 - 60 meses

1992 - 60 meses

1993 - 66 meses

1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01/03/1971 a 01/12/1973 (laborado na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS);

(ii) de 01/03/1975 a 28/12/1984 (laborado na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 14 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que foi colacionado aos autos Declaração da Prefeitura Municipal de Picos/PI (fls. 11 do item 02 dos autos); a despeito de não haver outros documentos comprobatórios ou registro em CNIS ou CTPS, note-se que o documento acostado foi emitido pelo próprio ente municipal, pelo que possui fé pública, presumida a sua validade e certeza; ademais, não há qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum apenas o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 18 ano(s), 04 mês(es) e 20 dia(s) de tempo comum.

Verifico também que a parte autora cumpriu o(s) requisito(s) da carência (226 meses) e da idade (60 anos em 2011).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 160753840-4, DER em 05/06/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

(i) de 01/03/1971 a 01/12/1973 (laborado na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS);

(ii) e de 01/03/1975 a 28/12/1984 (laborado na empresa PREFEITURA

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (NB 160753840-4, DER em 05/06/2012).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 160753840-4, DER em 05/06/2012), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

ROSA DA SILVA LOPES postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 148.268.989-5), desde a data do requerimento administrativo (24/11/2008), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, e pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 1995, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 21/01/1935), corresponde a 78 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto

n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:
Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 1995.

Quanto à carência, verifica-se do comunicado de indeferimento administrativo que o INSS computou 105 meses de contribuição. Contudo, considerou como carência mínima o número de contribuições previstas na lei para a data do requerimento administrativo (24/11/2008), 180 contribuições.

Na esteira da fundamentação supra, diviso que a autora faz jus ao benefício, posto que prescindível o implemento simultâneos dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (24/11/2008), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 76% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 148.268.989-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2008), com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário de benefício;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (24/11/2008), observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Destarte, determino a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000687-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013697 - MANOEL NASCIMENTO DE JESUS (SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013674 - LOURDES MARGARIDA SILVA RUIZ (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Verifica-se, da leitura do trecho da sentença supra citado, que a ausência de resposta aos quesitos da requerente não foi enfrentada, bem como a petição de manifestação quanto à essa ausência, deixando uma lacuna em sua redação. Mister se faz sua análise, haja vista que seus quesitos são particularizados, despontando dos demais quesitos elucidados.

Nessa esteira, resta omissa a r. sentença em relação à resposta aos quesitos da requerente, limitando o aprofundamento da discussão, razão pela qual, tal omissão meresse ser sanada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Em que pese o perito judicial não ter respondido aos quesitos da parte autora, verifico no momento em que foi intimado para manifestar-se, na sua petição protocolada no dia 14/04/2016 11:15:40 nada requereu. Ademais, o resultado do laudo pericial e as respostas dos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS já respondem aos questionamentos da parte autora.

Após a devida fundamentação jurídica, a sentença constata uma situação de fato determinada: a ausência de incapacidade laboral, requisito elementar do benefício requerido. Ausente o requisito, resta impossível a concessão do benefício e dispensável a análise de quais quer outros requisitos.

A ver:

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se

constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009388-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013675 - MARIA IVONALVA DE FREITAS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009375-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013676 - RITA DE SOUZA SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008882-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013678 - VALDEIR MARCOLINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009148-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013677 - TERESINHA LIRIO ALVAREZ (SP319833 - VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008835-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013679 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001310-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013290 - DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0000552-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013628 - ANA CLANEAN CARDOSO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito em Comunicado Médico anexado aos autos em 06/06/2016 e sendo necessária a MARCAÇÃO

DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 13/07/2016 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo do INSS, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Intimem-se.

0003035-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013642 - PAULO CESAR BARBOSA RODRIGUES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003045-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013637 - BRAZ LISBOA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural. Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a parte autora requereu oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, determino a expedição de carta precatória, cumprindo ao D. juízo deprecado informar sobre as datas designadas para as oitivas das testemunhas arroladas. Devolvida a precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência. Prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência. Não sobrevidendo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2016 772/890

audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais. Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos. Int.

0003036-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013681 - RENATO BATISTA DE SOUSA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003008-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013680 - JOSEMAR SOARES BORGES (SP128726 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003028-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013633 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) do subscritor da procuração.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0034448-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013603 - MARCELO IDAS (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.

0007644-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013719 - ANA CELIA DA SILVA GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado em 06/06/2016 12:04:16h Sendo necessária a realização de Perícia Social, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 11/07/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimento, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requiese-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0002619-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013649 - MAGALI DA SILVA MIRANDA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do § 4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme Ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu para que querendo apresente a contestação até a data da audiência que se realizará neste juízo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0003334-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013609 - LEIDIANE ALVES GALVAO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO, SP223080 - HELION DOS SANTOS) X MATHEUS GALVAO DE ARAUJO DAVI GALVAO DE ARAUJO JULIA GALVAO DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial e/ou cadastrado no sistema.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0003055-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013622 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) do subscritor da procuração.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora. Assim sendo, cite-se a ré, após, tornem conclusos para sentença por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Int.

0003154-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013688 - CONDOMINIO BANDEIRANTES (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT TROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003156-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013687 - CONDOMINIO BANDEIRANTES (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT TROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003014-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013673 - ANGELA MARIA DIAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor não colacionou carta do INSS noticiando a r.decisão da ACP 0002320-59.2012.403.6183 e o agendamento do pagamento dos valores atrasados, e à vista da certidão lavrada pela secretaria do Juízo, manifeste-se o INSS informando se o benefício do autor foi abarcado pelo acordo homologado na demanda coletiva. Com a juntada da manifestação da autarquia, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003289-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013686 - OLAVO MOREIRA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003243-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013685 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002120-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013629 - ANABELA ROSA DE SOUSA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial anexado em 30/05/2016 11:21:28h Em atenção à manifestação do Sr Perito em Comunicado Médico anexado aos autos em 06/06/2016 e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 13/07/2016 às 09:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimento, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0003176-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013722 - ANTONIO DE ARAUJO LOPES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR (040103 complemento 013).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 25/05/2016, às 11:13:15, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) (040104 complemento 000).

2. Em razão da alteração da classe e da juntada de contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.

3. Por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003369-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013723 - OSMAR MECENERO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR (040103 complemento 013).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 07/06/2016, às 10:35:40, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) (040104 complemento 000).

2. Em razão da alteração da classe e da juntada de contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.

3. Por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0002961-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013605 - KATIA LIMA BRILHANTE (SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta dias) e a se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.

0011044-47.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013699 - ANTONIO VAZ DA COSTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em face do declínio de competência do juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, bem como da petição da parte autora, a qual atribuiu o valor da causa superior a 60 salários mínimos, determino a remessa destes autos ao Setor da Contaria Judicial deste juizado para elaboração do cálculo da valor da causa.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0002231-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013627 - ROBSON COSTA DOS SANTOS (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito em Comunicado Médico anexados aos autos em 06/06/2016 e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 13/07/2016 às 10:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui

(relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Intimem-se.

0003348-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013606 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0002962-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013652 - RAIMUNDO ELIZIO DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0002201-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013621 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito em Comunicado Médico anexado aos autos em 06/06/2016 e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 13/07/2016 às 09:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Intimem-se.

0000373-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013700 - JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial anexado em 30/05/2016 12:43:20h Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 04/07/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimento, tornem concluso. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos documentos acostados pela ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), comunicando a decisão. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet. Uma vez expedido, estará o favorecido autorizado a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munido de seus documentos pessoais, e efetuar o saque do valor que se encontra depositado. Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008149-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013712 - AMINTAS PINHEIRO DE SOUSA ILADENI JOVINA DE BRITO X CAIXA CAPITALIZAÇÃO (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA CAPITALIZAÇÃO (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0009306-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013527 - DJALMA NILANDER DE OLIVEIRA (SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001704-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013708 - VESLENE PESKER COSTA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0003071-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013639 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003078-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013641 - PEDRO EVARISTO BARBOZA FILHO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0002140-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013624 - JUSSARA ARAUJO DA SILVA SAVORDELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito em Comunicado Médico anexado aos autos em 06/06/2016 e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: 1.1. 1. Da designação da data de 13/07/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Intimem-se.

0002218-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013694 - CARLOS APARECIDO RAMOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial anexado em 30/05/2016 12:38:24 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 04/07/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimento, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0003011-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013671 - JOSEFINA MARIA VIANNA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração e declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0002129-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013630 - ARMANDO ANTONIO DE CARVALHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito em Comunicado Médico anexado aos autos em 06/06/2016 e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 13/07/2016 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Intimem-se.

0002913-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013584 - AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (cód 040203 - compl 000). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 06/06/2016, às 17:20:52, pois referente ao pedido de AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO (cód. 040501 – compl. 000). 3. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003057-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013669 - ANA MARIA SENERQUIO DE ALMEIDA LUCAS (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e a se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.

0003146-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013715 - FELIPE AUGUSTO DE FREITAS KULL (SP330209 - ALINE PRISCILLA DE GODOI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Citem-se os corréus para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003077-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013683 - JOEL BISPO DE ALMEIDA (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CPTS), procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e a se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.

0003159-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013710 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI (SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, convenção de Condomínio, em que constem o nome do síndico, e seu documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

Int.

0003041-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013645 - REGINA FERNANDES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora, INTIME-SE:

1.1. Da designação da data de 12/07/2016, às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0000146-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013607 - ELCIO PEREIRA DE CASTRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003129-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013698 - VALDETE PEREIRA REZENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013692 - JOSAFÁ EURICO DE ASSIS CANDIDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para entrega dos laudos periciais em atraso conforme solicitado pela Sra. Perita em Comunicado Social anexado aos autos. Nos casos do pedido de dilação para o comparecimento da expert na residência da parte autora, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias da data que deveria ter sido realizada a perícia, agendada nos autos (SISJEF), devendo entregar o laudo no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Intime-se, com urgência, a Perita Ana Paula Evangelista, para apresentar o laudo pericial. Providencie a Serventia o bloqueio de sua agenda para a entrega do laudo/esclarecimento pendente, Observo que a sua agenda só deverá ser reaberta com a entrega de todo(s) o(s) laudo(s) pendente(s) e, desde que não haja reincidência do fato. Com o documento anexado, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0000945-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013619 - DANIEL DA SILVA ROCHA (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002021-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013615 - BRUNO GARRE REZENDE (SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002319-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013614 - ELZA MARTINS DE SOUZA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002326-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013613 - CONSTANTINO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002895-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013602 - JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.
2. Intime-se a parte autora para que apresente termo de curatela e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para a marcação de perícia no domicílio da autora. Dê-se baixa na perícia designada. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0003076-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013653 - RODRIGO MARTINS DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da perícia. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0002989-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013646 - JOSE MARIO CRUZ (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora, INTIME-SE:

- 1.1. Da designações das datas de 01/07/2016, às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE – ORTOPEDISTA, e 12/07/2016, às 13:40, para o exame pericial, a ser realizado pela DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES – CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003338-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013610 - MARINALVA SOUZA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0002966-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013655 - MARIA LECIANE DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).
2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial.
3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite petição inicial:
 - a) incluindo o(a)s beneficiário(a)s habilitado(a)s Maria Geovana Santos Estevam como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s) bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço.
 - b) informe o endereço correto da parte autora, visto que o endereço, constante na inicial, difere do comprovante apresentado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Não havendo indicação, nomeie a Defensora Pública da União como curadora especial.
5. Como há menores integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito, nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016.

6. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0003214-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013693 - ANTONIO CARLOS DEBONI (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

DECISÃO JEF - 7

0003318-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013562 - EDSON SOARES MACIEL (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como se depreende dos documentos anexos à petição inicial, o autor, como empregado da Empresa MAR E MOTO COM PEÇAS MOTOS ACES LTDA ME, sofreu acidente de trânsito enquanto trabalhava.

Assim, evidente se tratar de acidente de trabalho e, diante disso, este Juízo falece de competência para conhecer do pleito, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual. (CC 88.858/SP, Rel. Ministra Jane Silva, Terceira Seção, Data de julgamento: 12/09/2007, DJ 24/09/2007)

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial (“ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Dê-se baixa na perícia.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

CLAUDIO COCA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando o fornecimento do medicamento NINTEDANIB (OFEV) na dosagem de 150 mg 2 vezes por dia, enquanto perdurar a prescrição médica para uso do mesmo. Há pedido de tutela provisória de urgência.

A parte autora narra ser portadora de fibrose pulmonar idiopática e que para o tratamento de tal doença necessitada do medicamento pleiteado, todavia, alega hipossuficiência econômica para arcar com os custos de tal tratamento, cujo preço estaria por volta de R\$ 15.900,00 mensais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela provisória de urgência requerida foram preenchidos.

O direito da parte autora de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se de tratamento adequado para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196 e seguintes da CRFB/88).

No caso dos autos.

Conforme laudo pericial (item 21 dos autos), neste juízo de cognição sumária, verifica-se que:

- O medicamento pleiteado é imprescindível para a moléstia da parte autora, trazendo, de fato, melhora significativa na sua condição de saúde, não se revestindo de mera conveniência.
- O medicamento pleiteado apresenta eficácia suficientemente comprovada; há pesquisas e estudos que demonstram a sua eficiência quanto ao tratamento da patologia da parte autora.
- Não há substitutos ao requerido medicamento fornecidos pelo SUS.

Reproduzo trecho do laudo pericial:

Há literatura médica que indica utilização de tal medicação para retardar a progressão da doença e a melhorar a qualidade de vida do indivíduo, entretanto a medicação não leva a cura da doença.

O valor da medicação máximo de R\$ 19.872,31, sendo a caixa de 150mg com 60 cápsulas.

A dose indicada para uso da medicação é de 2 comprimidos de 150 mg a cada doze horas em uso contínuo.

4 Conclusão

Pelo visto e exposto concluímos que:

A Periciada é portadora de fibrose pulmonar;

Conforme literatura médica, há indicação para o uso da medicação, Nintedanibe para retardar a progressão da doença e a melhorar a qualidade de vida do indivíduo.

(...)

3.5. O(s) medicamento(s) requerido(s) é(são) imprescindível(eis)? (é essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física ou mental digna ao paciente). Justifique, indicando qual a evolução esperada no caso de não fornecimento do medicamento requerido.

R. Sim, conforme estudos clínicos há melhora da qualidade de vida dos pacientes após uso da medicação.

3.6. O(s) medicamento(s) requerido(s) é(são) eficaz(es)? (possui eficácia razoavelmente comprovada para a doença apresentada pelo(a) periciado(a)). Especificar qual o fundamento (pesquisas, estudos, já possui uso clínico em outros países etc.).

R. Sim.

3.7. Há medicamento substituto fornecido pelo SUS? (se existe algum outro medicamento ou tratamento de eficácia equivalente que seja fornecido pelo SUS, inclusive genéricos) Qual? Há algum impedimento ou dificultador para que o paciente utilize do medicamento fornecido pelo SUS?

R. Não.

3.8. As especificações constantes do pedido (dosagem, periodicidade, duração do tratamento e finalidade), são condizentes com a condição de saúde do(a) periciado(a)?

R. Sim.

3.9. Qual o valor da medicação, ao mês? É considerada de alto custo? Há disponibilização na modalidade genérica?

R. O valor da medicação máximo de R\$ 19.872,31, sendo a caixa de 150mg com 60 cápsulas. Não. Não.

Sendo assim, entendo estar preenchido o requisito da probabilidade do direito.

No tocante ao perigo de dano, no caso dos autos, encontra-se tão ou mais evidenciado que a legitimidade da pretensão, visto que ninguém ousaria afirmar a inexistência de perigo à saúde se não submetida a parte autora doente a tratamento adequado, na forma prescrita pelo médico.

Quanto à reversibilidade do provimento antecipado, entendo verificada no caso em questão, conforme já assinalado, uma vez que aos réus tal adiantamento importará, tão somente, em custos com o medicamento, bastando a recomposição do patrimônio, se, ao final, restar improcedente a pretensão da parte autora, o que é possível a qualquer tempo.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA pleiteado para o fim de determinar aos réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. disponibilizem à parte autora, em um dos postos de atendimento do SUS localizado no ABC Paulista, o medicamento NINTEDANIB (OFEV) NA DOSAGEM DE 150 MG 02 VEZES POR DIA (uma caixa de 60 comprimidos por mês), ou medicamento com diferente nome comercial mas composição e dosagem idênticas, enquanto perdurar a prescrição médica para uso do mesmo, comunicando a este Juízo, a data e o Posto de Atendimento ao qual deverá ser encaminhada a autora;

OU, na impossibilidade de aquisição direta do medicamento mencionado no prazo ora fixado,

2. que forneça à parte autora o numerário necessário para que ela o adquira diretamente, na periodicidade indicada, enquanto perdurar a prescrição médica para uso do mesmo, o que deve ser comunicado a este juízo imediatamente.

No caso de descumprimento, determino pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos réus.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que já ocorreu a realização de perícia judicial, cujo laudo foi colacionado no item 21 dos autos:

1. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de quesitos ou pedidos de esclarecimentos ao D. Perito.

1.1. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias corridos.

1.2. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias corridos.

2. Aguarde-se a juntada de todas as contestações.

3. Após, nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

0008307-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013650 - MARIA APARECIDA BIDA DE CARVALHO (SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o fato em diligência.

Dos extratos juntados aos autos verifica-se depósito sob classificação "depósito recursal" em 25/09/2014 no valor de R\$ 7.486,00. Sob tal qualificação, denota-se ter ocorrido em decorrência de demanda trabalhista. Consta, também que, na data 05/11/2015, ocorreu saque desse valor, restando saldo R\$ 0,00 na conta vinculada - no curso da presente ação.

A CEF, por seu turno, informa que a autora realizou levantamento do saldo remanescente.

Do extrato colacionado pela parte autora, nota-se que, em 18/08/2015, o saldo, igualmente, era R\$ 0,00. O extrato datado de 01/12/2015 também revela saldo R\$ 0,00.

Assim, à vista de tais provas, manifeste-se a parte autora se promoveu o levantamento do saldo. Na hipótese positiva, se o fez no curso da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0002759-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013737 - RONALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP295951 - RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES) X LATICÍNIOS BEBIDAS E ALIMENTOS MULT MARCAS PARQUE HELENA EIRELI UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a exclusão pela ré de seu nome do quadro societário da empresa LATICÍNIOS BEBIDAS E ALIMENTOS MULT MARCAS PARQUE HELENA EIRELI (CNPJ 22.083.235/0001-27) e reparação por danos morais.

Há pedido de tutela provisória de urgência antecipada quanto ao pedido de exclusão do nome.

A parte autora narra que, em 18/05/2015, realizou protocolo de pedido administrativo na Receita Federal, solicitando a exclusão do quadro societário, sob alegação de fraude na abertura da sociedade. O pedido encontra-se pendente de análise.

Sustenta que jamais assinou qualquer documento para constituição dessa pessoa jurídica, tendo conhecimento da existência da empresa em razão do procedimento de consulta para abertura de crédito.

Apresenta boletim de ocorrência e requerimento de suspensão dos efeitos do registro do contrato da empresa junto à JUCESP.

Em 14/03/2016 recebeu notificação de protesto no valor de R\$ 3.466,35. Entende que tal fato decorre da morosidade da ré em promover a

exclusão de seu nome do quadro societário da pessoa jurídica.
Pleiteia audiência prévia de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da regularidade do pólo passivo.

Visto que a tutela jurisdicional requerida nestes autos, se procedente, terá efeitos inegáveis na esfera jurídica da pessoa jurídica LATICÍNIOS BEBIDAS E ALIMENTOS MULT MARCAS PARQUE HELENA EIRELI (CNPJ 22.083.235/0001-27), determino:

1. A inclusão da empresa LATICÍNIOS BEBIDAS E ALIMENTOS MULT MARCAS PARQUE HELENA EIRELI (CNPJ 22.083.235/0001-27) no pólo passivo da demanda.
2. Cite-se a corrê suprarreferida.

Do pedido de audiência prévia de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A parte autora colaciona no item 02 dos autos boletim de ocorrência policial (fls. 04/05); consulta SCPC (fls. 06/08); cadastro e contrato social da empresa obtido junto à JUCESP (fls. 09/13); requerimento da parte autora à JUCESP (informando a alegada falsificação), notificação desta sobre as providências preliminares e ficha cadastral com anotação (fls. 14/20); e protocolo de pedido de exclusão junto ao Ministério da Fazenda (fls. 21/22).

Constata-se que houve anotação na ficha cadastral do JUCESP referente à alegação de falsidade da assinatura no ato de constituição da empresa, também é inegável a dissemelhança entre a assinatura do autor no contrato social da empresa e no cadastro JUCESP em relação em relação à firma aposta em seu documento de identidade. Ademais, no contrato social, resta apostado endereço residencial diverso do comprovado pela parte autora nestes autos.

Em consulta, via internet, ao sistema Google Street View, verifico foto do endereço sede da empresa capturada em junho de 2015 (03 meses após a fundação); aparentemente, a imagem mostra-se incompatível com a atividade empresarial (comércio de alimentos) e com o capital social da empresa (R\$900.000,00).

Quanto à atribuição da UNIÃO FEDERAL para atender ao requerido pela parte autora, ressalto que a ré foi instada a se manifestar em decisão de item 09 dos autos, porém ficou-se inerte sobre este ponto. Portanto, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o pedido de exclusão foi formalmente aceito e está sendo processado administrativamente pela ré, presume-se que, por fim, possua atribuição para atendê-lo.

A inércia da corrê UNIÃO FEDERAL também se mostra ilegal pelo descumprimento do art. 24 da Lei 11.457/07, visto que o pedido foi protocolado há mais de um ano:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ante o exposto, entendo que resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, resta comprovado ante a manutenção da negativação de seu nome por conta da réplica das restrições e protestos anotados contra a empresa corrê alegadamente fraudulenta; inclusive, também porque é sócio da empresa J.R.E. DU PRIMO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA – ME (CNPJ 09.664.503/0001-36), aberta em 2008, sobre a qual também incidem as consequências da negativação replicada.

Ademais, ressalto que tal medida possui reversibilidade plena, a qualquer momento, visto que se resume ao registro ou não da parte autora como proprietário da empresa corrê.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar à corrê UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Tome as providências cabíveis de forma a EVITAR A RÉPLICA DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES referentes à empresa LATICÍNIOS BEBIDAS E ALIMENTOS MULT MARCAS PARQUE HELENA EIRELI (CNPJ 22.083.235/0001-27), no nome do autor RONALDO JOSE DE OLIVEIRA (CPF 131.694.958-36).

Da instrução da causa.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que colacione aos autos cópias dos termos de protesto registrados contra a corr  LATIC NIOS BEBIDAS E ALIMENTOS MULT MARCAS PARQUE HELENA EIRELI (CNPJ 22.083.235/0001-27).

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE A CORR  UNI O FEDERAL para que colacione aos autos, c pia integral do processo administrativo 13819.721616/2015-30.

2.1. Na mesma oportunidade, que a corr  esclare a a mora quanto   decis o administrativa, em especial no tocante ao aparente descumprimento do art. 24 da Lei 11.457/07.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Oficie-se   JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE S O PAULO – JUCESP para que colacione aos autos todos os documentos que possuir em rela o ao registro da empresa LATIC NIOS BEBIDAS E ALIMENTOS MULT MARCAS PARQUE HELENA EIRELI (CNPJ 22.083.235/0001-27), em especial indicando aqueles que foram apresentados para o registro inicial da pessoa jur dica.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se para cumprimento da tutela deferida e das determina es acima.

Citem-se os corr us, se ainda n o citados, para querendo apresentar sua contesta o, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contesta o e por tratar-se de mat ria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para senten a.

P.R.I.O.C.

ATO ORDINAT RIO - 29

0003391-77.2016.4.03.6338 - 1  VARA GABINETE - ATO ORDINAT RIO Nr. 2016/6338006032 - SONIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de S o Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora a informar o endere o correto, visto que o endere o constante na inicial diverge do comprovante de endere o anexo. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do of cio n  83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000802-08.2016.4.03.6114 - 1  VARA GABINETE - ATO ORDINAT RIO Nr. 2016/6338006055 - PAULO MARIA HONORIO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de S o Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, remetma-se os autos   contadoria para apura o do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do of cio n  83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000004-25.2014.4.03.6338 - 1  VARA GABINETE - ATO ORDINAT RIO Nr. 2016/6338006054 - ROSINDO DIAS DE SOUZA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de S o Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e despachos anteriores, INTIMO as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria judicial de  tem 49, no prazo de 10 (dez) dias.

0002692-16.2015.4.03.6114 - 1  VARA GABINETE - ATO ORDINAT RIO Nr. 2016/6338006044 - ALDONIA TROSKAITIS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de S o Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes para ci ncia acerca do retorno do AR negativo da carta enviada.

0003370-04.2016.4.03.6338 - 1  VARA GABINETE - ATO ORDINAT RIO Nr. 2016/6338006030 - MICHELLY DE SOUSA LOPES (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000295

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0000265-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004414 - RONALDO BARBOSA DUARTE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000264-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004416 - WILLIAM FERREIRA GONZALES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000296

DESPACHO JEF - 5

0002163-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004415 - JOANA SUELY DOS SANTOS BARBOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BARBOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência trazida pela autarquia Ré em sua petição de 09/06/2016, colacionando aos autos outros documentos que entender pertinentes, relativos ao processo em trâmite perante a Comarca de Ribeirão Pires. Prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001129-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004400 - ANDRE JOSE DE SOUSA (SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002397-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004403 - OSMAR RIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular processamento aos recursos interpostos, intimando-se as partes para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003137-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004404 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001681-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004402 - JOSE ADAUTO CANDIDO DE SANTANA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003429-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004418 - MARIA JOANA DARC PEREIRA FRONTELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Por reputar imprescindível ao deslinde do feito, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito, para que a parte autora compareça a Secretaria deste Juizado a fim de digitalizar a(s) CTPS(s) de capa a capa e em ordem que contenha(m) os vínculos empregatícios laborados entre 01.01.1974 a 30.12.1978, 31.12.1978 a 30.12.1981 e 01.05.1982 a 30.05.1982.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 25/08/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001453-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004401 - JOSE APARECIDO BARBARA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000263-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004417 - ITALO MARVEM CAMPIRA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o pleito tem natureza acidentária, uma vez que, conforme informado pela parte autora ao médico perito no momento da realização da perícia, o acidente ocorreu no trajeto trabalho-casa, ou seja, acidente do trabalho “in itinere”.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexos de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá. Intimem-se.

0002552-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004422 - MARLENDE SOUSA AGUIAR (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em cumprimento ao v. acórdão, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 13/07/2016, às 13h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Designo pauta extra para o dia 05/10/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001196-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004419 - DERMIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se

manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – REsp 1.084.036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrichi, Dje 17-3-2009).

Tendo em vista que não foi juntado o instrumento de mandato (procuração), intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0001124-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004413 - JOSE DA SILVA GOES FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – REsp 1.084.036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrichi, Dje 17-3-2009).

Considerando-se que não foi juntado o instrumento de mandato (procuração), intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Tendo em vista a validade expirada da CNH apresentada, a parte autora deverá ser intimada, ainda, para apresentar os documentos abaixo indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- cópia de documento de identidade (RG ou CNH);

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001148-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004420 - JOSE AILTON DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – REsp 1.084.036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17-3-2009).

Deverá, ainda, esclarecer a divergência de patronos, uma vez que advogado que assinou a petição inicial não tem poderes para tal ato, com base nos documentos acostados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se a parte autora não assistida por advogado.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0001138-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004412 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE LIMA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – REsp 1.084.036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andriighi, Dje 17-3-2009).

Deverá, ainda, esclarecer a divergência de patronos, uma vez que no sistema eletrônico foi cadastrado advogado diferente do que assinou a petição inicial, e que nem sequer tem poderes para tal ato, com base nos documentos acostados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se a parte autora não assistida por advogado.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001223-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004411 - MARIA HELENA ALVAREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas

condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Deverá a parte autora, ainda, esclarecer a divergência de patronos, uma vez que no sistema eletrônico foi cadastrado advogado diferente do que assinou a petição inicial, e que nem sequer tem poderes para tal ato, com base nos documentos acostados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se a parte autora não assistida por advogado.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001142-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004421 - APARECIDO QUINTILIANO DE ALMEIDA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

A parte autora deverá ser intimada, ainda, para apresentar os documentos abaixo indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- cópia de documento de identidade (RG ou CNH);

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001918-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004406 - CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001535-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001693 - PEDRO FERRARI (SP071825 - NIZIA VANO CARNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação perante Agências do INSS. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção do feito.

0001309-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001682 - JOSE NOGUEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 12/07/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000411-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001690 - JOAO NARCISO MUNIZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Comunico as partes que o Juizado Especial Federal de Barueri designou o dia 02/08/2016, às 14:20 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 31/08/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000427-39.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002489 - MARIA HELENA GREGORIO MONTEIRO (SP282998 - CLAUDIA VALERIA ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA GREGORIO MONTEIRO em face do INSS na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Anísio Souza Santos, falecido em 08/09/2014, certidão de óbito à fl. 06 (doc. 1).

O INSS apresentou contestação (doc. 11), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou que não há início de prova material para comprovar a união estável.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 14/05/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \l "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixer de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso em apreço não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido Anísio Souza dos Santos, uma vez que, desde 23/04/2001 gozava de benefício de aposentadoria por idade:

A controvérsia resume-se em saber se, na data do óbito, a autora mantinha união estável com o de cujus, podendo ser considerada dependente do segurado falecido.

Ressalto que, considerando a data do óbito, não são aplicáveis as alterações legislativas provenientes da MP 664/14, editada em dezembro de 2014, convertida na Lei n. 13.135/15 publicada em 18/06/2015.

II. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

Da análise dos autos, verifico que o segurado falecido era viúvo, tendo casado com Dorlí de Jesus Almeida em 05/07/1972. Não há nos autos informação sobre a data do óbito da esposa do Sr. Anísio. Por sua vez, a autora foi casada com Bendito Romualdo dos Santos, no entanto, houve o divórcio, o qual foi averbado dia 30/01/1995 (fls. 01/02 – evento 24).

Compulsando os autos, verifico que, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável. As fotografias de fls. 15/16 (evento 1) e fl. 03 (evento 24) demonstram a convivência pública e contínua em ambiente familiar e em situações sociais que permitem concluir pelo relacionamento com objetivo de constituição de família desde 1995 pelo menos. Ademais, os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se o “Registro de Internação” na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fls. 12/13 – evento 01); informando que Anísio deu entrada no local em 30/07/2014, em caráter de urgência, qualificando a autora como cônjuge de Anísio, na qual a autora assina como responsável; a declaração realizada pelo médico Daniel Josias Cardoso em 02/12/2014, afirmando que a autora esteve em condições de acompanhante de Anísio de 22/08/2014 a 08/09/2014 no Hospital Santa Casa de Itapeva (fl. 14 – evento 01); a declaração emitida pelo departamento de crediário do estabelecimento comercial “Casa do Construtor” (fl. 10 – evento 1), informando que o falecido Anísio e a autora possuem cadastro no crediário da loja em conjunto desde 28/06/2006; e a certidão de óbito (fl. 06 – evento 1), na qual a autora figurou como declarante e foi qualificada como companheira.

Demais disso, os documentos de fls. 05 e 08 (evento 1) demonstram que a autora e o segurado falecido coabitavam.

A prova oral corroboram com os documentos acima mencionados.

Em depoimento pessoal, a autora disse foi casada e que se separou, mas o divórcio só saiu mais de 5 anos depois. Disse que quando conheceu o Sr. Anísio, ele já era viúvo. Disse que foram morar juntos em 1999, na casa dele na “Rua Santa Rita”. Mencionou que, depois do óbito do companheiro, passou a morar com a filha no bairro “Vila Francisco”.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, haja vista o que se confirma das oitivas testemunhais colhidas em audiência o relacionamento estável do falecido com a autora por mais de 20 anos, e que eram conhecidos como marido e mulher (eventos 20 e 22).

Com efeito, por haver previsão legislativa e reconhecimento da união estável vivida pelo falecido e pela autora, faz esta jus, na condição de companheira do falecido, da integralidade da pensão pleiteada, haja vista ter-se notícia de que o de cujus não deixou outros dependentes.

A DIB deve ser a data do óbito (08/09/2014), uma vez que a autor ingressou com requerimento administrativo dia 11/09/2014, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

III. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de pensão por morte, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora, MARIA HELENA GREGORIO MONTEIRO, desde a data do óbito (08/09/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do

direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à pensão por morte rural que totalizam R\$ 20.726,07 (vinte mil, setecentos e vinte e seis reais e sete centavos) até 06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 30), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, já que alegou residir no bairro “Vila Francisco”.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001349-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002494 - DARCI PEDROSO FARIA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ, SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DARCI PEDROSO FARIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e ser portador da seguinte enfermidade: “Bloqueio Atrioventricular Total”, conforme evento nº 1, fl.1. Juntou procuração e documentos (evento nº02).

A decisão n.º07 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, além da citação do réu.

Citado (mandado n.º09), o INSS apresentou contestação (evento n.º 14), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir, ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, violação da regra que limita a alçada do JEF, incompetência absoluta em razão do valor da causa prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Laudo socioeconômico anexado pelo doc. 15 e 16

Laudo pericial médico acostado aos autos no evento 18.

Intimados a se manifestar sobre os laudos apresentados (despacho n.º 19), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial (evento n.º29), a seu turno o INSS manteve-se inerte (certidão nº 25).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento 21 e 22).

Eis o relatório do necessário.

Decido.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fls. 14, revela que a parte autora tentou postular administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, por meio de agendamento online sem que, contudo, tivesse alcançado sucesso.

Vale lembrar que a própria legislação estipula o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emissão de resposta por parte da Autarquia Federal (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), findo o qual se materializará o indeferimento tácito. Ora, se essa é a regra que vale para os casos em que houve o prévio requerimento (com o estabelecimento de prazo para a resposta), quanto mais para aqueles em que a parte sequer conseguiu protocolá-lo. Em casos tais, o interessado acaba por se achar privado da própria análise de seu pleito previdenciário, em virtude da ocorrência de fato a que não deu causa: a indisponibilidade do agendamento.

De fato, essas circunstâncias são suficientemente hábeis a configurar o indeferimento tácito. Demonstram, assim, a existência de uma pretensão resistida por parte do INSS, caracterizada na tentativa frustrada de acesso e que impossibilitou a provocação na via administrativa (em 15/12/2015, fl. 14 do evento 02, data que equivale ao pedido administrativo).

Portanto, presente o interesse de agir da parte autora, motivo por que afasto a preliminar aventada pelo réu.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o

valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme documento n.º2, fl.3.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele

imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Feitas tais considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, a autora, foi submetida à perícia judicial médica, a qual alcançou as seguintes conclusões:

FUNDAMENTAÇÃO

Estes achados caracterizam alterações no coração sendo uma cardiopatia congênita acianótica. Foi submetida a cirurgia para aumento da valva estenosada em 2002 (valvuloplastia), tendo como complicação uma Insuficiência da valva cardíaca em questão, tendo sintomas como dispneia aos esforços médios e grandes. Pericianda estudante, apresenta também massa palpável abdominal, sendo encaminhada para consulta com ginecologista.

PARECER

Desta forma, com o que há disponível para análise há como caracterizar laborativa. Portanto, com impedimento para exercer suas funções, há caracterização de incapacidade total e temporária. para qualquer função laboral, tais alterações, já estabelecidas tem caráter permanente e com impedimento para o trabalho. Deverá ser reavaliada em 02 anos.

IX – Respostas aos Quesitos

Do Autor:

1. Primeiramente, qual a especialidade médica do perito responsável pela realização da presente perícia médica? Indicar o nº do CRM.

R: cardiologia. CRM 26.617.

2. A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão?

R: Sim.

3. Em caso positivo, essa doença ou lesão a limita de alguma forma no exercício de suas atividades normais?

R: Sim

4. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

R: Sim.

5. É possível aferir o grau de limitação da pericianda?

R: Sim

6. Caso a pericianda esteja limitada de alguma forma (especificar como) para as atividades normais da faixa etária, é possível sua plena recuperação e se possível, em quanto tempo ela se dará? (aproximadamente)

R: Ela esta em tratamento cardiológico e depende da evolução de provável nova cirurgia. Deverá ser reavaliada em 02 anos.

7. Verificada a limitação, ainda que parcial, é possível através dos documentos trazidos aos autos, a perícia judicial realizada e demais elementos probatórios, inclusive entrevista realizada na ocasião da perícia médica a fim de se apurar a realidade social da pericianda, afirmar (ainda que aproximadamente), a data de início da doença ou lesão e, até mesmo, de sua limitação? 8. A limitação apresentada pela pericianda é total ou parcial? É temporária ou permanente? (Obs. A expressão “limitação” aqui mencionada diz respeito apenas à possibilidade da pericianda exercer as atividades inerentes a sua faixa etária e não para realizar as atividades da vida diária, como alimentar-se, vestir-se e manter sua higiene.

R: Congênita. Total. Temporária, deverá ser reavaliada em 02 anos.

Do Juízo:

1) A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS

2)

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

R: Sim.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

R: Estenose valvar pulmonar.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

R: Sim.

o Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

R: Para o trabalho.

o O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

R: Sim.

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

R: Sim. Sim.

Constato, assim, que, com base no laudo pericial supramencionado, que a parte autora, é portadora de “cardiopatia congênita acianótica”, patologia geradora de incapacidade para o exercício do labor por período de no mínimo 2 anos. Em virtude desta conclusão, entendo que se a parte autora pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos do art.20, § 2º, da LOAS.

No estudo socioeconômico elaborado nos autos (evento 15), constatou-se que o núcleo familiar da parte autora é composto pelo seu esposo, Ilabel Faria, casado, 78 anos, aposentado e sua filha Rosa Maria de Jesus Faria, solteira, 45 anos. A renda familiar é igual a “R\$ 1.280,00”, proveniente da aposentadoria do marido da autora e do trabalho informal da filha da autora.

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar da parte autora possui despesas com alimentação (R\$450,00), energia elétrica (R\$127,00), saneamento básico (R\$50,00), medicamentos (R\$350,00). A despesa média mensal totaliza R\$977,00.

Informou a assistente social, que a moradia em que reside a autora é própria, e seu valor imobiliário é de cerca de R\$120.000,00, descrevendo que “a residência se encontra em bom estado de preservação e ótimas condições de habitabilidade, construída em alvenaria, contém quatro cômodos, com quartos suficientes para todos os moradores da casa, com móveis em bom estado de conservação”. Detalhou, ainda, que “no momento da visita, tanto o interior quanto o exterior da casa se encontravam satisfatoriamente organizados e limpos.”

No que tange à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, uma vez que a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 11/01/1938, conforme documento n.º32) e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, NB 1099839790 conforme extratos do Dataprev e CNIS, constantes no evento n.º 34.

Tutela provisória de urgência

Portanto, da análise do conjunto probatório constato que a parte autora não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim que padece de doença caracterizadora de impedimento de longo prazo

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de prover o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social à Pessoa com Deficiência (LOAS) a autora, Sr. DARCI PEDROSO FARIA, desde a data do requerimento administrativo frustrado, 15.12.2015 (fl. 14 do evento n.º 02). com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à BPC LOAS que totalizam R\$ 6.414,96 (seis mil quatrocentos e catorze reais e noventa e seis centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 31), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado n.º 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAINA TEXEIRA DELGADO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e ser portador da seguinte enfermidade: “Paralisia Cerebral – CID G80, Paralisia Cerebral não Especificada – CID G80.9 e Paralisia Cerebral Quadriplégica Espástica – CID G80.2”, conforme evento nº 1, fl.1. Juntou procuração e documentos (evento nº02).

A decisão n.º06 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, além da citação do réu.

Citado (mandado n.º08), o INSS apresentou contestação (evento n.º 19), alegando preliminarmente prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Laudo socioeconômico anexado pelo doc. n.º 21 e 22.

Laudo pericial médico acostado aos autos no evento n.º 20.

Intimados a se manifestar sobre os laudos apresentados (despacho n.º 23), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na exordial e antecipação dos efeitos da tutela (evento nº 25). A seu turno, o INSS manteve-se inerte (certidão nº 30).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento 29).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prejudicial de Mérito.

Da regularização da representação processual do polo ativo da lide.

Inicialmente, da análise dos autos verifica-se que o médico perito constatou que a autora padece de doença mental incapacitante para os atos da vida civil (quesito n.º 3 do laudo médico n.º20), razão pela qual faz-se mister a nomeação de curador especial para representar seus interesses na lide.

Em que pese o art.8 da Lei 9.099/95 não admitir a participação como parte do incapaz nos processos submetidos a seu rito, o FONAJEF editou o enunciado n.º10 sustentando a possibilidade do incapaz, regularmente representado, provocar a jurisdição através dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.

Com efeito, considerando que o MPF foi regularmente intimado para intervir nos autos como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC, bem como a circunstância da demanda ter sido aforada sem advogado, nomeio de ofício a genitora da parte autora, ex vi do art. 8º do CPC, Teresa Teixeira Delgado (doc. n.º 02, fls. 1 e 9) como sua curadora especial, na forma do art.72, inciso I do CPC, e ratifico todos os atos praticados nos autos, e declaro sanado o vício face à ausência de prejuízo às partes, consoante parágrafo único do art.283 do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria com o cadastro, no sistema processual, da representante legal da autora.

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Feitas tais considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, a autora, foi submetida à perícia judicial médica, a qual alcançou as seguintes conclusões:

Quesitos do Juízo:

1. O(A) autor é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial? Sim, tem sequela de hipóxia pós-parto com acidente vascular cerebral isquêmico- CID I630
 2. Em que consistem as moléstias constatadas? Tem hemiparesia espástica à esquerda, lhe ocasionado grande dificuldade de deambular.
 3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Sim, física, mental, intelectual.
- ?? Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho? Sim, Definitivamente.
- ?? O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos? Sim.
4. O (a) autor encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária? Sim, encontra-se em tratamento com lisador no caso de dores, antiagregante plaquetário, e está em fisioterapia continuada. Não existe tratamento que reverta seu déficit. O tratamento busca apenas evitar um novo acidente vascular cerebral.

Constato, assim, que, com base no laudo pericial supramencionado, que a parte autora, é portadora de “sequela de hipóxia pós-parto com acidente vascular cerebral isquêmico- CID I630”, patologia geradora de incapacidade para o exercício do labor por período de no mínimo 2 anos. Em virtude desta conclusão, entendo que se a parte autora pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos do art.20, § 2º, da LOAS.

No estudo socioeconômico elaborado nos autos (evento 21), constatou-se que o núcleo familiar da parte autora é composto pelos seus genitores: Teresa Teixeira Delgado e Rui Rodrigues Delgado, e por seus irmãos Matheus Teixeira Delgado, e Vitória Teixeira Delgado. A renda familiar é igual a “R\$ 880,00”, proveniente da aposentadoria do genitor da parte autora.

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar da parte autora possui despesas com alimentação (R\$600,00), energia elétrica (R\$50,00), gás (R\$49,00), medicamentos (R\$200,00), passagem de ônibus (R\$20,00). A despesa média mensal totaliza R\$919,00. Informou a assistente social, que a residência da parte autora é cedida pelo tio, esclarecendo que “a casa é localizada em um bairro na zona rural, no endereço supracitado; possuem acesso à energia elétrica e água encanada, possui coleta de lixo, possui três quartos bem pequenos, um banheiro, uma cozinha bem pequena e uma sala bem pequena. A moradia é de alvenaria, coberta com telhas comum, com forro e o chão de ladrilhos. Não possui telefone fixo, nem outro imóvel e nem mesmo automóvel. Detalhou, ainda, em relação às condições gerais da habitação que “durante a visita domiciliar realizada observou-se que a moradia apresentava razoavelmente organizada e boa higienização, equipada com pouquíssimos móveis todos em razoáveis estado de conservação. As condições da moradia são razoáveis. A área externa é razoável. A rua é de terra e o quintal da casa é de chão batido”.

No que tange, portanto, à situação econômica, entendo preenchido o requisito legal da miserabilidade, indispensável à concessão do BPC - LOAS, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar é igual a “R\$176,00”, muito abaixo da razão de ½ salário mínimo vigente, quantia equivalente a R\$440,00, consoante fundamentação supra.

Tutela provisória de urgência

Portanto, da análise do conjunto probatório constato que a parte autora não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim que padece de doença caracterizadora de impedimento de longo prazo

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de prover o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social à Pessoa com Deficiência (LOAS) a parte autora, Sra. CAINÃ TEXEIRA DELGADO, desde a data do primeiro requerimento administrativo frustrado, 27.10.2015 (fl. 21 do evento nº 02). com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à BPC LOAS que totalizam R\$ 7.273,08 (sete mil duzentos e setenta e três reais e oito centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 31), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado. Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-46.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002503 - FRANCISCA CARDOSO VARGAS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000410-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002510 - JOAO BENEDITO CAMILO RIBEIRO (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000441-86.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002507 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA SILVA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000468-69.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002511 - SERGIO JOSE NUNES (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000266-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002514 - MARIA NAZARETH DE CAMARGO (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados. Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade.

Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito da tutela de urgência. Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002497 - EDINEIA BRAZ DA SILVA DELGADO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000308-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002502 - JOSIVANDO DIAS DA ROSA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000363-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002506 - OSVALDO DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000423-65.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002505 - JOAO SOARES TABORDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000421-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002509 - WILSON BRIENE FERRAZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado. Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito da tutela de urgência. Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000374-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002504 - MARCIO APARECIDO GONCALVES (SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000199-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002498 - RENE DA SILVA MAXIMIANO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000223-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002501 - JURANDIR RODRIGUES MAXIMIANO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000350-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002508 - RODRIGO DE OLIVEIRA (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado.

Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000225-28.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002500 - MARIA URSULINO DE ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado.

Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA

MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito da tutela de urgência.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000381-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002515 - ILI DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por ILI DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, mediante o cômputo de atividade rurícola por mais de 15 anos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregno por mais de 15 anos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se

mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, as quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 10/10/1953, contava, quando do requerimento administrativo (15/10/2014), com 61 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 10/10/2013, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural entre 10/1998 e 10/2013 ou entre 10/1999 e 10/2014.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 15 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento do autor (por conversão de união estável) com Sonia Maria Machado da Silva (informando que o autor é divorciado e de profissão “trabalhador braçal”), ocorrido em 10/10/2008 (fl. 05 – doc. 1);
- CTPS do autor (fls. 06/18 – doc. 1): encontra-se em branco;
- Certificado de Dispensa Militar (fl. 19 - doc. 1): lavrada em 15/10/1981, qualificando-o como auxiliar de serviços gerais;
- Atestado de Saúde Ocupacional (fl. 01 – doc. 28) datado de 01/10/2005 para a empresa “D. Domingues dos Santos ME” para a função de “serviços gerais”;

Entendo que os documentos acima não podem ser considerados como início de prova material.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).

2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.

3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não

é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.

(TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - ReL. Juiz Federal Antônio Fernando Sheenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, todavia, mesmo realizando-se uma análise mais abrangida, não é possível reconhecer a existência de início de prova material. Os documentos apenas qualificam o autor como “trabalhador braçal” ou de “serviços gerais”, não existindo qualquer indício de que estas atividades foram desempenhadas em estabelecimentos rurais.

Com base nas considerações ora postas, impõe-se concluir que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do art. 486 do CPC, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

A Décima Turma do TRF da 3ª Região tem precedentes nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 557, HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Parágrafo 1 Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" § 1º, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que os documentos trazidos pela autarquia previdenciária referem-se à pessoa homônima, conforme os dados do CNIS ora anexados.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem

resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10709614/artigo-283-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \o "Artigo 283 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 283 do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC.](#)).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10713365/artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \o "Artigo 267 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 267, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10713217/inciso-iv-do-artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \o "Inciso IV do Artigo 267 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" IV, do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC,](#)

pois o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10733558/artigo-55-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \o "Artigo 55 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10709614/artigo-283-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \o "Artigo 283 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 283 e HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10709581/artigo-284-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \o "Artigo 284 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 284 do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC.](#)

IV - Agravo (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \o "Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 557, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \o "Parágrafo 1 Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" § 1º, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC](#)) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3, 10ª Turma, Processo AC 00091766620144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Julgamento: 18/03/2015 – grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

II - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC.

III - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, 10ª Turma, Processo: AC 17561 SP 0017561-03.2014.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Julgamento: 14/10/2014, grifou-se)

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.”. Transcrevo a ementa do referido paradigma:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que

envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016 – grifou-se)

Portanto, considerando que os documentos anexados pela autora com a inicial não podem ser considerados como início de prova material, bem assim que, dada nova oportunidade para juntar documentos, a parte autora juntou novamente a certidão de casamento e atestado de saúde ocupacional irrelevante para se comprovar a condição de boia-fria, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de início de prova material.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000687-43.2015.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002492 - DARCY DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do comprovante de residência atualizado da parte autora.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000103-49.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002480 - MARCOS JOSE LOPES (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) DENISE APARECIDA ABREU LOPES (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se vista à parte autora das guias de depósito judicial apresentadas pela CEF (doc de n. 24), aguardando eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância ou no silêncio, oficie-se à agência da CEF em Itapeva solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito seja colocado à disposição da autora.

Após, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000575-16.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002461 - LUCIA DE FATIMA PEREIRA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 09/08/2016, às 12h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES,

ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001057-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002491 - MARIA CELIA DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de realização de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde da causa, que depende, essencialmente, de prova documental e técnica para avaliação do estado de saúde da autora (art. 443, II, NCPC).

Tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0000369-36.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002479 - ALZIRA NUNES ZAMPIERI QUEIROZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o recurso inominado da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000489-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002477 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOMINGUES BARROS (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da

Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000486-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002475 - MARIZA DE FATIMA GOIS PINTO (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos de sequência 2 (prot. 2016/6341002873), uma vez que são estranhos ao processo, cancelando-se o protocolo.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 09/08/2016, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000588-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002481 - BENEDITO CAETANO INACIO (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) cópia legível de seu RG;
- b) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- c) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte não é alfabetizada e considerando o disposto nos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público, com poderes especiais para renunciar.

Int.

0000587-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002486 - MILTON APARECIDO NOGUEIRA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim especificar qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) a que esteve exposto durante o período que pretende ter reconhecido como especial, uma vez que no pedido alega haver laborado sob exposição de agente químicos e físicos, item 2.

Intime-se.

0000287-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002464 - LEANDRINA LUCIA MENDES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação e documentos carreados aos autos pela Ré (docs. nº 14 e 15), nos termos dos arts. 351 e 437 do CPC.

Intime-se.

0000558-77.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002490 - JOSE GOMES MARQUES (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000544-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002465 - LEIA PEDRO BATISTA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por LEIA PEDRO BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em síntese, ser portadora das enfermidades: cegueira de um olho devido a glaucoma. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS –

que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcio Alexander dos Santos Ferraz, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 09/08/2016 (terça-feira), às 12h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000528-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002471 - LUIZ CARLOS SILVA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de amparo assistencial ao deficiente.

Aduz o autor, em síntese, ser portadora das enfermidades: diabetes, hipertensão arterial em decorrência na época da obesidade. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício assistencial.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora;

com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardíaca, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Debora Cristina de Oliveira. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 22/06/2016 (quarta-feira), às 11h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, que rendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000562-51.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000101 - ULISSES CRUZ DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000452-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000099 - LEONOR LOPES MACHADO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000791-11.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000100 - IRONI RODRIGUES MENDES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000094

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000166-74.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000104 - SUZANA DOMINGUES DE ANDRADE LIMA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (protocolos n. 2016/6341003611 e 2016/6341003612). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000202-82.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000105 - ADIR FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000124-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000106 - LENIR DE JESUS SILVA RIBEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001028-45.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002523 - IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e ser portador da seguinte enfermidade: “carcinomas abdominais (câncer intestinal),” conforme evento nº 01, fl.1. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho n.º05 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, além da citação do réu.

Citado (mandado n.º 07), o INSS apresentou Contestação (evento n.º14), alegando, preliminarmente ausência de interesse de agir, ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, violação da regra que limita a alçada do JEF, incompetência absoluta em razão do valor da causa prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Laudo socioeconômico anexado pelo doc. 15,17,19 e 21.

Laudo pericial médico acostado aos autos no evento 22.

Intimados a se manifestar sobre os laudos apresentados (despacho n.º 23), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial (evento n.º26), a seu turno o INSS manteve-se inerte (certidão nº 33).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 28).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º2, fl.3, revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme documento n.º1, fl.2.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 15.11.2016 (eventos nº 15,17,19 e 21),

indica que o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua filha Telma Santos Miranda Martins, (32 anos de idade, atualmente solteira). Habita, também, no mesmo imóvel, o neto da autora, filho de Telma: Felipe Martins de Almeida (05 anos de idade), não integrante do núcleo familiar nos termos do § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Consta do laudo social que a renda familiar é igual a “R\$500,00”, proveniente do trabalho informal da filha da parte autora.

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar da parte autora possui despesas com alimentação (R\$600,00), energia elétrica (R\$50,00), saneamento básico (não possui), medicamentos (R\$300,00), aluguel (R\$450,00), gás de cozinha (R\$30,00/mês). A despesa média mensal totaliza R\$1.430,00.

Informou a assistente social que imóvel em que a parte autora reside é alugado, esclarecendo, ainda, que “Na visita domiciliar realizada observou-se que a moradia é muito simples, cuja construção é precária, de alvenaria, piso de cimento “queimado”, cobertura com telhas tipo “Eternit”, apresentando bolor, com sinais de goteira, janelas faltando vidros, contendo 02 cômodos e banheiro, sendo que um dos cômodos é utilizado como ponto de venda de roupas usadas e o outro cômodo é utilizado como dormitório e cozinha. A moradia é provida apenas de energia elétrica. A água utilizada é encanada, proveniente de uma mina próxima e os detritos da moradia são jorrados através de encanamento em uma mata próxima, provavelmente jorrado em algum rio próximo. A entrevistada não soube informar corretamente o destino dos dejetos de sua moradia, justificando que reside neste local há apenas 05 meses”. Detalhou, ainda, que “a higiene e organização da moradia é precária e os móveis que compõe o mobiliário da casa são simples e encontram-se em condições de uso, atendendo de maneira restrita as necessidades básicas da autora”.

As fotografias anexas ao estudo social, carreadas aos autos no eventos n.º 17, 19 e 21, revelam a simplicidade da moradia da parte autora.

No que tange, portanto, à situação econômica, entendo preenchido o requisito legal da miserabilidade, indispensável à concessão do BPC - LOAS, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar é igual a “R\$250,00”, muito abaixo da razão de ½ salário mínimo vigente, quantia equivalente a R\$440,00, consoante fundamentação supra.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora foi submetida a exame pericial em 10.11.2015, e na ocasião, o Perito do Juízo constatou a existência de incapacidade total e temporária, superior a 2 (dois) anos. O auxiliar da justiça apresentou os seguintes apontamentos e conclusões (evento n.º 17):

DISCUSSÃO

(...)

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e temporária para o trabalho. A incapacidade está presente desde setembro de 2015. A autora possui impedimento de natureza física que gera obstrução parcial na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O impedimento da parte autora pode produzir seus efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos.

CONCLUSÃO

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e temporária para o trabalho. A autora possui impedimento de natureza física que gera obstrução parcial na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O impedimento da parte autora pode produzir seus efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos.

QUESITOS DO JUIZO

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

Sim.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

Neoplasia maligna de colo uterino com recidiva em setembro de 2015.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Sim, física.

a. Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou urssma incapacidade para o trabalho?

Sim.

a. O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

Não é possível afirmar porquanto tempo o impedimento vai perdurar. Contudo considerando as características da patologia da autora há grande probabilidade que se mantenha pelo prazo mínimo de 2 anos.

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

Sim, está em tratamento oncológico (quimioterapia). Não há incapacidade para as atividades da vida diária.

QUESITOS DO INSS

Não apresentou

QUESITOS DO AUTOR

- a. Neoplasia maligna de colo uterino com recidiva em setembro de 2015.
- b. Sim.
- c. Não há incapacidade para as atividades da vida diária.
- d. Foi submetida a cirurgia para retirada do útero em maio de 2011.
- e. Está em tratamento oncológico, quimioterapia.
- f. Prejudicado.

Também presente, portanto, o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial almejado, tendo em vista, inclusive, se tratar de doença degenerativa, que tende a se agravar com o passar dos anos, e a avançada idade da autora (nascimento em 14.02.1962, evento n.º2, fl.06), motivos pelos quais a procedência da ação é medida que se impõe para a hipótese.

A DIB do benefício deve ser fixada em 1º de setembro de 2015, data do início da incapacidade laborativa da parte autora, conforme laudo médico constante nos autos (fl. 02 do evento nº 22).

Tutela provisória de urgência

Portanto, da análise do conjunto probatório constato que a parte autora não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim que padece de doença caracterizadora de impedimento de longo prazo

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de prover o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social à Pessoa com Deficiência (LOAS) a autora, Sr. IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS, desde a data do início da incapacidade, 01.09.2015 (fl. 02 do evento nº 22). com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à BPC LOAS que totalizam R\$ 8.950,37 (oito mil novecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 35), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000056

DESPACHO JEF - 3

0000234-83.2016.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001471 - MARCELO ANDRADE DA SILVA (SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO BRADESCO S/A (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA, SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS, SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO)

DESPACHO

EVENTO 14. Considerando que a redesignação da primeira data de audiência agendada nos autos ocorreu para acomodação da pauta deste juízo e ante as alegações da corrê CEF sobre a impossibilidade de reestruturação de sua agenda, defiro o pedido formulado no evento 14.

CANCELE-SE a audiência redesignada para o dia 14/06/2016 às 16:15 horas.

Fica desde já REDESIGNADA NOVA DATA para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de JUNHO de 2016, às 14:30h.

Intimem-se as partes, com urgência.

Servirá o presente provimento de mandado de intimação eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000191

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000822-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001396 - DANIELA APARECIDA BLAZUTI (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:– Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme julgado proferido.

0002230-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001392 - CREUZA BALTIECA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0002163-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001391 - LUZIA SANTANA RAMOS (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

0001994-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001390 - ARAI CRISTINA MARCHEZANI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

0002496-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001393 - DALVA PRACUCCIO NEVES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

FIM.

0000133-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001381 - VALDOMIRO FERMIANO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte AUTORA, pela Imprensa Oficial e por carta A.R., para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0003067-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001387 - RICARDO GOMES DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002423-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001385 - ANNA VILAR DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001698-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001384 - IOLANDA LOPES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001931-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001388 - ANGELA APARECIDA DE TILO RASCACHI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002244-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001389 - VANETI DE FATIMA GAVIN (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002424-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001386 - MARIA HELENA COGO PRADO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002543-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001402 - PIETRO LUCIANO DE ANDRADE BRUNELO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento integral à determinação contida nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000193

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000653-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001406 - RENIDE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento integral à determinação contida nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000437-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001405 - FRANCISCO DE MOURA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia ambiental para o dia 15/06/2016, conforme informação constante do anexo nº 28.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000090

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000377-88.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000908 - ALAINA CARLA DE OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000070-37.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000835 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000749-71.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000839 - EVERTON LUIS MADALOSSO (RS097493 - DIEIZON SCHUBERT ZANINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

0000026-18.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000924 - FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção entre a presente ação e o processo indicado pelo Termo de Prevenção, pois os pedidos formulados pela parte autora são distintos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(dez) dias e sob pena de extinção, apresente cópias legíveis do Comunicado de Decisão que indeferiu o benefício na via administrativa, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da certidão de nascimento dos menores e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos autores.

Proceda a Secretaria do Juizado a retificação do cadastro de partes, incluindo no pólo ativo da demanda os menores Gabriel Pinheiro dos Santos e Rafael Pinheiro dos Santos. Da mesma forma, inclua-se o Ministério Público Federal para ser intimado dos respectivos atos.

Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000227-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000879 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em contestação em relação ao menor José Guilherme de Oliveira Jardim e ao benefício assistencial em nome dele, devendo em todo o caso proceder à emenda da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir o menor José Guilherme de Oliveira Jardim no polo ativo desta ação, providenciando a juntada de todos os documentos necessários para prosseguimento da ação.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Jales, data supra.

0000159-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000942 - IVANILDO DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte autora.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000380-77.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000935 - MARIA DA LUZ NOVAES (SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO, SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista a devolução do Ofício 6337000048/2016 e a conseqüente não intimação do Dr. Antônio Braz Posseti, por haver mudança de endereço, conforme consta nos motivos de não entrega da correspondência do AR negativo anexado aos autos, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que providencie no prazo de 10 (dez) dias o endereço válido do médico acima referido.

Após, expeça-se novo ofício para cumprimento do determinado no despacho proferido em 17/03/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0000331-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000906 - ANTONIO CELIO DE STEFANO (SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo

1.036 do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se.

0000008-94.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000876 - ORIVALDO COGO PESSOA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentar os documentos. Aguarde-se. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

0000009-79.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000916 - INEZ MOREIRA MARTINEZ (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de serem diversos os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro à autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-93.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000928 - CLEUZA FERNANDES DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a não ocorrência de prevenção em relação ao termo anexado aos autos, tendo em vista que o objeto das ações é diferente, dê-se prosseguimento ao processo.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS – médica do trabalho; e a Dra. MARIA MADALENA VENDRAME – assistente social.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguirem o impedimento ou a suspeição das peritas, se for o caso;
- 2) indicarem assistentes técnicos; e
- 3) apresentarem quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação das peritas de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que deverão observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA, Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

A ASSISTENTE SOCIAL, Dra. MARIA MADALENA VENDRAME, deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
 - 1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?
- 2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

- 3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?
- 3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
- 4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
- 7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
- 8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
- 9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
- 10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º e art. 364, § 2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95. Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04).

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe e demais documentos pertinentes.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000833-72.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000805 - JOAO BASILIO (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Antes de reapreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor dos anexos nº 33/34, informando, ainda, se conhece a pessoa de Rafael Lima Belório.

Cumpra-se, com urgência.

0000036-62.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000947 - CARLOS CESAR DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e o processo indicado pelo Termo de Prevenção, pois os pedidos formulados pela parte autora são distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS. Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos

exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e

3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de água/luz/telefone fixo), ou, caso esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste ou documento que comprove a relação de parentesco entre ambos.

Intimem-se. Cumpram-se.

0002623-68.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000837 - APARECIDO MARTINS FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência as partes do recebimento deste processo no JEF Adjunto de Jales/SP.

Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

0000002-87.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000915 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o constante dos documentos anexados ao processo pela secretaria, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção (extinção sem julgamento do mérito). Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico a inexistência no polo ativo desta ação da menor Lara Iris Ramos de Oliveira, filha de Cláudia Iris do Nascimento.

Assim sendo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15(dez) dias e sob pena de extinção, informe a atual situação da menor Lara íris em relação ao INSS, se a mesma está recebendo pensão por morte da mãe ou se houve indeferimento, devendo, se for o caso, emendar a inicial para que conste como coautora desta ação a menor acima mencionada, com sua respectiva representação. Sem prejuízo da medida, retifique o valor da causa e justifique a divergência existente entre os endereços declarados na inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência, em relação ao constante no comprovante de endereço juntado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000028-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000945 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o constante dos documentos anexados ao processo pela Secretaria, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção/litispendência em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (extinção sem julgamento do mérito).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(dez) dias e sob pena de extinção, apresente cópia legível e atualizada do comprovante de endereço em nome do autor, bem como cópia legível do documento de identificação pessoal (RG) e dos Comunicados de Decisão emitidos pela autarquia ré, inclusive do que indefere/nega prorrogação do benefício vindicado nesta ação.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000056-53.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000435 - JOSEMIR SILVA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, III, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção apontada nos autos, informando em que a ação distribuída difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), ou a relação de dependência entre elas capaz de gerar a prevenção do Juízo anterior, devendo trazer aos autos cópia da inicial do(s) referido(s) processo(s) e das demais peças decisórias, se houver.

0000041-84.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000436 - TEREZA VIANA ALVES (SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "e", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência de seu nome na petição inicial com documento que a instruíram, anexando os documentos regularizados se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6344000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000023-76.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002230 - LUIZ ANTONIO LEMES (SP236965 - RUI CÉSAR RIBEIRO REMÉDIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Antônio Lemes contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e contra o Banco do Brasil S/A, por meio da qual pleiteia indenização por danos morais.

Afirma que no dia 11.02.2015 se encontrava na agência dos Correios de Caconde, quando desconhecidos armados com revolver anunciaram assalto e renderam todos que ali estavam, que foram compelidos a entregar seus pertences aos assaltantes.

Alega que pelo fato de os Correios passarem a oferecer serviços bancários e não oferecer a segurança adequada a atenção dos assaltantes foi atraída para esses tipos de estabelecimento.

A ECT sustentou que adota as medidas de segurança adequadas para o tipo de estabelecimento e que o assalto deve ser compreendido como caso fortuito ou força maior, o que exclui o nexo de causalidade e impede sua responsabilização civil.

O Banco do Brasil arguiu ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu que inexistente dever de indenizar.

O autor se manifestou acerca das preliminares arguidas pelos réus.

As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

As preliminares arguidas pelo Banco do Brasil não comportam acolhimento.

A legitimidade da instituição financeira se justifica pelo fato de que atua em parceria com os Correios para explorar o Banco Postal que funciona na referida agência. Por se tratar de relação de consumo, ambos os prestadores são fornecedores, portanto a responsabilidade é solidária.

O autor formulou pedido certo e determinado de indenização por danos morais por fatos que estão devidamente descritos na petição inicial, assim esta não é inepta.

Passo à análise do mérito.

O fato narrado pelo réu, assalto à agência dos Correios em Caconde, além de não ter sido negado pelos réus, está comprovado pelo Boletim de Ocorrência nº 117/2015, da Delegacia de Polícia de Caconde, cópia anexa à petição inicial.

Consta do referido documento que naquele dia desconhecidos foram até a referida agência e, mediante o uso de uma arma de fogo, abordaram um atendente, em seguida renderam os demais e os levaram para os fundos da agência. Do autor os assaltantes levaram um cordão de ouro com pingente e um relógio e de outra vítima levaram uma motocicleta que estava do lado de fora do prédio. Após deixarem o local, um dos assaltantes foi avistado por policiais civis, que o perseguiram e prenderam, com o apoio da Polícia Militar, o que permitiu a recuperação dos objetos roubados do autor.

Nesta ação, o autor pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista que os objetos roubados foram recuperados.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo acrescentado)

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pelos réus, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

O dano, em caso como o ora discutido, independe de efetiva comprovação (*in re ipsa*), pois é intuitivo que quem sofreu ameaça à vida e à integridade física, sob a mira de uma arma de fogo, sofreu abalo psíquico muito superior ao que pode ser considerado aceitável na vida em sociedade.

Entendo que o dano sofrido pelo autor deve ser suportado pelas rés, independente da efetiva demonstração de culpa, pois a responsabilidade delas decorre do risco da atividade desenvolvida.

De fato, embora os valores movimentados no Banco Postal não sejam muito elevados, também não são diminutos, portanto tem o potencial de incrementar o risco de atrair a atenção de criminosos, notadamente pelo menor aparato de segurança existente nas agências dos Correios.

Observe-se que o Banco Postal é mutuamente vantajoso para a ECT e para a instituição financeira. Os Correios, além de serem remunerados pela prestação desse serviço, ainda se beneficiam do aumento do fluxo de clientes. O Banco do Brasil, por sua vez, além de aumentar sua penetração em locais mais distantes, que podem não ser atendidos pela rede bancária convencional, ainda pode concentrar a atividade de suas agências em atividades com maior potencial de retorno financeiro.

Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência já reconheceu a responsabilidade dos réus:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.

1. Visando conferir efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal, ampliando o acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras, foi criada a figura do correspondente bancário, cuja atividade é regulamentada por diversas resoluções do Banco Central do Brasil.

2. O objetivo da atividade de correspondente é justamente o de levar os serviços e produtos bancários mais elementares à população de localidades desprovidas de referidos benefícios, proporcionando a inclusão social e acesso ao sistema financeiro, conferindo maior

capilaridade ao atendimento bancário, nada mais sendo do que uma longa manus das instituições financeiras que não conseguem atender toda a sua demanda.

3. Ao realizar a atividade de banco postal, contrato de finalidade creditícia, a ECT buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio dessa relação, o correspondente tira proveito de recursos ociosos, utilizando a marca do banco para atrair clientes, fidelizar consumidores, acessar serviços e produtos do sistema financeiro, agregando diferencial competitivo ao negócio.

4. Nesse ramo, verifica-se serviço cuja natureza traz, em sua essência, risco à segurança, justamente por tratar de atividade financeira com guarda de valores e movimentação de numerário, além de diversas outras ações tipicamente bancárias, apesar de o correspondente não ser juridicamente uma instituição financeira para fins de incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/1983, conforme já decidido pelo STJ.

5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).

6. Além de prestar atividades tipicamente bancárias, a ECT oferece publicamente esses serviços (equipamentos, logomarca, prestígio etc), de forma que, ao menos de forma aparente, de um banco estamos a tratar; aos olhos do usuário, inclusive em razão do nome e da prática comercial, não se pode concluir de outro modo, a não ser pelo fato de que o consumidor efetivamente crê que o banco postal (correspondente bancário) nada mais é do que um banco com funcionamento dentro de agência dos Correios.

7. As contratações tanto dos serviços postais como dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, desde que o usuário se qualifique como "destinatário final" do produto ou serviço.

8. Na hipótese, o serviço prestado pelos Correios foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.

9. De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores, uma vez que atraiu para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada para esse tipo de negócio.

10. Recurso especial não provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.183.121/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 07.04.2015 – grifo acrescentado)

.....
RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO PERPETRADO DENTRO DE AGÊNCIA DA ECT. BANCO POSTAL. INCREMENTO DO RISCO. DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA AOS CONSUMIDORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO STJ.

.....
2. A agência da ECT, onde ocorreu o ato criminoso, presta serviço como banco postal. Nesta situação, exsurge sua responsabilidade pelos danos experimentados pelo cliente dentro de suas dependências. As fotos que instruem o processo demonstram os criminosos agindo dentro da agência, local em que se encontrava o autor no momento da ação.

3. A agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que passa a atuar como correspondente bancário, agrega à sua atividade ordinária serviço que consigna risco maior à segurança dos clientes, em razão da movimentação de dinheiro característica de tal atividade. É correlato ao valor agregado à agência e ao esperado aumento de lucro a responsabilidade por prejuízos decorrentes de eventuais ações criminosas que ocorram em suas dependências.

4. Descuidando a ECT de seu dever de garantir a segurança dos consumidores, não há se falar em caso fortuito, nem de exclusão de responsabilidade, nem de ausência de nexo causal. Os riscos esperados na atividade empresarial devem ser protegidos pelo empresário, pois ao oferecer, por sua livre opção, o serviço, atrai o ônus de fornecer a segurança. Precedente do STJ.

5. No caso, a prova dos autos demonstra que a agência da ECT em que ocorreu o roubo não possuía, à época dos fatos, segurança mínima aos seus usuários, funcionando como qualquer agência, como se banco postal não fosse.

6. Não obstante em situações como a dos autos - indenizações decorrentes de má prestação pela ECT - os valores, via de regra, sejam fixados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, no caso presente se justifica a confirmação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais arbitrado na sentença, tendo em vista as suas circunstâncias extraordinárias.

7. Com efeito, não se cuida de mero extravio de correspondência/mercadoria, mas de prática de crime nas dependências do próprio Correio, onde o autor foi vítima de roubo, tendo sido ameaçado sob a mira de arma de fogo, configurando-se, assim, o dever de indenizar.

8. Apelação da ECT a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2008.36.03.000852-5/MT, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 20.10.2015, p. 202 – grifo acrescentado)

.....
ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DOS CORREIOS SEDE DO BANCO POSTAL.

1. A segurança é prestação essencial à atividade bancária, não configurando caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiro que furta, do interior do próprio banco.

2. A união de propósitos comerciais entre a empresa de correios e a instituição financeira, transformando a agência postal em agência de serviços bancários, impõe a ambos o dever de indenizar os lesados no interior do estabelecimento.

3. O valor fixado para indenização dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2005.72.08.001854-7/SC, Relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, DJ 04.10.2006, p. 834 – grifo acrescentado)

Portanto, concluo que a responsabilidade das rés decorre do risco da atividade por elas desenvolvida, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro das rés, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a parte ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo e preventivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 11.02.2015, data do assalto.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, arguidas pelo Banco do Brasil, e no mérito julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 11.02.2015.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Banco do Brasil a pagar a metade das custas devidas.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-25.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002245 - ELIANA DOS SANTOS CATAO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANA DOS SANTOS CATÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC e SERASA.

Aduz, em suma, que é titular de cartão de crédito e que a fatura de janeiro de 2014, com vencimento em 14 do mês, foi integralmente paga, no importe de R\$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Não obstante o pagamento, a fatura com vencimento em fevereiro de 2014 continha o valor devido para o mês, acrescido do valor da fatura de janeiro de 2014 e encargos contratuais, totalizando R\$ 804,77 (oitocentos e quatro reais e setenta e sete centavos).

Realizou o pagamento somente do montante devido referente ao mês de fevereiro de 2014. Verificou que nos meses seguintes a situação se repetia: valor da fatura do mês, acrescida do valor referente ao mês de janeiro, bem como encargos contratuais.

Em 11 de abril de 2014, dirigiu-se à agência da CEF, pedindo que fosse enviado à operadora do cartão o comprovante de pagamento da fatura do mês de janeiro, retornando à agência em junho do mesmo ano, uma vez que o problema não tinha sido solucionado.

Em maio de 2015, ainda não tinha sido baixado o valor referente à fatura com vencimento em janeiro de 2014, atualizado para R\$ 1.466,70 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis centavos e setenta centavos). Em agosto de 2015, tomou conhecimento de que seu nome tinha sido inserido nos órgãos consultivos de crédito justamente pelo valor referente à fatura de janeiro de 2014, o que lhe causou constrangimento, pois pagou a mesma na data do vencimento e nada deve à CEF.

Instruiu a inicial com documentos, requereu gratuidade, antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a condenação desta a lhe pagar indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua improcedência.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.

Afasto, assim, a preliminar levantada.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida.

A autora comprova o integral e antecipado pagamento da fatura de cartão de crédito com vencimento em janeiro de 2014, fatura essa que gerou a negativação de seu nome. A CEF, em sua defesa, limita-se a apontar a qualidade do comprovante de pagamento apresentado pela autora, e limita-se a defender a inexistência de dano moral, ou mesmo de alguma culpa que possa ser atribuída à instituição.

Não obstante a fala de qualidade do comprovante apresentado nos autos, tira-se dele o pagamento da fatura em seu valor integral. Por isso,

tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SPC e SERASA, pelo que deve a dívida ser declarada inexistente.

Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição SPC e SERASA.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré.

O envio do nome da autora ao SERASA e SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.

Não há respaldo legal na conduta da CEF de solicitar a inclusão da autora nos cadastros de restrição, na hipótese constatada neste exame.

No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora.

Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).

A propósito:

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.

1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.
2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.
3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.
4. No que tange a "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.
5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
6. Sobre o "quantum debeat" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.
7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).

4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de

prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.

5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus clientes, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado.

Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada.

O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil.

A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito apontado, em relação à fatura do cartão de crédito nº 5488 2603 3630 0173, com vencimento em 14 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 1466,70 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), bem como condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a negativação de seu nome, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei.

0000117-24.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002237 - BRUNA FERNANDA FERREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de demanda ajuizada por Bruna Fernanda Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de Leonildo Costa da Silva, pai da autora.

O requerimento de tutela antecipada foi deferido.

O réu arguiu falta de interesse processual.

A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

O interesse processual está presente pelo fato de que o requerimento formulado pela autora na via administrativa foi indeferido.

Passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Os dispositivos pertinentes da Lei 8.213/1991 tinham a seguinte redação, à época do óbito:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

.....

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

.....

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (grifo acrescentado)

Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível

ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Leonildo Costa da Silva, ocorrido em 26.03.2014, está comprovado por meio de certidão lavrada pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Mogi Guaçu, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

A autora, nascida em 06.09.1997, é filha do falecido, conforme certidão de nascimento lavrada pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de São João da Boa Vista e Cédula de Identidade nº 49.860.309-X, emitida pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo. Assim, como filha menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado do extinto, na data do óbito, decorre do fato de que este tinha direito a aposentadoria por invalidez desde 23.01.2009, conforme reconhecido nos autos da ação nº 0012803-50.2010.8.26.0362, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, portanto na data do óbito mantinha a qualidade de segurado, conforme art. 15, I da Lei 8.213/1991.

De fato, a autora, em 08.05.2014, requereu o benefício na via administrativa, mas este foi negado sob o fundamento de que o falecido não tinha, na data do óbito, a qualidade de segurado, vez que a última contribuição havia sido vertida em 01.2009.

Na data do requerimento administrativo estava em tramitação a ação nº 0012803-50.2010.8.26.0362, ajuizada em 25.08.2010, em que Leonildo Costa da Silva pleiteia aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente em primeira instância e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10.03.2015, confirmou a sentença ao negar seguimento ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, o INSS, em 02.09.2015, implantou a aposentadoria por invalidez em favor do segurado Leonildo Costa da Silva, com DIB em 23.01.2009.

A sentença, em relação à incapacidade laboral do falecido, tem natureza meramente declaratória, não constitutiva, pois apenas reconheceu uma situação preexistente (a incapacidade laboral do segurado).

Assim, considerando que Leonildo tinha direito a aposentadoria por invalidez desde 23.01.2009, deve ser reconhecido que na data do óbito, em 26.03.2014, ele detinha a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no art. 15, I da Lei 8.213/1991.

Portanto, foi incorreto o indeferimento do benefício requerido na via administrativa em 08.05.2014.

O benefício foi requerido quando transcorridos mais de 30 dias do óbito, portanto é devido desde a data do requerimento, vez que a autora já era maior de 16 anos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Bruna Fernanda Ferreira da Silva pensão por morte do segurado Leonildo Costa da Silva, a partir de 08.05.2014, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a r. decisão que deferiu o requerimento de tutela antecipada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000796-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002228 - SEBASTIAO AUGUSTO BARBOSA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para restabelecer benefício previdenciário de auxílio doença. Decido.

O benefício que se pretende restabelecer decorre de acidente de trabalho, como revelam os documentos de fls. 13/15 do protocolo 2. Com efeito, trata-se do benefício n. 6121271373, espécie 91, cessado em 07.05.2016.

Contudo, as causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso, devem ser julgadas pela Justiça Estadual.

Súmulas 15 do STJ e 501 do STF: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (ar. 1º da Lei 10.259/01 e 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

Exclua-se este processo da pauta de perícia.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000363-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002260 - GUILHERME AUGUSTO BATISTA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS veiculadas no arquivo n.º 36.
Intime-se.

0001008-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002210 - JOAO LUCAS DE OLIVEIRA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito neste Juizado, por conta de pedido de desistência feito pelo autor.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Alega que “ingressou com pedido de benefício (LOAS) junto ao INSS, cuja decisão restou INDEFERIMENTO DO PEDIDO, sob alegação, equivocada, de não enquadramento no artigo 20, § 3 da Lei 8.742/93”.

Contudo, documento por ele trazido aos autos (fl. 28 do protocolo 2), revela que o benefício, requerido em 20.04.2016, foi indeferido pelo descumprimento de exigência.

Assim, como é necessário ter interesse jurídico para demandar em Juízo, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor provar a este Juízo sua alegação, trazendo aos autos o comprovante do indeferimento administrativo pelo não enquadramento no artigo 20, § 3º da lei 8.743/93.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Intime m-se.

0000480-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002198 - ANTONIO NEVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000238-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002211 - LUIS CARLOS CITRANGULO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000513-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002220 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000427-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002213 - NAIR GUARNIERI DE ASSIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000512-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002218 - GENESIO PINTO DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000508-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002216 - MARCELO DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000511-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002217 - LUCILENE DE FATIMA EVARISTO ROSSETI (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000195-18.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002224 - IVONE PAIVA ARANTES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000526-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002223 - FABIANA TEIXEIRA (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000514-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002221 - LUZIA GONCALVES DIAS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000194-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002225 - MARIO LUCIO DE PAULA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000524-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002222 - BENEDITO APARECIDO SANT ANNA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000368-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002212 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000341-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002197 - MARIA EVANILDA RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000457-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002214 - GILSON JOSE PEREIRA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000804-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002286 - DENIS RODRIGUES NOGUEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivo n.º 13: indefiro.

Para aferição do interesse processual da parte autora, premente que ela comprove a prévia negativa do instituto em prorrogar o benefício agora perquirido, assim sendo, primeiramente deve ser postulada a prorrogação junto à autarquia previdenciária, para só então, frente à negativa, ser acionada a máquina judiciária.

Pelo exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requeira a prorrogação do benefício, diretamente, junto ao INSS.

Por fim, consigno que a possibilidade de prevenção apontada no termo será avaliada após a apresentação da carta de indeferimento administrativa do benefício.

Intime-se.

0001022-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002290 - DIVINA CELIA MARCELINO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000809-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002254 - SANDRA HELENA ROGERIO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção e considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, reputa, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 29/07/2016, às 14h30.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0000824-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002306 - JAQUELINE POLICARPO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0000838-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002283 - JULIA GABRIELA DE ANDRADE SOUZA (SP339215A - FABRICIO FONTANA, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo o valor correto à causa.

No mesmo prazo deverá, também, apresentar Atestado de Permanência Carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001035-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002291 - CLEIDE LUCIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, datadas do ano em curso.

Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000958-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002200 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Ante a necessidade de saneamento, cancelo a perícia agendada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia de seu CPF.

Intimem-se.

0000609-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002284 - JOSE BERTOLDO NETO 68679831620 (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0000336-37.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002263 - ISABEL ROSA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 23, 24 e 25: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001023-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002271 - RAIMUNDO EDIGAR LIMEIRA FILHO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001032-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002267 - CLEONICE DE BRITO PIQUENO DE MEDEIROS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000914-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002296 - LUCILENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 15/07/2016, às 9h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0000546-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002275 - CREMILDA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que não será concedida nova prorrogação sem justificativa.

Intime-se.

0000902-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002287 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reitero a determinação anteriormente lançada.

Para aferição do interesse processual da parte autora, premente que ela comprove a prévia negativa do instituto em conceder-lhe o benefício agora perquirido, assim sendo, primeiramente deve ser postulada a nova concessão junto à autarquia previdenciária, para só então, frente à negativa, ser acionada a máquina judiciária.

Pelo exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requeira a a concessão do benefício, diretamente, junto ao INSS.

Intime-se.

0001017-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002270 - PEDRO HENRIQUE ZAPPAROLI GONCALVES DA SILVA (SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente os seguintes documentos:

a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira em nome do autor;

c) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

Intime-se.

0000978-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002297 - DERCI RAMALHO CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes ao causidico subscritor da presente demanda.

Intime-se.

0000823-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002268 - NEWTON ROBERTO MARTINS DA SILVA (ES021840 - RHAIZA CHRISTO RAMOS, SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito.

Defiro, também, o requerido prazo de 30 (trinta) dias.

Afasto a exigência de indeferimento administrativo, haja vista que, de fato, não se postula qualquer benefício previdenciário com a presente demanda.

Intime-se.

0000016-84.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002255 - LETICIA CATARINA CEZAR DE SOUZA (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a concordância da parte autora para com os cálculos apresentados pela Caixa e o sucesso no levantamento dos valores, considero satisfeita a obrigação.

Assim sendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001029-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002261 - RITA DE CASSIA FERRAZ SAMPAIO DOS SANTOS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a necessidade de saneamento, cancelo a perícia agendada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0001021-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002278 - JAQUELINE DE OLIVEIRA CARNAROLI (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001020-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002279 - ROSANGELA ARANTES FELIPE (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001031-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002281 - MARIA DE LOURDES LINS SOARES (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001033-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002282 - NELSON ALFREDO COSTA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2016 845/890

que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000595-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002309 - LEONARDO MARTINS FAISLON (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000675-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002310 - ANTONIO MARTINS CHAVES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000621-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002307 - ANA LUIZA BERTAZZOLI DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000419-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002285 - ORFEU BOCAMINO - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

0000552-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002304 - ELIZEU DOMINGUES JUNIOR (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000429-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002305 - ERIKA FONSECA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFMANN SILVA) X MARIA APPARECIDA GRILO (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) MARIA APPARECIDA GRILO (SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001037-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002266 - NEIDE MARIA LUCAS (SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001011-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002207 - NADIR GONÇALVES DE MORAES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001027-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002272 - ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001015-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002273 - JOAO BATISTA MARTINS DE SOUZA (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000964-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002206 - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000523-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002316 - VEGUINER APARECIDO RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 22/09/2016, às 07h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000799-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002251 - JOAO VIEIRA NETTO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito.

No que pese ter havido juntada de contestação padrão pelo sistema Sisjef referente a pedido de desaposentação, a parte autora alega na exordial não tratar-se de tal pedido, assim sendo, cite-se o INSS.

Consigno que, após a apresentação da resposta, será avaliada a necessidade de alteração do assunto cadastrado para a presente ação. Intimem-se.

0000948-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002202 - NAIR DE MORAES BRITO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Ante a necessidade de saneamento, cancelo a audiência agendada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes.

Intimem-se

0000601-05.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002256 - WANDERLEY HILARIO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0000440-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002252 - NEUSA APARECIDA BENTO (SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 13 e 14: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000104-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002322 - MARCO AURELIO LIMA DO CARMO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações veiculadas pelo INSS no petítório constante do arquivo 16.

Intime-se.

0001028-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002276 - PEDRO ALVES MADEIRA SOBRINHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000036-75.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002259 - DELVO APARECIDO SCAPIM (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento constante dos arquivos n.ºs 38 e 39.

Intimem-se.

0000328-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002242 - SEBASTIAO EMILIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição carreada no arquivo n.º 14.
Intime-se.

0000716-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002240 - MARCAL FIGUEIREDO DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça quais documentos pretende que sejam requisitados da empresa Potenza.
Intime-se.

0001036-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002292 - ANA CRISTINA DE FARIAS MARTINS (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000969-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002201 - LUCIANO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000980-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002295 - NILSON ANTONIO ALCASSA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2016, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000288-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002288 - MANOEL LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Julgo pertinente a solicitação do senhor perito.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópias recentes de seus prontuários médicos de atendimento junto aos seguintes psiquiatras: Dr. Paulo Cezar Palladini e Dr. Ricardo B. Dmetruk.

No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar os documentos médicos referentes às avaliações realizadas no autor.

Após a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial.

Intimem-se.

0001026-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002265 - FRANCISCO PIRES DE MORAES NETO (SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia legível de seu RG.

Intime-se.

0001018-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002264 - ROAN SIMOES DA SILVA (SP313558 - MARCELO MATHIELO DA SILVA) X INST. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE SÃO PAULO-IFSP (SP232874 - Mauricio Maia)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000126-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002243 - JOSE LUIS DE LIMA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS, para tanto, intime-se o Sr. Perito para que responda ao quesito apontado, informando o tempo estimado que a parte autora deverá ficar afastada do trabalho.

Intimem-se, o Sr. Perito, via e-mail.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000539-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002303 - DAGMAR DE OLIVEIRA ROMUALDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000351-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002300 - ELINEIA BALLICO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000521-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002301 - LUIS FERNANDO DE MARTINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000409-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002302 - EDNA DE FATIMA FERNANDES DE AZEVEDO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000634-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002238 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES (MG103616 - WILLIAN FORLANI SANCHES)

Ante o esclarecido pela AGU, cite-se a União por intermédio da PFN.

Providencie a Secretaria o necessário para regularização do cadastro da parte no processo.

Cumpra-se. Intime-se.

0000961-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002315 - MARIA LUCIA ANTONIGNOLI (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora peticionou pela juntada de documento, todavia não o anexou aos autos.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que o faça.

Intime-se.

0000956-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002293 - ANTONIA PRATES LEONEL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a inconsistência constante na procuração e declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista que estas datam do mês de julho do ano em curso.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001024-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002274 - MOACYR DOMINGOS NEVES (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos Procuração e Declaração de Hipossuficiência Financeira atualizadas.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se. Intimem-se.

0000927-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002314 - TEREZA ALVES FERREIRA PIRES (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000931-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002313 - WALDIR LOPES DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000654-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002244 - JULIANA MARTI SGUASSABIA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001014-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002294 - JOSE RENATO GUANDELIN (SP253255 - EDUARDO GRAZIANI DONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000954-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002312 - BOA VISTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000847-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002248 - TIAGO OLIVEIRA LOURENCO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000959-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002204 - NILVA APARECIDA CANDIDO RODRIGUES (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000974-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002205 - MEIRE DE CASSIA INACIO MALOSTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000977-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002203 - APARECIDA DONIZETI FLAUSINO DA SILVA DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0011803-11.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002262 - JOAQUIM PINTO NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente os seguintes documentos:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira atualizadas, datadas do ano em curso;e
- b) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Intime-se.

0000620-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002308 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0000848-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002249 - ALEXANDRE JUVENTINO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Cite-se. Intimem-se.

0000035-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002321 - GESSY CONDE DA SILVA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações veiculadas pelo INSS na petição constante do arquivo n.º 23. Intime-se.

0000938-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002253 - SEBASTIANA TRISTAO DE LIMA (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa.

Neste ponto uma observação se faz pertinente: pugna a parte autora pela condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário por prazo indeterminado (aposentadoria), bem como, para que lhe pague as prestações vencidas desde da negativa administrativa de seu requerimento (29/10/2015).

Assim sendo, postula a parte autora por prestações sucessivas vencidas e vincendas, desta feita, deverá atribuir valor à causa segundo dispõe o art. 292, § 1º e § 2º, do CPC, veja-se:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Pelo exposto, concedo o novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atribua à causa seu valor correto.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000825-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002150 - SONIA MARIA GREGORIO MARTINELLI (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 26.08.2016, às 14:30 oras.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001013-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002219 - GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. Esta ação decorre de indeferimento administrativo de 02.2016, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2015, já arquivada.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).

Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000943-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002152 - JOAO GARCIA PARREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural sem registro na CTPS.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2016, às 16h00, ficando ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95 e art. 333 I do Código de Processo Civil.

Cite-se e intím-se.

0001034-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002299 - HELENA ZANETTI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. Esta ação decorre de indeferimento administrativo de 05.2016, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2011, já arquivada.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intím-se.

0001003-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002209 - OLINDA RIBEIRO BERGAMIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. Esta ação decorre de indeferimento administrativo de 12.2015, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2013, já arquivada.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intím-se.

0000928-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002250 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 15.07.2016, às 07:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intím-se.

0001016-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002257 - LUZIA SCORSATO GOMES SILVIERI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por idade de natureza rural.

Decido.

Quando ao auxílio doença, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica.

Acerca da aposentadoria por idade, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

0001004-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002208 - ELIS REGINA FERREIRA ROCHA DE CAMPOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. Esta ação decorre de indeferimento administrativo de 2016, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2014, já arquivada.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se.

0001038-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002277 - KELY APARECIDA DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, alegando que precisa se afastar do trabalho para supervisão se sua gravidez de alto risco.

Decido.

Os documentos médicos (fls. 06/09 - protocolo n. 02) demonstram que a autora é de fato gestante de alto risco (CID Z359) e encontra-se em regular acompanhamento com médico obstetra, necessitando de repouso até o parto. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano.

Isso posto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e determino ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000656-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002199 - MADALENA DE FATIMA DOS SANTOS (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Recebo as petições e documentos (protocolos 8, 9, 12, 13, 16 e 17) como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Designo perícia médica para o dia 08.07.2016, às 13:30 horas.
Cite-se e Intimem-se.

0000934-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002229 - SALUSTIANO PEREIRA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada. Intimem-se.

0001009-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002169 - JOANA D ARC DA SILVA CANDIDO (SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000979-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002174 - JEENIFFER STEFANI AGUIAR PONTES FERREIRA (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001005-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002170 - LOURDES JOSE MORGADO (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001030-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002258 - CLAUDEYR SALMIM (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000989-05.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002176 - COSME ONOFRO FERNANDES (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000548-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6344002235 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DEARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a nova regra de contagem de prazo estabelecido pelo NCPC, verifico não ter havido o transcurso do prazo legal para apresentação de contestação

Assim sendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2016, às 17h20..

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000364-05.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000839 - OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

0000214-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000809 - DANIEL DONIZETE DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

FIM.

0000206-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000808 - IVONE PRADO (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o recurso interposto pela parte autora.

0000311-24.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000807 - VICTOR EDUARDO ASSALIM DE SOUZA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que ambas interuseram recursos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000470-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000831 - CLAUDIA PECINA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000365-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000820 - LUCIA HELENA RODRIGUES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000204-77.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000803 - SIRLEI DE FATIMA ANDREATTO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000531-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000836 - ELISABETE APARECIDA LOPES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000464-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000829 - ALESSANDRA TATIANE CHIAVEGATTO SALLES (SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000463-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000828 - ADMILSON CAMPOS SALES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000267-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000812 - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000305-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000813 - ANTONIO DONIZETTI GOMES (SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000367-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000821 - JOAQUIM ELIAS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000347-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000817 - APARECIDA ANTONIA DUTRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000533-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000837 - IVONETE DA SILVA BRAZ (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000540-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000838 - MAURO ALVES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000343-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000815 - LUCELENA ALVES MORENO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000422-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000825 - CARLOS JACINTO VILELA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000181-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000811 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000336-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000814 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000529-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000835 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000472-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000832 - APARECIDA DE FATIMA DAMASCENO SOUSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000316-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000805 - NAIR PIRES DE PONTES (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000421-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000824 - LUIZ FERNANDO FRANDINI (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000505-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000806 - SEBASTIAO ANTONIO BUENO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000436-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000826 - JOSE ROBERTO ESPINDOLA FILHO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000354-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000818 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000346-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000816 - ROSA HELENA BRIGO GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000439-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000827 - VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000507-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000834 - MARIA APARECIDA MACEDO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000175-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000804 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000491-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000833 - BENEDITO SIDNEI DOS SANTOS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000359-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000819 - MARCIO FERMINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000388-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000822 - IVONE APARECIDA DA COSTA FERREIRA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000396-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000823 - MARIA DE LOURDES DE MORAES DAMIAO (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000468-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000830 - LUIZ DOS REIS FELIX (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002752 - ROSANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP213352 - HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002230-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002753 - MARIA APARECIDA DIAS SERQUEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002196-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002750 - EULITA DE JESUS OLIVEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002179-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002749 - JOSE NATALINO BUORO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002242-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002754 - MARIA LIMA PINTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002204-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002751 - MARLENE PINTO RODRIGUEZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002454-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002668 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002748 - MARIA ANGELA DA CRUZ (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002612 - DERIK CAUA DE SOUZA (SP364964 - DANILO MALAFRONTA, SP352919 - VALDECI AUGUSTO APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002424-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002615 - VANESSA CRISTINA PAMPLONA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008874-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002673 - MARIA ZULMIRA BARRETO MOURÃO BERGAMINI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com DIB em 23/06/2014; e

b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DIB.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante da parte autora a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002670 - FRANCIELE PAULINA DA SILVA SANTOS (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 19/06/2015 (DII) e DIP em 01/06/2016, devendo vigorar até que o estado de saúde da autora seja submetido a nova avaliação médica pelo INSS, para que seja aferida se houve re aquisição da capacidade laborativa;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato das obrigações positivas na presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002729 - RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1- determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 15/08/2014, RMI e RMA a calcular, e DIP em 01/06/2015; e

2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DIB, em valor a ser calculado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela específica, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, uma vez exaurida a cognição.

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Condene o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oficie-se o INSS – Setor de Demandas Judiciais – para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002724-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002467 - LEANDRO CIARROCCHI DE GASPARI (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002568 - ELISANGELA FERREIRA DIAS (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002567 - DELFINA MARIA DIAS (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/07/2016, às 14:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008972-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002741 - JOSE MARIA FERREIRA DE LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002548 - MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Cancele-se a audiência designada para o dia 07/06/2016, às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002571 - VALTER CORREA DE MENEZES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002574 - ILZE HOBUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001234-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002573 - ELIANA REGINA EIRAS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002728 - ADRIANE CRISTIANE FRANCISCO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001273-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002572 - SONIA ALVES SIQUEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002613-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002671 - ADALTON FRANCISCO CARNEIRO (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de que a parte autora continua internada na Comunicadade de Restauração Orebe, Sítio Recanto da Primavera s/n, Estrada de Minote – Anhumas, CEP: 13.857-000, na cidade de Mogi-Guaçu, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca daquela cidade, para a realização de perícia médica psiquiátrica no autor.

Cumpra-se. Int.

0002912-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002521 - FRANCISCO VALENTIM BRASIL (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 14:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003103-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002524 - IRMA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 15:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000283-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002672 - VALDECI MENDES MAXIMO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de que a parte autora continua internada na Comunicadade Vida Nova, na rua Arquimedes Bertao, 122, Bairro Chácara da Saúde, na cidade de Leme, CEP: 13.612-610, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca daquela cidade, para a realização de perícia médica psiquiátrica no autor.

Cumpra-se. Int.

0000227-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002678 - WALTEMIR ARAUJO DOS SANTOS (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para trazer aos autos digitais, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos:

I – Prontuário do INSS;

II–Laudo pericial da perícia realizada na Justiça Federal de Americana;

III–PPP da função exercida atualmente no clube que está contratado;

IV-Descrição da função pelo médico do trabalho da empresa.

Int.

0002387-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002613 - SIMONE SILVERIO DA SILVA PEREIRA (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifiquei a ausência de intimação do representante do Ministério Público Federal.

Sendo assim, dê-se vista dos autos ao MPF.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000972-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002727 - PEDRO MARTINS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de interposição de recurso à Turma Recursal (arquivo 10 dos documentos anexos), aguarde-se o seu julgamento.
Após, tornem os autos novamente conclusos.
Int.

0003100-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002523 - MARIA APPARECIDA DA SILVA PIRES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 15:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003104-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002525 - EDEMIR KIIHL (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 16:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000461-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002757 - DEOLINDA CARVALHO DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos verifico que, malgrado a petição de 01/06/2016 informe a juntada aos autos do processo administrativo, verifico que o referido anexo não foi encartado aos autos eletrônicos.

Desse modo, concedo prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia completa do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0003180-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002526 - JOSE LOPES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 16:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002335-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002684 - HELIO PINTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, eis que a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, § 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos:

"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissional previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível.

No caso concreto a prova pericial é inviável, porque os autos já estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados (cf. PPP de fls. 15/16 dos documentos que acompanham a exordial).

Aguarde-se a realização da audiência agendada.

Int.

0000211-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002677 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. perito judicial a apresentar o laudo médico, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a perícia complementar ocorreu no dia 03/05/2016.

Int.

0003099-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002522 - BERENICE DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 14:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento

específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001224-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002738 - NAIR PARIZ HERNANDES DE SOUZA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência, tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e da competência territorial para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0003187-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002527 - LUIS CARLOS ALBERONI (SP351172 - JANSEN CALSA, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2016, às 17:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001215-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002737 - CLAUDIO MOSCONI (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15(dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos digitais procuração ad juditia, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0000621-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002680 - MARLENE DO CARMO FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de intimação da parte autora sobre a data da perícia anteriormente agendada, redesigno nova perícia médica para o dia 13/07/2016, às 15:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000633-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002681 - LAFAIETE AFONSO FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de intimação da parte autora sobre a data da perícia anteriormente agendada, redesigno nova perícia médica para o dia 13/07/2016, às 15:30 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003016-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002675 - ANDERSON ADRIANO FANTIM (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto concluído pelo perito judicial sobre a necessidade de realização de perícia complementar, designo nova perícia médica para o dia 13/07/2016, às 14:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0000710-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002674 - ROSANE APARECIDA SEVERINO PANINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a determinação do venerando acórdão proferido pela Turma Recursal, sobre a necessidade de realização de perícia por perito especializado na área de ortopedia, designo nova perícia médica para o dia 06/07/2016, às 15:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0000081-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002576 - MARIA JOSE MENDES SERAFIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compulsar os autos virtuais, verifico a necessidade de realização de perícia médica indireta.

Assim, designo perícia indireta, especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 12/07/2016, às 15h00min, com o perito médico Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado, nos documentos médicos do segurado falecido.

Na data e hora da perícia, o habilitado deverá comparecer munido de documento oficial com foto bem como de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico.

Fica advertido o habilitado que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência do habilitado na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo com base na documentação anexada aos autos.

Anote-se no sistema.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória, determino a deflagração da fase de execução. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, nos termos do art. 52, II da Lei n. 9099/95, efetue os cálculos do valor do débito a ser executado, observados os parâmetros do título executivo judicial. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum e improrrogável de 15 dias. Na ausência de impugnação pelas partes, ficam os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, desde já, homologados, expedindo-se os devidos requisitórios (RPV ou precatório). Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0001848-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002640 - CELIA FRANCISCA AMORE DE MORAES (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000314-12.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002658 - GISLAINE CRISTINA GONCALVES FRANCO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001746-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002642 - MARIA CECILIA DOS SANTOS LOURENCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005032-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002632 - DIVINA DOS SANTOS CHAGAS (SP309861 - MARCIO MALTEMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005020-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002633 - CATHARINA FRANCO STIVAL (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002557-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002636 - AGDA DE MELO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002664 - BERNADETE DE LOURDES FERREIRA OLIVATTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000657-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002649 - ANA MARIA CALDERARO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002641 - JOSE ALCEBIADES TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005274-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002631 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005293-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002629 - MARIZA MATILDE PINTO VILARES FORNER (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000014-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002663 - ADVALDO CAETANO DE SOUZA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001560-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002643 - CICERO DA CRUZ (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008970-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002617 - LUCINEA ROSSI DE LIMA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO, SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006677-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002623 - ANDRE NEVES (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002645 - ANTONIA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002651 - NARA MARIA SILVA CARDEAL (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004721-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002634 - LUCIANO APARECIDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006600-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002624 - GILBERTO LOPES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007747-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002621 - ALESSANDRA MARIA CARDOSO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008143-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002620 - PEDRO HENRIQUE VICENTE FERREIRA DA SILVA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008187-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002619 - TEREZINHA JOVINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006517-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002626 - CLAUDEMIR JUNQUEIRA RIBEIRO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005291-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002630 - MARCELO SILVA BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005309-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002628 - ARLETE FIGUEIREDO SCHIBELSKY (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006776-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002622 - JUSCELINO PEREIRA CORREIA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002656 - ANDERSON DIAS GIANOTTO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000486-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002654 - APARECIDA DO CARMO SILVA (SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001953-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002638 - ADILSON NEVES DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000810-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002647 - VALDEIR RODRIGUES OLIVEIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000657-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002650 - ERIVALDO FREIRE GOMES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000220-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002659 - LUIZ ANTONIO PADOVANI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000175-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002661 - EDNA MARCONDES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000489-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002653 - TEREZA GAGLIANO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002437-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002637 - ANTONIO SOARES SIQUEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000198-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002660 - ODETE DOS SANTOS DA SILVA (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006015-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002627 - LUCINEA BUENO DE MORAIS KUHL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000508-12.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002652 - ANTONIA DONIZETTE MANOEL ANTERO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001855-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002639 - DIRCE DA SILVA PADILIA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008920-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002618 - VALDINEI VITAL (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002657 - MARIA DA SILVA MIQUELOTO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000166-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002662 - ANTONIA GERALDA LOPES SILVA (RS074018 - LORITO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001021-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002646 - CATHARINA MENDES ALBERTON (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004719-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002635 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE. Int.

0001269-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002591 - LEONICE APARECIDA MOREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001259-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002599 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001227-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002605 - CICERO DE JESUS SANTOS (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001296-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002581 - SUELIR DA CONCEICAO SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001292-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002585 - ANDRE ANGELO FERRAZ (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001284-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002587 - FELIPE ALVES DO VALLE (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001232-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002603 - MARCIA REGINA VIEIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001264-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002596 - SILMARA LUZIA VALLE BATISTELLA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001323-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002577 - JOSE ADALBERTO DAVOLOS (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001291-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002586 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001238-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002602 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001256-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002600 - GERALDO VAGNER FERREIRA SOARES (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001279-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002588 - OLAVO PIRES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001293-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002584 - KARINA OLIVEIRA DE PAULA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001297-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002580 - VANESSA PATRICIA BISPO DA SILVA MACHADO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001243-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002601 - LUCIANO MARTINS DE FREITAS (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001267-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002593 - VALDEMIR PEREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001278-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002589 - NEDIVANIA DE SA PIANIZZOLA DE OLIVEIRA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001271-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002590 - MARIA APARECIDA ANTONHOLI TANGERINO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001268-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002592 - MARCIO APARECIDO LOMBI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001230-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002604 - APARECIDA CLAUDIA MENDES SOARES (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001294-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002583 - LUZIA COELHO DE OLIVEIRA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001266-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002594 - RENATA ADRIANA BARGIERI MOURA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001261-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002598 - VALDEVINO PIOVESAN (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001265-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002595 - LILIAN FILOMENA VITORINO MOSCA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001299-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002579 - ADAO JOSE DE OLIVEIRA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001262-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002597 - ANA LUCIA CAZAO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001311-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002578 - JOAO IZIDORO MENEZES DA CRUZ (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001295-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002582 - PAULO ROBERTO CALADO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE. Int.

0001328-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002688 - ADELICIO MENEGATE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001240-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002689 - MANOEL GOMES ASSUNCAO FILHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000974-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002690 - REGINALDO DE SOUSA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000632-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002609 - VERONICA FERNANDA MARQUES (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

DECISÃO

Vistos etc.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora

agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001201-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001275 - HELOISE CRISTINA FELICIANO (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Segue transcrito o despacho exarado nos autos em 31/05/2016: Ante a solicitação da corré Heloise Cristina Feliciano, nomeio como advogada dativa da mesma, a Dr(a) Cláudia Cristina Roman Siqueira, OAB/SP 342.558. Intime-a de sua nomeação bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o(s) réu(s) suscitou(aram) fato(s) que se opõe(m) às pretensões da parte autora, apresentando preliminar, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

0000517-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001286 - MARIA BERNADETE MARTINS PALHARI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)

0000573-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001287 - EVA APARECIDA DA SILVA NEIVAS TINTINO (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

0000241-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001281 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0006711-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001288 - CARLOS DONIZETI ARANTES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0001258-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001290 - MARGARIDA AURORA SAMPAIO RODRIGUES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0008390-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001291 - ERICA JULIANO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0002384-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001279 - PAULO SERGIO MAGRI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

FIM.

0007802-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001276 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) FRANCIELLI CRISTINA PIERROTTI (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO)

Segue transcrito o despacho exarado nos autos em 25/05/2016: Ante a solicitação da parte autora, nomeio como advogado dativo da mesma, o(a) Dr(a) José Carlos Brandino, OAB/SP 105.016. Intime-o de sua nomeação bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à sentença, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000309-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001580 - MARIA CLIZEIDE NEVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001337 - ANTONIETA SBRANA FARIA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003670-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001716 - JOAO VAGNER DE LIMA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001545 - NEIVANDA DIAS BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000265-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001566 - ROMILDA APARECIDA GONCALVES LANZONI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001589 - IRENE CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000256-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001346 - JOEL SANTANA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008205-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001722 - NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001323 - MARCO ANTONIO BAPTISTELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES, SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000299-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001578 - IRANI LOTERIO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000295-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001576 - ODETE APARECIDA VARZEA DE FREITAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000440-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001611 - CLAUDEMIR JUNQUEIRA RIBEIRO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000008-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001292 - ADAIR ROBERTO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000545-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001622 - FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ (SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000551-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001624 - ROSMARI CRIPPA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001627 - FRANCISCO ANTONIO RICARDO DE SOUSA (SP251131 - CASSIO ROBERTO SALVADOR, SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001632 - MARCOS ALVES MARTINS (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001633 - NELSON LANDGRAF (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001515 - ROSEMEIRE DE MORAES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003585-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001703 - ANTONIO MARIA CLARET LUDERS FACCI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001312 - MARIA AMELIA RIBEIRO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000521-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001617 - IRENITA REZENDE DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001294 - FABIANA NONATO TEIXEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000040-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001302 - PAULO BENEDITO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000060-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001307 - MILDETE DE FATIMA NEVES VICENTE (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000018-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001511 - MARIA ANTONIA DE JESUS PELOSI DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000130-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001320 - CARLOS FERNANDO VITO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001520 - ORIVALDO JOAO GOLUCCI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000256-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001562 - JOEL SANTANA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001525 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001293 - IRACI SANTANA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003415-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001674 - NILZA APARECIDA PEREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001309 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000091-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001317 - ROSA MARIA VILAS BOAS TEIXEIRA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003583-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001702 - EDINALVA FEITOZA BEZERRA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000296-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001361 - CECILIA ROSA DOS REIS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001543 - LUCIA CAVALCANTE DE HOLANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000210-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001547 - AMAURI PIGHI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000018-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001295 - MARIA ANTONIA DE JESUS PELOSI DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001568 - IRENE MARTINS DOS SANTOS LEOPOLDO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000287-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001571 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000248-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001345 - SHIRLEY MAGRI DOLLO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000285-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001354 - MARIETT SILVA OLIVEIRA (SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001535 - NAILOR ANTUNES DE QUADROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000299-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001362 - IRANI LOTERIO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000319-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001366 - MARIA APARECIDA VALIM DE CAMPOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001558 - TEREZINHA DE JESUS VARANI FERREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003590-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001706 - ANTONIA CANDIDA DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001333 - LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA BUENO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003567-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001697 - MARIA ROSA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003563-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001695 - ANGELA MARIA PEREIRA MIRANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001639 - GIOVANA APARECIDA CARDOSO FERNANDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001628 - APARECIDA ROMILDA ALFINETE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000263-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001565 - LUZIA DAS DORES SCHIMIDT (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000507-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001616 - JOSE DAVID PERES DA SILVA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003465-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001678 - DEVALDO ANTONIO THADEI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001311 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003521-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001687 - MARCOS RAMOS DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000546-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001623 - RITA MARIA DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001625 - SIDINEI NEPONUCENO BADARO (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001526 - MARIA JOSE GOVEIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000590-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001635 - IVONE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000624-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001638 - DJALMA DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003484-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001679 - RODRIGO EDUARDO GOMES DA SILVA (SP317085 - DIEGO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000213-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001332 - ANTONIA BENEDITA PICHINELLU DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001298 - PAULO CESAR VIEIRA DA COSTA (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000008-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001508 - ADAIR ROBERTO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003163-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001670 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003560-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001694 - ANGELA MARIA DA CUNHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000291-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001574 - ANGELA MARIA DIMAS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000061-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001524 - RENE GIACOMELI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003548-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001692 - EVA FATIMA RUFINO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003648-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001711 - JOSE VANDERLEI DOS SANTOS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003669-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001715 - EVA FONSECA BATISTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000240-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001557 - FRANCISCA TELMA DA SILVA SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000248-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001561 - SHIRLEY MAGRI DOLLO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001572 - ORCELITA FERREIRA SOARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001385 - MARCOS ROBERTO JUSTINO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000296-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001577 - CECILIA ROSA DOS REIS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001647 - RUTE PEREIRA MARTIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000287-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001355 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000213-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001548 - ANTONIA BENEDITA PICHINELLU DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000150-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001542 - ANTONIA APARECIDA BATISTA FERRAZ BLUMER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001539 - MARCO ANTONIO BAPTISTELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES, SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003364-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001672 - CLEUZA PEREIRA BALDUINO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001652 - ILDA DE FATIMA PEGO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000321-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001584 - MARIA APARECIDA SORNOGNI MAIMONE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001386 - MARLY LAHR DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001612 - GABRIELA CHINELATTO MOREIRA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000526-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001619 - ELISABETE DE FATIMA FERNANDES DA COSTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000529-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001621 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001629 - GEANEO PEREIRA DE CARVALHO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001372 - DARINHO VAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001375 - ADAO PAULO DOS SANTOS (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001521 - EDIMAR ALVES PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001297 - AUREA ESTER CASTILHO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000409-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001605 - JOAQUIM MENDES DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001304 - ORIVALDO JOAO GOLUCCI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001510 - FABIANA NONATO TEIXEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001650 - DIRCEU LEAL (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002507-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001661 - DORALICE ALVES DA CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002644-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001663 - NILSON VITOR DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003021-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001667 - JONATAS PELISSON (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003531-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001689 - REGINALDO DONISETI DE GODOI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003506-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001683 - EDSON COIMBRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001532 - MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000130-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001536 - CARLOS FERNANDO VITO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001540 - APARECIDA DAS DORES BUENO DE CAMPOS DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001549 - LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA BUENO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001552 - ISABELLY CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003417-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001675 - MARIA DAS DORES RAMOS DE BARROS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003445-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001676 - RAQUEL MARIA BUENO TOLENTINO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000393-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001599 - JANAINA GUIGUER BORGES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001310 - MARIA JOSE GOVEIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003588-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001705 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000084-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001315 - MARIA DE FATIMA BATISTA RODRIGUES MENDES SANDI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001318 - ANGELA LAZARA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000150-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001326 - ANTONIA APARECIDA BATISTA FERRAZ BLUMER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000205-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001330 - JOAO JOSE TAVARES DA SILVA (SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000210-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001331 - AMAURI PIGHI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001328 - IDINALDO CABRINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000321-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001368 - MARIA APARECIDA SORNOGNI MAIMONE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001555 - MARLENE NOLASCO DAS NEVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000260-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001564 - RYAN DA SILVA DIPPLES (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001569 - ARCIRIO NACARATE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001575 - AGENOR DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008171-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001721 - VANDA ANSELMO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000263-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001349 - LUZIA DAS DORES SCHIMIDT (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001367 - JOAO EUGENIO JUSTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001620 - VERONICE APARECIDA MESSIAS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003607-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001709 - LUIS CARLOS ORLANDINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001600 - MARIA AUGUSTA AMBROSIO FORTES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001378 - HELENA ALVES CARRETEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000352-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001376 - EDIVAN PAULINO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000641-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001642 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000622-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001637 - ANTONIO JOSE NETO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000565-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001630 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001598 - MARIA THEREZA DIAS BONATTI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001339 - MARLENE NOLASCO DAS NEVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003572-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001698 - JULIO SOARES DA CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003616-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001710 - IRINEU GONCALVES DE MENEZES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003656-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001714 - JOSE RIBEIRO DO AMARAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000245-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001559 - DANILO ROCHA PLATS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000275-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001567 - CELIA REGINA GUILHERME (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000318-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001581 - MARIA APARECIDA LUCAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000319-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001582 - MARIA APARECIDA VALIM DE CAMPOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000081-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001530 - VANDER DE JESUS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001583 - JOAO EUGENIO JUSTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001609 - ANTONIO FELIX NETO (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000469-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001614 - MARIA JOSE RODRIGUES MOREALE (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001591 - ADAO PAULO DOS SANTOS (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001636 - ROBERTO LUIZ COSTA MILETI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001640 - LUIS ANTONIO LOPES FELIPE (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000348-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001374 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001382 - MARIA THEREZA DIAS BONATTI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001587 - PRISCILA BENEDITA CORREIA DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000060-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001523 - MILDETE DE FATIMA NEVES VICENTE (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003107-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001668 - JOSE GUIDO FLORINDO CANTANHEDE (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003292-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001671 - MARCO ANTONIO SOUZA LOURENCO (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001509 - IRACI SANTANA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000092-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001534 - ANGELA LAZARA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001544 - IDINALDO CABRINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003496-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001681 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000741-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001655 - ROSICLEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000133-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001322 - CRISTIANE SAVASSI (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000133-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001538 - CRISTIANE SAVASSI (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000220-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001551 - EDSON NATAL DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003461-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001677 - EISMALIA MORATO DE ALMEIDA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003507-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001684 - ZELITA FERREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001313 - AMELIA CORTE OTTI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000081-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001314 - VANDER DE JESUS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001319 - NAILOR ANTUNES DE QUADROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003020-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001666 - GILVANIA FRANCISCO PEREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000275-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001351 - CELIA REGINA GUILHERME (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000412-60.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001607 - HELENA MARIA DA SILVA PERES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000525-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001618 - ADRIANO ALVES MARTINS (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000588-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001634 - DAVINA PINTO DE GODOY (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000643-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001643 - APARECIDA DE JESUS GUIMARAES (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003511-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001686 - MARINALVA ALVES DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001342 - TEREZINHA DE JESUS VARANI FERREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001344 - SUELEM IMACULADA JORGE (SP364449 - CRISTINAO ALVES DOS ANJOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003490-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001680 - RONEI SOARES MARTINS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000295-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001360 - ODETE APARECIDA VARZEA DE FREITAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000318-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001365 - MARIA APARECIDA LUCAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001588 - DARINHO VAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005967-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001719 - NEIDE BARBOSA JAMBEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000245-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001343 - DANILO ROCHA PLATS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000265-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001350 - ROMILDA APARECIDA GONCALVES LANZONI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-85.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001596 - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001529 - AMELIA CORTE OTTI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001371 - PRISCILA BENEDITA CORREIA DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000045-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001519 - JOSE PEDRO CELESTINO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001817-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001659 - ADAIR BARROTI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002910-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001665 - ROSELENE SILVA SANCHEZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001364 - MARIA CLIZEIDE NEVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001353 - ARCIRIO NACARATE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001352 - IRENE MARTINS DOS SANTOS LEOPOLDO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001527 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003504-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001682 - GILDA DOURADO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-85.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001380 - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000285-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001570 - MARIETT SILVA OLIVEIRA (SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003603-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001708 - ESPEDITA PAULINA LUZ DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003602-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001707 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003582-74.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001701 - FARINEU MAXIMIANO DE GOIS (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001327 - LUCIA CAVALCANTE DE HOLANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001321 - MILTON DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003547-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001691 - MARILENE DE SOUSA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000040-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001518 - PAULO BENEDITO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001653 - ROSANGELA MAGDA DE OLIVEIRA SOUSA PICHELLI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000410-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001606 - VANIA MARIA DE SENA E SOUSA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001610 - GILDOMAR DE SOUZA MENDES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003137-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001669 - ALCIDES ROSA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000557-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001626 - REGINA SILVA ORNAGHI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000045-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001303 - JOSE PEDRO CELESTINO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000061-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001308 - RENE GIACOMELI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000750-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001657 - PERINA DE LOURDES CANTELLI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000091-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001533 - ROSA MARIA VILAS BOAS TEIXEIRA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001528 - MARIA AMELIA RIBEIRO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000084-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001531 - MARIA DE FATIMA BATISTA RODRIGUES MENDES SANDI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001537 - MILTON DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000205-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001546 - JOAO JOSE TAVARES DA SILVA (SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006972-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001720 - FERNANDA LORENA LONGO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001324 - APARECIDA DAS DORES BUENO DE CAMPOS DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003522-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001688 - ROSANGELA CRISTINA COSTA PEREIRA (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003564-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001696 - PAULO DONIZETI CORDEIRO ALCASSA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000348-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001590 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003545-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001690 - SUELI BENEDITA PEREIRA GOMES ALCAIDE (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001336 - ISABELLY CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000220-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001335 - EDSON NATAL DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003574-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001699 - SUELI DE FATIMA FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001597 - MARIA MILZA FERREIRA DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000291-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001358 - ANGELA MARIA DIMAS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001359 - AGENOR DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002438-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001660 - MARIA DE JESUS FERNANDES SOUTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000352-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001592 - EDIVAN PAULINO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001593 - ANA RITA DE SOUZA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001602 - MARLY LAHR DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001603 - SELMA COSTA DE BRITO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001356 - ORCELITA FERREIRA SOARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002829-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001664 - CLEUNITE MARIA BUENO DE OLIVEIRA ROSSI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001662 - ROSANGELA FRANCISCO DE SOUZA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001658 - JULIANA FRANCHINI (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001381 - MARIA MILZA FERREIRA DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001377 - ANA RITA DE SOUZA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001373 - IRENE CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000650-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001644 - MARA MARIA SILVA RIBEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000425-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001608 - ANTONIA PAISCA LEITE (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001601 - MARCOS ROBERTO JUSTINO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000568-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001631 - MIRIAM BELO DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001641 - LUIZ CARLOS BONFIGLIO (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI, SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001384 - MARIA AUGUSTA AMBROSIO FORTES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001299 - ROSEMEIRE DE MORAES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001305 - EDIMAR ALVES PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000393-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001383 - JANAINA GUIGUER BORGES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001513 - AUREA ESTER CASTILHO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001514 - PAULO CESAR VIEIRA DA COSTA (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001651 - ROSANE APARECIDA SEVERINO PANINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001316 - MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003587-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001704 - MARINALVA ARAUJO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003576-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001700 - VALCELIA PELLUCCI DIAS (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003672-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001717 - GILSON APARECIDO RUY (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001560 - SUELEM IMACULADA JORGE (SP364449 - CRISTINAO ALVES DOS ANJOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000258-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001563 - APPARECIDA DE LOURDES MIGLIATI SPONTON (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003675-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001718 - DIANA MASCICLEI LOPES (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003510-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001685 - MARIA ANTUNES PARAGUASSU (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001553 - ANTONIETA SBRANA FARIA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003554-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001693 - EDUARDO CIANTELLI NETTO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001387 - SELMA COSTA DE BRITO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003654-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001713 - MIGUEL ALVES DE CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009397-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001723 - FABIO BESCAINO (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000240-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001341 - FRANCISCA TELMA DA SILVA SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000258-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001347 - APPARECIDA DE LOURDES MIGLIATI SPONTON (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000260-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001348 - RYAN DA SILVA DIPPLES (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000364-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001594 - HELENA ALVES CARRETEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001329 - NEIVANDA DIAS BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.